ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLIII Nº 196
Brasília - DF, terça-feira, 11 de outubro de 2016

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 3
Presidência da República 5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 14
Ministério da Cultura 18
Ministério da Defesa 20
Ministério da Educação 20
Ministério da Fazenda 28
Ministério da Integração Nacional 37
Ministério da Justiça e Cidadania 38
Ministério da Saúde 42
Ministério de Minas e Energia 45
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário 62
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços 62
Ministério do Esporte 64
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 64
Ministério do Trabalho 66
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil 67
Ministério Público da União 70
Tribunal de Contas da União 70
Poder Judiciário 89
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 206

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.345, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

.....

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

IV - da Cultura;

.....

XXVI - da Educação.

....." (NR)

"Art. 27. .....

.....

II - .....

.....

l) tecnologias assistivas;

.....

IV - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) regulação de direitos autorais;

d) articulação, assistência e acompanhamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e

e) desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

f) (revogada);

g) (revogada);

h) (revogada);

.....

XXVI - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério; e

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

....." (NR)

"Art. 29. .....

.....

X - do Ministério da Cultura, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e até seis Secretarias;

.....

XXVII - (VETADO).

....." (NR)

Art. 2º Ficam criados os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 3º Fica declarada a recriação dos cargos de:

I - Ministro de Estado da Educação;

II - Ministro de Estado da Cultura;

III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação; e

IV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura.

Art. 4º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS no âmbito da administração pública federal:

I - quatro DAS 5; e

II - quatro DAS 4.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Marcelo Calero Faria Garcia

LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:

I - mil duzentos e um DAS-4;

II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;

III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e

IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor:

I - dos decretos que aprovarem as novas estruturas regimentais ou os novos estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de que trata o art. 2º; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das estruturas regimentais e dos estatutos.

Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Lei na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.

§ 1º Somente poderão ser designados para as FCPE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, conforme discriminado no Anexo II.

§ 4º O valor da retribuição recebida pela ocupação de FCPE não se incorporará à remuneração do servidor e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão, ressalvada a opção de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º A criação de que trata o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção da transformação de cargos em comissão do Grupo-DAS extintos no art. 1º em FCPE, na forma estabelecida pelo Anexo III.

Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo IV.

Parágrafo único. Para o ocupante de FCPE-4, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem o inciso IV do art. 51 e os arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS-4.

Art. 4º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCINSS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM passam a ser denominadas FCPE.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às funções com nomenclaturas modificadas na forma do **caput**.

§ 2º As FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º (VETADO).

Art. 5º Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, perfil profissional e procedimentos gerais a serem observados para a ocupação das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS.

§ 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE e para a ocupação de cargos em comissão do Grupo-DAS, com base no perfil profissional e nas competências desejadas e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerentes à função ou ao cargo;

II - estabelecer programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e de cargos em comissão do Grupo-DAS.

§ 2º Cabe à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP:

I - apoiar e promover os programas de capacitação referidos neste artigo; e

II - coordenar e supervisionar os programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

§ 3º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de DAS e de FCPE a conclusão, com aproveitamento, de cursos legalmente instituídos para a formação e o aperfeiçoamento de carreiras.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal poderá definir regras, procedimentos e requisitos necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão do Grupo-DAS e das FCPE.

Art. 8º O Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração dos quantitativos e a distribuição das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo-DAS, desde que não acarrete aumento de despesa.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os arts. 136, 137 e 138, bem como o Anexo XXIX da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

II - as tabelas *c, g, h, i, j* e *k* do Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

III - os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;

IV - a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010;

V - o inciso III do **caput** do art. 1º da Lei nº 12.406, de 18 de maio de 2011;

VI - os arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011;

VII - os arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013; e

VIII - os arts. 1º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO I
FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO

FUNÇÃO COMISSIONADA	SIGLA	QUANTIDADE
Função Comissionada do Poder Executivo - 4	FCPE-4	1.201
Função Comissionada do Poder Executivo - 3	FCPE-3	2.461
Função Comissionada do Poder Executivo - 2	FCPE-2	3.150
Função Comissionada do Poder Executivo - 1	FCPE-1	3.650

ANEXO II
VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FCPE

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM R$)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
FCPE-1	1.336,72	1.410,24	1.480,75	1.551,09	1.620,89
FCPE-2	1.702,51	1.796,15	1.885,96	1.975,54	2.064,44
FCPE-3	2.813,28	2.968,01	3.116,41	3.264,44	3.411,34
FCPE-4	5.132,83	5.415,14	5.685,89	5.955,97	6.223,99

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DE DESPESA DA PROPORCIONAL EXTINÇÃO DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DE CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

CARGOS DO GRUPO-DAS EXTINTOS				FUNÇÕES FCPE CRIADAS			
NÍVEL	QTDE	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R$)	NÍVEL	QTDE	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R$)
DAS-1	3.650	2.227,85	132.241.811,95	FCPE-1	3.650	1.336,72	79.345.680,75
DAS-2	3.150	2.837,53	145.358.688,44	FCPE-2	3.150	1.702,51	87.214.803,25
DAS-3	2.461	4.688,79	187.655.965,90	FCPE-3	2.461	2.813,28	112.593.819,67
DAS-4	1.201	8.554,70	167.085.118,73	FCPE-4	1.201	5.132,83	100.251.266,55
DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R$)		632.341.585,02		DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R$)		379.405.570,22	

* Incluídos 13º e contribuição previdenciária

ANEXO IV
TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FCPE E OS CARGOS DO GRUPO-DAS

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPE-1
DAS-2	FCPE-2
DAS-3	FCPE-3
DAS-4	FCPE-4

ANEXO V

(VETADO)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS
IMPRENSA NACIONAL

LEI Nº 13.347, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No exercício de 2016, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, fica limitado a 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do trecho correspondente para o exercício de 2015, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

§ 1º O ajuste de eventuais diferenças entre a planta de valores adotada pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU para o cálculo do valor do domínio pleno dos terrenos da União e as plantas de valores genéricos elaboradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas, ou a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para as áreas rurais, incluídas as atualizações futuras, será implementado, de forma proporcional, nos dez exercícios subsequentes, na forma a ser disciplinada pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União - SPU efetuará os novos lançamentos decorrentes da aplicação do disposto no **caput** e disponibilizará os documentos de arrecadação em seu sítio eletrônico, para os quais serão concedidos o parcelamento em até seis cotas mensais, com o vencimento da primeira parcela ou da cota única para o dia 29 de julho de 2016, respeitado o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) para cada parcela.

§ 3º (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Dyogo Henrique de Oliveira
Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI Nº 13.348, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Altera as Leis nºs 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta de educação infantil, para incluir as crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC e as crianças com deficiência e estabelecer novas regras de repasse do apoio financeiro, e 11.494, de 20 de junho de 2007, que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que sejam:

I - de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; ou

II - beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III - pessoas com deficiência, ainda que não se enquadrem nos incisos I ou II.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, sendo contabilizada apenas uma vez a matrícula da criança que se enquadrar em mais de um dos incisos do **caput**.

.....

§ 3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o **caput** será definido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação.

§ 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o **caput** transferidos nos últimos doze meses." (NR)

"Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 4º; ou

II - tenham ampliado a cobertura em creches de crianças beneficiárias do BPC, de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de crianças com deficiência, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, o número de crianças beneficiárias do BPC e o número de crianças com deficiência, de maneira não cumulativa.

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do **caput** será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, na forma a ser disciplinada em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação."

"Art. 4º-B. (VETADO)".

"Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4º serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico." (NR)

"Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º." (NR)

"Art. 12-A. (VETADO)."

"Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
.....

§ 3º Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
Dyogo Henrique de Oliveira
Osmar Terra

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.872, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A vinculação das entidades da administração pública federal indireta fica estabelecida na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 6.129, de 20 de junho de 2007.

Brasília, 10 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO

Artigo único. A vinculação das entidades da administração pública federal indireta é a seguinte:

I - à Casa Civil da Presidência da República:

a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;

b) Empresa Brasil de Comunicação - EBC, por meio da Secretaria Especial de Comunicação Social; e

c) Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI;

II - à Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República: Empresa de Planejamento e Logística - EPL;

III - ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG;

b) Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. - Casemg;

c) Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp;

d) Companhia Nacional de Abastecimento - Conab; e

e) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

IV - ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

a) Agência Espacial Brasileira - AEB;

b) Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

c) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

d) Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

e) Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC;

f) Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

g) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

h) Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás;

i) Indústrias Nucleares do Brasil - INB; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

j) Nuclebrás Equipamentos Pesados - Nuclep;

V - ao Ministério da Defesa:

a) por meio do Comando da Marinha:

1. Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM;

2. Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron; e

3. Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S. A. - Amazul;

b) por meio do Comando do Exército:

1. Fundação Habitacional do Exército - FHE;

2. Fundação Osório; e

3. Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel; e

c) por meio do Comando da Aeronáutica: Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

VI - ao Ministério da Cultura:

a) Agência Nacional do Cinema - ANCINE;

b) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

c) Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM

d) Fundação Biblioteca Nacional - FBN;

e) Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;

f) Fundação Cultural Palmares - FCP; e

g) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;

VII - ao Ministério da Fazenda:

a) Banco Central do Brasil;

b) Banco da Amazônia S.A. - Basa;

c) Banco do Brasil S.A.;

d) Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc;

e) Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP;

f) Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB;

g) Besc S.A. Crédito Imobiliário - Bescri;

h) Caixa Econômica Federal - CEF;

i) Casa da Moeda do Brasil - CMB;

j) Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

k) Empresa Gestora de Ativos - Emgea;

l) IRB-Brasil Resseguros S.A. - IRB;

m) Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO;

n) Superintendência de Seguros Privados - Susep;

o) Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; e

p) Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

VIII - ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

a) Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND;

b) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

c) Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; e

d) Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;

IX - ao Ministério da Integração Nacional:

a) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

b) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

c) Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;

d) Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf; e

e) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs;

X - ao Ministério da Justiça e Cidadania:

a) Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade; e

b) Fundação Nacional do Índio - Funai;

XI - ao Ministério da Saúde:

a) Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

b) Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

c) Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS;

d) Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

e) Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

f) Hospital Cristo Redentor S.A.;

g) Hospital Fêmina S.A.; e

h) Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.;

XII - ao Ministério das Cidades:

a) Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; e

b) Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb;

XIII - ao Ministério das Relações Exteriores: Fundação Alexandre de Gusmão;

XIV - ao Ministério de Minas e Energia:

a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

b) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

c) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás;

d) Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

e) Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

f) Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

g) Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; e

h) Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA.

XV - ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

XVI - ao Ministério do Meio Ambiente:

a) Agência Nacional de Águas - ANA;

b) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

c) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

d) Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ;

XVII - ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap;

b) Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea;

c) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

d) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe;

e) Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e

f) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

XVIII - ao Ministério do Trabalho: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro;

XIX - ao Ministério do Turismo: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur;

XX - ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

a) Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

b) Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

c) Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

d) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

e) Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;

f) Companhia Docas do Maranhão - Codomar;

g) Companhia Docas do Ceará - CDC;

h) Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa;

i) Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba;

j) Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp;

k) Companhia Docas do Pará - CDP;

l) Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern;

m) Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ;

n) Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero;

o) Companhia de Navegação do São Francisco S.A. - Franave, em liquidação; e

p) Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - Geipot, em liquidação; e

XXI - ao Ministério da Educação:

a) Centros Federais de Educação Tecnológica:

1. Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ; e

2. de Minas Gerais;

b) Colégio Pedro II;

c) Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;

d) Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre;

e) Fundação Joaquim Nabuco;

f) Fundações Universidades:

1. do Amazonas; e

2. de Brasília;

g) Fundações Universidades Federais:

1. do ABC;

2. do Acre;

3. do Amapá;

4. da Grande Dourados;

5. do Maranhão;

6. de Mato Grosso;

7. de Mato Grosso do Sul;

8. de Ouro Preto;

9. de Pelotas;

10. do Piauí;

11. do Rio Grande;

12. de Rondônia;

13. de Roraima;

14. de São Carlos;

15. de São João del Rei;

16. de Sergipe;

17. do Tocantins;

18. do Vale do São Francisco;

19. de Viçosa;

20. do Pampa;

21. do Estado do Rio de Janeiro; e

22. de Uberlândia;

h) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

i) Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA;

j) Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

k) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

l) Institutos Federais:

1. do Acre;

2. de Alagoas;

3. do Amapá;

4. do Amazonas;

5. da Bahia;

6. Baiano;

7. de Brasília;

8. do Ceará;

9. do Espírito Santo;

10. de Goiás;

11. Goiano;

12. do Maranhão;

13. de Minas Gerais;

14. do Norte de Minas Gerais;

15. do Sudeste de Minas Gerais;

16. do Sul de Minas Gerais;

17. do Triângulo Mineiro;

18. de Mato Grosso;

19. de Mato Grosso do Sul;

20. do Pará;

21. da Paraíba;

22. de Pernambuco;

23. do Sertão Pernambucano;

24. do Piauí;

25. do Paraná;

26. do Rio de Janeiro;

27. Fluminense;

28. do Rio Grande do Norte;

29. do Rio Grande do Sul;

30. Farroupilha;

31. Sul-Rio-Grandense;

32. de Rondônia;

33. de Roraima;

34. de Santa Catarina;

35. Catarinense;

36. de São Paulo;

37. de Sergipe; e

38. de Tocantins;

m) Universidades Federais:

1. de Alagoas;

2. de Alfenas;

3. da Bahia;

4. de Campina Grande;

5. do Ceará;

6. do Espírito Santo;

7. Fluminense;

8. de Goiás;

9. de Itajubá;

10. de Juiz de Fora;

11. de Lavras;

12. de Minas Gerais;

13. de Pernambuco;

14. de Santa Catarina;

15. de Santa Maria;

16. de São Paulo;

17. do Pará;

18. da Paraíba;

19. do Paraná;

20. do Recôncavo da Bahia;

21. do Rio Grande do Norte;

22. do Rio Grande do Sul;

23. do Rio de Janeiro;

24. Rural da Amazônia;

25. Rural de Pernambuco;

26. Rural do Rio de Janeiro;

27. Rural do Semiárido;

28. do Triângulo Mineiro;

29. dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;

30. de Fronteira do Sul;

31. da Integração Latino-Americana;

32. do Oeste do Pará;

33. do Cariri;

34. do Sul e Sudeste do Pará;

35. do Oeste da Bahia; e

36. do Sul da Bahia;

n) Universidade Tecnológica Federal do Paraná; e

o) Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 1.074, de 24 de março de 1950, resolve

CONCEDER,

post mortem, na classe de Grande-Oficial, a Medalha de Ordem do Mérito Médico a IVO HÉLCIO JARDIM DE CAMPOS PITANGUY.

Brasília, 10 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Ricardo José Magalhães Barros

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Comendador, GUNTHER TEUBNER, Professor alemão de Direito.

Brasília, 10 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
José Serra

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 532, de 10 de outubro de 2016. Proposta ao Congresso Nacional da retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.960, de 2016, que "Altera a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 123, de 2016.

Nº 533, de 10 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CESÁRIO MELANTONIO NETO, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Helênica.

Nº 534, de 10 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOÃO CARLOS DE SOUZA-GOMES, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Representante Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e ao Programa Mundial de Alimentos (PMA).

Nº 535, de 10 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor VILMAR ROGEIRO COUTINHO JUNIOR, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Nº 536, de 10 de outubro de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2016 (MP nº 728, de 2016), que "Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso XXVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"XXVII - do Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias."

Razões do veto

"O dispositivo apresenta divergência da estrutura projetada para o Órgão pelo Poder Executivo, e já implementada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 537, de 10 de outubro de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2016 (MP nº 731, de 2016), que "Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 4º e Anexo V

"§ 3º Os quantitativos e níveis das FCPE dos órgãos e das entidades referidos no **caput** são aqueles demonstrados no Anexo V e podem ser alterados por ato do Poder Executivo federal, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa."

"QUANTITATIVO DE FCPE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE TRATA O ART. 4º DESTA LEI

FUNÇÃO	PRF	INSS	FNDE	INPI	DNPM	DNIT
FCPE-4	22	0	0	14	7	0
FCPE-3	51	100	21	23	18	116
FCPE-2	83	151	34	83	87	29
FCPE-1	228	1.076	16	28	102	373

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"

Razões dos vetos

"O anexo V contém erro em relação ao quantitativo de FCINSS a serem transformadas em FCPE, impondo seu veto. Não obstante, seu veto não altera a regra estabelecida pelo **caput** do artigo 4º. Em decorrência do veto do anexo V, impõe-se o veto, por arrasto, do § 3º do artigo 4º."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 538, de 10 de outubro de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2016 (MP nº 732/2016), que "Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e Cidadania, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 1º

"§ 3º Para os imóveis destinados a uso residencial, em áreas urbanas e rurais, o percentual da atualização da planta de valores adotada pela SPU será limitado pelo índice inflacionário do período, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGPM/FGV."

Razões do veto

"O dispositivo impossibilita à União atualizar o valor do bem de forma tecnicamente adequada e justa. Além disso, representa violação ao princípio constitucional da isonomia, ao tratar de forma desigual imóveis residenciais e comerciais, bem como imóveis com valores já atualizados de outros que ainda não sofreram reavaliação."

Art. 2º

"Art. 2º Os proprietários dos terrenos denominados de nacional interior que sejam de domínio dos Estados e de terceiros, localizados nas ilhas costeiras, conforme prevê o inciso II do art. 26 da Constituição Federal, que possuam o título aquisitivo registrado em Cartório de Registro de Imóveis, com cadeia sucessória anterior a 5 de setembro de 1946, deverão comparecer às superintendências estaduais da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e apresentar a documentação de titularidade acompanhada da planta de localização e coordenadas geográficas, e, estando esta documentação completa, a Secretaria do Patrimônio da União realizará a separação dos terrenos de marinha, com a consequente atualização cadastral."

Razões do veto

"O dispositivo atribui à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) responsabilidades afetas a outros entes federativos, diversas à sua missão. Ademais, configura situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5.127/DF)."

Art. 3º

"Art. 3º As estruturas náuticas em águas públicas de domínio da União não autorizadas pela SPU terão o prazo de até 31 de dezembro de 2018 para solicitação de sua regularização."

Razões do veto

"A proposta configura situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5.127/DF). Trata de matéria atualmente regulamentada por portaria da SPU, cuja fixação por lei representaria dificuldades futuras de atualização da medida, com prejuízos aos cidadãos e sem agregar segurança jurídica ao processo, além de dificultar a fiscalização do bem público pela União."

Art. 4º

"Art. 4º Nos processos administrativos em trâmite na SPU, na hipótese de invalidação de atos e contratos, será previamente garantida a manifestação dos interessados, inclusive sobre produção de provas e juntada de documentos."

Razões do veto

"O dispositivo tenciona legislar acerca de matéria objeto de regulação por legislação específica no ordenamento jurídico pátrio, no âmbito do Direito Administrativo, não se justificando a redundância normativa pretendida. Além disso, configura, também, situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5.127/DF)."

Art. 5º

"Art. 5º O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 6º .....
.....

§ 14. Nos Municípios onde haja lei de parcelamento, uso e ocupação do solo em vigor, independem de autorização da Secretaria do Patrimônio da União o uso e a realização de aterros, construções, obras, cercas e outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, em terrenos regularmente inscritos na SPU, cabendo aos Planos e Leis Municipais regularem a sua ocupação e utilização.

§ 15. A desocupação do imóvel com consequente cancelamento de inscrição de ocupação poderá ser efetivada nos casos de dano ambiental na utilização da área inscrita, desde que comprovado em processo judicial transitado em julgado.' (NR)"

Razões do veto

"A proposta caracteriza situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI nº 5.127/DF. No mérito, configura incongruência, ao atribuir aos municípios responsabilidade pela gestão do uso e ocupação de imóveis da União, competência estabelecida em lei para a SPU, podendo gerar risco de conflito entre União e município na política federal de destinação de seus bens. Por fim, não se mostra possível cercear a auto-executoriedade de ato administrativo, sem que haja previsão expressa na Constituição, sob pena de se violar a independência entre os poderes."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 539, de 10 de outubro de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016 (MP nº 729, de 2016), que "Altera as Leis nºs 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta de educação infantil, para incluir as crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC e as crianças com deficiência e estabelecer novas regras de repasse do apoio financeiro, e 11.494, de 20 de junho de 2007, que 'Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências'".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 4º-B e 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, alterados pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"Art. 4º-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:

I - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II - no mínimo 50% (cinquenta por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de atendimento em creches do total dessas crianças."

"Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou

II - tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 4º em creches igual ou maior a 35% (trinta e cinco por cento) aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar; ou

III - tenham população de até vinte mil habitantes, segundo dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, atendam crianças em creches e tenham assinado, junto ao Ministério da Educação, termo de compromisso para o cumprimento da Meta 1 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do **caput** será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.

§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o **caput** transferidos nos últimos doze meses."

Razões dos vetos

"O objetivo inicial dos dispositivos, criar um incentivo para a melhora no desempenho da execução do Programa pelos entes, foi desfigurado com as alterações procedidas na proposta. Além disso, as mudanças representariam um impacto financeiro significativo para a União, podendo alcançar nos dois exercícios subsequentes, pelas regras propostas, o montante de R$ 9,6 bilhões."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 540, de 10 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Habeas Corpus nº 136.595.

Nº 541, de 10 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.538.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 43/2008, de 30 de dezembro de 2008, publicada no DOU 01, de 2 de janeiro de 2009, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS COSTA DO CALDEIRÃO, Município do Manacapuru e Iranduba, **onde se lê:** "...1.719,7862 (Hum mil e setecentos e dezenove hectares e setenta e oito ares e sessenta e dois centiares)" **leia-se** "3.652,7469 (três mil e seiscentos e cinqüenta e dois hectares e setenta e quatro ares e sessenta e nove centiares)".

Na Portaria Nº 10/2004, de 12 de maio de 2004, publicada no DOU 97, de 21 de maio de 2004, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE JENIPAPOS, **onde se lê:** "...40.401,1824 (Quarenta mil e quatrocentos e um hectares e dezoito ares e vinte e quatro centiares)" **leia-se** "48.547,7849 (Quarenta e oito mil e quinhentos e quarenta e sete hectares e setenta e oito ares e quarenta e nove centiares)".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul referente ao milho em grão.

O CONSELHO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC, na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de dezembro de 2016, a redução da alíquota do imposto de importação para o produto "Em grão", classificado no código 1005.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM de que trata o inciso II do art. 1º da Resolução CAMEX nº 40, de 20 de abril de 2016.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput deste artigo está limitada a uma quota de 1.000.000 (um milhão) de toneladas, computando-se nesse total as importações efetuadas ao amparo do parágrafo único do art. 1º da Resolução Camex nº 40, de 2016.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior - Secex do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, a alíquota correspondente ao código 1005.90.10 da NCM continua a ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Prorroga a suspensão, pelo prazo de um ano, da cobrança do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (E-SBR), originárias da União Europeia, de que trata a Resolução CAMEX nº 110, de 19 de novembro de 2015.

O CONSELHO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013,

Considerando o que consta na Nota Técnica nº 34/SAIN/MF, resolve:

Art. 1º Prorrogar a suspensão, por um ano, a partir de 20 de novembro de 2016, do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (**Emulsion Styrene-Butadiene Rubberou** E-SBR), não estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5%, e estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5% ou de 40%, comumente classificadas nos itens 4002.19.11 e 4002.19.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da União Europeia, de que trata a Resolução CAMEX nº 110, de 19 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Decide não suspender, por interesse público, o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de PVC-S, de que tratam a Resolução CAMEX nº 85, de 8 de dezembro de 2010, e a Resolução CAMEX nº 68, de 14 de agosto de 2014.

O CONSELHO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos Processos CAMEX/MDIC nº 52002.00022/2016-29 e SEAE/MF nº 18101.000745/2015-91, resolve:

Art. 1º Encerrar o processo de avaliação de interesse público, instaurado por meio da Resolução CAMEX nº 25, de 24 de março de 2016, para não suspender o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S) comumente classificada no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, Coreia do Sul, México e Estados Unidos da América.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

O CONSELHO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC, na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - excluir os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM conforme a seguir discriminados:

NCM	DESCRIÇÃO
0711.51.00	-- Cogumelos do gênero Agaricus
2003.10.00	- Cogumelos do gênero Agaricus

II - incluir, por um período de 12 meses, os códigos da NCM conforme descrições e alíquotas do Imposto de Importação a seguir discriminadas:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4001.22.00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	14
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	14

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - as alíquotas correspondentes aos códigos 0711.51.00 e 2003.10.00 da NCM deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

II - as alíquotas correspondentes aos códigos 4001.22.00 e 4001.29.20 da NCM passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 110, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 17 e 53 do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, alterado pelos Decretos no 8.711, de 14 de abril de 2016 e no 8.719, de 25 de abril de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.042329/2016-93 resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Bioagri Ambiental Ltda, CNPJ nº 04.830.624/0016-73, localizado na Rua Pioneiro Miguel Jordão Martinez, nº 349 - Bairro Parque Industrial Mário Bulhões da Fonseca, Maringá/PR, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Convalidar a suspensão acauteladora emitida em 06 de outubro de 2016, conforme Art. 54 da Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, de acordo com o contido no art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, em conformidade com atribuições decorrentes da Portaria MAPA nº 17, de 6 de janeiro de 2006, e com base no volume da cota tarifária de importação de açúcar atribuída pelo Governo dos Estados Unidos da América ao Brasil para embarque no período 2016/2017, e o que consta do Processo no 21000.017199/2016-51, resolve:

Art. 1º Incluir no Anexo da Instrução Normativa SPA/MAPA nº 06, de 14 de setembro de 2016, a Unidade Produtora relacionada abaixo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

Usina	Toneladas Curtas
ALAGOAS	
S/A Leão Irmão Açúcar e Álcool	2.082,92

PORTARIA Nº 204, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Gabinete da Ministra, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de melancia no Estado do Rio Grande do Sul, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A melancia (Citrullus lanatus), originária do continente africano, é uma planta anual de crescimento rasteiro, pertencente à família das cucurbitáceas.

A produtividade da cultura vem apresentando, nos últimos anos, grande incremento devido, principalmente, aos cultivos conduzidos com irrigação.

Os elementos climáticos de maior relevância para o cultivo da melancia em regime de sequeiro são temperatura, umidade relativa do ar, pluviosidade e fotoperíodo.

Clima ameno a quente, dias longos e baixa umidade relativa do ar favorecem o desenvolvimento da cultura e a qualidade dos frutos.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio, com menor risco climático, para o cultivo da melancia em regime de sequeiro, no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos decendiais com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros nas 250 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) temperatura do ar: utilizados os valores médios de temperatura nas 36 estações climatológicas disponíveis no Estado.

c) ciclo e fases fenológicas: para efeito de simulação foram consideradas cultivares com ciclo médio de 80 dias e as seguintes fases fonológicas: germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de frutos e maturação fisiológica;

d) coeficiente de cultura: utilizados dados obtidos experimentalmente e constantes da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40, 50 e 60 mm, respectivamente.

f) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, florescimento/enchimento do fruto e maturação fisiológica/colheita. As cultivares foram classificadas em três grupos: Grupo I (n < 70 dias); Grupo II (70 dias < n < 80 dias); e Grupo III (n > 80 dias).

Os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de frutos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram utilizados os seguintes critérios para o cultivo da melancia em regime de sequeiro, em condições de baixo risco climático:

- ISNA maior ou igual a 0,45;
- probabilidade superior a 0,8 de ocorrência de temperatura média anual maior ou igual a 18ºC e
- probabilidade superior a 0,8 de ocorrência de temperatura mínima média mensal maior ou igual a 12ºC.

Foram indicados os municípios que apresentaram, em, no mínimo 20% de seu território, condições de temperatura dentro dos critérios estabelecidos e ISNA maior ou igual a 0,45, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de melancia no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de melancia no Estado, as cultivares de melancia registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota:

Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

MUNICÍPIOS	GRUPO I		
	PERÍODOS DE PLANTIO		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Agudo	22 a 28 + 34 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Ajuricaba	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Alecrim	22 a 28 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Alegrete	22 a 28 + 01 a 03	22 a 29 + 01 a 03	22 a 30 + 01 a 03
Alegria	22 a 28 + 31a 03	22 a 03	22 a 03
Almirante Tamandaré do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alpestre	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alto Alegre	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Alto Feliz	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alvorada	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Amaral Ferrador	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Ametista do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Arambaré	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Araricá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Arroio Grande	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arroio do Meio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Arroio do Padre	22 a 30 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Arroio do Sal	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Arroio do Tigre	22 a 28 + 31 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Arroio dos Ratos	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Augusto Pestana	22 a 28 + 31 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Bagé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Balneário Pinhal	22 a 29 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Barão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Barão do Triunfo	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Barra do Guarita	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Barra do Quaraí	22 a 28 + 01 a 03	22 a 28 + 01 a 03	22 a 28 + 01 a 03
Barra do Ribeiro	22 a 32 + 35 a 03	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03
Barra do Rio Azul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Barra Funda	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Benjamin Constant do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista do Buricá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista do Cadeado	22 a 28 + 31 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista do Incra	22 a 28 + 31 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Boa Vista do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bom Princípio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bom Progresso	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bom Retiro do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Boqueirão do Leão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bossoroca	22 a 29 + 36 a 03	22 a 31 + 36 a 03	22 a 03
Bozano	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Braga	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Brochier	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Butiá	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Cacequi	22 a 29 + 36 a 03	22 a 29 + 36 a 03	22 a 31 + 35 a 03
Cachoeira do Sul	22 a 28 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03
Cachoeirinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Caibaté	22 a 28 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Caçapava do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caiçara	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Camaquã	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Campina das Missões	22 a 28 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Campo Bom	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Campo Novo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Campos Borges	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Candelária	22 a 28 + 32 a 03	22 a 03	22 a 03
Cândido Godói	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Candiota	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canguçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canoas	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Canudos do Vale	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Capão da Canoa	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Capão do Cipó	22 a 29 + 36 a 03	22 a 31 + 36 a 03	22 a 03
Capão do Leão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capela de Santana	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Capitão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Capivari do Sul	22 a 29 + 35 a 03	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03
Caraá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Carazinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Carlos Barbosa	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Catuípe	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Cerrito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cerro Branco	22 a 28 + 32 a 03	22 a 03	22 a 03
Cerro Grande	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cerro Grande do Sul	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Cerro Largo	22 a 28 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Chapada	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Charqueadas	22 a 32 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Chiapetta	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Chuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chuvisca	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Cidreira	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Colinas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Colorado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Condor	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Constantina	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Coqueiro Baixo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Coronel Barros	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Coronel Bicaco	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Coronel Pilar	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Crissiumal	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cristal	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Cristal do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cruz Alta	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Cruzeiro do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Derrubadas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Dezesseis de Novembro	22 a 28 + 36 a 03	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03
Dilermando de Aguiar	22 a 28 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03
Dois Irmãos	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Dois Irmãos das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Dom Feliciano	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Dom Pedrito	22 a 28 + 36 a 03	22 a 29 + 36 a 03	22 a 30 + 35 a 03
Dom Pedro de Alcântara	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Dona Francisca	22 a 28 + 34 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Doutor Maurício Cardoso	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Doutor Ricardo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Eldorado do Sul	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Encantado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Encruzilhada do Sul	22 a 28 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03
Engenho Velho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Entre Rios do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Entre-Ijuís	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Erval Grande	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Erval Seco	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Esperança do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Espumoso	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Estância Velha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Esteio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Estrela	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Estrela Velha	22 a 28 + 31 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Eugênio de Castro	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Farroupilha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Faxinal do Soturno	22 a 28 + 34 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Faxinalzinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Fazenda Vilanova	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Feliz	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Formigueiro	22 a 28 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03
Forquetinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Fortaleza dos Valos	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Frederico Westphalen	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Garibaldi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Garruchos	22 a 28 + 36 a 03	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03
General Câmara	22 a 31 + 35 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03
Giruá	22 a 28 + 31a 03	22 a 03	22 a 03
Glorinha	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Gramado dos Loureiros	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Gramado Xavier	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Gravataí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Guaíba	22 a 32 + 35 a 03	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03
Guarani das Missões	22 a 28 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Harmonia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Herval	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Herveiras	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Horizontina	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Hulha Negra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Humaitá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Ibarama	22 a 28 + 34 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Ibirubá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Igrejinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Ijuí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Imbé	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Imigrante	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Independência	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Inhacorá	22 a 28 + 31 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Iraí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Itaara	22 a 28 + 36 a 03	22 a 31+ 34 a 03	22 a 03
Itacurubi	22 a 28 + 36 a 03	22 a 29 + 36 a 03	22 a 30 + 36 a 03
Itaqui	22 a 28 + 36 a 03	22 a 29 + 36 a 03	22 a 29 + 36 a 03
Itati	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Itatiba do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Ivorá	22 a 28 + 34 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Ivoti	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Jaboticaba	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Jacuizinho	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Jaguarão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaguari	22 a 28 + 36 a 03	22 a 30 + 35 a 03	22 a 31 + 34 a 03
Jari	22 a 31 + 36 a 03	22 a 31 + 36 a 03	22 a 32 + 35 a 03
Jóia	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Júlio de Castilhos	22 a 28 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Lagoa Bonita do Sul	22 a 28 + 32 a 03	22 a 03	22 a 03
Lagoa dos Três Cantos	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lagoão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lajeado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lajeado do Bugre	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lavras do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Liberato Salzano	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lindolfo Collor	22 a 03	22 a 03	22 a 03

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Linha Nova	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Maçambara	22 a 28 + 36 a 03	22 a 29 + 36 a 03	22 a 30 + 36 a 03
Mampituba	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Manoel Viana	22 a 28 + 36 a 03	22 a 29 + 36 a 03	22 a 30 + 35 a 03
Maquiné	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Maratá	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Mariana Pimentel	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Marques de Souza	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Mata	22 a 29 + 36 a 03	22 a 30 + 36 a 03	22 a 31 + 35 a 03
Mato Leitão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Mato Queimado	22 a 28 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Minas do Leão	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Miraguaí	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Montenegro	22 a 33 + 01 a 03	22 a 03	22 a 03
Morrinhos do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Morro Redondo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morro Reuter	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Mostardas	22 a 28 + 36 a 02	22 a 29 + 36 a 03	22 a 30 + 36 a 03
Muçum	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Não-Me-Toque	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nonoai	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Boa Vista	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Bréscia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Candelária	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Esperança do Sul	22 a 29 + 36 a 03	22 a 30 + 35 a 03	22 a 31 + 35 a 03
Nova Hartz	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Palma	22 a 28 + 34 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Nova Petrópolis	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Ramada	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Santa Rita	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Barreiro	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Cabrais	22 a 28 + 32 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Hamburgo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Machado	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Tiradentes	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Xingu	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Osório	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Palmares do Sul	22 a 29 + 36 a 03	22 a 30 + 35 a 03	22 a 31 + 35 a 03
Palmeira das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Palmitinho	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Panambi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pantano Grande	22 a 30 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Paraíso do Sul	22 a 28 + 34 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Pareci Novo	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Parobé	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Passa Sete	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Passo do Sobrado	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Paverama	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pedras Altas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedro Osório	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pejuçara	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pelotas	22 a 30 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Picada Café	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pinhal	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pinhal Grande	22 a 28 + 34 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Pinheirinho do Vale	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Pinheiro Machado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirapó	22 a 28 + 36 a 03	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03
Piratini	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Planalto	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Poço das Antas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Portão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Alegre	22 a 32 + 35 a 03	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03
Porto Lucena	22 a 28 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Mauá	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Vera Cruz	22 a 28 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Xavier	22 a 28 + 36 a 03	22 a 32 + 36 a 03	22 a 03
Pouso Novo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Presidente Lucena	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Progresso	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Quaraí	22 a 28 + 01 a 03	22 a 29 + 01 a 03	22 a 30 + 01 a 03
Quevedos	22 a 31 + 36 a 03	22 a 31 + 36 a 03	22 a 32 + 35 a 03
Quinze de Novembro	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Redentora	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Relvado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Restinga Seca	22 a 28 + 34 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Rio Grande	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio dos Índios	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Rio Pardo	22 a 28 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03
Riozinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Roca Sales	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Rodeio Bonito	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Rolador	22 a 28 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Rolante	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Rondinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Roque Gonzales	22 a 28 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Rosário do Sul	22 a 28 + 36 a 03	22 a 29 + 35 a 03	22 a 31 + 35 a 03
Sagrada Família	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Saldanha Marinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Salto do Jacuí	22 a 28 + 31 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Salvador das Missões	22 a 28 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Salvador do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Bárbara do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Clara do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Cruz do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Margarida do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Maria	22 a 28 + 34 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Santa Rosa	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Tereza	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santana da Boa Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Vitória do Palmar	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santana do Livramento	22 a 28 + 36 a 03	22 a 29 + 36 a 03	22 a 30 + 35 a 03
Santiago	22 a 29 + 36 a 03	22 a 30 + 36 a 03	22 a 31 + 34 a 03
Santo Ângelo	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Santo Antônio da Patrulha	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Santo Antônio das Missões	22 a 29 + 36 a 03	22 a 29 + 36 a 03	22 a 32 + 36 a 03
Santo Augusto	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Santo Cristo	22 a 28 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
São Borja	22 a 28 + 36 a 03	22 a 29 + 36 a 03	22 a 31 + 36 a 03
São Francisco de Assis	22 a 28 + 36 a 03	22 a 29 + 36 a 03	22 a 30 + 35 a 03
São Gabriel	22 a 28 + 01 a 02	22 a 03	22 a 03
São Jerônimo	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
São João do Polêsine	22 a 28 + 34 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
São José das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São José do Hortêncio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São José do Inhacorá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São José do Norte	22 a 28 + 01 a 02	22 a 29 + 01 a 03	22 a 30 + 01 a 03
São José do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Leopoldo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Lourenço do Sul	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
São Luiz Gonzaga	22 a 28 + 36 a 03	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03
São Martinho	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
São Martinho da Serra	22 a 28 + 36 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03
São Miguel das Missões	22 a 31 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
São Nicolau	22 a 28 + 36 a 03	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03
São Paulo das Missões	22 a 28 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
São Pedro da Serra	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Pedro das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Pedro do Butiá	22 a 28 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
São Pedro do Sul	22 a 29 + 36 a 03	22 a 31 + 36 a 03	22 a 31 + 35 a 03
São Sebastião do Caí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Sepé	22 a 28 + 36 a 02	22 a 31+ 34 a 03	22 a 03
São Valério do Sul	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
São Vendelino	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Vicente do Sul	22 a 29 + 36 a 03	22 a 29 + 36 a 03	22 a 31 + 35 a 03
Sapiranga	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sapucaia do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sarandi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Seberi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sede Nova	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Segredo	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Selbach	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Senador Salgado Filho	22 a 28 + 31 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Sentinela do Sul	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Sério	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sertão Santana	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Sete de Setembro	22 a 28 + 31 a 32 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Silveira Martins	22 a 28 + 34 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Sinimbu	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sobradinho	22 a 28 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Tabaí	22 a 31 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Tapera	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tapes	22 a 32 + 35 a 03	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03
Taquara	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Taquari	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Taquaruçu do Sul	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Tavares	22 a 28 + 01 a 02	22 a 29 + 01 a 03	22 a 30 + 01 a 03
Tenente Portela	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Terra de Areia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Teutônia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tiradentes do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Toropi	22 a 29 + 36 a 03	22 a 31 + 36 a 03	22 a 31 + 35 a 03
Torres	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tramandaí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Travesseiro	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Cachoeiras	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Coroas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três de Maio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Forquilhas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Palmeiras	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Passos	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Trindade do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Triunfo	22 a 31 + 01 a 03	22 a 03	22 a 03
Tucunduva	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tunas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tupanciretã	22 a 28 + 35 a 03	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03
Tupandi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tuparendi	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Turuçu	22 a 30 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Ubiretama	22 a 28 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Unistalda	22 a 28 + 36 a 03	22 a 29 + 36 a 03	22 a 30 + 36 a 03
Uruguaiana	22 a 28 + 01 a 03	22 a 29 + 01 a 03	22 a 29 + 01 a 03
Vale do Sol	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Vale Real	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vale Verde	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Venâncio Aires	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vera Cruz	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Vespasiano Correa	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vila Nova do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Viamão	22 a 29 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Vicente Dutra	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Vista Alegre	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Vista Gaúcha	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Vitória das Missões	22 a 33 + 36 a 03	22 a 03	22 a 03
Westfalia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Xangri-lá	22 a 03	22 a 03	22 a 03

MUNICÍPIOS	GRUPO II		
	PERÍODOS DE PLANTIO		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Agudo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Ajuricaba	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alecrim	22 a 28 + 32 a 03	22 a 03	22 a 03
Alegrete	22 a 28 + 35 a 02	22 a 29 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03
Alegria	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Almirante Tamandaré do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alpestre	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alto Alegre	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alto Feliz	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alvorada	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Amaral Ferrador	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Ametista do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Arambaré	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Araricá	22 a 03	22 a 03	22 a 03

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Arroio Grande	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arroio do Meio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Arroio do Padre	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Arroio do Sal	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Arroio do Tigre	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Arroio dos Ratos	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Augusto Pestana	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bagé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Balneário Pinhal	22 a 30 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Barão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Barão do Triunfo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Barra do Guarita	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Barra do Quaraí	22 a 27 + 01 a 03	22 a 27 + 01 a 03	22 a 27 + 36 a 03
Barra do Ribeiro	22 a 31 + 35 a 03	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03
Barra do Rio Azul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Barra Funda	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Benjamin Constant do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista do Buricá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista do Cadeado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista do Incra	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bom Princípio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bom Progresso	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bom Retiro do Sul	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Boqueirão do Leão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bossoroca	22 a 28 + 35 a 03	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03
Bozano	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Braga	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Brochier	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Butiá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cacequi	22 a 28 + 35 a 03	22 a 30 + 35 a 03	22 a 30 + 35 a 03
Cachoeira do Sul	22 a 27 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Cachoeirinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Caibaté	22 a 28 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Caçapava do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caiçara	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Camaquã	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Campina das Missões	22 a 28 + 32 a 03	22 a 03	22 a 03
Campo Bom	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Campo Novo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Campos Borges	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Candelária	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cândido Godói	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Candiota	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canguçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canoas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Canudos do Vale	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Capão da Canoa	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Capão do Cipó	22 a 29 + 35 a 03	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03
Capão do Leão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capela de Santana	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Capitão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Capivari do Sul	22 a 30 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Caraá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Carazinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Carlos Barbosa	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Catuípe	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cerrito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cerro Branco	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cerro Grande	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cerro Grande do Sul	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Cerro Largo	22 a 27 + 33 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Chapada	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Charqueadas	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Chiapetta	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Chuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chuvisca	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Cidreira	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Colinas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Colorado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Condor	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Constantina	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Coqueiro Baixo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Coronel Barros	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Coronel Bicaco	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Coronel Pilar	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Crissiumal	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cristal	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Cristal do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cruz Alta	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cruzeiro do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Derrubadas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Dezesseis de Novembro	22 a 28 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Dilermando de Aguiar	22 a 27 + 33 a 03	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03
Dois Irmãos	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Dois Irmãos das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Dom Feliciano	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Dom Pedrito	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03	22 a 30 + 34 a 03
Dom Pedro de Alcântara	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Dona Francisca	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Doutor Maurício Cardoso	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Doutor Ricardo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Eldorado do Sul	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Encantado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Encruzilhada do Sul	22 a 27 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Engenho Velho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Entre Rios do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Entre-Ijuís	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Erval Grande	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Erval Seco	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Esperança do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Espumoso	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Estância Velha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Esteio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Estrela	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Estrela Velha	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Eugênio de Castro	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Farroupilha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Faxinal do Soturno	22 a 27 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Faxinalzinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Fazenda Vilanova	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Feliz	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Formigueiro	22 a 27 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Forquetinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Fortaleza dos Valos	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Frederico Westphalen	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Garibaldi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Garruchos	22 a 28 + 35 a 03	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03
General Câmara	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Giruá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Glorinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Gramado dos Loureiros	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Gramado Xavier	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Gravataí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Guaíba	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Guarani das Missões	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
Harmonia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Herval	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Herveiras	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Horizontina	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Hulha Negra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Humaitá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Ibarama	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Ibirubá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Igrejinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Ijuí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Imbé	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Imigrante	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Independência	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Inhacorá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Iraí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Itaara	22 a 27 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Itacurubi	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03
Itaqui	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03
Itati	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Itatiba do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Ivorá	22 a 27 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Ivoti	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Jaboticaba	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Jacuizinho	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Jaguarão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaguari	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 34 a 03	22 a 30 + 33 a 03
Jari	22 a 29 + 35 a 03	22 a 31 + 35 a 03	22 a 31 + 34 a 03
Jóia	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Júlio de Castilhos	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Lagoa Bonita do Sul	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Lagoa dos Três Cantos	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lagoão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lajeado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lajeado do Bugre	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lavras do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Liberato Salzano	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lindolfo Collor	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Linha Nova	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Maçambara	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03
Mampituba	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Manoel Viana	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03
Maquiné	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Maratá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Mariana Pimentel	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Marques de Souza	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Mata	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03	22 a 30 + 34 a 03
Mato Leitão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Mato Queimado	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 30 a 33 + 35 a 03	22 a 03
Minas do Leão	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Miraguaí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Montenegro	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Morrinhos do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Morro Redondo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morro Reuter	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Mostardas	22 a 28 + 35 a 02	22 a 28 + 35 a 03	22 a 30 + 35 a 03
Muçum	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Não-Me-Toque	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nonoai	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Boa Vista	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Bréscia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Candelária	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Esperança do Sul	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03	22 a 30 + 33 a 03
Nova Hartz	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Palma	22 a 27 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Petrópolis	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Ramada	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Santa Rita	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Barreiro	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Cabrais	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Hamburgo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Machado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Tiradentes	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Xingu	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Osório	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Palmares do Sul	22 a 30 + 35 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03
Palmeira das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Palmitinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Panambi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pantano Grande	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Paraíso do Sul	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Pareci Novo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Parobé	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Passa Sete	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Passo do Sobrado	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Paverama	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pedras Altas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedro Osório	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pejuçara	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pelotas	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Picada Café	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pinhal	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pinhal Grande	22 a 27 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Pinheirinho do Vale	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pinheiro Machado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirapó	22 a 28 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Piratini	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Planalto	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Poço das Antas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Portão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Alegre	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Lucena	22 a 28 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Mauá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Vera Cruz	22 a 28 + 32 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Xavier	22 a 28 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Pouso Novo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Presidente Lucena	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Progresso	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Quaraí	22 a 28 + 36 a 02	22 a 29 + 36 a 03	22 a 29 + 35 a 03
Quevedos	22 a 29 + 35 a 03	22 a 31 + 35 a 03	22 a 31 + 34 a 03
Quinze de Novembro	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Redentora	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Relvado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Restinga Seca	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Rio dos Índios	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Rio Grande	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Pardo	22 a 27 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Riozinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Roca Sales	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Rodeio Bonito	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Rolador	22 a 28 + 33 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Rolante	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Rondinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Roque Gonzales	22 a 28 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Rosário do Sul	22 a 28 + 35 a 03	22 a 30 + 34 a 03	22 a 30 + 34 a 03
Sagrada Família	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Saldanha Marinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Salto do Jacuí	22 a 27 + 33 a 03	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03
Salvador das Missões	22 a 27 + 33 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
Salvador do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Bárbara do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Clara do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Cruz do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Margarida do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Maria	22 a 27+ 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Rosa	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Tereza	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santana da Boa Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santana do Livramento	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03	22 a 30 + 34 a 03
Santa Vitória do Palmar	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santiago	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03	22 a 30 + 34 a 03
Santo Ângelo	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Santo Antônio da Patrulha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santo Antônio das Missões	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03	22 a 03
Santo Augusto	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santo Cristo	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
São Borja	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03
São Francisco de Assis	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03	22 a 30 + 35 a 03
São Gabriel	22 a 27 + 33 a 01	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03
São Jerônimo	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
São João do Polêsine	22 a 27 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
São José das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São José do Hortêncio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São José do Inhacorá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São José do Norte	22 a 27 + 36 a 03	22 a 31 + 35 a 03	22 a 32 + 35 a 03
São José do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Leopoldo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Lourenço do Sul	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
São Luiz Gonzaga	22 a 28 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
São Martinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Martinho da Serra	22 a 30 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
São Miguel das Missões	22 a 29 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
São Nicolau	22 a 28 + 35 a 03	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03
São Paulo das Missões	22 a 28 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
São Pedro da Serra	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Pedro das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Pedro do Butiá	22 a 27 + 33 a 03	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03
São Pedro do Sul	22 a 28 + 35 a 03	22 a 30 + 35 a 03	22 a 31 + 34 a 03
São Sebastião do Caí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Sepé	22 a 27 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
São Valério do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Vendelino	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Vicente do Sul	22 a 28 + 35 a 03	22 a 30 + 35 a 03	22 a 30 + 35 a 03
Sapiranga	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sapucaia do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sarandi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Seberi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sede Nova	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Segredo	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Selbach	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Senador Salgado Filho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sentinela do Sul	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Sério	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sertão Santana	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sete de Setembro	22 a 28 + 30 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Silveira Martins	22 a 27 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Sinimbu	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sobradinho	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Tabaí	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Tapera	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tapes	22 a 31 + 35 a 03	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03
Taquara	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Taquari	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Taquaruçu do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tavares	22 a 27 + 36 a 02	22 a 28 + 35 a 03	22 a 30 + 35 a 03
Tenente Portela	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Terra de Areia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Teutônia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tiradentes do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Toropi	22 a 29 + 35 a 03	22 a 30 + 35 a 03	22 a 31 + 34 a 03
Torres	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tramandaí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Travesseiro	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Cachoeiras	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Coroas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três de Maio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Forquilhas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Palmeiras	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Passos	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Trindade do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Triunfo	22 a 31 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Tucunduva	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tunas	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Tupanciretã	22 a 29 + 35 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03
Tupandi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tuparendi	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Turuçu	22 a 31 + 35 a 03	22 a 32 + 34 a 03	22 a 03
Ubiretama	22 a 28 + 32 a 03	22 a 03	22 a 03
Unistalda	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03
Uruguaiana	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 35 a 03
Vale do Sol	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vale Real	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vale Verde	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Venâncio Aires	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vera Cruz	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vespasiano Correa	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vila Nova do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Viamão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vicente Dutra	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vista Alegre	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vista Gaúcha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vitória das Missões	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Westfalia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Xangri-lá	22 a 03	22 a 03	22 a 03

MUNICÍPIOS	GRUPO III		
	PERÍODOS DE PLANTIO		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Agudo	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Ajuricaba	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alecrim	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alegrete	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 34 a 03
Alegria	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Almirante Tamandaré do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alpestre	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alto Alegre	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alto Feliz	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Alvorada	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Amaral Ferrador	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Ametista do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Arambaré	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Araricá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Arroio Grande	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arroio do Meio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Arroio do Padre	22 a 30 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Arroio do Sal	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Arroio do Tigre	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Arroio dos Ratos	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Augusto Pestana	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bagé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Balneário Pinhal	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Barão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Barão do Triunfo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Barra do Guarita	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Barra do Quaraí	22 a 26 + 36 a 03	22 a 26 + 36 a 03	22 a 28 + 36 a 03
Barra do Ribeiro	22 a 31 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03
Barra do Rio Azul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Barra Funda	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Benjamin Constant do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista do Buricá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista do Cadeado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista do Incra	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Boa Vista do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bom Princípio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bom Progresso	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bom Retiro do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Boqueirão do Leão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Bossoroca	22 a 28 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Bozano	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Braga	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Brochier	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Butiá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cacequi	22 a 28 + 35 a 03	22 a 30 + 34 a 03	22 a 30 + 34 a 03
Cachoeira do Sul	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Cachoeirinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Caibaté	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Caçapava do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caiçara	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Camaquã	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Campina das Missões	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Campo Bom	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Campo Novo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Campos Borges	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Candelária	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Candiota	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canguçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cândido Godói	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Canoas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Canudos do Vale	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Capão da Canoa	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Capão do Cipó	22 a 29 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Capão do Leão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capela de Santana	22 a 03	22 a 03	22 a 03

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Capitão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Capivari do Sul	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Caraá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Carazinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Carlos Barbosa	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Catuípe	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cerrito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cerro Branco	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cerro Grande	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cerro Grande do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cerro Largo	22 a 27 + 32 a 03	22 a 03	22 a 03
Chapada	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Charqueadas	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Chiapetta	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Chuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chuvisca	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Cidreira	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Colinas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Colorado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Condor	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Constantina	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Coqueiro Baixo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Coronel Barros	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Coronel Bicaco	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Coronel Pilar	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Crissiumal	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cristal	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Cristal do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cruz Alta	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Cruzeiro do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Derrubadas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Dezesseis de Novembro	22 a 28 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Dilermando de Aguiar	22 a 27 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Dois Irmãos	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Dois Irmãos das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Dom Feliciano	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Dom Pedrito	22 a 27 + 34 a 03	22 a 29 + 34 a 03	22 a 29 + 33 a 03
Dom Pedro de Alcântara	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Dona Francisca	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Doutor Maurício Cardoso	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Doutor Ricardo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Eldorado do Sul	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Encantado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Encruzilhada do Sul	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Engenho Velho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Entre Rios do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Entre-Ijuís	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Erval Grande	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Erval Seco	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Esperança do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Espumoso	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Estância Velha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Esteio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Estrela	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Estrela Velha	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Eugênio de Castro	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Farroupilha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Faxinal do Soturno	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Faxinalzinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Fazenda Vilanova	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Feliz	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Formigueiro	22 a 27 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Forquetinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Fortaleza dos Valos	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Frederico Westphalen	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Garibaldi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Garruchos	22 a 28 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
General Câmara	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Giruá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Glorinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Gramado dos Loureiros	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Gramado Xavier	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Gravataí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Guaíba	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Guarani das Missões	22 a 27 + 30 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Harmonia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Herval	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Herveiras	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Horizontina	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Hulha Negra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Humaitá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Ibarama	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Ibirubá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Igrejinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Ijuí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Imbé	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Imigrante	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Independência	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Inhacorá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Iraí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Itaara	22 a 27 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Itacurubi	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 34 a 03	22 a 29 + 34 a 03
Itaqui	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 34 a 03
Itati	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Itatiba do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Ivorá	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Ivoti	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Jaboticaba	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Jacuizinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Jaguarão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaguari	22 a 28 + 34 a 03	22 a 29 + 34 a 03	22 a 03
Jari	22 a 30 + 34 a 03	22 a 30 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03
Jóia	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Júlio de Castilhos	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Lagoa Bonita do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lagoa dos Três Cantos	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lagoão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lajeado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lajeado do Bugre	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lavras do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Liberato Salzano	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Lindolfo Collor	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Linha Nova	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Maçambara	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 34 a 03
Mampituba	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Manoel Viana	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 34 a 03	22 a 29 + 34 a 03
Maquiné	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Maratá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Mariana Pimentel	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Marques de Souza	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Mata	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 34 a 03	22 a 30 + 34 a 03
Mato Leitão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Mato Queimado	22 a 27 + 30 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Minas do Leão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Miraguaí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Montenegro	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Morrinhos do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Morro Redondo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morro Reuter	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Mostardas	22 a 27 + 35 a 03	22 a 28 + 35 a 03	22 a 31 + 35 a 03
Muçum	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Não-Me-Toque	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nonoai	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Boa Vista	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Bréscia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Candelária	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Esperança do Sul	22 a 28 + 34 a 03	22 a 29 + 34 a 03	22 a 03
Nova Hartz	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Palma	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Petrópolis	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Ramada	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Nova Santa Rita	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Barreiro	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Cabrais	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Hamburgo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Machado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Tiradentes	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Novo Xingu	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Osório	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Palmares do Sul	22 a 29 + 35 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03
Palmeira das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Palmitinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Panambi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pantano Grande	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Paraíso do Sul	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Pareci Novo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Parobé	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Passa Sete	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Passo do Sobrado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Paverama	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pedras Altas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedro Osório	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pejuçara	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pelotas	22 a 30 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Picada Café	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pinhal	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pinhal Grande	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Pinheiro Machado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pinheirinho do Vale	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Pirapó	22 a 28 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Piratini	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Planalto	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Poço das Antas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Portão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Alegre	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Lucena	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Mauá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Vera Cruz	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Porto Xavier	22 a 28 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Pouso Novo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Presidente Lucena	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Progresso	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Quaraí	22 a 27 + 35 a 03	22 a 27 + 35 a 03	22 a 29 + 35 a 03
Quevedos	22 a 30 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03
Quinze de Novembro	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Redentora	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Relvado	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Restinga Seca	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Rio Grande	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio dos Índios	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Rio Pardo	22 a 30 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Riozinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Roca Sales	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Rodeio Bonito	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Rolador	22 a 28 + 33 a 03	22 a 03	22 a 03
Rolante	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Rondinha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Roque Gonzales	22 a 28 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Rosário do Sul	22 a 27 + 34 a 03	22 a 30 + 34 a 03	22 a 03
Sagrada Família	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Saldanha Marinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Salto do Jacuí	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Salvador das Missões	22 a 27 + 32 a 03	22 a 03	22 a 03
Salvador do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Bárbara do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Clara do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Cruz do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Margarida do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Maria	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Rosa	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Tereza	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santa Vitória do Palmar	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santana da Boa Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santana do Livramento	22 a 27 + 34 a 03	22 a 29 + 34 a 03	22 a 29 + 33 a 03
Santiago	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 34 a 03	22 a 03
Santo Ângelo	22 a 03	22 a 03	22 a 03

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Santo Antônio da Patrulha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santo Antônio das Missões	22 a 28 + 35 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03
Santo Augusto	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Santo Cristo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Borja	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 34 a 03
São Francisco de Assis	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 34 a 03	22 a 29 + 34 a 03
São Gabriel	22 a 27 + 32 a 03	22 a 03	22 a 03
São Jerônimo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São João do Polêsine	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
São José das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São José do Hortêncio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São José do Inhacorá	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São José do Norte	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 35 a 03	22 a 31 + 35 a 03
São José do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Leopoldo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Lourenço do Sul	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
São Luiz Gonzaga	22 a 28 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
São Martinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Martinho da Serra	22 a 30 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
São Miguel das Missões	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
São Nicolau	22 a 28 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
São Paulo das Missões	22 a 28 + 31 a 03	22 a 03	22 a 03
São Pedro da Serra	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Pedro das Missões	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Pedro do Butiá	22 a 27 + 32 a 03	22 a 03	22 a 03
São Pedro do Sul	22 a 28 + 35 a 03	22 a 30 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03
São Sebastião do Caí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Sepé	22 a 27+ 34 a 03	22 a 03	22 a 03
São Valério do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Vendelino	22 a 03	22 a 03	22 a 03
São Vicente do Sul	22 a 28 + 35 a 03	22 a 29 + 34 a 03	22 a 30 + 34 a 03
Sapiranga	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sapucaia do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sarandi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Seberi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sede Nova	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Segredo	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Selbach	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Senador Salgado Filho	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Sentinela do Sul	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Sério	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sertão Santana	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sete de Setembro	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Silveira Martins	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Sinimbu	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Sobradinho	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tabaí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tapera	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tapes	22 a 31 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03
Taquara	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Taquari	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Taquaruçu do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tavares	22 a 27 + 35 a 03	22 a 28 + 35 a 03	22 a 31 + 35 a 03
Tenente Portela	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Terra de Areia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Teutônia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tiradentes do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Toropi	22 a 29 + 35 a 03	22 a 30 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03
Torres	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tramandaí	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Travesseiro	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Cachoeiras	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Coroas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três de Maio	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Forquilhas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Palmeiras	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Três Passos	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Trindade do Sul	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Triunfo	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Tucunduva	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tunas	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tupanciretã	22 a 29 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Tupandi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Tuparendi	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Turuçu	22 a 31 + 34 a 03	22 a 03	22 a 03
Ubiretama	22 a 27 + 30 a 03	22 a 03	22 a 03
Unistalda	22 a 28 + 35 a 03	22 a 28 + 34 a 03	22 a 31 + 34 a 03
Uruguaiana	22 a 27 + 35 a 03	22 a 27 + 35 a 03	22 a 28 + 35 a 03
Vale do Sol	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vale Real	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vale Verde	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Venâncio Aires	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vera Cruz	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vespasiano Correa	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vila Nova do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Viamão	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vicente Dutra	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vista Alegre	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vista Gaúcha	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Vitória das Missões	22 a 32 + 35 a 03	22 a 03	22 a 03
Westfalia	22 a 03	22 a 03	22 a 03
Xangri-lá	22 a 03	22 a 03	22 a 03

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

N° 318 - Habilitar o médico veterinário JOÃO PAULO PADILHA GAIKI, inscrito no CRMV/SC sob n°6964, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.005148/2016-91 e no registro de habilitação n°86023 do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

N° 319 - Habilitar o médico veterinário JOAO SAVIO POLTRONIERI, inscrito no CRMV/SC sob n°4671, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.005149/2016-35e no registro de habilitação n°86652 do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 169, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições contidas no Art. 44 do Anexo I do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º da Lei 7.802, de 11de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21018.003101/2016-99, resolve:

Art. 1º Credenciar sob nº BR ES 0604 a empresa Grechi Madeireira e Transporte Ltda, CNPJ nº 31.468.911/0001-71, localizada Rodovia Gumercindo Moura Nunes, s/n, Km 04, Vargem Grande de Soturno, Cachoeiro de Itapemirim - ES, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos e subprodutos e embalagens de madeira, executar o seguinte tipo de tratamento: a) tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo.

ARt.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS MACHADO DE ASSIS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.324, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério das Comunicações para fins de apuração do 7º ciclo da GDPGPE, 4º ciclo da GDACE e 3º ciclo da GDAIE.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, a Lei nº 11.359, de 8 de novembro de 2007, o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, o Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013, e na observância do disposto no art. 11 da Portaria nº 329, de 10 de agosto de 2011, alterada pela Portaria nº 706, de 13 de agosto de 2014; no art. 11 da Portaria nº 521, de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Portaria nº 703, de 13 de agosto de 2014 e na Portaria nº 748/2014/SEIMC, de 15 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério das Comunicações, relativo ao período de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016, para fins de apuração da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Infraestrutura - GDAIE, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Art. 2º O resultado alcançado na Avaliação de Desempenho Institucional foi de 90,15% (noventa inteiros e quinze centésimos por cento).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de setembro de 2016

Homologa Contratos de Interconexão:

Nº 198 - Processo nº 53500.017955/2016-05 - Termos Aditivos Classe II entre OI MÓVEL S.A., CNPJ nº 05.423.963/0001-11, e TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79.

Nº 206 - Processo nº 53508.005159/2016-41 - Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.262.383/0001-90.

Nº 207 - Processo nº 53508.005377/2016-86 - Classe I entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e HORIZONS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.960.585/0001-08.

Nº 208 - Processo nº 53500.023740/2016-15 - Classe II entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e HORIZONS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.960.585/0001-08.

Nº 209 - Processo nº 53508.005378/2016-21 - Classe II entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e OXMAN TECNOLOGIA LTDA EPP, CNPJ nº 11.676.032/0001-28.

Nº 210 - Processo nº 53508.005482/2016-15 - Classe I entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e KLISA COMUNICAÇÃO & MULTIMIDIA LTDA, CNPJ nº 09.607.157/0001-54.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração à:

Nº 4.133 - RADIO DIFUSORA GUARAPUAVA LTDA, CNPJ nº 77.895.308/0001-77;

Expede autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Reportagem Externa e outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração à:

Nº 4.135 - RADIO CLUB DE PALMAS LTDA, CNPJ nº 75.661.751/0001-58;

Nº 4.138 - SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ nº 76.494.806/0001-45;

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina - GR03, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos) PROCESSOS: 53516.005973/2015-86, 53520.003390/2015-51, 53516.003776/2015-22, 53520.002528/2014-14, 53516.003341/2015-88, 53520.002143/2015-38, 53520.002561/2015-25, 53520.002853/2015-68, 53516.004656/2015-42, 53520.002874/2015-83, 53516.201454/2015-47, 53516.201450/2015-69, 53516.201445/2015-56, 53520.002435/2015-71, 53516.005998/2015-80, 53516.007537/2014-61, 53516.201274/2015-65, 53520.200458/2015-49, 53520.003819/2015-19, 53516.201177/2015-72, 53520.002140/2015-02, 53516.005810/2015-01, 53516.201090/2015-03, 53520.200402/2015-94, 53520.002144/2015-82, 53516.200932/2015-00, 53516.200781/2015-81.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATOS DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.061 - Expede autorização à IATE CLUBE DO RECIFE, CNPJ nº 10.938.827/0001-02 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

Nº 4.062 - Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à(ao) RADIO A VOZ DO SERTAO LTDA, CNPJ nº 10.280.022/0001-06 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Transmissão de Programas em Afogados da Ingazeira/PE.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Gerente

ATO DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.075 - Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à(ao) CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A, CNPJ nº 12.718.011/0001-90 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.337, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.208057/2015-75. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à(ao) Vale SA, CNPJ/CPF 33.5925100164-09, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, prorrogável uma única vez, igual período e de forma onerosa.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.414, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Processo 53500.017632/2016-11. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à(ao) SBS-NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME , CNPJ nº 04.705.363/0001-83, associada(s) à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, sem exclusividade, em caráter precário e de forma onerosa, até 22/02/2028, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.045 - Processo nº 53500.017824/2016-10. Expede autorização à JOSE EUDES BATISTA DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 23.891.045/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.046 - Processo nº 53500.023446/2016-11. Expede autorização à GIGANET TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.224.642/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.047 - Processo nº 53500.023264/2016-32. Expede autorização à REINAN LIMA DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 05.619.130/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.057, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.021359/2016-11. Expede autorização à FIBER NET SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 25.116.763/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.112 - Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 21/10/2016 a 22/10/2016.

Nº 4.113 - Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 15/10/2016 a 15/10/2016.

Nº 4.114 - Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 15/10/2016 a 16/10/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.136, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 15/10/2016 a 31/10/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.225/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 196ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de outubro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.702192/2016-74

Requerente: Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

CNPJ: 92.967.595/0001-77

Endereço Rua Sarmento Leite, nº 245, 7º andar, sala 714, Prédio 3, Centro Histórico, Porto Alegre/RS.

Assunto: Solicitação de parecer para Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1.

Extrato Prévio: 5300/2016, publicado no DOU em 12 de setembro de 2016.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 423/2016

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de concessão de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) para instalações atividades com OGMs da classe I de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Jenifer Saffi, Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, solicita parecer para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1. As atividades a serem desenvolvidas pela instituição são: Pesquisa em regime de contenção, ensino e armazenamento com organismos geneticamente modificados da classe de risco I. Os organismo a serem manipulados são linhagens comerciais da bactéria Escherichia coli, linhagens comerciais da levedura Saccharomyces cerevisiae e linhagens comerciais de células imortalizadas de mamíferos. As instalações a serem credenciadas são denominadas de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Laboratório de Genética Toxicológica, situ a Rua Sarmento Leite, nº 245, 7º andar, sala 714, Prédio 3, Centro Histórico, Porto Alegre/RS. O responsável técnico pelas instalações será a Dra. Jenifer Saffi e esta declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.226/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 196ª. Reunião Ordinária ocorrida em 06/10/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01200.702462/2016-47
Requerente: Syngenta Seeds Ltda.
CQB: 001/96
Assunto: Liberação comercial de milho geneticamente modificado

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para liberação comercial do milho geneticamente modificado contendo o evento 3272 para as finalidades de manipulação, transporte, transferência, comercialização, importação, exportação, armazenamento, consumo, liberação e descarte deste milho GM e de seus derivados, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. O uso proposto do milho geneticamente modificado evento 3272 é exclusivo para alimentação humana e animal. As medidas específicas para impedir a dispersão desse milho no ambiente estão detalhadas no parecer técnico completo desse processo. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.227/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 196ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de outubro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.001210/2016-05
Requerente: BASF S/A
CQB: 31/97
Endereço: Av. Nações Unidas,14171, 04794-000, São Paulo, SP
Assunto: Liberação planejada (RN8)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente soja geneticamente modificada: "SOJA GM 16/17 - Avaliação da soja GM resistente a fungo". Os ensaios serão conduzidos nas Estações Experimentais da requerente localizadas nos municípios de Santo Antônio de Posse/SP e Uberlândia/MG. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações- MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.228/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 196ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de outubro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.002562/2016-70
Requerente: Syngenta Seeds Ltda.
CQB: 0001/96
Endereço: Rod. BR 452, km 142, 38.400-974, Uberlândia, MG
Assunto: Liberação planejada (RN8)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho resistente a insetos e tolerante a herbicidas, Bt11xMIR162xMON89034xGA21 e Bt11xMIR162xMON 89034. Os ensaios serão conduzidos na Fazenda Catuçaba, Uberlândia/MG. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações- MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.229/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Processo nº: 01200.005905/2005-03
Requerente: Nidera Sementes Ltda.
CQB: 226/06
Próton: 42497/2016
Extrato Prévio: 5277/16 publicado em 30/08/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta s/n, de 19 de julho de 2016, nomeando Lizandra Lucy Catelli (Presidente), Eduardo Augusto Bignotto, José Francisco Ferraz de Toledo, Cláudio Roberto Cardosos de Godoi, Gilvani Matei, Alelita Falchetti, Francisco Ide, Luciana Marques, Luiz Antonio Cardoso Júnior e Gustavo Malagi para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.230/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Processo nº: 01200.000889/2008-05
Requerente: Hospital A.C. Camargo Center - Fundação Antonio Prudente
CQB: 247/08
Próton: 43012/2016
Extrato Prévio: 5278/16 publicado em 30/08/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Informativo nº 564, de 22 de junho de 2016, nomeando Dirce Maria Carraro (Presidente), Maria Antonieta Andreoli, Gilmara Santos Silva, Adriana Miti Nakahata, Claudia Malheiros C. Camilo, Diana Noronha Nunes e Vanessa P. Dantas de Souza para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.231/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000034/2006-12
Requerente: Arborgen Tecnologia Florestal
CQB: 225/06
Próton: 42819/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Extrato Prévio: 5279/16 publicado em 30/08/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta s/n, de 18 de julho de 2016, nomeando Ana Gabriela Monnerat Carvalho Bassa (Presidente), José Luiz F. Conti Jr., Luciana de Ciero, Vinícius de Moura Santos, Isabela Ferreira Vitta e Gabriela Brigatti Chaves para comporem a CIBio local. O Presidente da CTNBio avaliará se essa alteração garante a manutenção da biossegurança na instituição.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.232/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000170/2007-85
Requerente: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.
CQB: 237/07
Próton: 42880/2016
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Extrato Prévio: 5280/16 publicado em 30/08/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ato de nomeação nº 01/2016, de 22 de junho de 2016, nomeando Ney Ribeiro Leite (Presidente), Adriana Yurie Yokomizo, Aline Mura Menegassi, Fabio Antônio Soares, Juliana Barbosa de Souza, Luciano Rodrigues de Souza, Mara Ligia Aparecida Marcolongo, Marcelo Alexandre Gallo, Quilma Ribeiro Leite, Rafael José Francato, Ronaldo Correr, Sérgio de Freitas Scanapieco, Sérgio Luiz Moreira Neto e Silvia Helena Cestari de Oliveira para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.233/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Basf S.A.
CQB: 031/97
Processo SEI nº: 01200.701982/2016-32
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Extrato Prévio: 5285/16 publicado em 08/09/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta s/n, de 11 de agosto de 2016, nomeando Adolfo Ulbrich (Presidente), Débora Moreira Pescarini, Fernando Gava, Andréia Kazumi Nakatani, Renata Bocci, Ederson Gobbi, Cibele Rodrigues de Oliveira, Roni Feliciano, Solange Maria Silva, Alexandre Maeques e Ademar Degeroni para comporem a CIBio local e excluindo Daniela Gazoto Contri, Renata Magale, Jordânia de Carvalho Macedo, Daniella Miguez Magno de Carvalho, Camila Lopes Jorge, Amauri Schmitt e Luiz Carlos Louzano.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.234/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária, ocorrida em 1 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.001315/2016-56
Requerente: COODETEC, Desenvolvimento, Produção e Comercialização Agrícola Ltda
CQB: 0018/97
Endereço: BR 467 Km 98 Caixa Postal 89, 85813-450, Cascavel, PR
Assunto: Liberação planejada (RN8)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio, autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente - "Avanço de geração e seleção de germoplasma de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas", soja DAS-44406-6 x DAS-81419-2. Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas de Indianópolis/MG, Rio Verde/GO e Sorriso/MT. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações- MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.235/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária, ocorrida em 1 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.001316/2016-09
Requerente: COODETEC, Desenvolvimento, Produção e Comercialização Agrícola Ltda
CQB: 0018/97
Endereço: BR 467 Km 98 Caixa Postal 89, 85813-450, Cascavel, PR
Assunto: Liberação planejada (RN8)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente - "Avaliações agronômicas e seleção de linhagens de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas, soja DAS-44406-6 x DAS-81419-2". Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas de Indianópolis/MG, Rio Verde/GO e Sorriso/MT. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações- MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 10 de outubro de 2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 196ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 06/10/2016, que ficam CANCELADOS, os seguintes processos: 01200.005665/2013-49, Extrato Parecer: 4109/2014, publicado no DOU 110, Seção 1, pág. 8 de 11/06/2014; 01200.005985/2013-07, Extrato Parecer: 3968/2014, publicado no DOU 72, Seção 1, pág. 10 de 14/04/2014; 01200.003986/2014-90, Extrato Parecer: 4753/2015, publicado no DOU 196, Seção 1, pág. 5 de 14/10/2015 e 01200.0005383/2015-11, Extrato Prévio: 4917/2015, publicado no DOU 247, Seção 3, pág. 5 de 28/12/2015.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

RETIFICAÇÕES

No Extrato de Parecer nº 5171/2016, publicado no D.O.U. nº 171, de 05/09/2016, Seção 1, página 07, onde se lê: "A área total será de 3,4524 hectares [...].", leia-se: "A área total será de 4,514 hectares [...]".

No Extrato de Parecer nº 5172/2016, publicado no D.O.U. nº 171, de 05/09/2016, Seção 1, página 08, onde se lê: "A área total será de 8,9622 hectares e a área com OGM será de 2,7098 hectares.", leia-se: "A área total será de 8,325 hectares e a área com OGM será de 2,773 hectares."

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 10 de outubro de 2016

652ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Universitária de Toledo - FUNIVERSITÁRIA	900.1002/2006	80.875.925/0001-15
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP	900.0013/1990	48.031.918/0001-24

HUGO PAULO N. L. VIEIRA

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DA SECRETARIA
Em 5 de agosto de 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recurso das entidades abaixo relacionadas:

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53504.002489/2012	Rádio Noventa e Oito FM Ltda	FM	Itatiba	SP	Conhecido e não provido	960
53000.035202/2012	Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Costa Dourada	FME	Belém, Manaus e Rio Branco	PA, AM e AC	Conhecido e não provido	892
53569.000782/2012	Sistema Clube do Pará de Comunicação Ltda	TV	Belém	PA	Conhecido e não provido	980
53504.008531/2012	Rádio e Televisão Metropolitana Ltda	OM	São José dos Campos	SP	Conhecido e não provido	962

Em 19 de setembro de 2016

Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.013820/2012	Associação Comunitária Betel do Bairro Jardim Aeroporto Para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paulo Afonso	RADCOM	Paulo Afonso	BA	Conhecido e não provido	891

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Em 23 de setembro de 2016

Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53504.002899/2012	Associação Cultural Comunitária Popular FM de Capela do Alto	RADCOM	Capela do Alto	SP	Conhecido e não provido	1765

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 1º DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o §3º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar provimento aos recursos administrativos interpostos pelas Entidades abaixo relacionadas, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Revogar as Portarias aplicadas anteriormente.

Art. 3º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.005362/2012	Rádio Centenário de Araras Ltda	FM	Araras	SP	Revogar a Portaria nº 053, de 22 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 23 de janeiro de 2014	Portaria DEAA n° 2430, de 01/08/2016	Portaria MC n° 112/2013
53508.011321/2012	Rádio Jornal Gazeta de Nova Friburgo Ltda	FM	Nova Friburgo	RJ	Revogar a Portaria nº 243, de 24 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. em 25 de fevereiro de 2014	Portaria DEAA n° 2405, de 01/08/2016	Portaria MC n° 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 2.945, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.030976/2013	JAGUARARI FM LTDA	FM	Jaguarari	BA	Multa	8.359,17	Art. 38, alíneas "b" e "c" do CBT, instituído pela Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.	Portaria DEAA n° 2945, de 2/08/2016	Portaria MC n° 657/2013 Portaria MC n° 858/2008

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.035539/2012	Fundação Champagnat (Rádio Evangelizar É Preciso Ltda)	OM	Curitiba	PR	Multa	12.337,14	Alínea "i", do item 12, do art. 28, do RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.	Portaria DEAA n° 3159, de 03/08/2016	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53000.076391/2013	Prefeitura Municipal de Corumbá	RTV	Corumbá	MS	Advertência		Art. 30, do Regulamento do Serviço de RTV e do Serviço de RPTV, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de TV - RSRTSRT.	Portaria DEAA n° 3143, de 03/08/2016	Portaria MC n° 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 5 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.035619/2012	Fundação Evangélica Boas Novas	OM	Manaus	AM	Multa	8.636,00	Art. 62 do CBT, instituído pela Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pelo Decreto 236/67.	Portaria DEAA n° 3211, de 05/08/2016	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.043397/2012	Televisão Chapada dos Parecis Ltda	RTV	Tangará da Serra	MT	Multa	1.713,49	Art. 45, *caput*, do Decreto 5.371, de 17/02/2005, que aprova o Regulamento do Serviço de RTV e do Serviço de RPTV, ancilares ao Serviço de Radiodifusão TV.	Portaria DEAA n° 3138, de 05/08/2016	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 3.226, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidades abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.054986/2013	Jet Radiodifusão Ltda	RTV	Teresina	PI	Multa	8.955,85	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA n° 3226, de 09/08/2016	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIAS DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.021909/2012	Radio Fronteira Ltda	OM	Fronteira	MG	Multa	2.741,59	Item 8, da Norma nº 01/78, aprovada pela Portaria nº 71, de 20/1/1978 que regula a execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos.	Portaria DEAA n° 3264, de11/08/2016	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.047442/2012	Governo do Estado do Ceara-Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	FME	Fortaleza	CE	Multa	2.513,12	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA n° 3253, de 11/08/2016	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.068912/2010	Associação Para o Fomento e Desenvolvimento Comunitário Rio Verdense - Aguas Do Pantanal	RADCOM	Rio Verde de Mato Grosso	MS	Multa	497,57	Art. 40, incisos XIX e XXIX, do Dec. nº 2.615, de 03 de junho de 1998, c/c o item 19.3 da Norma Complementar MC n° 01/2004.	Portaria DEAA n° 2563, de18/08/2016	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 858/2008
53000.007664/2012	Associação Comunitária de Ilhéus - Ba	RADCOM	Ilhéus	BA	Multa	456,93	Art. 40, inciso XXIX, do Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.	Portaria DEAA n° 2554, de 18/08/2016	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.057976/2011	Associação Comunitária dos Amigos de Jesus	RADCOM	Unaí	MG	Multa	685,40	Art. 55 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963.	Portaria DEAA n° 2587, de 18/08/2016	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.042661/2012	Sociedade Cultural Cívica Brasileira	RADCOM	São Paulo	SP	Multa	913,86	Art. 40, inciso XXIX, do Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.	Portaria DEAA n° 2450, de 18/08/2016	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, , em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.013444/2012	Associação Comunitária Cultural e Educativa de Iguapé	RADCOM	Iguapé	SP	Multa	456,93	Alínea "h", do item 12, do artigo 28, do RSR, aprovado Pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.	Portaria DEAA n° 2485, de22/08/2016	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53504.023995/2012	Associação Mensagem de Esperança	RADCOM	São Paulo	SP	Multa	571,16	Art. 40, inciso XXII, do Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.	Portaria DEAA n° 2445, de 22/08/2016	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 16 de setembro de 2016

Nº 1.820 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53830.000339/1996-61, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de CAMPOS DO JORDÃO, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal 42 (quarenta e dois), nos termos da Nota Técnica nº 23319/2016/SEI-MCTIC.

Em 28 de setembro de 2016

Nº 1.945 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO], no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.062630/2012-86, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do SISTEMA TROPICAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME, concessionário do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de PIMENTA BUENO - RO, utilizando o canal digital 40 (quarenta), nos termos da Nota Técnica nº 24516/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

N. da Coejo: Torna sem efeito a publicação da Portaria nº 298, de 7 de outubro de 2016, ocorrida na edição do DOU nº 195, de 10/10/2016, Seção 1, página 11.

PORTARIA Nº 300, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Delega competências ao Secretário-Executivo, ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura - MinC, e aos dirigentes máximos das Entidades Vinculadas ao Ministério.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o contido no Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, no Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012 e na Portaria nº 67, de 1º de março de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, resolve:

Art. 1º Fica delegado ao Secretário-Executivo do MinC, o exercício das seguintes competências:

I - instaurar procedimentos persecutórios de natureza disciplinar, tais como investigação preliminar, sindicâncias investigativas, punitivas ou patrimonial e processos administrativos disciplinares;

II - autorizar a celebração ou prorrogação de contratos, relativos a atividades de custeio, cujos valores sejam iguais ou superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito deste Ministério;

III - autorizar a contratação de locação de veículos, de máquinas e equipamentos, nos termos do art. 2º, §2º da Portaria MP nº 67, de 2016;

IV - autorizar a concessão de diárias e passagens, para deslocamentos no país, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2012;

V - prover e declarar a vacância de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do MinC;

VI - nomear e exonerar os ocupantes de Funções de Confiança do Poder Executivo de todos os níveis, de cargos em comissão dos Grupos de Direção e Assessoramento Superior, de níveis 1, 2, 3 e 4, bem como de funções gratificadas, de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 8.821, de 2016;

VII - nomear e exonerar os ocupantes de Funções de Confiança do Poder Executivo e cargos em comissão dos Grupos de Direção e Assessoramento Superior de nível 4 das Entidades Vinculadas do Ministério da Cultura;

VIII - designar e dispensar substitutos eventuais de servidores investidos em funções de confiança e em cargos em comissão dos Grupos de Direção e Assessoramento Superior, de níveis de 1 a 6;

IX - dispensar e abonar o ponto de servidores, nas hipóteses legalmente estabelecidas;

X - autorizar os serviços de comunicação de voz, por meio de telefone móvel, de que trata o inciso VI, do § 1º do art. 6º, do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015;

XI - solicitar permissão de uso de imóvel funcional para ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, no âmbito do Ministério da Cultura, nos termos do art. 7º do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993; e

XII - praticar os atos necessários à cessão e requisição de servidores, bem como de prorrogação de prazos de cessão de servidores deste Ministério e de suas entidades vinculadas, quando ocorrer para órgão do Poder Executivo da União, hipótese não abrangida pela Portaria nº 32, de 25 de fevereiro de 2015, do Secretário de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso IV, do caput, abrange a autorização de despesas referentes a:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Art. 2º Fica delegado aos dirigentes máximos, no âmbito das respectivas Entidades Vinculadas ao MinC, previstas no Anexo I do Decreto nº 8.837, de 2016, o exercício das seguintes competências:

I - nomear e exonerar os ocupantes de Funções de Confiança do Poder Executivo, de níveis 1, 2 e 3, de cargos em comissão dos Grupos de Direção e Assessoramento Superior, de níveis 1, 2 e 3, bem como de funções gratificadas, de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 8.821, de 2016;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - designar e dispensar substitutos eventuais de servidores investidos em funções de confiança e em cargos em comissão dos Grupos de Direção e Assessoramento Superior, de níveis de 1 a 5.

III - autorizar a concessão de diárias e passagens, para deslocamentos no país, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2012;

IV - autorizar a celebração ou prorrogação de contratos, relativos a atividades de custeio, cujos valores sejam inferiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo facultada a subdelegação para os contratos com valor inferiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

Art. 3º Fica delegado ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MinC, autorizar a celebração ou prorrogação de contratos, relativos a atividades de custeio, cujos valores sejam inferiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no âmbito deste Ministério.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados pelo Secretário-Executivo e pelos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao MinC, desde a data da entrada em vigor do Decreto nº 8.821, de 2016, até a presente data, que se enquadrem nos limites, objetivos e subjetivos, dessa portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes atos normativos do MinC:

I - Portaria nº 334, de 12 de junho de 2002;

II - Portaria nº 23, de 16 de março de 2012;

III - Portaria nº 97, de 10 de julho de 2012;

IV - Portaria nº 136, de 17 de outubro de 2012;

V - Portaria nº 36, de 24 de abril de 2013; e

VI - Portaria nº 107, de 23 de outubro de 2015;

VII - Portaria nº 116, de 18 de novembro de 2015; e

VIII - Portaria nº 120, de 19 de novembro de 2015.

MARCELO CALERO FARIA GARCIA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de outubro de 2016

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Nº 283 - Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "SECRETÁRIA DO PRESIDENTE" para " A SECRETÁRIA DO PRESIDENTE".
15-0332 - A SECRETÁRIA DO PRESIDENTE
Processo: 01580.037391/2015-91
Proponente: RT2A PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 06.998.046/0001-28

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0696 - CARROSSEL 2 - O SUMIÇO DE MARIA JOAQUINA
Processo: 01580.080327/2015-21
Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total do orçamento aprovado: R$ 7.353.850,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 250.000,00 para R$ 5.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 22.064-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.000.000,00 para R$ 1.499.999,90
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 22.063-9
Valor aprovado no artigo Art. 41 MP nº 2.228-1/01: R$ 750.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 22.316-6
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MAURICIO LOPES BORTOLOTI

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 630, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

162382 - FENADI ? MOSTRA CULTURAL IMATERIAL NA EXPOIJUÍ ? 2016
UNIAO DAS ETNIAS DE IJUI
CNPJ/CPF: 01.635.128/0001-94
Processo: 01400208324201610
Cidade: Ijuí - RS;
Valor Aprovado: R$ 300.000,00
Prazo de Captação: 11/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Democratizar o acesso às produções artísticas e culturais da FENADI ? Festa Nacional das Culturas Diversificadas, ampliando a interação entre os diversos grupos e a comunidade, através de mostras culturais, apresentações de teatro, sessões de cinema, concertos de música clássica e instrumental e intervenções teatrais itinerantes que preservam a história dos pioneiros colonizadores de Ijuí e região.

161460 - História de Mulher
Ligia Batista Ferreira
CNPJ/CPF: 041.971.629-79
Processo: 01400027164201618
Cidade: São José - SC;
Valor Aprovado: R$ 232.815,00
Prazo de Captação: 11/10/2016 à 09/10/2016
Resumo do Projeto: Montagem e circulação de peça teatral inspirada em histórias/depoimentos de mulheres em situação de violência, por três cidades da Grande Florianópolis: Biguaçu, Palhoça e São José. Serão realizadas nove apresentações gratuitas.

160121 - Manguda Mix - o encontro de culturas do Maranhão
F G DA SILVA - PROMOCOES E PUBLICIDADE - EPP
CNPJ/CPF: 06.337.761/0001-10
Processo: 01400000201201632
Cidade: Teresina - PI;
Valor Aprovado: R$ 455.500,00
Prazo de Captação: 11/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: São Luís tinha suas lendas e casos folclóricos que, muitas vezes, provocava medo ou, no mínimo, deixa sua população escabreada. A lenda da Maguda é uma delas. Mas diferentemente de outras fábulas contadas pelos antepassados, ao que tudo indica, a personagem realmente existiu. A figura fantasmagórica costumava passear àquela época pela mal iluminada Praça Gonçalves Dias (Largo dos Amores), no Bairro dos Remédios, à beira do Rio Anil. A Manguda era assim chamada porque trajava uma roupa alva como lençol, que mais parecia um chambre de mangas muito largas e compridas. Alguns relatos dizem que no rosto havia uma máscara, de onde surgia uma nuvem de fumaça. Outros, todavia, afirmam que em vez de fumaça, uma forte luz saía da cabeça. Em homenagem a essa lenda urbana, apresentamos um festival cultural na cidade de Timon, explorando toda a rais das danças e artesanatos do Maranhão.

162078 - Oficinas de Criatividade, Arte e Cultura (Título Provisório)
Associação Cultural de Educação Beneficente do Morumbi
CNPJ/CPF: 20.275.777/0001-76
Processo: 01400206090201676
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 682.844,00
Prazo de Captação: 11/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Contempla a realização de até cinco oficinas artísticas semanais durante o período de oito meses, realizadas uma vez por semana a cada segunda-feira para crianças e jovens de até 12 anos. Também serão realizados 10 dias de oficinas intensivas no mês de encerramento do projeto, todas dos seguintes segmentos: artes plásticas, literatura, dança, teatro e música. O resultado de cada oficina será apresentado em até 10 eventos culturais temáticos que ocorrerão no decorrer do projeto, neles sendo expostos para o público, pais e crianças o resultado das oficinas. São Paulo, SP. Projeto com duração de 10 meses. Previsto para a execução a partir do segundo semestre de 2016.

162040 - SORTE NO SERTÃO
Alessandra Aparecida dos Santos
CNPJ/CPF: 047.886.909-69
Processo: 01400205824201608
Cidade: Imbituba - SC;
Valor Aprovado: R$ 96.800,00
Prazo de Captação: 11/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto cultural Sorte no Sertão apresenta 5 récitas do espetaculo teatral SORTE NO SERTÃO, com a Cia Desmontagem Cênica de Imbituba. O espetáculo baseado livremente na obra Vidas Secas de Graciliano Ramos, conta a história de 2 irmão que saem do interior para viver na capital, e se defrontam poeticamente com um mundo completamente diferente de sua realidade. As récitas serão apresentadas em cinco cidades catarinenses: Florianópolis, Laguna, Araranguá, Tubarão e Imbituba. Todas as apresentações serão com entrada franca e o espetáculo é livre para todos os públicos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

162152 - CONCERTOS TERRA SEM SOMBRA - ANO XI
Luana Romão Borges de Queiroz
CNPJ/CPF: 952.210.426-49
Processo: 01400207078201689
Cidade: Patos de Minas - MG;
Valor Aprovado: R$ 209.040,00
Prazo de Captação: 11/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto decorre da necessidade de criação de novos pólos culturais em territórios e espaços do interior de Minas Gerais, com a realização de 8 concertos gratuitos no Teatro Municipal de Patos de Minas-MG, em igrejas, e em locais de fácil acesso, com instrumentos musicais variados e canto, com a duração aproximada de 60 minutos cada concerto. A presente iniciativa busca suprir a carência local, cultural e social, sendo única nesta categoria, e que já acontece desde 2005. Serão convidados músicos de alto nível, apresentando diferentes instrumentos musicais buscando enriquecer e expandir a produção musical local, oferecida pelo Conservatório Municipal Local, única entidade que se dedica à música.

161876 - Festival Jazz & Blues 2017
Via de Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 01.050.505/0001-23
Processo: 01400203437201629
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R$ 1.148.890,00
Prazo de Captação: 11/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Festival Jazz e Blues 2017, realizado em Guaramiranga(CE) e Fortaleza(CE), consolidado no calendário cultural do Ceará, tem como intuito difundir a música instrumental, jazz e blues, promover o desenvolvimento sociocultural e econômico para a região, através de uma programação diferenciada composta por shows instrumentais, bate-papos, oficinas e ensaios abertos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

162128 - Não estou sozinho - Itinerância
Andre de Sampaio Penteado
CNPJ/CPF: 17.810.715/0001-02
Processo: 01400206729201613
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 265.100,00
Prazo de Captação: 11/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto prevê a itinerância da exposição fotográfica "Não Estou Sozinho", de André Penteado, para que o artista apresente sua pesquisa às cidaddes de Porto Alegre e Campo Grande. A exposição integra fotografias e vídeo. Também está prevista a realização de um encontro reflexivo com o fotográfo, aberto ao público em geral.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

161627 - História Ilustrada do Brasil
EDITORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
CNPJ/CPF: 08.219.513/0001-08
Processo: 01400201350201617
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R$ 305.030,00
Prazo de Captação: 11/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Apresentação da história do Brasil em linguagem de história em quadrinhos destinadas ao suporte e reforço do aprendizado de alunos dos ensinos fundamental e médio. A abordagem da obra se dará em narrativa iconográfica e textual lúdica como mostra dos diferentes contextos históricos pelos quais passou o país. O projeto é inovador porque se vale das divisões lineares da história brasileira como exemplos da diversidade cultural da nação.

162568 - Minas Território da Arte
C/ ARTE PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 42.773.754/0001-24
Processo: 01400211975201697
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 588.057,80
Prazo de Captação: 11/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Objetivamos mapear e registrar a ampla produção das artes visuais produzidas atualmente em Minas Gerais e apresentá-la ao público através de publicações em livros específicos de cada região, publicações inéditas que visam registrar a História das Artes Visuais mineira, possibilitando a sua divulgação e formação de estudantes e professores sobre a diversidade cultural no Estado.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

161444 - Espelho de Maria
Vermelha Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 28.317.949/0001-39
Processo: 01400027145201683
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 246.985,00
Prazo de Captação: 11/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Espelho de Maria é um projeto que consiste na produção do novo cd da artista Olivia Hime,cantando músicas de Edu Lobo, Francis Hime e Dori Caymmi, que será executado na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)

160593 - Ocupação Criativa
Bernardo de Lima Gondim
CNPJ/CPF: 060.729.996-70
Processo: 01400006852201636
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 339.106,17
Prazo de Captação: 11/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Ocupação Criativa é uma proposta de evento derivada do design, para a promoção do diálogo entre artistas, designers, criativos em geral e instituições públicas e privadas, para o entendimento da relação da arte e design na ocupação e apropriação do espaço público e privado, tendo a arte e design como ferramenta de transformação estética e social. O evento é gratuito e aberto ao público em geral e acontecerá em vários locais da cidade de Belo Horizonte/MG, com diversas atividades com designer e artistas locais e nacionais: concurso de pintura urbana, palestras, workshops, exibição de documentários sobre a arte urbana, oficinas de capacitação criativa, visitação a escritórios de design, mesa redonda e feira de design em espaço público.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 302/DPC, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Renova o credenciamento da Fundação de Estudo do Mar - FEMAR para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no Artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo de Aquaviários (NORMAM-30/DPC), resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento da Fundação de Estudo do Mar - FEMAR, CNPJ 33.798.026/0001-86, para ministrar os seguintes cursos do EPM: Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Máquinas (CFAQ-I M), Curso de Formação de Aquaviários - Marinheiro Auxiliar de Convés e Marinheiro Auxiliar Máquinas (CFAQ-I C/M), Curso Especial para Operador ECDIS (EPOE), Curso Especial de Oficial de Proteção do Navio (EOPN), Curso Especial de Radioperador Geral (EROG), Curso Especial em Simulador de Máquinas (ESMQ) e Curso Especial de Combate a Incêndio Avançado (ECIA), no município do Rio de Janeiro/RJ, qualquer que seja a natureza dos cursos, se do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso Extra-PREPOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra-FDEPM).

Parágrafo Único - A execução desses cursos dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução "Almirante Graça Aranha" (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º A realização de qualquer curso dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.

Art. 3º Deverão ser observadas pela Fundação de Estudo do Mar - FEMAR as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC, em particular, a celebração de Acordo Administrativo com o OE vinculado, ressaltando que, em nenhuma hipótese, os cursos oferecidos podem ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra-PREPOM ou Extra-FDEPM.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a Fundação de Estudo do Mar - FEMAR deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se a Fundação de Estudo do Mar - FEMAR a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedado negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo Único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinação emanada da DPC sujeitará a Fundação de Estudo do Mar - FEMAR à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, durante a vigência do período de credenciamento, resultarão no descredenciamento da Fundação de Estudo do Mar - FEMAR.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo no DOU, podendo ser renovado por igual período, devendo o Acordo com o OE ser firmado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 305/DPC, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Credencia a empresa Shelter Cursos em Proteção e Segurança Marítima Ltda. - ME para ministrar o Curso Intermediário de Proteção de Navio (CIPN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa Shelter Cursos em Proteção e Segurança Marítima Ltda. - ME, CNPJ 17.648.861/0001-83, para ministrar o Curso Intermediário de Proteção de Navio (CIPN), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de outubro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 307/DPC, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 300, datada de 4 de outubro de 2016 da Capitania dos Portos do Espírito Santo e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Vitória, Tubarão, Praia Mole, Barra do Riacho, Estaleiro Jurong e Ubu (ES) - ZP-14, o Praticante de Prático FÁBIO ANDRADE BATISTA DOS SANTOS (com restrição).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.115, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 183/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356363, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Miriense, a ser instalada na Rodovia PA 151, nº 32, bairro Perpétuo Socorro, município de Igarapé-Miri, estado do Pará, mantida pelo Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda. - ME, sociedade civil de direito privado com fins lucrativos, com sede no município de Abaetetuba, estado do Pará.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.116, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 339/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304564, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Redentor de Paraíba do Sul- FACREDENTOR (código: 17933), a ser instalada na Rua Visconde de Paraíba n.º 26, Centro, município de Paraíba do Sul, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Universitária Redentor, com sede no município de Itaperuna, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.117, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 285/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201203539, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ciências de Goiana (FCG), a ser instalada na Rua da Telpe, nº 621, bairro Centro, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, mantida pelo Associação de Ensino Superior Santa Terezinha, com sede no município de Timbaúba, no estado de Pernambuco.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.118, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 297/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201404195, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Capixaba de Cariacica, a ser instalada na avenida Antônio Peixoto, s/nº, bairro Vera Cruz, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Capixaba de Cariacica de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede e foro no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.119, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 271/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201403854, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás - FATEG, a ser instalada na Rua Itapeva, Quadra 34, Lote 04, bairro Vila Santa Rosa, no município de Senador Canedo, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás - EIRELI - ME, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.120, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 233/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201403132, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Católica Cavanis do Sudoeste do Pará (FCCSP), situada na rua Novo Progresso, nº 59, bairro Rui Pires de Lima, no município de Novo Progresso, no estado do Pará, mantida pela Sociedade Educacional Católica do Oeste do Pará, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.121, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 220/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201405110, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Polis Civita, a ser instalada na Rua Antônio Escorsin, nº 1650, bairro São Braz, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.122, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 190/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201404722, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade do Distrito Federal, a ser instalada na QNN 1, conjunto H, nº 4, bairro Ceilândia Norte, na Região Administrativa IX de Ceilândia, no Distrito Federal, mantida pelo TAF Instituto Educacional Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, com sede na Região Administrativa IV de Brazlândia, no Distrito Federal.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.123, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 351/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201305107, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Maurício de Nassau de Jaboatão - FNN CAVALEIRO, a ser instalada na Rua Ibimirim, nº 50, bairro Piedade, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇAFILHO

PORTARIA Nº 1.124, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 345/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201405861, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Thiago Ferreira (Fati), a ser instalada na Avenida Conde de Áurea Gonzales, nº 245, bairro Vila Áurea, no município de Guarujá, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino São Sebastião Ltda., com sede na Rua Agripino José do Nascimento, nº 177, bairro Vila Amélia, no município de São Sebastião, no estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇAFILHO

PORTARIA Nº 1.125, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 342/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201405858, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Afonso Schmidt (FAS), a ser instalada na Avenida Nove de Abril, nº 3400, bairro Vila Nova, no município de Cubatão, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino São Sebastiao Ltda, com sede no município de São Sebastião, no estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.126, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 446/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº201356469, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, com sede na Rua Dr. Álvaro Alvim, nº 76/90, Bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela FEBASP Associação Civil, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇAFILHO

PORTARIA Nº 1.134, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Revoga a Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, e estabelece nova redação para o tema.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º As instituições de ensino superior que possuam pelo menos um curso de graduação reconhecido poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a oferta de disciplinas na modalidade a distância.

§ 1º As disciplinas referidas no caput poderão ser ofertadas, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§ 2º As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no caput serão presenciais.

§ 3º A introdução opcional de disciplinas previstas no caput não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, em cada curso de graduação reconhecido.

Art. 2º A oferta das disciplinas previstas no art. 1º deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade a distância implica na existência de profissionais da educação com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico.

Art. 3º As instituições de ensino superior deverão inserir a atualização do projeto pedagógico dos cursos presenciais com oferta de disciplinas na modalidade a distância, conforme disposto nesta Portaria, para fins de análise e avaliação, quando do protocolo dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.135, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 161/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201355362, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Araguaia (FARA) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua 18, nº 81, bairro Centro, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura de Goiás S/C Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.136, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 334/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356450, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Fronteira, a ser instalada na Rua João Slaviero, nº 65, Bairro Jardim da Glória, no Município de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, mantida pela Fronteira Educacional Ltda., com sede no mesmo Município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.137, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 341/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201404102, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Educação e Formação, mantida pela Edufor Serviços Educacionais Ltda. - ME, a ser instalada na Rua José Hipólito, nº 1270, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.138, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 350/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201355942, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Cidade de Osasco, a ser instalada na Rua São Bento, nº 11, bairro Vila Yolanda, no município de Osasco, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Marcos Mendonça Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.139, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 370/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201403174, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Integrada de Vila Velha, situada à rua Cabo Aylson Simões, nº 1.170, Centro, município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Educacional de Vila Velha de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 10 de outubro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 545/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade São Francisco da Paraíba, com sede no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba, mantida pela Vera Claudino Educação Superior Ltda., sediada no mesmo município, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão expressa na Portaria nº 402, de 29 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, conforme consta do Processo nº 23001.000410/2016-11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 548/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso interposto por Juan José Baeza Ruiz para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos contidos na decisão proferida pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de graduação em Direito, emitido pela Universidade de Sevilla, na Espanha. Fica determinado, ainda, que a UEMS, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, preste efetiva orientação ao licenciado Juan José Baeza Ruiz, para que possa, se assim ainda o desejar, refazer o pedido de revalidação de diploma de graduação em Direito, em uma instituição pública cujas normas sejam compatíveis com o que estabelece a Resolução CNE/CES nº 8/2007, conforme consta do Processo nº 23001.000179/2014-02.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 161/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Araguaia (FARA) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua 18, nº 81, bairro Centro, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura de Goiás S/C Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, com 500 (quinhentas) vagas anuais, e Pedagogia, licenciatura, com 1.000 (mil) vagas anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201355362.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 334/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Fronteira, a ser instalada na Rua João Slaviero, nº 65, Bairro Jardim da Glória, no Município de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, mantida pela Fronteira Educacional Ltda., com sede no mesmo Município, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Gestão Financeira, tecnológico, Engenharia de Produção, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201356450.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 341/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação e Formação, mantida pela Edufor Serviços Educacionais Ltda. - ME, a ser instalada na Rua José Hipólito, nº 1270, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de graduação em Psicologia, bacharelado; Administração, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico e Ciências Contábeis, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201404102.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 350/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Cidade de Osasco, a ser instalada na Rua São Bento, nº 11, bairro Vila Yolanda, no município de Osasco, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Marcos Mendonça Ltda. - ME., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas; Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas; Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas; Matemática, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas; e Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas, conforme consta do processo e-MEC nº 201355942.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 370/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada de Vila Velha, situada à rua Cabo Aylson Simões, nº 1.170, Centro, município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Educacional de Vila Velha de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia (licenciatura), Administração (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado), Psicologia (bacharelado), e Educação Física (licenciatura), com 100 (cem) vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 201403174.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 183/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Miriense, a ser instalada na Rodovia PA 151, nº 32, bairro Perpétuo Socorro, município de Igarapé-Miri, estado do Pará, mantida pelo Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda. - ME, sociedade civil de direito privado com fins lucrativos, com sede no município de Abaetetuba, estado do Pará, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial do curso superior de licenciatura em Pedagogia, com 200(duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201356363.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 339/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Redentor de Paraíba do Sul- FACREDENTOR (código: 17933), a ser instalada na Rua Visconde de Paraíba n.º 26, Centro, município de Paraíba do Sul, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Universitária Redentor, com sede no município de Itaperuna, estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos seguintes cursos, no grau bacharelado: Arquitetura e Urbanismo, com 100 vagas; Engenharia de Produção, com 100 vagas; Engenharia Civil, com 100 vagas; Engenharia Mecânica, com 100 vagas; e Serviço Social, com 100 vagas, conforme consta do processo e-MEC nº 201304564.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 285/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências de Goiana (FCG), a ser instalada na Rua da Telpe, nº 621, bairro Centro, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, mantida pelo Associação de Ensino Superior Santa Terezinha, com sede no município de Timbaúba, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Logística, com oferta de 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201203539.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 297/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Capixaba de Cariacica, a ser instalada na avenida Antônio Peixoto, s/nº, bairro Vera Cruz, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Capixaba de Cariacica de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede e foro no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia de Produção, Psicologia e Arquitetura e Urbanismo, todos bacharelados, com 100 (cem) vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 201404195.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 271/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás - FATEG, a ser instalada na Rua Itapeva, Quadra 34, Lote 04, bairro Vila Santa Rosa, no município de Senador Canedo, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás - EIRELI - ME, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de graduação em Administração, Bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais para os dois turnos, conforme consta do processo e-MEC nº 201403854.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 233/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Católica Cavanis do Sudoeste do Pará (FCCSP), situada na rua Novo Progresso, nº 59, bairro Rui Pires de Lima, no município de Novo Progresso, no estado do Pará, mantida pela Sociedade Educacional Católica do Oeste do Pará, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial do curso superior de graduação em Sistemas de Informação, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201403132.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 220/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Polis Civita, a ser instalada na Rua Antônio Escorsin, nº 1650, bairro São Braz, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de graduação em Gestão Pública, tecnológico, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201405110.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 190/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Distrito Federal, a ser instalada na QNN 1, conjunto H, nº 4, bairro Ceilândia Norte, na Região Administrativa IX de Ceilândia, no Distrito Federal, mantida pelo TAF Instituto Educacional Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, com sede na Região Administrativa IV de Brazlândia, no Distrito Federal, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de graduação em Gestão Comercial, no grau tecnológico, com 200 vagas; Gestão de Recursos Humanos, no grau tecnológico; Gestão da Tecnologia da Informação, no grau tecnológico; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, no grau tecnológico; e Administração, no grau bacharelado, com 200 vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 201404722.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 351/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Faculdade Maurício de Nassau de Jaboatão - FNN CAVALEIRO, a ser instalada na Rua Ibimirim, nº 50, bairro Piedade, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e cursos superiores de tecnologia em Logística, em Segurança no Trabalho e em Gestão Comercial, com 240 (duzentas e quarenta) vagas para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201305107.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 345/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Thiago Ferreira (Fati), a ser instalada na Avenida Conde de Áurea Gonzales, nº 245, bairro Vila Áurea, no município de Guarujá, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino São Sebastião Ltda., com sede na Rua Agripino José do Nascimento, nº 177, bairro Vila Amélia, no município de São Sebastião, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; e Logística, tecnólogo, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201405861.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 342/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Afonso Schmidt (FAS), a ser instalada na Avenida Nove de Abril, nº 3400, bairro Vila Nova, no município de Cubatão, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino São Sebastiao Ltda, com sede no município de São Sebastião, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201405858.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 446/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com sede na Rua Dr. Álvaro Alvim, nº 76/90, Bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela FEBASP Associação Civil, com sede nos mesmos Município e Estado, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201356469.

MENDONÇA FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.144, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Institui o Programa Novo Mais Educação, que visa melhorar a aprendizagem em língua portuguesa e matemática no ensino fundamental.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO:

Que o inciso I do art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

Que o art. 34 da LDB, Lei nº 9.394, de 1996, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

Que a família, a comunidade, a sociedade e o poder público devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição;

Que vinte e quatro por cento das escolas do ensino fundamental, anos iniciais, não alcançaram as metas estabelecidas pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB em 2015;

Que quarenta e nove por cento das escolas do ensino fundamental, anos finais, não alcançaram as metas estabelecidas pelo IDEB em 2015;

Que o Brasil não alcançou a meta estabelecida pelo IDEB para os anos finais do ensino fundamental em 2013 e 2015; e

Que as Metas 6 e 7 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, determinam a ampliação da oferta de educação em tempo integral e a melhoria da qualidade do fluxo escolar e da aprendizagem das escolas públicas, resolve:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Novo Mais Educação, com o objetivo de melhorar a aprendizagem em língua portuguesa e matemática no ensino fundamental, por meio da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes, mediante a complementação da carga horária de cinco ou quinze horas semanais no turno e contraturno escolar.

Parágrafo único. O Programa será implementado por meio da realização de acompanhamento pedagógico em língua portuguesa e matemática e do desenvolvimento de atividades nos campos de artes, cultura, esporte e lazer, impulsionando a melhoria do desempenho educacional.

Art. 2º O Programa tem por finalidade contribuir para a:

I - alfabetização, ampliação do letramento e melhoria do desempenho em língua portuguesa e matemática das crianças e dos adolescentes, por meio de acompanhamento pedagógico específico;

II - redução do abandono, da reprovação, da distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas para melhoria do rendimento e desempenho escolar;

III - melhoria dos resultados de aprendizagem do ensino fundamental, nos anos iniciais e finais; e

IV - ampliação do período de permanência dos alunos na escola.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO

Art. 3º O Programa Novo Mais Educação será implementado nas escolas públicas de ensino fundamental, por meio de articulação institucional e cooperação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação, mediante apoio técnico e financeiro do Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. A participação no Programa Novo Mais Educação não exime o ente federado das obrigações educacionais estabelecidas na Constituição Federal, na LDB e no PNE.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 4º São diretrizes do Programa Novo Mais Educação:

I - integrar o Programa à política educacional da rede de ensino;

II - integrar as atividades ao projeto político pedagógico da escola;

III - priorizar os alunos e as escolas de regiões mais vulneráveis;

IV - priorizar os alunos com maiores dificuldades de aprendizagem;

V - priorizar as escolas com piores indicadores educacionais;

VI - pactuar metas entre o MEC, os entes federados e as escolas participantes;

VII - monitorar e avaliar periodicamente a execução e os resultados do Programa; e

VIII - estimular a cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao MEC:

I - promover a articulação institucional e a cooperação técnica entre o MEC, os governos estaduais, distrital e municipais, visando ao alcance dos objetivos do Programa; e

II - prestar assistência técnica e conceitual na gestão e implementação do Programa.

Art. 6º Compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que aderirem ao Programa Novo Mais Educação:

I - articular as ações do Programa com vistas a alfabetizar, ampliar o letramento e o desempenho em língua portuguesa e matemática, de acordo com a política educacional da rede de ensino;

II - articular, em seu âmbito de atuação, ações de outros programas de atendimento às crianças e aos adolescentes, com vistas ao cumprimento das finalidades estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Portaria;

III - colaborar com a qualificação e a capacitação de docentes, técnicos, gestores e outros profissionais, em parceria com o MEC;

IV - gerenciar, na sua rede de ensino, as ações do Programa, com vistas ao cumprimento das finalidades estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Portaria; e

V - observar as diretrizes do Programa, em conformidade com o art. 4º desta Portaria.

Art. 7º Compete às escolas participantes do Programa Novo Mais Educação:

I - articular as ações do Programa, com vistas a alfabetizar, ampliar o letramento e o desempenho em língua portuguesa e matemática, de acordo com o projeto político-pedagógico da escola;

II - mobilizar e estimular a comunidade local para a oferta de espaços, buscando sua participação complementar em atividades e outras formas de apoio que contribuam para o alcance das finalidades do Programa; e

III - observar as diretrizes do Programa, em conformidade com o art. 4º desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.145, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Institui o Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, criada pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

CONSIDERANDO

A necessidade de promover ações compartilhadas, com os estados e o Distrito Federal, para a melhoria do ensino médio e a perspectiva de universalização do acesso e permanência de todos os adolescentes de 15 a 17 anos nesta etapa da educação básica, de forma a atender a meta 3 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 13.005, de 2014;

A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público para oferecerem educação em tempo integral, de forma a atender a meta 6 do PNE, Lei nº 13.005, de 2014;

A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público na operacionalização de ações voltadas à melhoria da qualidade da oferta do ensino médio, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, de forma a atender a meta 7 do PNE, Lei nº 13.005, de 2014;

A necessidade de apoiar os estados e Distrito Federal a utilizarem critérios técnicos de mérito e de desempenho na gestão escolar, de forma a atender a meta 19 do PNE, Lei nº 13.005, de 2014, resolve:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, em conformidade com as diretrizes apresentadas pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, que visa apoiar a implementação da proposta pedagógica de escolas de ensino médio em tempo integral das redes públicas dos estados e do Distrito Federal.

§ 1º A proposta pedagógica das escolas de ensino médio em tempo integral terá por base a ampliação da jornada escolar e a formação integral e integrada do estudante, tanto nos aspectos cognitivos quanto nos aspectos socioemocionais, observados os seguintes pilares: aprender a conhecer, a fazer, a conviver e a ser.

§ 2º A pactuação com cada ente federado será formalizada por meio do preenchimento de planos de implementação e outros instrumentos a serem disponibilizados pelo Ministério da Educação - MEC, tratando-se de condição para participar do Programa.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 2º O Programa tem como objetivo geral apoiar a ampliação da oferta de educação em tempo integral no Ensino Médio nos estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria, por meio da transferência de recursos para as Secretarias Estaduais de Educação - SEE que participarem do Programa.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO

Art. 3º Cada edição do Programa terá duração de 48 (quarenta e oito) meses, para a implantação, acompanhamento e mensuração de resultados.

Art. 4º A adesão dos Estados e Distrito Federal será formalizada por meio da assinatura do Termo de Compromisso e elaboração do Plano de Implementação.

Parágrafo único O Termo de Compromisso a que se refere o caput deste artigo consta do Anexo I desta Portaria.

Art. 5º Cada SEE poderá aderir ao Programa atendendo ao número mínimo de 2.800 (dois mil e oitocentos) alunos e no máximo ao número de alunos por estado estabelecido pela tabela constante do Anexo II desta Portaria.

§ 1º Na hipótese de a SEE pleitear um número de escolas ou de alunos acima do previsto no Anexo II, a participação será analisada pelo MEC priorizando-se os estados que tenham alcançado menor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB no ensino médio, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Cada escola indicada pela SEE para participar do Programa deverá atender no mínimo 350 (trezentos e cinquenta) matrículas integrais de ensino médio após um ano (no caso de migração de todas as séries) ou 120 (cento e vinte) alunos de ensino médio no (caso de migração somente do primeiro ano do ensino médio, conforme dados oficiais do Censo Escolar).

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º O Plano de Implementação será composto por:

I - Listagem dos marcos legais já instituídos;

II - Plano de adequação dos marcos legais;

III - Informações da equipe de implantação;

IV - Detalhamento dos cargos e salários da equipe escolar no estado;

V - Escolas que irão participar do Programa, com suas informações gerais;

VI - Proposta de gestão escolar;

VII - Matriz curricular;

VIII - Plano político-pedagógico;

IX - Proposta de plano de diagnóstico e nivelamento;

X - Plano de participação da comunidade nas escolas;

XI - Plano detalhado de implementação (dois primeiros anos); e

XII - Plano para distribuição da verba prevista pelo Programa.

§ 1º O Plano de Implementação será preenchido em formulários específicos conforme critérios detalhados no Caderno de Orientações a serem divulgados pelo MEC no sítio eletrônico www.mec.gov.br.

§ 2º Os Planos de Implementação serão submetidos à análise e aprovação de Comitê Gestor instituído pelo MEC, conforme definido no art. 15º, como condição para recebimento de recursos.

Art. 7º No Plano de Implementação, a SEE deverá:

I - Indicar equipe de implantação conforme o perfil descrito nos Anexos III e VI desta Portaria, com a seguinte composição e carga horária de dedicação ao Programa:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a) Coordenador-Geral (dedicação de 40 horas);

b) Especialista pedagógico (dedicação de 40 horas);

c) Especialista em gestão (dedicação de 40 horas); e

d) Especialista em infraestrutura (dedicação de 40 horas).

II - Apresentar proposta de regulamentação das escolas de ensino médio em tempo integral por meio de lei estadual ou distrital ou apresentar legislação que contemple ações de educação em tempo integral nos estados;

Parágrafo único. Caso a SEE não apresente as leis que regulamentam as escolas segundo as diretrizes do Programa no momento da adesão, ela terá um prazo de até 2 (dois) anos para criá-las e aprová-las na assembleia estadual, visando a perenidade do modelo integral proposto pelo Programa no estado;

III - Elaborar plano de trabalho, considerando o detalhamento de curto prazo que contemple período de 2 (dois) anos e vise a implantação da proposta de tempo integral nas escolas admitidas pelo Programa, atendendo todos os requisitos constantes desta Portaria;

IV - Elaborar proposta curricular integrada e específica para as escolas a serem beneficiadas pelo Programa;

§ 1º A carga horária estabelecida na proposta curricular deve ser de, no mínimo, 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) minutos semanais, com um mínimo de 300 (trezentos) minutos semanais de Língua Portuguesa, 300 (trezentos) minutos semanais de Matemática e 500 (quinhentos) minutos semanais dedicados para atividades da parte flexível.

§ 2º A parte flexível deverá integrar a proposta curricular em conformidade com a legislação vigente, considerando as diretrizes nacionais e locais.

§ 3º Após a publicação da Base Nacional Comum Curricular, as propostas curriculares das SEE deverão ser adequadas no prazo de 1 (um) ano, considerando a reforma do ensino médio.

V - Implementar mecanismos objetivos para seleção, monitoramento, avaliação, formação continuada e possível substituição de gestores das escolas participantes, em consonância com a Meta 19 do PNE, para a efetiva garantia do atendimento em educação integral;

VI - Propor a conversão para a nova proposta de educação em tempo integral das escolas selecionadas com o intuito de aderirem ao Programa nas seguintes formas:

a) Modelo de implantação simultâneo, ou seja, com a conversão de todas as turmas de todas as séries do ensino médio de uma escola ao mesmo tempo; ou

b) Modelo de implantação gradual, com a conversão de uma série por ano, começando pela 1ª série e chegando a todas as séries do ensino médio ao final de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A SEE pode escolher ter parte das escolas da sua rede no modelo simultâneo ou parte no modelo gradual.

VII - Estabelecer critério de admissão de alunos por proximidade da escola pública de origem ou localidade da residência, sem qualquer outro critério de seleção nas escolas contempladas pelo Programa;

VIII - Apresentar plano para realizar diagnóstico inicial acadêmico dos alunos admitidos e prever ações voltadas à melhoria do ensino e aprendizagem;

IX - Propor um plano para promover a participação da comunidade nas escolas;

X - Selecionar escolas preferencialmente de ensino médio propedêuticas, que não atendam outros segmentos de ensino no momento da implantação da proposta em tempo integral definida nesta Portaria;

Parágrafo único. Caso haja, no momento da solicitação à participação no Programa, escolas indicadas pelas SEE que possuam turmas de ensino noturno ou Educação de Jovens e Adultos - EJA, as referidas escolas deverão prever uma estrutura de gestão dedicada a este modelo noturno, de maneira a melhor atendê-lo, sem prejuízo do modelo integral proposto.

XI - Selecionar escolas que possuam, preferencialmente, infraestrutura adequada aos critérios estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no Projeto Espaço Educativo Urbano, conforme recomendações de infraestrutura constantes do Anexo IV desta Portaria;

Parágrafo único. As SEE poderão indicar escolas que não atendam plenamente as referidas recomendações, desde que especifiquem no seu Plano de Implementação como as adequações poderão ser feitas até o fim do primeiro ano do Programa ou apontem soluções alternativas que compensem a falta dos referidos itens;

XII - Selecionar escolas que tenham capacidade física para atender no mínimo 400 (quatrocentos) estudantes de ensino médio em período integral, priorizando as escolas de maior porte e capacidade física;

Parágrafo único. No máximo 20% das escolas escolhidas poderão ser de ensino médio em tempo integral já existentes;

XIII - As SEE participantes deverão dar prioridade à escolha de escolas em regiões de vulnerabilidade social, deixando explícitos os critérios utilizados para esta escolha; e

XIV - A SEE poderá optar por implementar o Programa nas escolas de ensino médio até o fim do primeiro semestre de 2017.

§ 1º Caso a SEE opte por iniciar a implementação do Programa no modelo integral ao longo do primeiro semestre de 2017, ela receberá o correspondente à proporcionalidade do repasse previsto para o ano, conforme normativa do FNDE.

§ 2º O repasse às escolas será calculado anualmente, realizado em 2 (duas) parcelas, segundo disponibilidade orçamentária e em conformidade com a Resolução específica do Conselho Deliberativo do FNDE.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 8º O processo de seleção dos pleitos submetidos pelas SEE participantes compreenderá etapa de análise técnica a ser realizada pelo MEC.

§ 1º O processo de seleção seguirá cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Educação Básica - SEB e publicado no sitio eletrônico www.mec.gov.br.

§ 2º A não observação dos prazos estabelecidos pelo cronograma a que se refere o § 1º levará à indeferimento da participação.

Art. 9º A análise técnica dos documentos solicitados de cada SEE será realizada pela equipe técnica designada pela SEB, com a finalidade de verificar os seguintes aspectos:

I - A documentação recebida; e

II - A adequação às especificações e às condições estabelecidas nos arts. 6º e 7º desta Portaria.

Art. 10. Após a referida análise, a participação será considerada:

I - Deferida;

II - Deferida com ressalvas; ou

III - Indeferida.

Parágrafo único. Será considerada deferida com ressalvas ou indeferida a participação que deixar de atender alguma norma ou especificação contida nesta Portaria ou enviar de maneira incompleta ou fora das especificações a documentação solicitada, estando sujeita à solicitação de diligência por parte do MEC.

Art. 11. Caberá à SEB o envio da comunicação às SEE participantes com as listagens das escolas admitidas pelo Programa.

Art. 12. O resultado preliminar da seleção será aprovado e homologado pela SEB, e publicado no sitio eletrônico www.mec.gov.br.

Art. 13. As SEE cujos Planos de Implementação forem Deferidas com Ressalvas ou Indeferidas poderão interpor recurso, realizando as revisões solicitadas por meio do preenchimento do modelo de recurso constante do Anexo V desta Portaria, em prazo não inferior a 15 (dez) dias corridos a contar da publicação do resultado preliminar.

Art. 14. O resultado final da seleção será aprovado e homologado pela SEB, e publicado no Diário Oficial da União e no sitio eletrônico www.mec.gov.br.

CAPÍTULO VI

DA GOVERNANÇA

Art. 15. Fica instituído o Comitê Gestor e de Implantação do Programa, composto pelos seguintes integrantes:

I - Secretário de Educação Básica do MEC, que o presidirá;

II - Diretor de Currículos e Educação Integral, que atuará como Secretário Executivo;

III - Coordenador-Geral de Educação Integral;

IV - Coordenador-Geral do Ensino Médio;

V - Representante da Diretoria de Apoio à Educação Básica; e

VI - Representante do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação - Consed.

Parágrafo único. Caberá aos titulares indicar os suplentes para atuarem nas suas eventuais ausências.

CAPÍTULOVII

DO MONITORAMENTO E PERMANÊNCIA NO PROGRAMA

Art. 16. Uma vez selecionadas para o Programa, no âmbito desta Portaria, as SEE participantes serão submetidas a Avaliações de Processo e de Desempenho para se manterem no Programa.

Art. 17. A Avaliação de Processo irá considerar critérios no âmbito dos estados/Distrito Federal e das escolas.

§ 1º Os critérios para as SEE no nível dos estados/ Distrito Federal são:

I - Vigência de marco legal em forma de Lei Estadual ou Distrital;

II - Análise do Plano de Expansão; e

III - Prestação de contas em dia.

§ 2º Os critérios para as SEE para a implementação do Programa no nível das escolas são: I - Possuir número mínimo de matrículas integrais conforme estabelecido no §2º art. 5º; II - Apresentar redução da média de abandono e reprovação cumulativamente, conforme dados oficiais do Censo Escolar, da seguinte forma:

a) no primeiro ano do Programa, reduzir 3.5 p.p;

b) no segundo ano do Programa, reduzir 3.5 p.p;

c) no terceiro ano do Programa em diante, alcançar e manter o patamar de até 5%.

III - No caso de escolas novas, a taxa de não aprovação deve seguir da seguinte forma, conforme dados oficiais do Censo Escolar:

a) no primeiro ano do Programa, até 15%;

b) no segundo ano do Programa, até 12%; e

c) no terceiro ano do Programa em diante, alcançar e manter o patamar de até 5%; e

IV - Alcançar condição de infraestrutura de acordo com os requisitos apresentados no Anexo IV, observando o disposto no parágrafo único do inciso XI do art.7º.

§ 3º A avaliação de processo das SEE no nível do estado e do Distrito Federal, elencados no art. 17º, §1º, incisos I, II e II, será realizada anualmente, até 31 de dezembro de cada ano.

§ 4º A avaliação de processo das SEE no nível da escola, elencado no art. 17, §2º, incisos I a IV, será realizada anualmente, na data de divulgação dos resultados de matrícula e de taxas de rendimento do Censo Escolar.

§ 5º O MEC, por meio da SEB, poderá realizar visitas in loco para verificação da adequação do disposto no art. 17 desta Portaria a serem regulamentadas em ato próprio.

Art. 18 A Avaliação de Desempenho utilizará como critérios:

§ 1º Taxa de participação na prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de no mínimo 75% dos alunos de ensino médio matriculados;

§ 2º O desempenho no ENEM de acordo com os seguintes critérios:

I - 15 pontos acima da média geral do estado ou distrito federal, para as escolas inauguradas e sem matrículas até o início da vigência do Programa.

II - 15 pontos acima da média da escola, para as instituições de ensino com as matriculas já estabelecidas até o início da vigência do Programa.

§ 3º A média no ENEM das escolas será calculada considerando a média simples das 4 provas objetivas:

a) Ciências Humanas e suas Tecnologias;

b) Ciências da Natureza e suas Tecnologias;

c) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; e

d) Matemática e suas Tecnologias.

§ 4º A média no ENEM dos estados e do distrito federal será calculada pela média simples das escolas de ensino médio participantes do Programa, considerando as 4 provas objetivas mencionadas no art. 18, §3º, alíneas.

§ 5º O MEC poderá criar indicadores de desempenho adicionais, podendo aplicar as mesmas consequências de avaliação e desligamento previstas nesta Portaria, devendo os indicadores de desempenho e suas respectivas regras serem divulgadas previamente junto às SEE.

§ 6º Os critérios da Avaliação de Desempenho elencados nos §§ 1º ao 5º deste artigo serão aferidos ao final do terceiro ano de implantação do Programa.

Art. 19. As escolas das SEE participantes que não cumprirem o disposto nesta Portaria poderão ser desligadas do Programa e não poderão ser substituídas por outras escolas da rede de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de mais de 50% das escolas da SEE participante serem desligadas, durante a vigência do Programa, a mesma será desligada do Programa.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO E ESTRUTURA DE PAGAMENTOS

Art. 20. Os recursos destinados à implementação e desenvolvimento do Programa, de que trata esta Portaria, correrão à conta da dotação orçamentária consignada no Orçamento da União por meio do FNDE, conforme disposto no Art. 9º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.

Parágrafo único. O FNDE realizará o repasse de recursos ao Distrito Federal e aos Estados que forem selecionados para participarem do Programa de acordo com o estabelecido nesta Portaria,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

da forma descrita em resolução a ser editada pelo Conselho Deliberativo do FNDE no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta Portaria.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As SEE que aderirem ao Programa nos termos desta Portaria deverão efetuar a prestação de contas dos recursos recebidos, em conformidade com Resolução específica do FNDE.

Art. 22. A qualquer tempo, a presente Portaria poderá ser revogada ou anulada, no todo ou em parte, seja por decisão unilateral do MEC, seja por motivo de interesse público ou exigência legal, em decisão fundamentada, sem que isso implique direito à indenização ou à reclamação de qualquer natureza.

Art. 23. Casos não previstos nesta Portaria serão dirimidos pelo Ministério da Educação, no âmbito do Comitê Gestor.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

Anexo I - Termo de Compromisso

O Governo do Estado de _____, neste ato representado pelo seu Governador(a), Sr./Sra._____, portador(a) do RG nº_____, inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, doravante denominado Governo, e a Secretaria de Educação do Estado de _____, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, estabelecida na cidade de _____, Estado de _____, Rua/Av. _____, nº, CEP _____, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr./Sra. _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, doravante denominada SEE, tendo em vista a Medida Provisória nº [__]/2016, a Portaria nº [__]/2016 e Resolução nº [__]/2016 (Resolução), todas relacionadas ao Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral para o Ensino Médio de Escolas Estaduais (Programa), pelo presente, manifestam seu interesse em participar do Programa e comprometem-se a observar todas as regras e disposições constantes da Portaria e demais leis e atos relacionados.

A inobservância do disposto na Portaria e/ou demais leis e atos relacionados e/ou o envio de informações incorretas à Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação (MEC) e/ou à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, poderá(ão) implicar no cancelamento da participação e da participação do Governo e da SEE no Programa, bem como de suas escolas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Portaria e na legislação aplicável.

Local e data: _____

_____

[nome do(a) governador(a)]

Governo do Estado de _____

_____

[nome do secretário(a)]

Secretaria de Educação do Estado de _____

Anexo II - Número máximo de escolas e de matrículas por estado

Estado	Número máximo de escolas	Número máximo de alunos
Acre	9	4.050
Alagoas	11	4.9050
Amapá	8	3.600
Amazonas	18	8.100
Bahia	30	13.500
Ceará	30	13.500
Distrito Federal	8	3.600
Espírito Santo	16	7.200
Goiás	30	13.500
Maranhão	30	13.500
Mato Grosso	24	10.800
Mato Grosso do Sul	16	7.200
Minas Gerais	30	13.500
Pará	28	12.600
Paraíba	21	9.450
Paraná	30	13.500
Pernambuco	30	13.500
Piauí	26	11.700
Rio de Janeiro	30	13.500
Rio Grande do Norte	16	7.200
Rio Grande do Sul	30	13.500
Rondônia	10	4.500
Roraima	8	3.600
Santa Catarina	30	13.500
São Paulo	30	13.500
Sergipe	9	4.050
Tocantins	14	6.300
Total	572	257.400

Anexo III - Perfil recomendado para a Equipe de Implantação

Coordenador geral:

Planejar a implantação das Escolas a partir da definição dos aspectos regulatórios e legais junto às áreas de competência da Secretaria para institucionalizar a sua criação;

Formular políticas e diretrizes associadas à Proposta Pedagógica e de Gestão que orientarão a condução do Programa;

Planejar e administrar direta ou indiretamente os recursos de diversas naturezas: materiais, humanos e financeiros necessários à implantação do Programa;

Estruturar os processos para operação das funções definidas na Gerência do Programa bem como estabelecer e gerenciar as interfaces com as áreas da Secretaria;

Avaliar e diagnosticar os resultados obtidos pelas Escolas para subsidiar a SEE na definição da revisão das estratégias de implantação e na orientação da expansão do Programa; e

Acompanhar, monitorar e reportar regularmente as metas definidas no Plano de Ação do Programa de acordo com a governança definida pela Secretaria e Governo do Estado ou Distrito Federal, conforme aplicável.

Especialista pedagógico:

Formular e acompanhar a execução da proposta pedagógica das escolas em período integral no que se refere aos desenhos curriculares, programas de ensino, regimento escolar, código de ética, sistema de avaliação escolar, avaliação de entrada dos estudantes e posterior nivelamento dos conteúdos, consolidação dos resultados de aprendizagem, entre outros;

Formular e implementar os planos de formação continuada das equipes das Escolas e áreas correlatas da Secretaria, quer diretamente, quer pela interação com outros setores da Secretaria;

Fomentar a produção de material estruturado, bem como a sistematização de soluções de caráter pedagógico identificadas nas escolas;

Formular e executar os programas relativos à parte flexível do currículo; e

Acompanhar e analisar os resultados obtidos pelas Escolas identificando as revisões necessárias para sustentar a consolidação e perpetuação do Programa.

Especialista de gestão:

Planejar junto às áreas da Secretaria todos os processos e rotinas administrativas e operacionais das Escolas;

Definir e coordenar o processo de monitoramento e acompanhamento da gestão das Escolas, prevendo e aportando os recursos necessários para tal;

Orientar a elaboração dos Planos de Ação das Escolas e o efetivo desdobramento em Programas de Ação;

Consolidar os resultados obtidos pelas Escolas, divulgar e promover a efetiva revisão em conjunto com a equipe de acompanhamento e as Áreas da SEE;

Sistematizar o processo de gestão e operação das Escolas com vistas a orientar a expansão do Programa; e

Acompanhar a execução do orçamento financeiro do Programa no que tange à remuneração da equipe pedagógica (em especial os professores) e repasses do MEC, criando e monitorando os relatórios de prestação de contas.

Especialista de infraestrutura:

Elaborar e acompanhar a execução do orçamento financeiro do Programa no que tange à parte de infraestrutura, bem como pelo controle da utilização dos recursos diretamente repassados às escolas;

Assegurar o cumprimento das metas estabelecidas relativas à construção e reforma de escolas e disponibilização de toda sua infraestrutura pedagógica (biblioteca, laboratórios etc.), quer diretamente, quer pela interação com outros setores da SEE;

Assegurar a oferta de serviços de apoio, quer diretamente, quer pela interação com outros setores da Secretaria; e

Coordenar a logística necessária para a operação da Gerência do Programa quanto às sessões de Acompanhamento e Formações nas Escolas.

Anexo IV - Recomendações para infraestrutura das escolas

1. Espaços Administrativos:

Almoxarifado

Circulação

Coordenação

Diretoria

Secretaria

Sala dos professores

Sanitários adultos: masculino e feminino

2. Espaços Pedagógicos:

Biblioteca - 50 m

Informática

Laboratório - 60 m

Circulação

Salas de aula (12) - mínimo 40 m² cada

Sanitário masculino - 16 m

Sanitário feminino - 16 m

3. Espaços Esportivos:

Quadra poliesportiva - 400 m

Vestiário masculino - 16 m

Vestiário feminino - 16 m

Observação: Caso a escola não tenha quadra, deverá demonstrar onde as atividades esportivas serão realizadas.

4. Espaços para Serviços:

Área de Serviço externa:

Central GLP (Gás)

Depósito de lixo

Pátio de serviço

Circulação

Depósito de material de limpeza

Despensa

Cozinha - 30 m²

Bancada de preparo de carnes, guarnições e preparo de legumes e verduras

Bancada de preparo de sucos, lanches e sobremesas

Bancada de lavagem de louças sujas

Área de Cocção

Balcão de passagem de alimentos prontos

Balcão de recepção de louças sujas

Vestiário com chuveiro e sanitário para funcionários

Observação: Caso a escola não tenha cozinha, deverá apresentar alternativas para terceirização da alimentação.

Pátio coberto - espaço de integração entre diversas atividades e faixas etárias, onde se localiza o refeitório.

Anexo V - Modelo de Recurso

A Secretaria de Educação do Estado de _____, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, estabelecida na cidade de _____, Estado de _____, Rua/Av. _____, nº, CEP _____, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr./Sra. _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, doravante denominada SEE, tendo em vista a Media Provisória nº [__]/2016 (MP) referente ao Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral para o Ensino Médio de Escolas Estaduais (Programa), vem, pelo presente, apresentar recurso junto à Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação (MEC), nos seguintes termos:

[explicitar as razões de seu recurso de forma sucinta e anexar documentação que entender necessária] _____

_____

_____

_____

Nestes termos,

Pede deferimento.

Local e data: _____

_____

[nome do secretário(a)]

Secretaria de Educação do Estado de _____

Anexo VI - Formulário para Equipe de Implantação

Dados da Equipe de Implantação*			
Função	Nome completo	RG	Dedicação
Coordenador Geral			40 horas
Especialista pedagógico			40 horas
Especialista em gestão			40 horas
Especialista em infraestrutura			40 horas

*A SEE deverá manter o MEC informado caso haja alguma alteração na composição da equipe original. As informações de alteração deverão sempre ser acompanhadas de justificativa.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 1.226, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições e de acordo com a da Lei n°. 8.745/93 e com suas alterações nas Leis nº. 9849/99, de 26/10/1999 e nº. 10.667 de 14/05/2003 e conforme consta do Processo n°. 23063.002255/2016-60, resolve:

Art. 1º - Retificar o resultado final da Área de Conhecimento de Inglês da UNED Nova Iguaçu, publicado na Portaria nº. 1.210 de 30 de setembro de 2016, publicada no DOU de 04 de outubro de 2016, página 22 da seção 1:

Onde se lê:

UNED NOVA IGUAÇU

Área de Conhecimento: Inglês

Insc	Nome	NF	Classif.
01NI	Rosaline Francisco de Assis	6,16	1º
02NI	Wesley Machado	5,60	2º

Leia-se:

UNED NOVA IGUAÇU

Área de Conhecimento: Inglês

Insc	Nome	NF	Classif.
02NI	Wesley Machado	6,16	1º
01NI	Rosaline Francisco de Assis	5,60	2º

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 172, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Altera denominação de funções e prorroga mandato de Coordenadores de Áreas, Coordenadores Adjuntos de Programas Acadêmicos e Coordenadores Adjuntos de Programas Profissionais

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012 e, em conformidade com a Resolução nº 05 do Conselho Superior, aprovada em sua 68ª reunião ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação das funções de Coordenador Adjunto para Coordenador Adjunto de Programas Acadêmicos e de Coordenador Adjunto de Mestrado Profissional para Coordenador Adjunto de Programas Profissionais, conforme estabelece o Art. 5º da Portaria 141, de 14 de setembro de 2016, permanecendo inalterada a denominação da função de Coordenador de Área.

Art. 2º Prorrogar até 31 de março de 2018 o mandato dos Coordenadores de Área, Coordenadores Adjuntos de Programas Acadêmicos e Coordenadores Adjuntos de Programas Profissionais da CAPES, alterando as Portarias de designação nºs 107, de 14 de agosto de 2014; 129 e 130, de 23 de setembro de 2014; 142 e 143, de 29 de outubro de 2014; 166 e 167 de 11 de dezembro de 2014; 32, de 21 de março de 2016; 52, de 26 de abril de 2016; 65, de 10 de maio de 2016; 67, de 16 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO NUNES SOBRINHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.393, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.005975/2015-47/Departamento de Medicina/ Campus Universitário Prof. João Cardoso Nascimento Júnior; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 13/11/2016, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Auxiliar - Nível I, em regime de trabalho de 20(vinte) horas semanais, objeto do Edital nº. 013/2015, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Medicina/ Campus Universitário Prof. João Cardoso Nascimento Júnior, para a Matéria de Ensino "Urgência e Emergência, UTI, Clínica Médica", homologado através da Portaria nº 1.670, de 11/11/2015, publicada no D.O.U. de 13/11/2015, seção 1, página 12.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.394, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.010935/2014-36/Núcleo de Engenharia Ambiental/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 13/11/2016, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 017/2015, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Engenharia Ambiental/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, para a Matéria de Ensino "Geociências Ambientais", homologado através da Portaria nº 1.671, de 11/11/2015, publicada no D.O.U. de 13/11/2015, seção 1, página 12.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 585, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.048157/2015-19 e a Nota Técnica nº 351/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica indeferido o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Farmácia (49322), bacharelado, ministrado pela Faculdade Bezerra de Araújo - FABA (1263), localizada no Município de Rio de Janeiro/RJ, mantida pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araujo LTDA. (845).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 586, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 10, de 06 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, e a Instrução Normativa SERES nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.048161/2015-79 e a Nota Técnica nº 583/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica indeferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Nutrição, bacharelado (48806), ministrado pela Faculdade Bezerra de Araújo - FABA (1263), localizada no Município de Rio de Janeiro/RJ, mantida pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo LTDA. (845).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 587, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.038515/2016-53 e a Nota Técnica nº 433/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação (1192276), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Boa Viagem - FBV (1255), localizada no Município de Recife/PE, mantida pela FBV - Faculdade Boa Viagem S.A. (14488).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 588, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.038530/2016-00 e a Nota Técnica nº 434/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Engenharia de Mecânica (1161292), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Boa Viagem - FBV (1255), localizada no Município de Recife/PE, mantida pela FBV - Faculdade Boa Viagem S.A. (14488).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 240 (duzentas e quarenta) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 589, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.038499/2016-07 e a Nota Técnica nº 432/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Engenharia Elétrica (1192281), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Boa Viagem - FBV (1255), localizada no Município de Recife/PE, mantida pela FBV - Faculdade Boa Viagem S.A. (14488).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 590, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.040732/2016-11 e a Nota Técnica nº 439/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Ciências Contábeis (4760), Bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis - FACIC (152), localizada no Município de Salvador/BA, mantida pela Fundação Visconde de Cairu (111).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 400 (quatrocentas) para 300 (trezentas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 591, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.038915/2016-69 e a Nota Técnica nº 438/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Administração (117964), Bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão - FACEMA (4964), localizada no Município de Caxias/MA, mantida pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão LTDA - ME (3169).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 592, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.038903/2016-34 e a Nota Técnica nº 436/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Enfermagem (118312), Bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão - FACEMA (4964), localizada no Município de Caxias/MA, mantida pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão LTDA - ME (3169).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 593, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.038904/2016-89 e a Nota Técnica nº 437/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Fisioterapia (118264), Bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão - FACEMA (4964), localizada no Município de Caxias/MA, mantida pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão LTDA - ME (3169).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 594, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.038895/2016-26 e a Nota Técnica nº 435/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Pedagogia (118266), Licenciatura, ministrado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão - FACEMA (4964), localizada no Município de Caxias/MA, mantida pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão LTDA - ME (3169).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 595, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 10, de 06 de maio de 2016, e a Instrução Normativa SERES nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.002405/2016-53 e a Nota Técnica nº 369/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica indeferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Engenharia Industrial Mecânica, bacharelado (6560), ministrado pela Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP (5669), localizada no Município de São José dos Campos/SP, mantida pelo CETEC Educacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 596, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 10, de 06 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, e a Instrução Normativa SERES nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.042911/2015-07 e a Nota Técnica nº 408/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Enfermagem (16929), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein - FICSAE (790), localizada no Município de São Paulo/SP, mantida pela Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein (542).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 597, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.037205/2016-11 e a Nota Técnica nº 430/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Gastronomia (1285144), Tecnológico, ministrado pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza - FAMETRO (1978), localizada no Município de Fortaleza/CE, mantida pelo Empreendimento Educacional Maracanau LTDA (1297).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 598, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 10, de 06 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, e a Instrução Normativa SERES nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.002437/2016-59 e a Nota Técnica nº 344/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica indeferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Fisioterapia, bacharelado (82830), ministrado pela Universidade Estácio de Sá -UNESA, localizada no Município de Nova Iguaçu/RJ, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 599, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 10, de 06 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, e a Instrução Normativa SERES nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.002427/2016-13 e a Nota Técnica nº 346/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Engenharia Civil (1140358), bacharelado, ministrado pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (163), localizada no Município de Cabo Frio/RJ, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (119).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 200 (duzentas).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 600, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 10, de 06 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, e a Instrução Normativa SERES nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.002435/2016-60 e a Nota Técnica nº 345/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Educação Física, licenciatura (101657), ministrado pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (163), localizada no Município de Nova Iguaçu/RJ, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA (119).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 180 (cento e oitenta) para 250 (duzentas e cinquenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 601, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (17284) Faculdade Maurício de Nassau de São Luís - FMN SÃO LUÍS, com sede no Município de São Luís, mantida pela (2587) Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe LTDA - SESPS, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo INEP, para análise e expedição dos próximos atos regulatórios dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201504321	(1203287) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 743, de 10 de dezembro de 2014, D.O.U. de 11 de dezembro de 2014.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
02	201504322	(1203376) Curso de graduação em Educação Física, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 808, de 22 de dezembro de 2014, D.O.U. de 24 de dezembro de 2014.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
03	201504323	(1203377) Curso de graduação em Enfermagem, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 808, de 22 de dezembro de 2014, D.O.U. de 24 de dezembro de 2014.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

04	201504324	(1202874) Curso de graduação em Biomedicina, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 239, de 05 de março de 2015, D.O.U. de 06 de março de 2015.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
05	201504325	(1183296) Curso de graduação em Engenharia Civil, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 620, de 22 de novembro de 2013, D.O.U. de 25 de novembro de 2013.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
06	201504326	(1203384) Curso de graduação em Engenharia Mecânica, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 808, de 22 de dezembro de 2014, D.O.U. de 24 de dezembro de 2014.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
07	201504327	(1179604) Curso de graduação em Engenharia Química, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 59, de 10 de fevereiro de 2014, D.O.U. de 11 de fevereiro de 2014.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
08	201504328	(1179738) Curso de graduação em Farmácia, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 693, de 17 de dezembro de 2013, D.O.U. de 18 de dezembro de 2013.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
09	201504329	(1179297) Curso de graduação em Fisioterapia, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 567, de 07 de novembro de 2013, D.O.U. de 08 de novembro de 2013.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
10	201504330	(1203375) Curso de graduação em Gastronomia, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 743, de 10 de dezembro de 2014, D.O.U. de 11 de dezembro de 2014.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
11	201504331	(5000927) Curso de graduação em Gestão de Turismo, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 298, de 28 de julho de 2011, D.O.U. de 29 de julho de 2011.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
12	201504332	(1203284) Curso de graduação em Gestão Portuária, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 744, de 10 de dezembro de 2014, D.O.U. de 11 de dezembro de 2014.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
13	201504333	(1203378) Curso de graduação em Logística, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 744, de 10 de dezembro de 2014, D.O.U. de 11 de dezembro de 2014.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
14	201504334	(1202828) Curso de graduação em Sistemas para Internet, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 744, de 10 de dezembro de 2014, D.O.U. de 11 de dezembro de 2014.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
15	201504335	(1184355) Curso de graduação em Segurança no Trabalho, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 620, de 22 de novembro de 2013, D.O.U. de 25 de novembro de 2013.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
16	201504336	(1180296) Curso de graduação em Radiologia, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 427, de 30 de agosto de 2013, D.O.U. de 03 de setembro de 2013.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
17	201504337	(1203288) Curso de graduação em Nutrição, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 808, de 22 de dezembro de 2014, D.O.U. de 24 de dezembro de 2014.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
18	201504338	(1179440) Curso de graduação em Marketing, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 427, de 30 de agosto de 2013, D.O.U. de 03 de setembro de 2013.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 602, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (2413) Faculdade de Ensino Superior de Floriano - FAESF, com sede no Município de Floriano/PI, mantida pelo (1570) Centro Integrado de Ensino Superior de Floriano LTDA - ME, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo INEP, para análise e expedição dos próximos atos regulatórios dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO DA COSTA ROMÃO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201606248	(80301) Curso de graduação em Direito , Bacharelado .	Renovação de Reconhecimento : Portaria SERES nº 503 , de 16 de setembro de 2016 , D.O.U. de 20 de setembro de 2016 .	(659134) Rua Nogueira Paranaguá, nº 508, Manguinha, Floriano/PI .	(1077841) Rua Rede Nova, nº 401, Rede Nova, Floriano/PI .
02	201606249	(66905) Curso de graduação em Enfermagem , Bacharelado .	Renovação de Reconhecimento : Portaria SERES nº 1 , de 06 de janeiro de 2012 , D.O.U. de 09 de janeiro de 2012 .	(659134) Rua Nogueira Paranaguá, nº 508, Manguinha, Floriano/PI .	(1077841) Rua Rede Nova, nº 401, Rede Nova, Floriano/PI .
03	201606250	(1205625) Curso de graduação em Engenharia Civil , Bacharelado .	Autorização : Portaria SERES nº 490 , de 26 de junho de 2015 , D.O.U. de 29 de junho de 2015 .	(659134) Rua Nogueira Paranaguá, nº 508, Manguinha, Floriano/PI .	(1077841) Rua Rede Nova, nº 401, Rede Nova, Floriano/PI .
04	201606251	(94211) Curso de graduação em Farmácia , Bacharelado .	Renovação de Reconhecimento : Portaria SERES nº 820 , de 30 de dezembro de 2014 , D.O.U. de 02 de janeiro de 2015 .	(659134) Rua Nogueira Paranaguá, nº 508, Manguinha, Floriano/PI .	(1077841) Rua Rede Nova, nº 401, Rede Nova, Floriano/PI .
05	201606252	(94215) Curso de graduação em Fisioterapia , Bacharelado .	Reconhecimento : Portaria SERES nº 195 , de 10 de maio de 2013 , D.O.U. de 14 de maio de 2013 .	(659134) Rua Nogueira Paranaguá, nº 508, Manguinha, Floriano/PI .	(1077841) Rua Rede Nova, nº 401, Rede Nova, Floriano/PI .
06	201606253	(94213) Curso de graduação em Nutrição , Bacharelado .	Renovação de Reconhecimento : Portaria SERES nº 820 , de 30 de dezembro de 2014 , D.O.U. de 02 de janeiro de 2015 .	(659134) Rua Nogueira Paranaguá, nº 508, Manguinha, Floriano/PI .	(1077841) Rua Rede Nova, nº 401, Rede Nova, Floriano/PI .
07	201606254	(1322569) Curso de graduação em Odontologia , Bacharelado .	Autorização : Portaria SERES nº 199 , de 02 de junho de 2016 , D.O.U. de 06 de junho de 2016 .	(659134) Rua Nogueira Paranaguá, nº 508, Manguinha, Floriano/PI .	(1077841) Rua Rede Nova, nº 401, Rede Nova, Floriano/PI .
08	201606255	(1260404) Curso de graduação em Pedagogia , Licenciatura .	Autorização : Portaria SERES nº 490 , de 26 de junho de 2015 , D.O.U. de 29 de junho de 2015 .	(659134) Rua Nogueira Paranaguá, nº 508, Manguinha, Floriano/PI .	(1077841) Rua Rede Nova, nº 401, Rede Nova, Floriano/PI .
09	201606256	(1184196) Curso de graduação em Serviço Social , Bacharelado .	Autorização : Portaria SERES nº 567 , de 07 de novembro de 2013 , D.O.U. de 08 de novembro de 2013 .	(659134) Rua Nogueira Paranaguá, nº 508, Manguinha, Floriano/PI .	(1077841) Rua Rede Nova, nº 401, Rede Nova, Floriano/PI .

PORTARIA Nº 603, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.037518/2016-70 e a Nota Técnica nº 431/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Administração (17104), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Presbiteriana Gammon - FAGAMMON (825), localizada no Município de Lavras/MG, mantida pelo Instituto Presbiteriano Gammon (569).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 50 (cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS

DECISÃO DO COLEGIADO DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

PARTICIPANTES
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR
PABLO W. RENTERIA - DIRETOR
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2015/10276
Reg. nº 0366/16
Relator: SGE

O Diretor Gustavo Borba declarou seu impedimento antes do início da discussão do assunto.

Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ("Companhia"), Almir Guilherme Barbassa ("Almir Barbassa"), José Sergio Gabrielli de Azevedo ("Sergio Gabrielli"), Maria das Graças Silva Foster ("Graças Foster"), Banco Bradesco BBI S.A. ("Banco Bradesco") e Bruno D'Ávila Melo Boetger ("Bruno Boetger" e, em conjunto com os demais, "Proponentes"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/10276 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O processo apura supostas irregularidades relacionadas às informações veiculadas no prospecto da oferta pública de distribuição de ações da Companhia em 2010 ("Prospecto" e "Oferta", respectivamente), segundo o qual as ações preferenciais teriam direito a voto na hipótese de não distribuição do dividendo mínimo por três exercícios consecutivos, nos termos do art. 111, § 1º, da Lei nº 6.404/1976. Não obstante, quando questionada pela SEP em 2015, a Companhia manifestou novo entendimento no sentido de que as ações preferenciais não poderiam nunca adquirir tal direito em razão da vedação de que trata o art. 62, parágrafo único, da Lei nº 9.478/1997.

Assim, a SEP propôs a responsabilização dos Proponentes da seguinte forma:

(i) Companhia, na qualidade de ofertante: infração ao art. 38 c/c o art. 55 da Instrução CVM 400/2003 ("Instrução 400"), por não ter atuado com diligência de forma a garantir a veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas no Prospecto;

(ii) Almir Barbassa, na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia no período entre a Oferta e 06.02.2015: infração (a) ao art. 38 c/c arts. 56-B e 56-C, todos da Instrução 400, por não ter atuado com diligência de forma a garantir a veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas no Prospecto; e (b) ao art. 14 c/c item 18.1.b, do Anexo 24, e ao art. 45, todos da Instrução CVM nº 480/2009 ("Instrução 480"), por não ter divulgado, nos Formulários de Referência entregues durante seu mandato, informações verdadeiras, completas e consistentes com relação às ações preferenciais de emissão da Companhia;

(iii) Sergio Gabrielli, na qualidade de diretor presidente da Companhia no período entre a Oferta e 13.02.2012: infração ao art. 14 c/c itens 1.1 e 18.1.b, do Anexo 24, e ao art. 46, todos da Instrução 480, por não ter divulgado, nos Formulários de Referência entregues durante seu mandato, informações verdadeiras, completas e consistentes com relação às ações preferenciais de emissão da Companhia;

(iv) Graças Foster, na qualidade de diretora presidente da Companhia no período entre 13.02.2012 e 06.02.2015: infração ao art. 14 c/c itens 1.1 e 18.1.b, do Anexo 24, e ao art. 46, todos da Instrução 480, por não ter divulgado, nos Formulários de Referência entregues durante seu mandato, informações verdadeiras, completas e consistentes com relação às ações preferenciais de emissão da Companhia;

(v) Banco Bradesco, na qualidade de líder de distribuição da oferta pública: infração ao art. 37, inciso VII, c/c arts. 38 e 56, §1º, todos da Instrução 400, por não ter atuado com diligência de forma a garantir a veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas no Prospecto; e

(vi) Bruno Boetger, na qualidade de diretor do Banco Bradesco: infração ao art. 37, inciso VII, c/c arts. 38 e 56-A, todos da Instrução 400, por não ter atuado com diligência de forma a garantir a veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas no Prospecto.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram propostas de celebração de Termo de Compromisso que, após negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê"), contemplaram o pagamento dos seguintes valores:

(i) Companhia - R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

(ii) Almir Barbassa - R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

(iii) Sergio Gabrielli - R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

(iv) Graças Foster - R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

(v) Banco Bradesco - R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

(vi) Bruno Boetger - R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em sua análise, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") não identificou óbice jurídico à aceitação das propostas, mas ressaltou que as quantias oferecidas pelos Proponentes não seriam suficientes para desestimular a prática de novos ilícitos, haja vista a insegurança gerada no mercado pela prática.

Por sua vez, o Comitê considerou inconveniente e inoportuna a celebração de termo de compromisso com os Proponentes, opinando pela rejeição das propostas tendo em vista as características do caso concreto, notadamente no que se refere (i) à companhia aberta envolvida; (ii) ao montante captado na Oferta; e (iii) à insegurança que a referida prática gerou no mercado, conforme manifestado pela PFE-CVM.

Na sua exposição oral acerca da dinâmica da negociação dos termos de compromisso, o Superintendente Geral relatou que foi sinalizado aos Proponentes, no decorrer das tratativas, que eventuais novas propostas balizadas, respectivamente e em alguma medida, pelos montantes obtidos pela Companhia e pela instituição líder no âmbito da Oferta, poderiam vir a ser suficientes para uma opinião final favorável do Comitê.

O Diretor Henrique Machado, considerando a natureza das supostas irregularidades e a participação objetiva de cada um dos acusados para a sua consecução, ressaltou o seu entendimento de que a negociação dos valores das propostas pelo Comitê não deveria ter sido pautada pela obtenção de valor proporcional ao da Oferta.

O Colegiado acompanhou a proposta do Comitê e deliberou, por unanimidade, a rejeição das propostas de termo de compromisso apresentadas.

Na sequência, o Diretor Pablo Renteria foi sorteado relator do PAS RJ2015/10276.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação

DECISÃO DO COLEGIADO DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2015/13325

Reg. nº 0346/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Pedro Luiz Cerize ("Proponente"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM 390/2001.

O Proponente, diretor e responsável pela administração de carteira da gestora Skopos Investimentos Ltda. ("Skopos"), comunicou à CVM a realização de operação em suposta desconformidade com o art. 13, caput e § 4º, da Instrução CVM 358/2002, nos seguintes termos:

(i) em 31.10.2013, o Proponente adquiriu do Skopos Funds LLC, fundo offshore gerido pela Skopos, 110.000 UNITS de emissão da Contax Participações S.A. ("Companhia"), da qual era membro do conselho de administração, pelo valor de R$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais), com o objetivo de dar liquidez a três pedidos de resgate de cotistas do fundo, cujo prazo para o crédito se encerraria no mesmo dia;

(ii) após o fechamento do pregão, a Companhia divulgou o ITR referente ao 3º trimestre e fato relevante comunicando a renúncia do diretor de finanças e de relações com investidores; e

(iii) os papéis foram vendidos em março de 2016, resultando em prejuízo de R$ 1.914.000,00 (um milhão, novecentos e quatorze mil reais).

Posteriormente, o Proponente apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, dispondo-se a pagar à CVM o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

À luz das características do caso, e considerando especialmente a comunicação espontânea pelo Proponente, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu negociar as condições propostas. Nesse sentido, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta para o pagamento, em benefício do mercado de valores mobiliários, de valor correspondente ao dobro do ganho potencial obtido pelo investidor, apurado pela área técnica em R$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de 01.11.2013 até seu efetivo pagamento. Após negociação, o Proponente aderiu à contraproposta apresentada pelo Comitê.

O Comitê considerou a aceitação da nova proposta conveniente e oportuna, tendo a quantia como suficiente para desestimular condutas semelhantes, bem norteando a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do termo de compromisso.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao Proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2015/13791

Reg. nº 0347/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Proponente"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2015/13791, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

A SIN apura eventual responsabilização do Proponente, na qualidade de custodiante do Clássico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e do Oboé Multicred - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, por infração ao disposto no art. 38, incisos I, II, III, IV e VI, da Instrução CVM 356/2001, em decorrência da delegação de atividades privativas de custodiante para terceiros não autorizados pela CVM, pela realização de liquidação financeira das operações pelo resultado líquido (netting) e pela validação de direitos creditórios vencidos e em duplicidade, contrariando o regulamento do respectivo fundo.

Juntamente com suas razões de defesa, o Proponente apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM a quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") identificou óbice à sua aceitação, em virtude do não atendimento ao art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976.

O Comitê de Termo de Compromisso, por sua vez, destacou que, ainda que fosse superado o óbice jurídico, a celebração de Termo de Compromisso permaneceria inconveniente e inoportuna, à luz da natureza e da gravidade das acusações. Para o Comitê, o caso demandaria julgamento por parte do Colegiado, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza. Desse modo, o Comitê recomendou a rejeição da proposta.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, a rejeição da proposta apresentada.

Na sequência, o Diretor Gustavo Borba foi sorteado relator do PAS RJ2015/13791.

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2016/5045

Reg. nº 0228/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Austin Laine Powell, Mickey John Peters, Richard Kelly McGee, Persi Marcondes, José Roberto de Andrade Chaves, Duke Energy International, Brasil Ltda. e Wagner Bertazo ("Proponentes"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM 07/2014, instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas à remuneração de administradores e ao possível cerceamento do trabalho do Conselho Fiscal da Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. ("Companhia") durante o exercício de 2009.

Os Proponentes foram acusados nos seguintes termos:

I - Austin Laine Powell, Mickey John Peters e Richard Kelly McGee: na qualidade de conselheiros de administração da Companhia, por terem levado à assembleia geral de 20.04.2009 proposta de remuneração de administradores sem fornecer as devidas informações sobre o quadro remuneratório da Companhia, em infração ao art. 152 c/c o art. 153, da Lei nº 6.404/1976 ("Lei 6.404");

II - Persi Marcondes: na qualidade de conselheiro de administração da Companhia, por infração ao art. 152 c/c o art. 153, da Lei 6.404, por: (a) aprovar, na Reunião do Conselho de Administração de 05.12.2008, a remuneração dos diretores em contrariedade à legislação societária; e (b) levar à assembleia geral de 20.04.2009 proposta de remuneração de administradores sem fornecer as devidas informações sobre o quadro remuneratório da Companhia;

III - José Roberto de Andrade Chaves: na qualidade de conselheiro de administração suplente da Companhia, por aprovar, na Reunião do Conselho de Administração de 05.12.2008, a remuneração dos diretores em contrariedade à legislação societária, violando o disposto no art. 152 c/c o art. 153, da Lei 6.404;

IV - Duke Energy International, Brasil Ltda.: na qualidade de controladora da Companhia, ao aprovar, na assembleia geral de 20.04.2009, a remuneração dos administradores em desacordo com a legislação societária, violando o disposto no art. 152 da Lei 6.404; e

V - Wagner Bertazo, na qualidade de diretor financeiro e de relações com investidores da Companhia e de presidente da mesa da assembleia geral realizada em 20.04.2009, ao se omitir quando da deliberação da proposta de remuneração dos administradores em desacordo com a legislação societária, sem fornecer as devidas informações sobre o quadro remuneratório Companhia, em infração ao art. 152, c/c o art. 153, da Lei 6.404.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM o valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R$ 35.000,00 (trinte e cinco mil reais).

Em sua análise, o Comitê de Termo de Compromisso concluiu que a proposta de indenização pelo dano difuso causado ao mercado de capitais seria flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes, não havendo bases mínimas que justificassem a abertura de negociação de seus termos. Não obstante, o Comitê destacou que, ainda que assim não fosse, a celebração de Termo de Compromisso permaneceria inconveniente e inoportuna, tendo em vista que o caso demandaria julgamento por parte do Colegiado, visando a orientar as práticas do mercado e a atuação dos administradores.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, a rejeição da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes. Adicionalmente, o Diretor Henrique Machado ressalvou o seu entendimento de que o valor inicialmente apresentado pelos proponentes não poderia constituir, em si, um impedimento à negociação da proposta.

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2016/5175

Reg. nº 0048/16

Relator: SGE

Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Guilherme Soter Lopes da Silva e Rodrigo Amaral Buller Souto ("Proponentes"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM 01/2014, instaurado para apurar a eventual utilização de informações ainda não divulgadas ao mercado em operações com ações de emissão da Globex Utilidades S.A. ("Companhia"), no período que antecedeu à divulgação do fato relevante de 04 de dezembro de 2009.

Nesse sentido, os Proponentes foram acusados por suposta infração ao disposto no § 4º, do artigo 155, da Lei nº 6.404/1976 c/c o § 1º, do artigo 13, da Instrução CVM 358/2002.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram propostas de celebração de Termo de Compromisso com o seguinte teor:

I - Rodrigo Amaral Buller Souto: pagar o valor de R$ 106.017,00 (cento e seis mil e dezessete reais), tendo em vista que já pagou R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) em impostos.

II - Guilherme Soter Lopes da Silva: pagar o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O Comitê de Termo de Compromisso, considerando o que faculta o § 4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM 390/2001 e o grau de parentesco e amizade com os demais acusados do PAS 01/2014, decidiu negociar as condições das propostas apresentadas, contrapropondo os seguintes compromissos:

I - assunção de obrigação pecuniária em valor correspondente ao triplo do lucro obtido pelos Proponentes, em benefício do mercado de valores mobiliários; e

II - diligenciar o comparecimento dos outros 3 (três) acusados para a celebração de Termo de Compromisso global nesses mesmos parâmetros.

Em resposta, os Proponentes se comprometeram a pagar o dobro do proposto inicialmente, nos seguintes termos:

I - Rodrigo Amaral Buller Souto: pagar o valor de R$ 212.034,00 (duzentos e doze mil e trinta e quatro reais), parcelado em 6 (seis) prestações; e

II - Guilherme Soter Lopes da Silva: pagar o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de forma parcelada.

Quanto ao outro compromisso aventado pelo Comitê, no tocante a trazer os demais acusados para a celebração de termo de compromisso global nos mesmos parâmetros, os Proponentes arguiram, essencialmente, não ser possível viabilizar o seu cumprimento.

Assim, segundo o Comitê, apesar dos esforços despendidos com a abertura de negociação, a proposta final ofertada pelos Proponentes seria incompatível com as circunstâncias do caso concreto, de modo que sua aceitação não seria conveniente nem oportuna.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, rejeitar as propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos Proponentes.

Rio de Janeiro,10 de outubro de 2016.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO DO COLEGIADO DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

PARTICIPANTES
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR
PABLO W. RENTERIA - DIRETOR
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 03/2012
Reg. nº 9489/14
Relator: DRT

O Diretor Pablo Renteria declarou seu impedimento antes do início da discussão do assunto.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, de 08.03.2016, que rejeitou as novas propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Fernando Barbosa de Oliveira e Paulo Euclides Bonzanini ("Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador 03/2012.

O processo foi instaurado para apurar eventuais responsabilidades dos administradores do Banco do Brasil S.A. no repasse de recursos a agências de publicidade no âmbito das ações de marketing e propaganda desenvolvidas pelo Fundo de Incentivo Visanet, no período de 2001 a 2004.

Em 23.12.2014, o Colegiado já havia deliberado a rejeição de propostas de celebração de Termo de Compromisso apresentadas pelos Proponentes, razão pela qual eles submeteram novas propostas à CVM, comprometendo-se a pagar, individualmente, a quantia de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Na reunião de 08.03.2016, o Colegiado deliberou não acolher as novas propostas apresentadas, acompanhando o entendimento do Diretor Relator Roberto Tadeu, que considerou as propostas flagrantemente desproporcionais à natureza e à gravidade das acusações imputadas.

Nesse sentido, os Proponentes apresentaram, em 19.04.2016, pedido de reconsideração, argumentando, essencialmente, a insuficiência de motivação da decisão de 08.03.2016, e solicitando, com base no §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/2001, a abertura de negociação das condições das propostas de Termo de Compromisso.

O Diretor Relator destacou, inicialmente, que a celebração do Termo de Compromisso é uma faculdade concedida à CVM, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir.

Isto posto, Roberto Tadeu pontuou que as decisões denegatórias do Colegiado foram explícitas quanto à ausência de interesse da CVM na celebração dos Termos, reportando-se às especificidades do caso e à gravidade e à natureza das condutas atribuídas aos Proponentes. Assim, a análise de conveniência e oportunidade, estabelecida pela legislação aplicável, já teria sido realizada tanto pelo Comitê de Termo de Compromisso como, em duas oportunidades, pelo Colegiado, de sorte que o Relator apontou não vislumbrar interesse da Autarquia na aceitação das propostas.

O Colegiado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Roberto Tadeu, deliberou o indeferimento do pedido de reconsideração, com a manutenção da decisão do Colegiado de 08.03.2016.

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2016/4053
Reg. nº 0170/16
Relator: SGE

Trata-se de propostas apresentadas por Luiz Alberto Bassetto ("Luiz Bassetto") e Antonio Luiz Correa Lapa ("Antonio Lapa" e, em conjunto com Luiz Bassetto, os "Proponentes"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/3387, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP para apurar o descumprimento de obrigações informacionais periódicas pelos administradores da Ativos Brasileiros S.A. ("Companhia").

Os Proponentes foram responsabilizados pela SEP nos seguintes termos:

(i) Luiz Bassetto: (a) na qualidade de diretor da Companhia, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2013, em infração ao art. 176 da Lei 6.404/1976 ("Lei 6.404"), e por não ter mantido a escrituração contábil, ocasionando a entrega incompleta ou não entrega de informações, em infração ao art. 21, II, IV e V, da Instrução CVM nº 480/2009 ("Instrução 480"); e (b) na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia, pela não convocação e realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício de 2013, em infração ao art. 132, c/c o art. 142, IV, da Lei 6.404; e

(ii) Antonio Lapa, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia, pela não convocação e realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício de 2013, em infração ao art. 132, c/c o art. 142, IV, da Lei 6.404.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram, inicialmente, propostas de celebração de Termo de Compromisso com as seguintes obrigações:

(i) Luiz Bassetto: cessar a prática ilícita e corrigir as irregularidades apontadas; e

(ii) Antonio Lapa: pagar à CVM a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao analisar os aspectos legais das propostas, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE") identificou óbice à aceitação da proposta formulada por Luiz Bassetto, tendo em vista a ausência de oferta indenizatória.

Em sua análise, o Comitê de Termo de Compromisso: (i) rejeitou a proposta de Luiz Bassetto por ela não prever qualquer valor a título de ressarcimento pelo dano difuso causado, e (ii) decidiu negociar as condições da proposta apresentada por Antonio Lapa, sugerindo o seu aprimoramento a partir da majoração do valor ofertado para R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com a adesão de Antonio Lapa à contraproposta formulada, o Comitê se manifestou favoravelmente à celebração de Termo de Compromisso com ele, considerando a quantia (R$ 20.000,00) suficiente para desestimular condutas afins, em atendimento à finalidade preventiva do instituto.

Pelo exposto, o Colegiado, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou: (i) rejeitar a proposta apresentada por Luiz Alberto Bassetto; e (ii) aceitar a proposta formulada por Antonio Luiz Correa Lapa.

Rio de Janeiro,10 de outubro de 2016.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 10 de outubro de 2016

Bematech - Termo de Verificação Funcional nº 0013/2016.

Nº 178 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.g do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1.Dados do Termo
1.1.Identificação do equipamento SAT
1.1.1.Marca: BEMATECH
1.1.2.Modelo: RB-2000
1.1.3.Versão do software básico: 02.00.00
1.2.Número do Termo: 013/2016
1.3.Data de emissão: 29/09/2016
1.4.Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT
1.5.Legislação aplicável:
1.5.1.Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.19.07)
1.5.2.Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.7.5)
1.6.Laudo da análise técnica
1.6.1.Número: 10801 Revisão B
1.6.2.Órgão técnico responsável
1.6.2.1.Razão social: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
1.6.2.2.CNPJ: 77.964.393/0001-88
2.Identificação do fabricante/importador do SAT
2.1.Fabricante ou Importador: BEMATECH
2.2.Razão social: Bematech S.A
2.3.CNPJ: 82.373.077/0001-71
2.4.Inscrição estadual / UF: 10181465-30/PR
3.Informações do modelo registrado
3.1.Drivers de comunicação: arquivo "BemaSAT.dll".
3.1.1.Versão: 9.0.2.14
3.1.2.Sistema operacional: WINDOWS 7 ou superior
3.1.3.Hash code/algoritmo (MD5): BE67248CFD3F1ECDC057E762A75549C9
4.Equipe responsável pela verificação funcional
4.1.Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):
André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)
Heitor Mitsutani (RG:12.401.217-6/SP)
Luciana Naomi Hirata (RG:43.468.830-7/SP)
Renato Hama (RG 25.292.426-5/SP)

Gertec - Termo de Verificação Funcional nº 0012/2016.

Nº 179 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.g do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1.Dados do Termo
1.1.Identificação do equipamento SAT
1.1.1.Marca: GERTEC
1.1.2.Modelo: GerSAT
1.1.3.Versão do software básico: 02.00.08
1.2.Número do Termo: 012/2016
1.3.Data de emissão: 27/09/2016
1.4.Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT
1.5.Legislação aplicável:
1.5.1.Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.19.07)
1.5.2.Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.7.5)
1.6.Laudo da análise técnica
1.6.1.Número: SAT028-016
1.6.2.Órgão técnico responsável
1.6.2.1.Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL
1.6.2.2.CNPJ: 24.492.886/0001-04
2.Identificação do fabricante/importador do SAT
2.1.Fabricante ou Importador: GERTEC
2.2.Razão social: GERTEC Brasil Ltda.
2.3.CNPJ: 03.654.119/0001-76
2.4.Inscrição estadual / UF: 000.052.619.494 (BA)
3.Informações do modelo registrado
3.1.Drivers de comunicação: arquivo "GERSAT.dll".
3.1.1.Versão: 1.10
3.1.2.Sistema operacional: Windows XP/7
3.1.3.Hash code/algoritmo (MD5): 22DCDD5E4CD93F696E85797022187749
4.Equipe responsável pela verificação funcional
4.1.Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):
André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)
Heitor Mitsutani (RG:12.401.217-6/SP)
Luciana Naomi Hirata (RG:43.468.830-7/SP)
Renato Hama (RG 25.292.426-5/SP)

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF nº 19, de 7 de outubro de 2016, publicado no DOU de 10 de outubro de 2016, Seção 1, página 28, na linha referente ao Estado do Pará:
onde se lê:
" (...)

PA	3,9720	3,9720	3,3450	3,2740	-	3,8915	-	3,5610	-	-	-	-

(...)";
leia-se:
" (...)

*PA	3,9940	3,9940	3,3990	3,2920	3,8915	3,8915	-	3,5210	-	-	-	-

(...)".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016101100030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.663, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei n° 13.137, de 19 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Os arts. 4º, 7º e 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º. A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade nos anexos II e III." (NR)

"Art. 7º .....

I - .....

II - pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Siafi, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subseqüente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço." (NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 3º Também deverão ser informados na Dirf, relacionada aos fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2017, os valores pagos às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 4º desta instrução normativa, nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os anexos II e III da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 4º

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. ( ) Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas .

Local e data.....

Assinatura do Responsável

ANEXO III

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO IV DO ART. 4º

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter ....., a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) é entidade sem fins lucrativos;

b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;

c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;

d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Resolução Camex nº 4, de 26 de janeiro de 2016, declara:

Art. 1º Ficam criados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, os códigos de classificação constantes no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
2007.99.2	Purês	
2007.99.21	De açaí (Euterpe oleracea)	0
2007.99.22	De acerola (Malpighia spp.)	0
2007.99.23	De banana (Musa spp.)	0
2007.99.24	De goiaba (Psidium guajava)	0
2007.99.25	De manga (Mangifera indica)	0
2007.99.29	Outros	0

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Resolução Camex nº 53, de 23 de junho de 2016, declara:

Art. 1º Ficam criados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, os códigos constantes no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Ficam suprimidos da Tipi os códigos 2009.89.10 e 2836.60.00.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
2009.89.1	Suco (sumo) de pêssego, de acerola (Malpighia spp.) e de maracujá (Passiflora edulis)	
2009.89.11	De pêssego, com valor Brix igual ou superior a 60	0
2009.89.12	De acerola (Malpighia spp.)	0
2009.89.13	De maracujá (Passiflora edulis)	0
2009.89.19	Outros	0
2836.60	Carbonato de bário	
2836.60.10	Com um teor de BaCO3 superior ou igual a 98%, em peso	0
2836.60.90	Outros	0

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Resolução Camex nº 59, de 19 de junho de 2015, declara:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA%
0709.93.00	Abóboras, abobrinhas e cabaças (Cucurbita spp.)	0

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Resolução Camex nº 67, de 22 de julho de 2015, declara:

Art. 1º Ficam criados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, os códigos constantes no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Fica suprimido da Tipi o código 5402.47.00.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota%
5402.47	-- Outros, de poliésteres	
5402.47.10	Crus	0
5402.47.20	Tintos	0
5402.47.90	Outros	0

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Resolução Camex nº 81, de 28 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota %
8421.12.10	Com tambor de capacidade inferior ou igual a 23 litros	20
8421.12.90	Outros	20

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Resolução Camex nº 73, de 20 de julho de 2016, declara:

Art. 1º Ficam criados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, os códigos constantes no Anexo I deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Ficam suprimidos da Tipi os códigos 3803.00.00, 3919.10.00, 3919.90.00, 5510.11.00, 5510.12.00, 5510.20.00, 5510.30.00, 5510.90.00, 6006.31.00, 6006.32.00, 6006.33.00 e 6006.34.00.

Art. 3º O código 5504.90.10 passa a ter nova descrição, conforme as alterações constantes do Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, mantida a alíquota vigente.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
3803.00	Tall oil, mesmo refinado	
3803.00.10	Em bruto	0
3803.00.90	Outros	0
3919.10	Em rolos de largura não superior a 20 cm	
3919.10.10	De polipropileno	15
3919.10.20	De poli(cloreto de vinila)	15
3919.10.90	Outras	15
3919.90	- Outras	
3919.90.10	De polipropileno	15
3919.90.20	De poli(cloreto de vinila)	15
3919.90.90	Outras	15
5510.11	Simples	
5510.11.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	0
5510.11.11	De raiom viscose, exceto modal	0
5510.11.12	De modal	0
5510.11.13	De liocel	0
5510.11.19	Outros	0
5510.11.90	Outros	0
5510.12	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5510.12.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	0
5510.12.11	De raiom viscose, exceto modal	0
5510.12.12	De modal	0
5510.12.13	De liocel	0
5510.12.19	Outros	0
5510.12.90	Outros	0
5510.20	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	
5510.20.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	0
5510.20.11	De raiom viscose, exceto modal	0
5510.20.12	De modal	0
5510.20.13	De liocel	0
5510.20.19	Outros	0
5510.20.90	Outros	0
5510.30	Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	
5510.30.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	0
5510.30.11	De raiom viscose, exceto modal	0
5510.30.12	De modal	0
5510.30.13	De liocel	0
5510.30.19	Outros	0
5510.30.90	Outros	0
5510.90	Outros fios	
5510.90.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	0
5510.90.11	De raiom viscose, exceto modal	0
5510.90.12	De modal	0
5510.90.13	De liocel	0
5510.90.19	Outros	0
5510.90.90	Outros	0
6006.31	-- Crus ou branqueados	
6006.31.10	De náilon ou de outras poliamidas	0
6006.31.20	De poliésteres	0
6006.31.30	Acrílicos ou modacrílicos	0
6006.31.90	Outros	0
6006.32	-- Tintos	
6006.32.10	De náilon ou de outras poliamidas	0
6006.32.20	De poliésteres	0
6006.32.30	Acrílicos ou modacrílicos	0
6006.32.90	Outros	0
6006.33	-- De fios de diversas cores	
6006.33.10	De náilon ou de outras poliamidas	0
6006.33.20	De poliésteres	0
6006.33.30	Acrílicos ou modacrílicos	0
6006.33.90	Outros	0
6006.34	-- Estampados	
6006.34.10	De náilon ou de outras poliamidas	0
6006.34.20	De poliésteres	0
6006.34.30	Acrílicos ou modacrílicos	0
6006.34.90	Outros	0

ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
5504.90.10	De liocel	0

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Resolução Camex nº 120, de 17 de dezembro de 2015, declara:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota %
3002.10.38	Basiliximab (DCI); bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab ozogamicin (DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	0
3002.10.39	Outros	0
3003.90.78	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3003.90.79	Outros	0
3003.90.88	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido	0
3003.90.89	Outros	0
3004.90.68	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3004.90.69	Outros	0
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido	0
3004.90.79	Outros	0

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98, DE 29 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: HABILITAÇÃO AO REIDI. REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL DO BENEFICIÁRIO.

É requisito para habilitação ao Reidi a regularidade fiscal de seu beneficiário, ou seja, do titular da obra de infraestrutura. Não há tal requisito para o fornecedor de bens ou de serviços ao amparo do Reidi.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, III, "c"; Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, caput e § 2º; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: HABILITAÇÃO AO REIDI. REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL DO BENEFICIÁRIO.

É requisito para habilitação ao Reidi a regularidade fiscal de seu beneficiário, ou seja, do titular da obra de infraestrutura. Não há tal requisito para o fornecedor de bens ou de serviços ao amparo do Reidi.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, III, "c"; Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, caput e § 2º; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 25 DE JULHO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: AUTOPEÇAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. VENDAS EFETUADAS POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL OU EXECUÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INEXIGÊNCIA.

No âmbito do Simples Nacional, a receita decorrente da venda de produto sujeito a tributação concentrada ou a substituição tributária para efeitos de incidência da Cofins, recebe o tratamento diferenciado previsto no § 6º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e na Solução de Divergência Cosit 18, de 09 de setembro de 2013.

Os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, estabelecem hipóteses de concentração da incidência da Cofins em relação aos produtos que mencionam, sendo aplicável o referido tratamento diferenciado à receita decorrente da venda de tais produtos.

No caso de venda de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, não se exige retenção na fonte da Cofins sobre o pagamento realizado, independentemente de a operação ocorrer no âmbito de industrialização por encomenda.

É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 18, de 09 de setembro de 2013, e à Solução de Consulta Cosit nº 195, de 02 de julho de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts.18, §§12 a 14, e 21, §9º; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.051, de 2004, art.10; Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, art. 41, § 3º, XII.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: AUTOPEÇAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. VENDAS EFETUADAS POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL OU EXECUÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INEXIGÊNCIA.

No âmbito do Simples Nacional, a receita decorrente da venda de produto sujeito a tributação concentrada ou a substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, recebe o tratamento diferenciado previsto no § 6º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e na Solução de Divergência Cosit 18, de 09 de setembro de 2013.

Os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, estabelecem hipóteses de concentração da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep em relação aos produtos que mencionam, sendo aplicável o referido tratamento diferenciado à receita decorrente da venda de tais produtos.

No caso de venda de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, não se exige retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep sobre o pagamento realizado, independentemente de a operação ocorrer no âmbito de industrialização por encomenda.

É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 18, de 09 de setembro de 2013, e à Solução de Consulta Cosit nº 195, de 02 de julho de 2014.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts.18, §§12 a 14, e 21, §9º; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.051, de 2004, art.10; Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, art. 41, § 3º, XII.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: PROGRAMA DE COMPUTADOR EM SÉRIE. PRONTO PARA USO. CUSTOMIZÁVEL. NÃO CUSTOMIZÁVEL. LICENCIAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Escapam à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, por não caracterizar remuneração de serviços de natureza profissional, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pelo licenciamento de programas de computador - customizáveis ou não customizáveis - produzidos ou comercializados em série, prontos para o uso, não desenvolvidos sob encomenda.

PROGRAMA DE COMPUTADOR CUSTOMIZADO. SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO. LICENCIAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, por caracterizar remuneração de serviços de natureza profissional, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pelo licenciamento de programas de computador customizado, quando o serviço de customização prestado pelo licenciante, mais do que simples ajustes, produzir melhorias e/ou acréscimo de funcionalidades ao programa customizável preexistente, implementados por solicitação do cliente, para atender suas necessidades específicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n° 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: PROGRAMA DE COMPUTADOR EM SÉRIE. PRONTO PARA USO. CUSTOMIZÁVEL. NÃO CUSTOMIZÁVEL. LICENCIAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Escapam à retenção da CSLL na fonte, por não caracterizar remuneração de serviços de natureza profissional, os pagamentos efetuados, por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pelo licenciamento de programas de computador - customizáveis ou não customizáveis - produzidos ou comercializados em série, prontos para o uso, não desenvolvidos sob encomenda.

PROGRAMA DE COMPUTADOR CUSTOMIZADO. SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO. LICENCIAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à retenção da CSLL na fonte, por caracterizar remuneração de serviços de natureza profissional, os pagamentos efetuados, por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pelo licenciamento de programas de computador customizado, quando o serviço de customização prestado pelo licenciante, mais do que simples ajustes, produzir melhorias e/ou acréscimo de funcionalidades ao programa customizável preexistente, implementados por solicitação do cliente, para atender suas necessidades específicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 10.833, de 2003, art. 30; Decreto n° 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; e Instrução Normativa SRF n° 459, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PROGRAMA DE COMPUTADOR EM SÉRIE. PRONTO PARA USO. CUSTOMIZÁVEL. NÃO CUSTOMIZÁVEL. LICENCIAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Escapam à retenção da Cofins na fonte, por não caracterizar remuneração de serviços de natureza profissional, os pagamentos efetuados, por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pelo licenciamento de programas de computador - customizáveis ou não customizáveis - produzidos ou comercializados em série, prontos para o uso, não desenvolvidos sob encomenda.

PROGRAMA DE COMPUTADOR CUSTOMIZADO. SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO. LICENCIAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à retenção da Cofins na fonte, por caracterizar remuneração de serviços de natureza profissional, os pagamentos efetuados, por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pelo licenciamento de programas de computador customizado, quando o serviço de customização prestado pelo licenciante, mais do que simples ajustes, produzir melhorias e/ou acréscimo de funcionalidades ao programa customizável preexistente, implementados por solicitação do cliente, para atender suas necessidades específicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 10.833, de 2003, art. 30; Decreto n° 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; e Instrução Normativa SRF n° 459, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PROGRAMA DE COMPUTADOR EM SÉRIE. PRONTO PARA USO. CUSTOMIZÁVEL. NÃO CUSTOMIZÁVEL. LICENCIAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Escapam à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte, por não caracterizar remuneração de serviços de natureza profissional, os pagamentos efetuados, por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pelo licenciamento de programas de computador - customizáveis ou não customizáveis - produzidos ou comercializados em série, prontos para o uso, não desenvolvidos sob encomenda.

PROGRAMA DE COMPUTADOR CUSTOMIZADO. SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO. LICENCIAMENTO. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte, por caracterizar remuneração de serviços de natureza profissional, os pagamentos efetuados, por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pelo licenciamento de programas de computador customizado, quando o serviço de customização prestado pelo licenciante, mais do que simples ajustes, produzir melhorias e/ou acréscimo de funcionalidades ao programa customizável preexistente, implementados por solicitação do cliente, para atender suas necessidades específicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 10.833, de 2003, art. 30; Decreto n° 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; e Instrução Normativa SRF n° 459, de 2004, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Regime de Tributação.

A entidade fechada de previdência complementar que pagar ou creditar, a partir de 11 de março de 2015, rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, os tributará exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O beneficiário do rendimento deverá indicar em sua Declaração de Ajuste Anual, com o uso da Ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular/Dependente, a forma de tributação por ele adotada, por opção, nos termos da legislação de regência (Ajuste Anual ou Tributação Exclusiva na Fonte).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de l988, art. 12-A; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 36 a 51.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 5 OUTUBRO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. REGIME SUSPENSIVO. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

A faculdade para fruição da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, que somente se efetivará caso atendidas todas as condições estabelecidas pela legislação de regência, é da pessoa jurídica preponderantemente exportadora (adquirente dos produtos e tomadora do serviço de transporte) e não da pessoa jurídica prestadora do serviço de transporte. Todavia, se aquela decidir pela realização da operação com suspensão tributária, deve dar conhecimento ao prestador do serviço de transporte no mercado interno, dentro do território nacional, fornecendo-lhe as informações estabelecidas no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, pois sem tais dados necessários, o prestador do serviço deverá submeter suas receitas auferidas à incidência da referida contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 40; e Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. REGIME SUSPENSIVO. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

A faculdade para fruição da suspensão da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, que somente se efetivará caso atendidas todas as condições estabelecidas pela legislação de regência, é da pessoa jurídica preponderantemente exportadora (adquirente dos produtos e tomadora do serviço de transporte) e não da pessoa jurídica prestadora do serviço de transporte. Todavia, se aquela decidir pela realização da operação com suspensão tributária, deve dar conhecimento ao prestador do serviço de transporte no mercado interno, dentro do território nacional, fornecendo-lhe as informações estabelecidas no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, pois sem tais dados necessários, o prestador do serviço deverá submeter suas receitas auferidas à incidência da referida contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 40; e Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.011, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS.

Receita decorrente da exploração de bar ou restaurante por pessoa jurídica que se caracteriza como associação recreativa, esportiva e social sem fins lucrativos não pode ser considerada receita relativa a suas atividades próprias para fins da isenção de que trata o art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto 2001.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Lei nº 10.833, arts. 1º, § 3º, I, e 10; Lei nº 9.532, de 1997, arts.12 a 15; IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, § 2º.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 171, de 3 de julho de 2015, publicada no DOU de 6 de julho de 2015.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

A associação sem fins lucrativos a que se refere o art.15 da Lei nº 9.532, de 1997, está sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, e não com base na receita ou faturamento, conforme inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto 2001.

DISPOSITIVOS LEGAIS: MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, inciso IV; Lei nº 9.532, de 1997, arts.12 a 15; IN SRF nº 247, de 21/11/2002, arts. 9º e 47.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 171, de 3 de julho de 2015, publicada no DOU de 6 de julho de 2015.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: ISENÇÃO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

Eventual lucro auferido por pessoa jurídica que se caracteriza como associação recreativa, esportiva e social sem fins lucrativos com a exploração de bar ou restaurante, no âmbito de suas dependências e para atendimento de seus associados, não desvirtua a natureza das atividades da entidade e, assim, não inviabiliza que a pessoa jurídica desfrute da isenção do IRPJ estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que cumpridos os demais requisitos aplicáveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12, § 2º, alíneas "a" a "h", e 15; Lei nº 9.718, de 1998, art. 10; PN CST nº 162, de 1974.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 171, de 3 de julho de 2015, publicada no DOU de 6 de julho de 2015.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: ISENÇÃO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

Eventual lucro auferido por pessoa jurídica que se caracteriza como associação recreativa, esportiva e social sem fins lucrativos com a exploração de bar ou restaurante, no âmbito de suas dependências e para atendimento de seus associados, não desvirtua a natureza das atividades da entidade e, assim, não inviabiliza que a pessoa jurídica desfrute da isenção da CSLL estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que cumpridos os demais requisitos aplicáveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 a 15; Lei nº 9.718, de 1998, art. 10; PN CST nº 162, de 1974.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 171, de 3 de julho de 2015, publicada no DOU de 6 de julho de 2015.

Não produz efeitos a consulta que não apresenta dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, nos termos do inciso II do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS. DIVERSOS ITENS.

1. Na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, deve ser apurada tendo em conta o produto destinado à venda ou o serviço prestado ao público externo pela pessoa jurídica.

2. In casu, trata-se de pessoa jurídica dedicada à produção e à comercialização de pasta mecânica, celulose, papel, papelão e produtos conexos, que desenvolve também as atividades preparatórias de florestamento e reflorestamento.

3. Nesse contexto, permite-se, entre outros, creditamento em relação a dispêndios com:

3.a) partes, peças de reposição, serviços de manutenção, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos que, no interior de um mesmo estabelecimento da pessoa jurídica, suprem, com insumos ou produtos em elaboração, as máquinas que promovem a produção de bens ou a prestação de serviços, desde que tais dispêndios não devam ser capitalizados ao valor do bem em manutenção;

3.b) combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos e veículos diretamente utilizados na produção de bens;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.c) bens de pequeno valor (para fins de imobilização), como modelos e utensílios, e ferramentas de consumo, tais como machos, bits, brocas, pontas montadas, rebolos, pastilhas, discos de corte e de desbaste, bicos de corte, eletrodos, arames de solda, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono e materiais de solda empregados na manutenção ou funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens para venda;

4. Diferentemente, não se permite, entre outros, creditamento em relação a dispêndios com:

4.a) partes, peças de reposição, serviços de manutenção, combustíveis e lubrificantes utilizados em máquinas, equipamentos e veículos utilizados em florestamento e reflorestamento destinado a produzir matéria-prima para a produção de bens destinados à venda;

4.b) serviços de transporte suportados pelo adquirente de bens, pois a possibilidade de creditamento deve ser analisada em relação ao bem adquirido;

4.c) serviços de transporte, prestados por terceiros, de remessa e retorno de máquinas e equipamentos a empresas prestadoras de serviço de conserto e manutenção;

4.d) partes, peças de reposição, serviços de manutenção, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos utilizados no transporte de insumos no trajeto compreendido entre as instalações do fornecedor dos insumos e as instalações do adquirente;

4.e) combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos utilizados no transporte de matéria prima entre estabelecimentos da pessoa jurídica (unidades de produção);

4.f) bens de pequeno valor (para fins de imobilização), como modelos e utensílios, e ferramentas de consumo, tais como machos, bits, brocas, pontas montadas, rebolos, pastilhas, discos de corte e de desbaste, bicos de corte, eletrodos, arames de solda, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono e materiais de solda empregados na manutenção ou funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de florestamento e reflorestamento destinadas a produzir matéria-prima para a produção de bens destinados à venda;

4.g) serviços prestados por terceiros no corte e transporte de árvores e madeira das áreas de florestamentos e reflorestamentos destinadas a produzir matéria-prima para a produção de bens destinados à venda;

4.h) óleo diesel consumido por geradores e por fontes de produção da energia elétrica consumida nas plantas industriais, bem como os gastos com a manutenção dessas máquinas e equipamentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66; Lei nº 4.506, de 1964, art. 48; Parecer Normativo CST nº 58, de 19 de agosto de 1976; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13.

Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 76, de 23 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2015.

Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 16, de 24 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS. DIVERSOS ITENS.

1. Na sistemática de apuração não cumulativa da Cofins, a possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, deve ser apurada tendo em conta o produto destinado à venda ou o serviço prestado ao público externo pela pessoa jurídica.

2. In casu, trata-se de pessoa jurídica dedicada à produção e à comercialização de pasta mecânica, celulose, papel, papelão e produtos conexos, que desenvolve também as atividades preparatórias de florestamento e reflorestamento.

3. Nesse contexto, permite-se, entre outros, creditamento em relação a dispêndios com:

3.a) partes, peças de reposição, serviços de manutenção, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos que, no interior de um mesmo estabelecimento da pessoa jurídica, suprem, com insumos ou produtos em elaboração, as máquinas que promovem a produção de bens ou a prestação de serviços, desde que tais dispêndios não devam ser capitalizados ao valor do bem em manutenção;

3.b) combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos e veículos diretamente utilizados na produção de bens;

3.c) bens de pequeno valor (para fins de imobilização), como modelos e utensílios, e ferramentas de consumo, tais como machos, bits, brocas, pontas montadas, rebolos, pastilhas, discos de corte e de desbaste, bicos de corte, eletrodos, arames de solda, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono e materiais de solda empregados na manutenção ou funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens para venda;

4. Diferentemente, não se permite, entre outros, creditamento em relação a dispêndios com:

4.a) partes, peças de reposição, serviços de manutenção, combustíveis e lubrificantes utilizados em máquinas, equipamentos e veículos utilizados em florestamento e reflorestamento destinado a produzir matéria-prima para a produção de bens destinados à venda;

4.b) serviços de transporte suportados pelo adquirente de bens, pois a possibilidade de creditamento deve ser analisada em relação ao bem adquirido;

4.c) serviços de transporte, prestados por terceiros, de remessa e retorno de máquinas e equipamentos a empresas prestadoras de serviço de conserto e manutenção;

4.d) partes, peças de reposição, serviços de manutenção, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos utilizados no transporte de insumos no trajeto compreendido entre as instalações do fornecedor dos insumos e as instalações do adquirente;

4.e) combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos utilizados no transporte de matéria prima entre estabelecimentos da pessoa jurídica (unidades de produção);

4.f) bens de pequeno valor (para fins de imobilização), como modelos e utensílios, e ferramentas de consumo, tais como machos, bits, brocas, pontas montadas, rebolos, pastilhas, discos de corte e de desbaste, bicos de corte, eletrodos, arames de solda, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono e materiais de solda empregados na manutenção ou funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de florestamento e reflorestamento destinadas a produzir matéria-prima para a produção de bens destinados à venda;

4.g) serviços prestados por terceiros no corte e transporte de árvores e madeira das áreas de florestamentos e reflorestamentos destinadas a produzir matéria-prima para a produção de bens destinados à venda;

4.h) óleo diesel consumido por geradores e por fontes de produção da energia elétrica consumida nas plantas industriais, bem como os gastos com a manutenção dessas máquinas e equipamentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 48; Parecer Normativo CST nº 58, de 19 de agosto de 1976; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13.

Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 76, de 23 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2015.

Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 16, de 24 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 496, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721478/2016-49, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo X3 2.5SI, ano 2007, cor prata, chassi WBAPC71098WD76573, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/0037843-6, de 08/01/2008, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Sergio Humberto Diaz Aguilera, CPF 715.333.621-49.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2016, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: IMUNIDADE. LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E RESPECTIVO PAPEL. PUBLICAÇOES EM MEIO ELETRÔNICO OU DIGITAL. INAPLICABILIDADE. A imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, relativa a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão, não se estende às publicações em meio eletrônico ou digital. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "d".

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe da Divisão

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Cancela a habilitação e a co-habilitação Para Operar o Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º Da Lei Nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, das mencionadas empresas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 1º da Portaria DRF/FOR/CE - GABINETE Nº 142, DE 16 DE JULHO DE 2012 (dou DE 17/07/2012) c/c A Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015(DOU de 18/12/2015, seção 2. Página 24) e considerando o art. 302, incisos VI e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2020 (DOU de 17.5.2012) e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no Processo Administrativo nº 10380.727.052/2016-29, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo de nº 16, de 02 de fevereiro de 2011 (publicado no DOU de 09/02/2011, seção 1, página 9), emitido a favor da empresa EMBUACA GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A, CNPJ Nº 10.288.461/0001-65, titular do projeto discriminado no Anexo I, localizado no município de Traíri, Estado do Ceará, referente a Portaria MME nº 624, de 6 de julho de 2010 (DOU de 8/7/2010, seção 1, página 55), haja vista o encerramento das obras do referido projeto. Fica, igualmente cancelada a co-habilitação vinculada a esse projeto, concedida por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 61, de 12 de julho de 2011 (DOU: 18/07/2011, seção 1, páginas 21/22), a favor de Suzlon Energia Eólica do Brasil Ltda, CNPJ Nº 08.146.882/0001-00, consoante dispõe o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos dos Atos Declaratórios Executivos referidos no artigo primeiro deste Ato, pelo que as supracitadas pessoas jurídicas não poderão mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ou à co-habilitação ora canceladas.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Declara inaptas as inscrições das pessoas jurídicas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O Delegado DA Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Declarar INAPTA as inscrições das pessoas jurídicas, abaixo relacionadas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por omissão de declarações.

NOME	CNPJ
ABSINTO INDUSTRIA & COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME	08.825.615/0001-69
AGNALDO DONIZETI DE SOUZA - CPF 009.151.796-60 - ME	03.777.056/0001-45
AGRO-FORTE REPRESENTACOES LTDA - ME	86.513.991/0001-21
ANDRA S CONFECCOES LTDA - ME	05.500.868/0001-74
ANTONIO BANDEIRA 87810778820 - ME	17.109.920/0001-45
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES ARTESANAIS DE GUAXUPE	04.343.287/0001-03
BASILIO & MACHADO LTDA - ME	01.249.262/0001-57
COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANTA EDWIRGES LTDA - ME	42.825.471/0001-89
CONCEBIDA MARIA SARRASSINI - ME	02.770.330/0001-91
CONGELADOS GUAXUPE PRODUTOS AGRICOLAS E LATICINIOS LTDA.	02.353.681/0001-05
CPL RESIDENCIAL RECREIO GUAXUPE SPE LTDA	19.416.763/0001-46
DENISE SAMPAIO REZENDE - ME	07.916.940/0001-74
E G O ESTAMPARIA E CONFECCOES LTDA - ME	13.769.837/0001-41
EDNA DE OLIVEIRA -CPF 662.532.766-20 - ME	07.404.703/0001-24
ELITE TATICA LTDA - ME	14.891.046/0001-52
ESTER DE MESQUITA - ME	71.057.061/0001-33
ESTRUTURA IMOVEIS LTDA - ME	71.288.740/0001-13
FERNANDA MAGALHAES EVANGELISTA - ME	12.246.863/0001-22
FUNILARIA E PINTURA BANHOLLI & BONFIM LTDA - ME	10.500.425/0001-13
GUAVEMA COMERCIAL LTDA - ME	17.902.370/0001-17
H. M. EVENTOS LTDA - ME	07.675.683/0001-26
HORTIFRUTI SUL MINAS LTDA - EPP	14.552.375/0001-79
IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DO RIO DE JANEIRO EM GUAXUPE	10.618.295/0001-18
ILSON CRUVINEL DA SILVA - ME	19.707.314/0001-57

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016101100034

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IONE DE FATIMA FERREIRA SANTOS - ME	13.998.688/0001-92
JOAO BERNARDO DO NASCIMENTO - ME	86.395.969/0001-24
JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CPF 02636637877 - ME	04.656.928/0001-80
JOSE RAGI CHEIRI FILHO - ME	02.199.633/0001-04
JULIANA DONIZETE DE CARVALHO SOUZA - ME	04.171.842/0001-67
LRR ORGANIZACAO DE EVENTOS & SEGURANCA LTDA - ME	07.714.197/0001-70
M M BEBIDAS LTDA - ME	05.936.207/0001-96
MAXIMANDRO ANTONIO	03.176.954/0001-48
MGG REPRESENTACOES COMERCIAIS LIMITADA - ME	02.843.524/0001-70
MONTEIRO E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME	06.068.058/0001-53
P & W BAR E RESTAURANTE LTDA - ME	11.389.143/0001-53
R M AUTO PECAS LTDA - ME	13.990.498/0001-29
SAMANTHA LINO DA SILVA - ME	00.731.722/0001-16
SANDRA APARECIDA SANTOS DO ESPIRITO SANTO - ME	10.915.084/0001-47
SILVIA HELENA DA SILVA ASSIS - ME	12.996.752/0001-33
SUELY URIAS MOREIRA - ME	11.016.047/0001-60
TAVARES E SOUZA INFORMATICA TOTAL LTDA - ME	10.970.983/0001-42
TORNEARIA PROGRESSO LTDA - ME	00.611.294/0001-98
VIGILANTE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME	12.138.567/0001-08
WA COMERCIAL NEGREIROS LTDA. - ME	10.141.057/0001-64

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.045, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: ISENÇÃO. AUTOMÓVEIS ADQUIRIDOS POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTAS. VEÍCULOS NACIONALIZADOS. A isenção do IPI para automóveis de passageiros quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, prevista no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, e no art. 55, inciso IV, do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), contempla, em regra, veículos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo RIPI, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos automóveis de procedência estrangeira, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre o produto importado e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações de veículos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º desse Tratado, promulgado pela Lei nº 313, de 1948). Nessa condição, a isenção em pauta abrange a venda efetuada pelo estabelecimento encomendante de veículos automotores de procedência estrangeira, importados por encomenda, por intermédio de pessoa jurídica importadora. ACESSÓRIOS OPCIONAIS. A referida isenção, da mesma forma que no caso de veículos nacionais, não se estende a quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que, portanto, devem necessariamente já estar a ele incorporados por ocasião da respectiva importação e desembaraço aduaneiro. CRÉDITOS. ANULAÇÃO. PRODUTOS NACIONALIZADOS. O estabelecimento encomendante pode apropriar-se do crédito do IPI destacado na Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento importador por encomenda, desde que a saída do produto de seu estabelecimento seja tributada, ou, não o sendo, haja expressa previsão para manutenção do crédito do imposto. Os créditos relativos ao IPI pago na aquisição dos veículos importados por encomenda a terceiros, procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido, deverão ser anulados pelo estabelecimento encomendante em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, vender esses produtos nacionalizados no mercado interno com a isenção de que trata o art 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, não se aplicando ao caso o art. 4º, incisos I e II, dessa Lei, nem o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas operações. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 91, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal/1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 46, 98, 111 e 256; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313/1948); Lei nº 8.989/1995, arts. 1º, inciso IV, 4º e 5º; Lei nº 12.767/2012, art. 29; Decreto n° 7.212/2010, Regulamento do IPI (RIPI/2010), arts. 55 a 57, 226, 256 e 615; PN CST nº 40/1975; IN RFB n° 988/2009, arts. 1º e 2º.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza a aquisição de papel com imunidade tributária de acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal; nos artigos 211-A e 211-B do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010; nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; nos artigos 1º, 2º, 3º e 14 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e na decisão administrativa constante das folhas 53 à 56 do processo administrativo 17284.720525/2015-13, com relação ao pedido apresentado no mencionado processo pelo estabelecimento POWER PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.753.199/0001-57, situado à Rua São Sebastião nº 36, parte, Ingá, Niterói-RJ, CEP: 24.210-110, resolve:

Art. 1º DEFERIR o pedido de concessão de registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata o art. 1º da Lei 11.945/2009, na atividade de gráfica (GP), com número de inscrição GP-07102/00156.

Art. 2º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo; se, após a sua concessão, ocorrer uma das hipóteses constantes nos incisos I a V do art. 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 224, inciso XIX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.002319/2004-91, declara:

Art. 1º - O art. 2º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 11, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009, publicado no Diário Oficial da União de 18 DE DEZEMBRO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O regime será operado no Setor de Apoio 1, Lote 9, da empresa de catering Servcater Internacional Ltda para as mercadorias caracterizadas como catering; nas dependências da empresa LM Serviços de Lavanderia Ltda - EPP, situada à Rua Engenheiro Albert Leimer, n.º 415, bairro Jardim São Geraldo, Guarulhos/SP e no Terminal de Passageiros 2 - Pátio - Módulo II - sala APF20230 para as mercadorias específicas relacionadas no Parecer juntado ao processo; na Posição Remota Central - Módulo II, 2º andar, sala 202, para as mercadorias destinadas para venda a bordo; em todos os recintos sob o CNPJ de n.º 02.012.862/0022-94."

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 224, inciso XIX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.002399/2004-84, declara:

Art. 1º - O art. 2º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 37, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004, publicado no Diário Oficial da União de 21 DE DEZEMBRO DE 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2. O regime será operado no TPS2, entre os eixos 217/218 x 113, para as mercadorias caracterizadas como catering; nas dependências da empresa LM Serviços de Lavanderia Ltda - EPP, situada à Rua Engenheiro Albert Leimer, nº 415, bairro Jardim São Geraldo, Guarulhos/SP e no TPS 2 - Pátio - Módulo II - sala APF20230, para as mercadorias específicas relacionadas no Parecer juntado ao processo; em todos os recintos sob o CNPJ de nº 33.937.681/0008-44."

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 224, inciso XIX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.013442/2009-41, declara:

Art. 1º - O art. 2º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 07, DE 17 DE MARÇO DE 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 DE MARÇO DE 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O regime será operado sob o CNPJ nº 05.025.040/0001-01, nas dependências da empresa Gate Gourmet Ltda, localizada à Rua Maria Garcia Utrilla, 453 - Cumbica, Guarulhos/SP, para as mercadorias caracterizadas como catering."

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Declara nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferida pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 18 da Instrução Normativa - RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, declara:

Art. 1º - É nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de número 685.490.322-04, em nome de PAULO ROGERIO SALGADO, nos termos do artigo 17 da IN-RFB nº 1.548/2015, pela constatação de fraude na inscrição, conforme apurado no processo administrativo nº 18404.720257/2016-70.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e produzirá efeitos retroativos (ex-tunc) à data de inscrição.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIA Nº 79, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de Agosto de 2011, por sua vez constituída pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de Janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no §1º do art.1º da Lei 9.964, de 10 de Abril de 2000, e no inciso IV do art.2º do Decreto nº 3.431, de 24 de Abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art.79 da Lei 11.941, de 27 de Maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art.5º inciso II da Lei 9.964, de 10 de Abril de 2000, a pessoa jurídica CAUTOBAHN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 64.073.505/0001-69, com efeitos a partir de 01 de NOVEMBRO DE 2016, conforme despacho exarado no Processo Administrativo nº 10558.000441/2011-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Declaram a baixa de ofício de pessoas jurídicas perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no exercício da competência delegada pelo art. 4°, da Portaria DEFIS/SPO n° 91, de 24 de maio de 2016, publicada no DOU de 30 de maio de 2016, com base na Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Nº 168 - Baixar de ofício a inscrição nº 20.854.801/0001-21, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa COMERCIAL LIMA SANTOS DE PRODUTOS SIDERURGICOS E METAIS - EIRELI - EPP, retroativo à data de 15/08/2014. A presente declaração de baixa baseia-se no fato de ter sido constatada sua inexistência de fato, nos termos do artigo 80, parágrafo 1°, inciso I da Lei n° 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei n° 11.941 de 2009, e tendo vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB n° 1.634 de 2016, e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 19515.720.631/2015-61.

Nº 169 - Baixar de ofício a inscrição nº 20.959.884/0001-13, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa FFP COMERCIO PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP, retroativo à data de 02/09/2014. A presente declaração de baixa baseia-se no fato de ter sido constatada sua inexistência de fato, nos termos do artigo 80, parágrafo 1°, inciso I da Lei n° 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei n° 11.941 de 2009, e tendo vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB n° 1.634 de 2016, e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 19515.720.630/2015-17.

Nº 170 - Baixar de ofício a inscrição nº 19.954.260/0001-24, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa WILLMAR COMERCIAL EIRELI, retroativo à data de 26/03/2014. A presente declaração de baixa baseia-se no fato de ter sido constatada sua inexistência de fato, nos termos do artigo 80, parágrafo 1°, inciso I da Lei n° 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei n° 11.941 de 2009, e tendo vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB n° 1.634 de 2016, e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 19515.720.616/2015-13.

Nº 171 - Baixar de ofício a inscrição nº 20.714.211/0001-01, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa COMERCIAL REITER DE PRODUTOS SIDERURGICOS - EIRELI - EPP , retroativo à data de 24/07/2014. A presente declaração de baixa baseia-se no fato de ter sido constatada sua inexistência de fato, nos termos do artigo 80, parágrafo 1°, inciso I da Lei n° 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei n° 11.941 de 2009, e tendo vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB n° 1.634 de 2016, e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 19515.720.613/2015-80.

Nº 172 - Baixar de ofício a inscrição nº 01.512.027/0001-26, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA com fulcro no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016. A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 001965063, de 25 de julho de 2016, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo nº 19515.720.441/2016-25, com efeitos a partir de 01 de julho de 2015, data da constatação da inexistência de fato.

Nº 173 - Baixar de ofício a inscrição nº 07.875.295/0001-99, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa FEMAR RESTAURAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA - ME com fulcro no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016. A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação Nº 001965082, de 25 de julho de 2016, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo nº 19515.720.462/2016-41, com efeitos a partir 01 de janeiro de 2008.

Nº 174 - Baixar de ofício a inscrição nº 68.880.848/0001-96, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa DNC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA LTDA -ME com fulcro no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016. A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação Nº 001967410, de 05 de agosto de 2016, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo nº 19515.720.463/2016-95, com efeitos a partir de 05 de outubro de 2010.

Nº 175 - Baixar de ofício a inscrição nº 17.465.996/0001-03, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa RAFAMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E THERMOPLÁSTICOS LTDA - ME, retroativo à data de 01 de janeiro de 2014. A presente declaração de baixa baseia-se no fato de ter sido constatada sua inexistência de fato, nos termos do artigo 80, parágrafo 1°, inciso I da Lei n° 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei n° 11.941 de 2009, e tendo vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB n° 1.634 de 2016, e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 19515.720.615/2015-79.

Nº 176 - Baixar de ofício a inscrição nº 19.397.194/0001-39, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa SINTRAK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA, retroativo à data de 01 de janeiro de 2014. A presente declaração de baixa baseia-se no fato de ter sido constatada sua inexistência de fato, nos termos do artigo 80, parágrafo 1°, inciso I da Lei n° 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei n° 11.941 de 2009, e tendo vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB n° 1.634 de 2016, e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 19515.720.629/2015-92.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação no DOU.

FABIO MARCHINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece, à pessoa jurídica que especifica, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) nos termos da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e suas alterações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU / SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, em face ao disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações, e o constante do processo administrativo 13971.721229/2015-31, declara:

Artigo 1º. Fica concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, regido pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cuja normatização na RFB está prevista na Instrução Normativa - IN RFB 758/2007, com suas alterações, para a pessoa jurídica a seguir identificada:

RINCÃO DOS ALBINOS ENERGÉTICA S.A, CNPJ 08.147.388/0001-60, referente exclusivamente, ao projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominado PCH Cachoeira Cinco Veados, de sua titularidade, o qual foi aprovado pela Portaria MME 110/2015 do Ministério das Minas e Energia - MME, publicada no Diário Oficial a União - DOU de 13/03/2015, cuja matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI é 51.219.76925/70 e o prazo estimado para a execução da obra é de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o início no mês de março de 2017 e o seu término no mês de março de 2019.

Artigo 2º Constatando-se, em procedimento fiscal, que a contribuinte não preenchia, à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo - ADE, ou deixou de preencher posteriormente as condições previstas para a habilitação ao Regime, será efetuado o cancelamento de ofício da mesma, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 3º Este Ato Declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL CARLOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece, à pessoa jurídica que especifica, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) nos termos da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e suas alterações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU / SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, em face ao disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações, e o constante do processo administrativo 13971.721230/2015-65, declara:

Artigo 1º. Fica concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, regido pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cuja normatização na RFB está prevista na Instrução Normativa - IN RFB 758/2007, com suas alterações, para a pessoa jurídica a seguir identificada:

SALTO DO GUASSUPI ENERGÉTICA S.A, CNPJ 08.147.946/0001-97, referente exclusivamente, ao projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominado PCH Salto do Guassupi, de sua titularidade, o qual foi aprovado pela Portaria MME 108/2015 do Ministério das Minas e Energia - MME, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 09/03/2015, cuja matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI é 51.219.76634/74 e o prazo estimado para a execução da obra é de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o início no mês de setembro de 2016 e o seu término no mês de setembro de 2018.

Artigo 2º Constatando-se, em procedimento fiscal, que a contribuinte não preenchia, à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo - ADE, ou deixou de preencher posteriormente as condições previstas para a habilitação ao Regime, será efetuado o cancelamento de ofício da mesma, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 3º Este Ato Declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL CARLOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece, à pessoa jurídica que especifica, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) nos termos da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e suas alterações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU / SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, em face ao disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações, e o constante do processo administrativo 13962.720215/2015-17, declara:

Artigo 1º. Fica concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, regido pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cuja normatização na RFB está prevista na Instrução Normativa - IN RFB 758/2007, com suas alterações, para a pessoa jurídica a seguir identificada:

QUEVEDOS ENERGÉTICA S.A, CNPJ 08.140.348/0001-96, referente exclusivamente, ao projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominado PCH Quebra Dentes, de sua titularidade, o qual foi aprovado pela Portaria MME 138/2015 do Ministério das Minas e Energia - MME, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 15/04/2015, cuja matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI é 51.219.76952/73 e o prazo estimado para a execução da obra é de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o início no mês de dezembro de 2016 e o seu término no mês de dezembro de 2018.

Artigo 2º Constatando-se, em procedimento fiscal, que a contribuinte não preenchia, à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo - ADE, ou deixou de preencher posteriormente as condições previstas para a habilitação ao Regime, será efetuado o cancelamento de ofício da mesma, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 3º Este Ato Declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL CARLOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Anula inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II e §§ e 36, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE EFEITO
JOSÉ ROBERTO WALBER MÁRMORES - ME	11.484.626/0001-37	19985.722442/2016-78	13/01/2010

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 148, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e alterações posteriores, e considerando também os artigos 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados e em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT para, nas suas áreas de atuação:

I - decidir sobre processos administrativos relativos a incentivo, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela RFB;

II - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

III - decidir sobre processos de não reconhecimento de DARF por parte do contribuinte, nos casos de exigência de apresentação de DIRF;

IV - emitir decisão em processos sobre pedidos de enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989;

V - apreciar e decidir sobre pedidos de reconsideração a que alude o inciso I do artigo 56 da Lei n° 9.784/99 relacionados às decisões proferidas no uso das competências originais ou delegadas, submetendo-os à autoridade imediatamente superior àquela a quem competiria originariamente a decisão recorrida, caso a mesma não seja reconsiderada;

IV - decidir sobre inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

V - decidir sobre os pedidos de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) na aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e de veículos destinados ao serviço de transporte individual autônomo de passageiros (táxi), de que tratam as Leis nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VI - Autorizar a alienação de veículo nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, artigo 8º da Instruções Normativas RFB nº 987, de 22 de dezembro de 2009, e artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009;

Art. 2º Delegar competência aos chefes de equipes (EAC) e substitutos eventuais, do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, independente do cargo efetivo que ocupam, para, nas suas áreas de atuação:

I - decidir sobre encaminhamento, arquivamento e desarquivamento de processos e outros expedientes;

II - expedir e publicar editais e atos declaratórios, versando sobre matérias de sua competência original ou delegada;

III - emitir e subscrever ofícios e demais expedientes de comunicação, exceto para autoridades e órgãos federais, respeitado o disposto na legislação sobre o sigilo fiscal;

Parágrafo único - Na hipótese da função de confiança (EAC) mencionada no caput estar ocupada por membro não pertencente ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, as competências delegadas neste artigo deverão ser praticadas nos limites legais estabelecidos no rol de atribuições do respectivo cargo efetivo.

Art. 3º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto, para:

I - decidir sobre processos de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência, em especial o encaminhamento de processos à PFN e o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrada sua improcedência em despacho fundamentado, em processos relativos a sua área de atuação;

II - decidir sobre a definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, quando houver propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com mesmo objeto, nos termos e limites definidos no parágrafo 1º;

III - declarar a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, na sua área de atuação;

IV - decidir sobre o seguimento, ou não, de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legal;

V - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

VI - requisitar a órgãos públicos, entidades e a autoridades de toda a espécie as informações e cópias de documentos de interesse fiscal julgados necessários no curso de atos e procedimentos fiscais;

VII - atuar como responsável pelos atos de gestão financeira relativos aos procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos não previdenciários e atos de gestão financeira relativos aos procedimentos de restituição e reembolso de contribuições previdenciárias;

VIII - decidir acerca das competências delegadas no artigo 1º sempre que, a seu critério, julgar conveniente por razões relacionadas à organização e interesse do serviço, bem como nos casos de impedimentos ou ausências legais concomitantes do chefe e substituto da respectiva equipe (EAC).

Paragrafo único - Nos afastamentos ou impedimentos legais do responsável pelos atos delegados no inciso VII, a designação recairá sobre o Chefe Substituto do SEORT.

Art. 4º O Delegado, sempre que julgar conveniente, poderá avocar a si, a qualquer momento e a seu critério, as atribuições delegadas nesta Portaria, sem que isso implique na revogação parcial ou total do presente Ato.

Art. 5º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria DRF/CTA nº 217, de 23 de dezembro de 2015, a Portaria DRF/CTA nº 129, de 14 de novembro de 2013 e a Portaria DRF/CTA nº 38, de 7 de março de 2016.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

PORTARIA Nº 150, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, usando da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 Maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Maio 2012, e tendo em vista o disposto no Art 1º da Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados em relação aos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - a pessoa jurídica IELKO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., cadastrada no CNPJ sob o nº 79.599.775/0001-85 com efeitos a partir de 01/11/2016, conforme os fatos relatados e propostas exaradas no processo administrativo nº 10980.722810/2016-53.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

PORTARIA Nº 151, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, usando da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 Maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Maio 2012, e tendo em vista o disposto no Art 1º da Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados em relação aos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - a pessoa jurídica TEMA SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., cadastrada no CNPJ sob o nº 81.735.961/0001-46 com efeitos a partir de 01/11/2016, conforme os fatos relatados e propostas exaradas no processo administrativo nº 10980.723402/2016-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Declara suspenso credenciamento para exercício de despachante aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso da atribuição do inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e §8º, inciso I, do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2.003, declara:

Art. 1º Suspenso, pelo prazo de 12 (doze) meses, o credenciamento para exercício de despachante aduaneiro do Sr RAFAEL DO PRADO, CPF nº 032.414.219-61, com fundamento no art. 735, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 6.759/2009, conforme e-Processo nº 10945.000496/2010-95.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Registro de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o disposto no § 3º, do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	e-PROCESSO
ALEXANDRE CARVALHO ALVES	088.094.919-80	12457.726824/2016-08
AMANDA PEREIRA FLECHA	077.841.119-24	12457.727087/2016-52
BRUNA KAMILA SCHERER	091.368.669-70	12457.726822/2016-19
RENAN CENTURION BARTHOLO	081.232.749-71	12457.724730/2016-96
THIAGO GRIEBELER SILVA	083.432.319-29	12457.724676/2016-89

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º. Com fundamento no artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 2010, ficam inscritas no Registro de Despachante Aduaneiro, com sua automática exclusão do Registro de Ajudante as seguintes pessoas físicas:

NOME	CPF	PROCESSO
OLAVO FRIEDRICH	930.622.579-20	12457.724675/2016-34

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Incluída(s) no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a(s) seguinte(s) pessoa(s):

NOME	CPF	PROCESSO
DAIANE SCHMITT DA SILVA	015.253.200-50	11065.722065/2016-47

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LILIAN LUIZA TRAPP

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 364, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Coronel Freitas-SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n" 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n" 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n" 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Coronel Freitas - SC, no valor de R$ 966.781,47 (novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59050.000680/2015-11.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 902, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza a demolição de Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal, situada Rodovia Fernão Dias - BR 381/SP, Km 82 - Tremembé - São Paulo - SP.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º, da Lei nº 4.804, de 20 de outubro de 1965, bem como nos elementos que integram os Processo n.º 08658.006219/201675 e 08000.005264/201637,

CONSIDERANDO que a construção da alça de acesso que ligará o Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas com a Rodovia Fernão Dias inviabilizará as atividades, bem como o funcionamento da Unidade Operacional Posto São Paulo - UOPF633, localizada no quilômetro 82 da Rodovia Fernão Dias, BR 381, por se tratar de obra a ser realizada exatamente no mesmo local em que se encontra aquela unidade policial, resolve:

Art. 1º Autorizar a demolição da Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal, com área de benfeitoria medindo aproximadamente 354m², edificados no imóvel situado na Rodovia Fernão Dias - BR 381/SP, Km 82 - Tremembé - São Paulo - SP, registrado no SPIUNET sob número Rip: 7107 00624.5007 e sem registro em Cartório de Registro por se tratar de imóvel em circunscrição de Rodovia Federal.

Art. 2º Autorizar, ainda, a reforma e ampliação da Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal de Atibaia/SP, situada no KM 42 da Rodovia Fernão Dias - BR 381/SP, como forma de ressarcimento.

Art. 3º Concluída a demolição e a melhoria, caberá à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo adotar as providências indispensáveis à modificação dos registro no SPIUNET.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 93ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Dia: 18.10.2016
Início: 10h
Revisão do Ato de Concentração nº 08700.010688/2013-83
Requerentes: JBS S.A., Rodopa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Forte Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado: José Marcelo Martins Proença
Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior
Processo Administrativo nº 08700.006551/2015-96
Representante: Cade ex officio
Representados: Carlos Eduardo Correia dos Reis e Valdenir Neves dos Reis
Advogados: não constituídos
Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo
Processo Administrativo nº 08012.008855/2003-11
Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico
Representados: Intercement Brasil S.A. (antiga Camargo Corrêa Cimentos S.A.), CCB Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Ciplan - Cimento Planalto S.A., Votorantim Cimentos Ltda., Cia. de Cimento Itambé, Holcim Brasil S.A., Lafarge Brasil S.A., Itabira Agro Industrial S.A., Itautinga Agro Industrial S.A., Cimentos do Brasil S.A. - Cibrasa, Itapicuru Agro Industrial S.A., Itapissuma S.A., Ibacip - Indústria Barbalhense de Cimento Portland S.A., Itapetinga Agro Industrial S.A., Itapessoca Agro Industrial S.A., Itaguassu Agro Industrial S.A., Cimento Tupi S.A. (incorporadora da antiga CP Cimento e Participações S.A.) e Empresa de Cimentos Liz S.A. (antiga Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração)
Advogados: Lauro Celidonio, Fernando de Oliveira Marques, Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Gianni Nunes de Araujo, Joana Temudo Cianfarani, Gabriel Nogueira Dias, Ivo Teixeira Gico Jr., Francisco Ribeiro Todorov, Caio Mário da Silva Pereira Neto e outros
Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Processo Administrativo nº 08012.002568/2005-51
Representados: Liquigás Distribuidora S.A. (ex-Tropigás), Supergasbrás (ex-Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda.) e Paragás Distribuidora Ltda.
Advogados: Antônio Garbelini Júnior, Christiane R. Pantoja, Ângela Burgos Moreira, Fernanda Pulcherio de Medeiros Campos, José Arnaldo da Fonseca Filho, Alessandro Marius O. Martins, Joyce Ruiz Rodrigues Alves e outros
Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.0006554/2016-19
Autuante: Presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Autuada: JBS S.A., Rodopa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Forte Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado: José Marcelo Martins Proença
Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo
Requerimento nº 08700.001429/2015-23
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Gabriel Nogueira Dias e Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão
Requerimento nº 08700.011036/2015-28
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Vicente Bagnoli, Guilherme Favaro Corvo Ribas e outros
Requerimento nº 08700.011190/2015-08
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Carolina Maria Matos Vieira, Thalita de Carvalho Novo e outros
Requerimento nº 08700.002108/2016-27
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Sérgio Varella Bruna
Requerimento nº 08700.001728/2016-49
Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Relator: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.001730/2016-18
Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Relator: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.005598/2016-13
Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Relator: Acesso Restrito

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO
Presidente do Conselho
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.286, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/56991 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A., CNPJ nº 61.068.557/0005-82 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.337, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48160 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO NORTH WAY SHOPPING, CNPJ nº 22.424.335/0001-70 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.489, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/52009 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAGRA FOCUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 21.584.192/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1941/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.626, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/37051 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 10.398.803/0002-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 2120/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.645, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/67736 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 19.947.036/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2128/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.655, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62519 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0002-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2020/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.657, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/63736 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDM. DO EDIF. CENTRO COM. ADERBAL RAMOS DA SILVA, CNPJ nº 78.639.879/0001-03 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.658, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/69312 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Conceder autorização à empresa MEGAVIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.103.262/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

12 (doze) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.662, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/51198 - DPF/FIG/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABRE CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.687.436/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2057/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.663, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/68420 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MORRO DO CHAPEU GOLFE CLUBE, CNPJ nº 17.353.673/0001-28 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.672, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/72114 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.141.118/0001-16, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1190 (uma mil e cento e noventa) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.681, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/72215 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa GUARDED PLACE SEGURANÇA & VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 25.197.584/0001-68, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente TECNOSAFE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 03.350.465/0001-60:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.695, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/72248 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 26.743.708/0001-26, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

11 (onze) Revólveres calibre 38

600 (seiscentas) Munições calibre 38

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.663, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada nos Processos nº 08400.002758/2016-57-SR/DPF/PE e 08400.002838/2016-11-SR/DPF/PE, resolve:

Autorizar a empresa GADELHA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.969.881/0001-70, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser GADELHA SEGURANÇA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.660, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 40880/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a SIVUCA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.940.325/0002-60, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/17974.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.670, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 40896/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ARAUJO & CIA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI ME, CNPJ nº 11.107.458/0001-60, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 171, inciso XX PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 166, inciso II PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/5230.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.679, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 40905/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0019-00, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2 PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/5490.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.703, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 40932/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. , CNPJ nº 47.686.555/0003-64, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6723.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.745, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41163/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a BRAGIL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.539.772/0001-82, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VIII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6124.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.750, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41168/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.751.850/0001-00, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6138.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.751, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41169/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PSV - VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA , CNPJ nº 05.194.906/0001-08, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6140.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.754, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41172/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a SUHAI - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 66.654.179/0005-32, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6143.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.756, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41174/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a RECOVERYSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 04.852.383/0001-87, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6146.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.779, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41197/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0162-83, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7003.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.812, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41230/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SUPERVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.105.901/0001-90, sediada no Maranhão, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso IV PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/36954.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 13.815, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41233/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.563.482/0001-08, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2 PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/48582.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.820, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41238/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a MASP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ nº 06.933.715/0001-83, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6535.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.833, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41410/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 84.649.136/0001-17, sediada em Rondônia, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 184 PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/5551.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.848, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41425/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a MASP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ nº 06.933.715/0001-83, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6539.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.849, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41426/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA , CNPJ nº 62.781.778/0001-32, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6540.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.851, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41428/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a MASP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ nº 06.933.715/0001-83, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6542.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.853, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41430/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a MASP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ nº 06.933.715/0001-83, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6545.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.854, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41431/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a MASP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ nº 06.933.715/0001-83, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6546.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.855, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41432/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a MASP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ nº 06.933.715/0001-83, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6547.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.856, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41433/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a BRASIL FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.290.522/0001-99, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6548.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.857, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41434/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a DIAMOND CONVENTION CENTER E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 06.926.384/0001-54, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6552.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.858, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41435/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a MASP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ nº 06.933.715/0001-83, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6582.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.860, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41437/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a H&F VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA , CNPJ nº 00.039.404/0001-99, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6759.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 13.865, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 41442/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a D S V - DANILO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 10.551.270/0001-44, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6847.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.029607/2016-59 - CRISTINA RITES

Processo Nº 08000.027528/2016-11 - ANDRÉ PAULO ESTEVES DA COSTA PARENTE, LUISA MARIA BORGES DE FREITAS OLIVEIRA, TIAGO BORGES DE OLIVEIRA PARENTE

Processo Nº 08000.024792/2016-95 - MICHAEL PETER BOOTS, LILIANA SHAHAD BOOTS, SOPHIA INTAN BOOTS

Processo Nº 08460.022716/2014-66 - CESAR MARCELO PICO GAMBOA

Processo Nº 08000.034989/2015-51 - PONG JIN CHO

Processo Nº 08461.007142/2014-96 - MANUEL ANTONIO CORDEIRO TAVARES, VERA LUCIA FERNANDES DA COSTA, GABRIELA DA COSTA TAVARES

Processo Nº 08000.034441/2015-10 - NICOLAS ERIC MICHEL LE GOFF, CHRISTINE SIMONE BRUCKER LE GOFF, QUENTIN JEAN-BAPTISTE LOUIS LE GOFF

Processo Nº 08000.034222/2015-22 - SANTTU MATIAS TOURUNEN, MARIA CONSUELO RODRIGUEZ JAQUE, SANTTU BENICIO TOURUNEN RODRIGUEZ

Processo Nº 08000.034033/2015-50 - GEORGE HARILAOS OVRENOVITS, AUDREY STACEY OVRENOVITS, MIKAYLA STEFANIE OVRENOVITS, JOSHUA STEVEN OVRENOVITS

Processo Nº 08000.032444/2015-19 - CARLOS HERNANDEZ MENDEZ

Processo Nº 08000.032364/2015-55 - STUART IAIN TAYLOR, BRYONY RHIANNON STAATS

Processo Nº 08494.008022/2015-18 - CHANGHEE JUNG

Processo Nº 08000.032047/2015-39 - INES JIMENEZ JIMENEZ

Processo Nº 08102.008361/2015-52 - TINE ALFONS ANNIE BILLIET

Processo Nº 08000.040802/2016-30 - JOONSUK LEE, SOJUNG KIM, SUNGWON LEE, JAEWON LEE

Processo Nº 08000.040654/2016-53 - SUNGNYUNG LEE, UNJI AN, SEOYUN LEE, SUNGHA LEE

Processo Nº 08000.040490/2016-64 - MARCO PAULO CANDEIAS

Processo Nº 08000.040124/2016-13 - MASARU MATSUMORI

Processo Nº 08000.039338/2016-39 - JULIEN SIMON RODRIGUES, LENA GREUL

Processo Nº 08000.039305/2016-99 - JOÃO DIOGO CASTELO BRANCO MOITA

Processo Nº 08000.039283/2016-67 - HIROTOMO MOTEGI, MARIKO MOTEGI , YURIKA MOTEGI

Processo Nº 08000.039279/2016-07 - YUTA SUENAGA

Processo Nº 08000.039176/2016-39 - YIGE JI, HE JI, NAN ZHAO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.020433/2016-36 - ANA SOFIA URIBE PUERTA

Processo Nº 08097.300117/2016-46 - LEONARDO MARTIN FERNANDEZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08506.014089/2016-88 - GINA PAOLA GONZALEZ ROJAS

Processo Nº 08096.002460/2016-38 - HERNANDO RAFFAN RESTREPO

Processo Nº 08460.301699/2016-92 - ELENA CAHUASQUI CUSHCAGUA

Processo Nº 08460.301701/2016-23 - DOLORES CASTANEDA COTACACHI

Processo Nº 08096.300839/2016-19 - HERMINIO RAMON COLMAN FLORENTIN

Processo Nº 08460.033458/2016-13 - JOSE ANTONIO ESPINOSA CAMUENDO

Processo Nº 08460.301321/2016-99 - JOSE FRANKLIN PERUGACHI MATANGO

Processo Nº 08460.301271/2016-40 - TAMIA MILENA CASTANEDA POTOSI

Processo Nº 08460.301238/2016-10 - GERMAN TERAN CEPEDA

Processo Nº 08460.301221/2016-62 - ALVARO VLADIMIR DUQUE MONTALVO

Processo Nº 08495.300379/2016-18 - LUIS SALVADOR

Processo Nº 08460.301209/2016-58 - OSCAR RAMIRO CASTANEDA CASTANEDA

Processo Nº 08460.301215/2016-13 - JAIRO POLIBIO CASTANEDA CASTANEDA

Processo Nº 08460.301242/2016-88 - GLADYS MARINA DOMINGUEZ LEMA

Processo Nº 08460.300085/2016-93 - JOSE JULIO FLORES CACHIGUANGO

Processo Nº 08494.300098/2016-75 - CRISTIAN MARTINEZ ALVAREZ

Processo: 08460.300033/2016-17 - ANA LUCIA MORALES MAIGUA

Processo Nº 08444.006447/2016-51 - DIEGO HUMBERTO ORTEGON GETIAL

Processo Nº 08460.033386/2016-04 - JOSE ANTONIO DE LA TORRE MALDONADO

Processo Nº 08460.300086/2016-38 - SEGUNDO ANGUAYA ISAMA

Processo Nº 08460.300087/2016-82 - ROSA ISAMA INUCA

Processo Nº 08494.005912/2016-41 - MIGDY AYESSA VELAZQUEZ FERNANDEZ DE SOUZA

Processo Nº 08389.017131/2016-04 - PLINIO ALEJANDRO LINDSTROM

Processo Nº 08389.020267/2015-11 - ANDREA MAURA GIMENEZ IRALA

Processo Nº 08240.020887/2015-26 - ROSA JULIETH DUENAS OJEDA

DEFIRO os pedido de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados:

Processo Nº 08495.300467/2016-10 - PABLO JORDAN PODESTA

Processo Nº 08495.300432/2016-81 - JORGE SERAFIN PRESTA

Processo Nº 08495.300369/2016-82 - MARTA SUSANA ANTES

Processo Nº 08495.006121/2016-28 - JONATHAN SALVATIERRA MORELLI

Processo Nº 08495.006196/2016-17 - JORGE DAMIAN MORZILLI

Processo Nº 08389.016913/2016-18 - GONZALO AGUSTIN HERLEIN

Processo Nº 08444.011985/2016-67 - VICTORIA GUADALUPE GAETAN

Processo Nº 08389.016967/2016-83 - GASTON RICARDO VERON

Processo Nº 08389.016968/2016-28 - MARIA LUCILA HORNOS

Processo Nº 08389.016996/2016-45 - ALCIDES GONZALEZ TORRES

Processo Nº 08460.033001/2016-09 - CLAUDIO RUBEN FRIAS

Processo Nº 08444.009028/2016-71 - MARTIN SEBASTIAN MILLARA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 26/07/2016 Seção 1, pág. 35, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº Processo Nº 08000.034895/2015-82 - BEESAN ABDER-RUHMAN

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 01/08/2016, Seção 1, pág. 27, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº Processo Nº 08000.034739/2015-11 - RUI ANTONIO RAMADA PINHO BARBOSA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 01/08/2016, Seção 1, pág. 27, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº Processo Nº 08000.034713/2015-73 - RUIQIN ZHANG

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 11/08/2016, Seção 1, pág. 20, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº Processo Nº 08000.033687/2015-66 - GUO-CHUN ZHU

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 11/08/2016, Seção 1, pág. 20, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº Processo Nº 08000.033649/2015-11 - FARIDA N´HIRI

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 01/08/2016, Seção 1, pág. 27, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº Processo Nº 08000.033192/2015-37 - JOSÉ CARLOS DA COSTA PELADO

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 01/08/2016, Seção 1, pág. 27, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº Processo Nº 08000.034596/2015-48 - DIANA JESSICA HERNANDEZ RIZO, MARCO ANTONIO BARBOSA LUGO.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 14 de julho de 2016 , Seção 1, pág. 37, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08286.004021/2013-80 - ROCCO ASPRELLA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2016, Seção 1, pág. 28, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08495.000756/2015-31 - MARIEL SILVINA BENAVIDEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/04/2016, Seção 1, pág. 44, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08389.006950/2016-18 - RODOLFO RODRIGUEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/01/2015, Seção 1, pág. 28, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08495.002138/2014-44 - PABLO DANIEL BRUNELLA; MARIANA BRUNELLA e MARIA ANTONELLA BRUNELLA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/12/2014, Seção 1, pág. 23, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08438.000046/2014-12 - FRANCISCO ISMAEL RAMIREZ OLIVEIRA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/12/2012 , Seção 1, pág. 164, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.085194/2012-88 - REBECA FEBE YUPANQUI HUAYHUA

DEFIRO o pedido de transformação da residência temporária em permanente para ANDREA ALEJANDRA BRACELIS BAKSAI e RACHEL ANN ASENCIO BRACELIS, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, bem assim, determino o arquivamento do presente processo para DANIEL CARLOS ASENCIO BRACELIS diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº Processo Nº 08000.011059/2013-68 - ANDREA ALEJANDRA BRACELIS BAKSAI, DANIEL CARLOS ASENCIO BRACELIS, RACHEL ANN ASENCIO BRACELIS

Torno insubsistente o indeferimento do presente pleito publicado no Diário Oficial da União em 29/01/2013, Seção 1, página 23 e determino o arquivamento do pedido de transformação de Visto Temporário em Permanente, tendo em vista que o requerente obteve a permanência por meio do Processo 08451.014858/2014-69.

Processo Nº 08451.001677/201120 - PETER RADERMACHER

Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08354.008444/2015-80 - ENEKO ALZPURUA PABLO

Processo Nº Processo Nº 08000.034061/2015-77 - GUNNAR BECKERS

Processo Nº 08270.023716/2015-00 - WOOJIN CHUNG

Processo Nº 08097.002186/2015-14 - WONG CHUNG HAN

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 2º, da Portaria SNJ nº 3, de 5 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08102.011208/2012-60 - ANDRES MARTIN MIGUEL

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO o presente pedido de Transformação de Visto Temporário em Permanente - ITEM V.

Processo Nº 08460.037863/2015-11 - JACQUELINE A TORRES

INDEFIRO o pedido de Transformação de Visto, tendo em vista que o interessado não cumpriu exigências formulas por essa divisão.

Processo Nº 08354.007279/2014-68 - ANDREA ACCAMO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº Processo Nº 08000.033693/2015-13 - ANDREA DE FRANCISCO, até 28/05/2017.

Processo Nº Processo Nº 08000.033033/2015-32 - PIOTR JANUSZ SZCZEPANIK, até 23/12/2016.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, DEFIRO os pedidos de reconsideração, abaixo relacionados; e com efeito, prorrogo o prazo de Estada do estrangeiro no País.

Processo Nº 08000.009855/2016-83 - PETER RIEDINGER, BUHLER até 08/04/2017.

Processo Nº 08505.017510/2016-12 - ANTONIO LUIS FERREIRA GRANDE, SANDRA FONT CHACON, DANIELA CAPDEVILA FONT até 26/03/2017.

Processo Nº 08000.005664/2016-42 - ROSAURA BUITRAGO VILLASMIL, até 30/03/2017.

Processo Nº 08000.035054/2015-92 - HENRYK FRANCISZEK WALOSZCZYK, até 31/05/2017.

Processo Nº 08000.029053/2015-17 - MARKUS DURR, até 29/10/2016.

Processo Nº 08000.022891/2015-51 - DEYAN ILCHEV MONEV, até 22/08/2017.

Processo Nº 08000.021718/2015-36 - UFFE DAMGAARD HANSEN,até 27/08/2017.

Processo Nº 08000.010794/2015-16 - JAMES BENJAMIN WILLIAMS, até 31/12/2016.

DEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País,

Processo Nº 08296001986201644 - SILVIA OSWALDO, até 30/05/2018.

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08102.009771/2015-11 - ARMANDO JUAN NAVARRO VAZQUEZ

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08240.011963/2016-93 - KAREL JOEL ARENCIBIA AVILA

Processo Nº Processo Nº 08000.020863/2015-08 - KENNETH VAN POPPEL JAGD

Processo Nº Processo Nº 08000.015774/2015-31 - JOSIP FRANICEVIC

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 28/06/2013, Seção 1, pág. 53.

Onde se lê - Defiro os pedidos de transformação de Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.010725/2013-60 - PAOLA VALERIA JILAPI SUXO

Leia-se - Defiro o pedido de transformação de Residência Provisória em permanente, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.010725/2013-60 - PAOLA VALERIA JILARI SUXO

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 145, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: ONCE UPON A TIME - 5ª TEMPORADA COMPLETA (ONCE UPON A TIME - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2015)
Episódio(s): 01 A 23
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ron Underwood
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.037194/2016-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Filme: HOMENS DE CORAGEM (USS INDIANAPOLIS, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Hannibal Pictures
Diretor(es): Mario Van Peebles
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama/Ação/Guerra
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.040260/2016-03
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CINQUENTA TONS MAIS ESCUROS (FIFTY SHADES OF GREY 2 - FIFTY SHADES DARKER, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Pjames Foley
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08000.040853/2016-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O QUARTO DOS ESQUECIDOS (THE DISAPPOINTMENTS ROOM, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Sam Englebardt
Diretor(es): D.J. Caruso
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.041385/2016-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SOB PRESSÃO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Gustavo Baldoni/Leonardo M Barros/Gil Ribeiro/Mª Amélia M P Leão Teixeira/Renata Brandão
Diretor(es): Andrucha Waddington
Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.041606/2016-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A CHEGADA (ARRIVAL, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Denis Villeneuve
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.041615/2016-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: FAMÍLIA HOLLARS (HOLLARS, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): John Krasinski
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.041623/2016-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ANJOS DA NOITE - GUERRAS DE SANGUE (UNDERWORLD - BLOOD WARS, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Anna foerster
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação/Terror
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.041626/2016-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ELLE (Alemanha / França - 2016)
Diretor(es): Paul Verhoeven
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.041629/2016-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS SMURFS - A VILA PERDIDA (SMURFS - THE LOST VILLAGE, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Kelly Asbury
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.041634/2016-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A GRANDE MURALHA (THE GREAT WALL, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Zhang Yimou
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.041803/2016-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ANIMAIS NOTURNOS (NOCTURNAL ANIMALS, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Tom Ford
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.041804/2016-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MINHA MÃE É UMA PEÇA 2 (Brasil - 2016)
Diretor(es): César Rodrigues
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08000.041808/2016-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A TARTARUGA VERMELHA (LA TORTUE ROUGE, Bélgica / França / Japão - 2016)
Diretor(es): Michael Dudok de Wit
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.042239/2016-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: QUATRO VIDAS DE UM CACHORRO (A DOG`S PURPOSE, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Lasse Hallstrom
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.042243/2016-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PASSAGEIROS (PASSENGERS, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Morten Tyldum
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Drama/Ficção
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.042253/2016-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DAS ALMAS (Brasil - 2012)
Produtor(es): Lente Viva Filmes
Diretor(es): Tiago Tambelli/Guilherme Canton
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000987/2016-61
Requerente: LENTE VIVA FILMES

Filme: BARBIE E SUAS IRMÃS EM BUSCA DOS CACHORRINHOS (+ ADICIONAIS) (BARBIE & HER SISTER IN THE PUPPY CHASE, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Julia Pistor
Diretor(es): Amy Wolfram
Distribuidor(es): Universal Pictures do Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.040816/2016-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: CHITÃOZINHO & XORORÓ E BRUNO E MARRONE - CLÁSSICOS (Brasil - 2016)
Produtor(es): Universal Music International Ltda./Live Talentos/Worldshow
Diretor(es): Raoni Carneito
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.041380/2016-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA
Em 5 de outubro de 2016

Nº 423/COCIND/DPJUS -
Processo MJ nº: 08000.040840/2016-92
Filme: "TAMO JUNTO" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de catorze anos", por conter: conteúdo sexual e drogas.

Em 10 de outubro de 2016

Nº 445/COCIND/DPJUS -
Processo MJ nº: 08000.038370/2016-05
Filme: "KUBO E AS CORDAS MÁGICAS" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: livre

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de dez anos", por conter: violência.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.740, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

A Gerente-Geral de Toxicologia substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise. Ressalte-se que o início da análise decorreu de cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0044346-94.2016.4.01.3400 que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto SEVEROBR.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

ANEXO

GERÊNCIA GERAL DE TOXICOLOGIA - GGTOX
INDEFERIMENTOS
PROCESSO
EMPRESA
CNPJ
MARCA COMERCIAL
CÓDIGO DE ASSUNTO
25351.570916/2014-75
OURO FINO QUÍMICA LTDA.
09.100.671/0001-07
SEVEROBR
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 116, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, publicada no DOU Nº 25, de 5 de fevereiro de 2016, págs. 67 a 92, que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

A Diretoria Colegiada no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso VIII da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, conforme decisão do Circuito Deliberativo CD_DN 650/2016, e em cumprimento ao disposto no art. 129, da Lei nº 13.097 de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Alterar o § 10 do Art. 4º do Anexo I do Capítulo I do Titulo II da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61 de 03 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS"

Art. 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá a seguinte estrutura organizacional:

.....

§ 10. À Diretoria de Gestão Institucional são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

.....

V - Coordenação de Instrução e Análise de Recursos;

.....

Art. 2º Acrescentar a seção V, Art. 203-A ao Capítulo V do Título VII do Anexo I da RDC nº 61 de 03 de fevereiro de 2016, com a seguinte redação:

.....

"TÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS DAS DIRETORIAS E UNIDADES EXECUTIVAS

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL"

.....

Seção V

Da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos

Art. 203-A São competências da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos:

I - coordenar as atividades da comissão de análise de recursos no âmbito da Diretoria de Gestão Institucional;

II - instruir e analisar, quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito, os recursos administrativos submetidos à relatoria do Diretor de Gestão Institucional;

III - manifestar-se, mediante pareceres fundamentados quanto aos fatos e razões contidos nos recursos administrativos, e submetê-los à deliberação das autoridades competentes;

IV - subsidiar a Diretoria Colegiada com as informações necessárias ao julgamento dos recursos em última instância;

V - aprimorar os procedimentos de análise, instrução e julgamento dos recursos administrativos no âmbito da Diretoria de Gestão Institucional;

VI - viabilizar a organização e sistematização das decisões referentes a recursos dirigidos à Diretoria Colegiada para servirem de paradigma para a solução de casos análogos; e

VII - contribuir para a elaboração de súmulas da Diretoria Colegiada.

.....

Art. 3º O Anexo III da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Resolução.

Art. 4º Tornar insubsistente a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC N° 115, de 05 de outubro de 2016, publicada no DOU nº 193, de 06 de outubro de 2016.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

(Anexo III da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016)

"Anexo III

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Nº	Órgão/Unidade	Siglas	Quantidade	Denominação	Cargo
.....					
2.	Gabinete do Diretor-Presidente	GADIP	1	Chefe de Gabinete	CGE I
			1	Assessor	CA I
			1	Assessor	CA II
			1	Assessor	CA III
			1	Assessor	CCT V
			3	Assessor	CCT IV
			1	Gerente de Projeto	CGE IV
.....					
11.	Diretoria de Gestão Institucional	DIGES	1	Diretor Adjunto	CGE I
			1	Assessor	CA II
			4	Assessor	CCT IV
.....					
11.4.2	Gerência de Gestão Documental e Memória Corporativa	GEDOC	1	Gerente	CGE IV
			3	Assistente	CCT III
11.5	Coordenação de Instrução e Análise de Recursos	COGES	1	Coordenador	CCT V

....."(NR)

ARESTO Nº 677, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 023/2016, realizada em 20 de setembro de 2016 e Reunião Ordinária Pública - ROP nº 024/2016, realizada em 27 de setembro de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: I9 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.-ME
CNPJ: 17.320.838/0002-46
Processo: 25351.287542/2015-97
Expediente do Recurso: 0490907/15-1
Parecer: 623/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LANZA PHARMA LTDA.-EPP
CNPJ: 04.534.393/0001-74
Processo: 25351.713614/2013-42
Expediente do Recurso: 0029133/14-1
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DO OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DE PERDA DE OBJETO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA COARE/DIMON DE 18 DE AGOSTO DE 2016.

Empresa: TECHLINE COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 64.132.434/0001-28
Processo: 25000.013031/99-10
Expediente do Recurso: 0098493/12-1
Parecer: 294/2016-COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: QUÍMICA HALLER LTDA.
CNPJ: 33.036.815/0001-80
Processo: 25351.453915/2015-43
Expediente do Recurso: 1785443/16-1
Parecer: 314/2016-COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 61.286.647/0001-16
Processo: 25351.671095/2015-58
Expediente do Recurso: 2204463/16-9
Parecer: 322/2016-COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GRIFOLS BRASIL LTDA.
CNPJ: 02.513.899/0001-71
Processo: 25351.521526/2014-02
Expediente do Recurso: 0344664/15-6
Parecer: 472/2015-COARE
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ACTELION PHARMACEUTICALS DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 05.240.939/0001-47
Processo: 25351.287673/2015-86
Expediente do Recurso: 1126472/15-1
Parecer: 075/2016-COARE
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMOQUÍMICA S/A
CNPJ: 33.349.473/0001-58
Processo: 25351.434614/2014-40
Expediente do Recurso: 0345576/15-9
Parecer: 469/2015-COARE
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 05.044.984/0001-26
Processo: 25351.181901/2012-58
Expediente do Recurso: 0428146/15-2
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR DESISTÊNCIA DA RECORRENTE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA.

Empresa: MÁRCIA FEROLDI BAAKILINI-EPP
CNPJ: 00.342.837/0001-19
Processo: 25351.202858/2002-28
Expediente do Recurso: 931486/10-5
Decisão: O DIRETOR RELATOR APRESENTOU A RETIFICAÇÃO DO VOTO PROFERIDO NA RExtra 006/2016, DE 06.09.2016, ITEM 3.5.6.5, NO SENTIDO DE ACOMPANHAR O PARECER DE PERDA DE OBJETO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA COARE/SUINP DE 22 DE JUNHO DE 2015 E EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DO OBJETO.

CONSULTA PÚBLICA N° 260, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 6 de outubro de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de publicação, para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução da Diretoria Colegiada sobre os critérios e exigências para avaliação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira no âmbito da Anvisa, conforme Anexo.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=28232.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.541952/2009-58
Assunto: Proposta de Resolução da Diretoria Colegiada sobre critérios e exigências para avaliação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira no âmbito da Anvisa
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 65.1
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Jarbas Barbosa da Silva Jr

CONSULTA PÚBLICA Nº 261, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 6 de outubro de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de publicação, para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução da Diretoria Colegiada sobre as diretrizes relacionadas às informações toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira, no âmbito da Anvisa, conforme Anexo.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=28234.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.541952/2009-58
Assunto: Proposta de Resolução da Diretoria Colegiada sobre as diretrizes relacionadas às informações toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira, no âmbito da Anvisa
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 65.1
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia
Relator: Jarbas Barbosa da Silva Jr

CONSULTA PÚBLICA Nº 262, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 6 de outubro de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de publicação, para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução da Diretoria Colegiada sobre os critérios para classificação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira e para comparação da ação tóxica de agrotóxicos e afins no âmbito da Anvisa, conforme Anexo.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=28233.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.541952/2009-58
Assunto: Proposta de Resolução da Diretoria Colegiada sobre os critérios para classificação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira e para comparação da ação tóxica de agrotóxicos e afins no âmbito da Anvisa
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 65.1
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia
Relator: Jarbas Barbosa da Silva Jr

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

PORTARIA Nº 982, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99,

Considerando que o SERVIÇO DE EQUIVALÊNCIA E FARMACOCINÉTICA (SEFAR) é parte integrante da estrutura da Fiocruz, estando vinculado ao Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Saúde (CDTS);

Considerando que presta diversos serviços de relevância em pesquisa e desenvolvimento, tanto para o público interno e como externo da Fiocruz, cumprindo o papel proporcionar a transição entre a academia e a indústria, com objetivo de fortalecer o Sistema Nacional de Inovação (SNI) do Brasil assim como, atender a população;

Considerando a Resolução-RDC nº 67 (Anvisa), de 23 de março de 2016, determina que os Centros de Equivalência Farmacêutica, para serem habilitados possuam inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

Considerando a Resolução-RDC nº 96 (Anvisa), de 29 de julho de 2016, determina que os Centros de Equivalência Farmacêutica habilitados e os de Biodisponibilidade/Bioequivalência certificados pela Anvisa devem ter Autorização Especial, prevista na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 ou a que vier substituí-la, para a realização de quaisquer atividades que envolvam substâncias sujeitas a controle especial, bem como os medicamentos que as contenham, e que a concessão desta Autorização Especial exige também inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), resolve:

Autorizar o SERVIÇO DE EQUIVALÊNCIA E FARMACOCINÉTICA (SEFAR), situado à Avenida Brasil, nº 4.365, prédio do Sefar, Manguinhos, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21040-900, a fazer inscrição própria, na condição de filial da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Competência:

Ao SERVIÇO DE EQUIVALÊNCIA E FARMACOCINÉTICA (SEFAR) compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

- Realização de estudos de equivalência farmacêutica, perfil de dissolução, bioisenção baseada no Sistema de Classificação Biofarmacêutica (SCB), degradação, farmacocinéticos e bioequivalência, bem como caracterização físico-química de medicamentos e insumos farmacêuticos ativos;

-Desenvolvimento analítico, validação e otimização de métodos analíticos e bioanalíticos;

- Suporte analítico a projetos de pesquisa e estudos pré-clínicos e clínicos;

- Capacitação de profissionais em sua área de competência para o Sistema de Saúde e de Ciência e Tecnologia do País;

- Assessoramento técnico a instituições públicas e privadas em sua área de competência; e

- Promoção de ações regulatórias em parceria com o Ministério da Saúde.

PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 5 de outubro de 2016

Ref.: Processo n.º 25000.051674/2010-83.
Interessado: P.S. DUARTE & CIA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa P.S. DUARTE & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.194.430/0001-00, localizada no Município de SANTA MARIA/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.193659/2008-97.
Interessado: DROGARIA PARAÍSO DE PACAEMBU LTDA - EPP.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA PARAÍSO DE PACAEMBU LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 55.497.176/0001-92, localizada no Município de PACAEMBU/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.042753/2007-06.
Interessado: DROGARIA VITOI DRUGSTORE LTDA - EPP.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA VITOI DRUGSTORE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.907.397/0001-08, localizada no Município de LAGOA DA PRATA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.114761/2010-59.
Interessado: EMPREENDIMENTO FARMACÊUTICO SANTA FÉ LTDA.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE os descredenciamentos do estabelecimento comercial "EMPREENDIMENTO FARMACÊUTICO SANTA FÉ LTDA", inscrita no CNPJ sob os nº 70.315.106/0001-60 (MATRIZ) e FILIAIS sob os nºs: 70.315.106/0021-03; 70.315.106/0026-18; 70.315.106/0020-22; 70.315.106/0006-74; 70.315.106/0008-36; 70.315.106/0017-27; 70.315.106/0016-46; 70.315.106/0030-02; 70.315.106/0014-84; 70.315.106/0012-12; 70.315.106/0027-07; 70.315.106/0025-37; 70.315.106/0023-75 do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.089101/2011-11.
Interessado: DROGARIA SCHLAPHARMA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA SCHLAPHARMA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.453.649/0001-93, localizada no Município de CAMPINAS/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.174071/2010-59.
Interessado: MICHELLI PAVANELLI PEREIRA ALVES - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa MICHELLI PAVANELLI PEREIRA ALVES - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.604.541/0001-45, localizada no Município de HERCULÂNDIA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.062, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos: 48500.003838/2015-35 e 48500.003843/2015-48. Interessada: Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG GT. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 5.877, de 07 de junho de 2016, que autorizou a implantação de reforços nas Subestações Montes Claros 2 e Barbacena 2, por meio da substituição dos Anexos I e III da citada Resolução. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.063, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 00000.702382/1978-71. Interessado: Adami S. A. Madeiras. Objeto: Extinguir a concessão da UHE Salto Santo Antônio, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.002673-5.01, com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.064, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.064. Processo nº 48500.003037/2002-93. Interessado: Sadia S.A. Objeto: Revogação, a pedido, da autorização referente à Usina Termelétrica Toledo, cadastrada sob o CEG nº UTE.FL.PR.028742-3.01, localizada no município de Toledo, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.066, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002295/2015-39. Interessada: Rio Grande Energia S/A. Objeto: (i) retificar o Anexo da Resolução Autorizativa no 5.716, de 22 de março de 2016. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.068, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003465/2015-01. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Paulista - CTEEP. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Três Irmãos; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 4 de outubro de 2016

Nº 2.643 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001129/2016-04, decide, em decorrência de decisão judicial, aprovar alteração do valor da Parcela de Ajuste de Rede Básica da Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda., Contrato de Concessão nº 009/2008, que consta do Anexo VI da Resolução Homologatória nº 2.098, de 28 de junho de 2016, de R$ - 8.182.249,02 para R$ 55.460.982,85.

Nº 2.648 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002081/2015-62, decide: conhecer e dar provimento parcial ao Recurso administrativo interposto pelo Sr. Nelson Altemann em face de decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS que indeferiu a reclamação do Requerente contra cobrança de recuperação de consumo realizada pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A, no sentido de (i) reformar a decisão da AGERGS, permitindo que a AES - SUL efetue a cobrança complementar de Consumo Ativo Ponta de 116,6 kWh, Consumo Ativo Fora Ponta de 24.175,5 kWh, Consumo Ativo Reservado 14.881,2 kWh, Demanda Ativa 188 kW, já deduzidos os consumos faturados, com base no inciso III do Art. 115 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, adotando como período a ser recuperado de 23 de outubro de 2013 a 26 de novembro de 2013; considerando na apuração do consumo e da demanda o disposto no parágrafo único do art. 130; e (ii) determinar que esta decisão deve ser cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

Nº 2.649 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005401/2015-36, resolve conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. - EMS em face da Resolução Homologatória nº 2.054/2016, que homologou o Reajuste Tarifário Anual de 2016 e fixou as Tarifas de Energia - TES e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - Tusd's da Recorrente, e deu outras providências, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que no processo tarifário de 2017 seja incluída parcela de ajuste do subsidio rural em montante mensal equivalente a R$ 787.618,07 (setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e sete centavos).

Nº 2.651 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003881/2016-81, decide conhecer dos Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas Coqueirinho 2 Energia S.A. e Papagaio Energia S.A. em face de decisões emitidas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em sua 876ª Reunião, para, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir as penalidades decorrentes dos Termos de Notificação nº 152/2016 e 182/2016.

Nº 2.652 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003841/2002-72, decide (i) não conhecer do recurso administrativo interposto pela CEEE-GT contra o Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo DRS nº 080/2016, por estar caracterizada a falta de interesse de agir da parte recorrente nos termos do disposto no art. 43 §3º, da REN nº 273/2007; (ii) restaurar os efeitos do DRS nº 880/2016; e (iii) declarar a perda de objeto do requerimento administrativo, com pedido de medida cautelar, interposto pela Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A. - ECBRASIL, com vistas à revogação do Comunicado nº 7/2016, emitido pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG, que suspendeu os efeitos do Despacho nº 880/2016 até o julgamento do mérito do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT.

Nº 2.653 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n° 48500.004375/2011-03, decide (i) declarar a perda de objeto da solicitação da Eólica Ibirapuitã S.A. para alteração do cronograma de implantação da EOL Ibirapuitã I; e (ii) indeferir o pedido de postergação da data de início de suprimento dos CCEAR, reconhecimento do excludente de responsabilidade, e afastamento das penalidades cabíveis.

Nº 2.654 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006768/2014-96, decide: conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Clealco Açúcar e Álcool S.A. em face do Despacho nº 2.283, de 25 de agosto de 2016, por meio do qual a Comissão Especial de Licitação decidiu pela inabilitação da recorrente vendedora no Leilão nº 04/2015 por não atender aos requisitos de habilitação estabelecidos na Seção 11 do Edital do Leilão n. 04/2015-ANEEL (A-3/2015).

Nº 2.655 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000618/2015-50, decide: (i) indeferir o Pedido Administrativo interposto pela Termo Norte Energia S.A., em face do Ofício nº 161/2015, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG; e (ii) autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a considerar o valor de 0,942 como Fator de Capacidade máxima - FCmáx de referência para fins de apuração de indisponibilidade da usina termelétrica Termo Norte II, até que nova garantia física seja calculada para a usina.

Nº 2.659 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002288/2015-37, decide: indeferir o Requerimento Administrativo interposto pela Organização das Cooperativas Brasileiras, com vistas à adequação da Resolução Normativa nº 704, de 22 de março de 2016.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de outubro de 2016

Nº 2.708 - Processo nº 48500.005235/2015-78. Interessado: Tigre Produção de Energia Elétrica Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 11 de outubro de 2016. Usina: PCH Tigre. Unidade Geradora: UG1 e UG2, de 4.5000 kW cada, totalizando 9.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Mangueirinha, estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 11 de outubro de 2016.

Nº 2.709 - Processo nº 48500.005043/2014-81. Interessados: Usina de Energia Eólica Vila Pará III S.A. Usina: EOL Vila Pará III. Unidades Geradoras: UG6 a UG8, de 3.000 kW cada, totalizando 9.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.710 - Processo nº 48500.004383/2014-94. Interessados: Testa Branca I Energia S.A. Usina: EOL Testa Branca I. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 2.200 kW cada, totalizando 6.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Ilha Grande, estado do Piauí.

Nº 2.711 - Processo nº 48500.001607/2014-14. Interessados: Ventos de Santo Dimas Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de Santo Dimas. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 2.100 kW cada, totalizando 12.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São Miguel do Gostoso, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.712 - Processo nº 48500.000579/2015-91. Interessados: Central Eólica Santa Mônica SPE S.A. Usina: EOL Santa Mônica I. Unidades Geradoras: UG5, UG6 e UG7, de 2.700 kW cada, totalizando 8.100 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Trairi, estado do Ceará.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de outubro de 2016

Nº 2.702 - Processo nº 48500.002764/2016-09. Interessados: Coelce e Joel Marques Nogueira. Decisão: Negar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de outubro de 2016

Nº 2.701 - Processos nºs 48500.005113/2014-09. Interessados: Vendedores do 3º Leilão de Energia de Reserva - LER, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia de reserva. Decisão: Determinar à CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva, 3º LER e 3º ano de apuração, atribua o valor ZERO ao acrônimo ENF_DT para a PCH São Sebastião, cujo ano contratual encerrou-se em 31 de agosto de 2016. A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 10 de outubro de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº1190	ETERNAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ nº 84.527.274/0001-23				
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
48600.002052/2016 - 53	FORTLUB ONIX 40 CF	SAE 40	API CF (EXCLUSIVO PARA MOTORES CICLO DIESEL ESTACIONÁRIOS)	ÓLEO LUBRIFICANTE	16699
48600.002055/2016 - 97	FORTLUB GEAR EP	SAE 90	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17292
48600.002051/2016 - 17	FORTLUB SINTÉTICO SN	SAE 5W30	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17710
48600.002057/2016 - 86	FORTLUB GEAR EP	SAE 140	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17292
48600.002053/2016 - 06	FORTLUB DIESEL MASTER TURBO	SAE 15W40	API CI-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	17711
48600.002050/2016 - 64	FORTLUB SINTÉTICO SN	SAE 5W40	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17710

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 121/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 870318/13, 870319/13, 870320/13, 870329/13, 870330/13, 870331/13, 870332/13, 870333/13
Ferro Minas Mineração Ltda - 871375/14
Robson Antônio Guimarães - 871398/14
W.C. Transportesz & Contruções Ltda me - 871405/14

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 105/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
896.404/2015-MINERAÇAO CANTAGALLO LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.111/2016-BELLY GRANITOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA ME-OF. N°1.988/2016-DNPM/ES.
896.130/2016-JOAQUIM ALVES VERCONDES-OF. N°1.987/2016-DNPM/ES.
896.171/2016-SAYONARA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA ME.-OF. N°1.986/2016-DNPM/ES.
896.190/2016-BRITAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°1.991/2016-DNPM/ES.
896.191/2016-CLAUDINEI ANTÔNIO MONTEBELLER-OF. N°1.992/2016-DNPM/ES.
896.192/2016-BELLY GRANITOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA ME-OF. N°1.993/2016-DNPM/ES.
896.197/2016-KAMILA BERMUDES MATTOS BAPTISTA-OF. N°1.999/2016-DNPM/ES.
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
896.274/2012-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
896.926/2006-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
896.191/2007-MIRELLA DORNELAS MACHADO- Alvará n°1.165/2009 - Cessionário: ES DISTRIBUIDORA DE AREIA EIRELI- CNPJ 20.488.729/0001-66
896.192/2007-MIRELLA DORNELAS MACHADO- Alvará n°1.166/2009 - Cessionário: ES DISTRIBUIDORA DE AREIA EIRELI- CNPJ 20.488.729/0001-66
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
896.004/1999-CÉLIO GRAVINA DE MELO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.088/2001-JR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.989/2016-DNPM/ES.
896.331/2011-GRANITOS ITAGUACU LTDA.-OF. N°1.990/2016-DNPM/ES.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.343/2005-AREIAS DO MANFRINE LTDA. - EPP.-ITAPEMIRIM/ES - Guia n° 0048/2016-50.000t/ano-AREIA- Validade:03/10/2020
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.475/1990-CST MINERAÇÃO LTDA- ALVARÁ n° 3.036/1993 - Cessionário: CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA.- CNPJ 06.203.008/0001-31
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.252/2014-CÉLIO GRAVINA DE MELO-Registro de Licença N°43/2016 de 04/10/2016-Vencimento em 23/02/2019
896.316/2015-AREIA RIO DOCE LTDA-Registro de Licença N°42/2016 de 30/09/2016-Vencimento em 05/05/2018

CARLOS ROBERTO RAFAEL

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 147/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Espólio de Carmos Domingos da Cruz - 866530/12 - A.I. 801/16

RELAÇÃO Nº 148/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Egmar Divino de Paula - 866639/14

RELAÇÃO Nº 149/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
João Alex Monteiro Catan - 867002/11

RELAÇÃO Nº 150/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Tec Tônicas Minerações Ltda - 866459/13 - Not.339/2016 - R$ 33.303,60

RELAÇÃO Nº 151/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Tec Tônicas Minerações Ltda - 866459/13 - Not.340/2016 - R$ 3.243,62

RELAÇÃO Nº 152/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
sl Mineradora Ltda Epp - 860143/78 - Not.341/2016 - R$ 792,96, 867231/95 - Not.342/2016 - R$ 795,53

RELAÇÃO Nº 155/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ildo Grisoste Barbosa - 867229/07 - Not.367/2016 - R$ 18.745,54
Ims Engenharia Mineral Ltda - 866592/06 - Not.368/2016 - R$ 26.736,19, 866593/06 - Not.369/2016 - R$ 26.236,07, 866823/06 - Not.370/2016 - R$ 27.967,10, 866854/09 - Not.372/2016 - R$ 27.985,16
j. a. de Carvalho me - 866508/12 - Not.351/2016 - R$ 133,61, 866507/12 - Not.352/2016 - R$ 130,27, 866506/12 - Not.353/2016 - R$ 132,38, 866505/12 - Not.354/2016 - R$ 131,12, 866504/12 - Not.355/2016 - R$ 127,47
José Alves de Carvalho - 866591/11 - Not.360/2016 - R$ 57,84, 866592/11 - Not.361/2016 - R$ 76,24, 866593/11 - Not.362/2016 - R$ 99,54
Lastra Mineração Ltda - 866290/09 - Not.356/2016 - R$ 23.911,55, 866291/09 - Not.357/2016 - R$ 19.959,54, 866283/09 - Not.358/2016 - R$ 26.126,01, 866282/09 - Not.359/2016 - R$ 27.399,11
Perola Mineração Extração e Comercio de Minerais Não Metálicos Ltda - 866256/10 - Not.375/2016 - R$ 4.458,06
Petrocal Industria e Comercio de Cal S.a - 867261/05 - Not.363/2016 - R$ 2.641,21, 867262/05 - Not.364/2016 - R$ 2.662,88, 867263/05 - Not.365/2016 - R$ 2.796,25, 867264/05 - Not.366/2016 - R$ 2.774,55, 867344/05 - Not.374/2016 - R$ 1.829,84

RELAÇÃO Nº 157/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Darley Carlos Gonçalves Gallo - 866928/12

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 582/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.986/2016-FERREIRA SANTOS MINERAIS E CIA LTDA ME-OF. N°109/2016-CESD e Antônio Eustáquio Rodrigues
831.321/2016-MF AZEVEDO COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°113/2016-CESD e Mineração Gavea Ltda ME
831.336/2016-EDUARDO DA SILVA BORGES-OF. N°111/2016-CESD e Alcindo Xavier Borges
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
832.887/2010-AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA- Alvará n°2573/2011 - Cessionario:830.674/2014;830.675/2014;830.676/2014-HUGO BERGAMO- CPF ou CNPJ 330.188.209-91
834.555/2010-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA- Alvará n°4343/2011 - Cessionario:831.138/2013-JOÃO GARCIA DA SILVA- CPF ou CNPJ 031.082.887-25
834.699/2010-MARCEL PIMENTA GARRIDO- Alvará n°6237/2011 - Cessionario:831.221/2014;831.222/2014-MINERAÇÃO RIO GRANDE LTDA- CPF ou CNPJ 19.944.664/0001-3
832.510/2011-MBS MINERAÇÃO BARBOSA SANTOS LTDA ME- Alvará n°2395/2012 - Cessionario:830.763/2013;830.764/2013-UNIR COMÉRCIO DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP- CPF ou CNPJ 06.901.675/0001-98
834.269/2011-DAYNE PEREIRA COELHO- Alvará n°4167/2014 - Cessionario:830.905/2016-DAYNE PEREIRA COELHO- CPF ou CNPJ 751.291.246-34
834.852/2011-SILVA E MONTEIRO TRANSPORTES LTDA- Alvará n°474/2012 - Cessionario:830.556/2015;830.557/2015;830.558/2015;830.559/2015-CRISTIANE SANTOS DA SILVA- CPF ou CNPJ 077.628.086-47
830.587/2013-FLAVIO DO PRADO DOMINGOS- Alvará n°10198/2013 - Cessionario:831.698/2016-FLAVIO DO PRADO DOMINGOS- CPF ou CNPJ 08.078.267/0001-03
832.478/2013-GILCEMAR SILVEIRA- Alvará n°2910/2014 - Cessionario:831.637/2015-OLIVEIRA APARECIDO SILVEIRA- CPF ou CNPJ 06.314.614/0001-24
833.963/2013-FERLIG FERRO LIGA LTDA- Alvará n°7473/2014 - Cessionario:832.185/2015-ZILMAR TEIXEIRA LIMA ME- CPF ou CNPJ 01.333.041/0001-62
831.410/2015-ARTUR COUTO OLIVEIRA SANTOS- Alvará n°3533/2016 - Cessionario:831.402/2016-AREIAS BAMBERG LTDA ME- CPF ou CNPJ 23.846.209/0001-76
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.420/2007-GRANMEX GRANITOS E MÁRMORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°108/2016-CESD e Izimex Pedras do Brasil Ltda
833.998/2012-ALCINDO XAVIER BORGES-OF. N°111/2016-CESD e Eduardo da Silva Borges
832.721/2013-ANTONIO EUSTÁQUIO RODRIGUES-OF. N°109/2016-CESD e Ferreira Santos Minerais e Cia Ltda ME
832.513/2014-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME-OF. N°113/2016-CESD e Mf Azevedo Comércio e Exportação Ltda

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

833.215/2014-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF. N°115/2016-CESD e Diamantina Serviços e Negócios Ltda ME

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

830.806/2003-FOKO EMPREENDIMENTOS LTDA- Cessionário:SEBASTIÃO INÁCIO DE SOUZA ALVES- CPF ou CNPJ 433.749.996-20- Alvará n°10281/2003

830.266/2006-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA- Cessionário:WEG MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 22.967.232/0001-56- Alvará n°10681/2006

830.474/2008-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA- Cessionário:WEG MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 22.967.232/0001-56- Alvará n°13671/2009

830.789/2008-ROSIMARY SILVA PEREIRA- Cessionário:A & M MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 19.069.496/0001-88- Alvará n°10241/2011

831.767/2009-BEATRIZ MARTINS FLÓRIO- Cessionário:MINERAÇÃO VISTA LINDA LTDA EPP- CPF ou CNPJ 17.523.943/0001-00- Alvará n°9250/2010

830.114/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:GEOVALLE GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA- CPF ou CNPJ 05.692.950/0001-48- Alvará n°11958/2013

830.644/2010-MINERAÇÃO RIO PRETO EIRELI ME- Cessionário:SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.513.299/0001-20- Alvará n°8510/2010

832.510/2011-MBS MINERAÇÃO BARBOSA SANTOS LTDA ME- Cessionário:BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME- CPF ou CNPJ 14.381.971/0001-33- Alvará n°2395/2012

831.355/2012-RAYMUNDO PINTO TEIXEIRA- Cessionário:GERAIS EXOTICOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 12.268.968/0001-82- Alvará n°6115/2012

832.233/2013-R & M MINERACAO LTDA- Cessionário:MINAS PEDRAS MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 24.781.944/0001-01- Alvará n°8291/2013

833.626/2013-FAUSTO BATISTA DE LIMA- Cessionário:CARMO EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA ME- CPF ou CNPJ 24.584.770/0001-97- Alvará n°4783/2014

833.963/2013-FERLIG FERRO LIGA LTDA- Cessionário:ZILMAR TEIXEIRA LIMA ME- CPF ou CNPJ 01.333.041/0001-62- Alvará n°7473/2014

831.031/2014-MINERAÇÃO FRANÇA LANZA LTDA- Cessionário:COMERCIAL GRÃO DE AREIA LTDA- CPF ou CNPJ 66.475.765/0001-96- Alvará n°508/2015

831.548/2014-SERVICORPE EXTRAÇAÕ MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.001.357/0001-36- Alvará n°696/2015

832.624/2015-MINERAÇÃO FRANÇA LANZA LTDA- Cessionário:GRÃO DE AREIA TRANSPORTES LTDA ME- CPF ou CNPJ 14.412.153/0001-50- Alvará n°66/2016

831.132/2016-SEBASTIÃO JOSÉ AFONSO FI- Cessionário:MINERAÇÃO IPIRANGA LTDA- CPF ou CNPJ 10.696.798/0001-01- Alvará n°6460/2016

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

831.963/2008-VALESTONE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. N°105/2016-CESD e Gran Vale Ltda ME

832.257/2013-GRAN VALE LTDA ME-OF. N°105/2016-CESD e Valestone Mármores e Granitos Ltda

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

830.994/1979-COPAC MINERIOS LTDA ME- n° 6647/2006 - Cessionário: NILZA DA COSTA PEREIRA CPF 615.799.476.20 ME- CNPJ 17.064.322/0001-05

831.930/1984-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA- n° 7745/1985 - Cessionário: WEG MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 22.967.232/0001-56

831.725/2003-JOÃO GARCIA DA SILVA- n° 11838/2005 - Cessionário: MINERAÇÃO STONE MINEIRA LTDA ME- CNPJ 13.925.059/0001-32

831.491/2004-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA- n° 5077/2004 - Cessionário: EXOTIC MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 08.139.144/0001-35

832.426/2004-ENTRE RIOS MINERAÇÕES LTDA- n° 8813/2004 - Cessionário: PROSPER MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 22.982.925/0001-18

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

005.075/1941-MINERAÇÃO IPÊ LTDA ME-OF. N°118/2016-CESD e Luso Brasileira de Granitos Ltda ME

831.005/1982-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-OF. N°114/2016-CESD

830.733/1983-TERRAPLANAGEM JM E SERVIÇOS LTDA.-OF. N°112/2016-CESD e Mineradora Vale das Garças Ltda

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

833.054/2012-MB MINERADORA-OF. N°117/2016-CESD e Cerâmica Minas Brasil Ltda

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

830.076/2010-MASIPI LTDA- Cessionário:SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA ME- CNPJ 17.766.165/0001-71- Registro de Licença n°3829/2012- Vencimento da Licença: Indeterminado

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)

833.491/2012-SIRLEY LOURENÇO FERREIRA ME-# Registro de Licença n°4407/2015- Cessionario:831.500/2015-VIRGOLINO ADRIANO MUNIZ ME- CNPJ 19.611.223/0001-13

RELAÇÃO Nº 583/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

832.800/2002-RAJ MINÉRIOS LTDA ME-OF. N°1836/2016-DGTM

831.747/2014-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA-OF. N°1833/2016-DGTM

832.365/2015-MINERALI CONSULTORIA LTDA-OF. N°1831/2016-DGTM

832.386/2015-MF AZEVEDO COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°1810/2016-DGTM

832.524/2015-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. N°1832/2016-DGTM

832.626/2015-MITERMYER ALVES TERRA JUNIOR-OF. N°1830/2016-DGTM

832.661/2015-ALCENDINO GONÇALVES DOS SANTOS-OF. N°1829/2016-DGTM

832.705/2015-EMERSON RICARDO RE-OF. N°1827/2016-DGTM

832.712/2015-KLEBER JOSÉ RODRIGUES-OF. N°1828/2016-DGTM

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

831.623/2012-GILSON RIBEIRO

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)

830.675/2011-ALTIERE SANSON NICOLI ME -AI N°398/2016-MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

834.033/2012-NEI JOAQUIM VIEIRA-OF. N°1842/2016-FISC

Defere pedido de reconsideração(262)

831.723/1998-HILDENI LUIZA DE VASCONCELOS

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

830.683/2007-FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - AI N°875/2016-FISC-MG

832.398/2008-GUSTAVO MARCIAL - AI N°862/2016-FISC-MG

832.608/2008-GUSTAVO MARCIAL - AI N°863/2016-FISC-MG

832.798/2008-ANTONIO EDINARTE MOREIRA - AI N°855/2016-FISC-MG

832.911/2008-CERÂMICA CRUZEIRO LTDA - AI N°856/2016-FISC-MG

833.370/2008-AREAL SÃO FERNANDO LTDA ME - AI N°857/2016-FISC-MG

834.140/2008-JOAQUIM LUIZ DE ARAUJO COSTA - AI N°858/2016-FISC-MG

834.168/2008-RONALDO OLIVEIRA GARCIA - AI N°859/2016-FISC-MG

834.614/2008-Q PARTICIPAÇÕES LTDA - AI N°860/2016-FISC-MG

830.011/2009-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME - AI N°864/2016-FISC-MG

830.027/2009-FERNANDO GABRIEL DA SILVA ARAÚJO - AI N°865/2016-FISC-MG

830.072/2009-ABINER DOMINGOS DA COSTA - AI N°866/2016-FISC-MG

830.088/2009-JÂNIO PAULO PORTES - AI N°867/2016-FISC-MG

830.165/2009-EDERSON GONÇALVES COSTA - AI N°869/2016-FISC-MG

830.986/2009-EULER COTA ARANTES - AI N°870/2016-FISC-MG

831.279/2009-BENEVENUTO FRASCAROLI LTDA - AI N°876/2016-FISC-MG

832.635/2010-GESTORA BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - AI N°874/2016-FISC-MG

834.107/2010-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - AI N°877/2016-FISC-MG

830.945/2011-GESTORA BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - AI N°872/2016-FISC-MG

830.946/2011-GESTORA BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - AI N°873/2016-FISC-MG

831.773/2011-DRAGAGEM AM LTDA - AI N°878/2016-FISC-MG

831.382/2013-BERNARDO DE FREITAS CORREIA - AI N°879/2016-FISC-MG

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

833.498/2006-UNIR COMERCIO DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP-OF. N°1824/2016-DGTM

833.780/2006-UNIR COMERCIO DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP-OF. N°1825/2016-DGTM

830.109/2016-PEDRAS ROCHA E IRMÃOS LTDA-OF. N°1771/2016-DGTM

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)

831.030/2006-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LTDA -AI N°103/2016-MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

830.823/1981-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-OF. N°1892/2016-DGTM

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

001.802/1958-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- AI N° 1156; 1157; 1158; 1159 e 1160/2016-MG, para arrendatário Vale S A

004.811/1958-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- AI N° 1161; 1162; 1163; 1164; 1165/2016-MG, para arrendatário Vale S/A

002.648/1964-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA- AI N° 1176; 1177; 1178; 1179; 1180; 1181; 1182; 1183; 1184; 1185; 1186; 1187; 1188; 1189; 1190; 1191; 1192; 1193; 1194; 1195; 1196 e 1197/2016-MG

805.228/1973-VALE S A- AI N° 972; 973; 974; 975; 976; 977; 978; 979; 980; 981; 982; 983; 984; 985; 986; 987; 988; 989; 990 e 991/2016 - MG

813.728/1973-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.- AI N° 1166; 1167 e 1168/2016-MG

808.409/1974-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.- AI N° 1169; 1170 e 1171/2016-MG

832.018/1999-ÁGUAS MINERAIS FONTE SANTA CECÍLIA LTDA.- AI N° 1198; 1199; 1200; 1201; 1202; 1203; 1204; 1205; 1206; 1207; 1208; 1209; 1210; 1211; 1212/2016-MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

804.380/1969-VALE FERTILIZANTES SA-OF. N°302 e 303/2016-ERPM

805.228/1973-VALE S A-OF. N°2103/2016-FISC

813.728/1973-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.-OF. N°2283/2016-FISC

807.805/1974-VALE FERTILIZANTES SA-OF. N°304 e 305/2016-ERPM

808.409/1974-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.-OF. N°2285/2016-FISC

832.018/1999-ÁGUAS MINERAIS FONTE SANTA CECÍLIA LTDA.-OF. N°2300/2016-FISC

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)

004.655/1961-MINERAÇÃO MARSIL LTDA.-OF. N°2211/2016-FISC

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

831.519/2003-TIJOLEIRA CARDOSO LTDA-OF. N°1852/2016-DGTM

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

831.519/2003-TIJOLEIRA CARDOSO LTDA- Registro de Licença N°:2281/2003 - Vencimento em 09/06/2017

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

830.456/2007-Mineração Fortuna de Minas Ltda- AI N°1118/2016-MG

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

832.406/2015-GILSON RIBEIRO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

833.025/2010-ARINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA-OF. N°1851/2016-DGTM

RELAÇÃO Nº 584/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

831.640/1988-DRAGAGEM BRASIL LTDA EPP-OF. N°2207/2016-FISC

832.783/1989-TOPAZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-OF. N°2183/2016-FISC

831.578/2008-EVANDO HORÁCIO PINTO-OF. N°2174/2016-FISC

830.183/2010-JOSÉ IGNÁCIO LINO DA SILVA-OF. N°2289/2016-FISC

831.430/2012-MINAS STONE MINERACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. N°148/2016-ESCGV

830.252/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-OF. N°2195/2016-FISC

RELAÇÃO Nº 585/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

830.005/2012-EDUARDO PIO DOS SANTOS 61037664604 -EPP-ALVARÁ N°2715/2013

RELAÇÃO Nº 587/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

832.952/2007-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME- Área de 725,98 ha para 47,25 ha-Areia e Argila

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

830.519/2010-CRISTIANO JOSÉ DA SILVA LANA-Quartzo e Feldspato

830.199/2012-AVELINO DE ALMEIDA NETO-Água Mineral

830.765/2013-AREIAS FILEMON LTDA ME-Argila e Areia

830.766/2013-PORTO VELHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-Argila e Areia

830.767/2013-PEREIRA E TEIXEIRA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Argila e Areia

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 589/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
832.507/2007-GIL FIORAVANTE FRADE
834.241/2008-JEAN CARLOS DA SILVA
834.616/2011-ROMULO NUNES MANSUR
834.618/2011-ROMULO NUNES MANSUR
834.619/2011-ROMULO NUNES MANSUR
832.002/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
833.344/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
831.608/2015-SERGIO DE SOUZA CARDOSO ME
832.511/2015-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.749/2010-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°13469/2015
832.471/2011-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°11335/2015
833.177/2011-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°7898/2015
833.178/2011-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°7899/2015
833.179/2011-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°7900/2015
832.196/2013-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°11607/2015
833.720/2013-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°9914/2015
833.742/2013-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA - Alvará N°1223/2016
832.078/2014-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°3810/2016
832.220/2014-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA - Alvará N°12928/2015
830.326/2015-ROSILMA C. PESSOTTI -Alvará N°5766/2016
830.337/2015-MINÉRIOS E JAZIDAS MINERAIS FME LTDA -Alvará N°6185/2016
831.717/2015-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA -Alvará N°1119/2016
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
834.570/2011-ONOFRE NÉRIO PAVIONE
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
831.114/2012-ARINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA

RELAÇÃO Nº 592/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.763/2012-MARIA LÚCIA DE MELO-OF. N°1929/2016-DGTM
832.872/2012-CERUNI EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA-OF. N°1923/2016-DGTM
833.105/2014-LAUDÁCIO LASMAR LOPES-OF. N°1928/2016-DGTM
830.399/2015-HIDRO MINERAÇÃO DIVINA PUREZA LTDA-OF. N°1920/2016-DGTM
832.141/2015-CAMPELO PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIAS LTDA ME-OF. N°1858/2016-DGTM
832.672/2015-MARCELO DE AMORIM PENIDO-OF. N°1924/2016-DGTM
832.797/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1927/2016-DGTM
832.935/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1928/2016-DGTM
832.936/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1925/2016-DGTM
832.943/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1930/2016-DGTM
832.944/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1930/2016-DGTM
832.945/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1930/2016-DGTM
832.946/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1930/2016-DGTM
832.947/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1930/2016-DGTM
832.949/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1930/2016-DGTM
832.950/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1925/2016-DGTM
832.951/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1928/2016-DGTM
832.952/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1928/2016-DGTM
832.953/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1928/2016-DGTM
832.954/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1926/2016-DGTM
832.955/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1928/2016-DGTM
832.956/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1928/2016-DGTM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
835.572/1994-SF MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1942/2016-DGTM
832.968/2002-A.GRANUSO LTDA-OF. N°1893/2016-DGTM
831.699/2004-GEOMETA LTDA-OF. N°1904/2016-DGTM
831.909/2007-MINERAÇÃO SUPREMA LTDA ME-OF. N°1899/2016-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
833.915/1995-A.GRANUSO LTDA-OF. N°1896/2016-DGTM
831.640/1997-A.GRANUSO LTDA-OF. N°1897/2016-DGTM
832.968/2002-A.GRANUSO LTDA-OF. N°1894/2016-DGTM
833.043/2003-A.GRANUSO LTDA-OF. N°1898/2016-DGTM
830.899/2005-DELTAMIL COMÉRCIO LTDA-OF. N°1941/2016-DGTM
830.127/2007-SÃO GREGÓRIO AGROPECUÁRIA S.A-OF. N°1962/2016-DGTM
832.855/2011-A.GRANUSO LTDA-OF. N°1895/2016-DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.254/2003-PEDRAS SANTO ANTÔNIO SACRAMENTO LTDA.-OF. N°1930/2016-DGTM
831.959/2007-MINERADORA TOPÁZIO LTDA ME-OF. N°1931/2016-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
835.980/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Registro de Licença N°:3571/2011 - Vencimento em 01/06/2018
835.981/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Registro de Licença N°:3499/2010 - Vencimento em 01/06/2018
835.982/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Registro de Licença N°:3500/2010 - Vencimento em 01/06/2018
835.984/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Registro de Licença N°:3502/2010 - Vencimento em 01/06/2018
835.985/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Registro de Licença N°:3503/2010 - Vencimento em 01/06/2018
835.986/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Registro de Licença N°:3504/2010 - Vencimento em 01/06/2018
835.987/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Registro de Licença N°:3505/2010 - Vencimento em 01/06/2018
835.988/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Registro de Licença N°:3506/2010 - Vencimento em 01/06/2018
835.989/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Registro de Licença N°:3507/2010 - Vencimento em 01/06/2018
835.990/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Registro de Licença N°:3508/2010 - Vencimento em 01/06/2018
835.991/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Registro de Licença N°:3509/2010 - Vencimento em 01/06/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.469/2015-MINERAÇÃO FORTUNA DE MINAS LTDA-OF. N°1934/2016-DGTM
831.805/2015-JOSÉ PEDRO CATANI DE PAULA ME-OF. N°1932/2016-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
832.636/2015-JAZIDA SÃO JOÃO LTDA-OF. N°1933/2016-DGTM

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 14/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
846.077/2009-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 30/12/2013, Relação n° 171/2013, Seção 1, pág. 823- Onde se lê: "846.077/2009-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA- Área de 732,84 ha para 312,90 ha-Granito", leia-se:"846.077/2009-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA- Área de 732,84 ha para 312,90 ha-Feldspato".

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 104/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Agropecuária São Joaquim Limitada me - 840273/15
Antônio Ramos da Silva - 840136/15
Baraúna Participações S.A. - 840157/14
Brasil Investimento e Recursos Minerais Ltda me - 840222/15, 840223/15, 840021/15, 840022/15
Brilhante Mineração Eireli - 840243/14
Caruaru Mineração Ltda - 840179/15
Célio José de Sousa Figuerêdo - 840055/14
Eduardo Miranda Brandão - 840245/14
Essencis Soluções Ambientais S.A. - 840289/15
Francisco Ferreira de Souza - 840309/15
Genilson Antonio Dos Santos - 840058/15
hp Mineração LTDA. - 840883/11, 840924/11, 840925/11
Jeferson Marcos Cunha de Basrros - 840166/15
Kaduna Mineração e Indústria Ltda - 840032/15, 840033/15
Mineração Três r LTDA. - 840874/11
Pedreira Mundial Ltda - 840226/15
Vertgesso Mineração LTDA. - 840152/14

RELAÇÃO Nº 105/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Ana Patrícia Gonçalves de Mendonça - 840687/12 - Not.344/2016 - R$ 164,74, 840688/12 - Not.346/2016 - R$ 168,55, 840690/12 - Not.348/2016 - R$ 155,70, 840691/12 - Not.350/2016 - R$ 151,72, 840692/12 - Not.352/2016 - R$ 169,43

RELAÇÃO Nº 106/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ana Patrícia Gonçalves de Mendonça - 840687/12 - Not.345/2016 - R$ 3.025,49, 840688/12 - Not.347/2016 - R$ 3.025,49, 840690/12 - Not.349/2016 - R$ 3.025,49, 840691/12 - Not.351/2016 - R$ 3.025,49, 840692/12 - Not.353/2016 - R$ 3.025,49
Britar Comércio Indústria de Mineração São Caetano Ltda - 840172/12 - Not.338/2016 - R$ 3.641,74, 840172/12 - Not.339/2016 - R$ 3.641,74, 840172/12 - Not.340/2016 - R$ 2.822,35

RELAÇÃO Nº 114/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.278/2014-ARAUJO GALVÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.148/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.247/2015
840.149/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.248/2015
840.150/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.249/2015
840.151/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.250/2015
840.152/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.251/2015
840.153/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.252/2015
840.154/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.253/2015
840.155/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.254/2015
840.156/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.255/2015
840.157/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.256/2015
840.158/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.257/2015
840.159/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.258/2015
840.160/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.259/2015
840.161/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.260/2015
840.162/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará N°12.261/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
840.085/2015-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
840.210/2015-G. F. LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RELAÇÃO Nº 115/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.349/1989-MINERADORA RANCHARIA LTDA-OF. N°221.44.011/2016
840.262/2015-JAIRO DE SOUZA LEITE-OF. N°1169/16
840.213/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°1163/16
840.214/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°1164/16
840.248/2016-ARIANDNE RAMOS GOMES-OF. N°1267/16
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.547/2010-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO-OF. N°1305/16
840.042/2014-FABIO ROGERIO DE SOUZA ATAIDES-OF. N°1303/16
840.083/2014-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA ME-OF. N°1304/16
840.068/2015-ANDRE LOURENÇO DA SILVA-OF. N°1158/16
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
840.235/2014-ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE MELLO COUTINHO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.281/2010-LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. N°1255/16
840.477/2010-RONALDO B. DA SILVA BOM JARDIM-OF. N°1251/16
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
840.145/1999-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. N°1241/16
840.139/2008-DECISAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. N°1246/16
840.107/2010-MINERAÇÃO VALE DO GESSO LTDA-OF. N°1256/16
840.283/2010-LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. N°1247/16
840.569/2010-MINERADORA SÃO JORGE S A-OF. N°1298/16
840.206/2012-MINERADORA SÃO JORGE S A-OF. N°1245/16
840.136/2014-MINERADORA SÃO JORGE S A-OF. N°1273/16
840.337/2014-MINERADORA SÃO JORGE S A-OF. N°1254/16
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.099/2016-GENIVAL JOSE DE SANTANA-OF. N°1268/16
840.229/2016-GEYSON CÉZAR DE ARAÚJO GALVÃO-OF. N°1155/16
840.230/2016-GEYSON CÉZAR DE ARAÚJO GALVÃO-OF. N°1156/16
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
840.347/1986-SERRITA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.044.011/2016
840.348/1986-SERRITA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.44.011/2016
840.349/1986-SERRITA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°221.044.011/2016

RELAÇÃO Nº 116/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.169/2013-AGILIS MINERACAO, BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA-OF. N°1244/16
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.135/2009-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-OF. N°1307/16
840.173/2009-MINERADORA AROEIRA DO NORDESTE LTDA ME-OF. N°1282/16
840.368/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.-OF. N°1261/16
840.369/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.-OF. N°1248/16
840.450/2011-GOIANA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1250/16
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
840.157/2009-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-OF. N°1297/16
840.283/2011-VERTENTES MINERAIS LTDA-OF. N°1274/16

RELAÇÃO Nº 117/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.268/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.887/2015
840.269/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.888/2015
840.271/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.913/2015
840.272/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°9.953/2015
840.273/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.914/2015
840.274/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.915/2015
840.275/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.916/2015
840.276/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.917/2015
840.277/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.890/2015
840.278/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.918/2015
840.279/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°9.954/2015
840.280/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°9.955/2015
840.281/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.891/2015
840.282/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.892/2015
840.284/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.920/2015
840.285/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.893/2015
840.286/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.921/2015
840.287/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.894/2015
840.288/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.876/2015
840.289/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.895/2015
840.290/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.896/2015
840.291/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.922/2015
840.292/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.923/2015
840.293/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.924/2015
840.294/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.925/2015
840.295/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.897/2015
840.296/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°10.926/2015
840.297/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°9.956/2015
840.298/2013-RIO AZUL MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°9.957/2015

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto

RELAÇÃO Nº 119/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s), restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nºs 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa CADIN, e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 940.074/16 Notificado: Castro Lima Agrominérios Ltda.
CNPJ/CPF: 07.259.407/0001-87 NFLDP: nº 023/2016
Valor: R$ 2.702,06 Decisão: nº 015/2016

Processo de Cobrança nº 940.089/16 Notificado: Castro Lima Agrominérios Ltda.
CNPJ/CPF: 07.259.407/0001-87 NFLDP: nº 022/2016
Valor: R$ 12.025,29 Decisão: nº 016/2016

Processo de Cobrança nº 940.104/16 Notificado: José Piancó de Lima - ME
CNPJ/CPF: 01.616.665/0001-97 NFLDP: nº 042/2016
Valor: R$ 79.244,31 Decisão: nº 013/2016

Processo de Cobrança nº 940.158/16 Notificado: Indústria de Azulejos S/A
CNPJ/CPF: 10.807.956/0001-53 NFLDP: nº 210/2016
Valor: R$ 15.464,77 Decisão: nº 014/2016

Processo de Cobrança nº 940.173/16 Notificado: Espólio de Luciano Gualberto Cordeiro da Silva
CNPJ/CPF: 061.894.234-34 NFLDP: nº 218/2016
Valor: R$ 31.971,50 Decisão: nº 029/2016

Processo de Cobrança nº 940.373/16 Notificado: Companhia Industrial de Vidros-CIV
CNPJ/CPF: 10.807.972/0001-46 NFLDP: nº 336/2016
Valor: R$ 84.082,92 Decisão: nº 032/2016

Processo de Cobrança nº 940.374/16 Notificado: Companhia Industrial de Vidros-CIV
CNPJ/CPF: 10.807.972/0001-46 NFLDP: nº 337/2016
Valor: R$ 179,34 Decisão: nº 033/2016

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 132/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.503/2012-GEOSABS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA-AI N°575/2016
890.605/2012-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO-AI N°684/2016
890.606/2012-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO-AI N°685/2016
890.619/2012-MARCELLO COUTINHO VAZ-AI N°686/2016
890.623/2012-MARCELO BORBA TOLEDO-AI N°687/2016
890.644/2012-ANDREIA APARECIDA MENDES-AI N°688/2016
890.646/2012-GIANCARLO BATISTA SILVA-AI N°689/2016
890.648/2012-MARCELO GUIMARAES ALZUGUIR-AI N°690/2016
890.665/2012-ALAIM PARDAL RANGEL-AI N°691/2016
890.675/2012-GONDSTONE MINÉRIOS & METAIS LIMITADA-AI N°692/2016
890.688/2012-ALFA NOROESTE LTDA ME-AI N°693/2016
890.742/2012-MARCELO GONÇALVES DE CAMPOS PINTO-AI N°694/2016
890.778/2012-MAURO DE SOUZA MAGALHÃES-AI N°695/2016
890.800/2012-GEOMONTE GEOLOGIA E DESMONTES LTDA-AI N°710/2016
890.803/2012-AGRO INDUSTRIAL DUASANNAS LTDA.-AI N°711/2016
890.811/2012-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO-AI N°712/2016
890.814/2012-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO EIRELI EPP-AI N°713/2016
890.820/2012-SONIA GRANITO GALLO-AI N°714/2016
890.837/2012-A.R.G. LTDA-AI N°706/2016
890.840/2012-A.R.G. LTDA-AI N°707/2016
890.858/2012-TRIGOLI PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°705/2016
890.860/2012-TRIGOLI PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°704/2016
890.865/2012-LEANDRO SILVA GUIMARÃES-AI N°715/2016
890.867/2012-RIBAMAR MACEDO COELHO-AI N°716/2016
890.879/2012-ANNA MARIA MARTINS SCORZELLI RATTES-AI N°709/2016
890.904/2012-ANNA MARIA MARTINS SCORZELLI RATTES-AI N°708/2016
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
890.192/2012-RICARDO MARTINS DAVID - AI N°516/2016
890.207/2012-RONALDO DOS SANTOS SIQUEIRA - AI N°517/2016
890.234/2012-AREAL DEL REY EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - AI N°518/2016
890.235/2012-JOSE GOMES DA SILVA - AI N°523/2016
890.236/2012-CURRAL BRANCO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - AI N°519/2016
890.249/2012-MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO DE GRANITOS SANTA RITA LTDA - AI N°533/2016
890.267/2012-MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL - AI N°527/2016
890.280/2012-H.M.P. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - AI N°521/2016
890.296/2012-PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - AI N°525/2016
890.304/2012-RICARDO SILVA TEXEIRA - AI N°526/2016
890.312/2012-NILTON VIEIRA DA SILVA - AI N°531/2016
890.357/2012-GEPF AGRO INDÚSTRIA LTDA ME - AI N°526/2016
890.456/2012-CLEIDE MALAFAIA TORRES - AI N°362/2016
890.458/2012-CLEIDE MALAFAIA TORRES - AI N°363/2016
890.621/2012-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO EIRELI EPP - AI N°568/2013

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 133/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
890.767/2011-MARIOGRAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.- AI N°297/2016
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
890.767/2011-MARIOGRAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.- AI N°297/2016
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
890.028/2013-ROGERIO DE ARAUJO SACCHI- Publicado DOU de 21/09/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
890.182/2000-PEDREIRA CARIOCA LTDA - Publicado DOU de Pedreira Carioca Ltda, Relação n° 14/2005, Seção I, pág. 21- Onde se lê: "Tendo em vista que o Relatório Final de Pesquisa apresentado demonstra a existência de jazida com fundamento ao inciso I, do artigo 30, do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo item XV, do artigo 5º, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 347, de 29/09/2004, publicada no Diário Oficial da União de 01/10/2004, APROVO o Relatório Final de Pesquisa de Gnaisse, apresentado por Pedreira Carioca Ltda., titular do Alvará 20.962, de 11/12/2000, publicado no Diário Oficial da União de 14/12/2000, no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, consignadndo as seguintes reservas abaixo discriminadas: Reserva medida: 2.212.797m3", Leia-se: "Tendo em vista que o Relatório Final de Pesquisa apresentado demosntra a existência de jazida e, por competência delegada pela Portaria DNPM nº 216 de 20/05/10, publicada no DOU de 24/05/10, combinada com a Portaria DNPM nº 275 de 17/05/2011, publicada no DOU de 19/05/2011, e com fundamento no inciso I do Art. 30 do Codigo de Mineração (Decreto-lei nº 227/67, APROVO o Relatório Final de Pesquisa do processo em referência com redução de área localizada no município de São Gonçalo/RJ, passando-se de 21,75 ha para 10,31 ha, consignando a seguinte reserva de gnaisse para brita: Reserva medida: 5.284.776 t".

RELAÇÃO Nº 134/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.322/2009-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA ME.-OF. N°Ofício Nº 2.634/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.124/2012-LOBA MINERAÇÃO E CONSULTORIA GEOAMBIENTAL-OF. N°Ofício nº 2.474/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.163/2014-REAJA MINERAÇÃO, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO LTDA-OF. N°Ofício nº 2.433/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.167/2014-REAJA MINERAÇÃO, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO LTDA-OF. N°Ofício nº 2.435/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.169/2014-REAJA MINERAÇÃO, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO LTDA-OF. N°Ofício nº 2.437/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.170/2014-REAJA MINERAÇÃO, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO LTDA-OF. N°Ofício nº 2.440/2016/DNPM/RJ-DFAM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.232/2004-JORGE ALBERTO CUNHA- Área de 780,03 ha para 6,03 ha-gnaisse para revestimento
890.066/2011-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME- Área de 866,25 ha para 435,44 ha-granito (revestimento), granito (brita) e saibro.
890.138/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.- Área de 49,69 ha para 21,77 ha-gnaisse para brita
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.205/2009-SAVIO SILVA OLIVEIRA-Granito ornamental
890.163/2011-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-granito (revestimento), granito (brita) e saibro.
890.168/2013-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-saibro
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.220/2003-APARECIDA GRANITOS LTDA
890.059/2004-JOÃO PEREIRA DE MACEDO
890.259/2004-ALCENIR DE OLIVEIRA
890.136/2009-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP
890.539/2009-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS
890.609/2012-CPA CARIOCA PRODUTORA DE AGREGADOS LTDA
890.708/2013-GEVERSON DINIZ BARBOSA
890.465/2014-GEVERSON DINIZ BARBOSA
Fase de Concessão de Lavra
RAL não aceito(419)
890.056/1981-PEDREIRA SÃO PEDRO LTDA- RAL ANO BASE-2015
890.120/1984-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FONTE LIMPA LTDA- RAL ANO BASE-2015
890.214/1987-PEDREIRA BANGU LTDA.- RAL ANO BASE-2015
890.453/2002-PEDREIRA SÃO PEDRO LTDA- RAL ANO BASE-2015
990.493/2007-FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA- RAL ANO BASE-2015
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
005.314/1940-ÁGUAS NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral da fonte Romeu e Julieta, marca Ricaho Lindo, para embalagens de 20 litros, sem gás, e marca Nazareth, para embalagens de 20 litros, apresentados pela Águas Nazareth Indústria e Comércio Ltda- RIO DE JANEIRO/RJ
890.374/1987-FARESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral da fonte São Lázaro, amrca Serra dos Órgãos, para embalagens de 1,5 litros e 500 mililitros sem gás, apresentados pela Faresa Indústria e Comércio Ltda.- CACHOEIRAS DE MACACU/RJ
890.117/1993-ALCAFLUOR ÁGUAS MINERAIS LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral da fonte Nossa Senhora da Paz, marca Cristalina, para embalagens de 20 litros, 1,5 litros, 510 mililitros, 300 mililitros e 200 mililitros, todas sem gás, marca 4 estações, para embalagens de 20 litros, 1,5 litros, 510 mililitros, 300 mililitros e 200 mililitros, todas sem gás, marca Serra do Futuro, para embalagens de 20 litros, 1,5 litros, 510 mililitros e 200 mililitros, todas sem gás e fonte São José, marca Serra do Mendanha, para embalagens de 20 litros, 1,5 litros, 510 mililitros, 300 mililitros e 200 mililitros e marca Serra do FUturo, para embalagens de 300 mililitros, apresentados pela Alcafluor Águas Minerais Ltda.- RIO DE JANEIRO/RJ
890.431/1998-MAUBIMAR MINERADORA LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral da fonte Santa Cecília, marca Águas do Porto, para embalagens de 510 mililitros e 1,5 litros, com gás, apresentados pela Maubimar Mineração Ltda.- SAPUCAIA/RJ
890.721/1998-AGROPECUARIA ITATIBA DOS FRADES LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral da fonte Eudora: marca Teresópolis, para embalagens de 310 mililitros, 510 mililitros e 1270 mililitros, com gás e 1500 mililitros, 310 miililitros, 510 mililitros e 5 litros, sem gás apresentados pela Agropecuária Itaiba dos Frades Ltda ME.- TERESÓPOLIS/RJ
890.291/2002-ÁGUA MINERAL CASCATA DE CAMPINAS EXPLORAÇÃO ENG. E COM. LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral da fonte Campinas nmarca Preciosa, para embalagens de 200 mililitros e 20 litros sem gás, apresentados pela Água Mineral Cascata de Campinas Exploração, ENgenharia e Com. Ltda.- SUMIDOURO/RJ
890.363/2005-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CRUZ DA SERRA LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral da fonte Nova América, marca D'Mont, para embalagens de 330 mililitros, 510 mililitros, 1,5 litros, com gás e 330 mililitros, 510 mililitros, 1,5 litros, 5 litros, 10 litros e 20 litros, sem gás, e marca La Linda, para embalagens de 330 mililitros, 510 mililitros, 1,5 litros, com gás e 330 mililitros, 510 mililitros, 1,5 litros, 5 litros, 10 litros e 20 litros, sem gás. Também para fonte Canaan, marca D'Mont, para embalagens de 330 mililitros, 510 mililitros, 1,5 litros, com gás e 330 mililitros, 510 mililitros, 1,5 litros, 5 litros, 10 litros e 20 litros, sem gás, e marca La Linda, para embalagens de 330 mililitros, 510 mililitros, 1,5 litros, com gás e 330 mililitros, 510 mililitros, 1,5 litros, 5 litros, 10 litros e 20 litros, sem gás, apresentados pela Mineradora e Distribuídora de Bebidas Santa Cruz da Serra Ltda.- DUQUE DE CAXIAS/RJ
890.023/2009-ITABIRA ÁGUA MINERAL NATURAL LTDA- Aprova os modelos de rótulos de embalagens de água mineral da fonte Turmalina, marca Itabira, para embalagens de 20 litros, 1500 mililitros, 510 mililitros, 330 mililitros e 200 mililitros, todas sem gás e para embalagens de 1500 mililitros, 510 mililitros, 330 mililitros, todas gaseificadas artificialmente, apresentados pela Itabira Água Mineral Natural Ltda.- RIO BONITO/RJ
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
890.503/2006-AGUA MINERAL SERRAMAR MACAENSE LTDA- AI Nº 483/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.159/1989-SOCIEDADE MINERADORA NOVA FRIBURGO LTDA EPP-OF. N°Ofício Nº 2557/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.108/1999-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA-OF. N°Ofício nº 2455/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.140/2001-ACQUAPLAN MINERAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA-OF. N°Ofício nº 2480/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.291/2002-ÁGUA MINERAL CASCATA DE CAMPINAS EXPLORAÇÃO ENG. E COM. LTDA-OF. N°Ofício nº 2449/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.599/2003-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIRO LTDA-OF. N°Ofício Nº 2676/2016/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
890.367/2003-SALUDE MINERADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°OFÍCIO Nº 2564/2016/DNPM/RJ-DFAM
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
890.056/1981-PEDREIRA SÃO PEDRO LTDA- AI N°698/2016
890.120/1984-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FONTE LIMPA LTDA- AI N°700/2016
890.214/1987-PEDREIRA BANGU LTDA.- AI N°702/2016
890.453/2002-PEDREIRA SÃO PEDRO LTDA- AI N°699/2016
990.493/2007-FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA- AI N°697/2016
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
890.291/1980-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA- AI N°470/2016
890.295/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA- AI N°471/2016
890.309/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA- AI N°472/2016
890.001/2010-NILO LOPES DE SOUZA -ME- AI N°455/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.464/2008-RIO BELO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME-TRÊS RIOS/RJ - Guia n° 7/2016-15.000Toneladas-Areia- Validade:26/08/2017
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.300/2010-COSTA VERDE TERRAPLENAGEM LTDA.-OF. N°Ofício Nº 2545/2016/DNPM/RJ-DFAM
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
890.713/2010-MINERAÇÃO PEDRAS DECORATIVA SANTA CATARINA LTDA ME
RAL não aceito(1688)
890.130/1981-PEDREIRA IMBOASSICA LTDA- RAL ANO BASE-2015
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
890.130/1981-PEDREIRA IMBOASSICA LTDA- AI N°703/2016
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1714)
890.692/1994-PEDRAS DECORATIVAS SÃO RAPHAEL LTDA - ME- AI N°457/2016
890.264/2007-MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA- AI N°443/2016
890.013/2013-DECORE PÁDUA PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME- AI N°436/2016
890.126/2013-PEDRAS DECORATIVAS PIMENTA DE PÁDUA LTDA- AI N°440/2016

NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Arnoldo Ramos de Oliveira - 886479/14 - A.I. 592/16
Atalicio Ferreira de Souza - 886210/14 - A.I. 557/16
Célia Pereira Chargas Ribeiro - 886333/15 - A.I. 598/16
Christino Silva Bispo - 886226/14 - A.I. 593/16
Cleonice Ferreira Borges da Silva - 886331/15 - A.I. 589/16
Concretiza Mineração Comércio e Construção Eireli me - 886169/14 - A.I. 579/16
Florida Industria e Comercio de Importação e Exportação de Minérios Ltda me - 886023/16 - A.I. 591/16
Francisco Lázaro Galdino de Matos - 886303/12 - A.I. 572/16
j. p. de Carvalho Comércio de Areia me - 886061/14 - A.I. 578/16
J.D.A. da Silva Neto Industria e Comercio - 886276/15 - A.I. 599/16
Luiz Silva Gomes - 886134/06 - A.I. 596/16
m. c. Sonda Mineração, Construção e Sondagens Ltda M.e - 886207/15 - A.I. 595/16
Manasses Calandrelli Sodré - 886334/15 - A.I. 590/16
Mgr Mineração Geral de Rondônia Ltda - 886123/14 - A.I. 574/16, 886124/14 - A.I. 573/16, 886125/14 - A.I. 575/16, 886126/14 - A.I. 577/16, 886127/14 - A.I. 576/16, 886160/14 - A.I. 594/16
Mineração Santa Elina Industria e Comercio s a - 886050/04 - A.I. 597/16
Selma Eliana Medeiros Ribeiro - 886173/14 - A.I. 571/16

RANILSON MONTEIRO CÂMARA
Substituto

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 363, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.300/2014, resolve:

Art. 1° Outorgar à CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de CRISTALINA/GO, numa área de 49,22ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
16°49'20,218"S/47°33'41,755"W; 16°49'26,948"S/47°33'41,755"W;
16°49'26,948"S/47°34'20,687"W; 16°49'09,570"S/47°34'20,687"W;
16°49'09,570"S/47°34'11,117"W; 16°49'10,825"S/47°34'11,117"W;
16°49'10,825"S/47°33'57,477"W; 16°49'13,159"S/47°33'57,477"W;
16°49'13,159"S/47°33'54,442"W; 16°49'14,897"S/47°33'54,442"W;
16°49'14,897"S/47°33'51,201"W; 16°49'16,778"S/47°33'51,201"W;
16°49'16,778"S/47°33'49,199"W; 16°49'18,776"S/47°33'49,199"W;
16°49'18,776"S/47°33'47,589"W; 16°49'19,848"S/47°33'47,589"W;
16°49'19,848"S/47°33'45,309"W; 16°49'20,218"S/47°33'45,309"W;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

16°49'20,218"S/47°33'41,755"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°49'20,218"S e Long. 47°33'41,755"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 206,9m-S; 1152,7m-W; 534,2m-N; 283,4m-E; 38,6m-S; 403,8m-E; 71,8m-S; 89,9m-E; 53,4m-S; 96,0m-E; 57,8m-S; 59,3m-E; 61,4m-S; 47,7m-E; 33,0m-S; 67,5m-E; 11,4m-S; 105,2m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 364, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.301/2014, resolve:

Art. 1° Outorgar à CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de CRISTALINA/GO, numa área de 49,18ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°49'26,948"S / 47°33'43,940"W; 16°49'41,654"S / 47°33'43,940"W; 16°49'41,654"S / 47°34'20,687"W; 16°49'26,948"S / 47°34'20,687"W; 16°49'26,948"S / 47°33'43,940"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°49'26,948"S e Long. 47°33'43,940"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 452,1m-S; 1087,9m-W; 452,1m-N; 1087,9m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 365, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 870.904/2001, resolve:

Art. 1° Outorgar à CORCOVADO GRANITOS LTDA, concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de IAÇU/BA, numa área de 825,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 13°00'17,697"S/40°23'26,624"W; 13°01'39,049"S / 40°23'26,625"W; 13°01'39,042"S / 40°25'16,146"W; 13°00'17,690"S / 40°25'16,135"W; 13°00'17,697"S / 40°23'26,624"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 13°00'17,697"S e Long. 40°23'26,624"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2500,0m-S; 3300,0m-W; 2500,0m-N; 3300,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 366, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.845/2013, resolve:

Art. 1° Outorgar à TIAGO ANTONIO DE SOUZA DANTAS ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de JUSSARA/GO, MONTES CLAROS DE GOIÁS/GO, numa área de 48,30ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

15°53'04,840"S/51°24'46,426"W;	15°53'26,543"S/51°24'45,984"W;
15°53'05,831"S/51°24'46,426"W;	15°53'05,831"S/51°24'43,763"W;
15°53'17,099"S/51°24'43,763"W;	15°53'17,099"S/51°24'42,718"W;
15°53'25,110"S/51°24'42,718"W;	15°53'25,110"S/51°24'39,958"W;
15°53'27,181"S/51°24'39,958"W;	15°53'27,181"S/51°24'34,944"W;
15°53'28,276"S/51°24'34,944"W;	15°53'28,276"S/51°24'31,263"W;
15°53'29,781"S/51°24'31,263"W;	15°53'29,781"S/51°24'26,995"W;
15°53'31,648"S/51°24'26,995"W;	15°53'31,648"S/51°24'24,543"W;
15°53'39,404"S/51°24'24,543"W;	15°53'39,404"S/51°24'25,573"W;
15°53'42,604"S/51°24'25,573"W;	15°53'42,604"S/51°24'26,955"W;
15°53'46,853"S/51°24'26,955"W;	15°53'46,853"S/51°24'33,424"W;
15°53'41,309"S/51°24'33,424"W;	15°53'41,309"S/51°24'39,803"W;
15°53'34,099"S/51°24'39,803"W;	15°53'34,099"S/51°24'34,816"W;
15°53'32,506"S/51°24'34,816"W;	15°53'32,506"S/51°24'39,803"W;
15°53'31,890"S/51°24'39,803"W;	15°53'31,890"S/51°24'43,285"W;
15°53'30,697"S/51°24'43,285"W;	15°53'30,697"S/51°24'45,984"W;
15°53'26,543"S/51°24'45,984"W;	15°53'26,543"S/51°24'48,372"W;
15°53'17,822"S/51°24'48,372"W;	15°53'17,822"S/51°24'55,046"W;
15°53'15,442"S/51°24'55,046"W;	15°53'15,442"S/51°24'59,349"W;
15°53'09,145"S/51°24'59,349"W;	15°53'09,145"S/51°25'01,940"W;
15°53'07,083"S/51°25'01,940"W;	15°53'07,083"S/51°25'13,805"W;
15°53'04,840"S/51°25'13,805"W;	15°53'04,840"S/51°24'46,426"W;

em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°53'04,840"S e Long. 51°24'46,426"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 30,5m-S; 79,2m-E; 346,4m-S; 31,1m-E; 246,3m-S; 82,1m-E; 63,7m-S; 149,2m-E; 33,7m-S; 109,5m-E; 46,3m-S; 127,0m-E; 57,4m-S; 72,9m-E; 238,4m-S; 30,6m-W; 98,4m-S; 41,1m-W; 130,6m-S; 192,4m-W; 170,4m-N; 189,8m-W; 221,6m-N; 148,4m-E; 49,0m-N; 148,4m-W; 18,9m-N; 103,6m-W; 36,7m-N; 80,3m-W; 127,7m-N; 71,0m-W; 268,1m-N; 198,5m-W; 73,2m-N; 128,0m-W; 193,6m-N; 77,1m-W; 63,4m-N; 353,0m-W; 69,0m-N; 814,5m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 367, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 008.859/1957, resolve:

Art. 1° Fica retificada Concessão de Lavra nº 52.973, de 26/11/1963, publicada no DOU de 17/12/1963, outorgada no processo DNPM nº 008.859/1957, de que é titular HOLCIM (BRASIL) S A, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Fica outorgada à HOLCIM (BRASIL) S A, concessão para lavrar GIPSITA, no(s) Município(s) de OURICURI/PE, numa área de 143,71ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 07°42'12,963"S / 40°11'22,922"W; 07°42'07,394"S / 40°11'39,738"W; 07°42'32,616"S / 40°12'07,689"W; 07°43'07,441"S / 40°11'34,982"W; 07°42'20,725"S / 40°11'19,659"W; 07°42'12,963"S / 40°11'22,922"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 07°42'12,963"S e Long. 40°11'22,922"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 543,0m-NW 71°38'02"839; 1155,0m-SW 47°51'58"658; 1466,0m-SE 43°07'59"318; 1510,0m-NE 18°07'01"112; 258,6m-NW 22°44'52"361.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 368, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.502/1988, resolve:

Art. 1º Fica retificada a concessão de lavra de GNAISSE, outorgada pela Portaria nº 341, de 21/09/1999, publicada no D.O.U. de 22/09/1999, de que é titular THORGRAN GRANITOS LTDA, (Processo DNPM nº 890.502/1988) tendo em vista o desmembramento que tratam os processos DNPM nº 896.496/2011, 896.007/2012, 896.294/2014, 896.295/2014, passando a área remanescente ter a seguinte descrição: uma área de 620,51ha, no(s) Município(s) de VILA PAVÃO/ES, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°39'29,635"S / 40°42'39,360"W; 18°39'09,920"S / 40°42'39,357"W; 18°39'09,920"S/40°42'39,339"W; 18°39'21,949"S/40°42'39,339"W; 18°39'21,949"S/40°42'12,710"W; 18°39'15,444"S/40°42'12,710"W; 18°39'15,444"S/40°42'07,421"W; 18°39'04,345"S/40°42'07,421"W; 18°39'04,345"S/40°42'09,468"W; 18°38'57,880"S/40°42'09,468"W; 18°38'57,880"S/40°42'16,292"W; 18°38'51,376"S/40°42'16,292"W; 18°38'51,376"S/40°42'36,764"W; 18°38'57,881"S/40°42'36,764"W; 18°38'57,881"S/40°42'39,338"W; 18°39'09,910"S/40°42'39,339"W; 18°39'09,910"S/40°42'39,357"W; 18°37'59,224"S/40°42'39,345"W; 18°38'40,833"S/40°42'39,345"W; 18°38'40,833"S/40°42'15,943"W; 18°38'29,064"S/40°42'15,943"W; 18°38'29,064"S/40°42'06,365"W; 18°37'59,224"S/40°42'06,365"W; 18°37'59,224"S/40°42'39,345"W; 18°37'59,218"S/40°42'39,345"W; 18°37'59,225"S/40°41'31,112"W; 18°38'05,729"S/40°41'31,112"W; 18°38'05,730"S/40°40'56,995"W; 18°39'21,986"S/40°40'56,995"W; 18°39'21,986"S/40°41'26,885"W; 18°39'37,162"S/40°41'26,885"W; 18°39'37,162"S/40°41'33,974"W; 18°39'38,596"S/40°41'33,974"W; 18°39'38,596"S/40°41'36,399"W; 18°39'40,837"S/40°41'36,399"W; 18°39'40,837"S/40°41'38,576"W; 18°39'42,558"S/40°41'38,576"W; 18°39'42,558"S/40°41'40,602"W; 18°39'44,419"S/40°41'40,602"W; 18°39'44,419"S/40°41'42,190"W; 18°39'45,728"S/40°41'42,190"W; 18°39'45,728"S/40°41'43,663"W; 18°39'47,142"S/40°41'43,663"W; 18°39'47,142"S/40°41'45,066"W; 18°39'48,312"S/40°41'45,066"W; 18°39'48,312"S/40°41'51,541"W; 18°39'45,121"S/40°41'51,541"W; 18°39'45,121"S/40°41'50,268"W; 18°39'42,522"S/40°41'50,268"W; 18°39'42,522"S/40°41'48,563"W; 18°39'40,275"S/40°41'48,563"W; 18°39'40,275"S/40°41'47,591"W; 18°39'38,682"S/40°41'47,591"W; 18°39'38,682"S/40°41'46,552"W; 18°39'37,334"S/40°41'46,552"W; 18°39'37,334"S/40°41'45,845"W; 18°39'33,721"S/40°41'45,845"W; 18°39'33,721"S/40°41'46,686"W; 18°39'30,841"S/40°41'46,686"W; 18°39'30,841"S/40°41'47,862"W; 18°39'29,021"S/40°41'47,862"W; 18°39'29,021"S/40°41'50,412"W; 18°39'21,831"S/40°41'50,412"W; 18°39'21,831"S/40°42'09,208"W; 18°39'36,306"S/40°42'09,208"W; 18°39'36,306"S/40°42'13,429"W; 18°39'35,167"S/40°42'13,429"W; 18°39'35,167"S/40°42'15,135"W; 18°39'33,866"S/40°42'15,135"W; 18°39'33,866"S/40°42'17,182"W; 18°39'33,215"S/40°42'17,182"W; 18°39'33,215"S/40°42'19,571"W; 18°39'32,565"S/40°42'19,571"W; 18°39'32,565"S/40°42'21,618"W; 18°39'31,914"S/40°42'21,618"W; 18°39'31,914"S/40°42'24,006"W; 18°39'31,263"S/40°42'24,006"W; 18°39'31,263"S/40°42'29,124"W; 18°39'30,612"S/40°42'29,124"W; 18°39'30,612"S/40°42'35,949"W; 18°39'29,635"S/40°42'35,949"W; 18°39'29,635"S/40°42'39,360"W; 18°39'49,799"S/40°42'39,361"W; 18°39'49,799"S/40°42'15,717"W; 18°39'49,731"S/40°42'15,717"W; 18°39'49,731"S/40°40'56,996"W; 18°39'49,807"S/40°40'56,995"W; 18°39'49,799"S/40°42'39,361"W; 18°39'49,799"S/40°42'39,361"W; 18°39'49,799"S/40°42'39,364"W; 18°39'29,635"S/40°42'39,360"W; 18°39'49,799"S/40°42'39,361"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°39'29,635"S e Long. 40°42'39,360"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 606,2m-NE 00°00'34"028; 0,5m-NE 90°00'00"000; 369,8m-SW 00°00'00"000; 780,4m-SE 89°59'57"357; 200,0m-NE 00°00'10"313; 155,0m-NE 90°00'00"000; 341,2m-NE 00°00'12"089; 60,0m-SW 90°00'00"000; 198,8m-NE 00°00'10"377; 200,0m-NW 89°59'49"687; 200,0m-NE 00°00'10"315; 600,0m-NW 89°59'53"125; 200,0m-SW 00°00'00"000; 75,4m-SW 90°00'00"000; 369,8m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 2173,4m-NE 00°00'33"217; 1279,3m-SW 00°00'01"612; 685,9m-SE 89°59'56"993; 361,9m-NE 00°00'11"401; 280,7m-SE 89°59'52"653; 917,5m-NE 00°00'11"241; 966,7m-NW 89°59'55"733; 0,2m-NE 00°00'00"000; 2000,0m-SE 89°59'26"998; 200,0m-SW 00°00'41"253; 1000,0m-SE 89°59'26"998; 2344,6m-SW 00°00'34"310; 876,0m-NW 89°59'31"744; 466,6m-SW 00°00'22"102; 207,8m-NW 89°59'40"143; 44,1m-SW 00°00'46"783; 71,1m-NW 89°59'30"977; 68,9m-SW 00°00'29"932; 63,8m-NW 89°59'27"670; 52,9m-SW 00°00'00"000; 59,4m-NW 89°59'25"264; 57,2m-SW 00°00'00"000; 46,5m-SW 90°00'00"000; 40,2m-SW 00°00'00"000; 43,2m-SW 90°00'00"000; 43,5m-SW 00°00'47"439; 41,1m-NW 89°59'09"826; 36,0m-SW 00°00'57"328; 189,8m-NW 89°59'38"260; 98,1m-NE 00°00'21"024; 37,3m-NE 90°00'00"000; 79,9m-NE 00°00'25"812; 50,0m-NE 90°00'00"000; 69,1m-NE 00°00'29"855; 28,5m-SE 89°58'47"601; 49,0m-NE 00°00'00"000; 30,5m-NE 90°00'00"000; 41,5m-NE 00°00'00"000; 20,7m-NE 90°00'00"000; 111,1m-NE 00°00'18"569; 24,7m-NW 89°58'36"323; 88,6m-NE 00°00'23"294; 34,5m-SW 90°00'00"000; 56,0m-NE 00°00'00"000; 74,7m-SW 90°00'00"000; 221,1m-NE 00°00'18"661; 550,9m-NW 89°59'45"023; 445,1m-SW 00°00'09"269; 123,7m-SW 90°00'00"000; 35,0m-NE 00°00'00"000; 50,0m-SW 90°00'00"000; 40,0m-NE 00°00'00"000; 60,0m-SW 90°00'00"000; 20,0m-NE 00°00'00"000; 70,0m-SW 90°00'00"000; 20,0m-NE 00°00'00"000; 60,0m-SW 90°00'00"000; 20,0m-NE 00°00'00"000; 70,0m-NW 89°59'30"525; 20,0m-NE 00°00'00"000; 150,0m-SW 90°00'00"000; 20,0m-NE 00°00'00"000; 200,0m-SW 90°00'00"000; 30,0m-NE 00°00'00"000; 100,0m-SW 90°00'00"000; 620,0m-SW 00°00'03"327; 692,9m-SE 89°59'57"023; 2,1m-NE 00°00'00"000; 2307,0m-SE 89°59'39"436; 2,3m-SW 00°00'00"000; 2999,9m-NW 89°59'26"309; 0,0m-NE 00°00'00"000; 0,1m-SW 83°39'35"310; 620,0m-NE 00°00'33"269; 620,0m-SW 00°00'03"327.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 5.06)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 369, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 821.035/2014, resolve:

Art. 1° Outorgar à JSS COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA concessão para lavrar ARGILITO, no(s) Município(s) de RIO CLARO/SP, numa área de 7,78ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°16'53,652"S/47°34'03,453"W; 22°16'53,652"S/47°33'40,143"W; 22°16'54,174"S/47°33'40,143"W; 22°16'54,174"S/47°33'40,925"W; 22°16'54,574"S/47°33'40,925"W; 22°16'54,574"S/47°33'41,933"W; 22°16'55,028"S/47°33'41,933"W; 22°16'55,028"S/47°33'43,139"W; 22°16'55,568"S/47°33'43,139"W; 22°16'55,568"S/47°33'44,363"W; 22°16'56,115"S/47°33'44,363"W; 22°16'56,115"S/47°33'45,504"W; 22°16'56,626"S/47°33'45,504"W; 22°16'56,626"S/47°33'46,609"W; 22°16'57,116"S/47°33'46,609"W; 22°16'57,116"S/47°33'47,729"W; 22°16'57,591"S/47°33'47,729"W; 22°16'57,591"S/47°33'49,122"W; 22°16'58,102"S/47°33'49,122"W; 22°16'58,102"S/47°33'50,763"W; 22°16'58,516"S/47°33'50,763"W; 22°16'58,516"S/47°33'54,839"W; 22°16'58,862"S/47°33'54,839"W; 22°16'58,862"S/47°33'55,757"W; 22°16'59,218"S/47°33'55,757"W; 22°16'59,218"S/47°33'57,974"W; 22°16'59,675"S/47°33'57,974"W; 22°16'59,675"S/47°34'00,260"W; 22°16'58,656"S/47°34'00,260"W; 22°16'58,656"S/47°34'00,905"W; 22°16'57,598"S/47°34'00,905"W; 22°16'57,598"S/47°34'01,578"W; 22°16'56,453"S/47°34'01,578"W; 22°16'56,453"S/47°34'02,305"W; 22°16'55,434"S/47°34'02,305"W; 22°16'55,434"S/47°34'02,949"W; 22°16'54,642"S/47°34'02,949"W;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

22°16'54,642"S/47°34'03,453"W; 22°16'53,652"S/47°34'03,453"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°16'53,652"S e Long. 47°34'03,453"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 667,3m-E; 16,1m-S; 22,4m-W; 12,3m-S; 28,9m-W; 14,0m-S; 34,5m-W; 16,6m-S; 35,0m-W; 16,8m-S; 32,7m-W; 15,7m-S; 31,6m-W; 15,1m-S; 32,1m-W; 14,6m-S; 39,9m-W; 15,7m-S; 47,0m-W; 12,7m-S; 116,7m-W; 10,7m-S; 26,3m-W; 11,0m-S; 63,5m-W; 14,1m-S; 65,4m-W; 31,3m-N; 18,5m-W; 32,5m-N; 19,3m-W; 35,2m-N; 20,8m-W; 31,3m-N; 18,4m-W; 24,4m-N; 14,4m-W; 30,5m-N, a qual foi desmembrada de Parte do Requerimento de Concessão de Lavra, publicada no D.O.U. de 08/12/2015 (DNPM nº 820.256/2005).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 1.850)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 370, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 866.669/1993, resolve:

Art. 1° Fica retificada a Concessão de Lavra nº 86, de 09/06/2003, publicada no DOU de 10/06/2003, outorgada no processo DNPM nº 866.669/1993, de que é titular LUZ DO PANTANAL COMÉRCIO DE AREIA LTDA, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Fica outorgada à LUZ DO PANTANAL COMÉRCIO DE AREIA LTDA, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de CAMPO GRANDE/MS, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°37'33,796"S/54°35'06,800"W; 20°37'43,551"S/54°35'06,800"W; 20°37'43,551"S/54°35'08,527"W; 20°37'50,054"S/54°35'08,527"W; 20°37'50,054"S/54°35'10,255"W; 20°37'56,558"S/54°35'10,255"W; 20°37'56,558"S/54°35'11,982"W; 20°38'09,564"S/54°35'11,982"W; 20°38'09,564"S/54°35'13,709"W; 20°38'17,693"S/54°35'13,709"W; 20°38'17,693"S/54°35'16,300"W; 20°38'20,945"S/54°35'16,300"W; 20°38'20,945"S/54°35'25,799"W; 20°38'09,564"S/54°35'25,799"W; 20°38'09,564"S/54°35'24,071"W; 20°37'56,557"S/54°35'24,071"W; 20°37'56,557"S/54°35'22,344"W; 20°37'50,054"S/54°35'22,344"W; 20°37'50,054"S/54°35'20,617"W; 20°37'43,551"S/54°35'20,617"W; 20°37'43,551"S/54°35'18,890"W; 20°37'33,796"S/54°35'18,889"W; 20°37'33,796"S/54°35'06,800"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°37'33,796"S e Long. 54°35'06,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300,0m-S; 50,0m-W; 200,0m-S; 50,0m-W; 200,0m-S; 50,0m-W; 400,0m-S; 50,0m-W; 250,0m-S; 75,0m-W; 100,0m-S; 275,0m-W; 350,0m-N; 50,0m-E; 400,0m-N; 50,0m-E; 200,0m-N; 50,0m-E; 200,0m-N; 50,0m-E; 300,0m-N; 350,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 371, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.803/2006, resolve:

Art. 1° Outorgar à SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA, concessão para lavrar ARGILA, no(s) Município(s) de TIMBÉ DO SUL/SC, numa área de 14,17ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 28°49'14,987"S/49°49'53,588"W; 28°49'14,987"S/49°49'46,773"W; 28°49'16,391"S/49°49'46,773"W; 28°49'16,391"S/49°49'44,797"W; 28°49'17,561"S/49°49'44,797"W; 28°49'17,561"S/49°49'42,190"W; 28°49'20,041"S/49°49'42,190"W; 28°49'20,041"S/49°49'40,768"W; 28°49'24,197"S/49°49'40,768"W; 28°49'24,197"S/49°49'43,030"W; 28°49'26,202"S/49°49'43,030"W; 28°49'26,202"S/49°49'46,010"W; 28°49'28,971"S/49°49'46,010"W; 28°49'28,971"S/49°49'56,322"W; 28°49'20,677"S/49°49'56,322"W; 28°49'20,677"S/49°49'54,948"W; 28°49'18,079"S/49°49'54,948"W; 28°49'18,079"S/49°49'53,588"W; 28°49'14,987"S/49°49'53,588"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 28°49'14,987"S e Long. 49°49'53,588"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 184,8m-E; 43,2m-S; 53,6m-E; 36,0m-S; 70,7m-E; 76,4m-S; 38,6m-E; 128,0m-S; 61,3m-W; 61,7m-S; 80,8m-W; 85,3m-S; 279,6m-W; 255,4m-N; 37,3m-E; 80,0m-N; 36,9m-E; 95,2m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 372, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.538/1996, resolve:

Art. 1° Outorgar à VOGELSANGER PAVIMENTACAO LTDA, concessão para lavrar CASCALHO, no(s) Município(s) de GARUVA/SC, numa área de 9,43ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26°00'07,346"S/48°50'18,035"W; 26°00'07,346"S/48°50'18,185"W; 26°00'07,358"S/48°50'18,185"W; 26°00'07,358"S/48°50'18,365"W; 26°00'07,371"S/48°50'18,365"W; 26°00'07,371"S/48°50'18,565"W; 26°00'07,383"S/48°50'18,565"W; 26°00'07,383"S/48°50'18,715"W; 26°00'07,394"S/48°50'18,715"W; 26°00'07,394"S/48°50'18,902"W; 26°00'07,408"S/48°50'18,902"W; 26°00'07,408"S/48°50'19,102"W; 26°00'07,421"S/48°50'19,102"W; 26°00'07,421"S/48°50'19,252"W; 26°00'07,439"S/48°50'19,252"W; 26°00'07,439"S/48°50'19,348"W; 26°00'07,455"S/48°50'19,348"W; 26°00'07,455"S/48°50'19,462"W; 26°00'07,475"S/48°50'19,462"W; 26°00'07,475"S/48°50'19,575"W; 26°00'07,492"S/48°50'19,575"W; 26°00'07,492"S/48°50'19,688"W; 26°00'07,509"S/48°50'19,688"W; 26°00'07,509"S/48°50'19,794"W; 26°00'07,530"S/48°50'19,794"W; 26°00'07,530"S/48°50'19,913"W; 26°00'07,546"S/48°50'19,913"W; 26°00'07,546"S/48°50'19,979"W; 26°00'07,568"S/48°50'19,979"W; 26°00'07,568"S/48°50'20,013"W; 26°00'07,594"S/48°50'20,013"W; 26°00'07,594"S/48°50'20,048"W; 26°00'07,618"S/48°50'20,048"W; 26°00'07,618"S/48°50'20,086"W; 26°00'07,648"S/48°50'20,086"W; 26°00'07,648"S/48°50'20,123"W; 26°00'07,674"S/48°50'20,123"W; 26°00'07,674"S/48°50'20,164"W; 26°00'07,705"S/48°50'20,164"W; 26°00'07,705"S/48°50'20,206"W; 26°00'07,734"S/48°50'20,206"W; 26°00'07,734"S/48°50'20,244"W; 26°00'07,762"S/48°50'20,244"W; 26°00'07,762"S/48°50'20,297"W; 26°00'07,802"S/48°50'20,297"W; 26°00'07,802"S/48°50'20,341"W; 26°00'07,835"S/48°50'20,341"W; 26°00'07,835"S/48°50'20,397"W; 26°00'07,876"S/48°50'20,397"W; 26°00'07,876"S/48°50'20,446"W; 26°00'07,906"S/48°50'20,446"W; 26°00'07,906"S/48°50'20,484"W; 26°00'07,928"S/48°50'20,484"W; 26°00'07,928"S/48°50'20,508"W; 26°00'07,958"S/48°50'20,508"W; 26°00'07,958"S/48°50'20,531"W; 26°00'07,977"S/48°50'20,531"W; 26°00'07,977"S/48°50'20,560"W; 26°00'08,014"S/48°50'20,560"W; 26°00'08,014"S/48°50'20,589"W; 26°00'08,046"S/48°50'20,589"W; 26°00'08,046"S/48°50'20,622"W; 26°00'08,082"S/48°50'20,622"W; 26°00'08,082"S/48°50'20,653"W; 26°00'08,112"S/48°50'20,653"W; 26°00'08,112"S/48°50'20,675"W; 26°00'08,137"S/48°50'20,675"W; 26°00'08,137"S/48°50'20,702"W; 26°00'08,164"S/48°50'20,702"W; 26°00'08,164"S/48°50'20,729"W; 26°00'08,206"S/48°50'20,729"W; 26°00'08,206"S/48°50'20,762"W; 26°00'08,239"S/48°50'20,762"W; 26°00'08,239"S/48°50'20,796"W; 26°00'08,270"S/48°50'20,796"W; 26°00'08,270"S/48°50'20,835"W; 26°00'08,334"S/48°50'20,835"W; 26°00'08,334"S/48°50'20,894"W; 26°00'08,382"S/48°50'20,894"W; 26°00'08,382"S/48°50'20,934"W; 26°00'08,427"S/48°50'20,934"W; 26°00'08,427"S/48°50'20,973"W; 26°00'08,458"S/48°50'20,973"W; 26°00'08,458"S/48°50'21,006"W; 26°00'08,503"S/48°50'21,006"W; 26°00'08,503"S/48°50'21,048"W; 26°00'08,544"S/48°50'21,048"W; 26°00'08,544"S/48°50'21,090"W; 26°00'08,588"S/48°50'21,090"W; 26°00'08,588"S/48°50'21,131"W; 26°00'08,636"S/48°50'21,131"W; 26°00'08,636"S/48°50'21,176"W; 26°00'08,676"S/48°50'21,176"W; 26°00'08,676"S/48°50'21,212"W; 26°00'08,719"S/48°50'21,212"W; 26°00'08,719"S/48°50'21,258"W; 26°00'08,774"S/48°50'21,258"W; 26°00'08,774"S/48°50'21,305"W; 26°00'08,818"S/48°50'21,305"W; 26°00'08,818"S/48°50'21,351"W; 26°00'08,864"S/48°50'21,351"W; 26°00'08,864"S/48°50'21,393"W; 26°00'08,904"S/48°50'21,393"W; 26°00'08,904"S/48°50'21,440"W; 26°00'08,959"S/48°50'21,440"W; 26°00'08,959"S/48°50'21,490"W; 26°00'09,011"S/48°50'21,490"W; 26°00'09,011"S/48°50'21,533"W; 26°00'09,054"S/48°50'21,533"W; 26°00'09,054"S/48°50'21,593"W; 26°00'09,124"S/48°50'21,593"W; 26°00'09,124"S/48°50'21,629"W; 26°00'09,170"S/48°50'21,629"W; 26°00'09,170"S/48°50'21,680"W; 26°00'09,210"S/48°50'21,680"W; 26°00'09,210"S/48°50'21,708"W; 26°00'09,247"S/48°50'21,708"W; 26°00'09,247"S/48°50'21,744"W; 26°00'09,292"S/48°50'21,744"W; 26°00'09,292"S/48°50'21,783"W; 26°00'09,359"S/48°50'21,783"W; 26°00'09,359"S/48°50'21,851"W; 26°00'09,436"S/48°50'21,851"W; 26°00'09,436"S/48°50'21,925"W; 26°00'09,529"S/48°50'21,925"W; 26°00'09,529"S/48°50'22,010"W; 26°00'09,609"S/48°50'22,010"W; 26°00'09,609"S/48°50'22,069"W; 26°00'09,669"S/48°50'22,069"W; 26°00'09,669"S/48°50'22,122"W; 26°00'09,726"S/48°50'22,122"W; 26°00'09,726"S/48°50'22,171"W; 26°00'09,776"S/48°50'22,171"W; 26°00'09,776"S/48°50'22,211"W; 26°00'09,811"S/48°50'22,211"W; 26°00'09,811"S/48°50'22,230"W; 26°00'09,846"S/48°50'22,230"W; 26°00'09,846"S/48°50'22,253"W; 26°00'09,886"S/48°50'22,253"W; 26°00'09,886"S/48°50'22,282"W; 26°00'09,937"S/48°50'22,282"W; 26°00'09,937"S/48°50'22,319"W; 26°00'09,991"S/48°50'22,319"W; 26°00'09,991"S/48°50'22,351"W; 26°00'10,046"S/48°50'22,351"W; 26°00'10,046"S/48°50'22,380"W; 26°00'10,070"S/48°50'22,380"W; 26°00'10,070"S/48°50'22,399"W; 26°00'10,118"S/48°50'22,399"W; 26°00'10,118"S/48°50'22,432"W; 26°00'10,158"S/48°50'22,432"W; 26°00'10,158"S/48°50'22,456"W; 26°00'10,234"S/48°50'22,456"W; 26°00'10,234"S/48°50'22,517"W; 26°00'10,305"S/48°50'22,517"W; 26°00'10,305"S/48°50'22,550"W; 26°00'10,348"S/48°50'22,550"W; 26°00'10,348"S/48°50'22,577"W; 26°00'10,394"S/48°50'22,577"W; 26°00'10,394"S/48°50'22,610"W; 26°00'10,444"S/48°50'22,610"W; 26°00'10,444"S/48°50'22,642"W; 26°00'10,494"S/48°50'22,642"W; 26°00'10,494"S/48°50'22,675"W; 26°00'10,545"S/48°50'22,675"W; 26°00'10,545"S/48°50'22,715"W; 26°00'10,605"S/48°50'22,715"W; 26°00'10,605"S/48°50'22,739"W; 26°00'10,650"S/48°50'22,739"W; 26°00'10,650"S/48°50'22,771"W; 26°00'10,703"S/48°50'22,771"W; 26°00'10,703"S/48°50'22,803"W; 26°00'10,758"S/48°50'22,803"W; 26°00'10,758"S/48°50'22,833"W; 26°00'10,803"S/48°50'22,833"W; 26°00'10,803"S/48°50'22,861"W; 26°00'10,847"S/48°50'22,861"W; 26°00'10,847"S/48°50'22,879"W; 26°00'10,884"S/48°50'22,879"W; 26°00'10,884"S/48°50'22,906"W; 26°00'10,929"S/48°50'22,906"W; 26°00'10,929"S/48°50'22,933"W; 26°00'10,984"S/48°50'22,933"W; 26°00'10,984"S/48°50'22,959"W; 26°00'11,024"S/48°50'22,959"W; 26°00'11,024"S/48°50'22,993"W; 26°00'11,079"S/48°50'22,993"W; 26°00'11,079"S/48°50'23,018"W; 26°00'11,128"S/48°50'23,018"W; 26°00'11,128"S/48°50'23,044"W; 26°00'11,198"S/48°50'23,044"W; 26°00'11,198"S/48°50'23,059"W; 26°00'11,291"S/48°50'23,059"W; 26°00'11,291"S/48°50'23,079"W; 26°00'11,411"S/48°50'23,079"W; 26°00'11,411"S/48°50'23,106"W; 26°00'11,582"S/48°50'23,106"W; 26°00'11,582"S/48°50'23,141"W; 26°00'11,703"S/48°50'23,141"W; 26°00'11,703"S/48°50'23,161"W; 26°00'11,802"S/48°50'23,161"W; 26°00'11,802"S/48°50'23,181"W; 26°00'11,891"S/48°50'23,181"W; 26°00'11,891"S/48°50'23,199"W; 26°00'11,979"S/48°50'23,199"W; 26°00'11,979"S/48°50'23,227"W; 26°00'12,061"S/48°50'23,227"W; 26°00'12,061"S/48°50'23,262"W; 26°00'12,200"S/48°50'23,262"W; 26°00'12,200"S/48°50'23,308"W; 26°00'12,330"S/48°50'23,308"W; 26°00'12,330"S/48°50'23,330"W; 26°00'12,379"S/48°50'23,330"W; 26°00'12,379"S/48°50'23,354"W; 26°00'12,441"S/48°50'23,354"W; 26°00'12,441"S/48°50'23,390"W; 26°00'12,481"S/48°50'23,390"W; 26°00'12,481"S/48°50'23,415"W; 26°00'12,532"S/48°50'23,415"W; 26°00'12,532"S/48°50'23,446"W; 26°00'12,579"S/48°50'23,446"W; 26°00'12,579"S/48°50'23,475"W; 26°00'12,631"S/48°50'23,475"W; 26°00'12,631"S/48°50'23,506"W; 26°00'12,691"S/48°50'23,506"W; 26°00'12,691"S/48°50'23,550"W; 26°00'12,763"S/48°50'23,550"W; 26°00'12,763"S/48°50'23,581"W; 26°00'12,827"S/48°50'23,581"W; 26°00'12,827"S/48°50'23,621"W; 26°00'12,893"S/48°50'23,621"W; 26°00'12,893"S/48°50'23,642"W; 26°00'12,953"S/48°50'23,642"W; 26°00'12,953"S/48°50'23,676"W; 26°00'13,045"S/48°50'23,676"W; 26°00'13,045"S/48°50'23,711"W; 26°00'13,151"S/48°50'23,711"W; 26°00'13,151"S/48°50'23,742"W; 26°00'13,233"S/48°50'23,742"W; 26°00'13,233"S/48°50'23,784"W; 26°00'13,353"S/48°50'23,784"W; 26°00'13,353"S/48°50'23,822"W; 26°00'13,449"S/48°50'23,822"W; 26°00'13,449"S/48°50'23,859"W; 26°00'13,529"S/48°50'23,859"W; 26°00'13,529"S/48°50'23,889"W; 26°00'13,626"S/48°50'23,889"W; 26°00'13,626"S/48°50'23,920"W; 26°00'13,702"S/48°50'23,920"W; 26°00'13,702"S/48°50'23,986"W; 26°00'13,907"S/48°50'23,986"W; 26°00'13,907"S/48°50'24,001"W; 26°00'14,142"S/48°50'24,001"W; 26°00'14,142"S/48°50'24,019"W; 26°00'14,292"S/48°50'24,019"W; 26°00'14,292"S/48°50'24,030"W; 26°00'14,438"S/48°50'24,030"W; 26°00'14,438"S/48°50'24,048"W; 26°00'14,666"S/48°50'24,048"W; 26°00'14,666"S/48°50'24,074"W; 26°00'14,883"S/48°50'24,074"W; 26°00'14,883"S/48°50'24,102"W; 26°00'14,963"S/48°50'24,102"W; 26°00'14,963"S/48°50'24,142"W; 26°00'15,020"S/48°50'24,142"W; 26°00'15,020"S/48°50'24,170"W; 26°00'15,073"S/48°50'24,170"W; 26°00'15,073"S/48°50'24,197"W; 26°00'15,128"S/48°50'24,197"W; 26°00'15,128"S/48°50'24,226"W; 26°00'15,177"S/48°50'24,226"W; 26°00'15,177"S/48°50'24,251"W; 26°00'15,243"S/48°50'24,251"W; 26°00'15,243"S/48°50'24,286"W; 26°00'15,299"S/48°50'24,286"W; 26°00'15,299"S/48°50'24,312"W; 26°00'15,357"S/48°50'24,312"W; 26°00'15,357"S/48°50'24,340"W; 26°00'15,401"S/48°50'24,340"W; 26°00'15,401"S/48°50'24,359"W; 26°00'15,440"S/48°50'24,359"W; 26°00'15,440"S/48°50'24,385"W; 26°00'15,495"S/48°50'24,385"W; 26°00'15,495"S/48°50'24,411"W; 26°00'15,550"S/48°50'24,411"W; 26°00'15,550"S/48°50'24,447"W; 26°00'15,615"S/48°50'24,447"W; 26°00'15,615"S/48°50'24,471"W; 26°00'15,664"S/48°50'24,471"W; 26°00'15,664"S/48°50'24,505"W; 26°00'15,885"S/48°50'24,505"W; 26°00'15,885"S/48°50'24,521"W; 26°00'15,897"S/48°50'24,521"W; 26°00'15,897"S/48°50'24,533"W; 26°00'16,060"S/48°50'24,533"W; 26°00'16,060"S/48°50'24,549"W; 26°00'16,210"S/48°50'24,549"W; 26°00'16,210"S/48°50'24,562"W; 26°00'16,400"S/48°50'24,562"W; 26°00'16,400"S/48°50'24,590"W; 26°00'16,651"S/48°50'24,590"W; 26°00'16,651"S/48°50'24,613"W; 26°00'16,877"S/48°50'24,613"W; 26°00'16,877"S/48°50'24,628"W; 26°00'17,066"S/48°50'24,628"W; 26°00'17,066"S/48°50'24,643"W; 26°00'17,294"S/48°50'24,643"W; 26°00'17,294"S/48°50'24,665"W; 26°00'17,461"S/48°50'24,665"W; 26°00'17,461"S/48°50'24,679"W; 26°00'17,692"S/48°50'24,679"W; 26°00'17,692"S/48°50'24,698"W; 26°00'17,896"S/48°50'24,698"W; 26°00'17,896"S/48°50'24,716"W; 26°00'18,072"S/48°50'24,716"W; 26°00'18,072"S/48°50'24,730"W; 26°00'18,240"S/48°50'24,730"W; 26°00'18,240"S/48°50'24,759"W; 26°00'18,462"S/48°50'24,759"W; 26°00'18,462"S/48°50'24,799"W; 26°00'18,639"S/48°50'24,799"W; 26°00'18,639"S/48°50'24,819"W; 26°00'18,764"S/48°50'24,819"W; 26°00'18,764"S/48°50'24,851"W; 26°00'18,924"S/48°50'24,851"W; 26°00'18,924"S/48°50'24,894"W; 26°00'19,137"S/48°50'24,894"W; 26°00'19,137"S/48°50'24,960"W; 26°00'19,312"S/48°50'24,960"W; 26°00'19,312"S/48°50'25,037"W; 26°00'19,480"S/48°50'25,037"W; 26°00'19,480"S/48°50'25,126"W; 26°00'19,688"S/48°50'25,126"W; 26°00'19,688"S/48°50'25,225"W; 26°00'19,958"S/48°50'25,225"W; 26°00'19,958"S/48°50'25,323"W; 26°00'20,187"S/48°50'25,323"W; 26°00'20,187"S/48°50'25,420"W; 26°00'20,498"S/48°50'25,420"W; 26°00'20,498"S/48°50'25,554"W; 26°00'20,831"S/48°50'25,554"W; 26°00'20,831"S/48°50'25,667"W; 26°00'20,916"S/48°50'25,667"W; 26°00'20,916"S/48°50'25,817"W; 26°00'21,004"S/48°50'25,817"W; 26°00'21,004"S/48°50'25,956"W; 26°00'21,104"S/48°50'25,956"W; 26°00'21,104"S/48°50'26,006"W; 26°00'21,142"S/48°50'26,006"W; 26°00'21,142"S/48°50'26,070"W; 26°00'21,198"S/48°50'26,070"W; 26°00'21,198"S/48°50'26,131"W; 26°00'21,249"S/48°50'26,131"W; 26°00'21,249"S/48°50'26,193"W; 26°00'21,300"S/48°50'26,193"W; 26°00'21,300"S/48°50'26,260"W; 26°00'21,355"S/48°50'26,260"W; 26°00'21,355"S/48°50'26,347"W; 26°00'21,425"S/48°50'26,347"W; 26°00'21,425"S/48°50'26,461"W; 26°00'21,527"S/48°50'26,461"W; 26°00'21,527"S/48°50'26,569"W; 26°00'21,616"S/48°50'26,569"W; 26°00'21,616"S/48°50'26,654"W; 26°00'21,679"S/48°50'26,654"W; 26°00'21,679"S/48°50'26,714"W; 26°00'21,727"S/48°50'26,713"W; 26°00'21,727"S/48°50'26,762"W; 26°00'21,769"S/48°50'26,762"W; 26°00'21,769"S/48°50'26,836"W; 26°00'21,744"S/48°50'26,836"W;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

26°00'21,744"S/48°50'26,916"W; 26°00'21,724"S/48°50'26,916"W; 26°00'31,435"S/48°50'21,763"W; 26°00'31,518"S/48°50'21,763"W; 26°00'30,032"S/48°50'21,830"W; 26°00'30,032"S/48°50'21,920"W;
26°00'21,724"S/48°50'26,995"W; 26°00'21,714"S/48°50'26,995"W; 26°00'31,518"S/48°50'21,652"W; 26°00'31,601"S/48°50'21,652"W; 26°00'29,985"S/48°50'21,920"W; 26°00'29,985"S/48°50'22,009"W;
26°00'21,714"S/48°50'27,029"W; 26°00'21,747"S/48°50'27,029"W; 26°00'31,601"S/48°50'21,564"W; 26°00'31,674"S/48°50'21,564"W; 26°00'29,937"S/48°50'22,009"W; 26°00'29,937"S/48°50'22,097"W;
26°00'21,747"S/48°50'27,077"W; 26°00'21,790"S/48°50'27,077"W; 26°00'31,674"S/48°50'21,465"W; 26°00'31,754"S/48°50'21,465"W; 26°00'29,890"S/48°50'22,097"W; 26°00'29,890"S/48°50'22,186"W;
26°00'21,790"S/48°50'27,135"W; 26°00'21,823"S/48°50'27,135"W; 26°00'31,754"S/48°50'21,356"W; 26°00'31,826"S/48°50'21,356"W; 26°00'29,841"S/48°50'22,186"W; 26°00'29,841"S/48°50'22,273"W;
26°00'21,823"S/48°50'27,181"W; 26°00'21,859"S/48°50'27,181"W; 26°00'31,826"S/48°50'21,228"W; 26°00'31,911"S/48°50'21,228"W; 26°00'29,794"S/48°50'22,273"W; 26°00'29,794"S/48°50'22,361"W;
26°00'21,860"S/48°50'27,222"W; 26°00'21,897"S/48°50'27,222"W; 26°00'31,911"S/48°50'21,143"W; 26°00'32,009"S/48°50'21,143"W; 26°00'29,747"S/48°50'22,361"W; 26°00'29,747"S/48°50'22,450"W;
26°00'21,897"S/48°50'27,247"W; 26°00'21,969"S/48°50'27,247"W; 26°00'32,009"S/48°50'21,066"W; 26°00'32,082"S/48°50'21,066"W; 26°00'29,708"S/48°50'22,450"W; 26°00'29,708"S/48°50'22,523"W;
26°00'21,969"S/48°50'27,278"W; 26°00'22,028"S/48°50'27,278"W; 26°00'32,082"S/48°50'21,015"W; 26°00'32,169"S/48°50'21,015"W; 26°00'29,662"S/48°50'22,523"W; 26°00'29,662"S/48°50'22,656"W;
26°00'22,028"S/48°50'27,303"W; 26°00'22,093"S/48°50'27,303"W; 26°00'32,169"S/48°50'20,953"W; 26°00'32,261"S/48°50'20,953"W; 26°00'29,615"S/48°50'22,656"W; 26°00'29,615"S/48°50'22,790"W;
26°00'22,093"S/48°50'27,335"W; 26°00'22,178"S/48°50'27,335"W; 26°00'32,261"S/48°50'20,868"W; 26°00'32,379"S/48°50'20,868"W; 26°00'29,568"S/48°50'22,790"W; 26°00'29,568"S/48°50'22,923"W;
26°00'22,178"S/48°50'27,376"W; 26°00'22,253"S/48°50'27,376"W; 26°00'32,379"S/48°50'20,792"W; 26°00'32,437"S/48°50'20,792"W; 26°00'29,521"S/48°50'22,923"W; 26°00'29,521"S/48°50'23,057"W;
26°00'22,253"S/48°50'27,403"W; 26°00'22,350"S/48°50'27,403"W; 26°00'32,437"S/48°50'20,735"W; 26°00'32,541"S/48°50'20,735"W; 26°00'29,474"S/48°50'23,057"W; 26°00'29,474"S/48°50'23,181"W;
26°00'22,350"S/48°50'27,453"W; 26°00'22,466"S/48°50'27,453"W; 26°00'32,541"S/48°50'20,656"W; 26°00'32,649"S/48°50'20,656"W; 26°00'29,428"S/48°50'23,181"W; 26°00'29,428"S/48°50'23,304"W;
26°00'22,466"S/48°50'27,467"W; 26°00'22,599"S/48°50'27,467"W; 26°00'32,649"S/48°50'20,574"W; 26°00'32,744"S/48°50'20,574"W; 26°00'29,381"S/48°50'23,304"W; 26°00'29,381"S/48°50'23,429"W;
26°00'22,599"S/48°50'27,499"W; 26°00'22,865"S/48°50'27,499"W; 26°00'32,744"S/48°50'20,509"W; 26°00'32,838"S/48°50'20,509"W; 26°00'29,334"S/48°50'23,429"W; 26°00'29,334"S/48°50'23,553"W;
26°00'22,865"S/48°50'27,529"W; 26°00'23,095"S/48°50'27,529"W; 26°00'32,838"S/48°50'20,433"W; 26°00'32,977"S/48°50'20,433"W; 26°00'29,287"S/48°50'23,553"W; 26°00'29,287"S/48°50'23,678"W;
26°00'23,095"S/48°50'27,549"W; 26°00'23,174"S/48°50'27,549"W; 26°00'32,977"S/48°50'20,338"W; 26°00'33,204"S/48°50'20,338"W; 26°00'29,240"S/48°50'23,678"W; 26°00'29,240"S/48°50'23,801"W;
26°00'23,174"S/48°50'27,717"W; 26°00'23,210"S/48°50'27,717"W; 26°00'33,204"S/48°50'20,289"W; 26°00'33,374"S/48°50'20,289"W; 26°00'29,193"S/48°50'23,801"W; 26°00'29,193"S/48°50'23,926"W;
26°00'23,214"S/48°50'27,939"W; 26°00'23,256"S/48°50'27,939"W; 26°00'33,374"S/48°50'20,240"W; 26°00'33,522"S/48°50'20,240"W; 26°00'29,146"S/48°50'23,926"W; 26°00'29,146"S/48°50'24,049"W;
26°00'23,256"S/48°50'27,982"W; 26°00'23,307"S/48°50'27,982"W; 26°00'33,522"S/48°50'20,207"W; 26°00'33,663"S/48°50'20,207"W; 26°00'29,099"S/48°50'24,049"W; 26°00'29,099"S/48°50'24,154"W;
26°00'23,307"S/48°50'28,017"W; 26°00'23,349"S/48°50'28,017"W; 26°00'33,663"S/48°50'20,166"W; 26°00'33,814"S/48°50'20,166"W; 26°00'29,052"S/48°50'24,154"W; 26°00'29,052"S/48°50'24,259"W;
26°00'23,349"S/48°50'28,076"W; 26°00'23,410"S/48°50'28,076"W; 26°00'33,814"S/48°50'20,129"W; 26°00'33,820"S/48°50'20,129"W; 26°00'29,005"S/48°50'24,259"W; 26°00'29,005"S/48°50'24,364"W;
26°00'23,410"S/48°50'28,129"W; 26°00'23,466"S/48°50'28,129"W; 26°00'33,820"S/48°50'19,420"W; 26°00'33,820"S/48°50'19,384"W; 26°00'28,958"S/48°50'24,364"W; 26°00'28,958"S/48°50'24,469"W;
26°00'23,466"S/48°50'28,166"W; 26°00'23,490"S/48°50'28,166"W; 26°00'33,806"S/48°50'19,384"W; 26°00'33,806"S/48°50'19,349"W; 26°00'28,910"S/48°50'24,469"W; 26°00'28,910"S/48°50'24,574"W;
26°00'23,490"S/48°50'28,194"W; 26°00'23,529"S/48°50'28,194"W; 26°00'33,792"S/48°50'19,349"W; 26°00'33,792"S/48°50'19,313"W; 26°00'28,863"S/48°50'24,574"W; 26°00'28,863"S/48°50'24,679"W;
26°00'23,529"S/48°50'28,243"W; 26°00'23,580"S/48°50'28,243"W; 26°00'33,779"S/48°50'19,313"W; 26°00'33,779"S/48°50'19,277"W; 26°00'28,816"S/48°50'24,679"W; 26°00'28,816"S/48°50'24,785"W;
26°00'23,580"S/48°50'28,284"W; 26°00'23,618"S/48°50'28,284"W; 26°00'33,766"S/48°50'19,277"W; 26°00'33,766"S/48°50'19,242"W; 26°00'28,729"S/48°50'24,785"W; 26°00'28,729"S/48°50'24,906"W;
26°00'23,618"S/48°50'28,322"W; 26°00'23,653"S/48°50'28,322"W; 26°00'33,752"S/48°50'19,242"W; 26°00'33,752"S/48°50'19,206"W; 26°00'28,722"S/48°50'24,906"W; 26°00'28,722"S/48°50'25,027"W;
26°00'23,653"S/48°50'28,366"W; 26°00'23,727"S/48°50'28,366"W; 26°00'33,739"S/48°50'19,206"W; 26°00'33,739"S/48°50'19,170"W; 26°00'28,675"S/48°50'25,027"W; 26°00'28,675"S/48°50'25,133"W;
26°00'23,727"S/48°50'28,383"W; 26°00'23,841"S/48°50'28,383"W; 26°00'33,726"S/48°50'19,170"W; 26°00'33,726"S/48°50'19,134"W; 26°00'28,627"S/48°50'25,133"W; 26°00'28,627"S/48°50'25,190"W;
26°00'23,841"S/48°50'28,402"W; 26°00'23,953"S/48°50'28,402"W; 26°00'33,712"S/48°50'19,134"W; 26°00'33,712"S/48°50'19,099"W; 26°00'28,579"S/48°50'25,190"W; 26°00'28,579"S/48°50'25,248"W;
26°00'23,953"S/48°50'28,416"W; 26°00'24,051"S/48°50'28,416"W; 26°00'33,699"S/48°50'19,099"W; 26°00'33,699"S/48°50'19,063"W; 26°00'28,531"S/48°50'25,248"W; 26°00'28,531"S/48°50'25,306"W;
26°00'24,051"S/48°50'28,437"W; 26°00'24,161"S/48°50'28,437"W; 26°00'33,685"S/48°50'19,063"W; 26°00'33,685"S/48°50'19,027"W; 26°00'28,484"S/48°50'25,306"W; 26°00'28,484"S/48°50'25,364"W;
26°00'24,161"S/48°50'28,454"W; 26°00'24,297"S/48°50'28,454"W; 26°00'33,672"S/48°50'19,027"W; 26°00'33,672"S/48°50'18,992"W; 26°00'28,436"S/48°50'25,364"W; 26°00'28,436"S/48°50'25,422"W;
26°00'24,297"S/48°50'28,474"W; 26°00'24,393"S/48°50'28,474"W; 26°00'33,659"S/48°50'18,992"W; 26°00'33,659"S/48°50'18,956"W; 26°00'28,388"S/48°50'25,422"W; 26°00'28,388"S/48°50'25,480"W;
26°00'24,393"S/48°50'28,486"W; 26°00'24,466"S/48°50'28,486"W; 26°00'33,645"S/48°50'18,956"W; 26°00'33,645"S/48°50'18,920"W; 26°00'28,340"S/48°50'25,480"W; 26°00'28,340"S/48°50'25,535"W;
26°00'24,466"S/48°50'28,463"W; 26°00'24,581"S/48°50'28,463"W; 26°00'33,632"S/48°50'18,920"W; 26°00'33,632"S/48°50'18,885"W; 26°00'28,292"S/48°50'25,535"W; 26°00'28,292"S/48°50'25,577"W;
26°00'24,581"S/48°50'28,427"W; 26°00'24,741"S/48°50'28,427"W; 26°00'33,618"S/48°50'18,885"W; 26°00'33,618"S/48°50'18,849"W; 26°00'28,244"S/48°50'25,577"W; 26°00'28,244"S/48°50'25,618"W;
26°00'24,741"S/48°50'28,382"W; 26°00'24,889"S/48°50'28,382"W; 26°00'33,604"S/48°50'18,849"W; 26°00'33,604"S/48°50'18,813"W; 26°00'28,196"S/48°50'25,618"W; 26°00'28,196"S/48°50'25,659"W;
26°00'24,889"S/48°50'28,343"W; 26°00'25,047"S/48°50'28,343"W; 26°00'33,591"S/48°50'18,813"W; 26°00'33,591"S/48°50'18,777"W; 26°00'28,147"S/48°50'25,659"W; 26°00'28,147"S/48°50'25,700"W;
26°00'25,047"S/48°50'28,308"W; 26°00'25,212"S/48°50'28,308"W; 26°00'33,526"S/48°50'18,777"W; 26°00'33,526"S/48°50'18,797"W; 26°00'28,099"S/48°50'25,700"W; 26°00'28,099"S/48°50'25,741"W;
26°00'25,212"S/48°50'28,261"W; 26°00'25,489"S/48°50'28,261"W; 26°00'33,461"S/48°50'18,797"W; 26°00'33,461"S/48°50'18,814"W; 26°00'28,051"S/48°50'25,741"W; 26°00'28,051"S/48°50'25,782"W;
26°00'25,489"S/48°50'28,200"W; 26°00'25,691"S/48°50'28,200"W; 26°00'33,397"S/48°50'18,814"W; 26°00'33,397"S/48°50'18,832"W; 26°00'28,003"S/48°50'25,782"W; 26°00'28,003"S/48°50'25,823"W;
26°00'25,691"S/48°50'28,152"W; 26°00'25,963"S/48°50'28,152"W; 26°00'33,332"S/48°50'18,832"W; 26°00'33,332"S/48°50'18,852"W; 26°00'27,956"S/48°50'25,823"W; 26°00'27,956"S/48°50'25,973"W;
26°00'25,963"S/48°50'28,088"W; 26°00'26,322"S/48°50'28,088"W; 26°00'33,266"S/48°50'18,852"W; 26°00'33,266"S/48°50'18,869"W; 26°00'27,779"S/48°50'25,973"W; 26°00'27,779"S/48°50'26,145"W;
26°00'26,322"S/48°50'28,011"W; 26°00'26,438"S/48°50'28,011"W; 26°00'33,202"S/48°50'18,869"W; 26°00'33,202"S/48°50'18,887"W; 26°00'27,533"S/48°50'26,145"W; 26°00'27,533"S/48°50'26,312"W;
26°00'26,438"S/48°50'27,933"W; 26°00'26,569"S/48°50'27,933"W; 26°00'33,137"S/48°50'18,887"W; 26°00'33,137"S/48°50'18,906"W; 26°00'27,101"S/48°50'26,312"W; 26°00'27,101"S/48°50'26,563"W;
26°00'26,569"S/48°50'27,869"W; 26°00'26,679"S/48°50'27,869"W; 26°00'33,105"S/48°50'18,906"W; 26°00'33,105"S/48°50'18,925"W; 26°00'26,651"S/48°50'26,563"W; 26°00'26,651"S/48°50'26,901"W;
26°00'26,679"S/48°50'27,807"W; 26°00'26,801"S/48°50'27,807"W; 26°00'33,073"S/48°50'18,925"W; 26°00'33,073"S/48°50'18,946"W; 26°00'26,561"S/48°50'26,901"W; 26°00'26,561"S/48°50'27,015"W;
26°00'26,801"S/48°50'27,701"W; 26°00'26,947"S/48°50'27,701"W; 26°00'33,008"S/48°50'18,946"W; 26°00'33,008"S/48°50'18,988"W; 26°00'26,099"S/48°50'27,015"W; 26°00'26,099"S/48°50'26,910"W;
26°00'26,947"S/48°50'27,612"W; 26°00'27,086"S/48°50'27,612"W; 26°00'32,944"S/48°50'18,988"W; 26°00'32,944"S/48°50'19,030"W; 26°00'25,570"S/48°50'26,910"W; 26°00'25,570"S/48°50'27,012"W;
26°00'27,086"S/48°50'27,537"W; 26°00'27,224"S/48°50'27,537"W; 26°00'32,879"S/48°50'19,030"W; 26°00'32,879"S/48°50'19,072"W; 26°00'25,419"S/48°50'27,012"W; 26°00'25,419"S/48°50'27,095"W;
26°00'27,224"S/48°50'27,446"W; 26°00'27,339"S/48°50'27,446"W; 26°00'32,815"S/48°50'19,072"W; 26°00'32,815"S/48°50'19,112"W; 26°00'25,164"S/48°50'27,095"W; 26°00'25,164"S/48°50'27,232"W;
26°00'27,339"S/48°50'27,382"W; 26°00'27,456"S/48°50'27,382"W; 26°00'32,751"S/48°50'19,112"W; 26°00'32,751"S/48°50'19,154"W; 26°00'25,070"S/48°50'27,232"W; 26°00'25,070"S/48°50'27,417"W;
26°00'27,456"S/48°50'27,307"W; 26°00'27,560"S/48°50'27,307"W; 26°00'32,686"S/48°50'19,154"W; 26°00'32,686"S/48°50'19,197"W; 26°00'24,600"S/48°50'27,417"W; 26°00'24,600"S/48°50'27,250"W;
26°00'27,560"S/48°50'27,232"W; 26°00'27,714"S/48°50'27,232"W; 26°00'32,622"S/48°50'19,197"W; 26°00'32,622"S/48°50'19,237"W; 26°00'24,256"S/48°50'27,250"W; 26°00'24,256"S/48°50'27,135"W;
26°00'27,714"S/48°50'27,152"W; 26°00'27,861"S/48°50'27,152"W; 26°00'32,558"S/48°50'19,237"W; 26°00'32,558"S/48°50'19,279"W; 26°00'23,748"S/48°50'27,135"W; 26°00'23,748"S/48°50'27,003"W;
26°00'27,861"S/48°50'27,070"W; 26°00'27,994"S/48°50'27,070"W; 26°00'32,493"S/48°50'19,279"W; 26°00'32,493"S/48°50'19,321"W; 26°00'23,504"S/48°50'27,003"W; 26°00'23,504"S/48°50'26,926"W;
26°00'27,994"S/48°50'26,980"W; 26°00'28,151"S/48°50'26,980"W; 26°00'32,429"S/48°50'19,321"W; 26°00'32,429"S/48°50'19,362"W; 26°00'23,413"S/48°50'26,926"W; 26°00'23,413"S/48°50'26,811"W;
26°00'28,151"S/48°50'26,882"W; 26°00'28,319"S/48°50'26,882"W; 26°00'32,365"S/48°50'19,362"W; 26°00'32,365"S/48°50'19,404"W; 26°00'23,282"S/48°50'26,811"W; 26°00'23,282"S/48°50'26,718"W;
26°00'28,319"S/48°50'26,796"W; 26°00'28,407"S/48°50'26,796"W; 26°00'32,300"S/48°50'19,404"W; 26°00'32,300"S/48°50'19,454"W; 26°00'23,153"S/48°50'26,718"W; 26°00'23,153"S/48°50'26,714"W;
26°00'28,407"S/48°50'26,755"W; 26°00'28,529"S/48°50'26,755"W; 26°00'32,236"S/48°50'19,454"W; 26°00'32,236"S/48°50'19,505"W; 26°00'23,050"S/48°50'26,714"W; 26°00'23,050"S/48°50'26,533"W;
26°00'28,529"S/48°50'26,662"W; 26°00'28,644"S/48°50'26,662"W; 26°00'32,172"S/48°50'19,505"W; 26°00'32,172"S/48°50'19,557"W; 26°00'22,940"S/48°50'26,533"W; 26°00'22,940"S/48°50'26,438"W;
26°00'28,644"S/48°50'26,582"W; 26°00'28,831"S/48°50'26,582"W; 26°00'32,105"S/48°50'19,557"W; 26°00'32,105"S/48°50'19,608"W; 26°00'22,871"S/48°50'26,439"W; 26°00'22,871"S/48°50'26,353"W;
26°00'28,831"S/48°50'26,479"W; 26°00'29,018"S/48°50'26,479"W; 26°00'32,041"S/48°50'19,608"W; 26°00'32,041"S/48°50'19,658"W; 26°00'22,796"S/48°50'26,353"W; 26°00'22,796"S/48°50'26,184"W;
26°00'29,018"S/48°50'26,372"W; 26°00'29,242"S/48°50'26,372"W; 26°00'31,976"S/48°50'19,658"W; 26°00'31,976"S/48°50'19,709"W; 26°00'22,669"S/48°50'26,184"W; 26°00'22,669"S/48°50'26,038"W;
26°00'29,242"S/48°50'26,218"W; 26°00'29,348"S/48°50'26,218"W; 26°00'31,912"S/48°50'19,709"W; 26°00'31,912"S/48°50'19,772"W; 26°00'22,562"S/48°50'26,038"W; 26°00'22,562"S/48°50'25,876"W;
26°00'29,348"S/48°50'26,110"W; 26°00'29,444"S/48°50'26,110"W; 26°00'31,646"S/48°50'19,772"W; 26°00'31,646"S/48°50'19,835"W; 26°00'22,423"S/48°50'25,876"W; 26°00'22,423"S/48°50'25,804"W;
26°00'29,444"S/48°50'25,982"W; 26°00'29,546"S/48°50'25,982"W; 26°00'31,581"S/48°50'19,835"W; 26°00'31,581"S/48°50'19,893"W; 26°00'22,325"S/48°50'25,804"W; 26°00'22,325"S/48°50'25,480"W;
26°00'29,546"S/48°50'25,877"W; 26°00'29,705"S/48°50'25,877"W; 26°00'31,517"S/48°50'19,893"W; 26°00'31,517"S/48°50'19,952"W; 26°00'22,148"S/48°50'25,480"W; 26°00'22,148"S/48°50'25,359"W;
26°00'29,705"S/48°50'25,716"W; 26°00'29,739"S/48°50'25,716"W; 26°00'31,453"S/48°50'19,952"W; 26°00'31,453"S/48°50'20,011"W; 26°00'22,027"S/48°50'25,359"W; 26°00'22,027"S/48°50'25,264"W;
26°00'29,739"S/48°50'25,634"W; 26°00'29,787"S/48°50'25,634"W; 26°00'31,389"S/48°50'20,011"W; 26°00'31,389"S/48°50'20,069"W; 26°00'21,986"S/48°50'25,264"W; 26°00'21,986"S/48°50'25,166"W;
26°00'29,787"S/48°50'25,506"W; 26°00'29,863"S/48°50'25,506"W; 26°00'31,325"S/48°50'20,069"W; 26°00'31,325"S/48°50'20,127"W; 26°00'21,937"S/48°50'25,166"W; 26°00'21,937"S/48°50'25,048"W;
26°00'29,863"S/48°50'25,339"W; 26°00'29,937"S/48°50'25,339"W; 26°00'31,261"S/48°50'20,127"W; 26°00'31,261"S/48°50'20,186"W; 26°00'21,897"S/48°50'25,048"W; 26°00'21,897"S/48°50'24,999"W;
26°00'29,937"S/48°50'25,178"W; 26°00'29,989"S/48°50'25,178"W; 26°00'31,197"S/48°50'20,186"W; 26°00'31,197"S/48°50'20,244"W; 26°00'21,857"S/48°50'24,999"W; 26°00'21,857"S/48°50'24,947"W;
26°00'29,989"S/48°50'25,059"W; 26°00'30,054"S/48°50'25,059"W; 26°00'31,133"S/48°50'20,244"W; 26°00'31,133"S/48°50'20,302"W; 26°00'21,814"S/48°50'24,947"W; 26°00'21,814"S/48°50'24,898"W;
26°00'30,054"S/48°50'24,915"W; 26°00'30,126"S/48°50'24,915"W; 26°00'31,094"S/48°50'20,302"W; 26°00'31,094"S/48°50'20,337"W; 26°00'21,769"S/48°50'24,898"W; 26°00'21,769"S/48°50'24,851"W;
26°00'30,126"S/48°50'24,813"W; 26°00'30,179"S/48°50'24,813"W; 26°00'31,047"S/48°50'20,337"W; 26°00'31,047"S/48°50'20,408"W; 26°00'21,732"S/48°50'24,851"W; 26°00'21,732"S/48°50'24,808"W;
26°00'30,179"S/48°50'24,619"W; 26°00'30,206"S/48°50'24,619"W; 26°00'30,999"S/48°50'20,408"W; 26°00'30,999"S/48°50'20,479"W; 26°00'21,539"S/48°50'24,808"W; 26°00'21,539"S/48°50'24,710"W;
26°00'30,206"S/48°50'24,509"W; 26°00'30,251"S/48°50'24,509"W; 26°00'30,951"S/48°50'20,479"W; 26°00'30,951"S/48°50'20,550"W; 26°00'21,373"S/48°50'24,710"W; 26°00'21,373"S/48°50'24,579"W;
26°00'30,251"S/48°50'24,364"W; 26°00'30,291"S/48°50'24,363"W; 26°00'30,904"S/48°50'20,550"W; 26°00'30,904"S/48°50'20,620"W; 26°00'21,084"S/48°50'24,579"W; 26°00'21,084"S/48°50'24,471"W;
26°00'30,291"S/48°50'24,226"W; 26°00'30,326"S/48°50'24,226"W; 26°00'30,856"S/48°50'20,620"W; 26°00'30,856"S/48°50'20,692"W; 26°00'20,902"S/48°50'24,471"W; 26°00'20,902"S/48°50'24,275"W;
26°00'30,326"S/48°50'24,098"W; 26°00'30,362"S/48°50'24,098"W; 26°00'30,808"S/48°50'20,692"W; 26°00'30,808"S/48°50'20,763"W; 26°00'20,649"S/48°50'24,275"W; 26°00'20,649"S/48°50'24,178"W;
26°00'30,362"S/48°50'23,978"W; 26°00'30,400"S/48°50'23,978"W; 26°00'30,761"S/48°50'20,763"W; 26°00'30,761"S/48°50'20,834"W; 26°00'20,572"S/48°50'24,178"W; 26°00'20,572"S/48°50'24,050"W;
26°00'30,400"S/48°50'23,857"W; 26°00'30,437"S/48°50'23,857"W; 26°00'30,713"S/48°50'20,834"W; 26°00'30,713"S/48°50'20,904"W; 26°00'20,494"S/48°50'24,050"W; 26°00'20,494"S/48°50'23,889"W;
26°00'30,437"S/48°50'23,707"W; 26°00'30,477"S/48°50'23,707"W; 26°00'30,665"S/48°50'20,904"W; 26°00'30,665"S/48°50'20,976"W; 26°00'20,429"S/48°50'23,889"W; 26°00'20,429"S/48°50'23,849"W;
26°00'30,477"S/48°50'23,582"W; 26°00'30,525"S/48°50'23,582"W; 26°00'30,618"S/48°50'20,976"W; 26°00'30,618"S/48°50'21,046"W; 26°00'20,276"S/48°50'23,849"W; 26°00'20,276"S/48°50'23,793"W;
26°00'30,525"S/48°50'23,343"W; 26°00'30,601"S/48°50'23,343"W; 26°00'30,570"S/48°50'21,046"W; 26°00'30,570"S/48°50'21,115"W; 26°00'20,177"S/48°50'23,793"W; 26°00'20,177"S/48°50'23,755"W;
26°00'30,601"S/48°50'23,236"W; 26°00'30,656"S/48°50'23,236"W; 26°00'30,522"S/48°50'21,115"W; 26°00'30,522"S/48°50'21,185"W; 26°00'20,082"S/48°50'23,755"W; 26°00'20,082"S/48°50'23,719"W;
26°00'30,656"S/48°50'23,104"W; 26°00'30,727"S/48°50'23,104"W; 26°00'30,475"S/48°50'21,185"W; 26°00'30,475"S/48°50'21,256"W; 26°00'20,015"S/48°50'23,719"W; 26°00'20,015"S/48°50'23,704"W;
26°00'30,727"S/48°50'22,974"W; 26°00'30,784"S/48°50'22,974"W; 26°00'30,427"S/48°50'21,256"W; 26°00'30,427"S/48°50'21,325"W; 26°00'19,927"S/48°50'23,704"W; 26°00'19,927"S/48°50'23,639"W;
26°00'30,784"S/48°50'22,846"W; 26°00'30,857"S/48°50'22,846"W; 26°00'30,379"S/48°50'21,325"W; 26°00'30,379"S/48°50'21,394"W; 26°00'19,827"S/48°50'23,639"W; 26°00'19,827"S/48°50'23,617"W;
26°00'30,857"S/48°50'22,698"W; 26°00'30,940"S/48°50'22,698"W; 26°00'30,331"S/48°50'21,394"W; 26°00'30,331"S/48°50'21,459"W; 26°00'19,729"S/48°50'23,617"W; 26°00'19,729"S/48°50'23,587"W;
26°00'30,940"S/48°50'22,540"W; 26°00'31,023"S/48°50'22,540"W; 26°00'30,284"S/48°50'21,459"W; 26°00'30,284"S/48°50'21,526"W; 26°00'19,681"S/48°50'23,587"W; 26°00'19,681"S/48°50'23,544"W;
26°00'31,023"S/48°50'22,396"W; 26°00'31,098"S/48°50'22,396"W; 26°00'30,236"S/48°50'21,526"W; 26°00'30,236"S/48°50'21,592"W; 26°00'19,578"S/48°50'23,544"W; 26°00'19,578"S/48°50'23,495"W;
26°00'31,098"S/48°50'22,265"W; 26°00'31,155"S/48°50'22,265"W; 26°00'30,188"S/48°50'21,592"W; 26°00'30,188"S/48°50'21,658"W; 26°00'19,471"S/48°50'23,495"W; 26°00'19,471"S/48°50'23,454"W;
26°00'31,155"S/48°50'22,145"W; 26°00'31,265"S/48°50'22,145"W; 26°00'30,140"S/48°50'21,658"W; 26°00'30,140"S/48°50'21,723"W; 26°00'19,365"S/48°50'23,454"W; 26°00'19,365"S/48°50'23,402"W;
26°00'31,265"S/48°50'21,987"W; 26°00'31,360"S/48°50'21,987"W; 26°00'30,127"S/48°50'21,723"W; 26°00'30,127"S/48°50'21,776"W; 26°00'19,232"S/48°50'23,402"W; 26°00'19,232"S/48°50'23,328"W;
26°00'31,360"S/48°50'21,892"W; 26°00'31,435"S/48°50'21,892"W; 26°00'30,079"S/48°50'21,776"W; 26°00'30,079"S/48°50'21,830"W; 26°00'19,079"S/48°50'23,328"W; 26°00'19,079"S/48°50'23,283"W;

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOU

26°00'18,999"S/48°50'23,283"W; 26°00'18,999"S/48°50'23,243"W; 26°00'09,960"S/48°50'19,396"W; 26°00'09,960"S/48°50'19,323"W; 26°00'16,034"S/48°50'15,109"W; 26°00'16,034"S/48°50'15,129"W;
26°00'18,880"S/48°50'23,243"W; 26°00'18,880"S/48°50'23,198"W; 26°00'09,933"S/48°50'19,323"W; 26°00'09,933"S/48°50'19,238"W; 26°00'16,200"S/48°50'15,129"W; 26°00'16,200"S/48°50'15,150"W;
26°00'18,782"S/48°50'23,198"W; 26°00'18,782"S/48°50'23,140"W; 26°00'09,902"S/48°50'19,238"W; 26°00'09,902"S/48°50'19,171"W; 26°00'16,346"S/48°50'15,150"W; 26°00'16,346"S/48°50'15,163"W;
26°00'18,467"S/48°50'23,140"W; 26°00'18,467"S/48°50'23,118"W; 26°00'09,876"S/48°50'19,171"W; 26°00'09,876"S/48°50'19,106"W; 26°00'16,477"S/48°50'15,163"W; 26°00'16,477"S/48°50'15,177"W;
26°00'18,255"S/48°50'23,118"W; 26°00'18,255"S/48°50'23,087"W; 26°00'09,850"S/48°50'19,106"W; 26°00'09,850"S/48°50'19,047"W; 26°00'16,588"S/48°50'15,177"W; 26°00'16,588"S/48°50'15,190"W;
26°00'18,070"S/48°50'23,087"W; 26°00'18,070"S/48°50'23,066"W; 26°00'09,831"S/48°50'19,047"W; 26°00'09,831"S/48°50'18,949"W; 26°00'16,710"S/48°50'15,190"W; 26°00'16,710"S/48°50'15,202"W;
26°00'17,910"S/48°50'23,065"W; 26°00'17,910"S/48°50'23,043"W; 26°00'09,806"S/48°50'18,949"W; 26°00'09,806"S/48°50'18,827"W; 26°00'16,865"S/48°50'15,202"W; 26°00'16,865"S/48°50'15,221"W;
26°00'17,761"S/48°50'23,043"W; 26°00'17,761"S/48°50'23,020"W; 26°00'09,781"S/48°50'18,827"W; 26°00'09,781"S/48°50'18,752"W; 26°00'17,014"S/48°50'15,221"W; 26°00'17,014"S/48°50'15,237"W;
26°00'17,604"S/48°50'23,020"W; 26°00'17,604"S/48°50'23,007"W; 26°00'09,758"S/48°50'18,752"W; 26°00'09,758"S/48°50'18,653"W; 26°00'17,104"S/48°50'15,237"W; 26°00'17,104"S/48°50'15,249"W;
26°00'17,510"S/48°50'23,007"W; 26°00'17,510"S/48°50'22,989"W; 26°00'09,737"S/48°50'18,653"W; 26°00'09,737"S/48°50'18,548"W; 26°00'17,157"S/48°50'15,249"W; 26°00'17,157"S/48°50'15,264"W;
26°00'17,375"S/48°50'22,989"W; 26°00'17,375"S/48°50'22,975"W; 26°00'09,716"S/48°50'18,548"W; 26°00'09,716"S/48°50'18,471"W; 26°00'17,220"S/48°50'15,264"W; 26°00'17,220"S/48°50'15,280"W;
26°00'17,220"S/48°50'22,974"W; 26°00'17,220"S/48°50'22,938"W; 26°00'09,694"S/48°50'18,471"W; 26°00'09,694"S/48°50'18,392"W; 26°00'17,306"S/48°50'15,280"W; 26°00'17,306"S/48°50'15,308"W;
26°00'17,008"S/48°50'22,938"W; 26°00'17,008"S/48°50'22,915"W; 26°00'09,680"S/48°50'18,392"W; 26°00'09,680"S/48°50'18,346"W; 26°00'17,400"S/48°50'15,308"W; 26°00'17,400"S/48°50'15,332"W;
26°00'16,857"S/48°50'22,915"W; 26°00'16,857"S/48°50'22,887"W; 26°00'09,704"S/48°50'18,346"W; 26°00'09,704"S/48°50'18,173"W; 26°00'17,490"S/48°50'15,332"W; 26°00'17,490"S/48°50'15,350"W;
26°00'16,590"S/48°50'22,887"W; 26°00'16,590"S/48°50'22,859"W; 26°00'09,729"S/48°50'18,173"W; 26°00'09,729"S/48°50'17,989"W; 26°00'17,586"S/48°50'15,350"W; 26°00'17,586"S/48°50'15,383"W;
26°00'16,457"S/48°50'22,859"W; 26°00'16,457"S/48°50'22,831"W; 26°00'09,744"S/48°50'17,989"W; 26°00'09,744"S/48°50'17,946"W; 26°00'17,705"S/48°50'15,383"W; 26°00'17,705"S/48°50'15,415"W;
26°00'16,347"S/48°50'22,831"W; 26°00'16,347"S/48°50'22,791"W; 26°00'09,768"S/48°50'17,946"W; 26°00'09,768"S/48°50'17,860"W; 26°00'17,826"S/48°50'15,415"W; 26°00'17,826"S/48°50'15,443"W;
26°00'16,215"S/48°50'22,791"W; 26°00'16,215"S/48°50'22,766"W; 26°00'09,789"S/48°50'17,860"W; 26°00'09,789"S/48°50'17,797"W; 26°00'17,933"S/48°50'15,443"W; 26°00'17,933"S/48°50'15,474"W;
26°00'16,140"S/48°50'22,766"W; 26°00'16,140"S/48°50'22,748"W; 26°00'09,803"S/48°50'17,797"W; 26°00'09,803"S/48°50'17,742"W; 26°00'18,035"S/48°50'15,474"W; 26°00'18,035"S/48°50'15,498"W;
26°00'16,066"S/48°50'22,748"W; 26°00'16,066"S/48°50'22,728"W; 26°00'09,824"S/48°50'17,742"W; 26°00'09,827"S/48°50'17,686"W; 26°00'18,151"S/48°50'15,498"W; 26°00'18,151"S/48°50'15,531"W;
26°00'15,973"S/48°50'22,728"W; 26°00'15,973"S/48°50'22,697"W; 26°00'09,838"S/48°50'17,686"W; 26°00'09,838"S/48°50'17,630"W; 26°00'18,264"S/48°50'15,531"W; 26°00'18,264"S/48°50'15,553"W;
26°00'15,866"S/48°50'22,697"W; 26°00'15,866"S/48°50'22,667"W; 26°00'09,855"S/48°50'17,630"W; 26°00'09,855"S/48°50'17,580"W; 26°00'18,378"S/48°50'15,553"W; 26°00'18,378"S/48°50'15,604"W;
26°00'15,752"S/48°50'22,667"W; 26°00'15,752"S/48°50'22,641"W; 26°00'09,871"S/48°50'17,580"W; 26°00'09,871"S/48°50'17,521"W; 26°00'18,541"S/48°50'15,604"W; 26°00'18,541"S/48°50'15,641"W;
26°00'15,651"S/48°50'22,641"W; 26°00'15,651"S/48°50'22,619"W; 26°00'09,889"S/48°50'17,521"W; 26°00'09,889"S/48°50'17,459"W; 26°00'18,697"S/48°50'15,641"W; 26°00'18,697"S/48°50'15,676"W;
26°00'15,551"S/48°50'22,619"W; 26°00'15,551"S/48°50'22,586"W; 26°00'09,906"S/48°50'17,459"W; 26°00'09,906"S/48°50'17,429"W; 26°00'18,809"S/48°50'15,676"W; 26°00'18,809"S/48°50'15,700"W;
26°00'15,449"S/48°50'22,586"W; 26°00'15,449"S/48°50'22,565"W; 26°00'09,923"S/48°50'17,429"W; 26°00'09,923"S/48°50'17,392"W; 26°00'18,889"S/48°50'15,700"W; 26°00'18,889"S/48°50'15,721"W;
26°00'15,404"S/48°50'22,565"W; 26°00'15,404"S/48°50'22,532"W; 26°00'09,945"S/48°50'17,392"W; 26°00'09,945"S/48°50'17,341"W; 26°00'18,969"S/48°50'15,721"W; 26°00'18,969"S/48°50'15,744"W;
26°00'15,144"S/48°50'22,532"W; 26°00'15,144"S/48°50'22,502"W; 26°00'09,967"S/48°50'17,341"W; 26°00'09,967"S/48°50'17,296"W; 26°00'19,045"S/48°50'15,744"W; 26°00'19,045"S/48°50'15,762"W;
26°00'15,006"S/48°50'22,502"W; 26°00'15,006"S/48°50'22,481"W; 26°00'09,990"S/48°50'17,296"W; 26°00'09,990"S/48°50'17,251"W; 26°00'19,108"S/48°50'15,762"W; 26°00'19,108"S/48°50'15,776"W;
26°00'14,871"S/48°50'22,481"W; 26°00'14,871"S/48°50'22,453"W; 26°00'10,013"S/48°50'17,251"W; 26°00'10,013"S/48°50'17,202"W; 26°00'19,164"S/48°50'15,776"W; 26°00'19,164"S/48°50'15,792"W;
26°00'14,713"S/48°50'22,453"W; 26°00'14,713"S/48°50'22,422"W; 26°00'10,044"S/48°50'17,202"W; 26°00'10,044"S/48°50'17,146"W; 26°00'19,249"S/48°50'15,792"W; 26°00'19,249"S/48°50'15,815"W;
26°00'14,571"S/48°50'22,422"W; 26°00'14,571"S/48°50'22,395"W; 26°00'10,075"S/48°50'17,146"W; 26°00'10,075"S/48°50'17,082"W; 26°00'19,317"S/48°50'15,815"W; 26°00'19,317"S/48°50'15,829"W;
26°00'14,456"S/48°50'22,395"W; 26°00'14,456"S/48°50'22,370"W; 26°00'10,110"S/48°50'17,082"W; 26°00'10,110"S/48°50'17,004"W; 26°00'19,381"S/48°50'15,829"W; 26°00'19,381"S/48°50'15,841"W;
26°00'14,334"S/48°50'22,370"W; 26°00'14,334"S/48°50'22,347"W; 26°00'10,148"S/48°50'17,004"W; 26°00'10,148"S/48°50'16,930"W; 26°00'19,457"S/48°50'15,841"W; 26°00'19,457"S/48°50'15,853"W;
26°00'14,191"S/48°50'22,347"W; 26°00'14,191"S/48°50'22,318"W; 26°00'10,181"S/48°50'16,930"W; 26°00'10,181"S/48°50'16,868"W; 26°00'19,531"S/48°50'15,853"W; 26°00'19,531"S/48°50'15,863"W;
26°00'14,049"S/48°50'22,318"W; 26°00'14,049"S/48°50'22,289"W; 26°00'10,222"S/48°50'16,868"W; 26°00'10,222"S/48°50'16,775"W; 26°00'19,588"S/48°50'15,863"W; 26°00'19,588"S/48°50'15,875"W;
26°00'13,932"S/48°50'22,289"W; 26°00'13,932"S/48°50'22,275"W; 26°00'10,266"S/48°50'16,775"W; 26°00'10,266"S/48°50'16,674"W; 26°00'19,649"S/48°50'15,875"W; 26°00'19,649"S/48°50'15,883"W;
26°00'13,853"S/48°50'22,275"W; 26°00'13,853"S/48°50'22,251"W; 26°00'10,328"S/48°50'16,674"W; 26°00'10,328"S/48°50'16,559"W; 26°00'19,702"S/48°50'15,883"W; 26°00'19,702"S/48°50'15,893"W;
26°00'13,714"S/48°50'22,251"W; 26°00'13,714"S/48°50'22,227"W; 26°00'10,376"S/48°50'16,559"W; 26°00'10,376"S/48°50'16,461"W; 26°00'19,769"S/48°50'15,893"W; 26°00'19,769"S/48°50'15,905"W;
26°00'13,596"S/48°50'22,227"W; 26°00'13,596"S/48°50'22,208"W; 26°00'10,427"S/48°50'16,461"W; 26°00'10,427"S/48°50'16,371"W; 26°00'19,858"S/48°50'15,905"W; 26°00'19,858"S/48°50'15,919"W;
26°00'13,532"S/48°50'22,208"W; 26°00'13,532"S/48°50'22,194"W; 26°00'10,472"S/48°50'16,371"W; 26°00'10,472"S/48°50'16,292"W; 26°00'19,931"S/48°50'15,919"W; 26°00'19,931"S/48°50'15,934"W;
26°00'13,490"S/48°50'22,194"W; 26°00'13,490"S/48°50'22,173"W; 26°00'10,506"S/48°50'16,292"W; 26°00'10,506"S/48°50'16,220"W; 26°00'20,026"S/48°50'15,934"W; 26°00'20,026"S/48°50'15,949"W;
26°00'13,432"S/48°50'22,173"W; 26°00'13,432"S/48°50'22,141"W; 26°00'10,538"S/48°50'16,220"W; 26°00'10,538"S/48°50'16,159"W; 26°00'20,098"S/48°50'15,949"W; 26°00'20,098"S/48°50'15,959"W;
26°00'13,371"S/48°50'22,141"W; 26°00'13,371"S/48°50'22,115"W; 26°00'10,562"S/48°50'16,159"W; 26°00'10,562"S/48°50'16,074"W; 26°00'20,187"S/48°50'15,959"W; 26°00'20,187"S/48°50'15,978"W;
26°00'13,320"S/48°50'22,115"W; 26°00'13,320"S/48°50'22,094"W; 26°00'10,587"S/48°50'16,074"W; 26°00'10,587"S/48°50'16,004"W; 26°00'20,296"S/48°50'15,978"W; 26°00'20,296"S/48°50'15,992"W;
26°00'13,271"S/48°50'22,094"W; 26°00'13,271"S/48°50'22,066"W; 26°00'10,613"S/48°50'16,004"W; 26°00'10,613"S/48°50'15,921"W; 26°00'20,374"S/48°50'15,992"W; 26°00'20,374"S/48°50'16,007"W;
26°00'13,211"S/48°50'22,066"W; 26°00'13,211"S/48°50'22,037"W; 26°00'10,643"S/48°50'15,921"W; 26°00'10,643"S/48°50'15,831"W; 26°00'20,464"S/48°50'16,007"W; 26°00'20,464"S/48°50'16,024"W;
26°00'13,144"S/48°50'22,037"W; 26°00'13,144"S/48°50'22,001"W; 26°00'10,671"S/48°50'15,831"W; 26°00'10,671"S/48°50'15,756"W; 26°00'20,561"S/48°50'16,024"W; 26°00'20,561"S/48°50'16,037"W;
26°00'13,071"S/48°50'22,001"W; 26°00'13,071"S/48°50'21,971"W; 26°00'10,705"S/48°50'15,756"W; 26°00'10,705"S/48°50'15,671"W; 26°00'20,645"S/48°50'16,037"W; 26°00'20,645"S/48°50'16,051"W;
26°00'12,980"S/48°50'21,971"W; 26°00'12,980"S/48°50'21,924"W; 26°00'10,736"S/48°50'15,671"W; 26°00'10,736"S/48°50'15,599"W; 26°00'20,732"S/48°50'16,051"W; 26°00'20,732"S/48°50'16,067"W;
26°00'12,902"S/48°50'21,924"W; 26°00'12,902"S/48°50'21,893"W; 26°00'10,769"S/48°50'15,599"W; 26°00'10,769"S/48°50'15,527"W; 26°00'20,825"S/48°50'16,067"W; 26°00'20,825"S/48°50'16,079"W;
26°00'12,828"S/48°50'21,893"W; 26°00'12,828"S/48°50'21,857"W; 26°00'10,808"S/48°50'15,527"W; 26°00'10,808"S/48°50'15,464"W; 26°00'20,898"S/48°50'16,079"W; 26°00'20,898"S/48°50'16,089"W;
26°00'12,756"S/48°50'21,857"W; 26°00'12,756"S/48°50'21,810"W; 26°00'10,847"S/48°50'15,464"W; 26°00'10,847"S/48°50'15,401"W; 26°00'21,081"S/48°50'16,089"W; 26°00'21,081"S/48°50'16,070"W;
26°00'12,635"S/48°50'21,810"W; 26°00'12,635"S/48°50'21,759"W; 26°00'10,881"S/48°50'15,401"W; 26°00'10,881"S/48°50'15,345"W; 26°00'21,266"S/48°50'16,070"W; 26°00'21,266"S/48°50'16,059"W;
26°00'12,492"S/48°50'21,759"W; 26°00'12,492"S/48°50'21,681"W; 26°00'10,910"S/48°50'15,345"W; 26°00'10,910"S/48°50'15,312"W; 26°00'21,415"S/48°50'16,059"W; 26°00'21,415"S/48°50'16,046"W;
26°00'12,420"S/48°50'21,681"W; 26°00'12,420"S/48°50'21,642"W; 26°00'10,933"S/48°50'15,312"W; 26°00'10,933"S/48°50'15,287"W; 26°00'21,580"S/48°50'16,046"W; 26°00'21,580"S/48°50'16,031"W;
26°00'12,366"S/48°50'21,642"W; 26°00'12,366"S/48°50'21,596"W; 26°00'10,959"S/48°50'15,287"W; 26°00'10,959"S/48°50'15,258"W; 26°00'21,738"S/48°50'16,031"W; 26°00'21,738"S/48°50'16,021"W;
26°00'12,307"S/48°50'21,596"W; 26°00'12,307"S/48°50'21,541"W; 26°00'10,990"S/48°50'15,258"W; 26°00'10,990"S/48°50'15,229"W; 26°00'21,890"S/48°50'16,021"W; 26°00'21,890"S/48°50'16,002"W;
26°00'12,236"S/48°50'21,541"W; 26°00'12,236"S/48°50'21,496"W; 26°00'11,023"S/48°50'15,229"W; 26°00'11,023"S/48°50'15,194"W; 26°00'21,942"S/48°50'16,002"W; 26°00'21,942"S/48°50'15,987"W;
26°00'12,170"S/48°50'21,496"W; 26°00'12,170"S/48°50'21,447"W; 26°00'11,060"S/48°50'15,194"W; 26°00'11,060"S/48°50'15,156"W; 26°00'22,040"S/48°50'15,987"W; 26°00'22,040"S/48°50'15,970"W;
26°00'12,117"S/48°50'21,447"W; 26°00'12,117"S/48°50'21,410"W; 26°00'11,100"S/48°50'15,156"W; 26°00'11,100"S/48°50'15,111"W; 26°00'22,068"S/48°50'15,970"W; 26°00'22,068"S/48°50'15,955"W;
26°00'12,071"S/48°50'21,410"W; 26°00'12,071"S/48°50'21,381"W; 26°00'11,144"S/48°50'15,111"W; 26°00'11,144"S/48°50'15,079"W; 26°00'22,115"S/48°50'15,955"W; 26°00'22,115"S/48°50'15,941"W;
26°00'12,032"S/48°50'21,381"W; 26°00'12,032"S/48°50'21,346"W; 26°00'11,192"S/48°50'15,079"W; 26°00'11,192"S/48°50'15,047"W; 26°00'22,161"S/48°50'15,941"W; 26°00'22,161"S/48°50'15,926"W;
26°00'11,988"S/48°50'21,346"W; 26°00'11,988"S/48°50'21,308"W; 26°00'11,250"S/48°50'15,047"W; 26°00'11,250"S/48°50'15,026"W; 26°00'22,238"S/48°50'15,926"W; 26°00'22,238"S/48°50'15,901"W;
26°00'11,927"S/48°50'21,308"W; 26°00'11,927"S/48°50'21,262"W; 26°00'11,293"S/48°50'15,026"W; 26°00'11,293"S/48°50'15,004"W; 26°00'22,327"S/48°50'15,901"W; 26°00'22,327"S/48°50'15,877"W;
26°00'11,861"S/48°50'21,262"W; 26°00'11,861"S/48°50'21,199"W; 26°00'11,338"S/48°50'15,004"W; 26°00'11,338"S/48°50'14,980"W; 26°00'22,403"S/48°50'15,877"W; 26°00'22,403"S/48°50'15,850"W;
26°00'11,785"S/48°50'21,199"W; 26°00'11,785"S/48°50'21,156"W; 26°00'11,391"S/48°50'14,980"W; 26°00'11,391"S/48°50'14,944"W; 26°00'22,507"S/48°50'15,850"W; 26°00'22,507"S/48°50'15,821"W;
26°00'11,723"S/48°50'21,156"W; 26°00'11,723"S/48°50'21,099"W; 26°00'11,467"S/48°50'14,944"W; 26°00'11,467"S/48°50'14,908"W; 26°00'22,606"S/48°50'15,821"W; 26°00'22,606"S/48°50'15,801"W;
26°00'11,664"S/48°50'21,099"W; 26°00'11,664"S/48°50'21,054"W; 26°00'11,540"S/48°50'14,908"W; 26°00'11,540"S/48°50'14,871"W; 26°00'22,670"S/48°50'15,801"W; 26°00'22,670"S/48°50'15,772"W;
26°00'11,591"S/48°50'21,054"W; 26°00'11,591"S/48°50'20,999"W; 26°00'11,619"S/48°50'14,871"W; 26°00'11,619"S/48°50'14,833"W; 26°00'22,716"S/48°50'15,772"W; 26°00'22,716"S/48°50'15,742"W;
26°00'11,534"S/48°50'20,999"W; 26°00'11,534"S/48°50'20,961"W; 26°00'11,771"S/48°50'14,833"W; 26°00'11,771"S/48°50'14,799"W; 26°00'22,765"S/48°50'15,742"W; 26°00'22,765"S/48°50'15,723"W;
26°00'11,473"S/48°50'20,961"W; 26°00'11,473"S/48°50'20,904"W; 26°00'11,905"S/48°50'14,799"W; 26°00'11,905"S/48°50'14,779"W; 26°00'22,799"S/48°50'15,723"W; 26°00'22,799"S/48°50'15,708"W;
26°00'11,405"S/48°50'20,904"W; 26°00'11,405"S/48°50'20,866"W; 26°00'11,988"S/48°50'14,779"W; 26°00'11,988"S/48°50'14,765"W; 26°00'22,829"S/48°50'15,708"W; 26°00'22,829"S/48°50'15,691"W;
26°00'11,349"S/48°50'20,866"W; 26°00'11,349"S/48°50'20,822"W; 26°00'12,158"S/48°50'14,765"W; 26°00'12,158"S/48°50'14,748"W; 26°00'22,864"S/48°50'15,691"W; 26°00'22,864"S/48°50'15,668"W;
26°00'11,298"S/48°50'20,822"W; 26°00'11,298"S/48°50'20,783"W; 26°00'12,314"S/48°50'14,748"W; 26°00'12,314"S/48°50'14,734"W; 26°00'22,911"S/48°50'15,668"W; 26°00'22,911"S/48°50'15,644"W;
26°00'11,246"S/48°50'20,783"W; 26°00'11,246"S/48°50'20,739"W; 26°00'12,431"S/48°50'14,734"W; 26°00'12,431"S/48°50'14,723"W; 26°00'22,952"S/48°50'15,644"W; 26°00'22,952"S/48°50'15,621"W;
26°00'11,180"S/48°50'20,739"W; 26°00'11,180"S/48°50'20,684"W; 26°00'12,451"S/48°50'14,723"W; 26°00'12,451"S/48°50'14,733"W; 26°00'22,999"S/48°50'15,621"W; 26°00'22,999"S/48°50'15,596"W;
26°00'11,117"S/48°50'20,684"W; 26°00'11,117"S/48°50'20,643"W; 26°00'12,540"S/48°50'14,733"W; 26°00'12,540"S/48°50'14,743"W; 26°00'23,045"S/48°50'15,596"W; 26°00'23,045"S/48°50'15,573"W;
26°00'11,062"S/48°50'20,643"W; 26°00'11,062"S/48°50'20,592"W; 26°00'12,651"S/48°50'14,743"W; 26°00'12,651"S/48°50'14,751"W; 26°00'23,089"S/48°50'15,573"W; 26°00'23,089"S/48°50'15,548"W;
26°00'10,997"S/48°50'20,592"W; 26°00'10,997"S/48°50'20,552"W; 26°00'12,753"S/48°50'14,751"W; 26°00'12,753"S/48°50'14,760"W; 26°00'23,154"S/48°50'15,548"W; 26°00'23,154"S/48°50'15,511"W;
26°00'10,930"S/48°50'20,552"W; 26°00'10,930"S/48°50'20,517"W; 26°00'12,855"S/48°50'14,760"W; 26°00'12,855"S/48°50'14,767"W; 26°00'23,221"S/48°50'15,511"W; 26°00'23,221"S/48°50'15,479"W;
26°00'10,807"S/48°50'20,517"W; 26°00'10,807"S/48°50'20,436"W; 26°00'13,012"S/48°50'14,767"W; 26°00'13,012"S/48°50'14,789"W; 26°00'23,294"S/48°50'15,479"W; 26°00'23,294"S/48°50'15,438"W;
26°00'10,680"S/48°50'20,436"W; 26°00'10,680"S/48°50'20,355"W; 26°00'13,304"S/48°50'14,789"W; 26°00'13,304"S/48°50'14,813"W; 26°00'23,318"S/48°50'15,438"W; 26°00'23,318"S/48°50'15,415"W;
26°00'10,562"S/48°50'20,355"W; 26°00'10,562"S/48°50'20,278"W; 26°00'13,488"S/48°50'14,813"W; 26°00'13,488"S/48°50'14,825"W; 26°00'23,352"S/48°50'15,415"W; 26°00'23,352"S/48°50'15,375"W;
26°00'10,423"S/48°50'20,278"W; 26°00'10,423"S/48°50'20,205"W; 26°00'13,585"S/48°50'14,825"W; 26°00'13,585"S/48°50'14,837"W; 26°00'23,398"S/48°50'15,375"W; 26°00'23,398"S/48°50'15,334"W;
26°00'10,390"S/48°50'20,205"W; 26°00'10,390"S/48°50'20,115"W; 26°00'13,682"S/48°50'14,837"W; 26°00'13,682"S/48°50'14,851"W; 26°00'23,434"S/48°50'15,334"W; 26°00'23,434"S/48°50'15,305"W;
26°00'10,336"S/48°50'20,115"W; 26°00'10,336"S/48°50'20,030"W; 26°00'13,865"S/48°50'14,851"W; 26°00'13,865"S/48°50'14,882"W; 26°00'23,465"S/48°50'15,305"W; 26°00'23,465"S/48°50'15,270"W;
26°00'10,293"S/48°50'20,030"W; 26°00'10,293"S/48°50'19,986"W; 26°00'14,113"S/48°50'14,882"W; 26°00'14,113"S/48°50'14,908"W; 26°00'23,504"S/48°50'15,270"W; 26°00'23,504"S/48°50'15,240"W;
26°00'10,269"S/48°50'19,986"W; 26°00'10,269"S/48°50'19,939"W; 26°00'14,286"S/48°50'14,908"W; 26°00'14,286"S/48°50'14,928"W; 26°00'23,539"S/48°50'15,240"W; 26°00'23,539"S/48°50'15,203"W;
26°00'10,240"S/48°50'19,939"W; 26°00'10,240"S/48°50'19,898"W; 26°00'14,449"S/48°50'14,928"W; 26°00'14,449"S/48°50'14,948"W; 26°00'23,585"S/48°50'15,203"W; 26°00'23,585"S/48°50'15,155"W;
26°00'10,214"S/48°50'19,898"W; 26°00'10,214"S/48°50'19,860"W; 26°00'14,585"S/48°50'14,948"W; 26°00'14,585"S/48°50'14,966"W; 26°00'23,631"S/48°50'15,155"W; 26°00'23,631"S/48°50'15,096"W;
26°00'10,191"S/48°50'19,860"W; 26°00'10,191"S/48°50'19,814"W; 26°00'14,748"S/48°50'14,966"W; 26°00'14,748"S/48°50'14,986"W; 26°00'23,698"S/48°50'15,096"W; 26°00'23,698"S/48°50'15,047"W;
26°00'10,163"S/48°50'19,814"W; 26°00'10,163"S/48°50'19,774"W; 26°00'14,863"S/48°50'14,986"W; 26°00'14,863"S/48°50'14,996"W; 26°00'23,750"S/48°50'15,047"W; 26°00'23,750"S/48°50'14,983"W;
26°00'10,138"S/48°50'19,774"W; 26°00'10,138"S/48°50'19,734"W; 26°00'14,984"S/48°50'14,996"W; 26°00'14,984"S/48°50'15,011"W; 26°00'23,846"S/48°50'14,983"W; 26°00'23,846"S/48°50'14,917"W;
26°00'10,114"S/48°50'19,734"W; 26°00'10,114"S/48°50'19,694"W; 26°00'15,150"S/48°50'15,011"W; 26°00'15,150"S/48°50'15,031"W; 26°00'23,904"S/48°50'14,917"W; 26°00'23,904"S/48°50'14,857"W;
26°00'10,091"S/48°50'19,694"W; 26°00'10,091"S/48°50'19,655"W; 26°00'15,275"S/48°50'15,031"W; 26°00'15,275"S/48°50'15,041"W; 26°00'23,969"S/48°50'14,857"W; 26°00'23,969"S/48°50'14,788"W;
26°00'10,065"S/48°50'19,655"W; 26°00'10,065"S/48°50'19,591"W; 26°00'15,368"S/48°50'15,041"W; 26°00'15,368"S/48°50'15,055"W; 26°00'24,019"S/48°50'14,788"W; 26°00'24,019"S/48°50'14,747"W;
26°00'10,033"S/48°50'19,591"W; 26°00'10,032"S/48°50'19,537"W; 26°00'15,534"S/48°50'15,055"W; 26°00'15,534"S/48°50'15,072"W; 26°00'24,070"S/48°50'14,747"W; 26°00'24,070"S/48°50'14,698"W;
26°00'10,010"S/48°50'19,537"W; 26°00'10,010"S/48°50'19,472"W; 26°00'15,694"S/48°50'15,072"W; 26°00'15,694"S/48°50'15,091"W; 26°00'24,124"S/48°50'14,698"W; 26°00'24,124"S/48°50'14,642"W;
26°00'09,985"S/48°50'19,472"W; 26°00'09,985"S/48°50'19,396"W; 26°00'15,865"S/48°50'15,091"W; 26°00'15,865"S/48°50'15,109"W; 26°00'24,176"S/48°50'14,642"W; 26°00'24,176"S/48°50'14,581"W;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

26°00'24,201"S/48°50'14,581"W;	26°00'24,201"S/48°50'14,532"W;	26°00'23,493"S/48°50'09,085"W;	26°00'23,493"S/48°50'09,033"W;	26°00'14,718"S/48°50'07,334"W;	26°00'14,718"S/48°50'07,355"W;
26°00'24,225"S/48°50'14,532"W;	26°00'24,225"S/48°50'14,486"W;	26°00'23,439"S/48°50'09,033"W;	26°00'23,439"S/48°50'08,968"W;	26°00'14,687"S/48°50'07,355"W;	26°00'14,687"S/48°50'07,379"W;
26°00'24,257"S/48°50'14,486"W;	26°00'24,257"S/48°50'14,434"W;	26°00'23,376"S/48°50'08,968"W;	26°00'23,376"S/48°50'08,921"W;	26°00'14,664"S/48°50'07,379"W;	26°00'14,664"S/48°50'07,400"W;
26°00'24,284"S/48°50'14,434"W;	26°00'24,284"S/48°50'14,388"W;	26°00'23,317"S/48°50'08,921"W;	26°00'23,317"S/48°50'08,867"W;	26°00'14,635"S/48°50'07,400"W;	26°00'14,635"S/48°50'07,421"W;
26°00'24,310"S/48°50'14,388"W;	26°00'24,310"S/48°50'14,343"W;	26°00'23,264"S/48°50'08,867"W;	26°00'23,264"S/48°50'08,833"W;	26°00'14,613"S/48°50'07,421"W;	26°00'14,613"S/48°50'07,438"W;
26°00'24,343"S/48°50'14,343"W;	26°00'24,343"S/48°50'14,277"W;	26°00'23,211"S/48°50'08,833"W;	26°00'23,211"S/48°50'08,796"W;	26°00'14,593"S/48°50'07,438"W;	26°00'14,593"S/48°50'07,452"W;
26°00'24,384"S/48°50'14,277"W;	26°00'24,384"S/48°50'14,199"W;	26°00'23,164"S/48°50'08,796"W;	26°00'23,164"S/48°50'08,757"W;	26°00'14,574"S/48°50'07,452"W;	26°00'14,574"S/48°50'07,469"W;
26°00'24,429"S/48°50'14,199"W;	26°00'24,429"S/48°50'14,136"W;	26°00'23,083"S/48°50'08,757"W;	26°00'23,083"S/48°50'08,710"W;	26°00'14,554"S/48°50'07,469"W;	26°00'14,554"S/48°50'07,482"W;
26°00'24,465"S/48°50'14,136"W;	26°00'24,465"S/48°50'14,064"W;	26°00'23,012"S/48°50'08,710"W;	26°00'23,012"S/48°50'08,659"W;	26°00'14,534"S/48°50'07,482"W;	26°00'14,534"S/48°50'07,500"W;
26°00'24,500"S/48°50'14,064"W;	26°00'24,500"S/48°50'14,005"W;	26°00'22,943"S/48°50'08,659"W;	26°00'22,943"S/48°50'08,627"W;	26°00'14,508"S/48°50'07,500"W;	26°00'14,508"S/48°50'07,520"W;
26°00'24,533"S/48°50'14,005"W;	26°00'24,532"S/48°50'13,961"W;	26°00'22,872"S/48°50'08,627"W;	26°00'22,872"S/48°50'08,578"W;	26°00'14,486"S/48°50'07,520"W;	26°00'14,486"S/48°50'07,541"W;
26°00'24,566"S/48°50'13,961"W;	26°00'24,566"S/48°50'13,900"W;	26°00'22,812"S/48°50'08,578"W;	26°00'22,812"S/48°50'08,535"W;	26°00'14,458"S/48°50'07,541"W;	26°00'14,458"S/48°50'07,563"W;
26°00'24,581"S/48°50'13,900"W;	26°00'24,581"S/48°50'13,859"W;	26°00'22,746"S/48°50'08,535"W;	26°00'22,746"S/48°50'08,491"W;	26°00'14,428"S/48°50'07,563"W;	26°00'14,428"S/48°50'07,589"W;
26°00'24,591"S/48°50'13,859"W;	26°00'24,591"S/48°50'13,816"W;	26°00'22,682"S/48°50'08,491"W;	26°00'22,682"S/48°50'08,465"W;	26°00'14,396"S/48°50'07,589"W;	26°00'14,396"S/48°50'07,614"W;
26°00'24,605"S/48°50'13,816"W;	26°00'24,605"S/48°50'13,773"W;	26°00'22,621"S/48°50'08,465"W;	26°00'22,621"S/48°50'08,438"W;	26°00'14,359"S/48°50'07,614"W;	26°00'14,359"S/48°50'07,643"W;
26°00'24,614"S/48°50'13,773"W;	26°00'24,614"S/48°50'13,738"W;	26°00'22,566"S/48°50'08,438"W;	26°00'22,566"S/48°50'08,409"W;	26°00'14,321"S/48°50'07,643"W;	26°00'14,321"S/48°50'07,676"W;
26°00'24,626"S/48°50'13,738"W;	26°00'24,626"S/48°50'13,685"W;	26°00'22,498"S/48°50'08,409"W;	26°00'22,498"S/48°50'08,388"W;	26°00'14,275"S/48°50'07,676"W;	26°00'14,275"S/48°50'07,712"W;
26°00'24,644"S/48°50'13,685"W;	26°00'24,644"S/48°50'13,629"W;	26°00'22,442"S/48°50'08,388"W;	26°00'22,442"S/48°50'08,358"W;	26°00'14,233"S/48°50'07,712"W;	26°00'14,233"S/48°50'07,746"W;
26°00'24,662"S/48°50'13,629"W;	26°00'24,662"S/48°50'13,553"W;	26°00'22,382"S/48°50'08,360"W;	26°00'22,382"S/48°50'08,332"W;	26°00'14,187"S/48°50'07,746"W;	26°00'14,187"S/48°50'07,787"W;
26°00'24,683"S/48°50'13,553"W;	26°00'24,683"S/48°50'13,482"W;	26°00'22,305"S/48°50'08,332"W;	26°00'22,305"S/48°50'08,298"W;	26°00'14,134"S/48°50'07,787"W;	26°00'14,134"S/48°50'07,819"W;
26°00'24,705"S/48°50'13,482"W;	26°00'24,705"S/48°50'13,417"W;	26°00'22,220"S/48°50'08,298"W;	26°00'22,220"S/48°50'08,266"W;	26°00'14,106"S/48°50'07,819"W;	26°00'14,106"S/48°50'07,841"W;
26°00'24,721"S/48°50'13,417"W;	26°00'24,721"S/48°50'13,354"W;	26°00'22,144"S/48°50'08,266"W;	26°00'22,144"S/48°50'08,232"W;	26°00'14,072"S/48°50'07,841"W;	26°00'14,072"S/48°50'07,866"W;
26°00'24,742"S/48°50'13,354"W;	26°00'24,742"S/48°50'13,290"W;	26°00'22,053"S/48°50'08,232"W;	26°00'22,053"S/48°50'08,181"W;	26°00'14,038"S/48°50'07,866"W;	26°00'14,038"S/48°50'07,887"W;
26°00'24,759"S/48°50'13,290"W;	26°00'24,759"S/48°50'13,227"W;	26°00'21,948"S/48°50'08,181"W;	26°00'21,948"S/48°50'08,145"W;	26°00'14,007"S/48°50'07,887"W;	26°00'14,007"S/48°50'07,912"W;
26°00'24,779"S/48°50'13,227"W;	26°00'24,779"S/48°50'13,158"W;	26°00'21,872"S/48°50'08,145"W;	26°00'21,872"S/48°50'08,118"W;	26°00'13,969"S/48°50'07,912"W;	26°00'13,969"S/48°50'07,941"W;
26°00'24,798"S/48°50'13,158"W;	26°00'24,798"S/48°50'13,098"W;	26°00'21,797"S/48°50'08,118"W;	26°00'21,797"S/48°50'08,091"W;	26°00'13,928"S/48°50'07,941"W;	26°00'13,928"S/48°50'07,971"W;
26°00'24,810"S/48°50'13,098"W;	26°00'24,810"S/48°50'12,997"W;	26°00'21,720"S/48°50'08,091"W;	26°00'21,720"S/48°50'08,052"W;	26°00'13,889"S/48°50'07,971"W;	26°00'13,889"S/48°50'07,995"W;
26°00'24,817"S/48°50'12,997"W;	26°00'24,817"S/48°50'12,903"W;	26°00'21,595"S/48°50'08,052"W;	26°00'21,595"S/48°50'08,022"W;	26°00'13,858"S/48°50'07,995"W;	26°00'13,858"S/48°50'08,016"W;
26°00'24,827"S/48°50'12,903"W;	26°00'24,827"S/48°50'12,771"W;	26°00'21,488"S/48°50'08,022"W;	26°00'21,488"S/48°50'07,996"W;	26°00'13,844"S/48°50'08,016"W;	26°00'13,844"S/48°50'09,586"W;
26°00'24,839"S/48°50'12,771"W;	26°00'24,839"S/48°50'12,622"W;	26°00'21,385"S/48°50'07,996"W;	26°00'21,385"S/48°50'07,951"W;	26°00'13,852"S/48°50'09,586"W;	26°00'13,852"S/48°50'09,622"W;
26°00'24,852"S/48°50'12,622"W;	26°00'24,852"S/48°50'12,475"W;	26°00'21,241"S/48°50'07,951"W;	26°00'21,241"S/48°50'07,912"W;	26°00'13,867"S/48°50'09,622"W;	26°00'13,867"S/48°50'09,658"W;
26°00'24,870"S/48°50'12,475"W;	26°00'24,870"S/48°50'12,279"W;	26°00'21,116"S/48°50'07,912"W;	26°00'21,116"S/48°50'07,872"W;	26°00'13,883"S/48°50'09,658"W;	26°00'13,883"S/48°50'09,694"W;
26°00'24,877"S/48°50'12,279"W;	26°00'24,877"S/48°50'12,259"W;	26°00'21,002"S/48°50'07,872"W;	26°00'21,002"S/48°50'07,844"W;	26°00'13,898"S/48°50'09,694"W;	26°00'13,898"S/48°50'09,729"W;
26°00'24,863"S/48°50'12,259"W;	26°00'24,863"S/48°50'12,180"W;	26°00'20,918"S/48°50'07,844"W;	26°00'20,918"S/48°50'07,819"W;	26°00'13,914"S/48°50'09,729"W;	26°00'13,914"S/48°50'09,765"W;
26°00'24,852"S/48°50'12,180"W;	26°00'24,852"S/48°50'12,073"W;	26°00'20,841"S/48°50'07,819"W;	26°00'20,841"S/48°50'07,797"W;	26°00'13,929"S/48°50'09,765"W;	26°00'13,929"S/48°50'09,801"W;
26°00'24,832"S/48°50'12,073"W;	26°00'24,832"S/48°50'11,951"W;	26°00'20,768"S/48°50'07,797"W;	26°00'20,768"S/48°50'07,775"W;	26°00'13,944"S/48°50'09,801"W;	26°00'13,944"S/48°50'09,836"W;
26°00'24,816"S/48°50'11,951"W;	26°00'24,816"S/48°50'11,822"W;	26°00'20,701"S/48°50'07,775"W;	26°00'20,701"S/48°50'07,755"W;	26°00'13,960"S/48°50'09,836"W;	26°00'13,960"S/48°50'09,872"W;
26°00'24,796"S/48°50'11,822"W;	26°00'24,796"S/48°50'11,723"W;	26°00'20,647"S/48°50'07,755"W;	26°00'20,647"S/48°50'07,741"W;	26°00'13,988"S/48°50'09,872"W;	26°00'13,988"S/48°50'09,850"W;
26°00'24,781"S/48°50'11,723"W;	26°00'24,781"S/48°50'11,640"W;	26°00'20,569"S/48°50'07,741"W;	26°00'20,569"S/48°50'07,715"W;	26°00'14,035"S/48°50'09,850"W;	26°00'14,035"S/48°50'09,831"W;
26°00'24,751"S/48°50'11,640"W;	26°00'24,751"S/48°50'11,575"W;	26°00'20,503"S/48°50'07,715"W;	26°00'20,503"S/48°50'07,691"W;	26°00'14,083"S/48°50'09,831"W;	26°00'14,083"S/48°50'09,810"W;
26°00'24,759"S/48°50'11,575"W;	26°00'24,759"S/48°50'11,492"W;	26°00'20,398"S/48°50'07,691"W;	26°00'20,398"S/48°50'07,660"W;	26°00'14,143"S/48°50'09,810"W;	26°00'14,143"S/48°50'09,781"W;
26°00'24,744"S/48°50'11,492"W;	26°00'24,744"S/48°50'11,418"W;	26°00'20,330"S/48°50'07,660"W;	26°00'20,330"S/48°50'07,638"W;	26°00'14,196"S/48°50'09,781"W;	26°00'14,196"S/48°50'09,760"W;
26°00'24,729"S/48°50'11,418"W;	26°00'24,729"S/48°50'11,303"W;	26°00'20,246"S/48°50'07,638"W;	26°00'20,246"S/48°50'07,607"W;	26°00'14,246"S/48°50'09,760"W;	26°00'14,246"S/48°50'09,742"W;
26°00'24,716"S/48°50'11,303"W;	26°00'24,716"S/48°50'11,283"W;	26°00'20,157"S/48°50'07,607"W;	26°00'20,157"S/48°50'07,577"W;	26°00'14,289"S/48°50'09,742"W;	26°00'14,289"S/48°50'09,725"W;
26°00'24,731"S/48°50'11,283"W;	26°00'24,731"S/48°50'11,252"W;	26°00'20,052"S/48°50'07,577"W;	26°00'20,052"S/48°50'07,542"W;	26°00'14,320"S/48°50'09,725"W;	26°00'14,320"S/48°50'09,709"W;
26°00'24,745"S/48°50'11,252"W;	26°00'24,745"S/48°50'11,219"W;	26°00'19,961"S/48°50'07,542"W;	26°00'19,961"S/48°50'07,508"W;	26°00'14,375"S/48°50'09,709"W;	26°00'14,375"S/48°50'09,687"W;
26°00'24,757"S/48°50'11,219"W;	26°00'24,757"S/48°50'11,182"W;	26°00'19,878"S/48°50'07,508"W;	26°00'19,878"S/48°50'07,488"W;	26°00'14,409"S/48°50'09,687"W;	26°00'14,409"S/48°50'09,669"W;
26°00'24,773"S/48°50'11,182"W;	26°00'24,773"S/48°50'11,142"W;	26°00'19,814"S/48°50'07,488"W;	26°00'19,814"S/48°50'07,464"W;	26°00'14,462"S/48°50'09,669"W;	26°00'14,462"S/48°50'09,644"W;
26°00'24,790"S/48°50'11,142"W;	26°00'24,790"S/48°50'11,102"W;	26°00'19,755"S/48°50'07,464"W;	26°00'19,755"S/48°50'07,441"W;	26°00'14,528"S/48°50'09,644"W;	26°00'14,528"S/48°50'09,616"W;
26°00'24,804"S/48°50'11,102"W;	26°00'24,804"S/48°50'11,061"W;	26°00'19,688"S/48°50'07,441"W;	26°00'19,688"S/48°50'07,421"W;	26°00'14,595"S/48°50'09,616"W;	26°00'14,595"S/48°50'09,592"W;
26°00'24,787"S/48°50'11,061"W;	26°00'24,787"S/48°50'11,033"W;	26°00'19,636"S/48°50'07,421"W;	26°00'19,636"S/48°50'07,401"W;	26°00'14,652"S/48°50'09,592"W;	26°00'14,652"S/48°50'09,565"W;
26°00'24,773"S/48°50'11,033"W;	26°00'24,773"S/48°50'11,007"W;	26°00'19,578"S/48°50'07,401"W;	26°00'19,578"S/48°50'07,379"W;	26°00'14,726"S/48°50'09,565"W;	26°00'14,726"S/48°50'09,531"W;
26°00'24,759"S/48°50'11,007"W;	26°00'24,759"S/48°50'10,978"W;	26°00'19,514"S/48°50'07,379"W;	26°00'19,514"S/48°50'07,354"W;	26°00'14,788"S/48°50'09,531"W;	26°00'14,788"S/48°50'09,506"W;
26°00'24,744"S/48°50'10,978"W;	26°00'24,744"S/48°50'10,956"W;	26°00'19,441"S/48°50'07,354"W;	26°00'19,441"S/48°50'07,325"W;	26°00'14,845"S/48°50'09,506"W;	26°00'14,845"S/48°50'09,484"W;
26°00'24,734"S/48°50'10,956"W;	26°00'24,734"S/48°50'10,934"W;	26°00'19,357"S/48°50'07,325"W;	26°00'19,357"S/48°50'07,295"W;	26°00'14,887"S/48°50'09,483"W;	26°00'14,887"S/48°50'09,467"W;
26°00'24,721"S/48°50'10,934"W;	26°00'24,721"S/48°50'10,905"W;	26°00'19,267"S/48°50'07,295"W;	26°00'19,267"S/48°50'07,264"W;	26°00'14,943"S/48°50'09,467"W;	26°00'14,943"S/48°50'09,443"W;
26°00'24,705"S/48°50'10,905"W;	26°00'24,705"S/48°50'10,875"W;	26°00'19,174"S/48°50'07,264"W;	26°00'19,174"S/48°50'07,224"W;	26°00'14,966"S/48°50'09,443"W;	26°00'14,966"S/48°50'09,420"W;
26°00'24,690"S/48°50'10,875"W;	26°00'24,690"S/48°50'10,845"W;	26°00'19,087"S/48°50'07,224"W;	26°00'19,087"S/48°50'07,191"W;	26°00'14,986"S/48°50'09,420"W;	26°00'14,986"S/48°50'09,396"W;
26°00'24,674"S/48°50'10,845"W;	26°00'24,674"S/48°50'10,810"W;	26°00'18,967"S/48°50'07,191"W;	26°00'18,967"S/48°50'07,146"W;	26°00'15,014"S/48°50'09,396"W;	26°00'15,014"S/48°50'09,367"W;
26°00'24,655"S/48°50'10,810"W;	26°00'24,655"S/48°50'10,774"W;	26°00'18,867"S/48°50'07,146"W;	26°00'18,867"S/48°50'07,104"W;	26°00'15,044"S/48°50'09,367"W;	26°00'15,044"S/48°50'09,336"W;
26°00'24,638"S/48°50'10,774"W;	26°00'24,638"S/48°50'10,747"W;	26°00'18,742"S/48°50'07,104"W;	26°00'18,742"S/48°50'07,072"W;	26°00'15,083"S/48°50'09,336"W;	26°00'15,083"S/48°50'09,300"W;
26°00'24,621"S/48°50'10,747"W;	26°00'24,621"S/48°50'10,711"W;	26°00'18,642"S/48°50'07,072"W;	26°00'18,642"S/48°50'07,031"W;	26°00'15,111"S/48°50'09,300"W;	26°00'15,111"S/48°50'09,270"W;
26°00'24,605"S/48°50'10,711"W;	26°00'24,605"S/48°50'10,681"W;	26°00'18,526"S/48°50'07,031"W;	26°00'18,526"S/48°50'06,988"W;	26°00'15,139"S/48°50'09,270"W;	26°00'15,139"S/48°50'09,244"W;
26°00'24,588"S/48°50'10,681"W;	26°00'24,588"S/48°50'10,646"W;	26°00'18,418"S/48°50'06,988"W;	26°00'18,418"S/48°50'06,956"W;	26°00'15,178"S/48°50'09,244"W;	26°00'15,178"S/48°50'09,190"W;
26°00'24,571"S/48°50'10,646"W;	26°00'24,571"S/48°50'10,615"W;	26°00'18,317"S/48°50'06,956"W;	26°00'18,317"S/48°50'06,926"W;	26°00'15,227"S/48°50'09,190"W;	26°00'15,227"S/48°50'09,151"W;
26°00'24,553"S/48°50'10,615"W;	26°00'24,553"S/48°50'10,578"W;	26°00'18,197"S/48°50'06,926"W;	26°00'18,197"S/48°50'06,867"W;	26°00'15,276"S/48°50'09,151"W;	26°00'15,276"S/48°50'09,103"W;
26°00'24,537"S/48°50'10,578"W;	26°00'24,537"S/48°50'10,545"W;	26°00'18,088"S/48°50'06,867"W;	26°00'18,088"S/48°50'06,830"W;	26°00'15,316"S/48°50'09,103"W;	26°00'15,316"S/48°50'09,066"W;
26°00'24,519"S/48°50'10,545"W;	26°00'24,519"S/48°50'10,513"W;	26°00'17,975"S/48°50'06,830"W;	26°00'17,975"S/48°50'06,782"W;	26°00'15,324"S/48°50'09,066"W;	26°00'15,324"S/48°50'09,033"W;
26°00'24,500"S/48°50'10,513"W;	26°00'24,500"S/48°50'10,478"W;	26°00'17,837"S/48°50'06,782"W;	26°00'17,837"S/48°50'06,726"W;	26°00'15,338"S/48°50'09,033"W;	26°00'15,338"S/48°50'08,986"W;
26°00'24,485"S/48°50'10,478"W;	26°00'24,485"S/48°50'10,446"W;	26°00'17,687"S/48°50'06,726"W;	26°00'17,687"S/48°50'06,671"W;	26°00'15,359"S/48°50'08,986"W;	26°00'15,359"S/48°50'08,922"W;
26°00'24,465"S/48°50'10,446"W;	26°00'24,465"S/48°50'10,410"W;	26°00'17,565"S/48°50'06,671"W;	26°00'17,565"S/48°50'06,628"W;	26°00'15,380"S/48°50'08,922"W;	26°00'15,380"S/48°50'08,864"W;
26°00'24,447"S/48°50'10,410"W;	26°00'24,447"S/48°50'10,374"W;	26°00'17,455"S/48°50'06,628"W;	26°00'17,455"S/48°50'06,589"W;	26°00'15,394"S/48°50'08,864"W;	26°00'15,394"S/48°50'08,829"W;
26°00'24,431"S/48°50'10,374"W;	26°00'24,431"S/48°50'10,347"W;	26°00'17,013"S/48°50'06,589"W;	26°00'17,013"S/48°50'06,569"W;	26°00'15,410"S/48°50'08,829"W;	26°00'15,410"S/48°50'08,779"W;
26°00'24,414"S/48°50'10,347"W;	26°00'24,414"S/48°50'10,309"W;	26°00'16,634"S/48°50'06,569"W;	26°00'16,634"S/48°50'06,554"W;	26°00'15,422"S/48°50'08,779"W;	26°00'15,422"S/48°50'08,737"W;
26°00'24,393"S/48°50'10,309"W;	26°00'24,393"S/48°50'10,258"W;	26°00'16,339"S/48°50'06,554"W;	26°00'16,339"S/48°50'06,581"W;	26°00'15,437"S/48°50'08,737"W;	26°00'15,437"S/48°50'08,692"W;
26°00'24,365"S/48°50'10,258"W;	26°00'24,365"S/48°50'10,186"W;	26°00'16,282"S/48°50'06,581"W;	26°00'16,282"S/48°50'06,600"W;	26°00'15,455"S/48°50'08,692"W;	26°00'15,455"S/48°50'08,640"W;
26°00'24,325"S/48°50'10,186"W;	26°00'24,325"S/48°50'10,106"W;	26°00'16,222"S/48°50'06,600"W;	26°00'16,222"S/48°50'06,619"W;	26°00'15,472"S/48°50'08,640"W;	26°00'15,472"S/48°50'08,587"W;
26°00'24,285"S/48°50'10,106"W;	26°00'24,285"S/48°50'10,042"W;	26°00'16,159"S/48°50'06,619"W;	26°00'16,159"S/48°50'06,639"W;	26°00'15,489"S/48°50'08,587"W;	26°00'15,489"S/48°50'08,539"W;
26°00'24,253"S/48°50'10,042"W;	26°00'24,253"S/48°50'09,971"W;	26°00'16,098"S/48°50'06,639"W;	26°00'16,098"S/48°50'06,656"W;	26°00'15,501"S/48°50'08,539"W;	26°00'15,501"S/48°50'08,507"W;
26°00'24,215"S/48°50'09,971"W;	26°00'24,215"S/48°50'09,910"W;	26°00'16,047"S/48°50'06,656"W;	26°00'16,047"S/48°50'06,679"W;	26°00'15,514"S/48°50'08,507"W;	26°00'15,514"S/48°50'08,448"W;
26°00'24,180"S/48°50'09,910"W;	26°00'24,180"S/48°50'09,842"W;	26°00'15,951"S/48°50'06,679"W;	26°00'15,951"S/48°50'06,711"W;	26°00'15,536"S/48°50'08,448"W;	26°00'15,536"S/48°50'08,393"W;
26°00'24,145"S/48°50'09,842"W;	26°00'24,145"S/48°50'09,758"W;	26°00'15,802"S/48°50'06,711"W;	26°00'15,802"S/48°50'06,755"W;	26°00'15,554"S/48°50'08,393"W;	26°00'15,554"S/48°50'08,333"W;
26°00'24,099"S/48°50'09,758"W;	26°00'24,099"S/48°50'09,659"W;	26°00'15,743"S/48°50'06,755"W;	26°00'15,743"S/48°50'06,783"W;	26°00'15,573"S/48°50'08,333"W;	26°00'15,573"S/48°50'08,283"W;
26°00'24,054"S/48°50'09,659"W;	26°00'24,054"S/48°50'09,587"W;	26°00'15,665"S/48°50'06,783"W;	26°00'15,665"S/48°50'06,823"W;	26°00'15,592"S/48°50'08,283"W;	26°00'15,592"S/48°50'08,223"W;
26°00'24,018"S/48°50'09,587"W;	26°00'24,018"S/48°50'09,564"W;	26°00'15,579"S/48°50'06,823"W;	26°00'15,579"S/48°50'06,864"W;	26°00'15,615"S/48°50'08,223"W;	26°00'15,615"S/48°50'08,166"W;
26°00'23,995"S/48°50'09,564"W;	26°00'23,995"S/48°50'09,541"W;	26°00'15,484"S/48°50'06,864"W;	26°00'15,484"S/48°50'06,906"W;	26°00'15,629"S/48°50'08,166"W;	26°00'15,629"S/48°50'08,112"W;
26°00'23,968"S/48°50'09,541"W;	26°00'23,968"S/48°50'09,511"W;	26°00'15,399"S/48°50'06,906"W;	26°00'15,399"S/48°50'06,957"W;	26°00'15,646"S/48°50'08,112"W;	26°00'15,646"S/48°50'08,071"W;
26°00'23,941"S/48°50'09,511"W;	26°00'23,941"S/48°50'09,483"W;	26°00'15,283"S/48°50'06,957"W;	26°00'15,283"S/48°50'07,001"W;	26°00'15,663"S/48°50'08,071"W;	26°00'15,663"S/48°50'08,050"W;
26°00'23,912"S/48°50'09,483"W;	26°00'23,912"S/48°50'09,459"W;	26°00'15,226"S/48°50'07,001"W;	26°00'15,226"S/48°50'07,035"W;	26°00'15,678"S/48°50'08,050"W;	26°00'15,678"S/48°50'08,018"W;
26°00'23,880"S/48°50'09,459"W;	26°00'23,880"S/48°50'09,429"W;	26°00'15,176"S/48°50'07,035"W;	26°00'15,176"S/48°50'07,069"W;	26°00'15,717"S/48°50'08,018"W;	26°00'15,717"S/48°50'07,991"W;
26°00'23,846"S/48°50'09,429"W;	26°00'23,846"S/48°50'09,398"W;	26°00'15,124"S/48°50'07,069"W;	26°00'15,124"S/48°50'07,097"W;	26°00'15,746"S/48°50'07,991"W;	26°00'15,746"S/48°50'07,964"W;
26°00'23,814"S/48°50'09,398"W;	26°00'23,814"S/48°50'09,361"W;	26°00'15,043"S/48°50'07,097"W;	26°00'15,043"S/48°50'07,141"W;	26°00'15,791"S/48°50'07,964"W;	26°00'15,791"S/48°50'07,928"W;
26°00'23,785"S/48°50'09,361"W;	26°00'23,785"S/48°50'09,339"W;	26°00'14,977"S/48°50'07,141"W;	26°00'14,977"S/48°50'07,181"W;	26°00'15,836"S/48°50'07,928"W;	26°00'15,836"S/48°50'07,890"W;
26°00'23,761"S/48°50'09,339"W;	26°00'23,761"S/48°50'09,308"W;	26°00'14,904"S/48°50'07,181"W;	26°00'14,904"S/48°50'07,224"W;	26°00'15,881"S/48°50'07,890"W;	26°00'15,881"S/48°50'07,861"W;
26°00'23,715"S/48°50'09,308"W;	26°00'23,715"S/48°50'09,271"W;	26°00'14,844"S/48°50'07,224"W;	26°00'14,844"S/48°50'07,252"W;	26°00'15,932"S/48°50'07,861"W;	26°00'15,932"S/48°50'07,819"W;
26°00'23,693"S/48°50'09,271"W;	26°00'23,693"S/48°50'09,245"W;	26°00'14,823"S/48°50'07,252"W;	26°00'14,823"S/48°50'07,271"W;	26°00'15,975"S/48°50'07,819"W;	26°00'15,975"S/48°50'07,790"W;
26°00'23,661"S/48°50'09,245"W;	26°00'23,661"S/48°50'09,206"W;	26°00'14,799"S/48°50'07,271"W;	26°00'14,799"S/48°50'07,288"W;	26°00'16,016"S/48°50'07,790"W;	26°00'16,016"S/48°50'07,768"W;
26°00'23,624"S/48°50'09,206"W;	26°00'23,624"S/48°50'09,171"W;	26°00'14,781"S/48°50'07,288"W;	26°00'14,781"S/48°50'07,305"W;	26°00'16,041"S/48°50'07,768"W;	26°00'16,041"S/48°50'07,752"W;
26°00'23,585"S/48°50'09,171"W;	26°00'23,585"S/48°50'09,125"W;	26°00'14,761"S/48°50'07,305"W;	26°00'14,761"S/48°50'07,317"W;	26°00'16,058"S/48°50'07,752"W;	26°00'16,058"S/48°50'07,736"W;
26°00'23,534"S/48°50'09,125"W;	26°00'23,534"S/48°50'09,085"W;	26°00'14,742"S/48°50'07,317"W;	26°00'14,742"S/48°50'07,334"W;	26°00'16,084"S/48°50'07,736"W;	26°00'16,084"S/48°50'07,751"W;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

26°00'16,117"S/48°50'07,751"W; 26°00'16,117"S/48°50'07,761"W; 26°00'18,617"S/48°50'14,207"W; 26°00'18,389"S/48°50'14,207"W; 26°00'08,073"S/48°50'15,706"W; 26°00'08,045"S/48°50'15,706"W;
26°00'16,153"S/48°50'07,761"W; 26°00'16,153"S/48°50'07,775"W; 26°00'18,389"S/48°50'14,157"W; 26°00'18,148"S/48°50'14,157"W; 26°00'08,045"S/48°50'15,742"W; 26°00'08,009"S/48°50'15,742"W;
26°00'16,187"S/48°50'07,775"W; 26°00'16,187"S/48°50'07,793"W; 26°00'18,148"S/48°50'14,051"W; 26°00'18,000"S/48°50'14,051"W; 26°00'08,009"S/48°50'15,785"W; 26°00'07,982"S/48°50'15,785"W;
26°00'16,231"S/48°50'07,793"W; 26°00'16,231"S/48°50'07,806"W; 26°00'18,000"S/48°50'13,913"W; 26°00'17,471"S/48°50'13,913"W; 26°00'07,982"S/48°50'15,851"W; 26°00'07,946"S/48°50'15,851"W;
26°00'16,266"S/48°50'07,806"W; 26°00'16,266"S/48°50'07,819"W; 26°00'17,471"S/48°50'13,801"W; 26°00'16,537"S/48°50'13,801"W; 26°00'07,946"S/48°50'15,916"W; 26°00'07,916"S/48°50'15,916"W;
26°00'16,301"S/48°50'07,819"W; 26°00'16,301"S/48°50'07,833"W; 26°00'16,537"S/48°50'13,638"W; 26°00'15,654"S/48°50'13,638"W; 26°00'07,916"S/48°50'15,981"W; 26°00'07,881"S/48°50'15,981"W;
26°00'16,334"S/48°50'07,833"W; 26°00'16,334"S/48°50'07,847"W; 26°00'15,654"S/48°50'13,593"W; 26°00'15,212"S/48°50'13,593"W; 26°00'07,881"S/48°50'16,054"W; 26°00'07,851"S/48°50'16,054"W;
26°00'16,372"S/48°50'07,847"W; 26°00'16,372"S/48°50'07,861"W; 26°00'15,212"S/48°50'13,478"W; 26°00'14,004"S/48°50'13,478"W; 26°00'07,851"S/48°50'16,112"W; 26°00'07,794"S/48°50'16,112"W;
26°00'16,403"S/48°50'07,861"W; 26°00'16,403"S/48°50'07,871"W; 26°00'14,004"S/48°50'13,339"W; 26°00'12,880"S/48°50'13,339"W; 26°00'07,794"S/48°50'16,216"W; 26°00'07,759"S/48°50'16,216"W;
26°00'16,429"S/48°50'07,871"W; 26°00'16,429"S/48°50'07,883"W; 26°00'12,880"S/48°50'13,190"W; 26°00'12,445"S/48°50'13,190"W; 26°00'07,759"S/48°50'16,301"W; 26°00'07,731"S/48°50'16,301"W;
26°00'16,458"S/48°50'07,883"W; 26°00'16,458"S/48°50'07,893"W; 26°00'12,445"S/48°50'13,181"W; 26°00'12,345"S/48°50'13,181"W; 26°00'07,731"S/48°50'16,348"W; 26°00'07,709"S/48°50'16,348"W;
26°00'16,486"S/48°50'07,893"W; 26°00'16,486"S/48°50'07,906"W; 26°00'12,345"S/48°50'13,164"W; 26°00'11,402"S/48°50'13,164"W; 26°00'07,709"S/48°50'16,401"W; 26°00'07,678"S/48°50'16,401"W;
26°00'16,518"S/48°50'07,906"W; 26°00'16,518"S/48°50'07,920"W; 26°00'11,402"S/48°50'13,186"W; 26°00'11,285"S/48°50'13,186"W; 26°00'07,678"S/48°50'16,453"W; 26°00'07,659"S/48°50'16,453"W;
26°00'16,547"S/48°50'07,920"W; 26°00'16,547"S/48°50'07,935"W; 26°00'11,285"S/48°50'13,210"W; 26°00'11,207"S/48°50'13,210"W; 26°00'07,659"S/48°50'16,504"W; 26°00'07,634"S/48°50'16,504"W;
26°00'16,584"S/48°50'07,935"W; 26°00'16,584"S/48°50'07,957"W; 26°00'11,207"S/48°50'13,231"W; 26°00'11,129"S/48°50'13,231"W; 26°00'07,634"S/48°50'16,547"W; 26°00'07,613"S/48°50'16,547"W;
26°00'16,623"S/48°50'07,957"W; 26°00'16,623"S/48°50'07,974"W; 26°00'11,129"S/48°50'13,251"W; 26°00'11,043"S/48°50'13,251"W; 26°00'07,613"S/48°50'16,593"W; 26°00'07,592"S/48°50'16,593"W;
26°00'16,660"S/48°50'07,974"W; 26°00'16,660"S/48°50'07,992"W; 26°00'11,043"S/48°50'13,266"W; 26°00'10,987"S/48°50'13,266"W; 26°00'07,592"S/48°50'16,639"W; 26°00'07,572"S/48°50'16,639"W;
26°00'16,699"S/48°50'07,992"W; 26°00'16,699"S/48°50'08,011"W; 26°00'10,987"S/48°50'13,278"W; 26°00'10,943"S/48°50'13,278"W; 26°00'07,572"S/48°50'16,685"W; 26°00'07,547"S/48°50'16,685"W;
26°00'16,736"S/48°50'08,011"W; 26°00'16,736"S/48°50'08,033"W; 26°00'10,943"S/48°50'13,289"W; 26°00'10,886"S/48°50'13,289"W; 26°00'07,547"S/48°50'16,731"W; 26°00'07,519"S/48°50'16,731"W;
26°00'16,771"S/48°50'08,033"W; 26°00'16,771"S/48°50'08,054"W; 26°00'10,886"S/48°50'13,306"W; 26°00'10,807"S/48°50'13,306"W; 26°00'07,519"S/48°50'16,822"W; 26°00'07,502"S/48°50'16,822"W;
26°00'16,814"S/48°50'08,054"W; 26°00'16,814"S/48°50'08,071"W; 26°00'10,807"S/48°50'13,325"W; 26°00'10,715"S/48°50'13,325"W; 26°00'07,502"S/48°50'16,903"W; 26°00'07,487"S/48°50'16,903"W;
26°00'16,847"S/48°50'08,071"W; 26°00'16,847"S/48°50'08,085"W; 26°00'10,715"S/48°50'13,344"W; 26°00'10,655"S/48°50'13,344"W; 26°00'07,487"S/48°50'16,982"W; 26°00'07,475"S/48°50'16,982"W;
26°00'16,874"S/48°50'08,085"W; 26°00'16,874"S/48°50'08,101"W; 26°00'10,655"S/48°50'13,361"W; 26°00'10,573"S/48°50'13,361"W; 26°00'07,475"S/48°50'17,057"W; 26°00'07,467"S/48°50'17,057"W;
26°00'16,908"S/48°50'08,101"W; 26°00'16,908"S/48°50'08,120"W; 26°00'10,573"S/48°50'13,378"W; 26°00'10,501"S/48°50'13,378"W; 26°00'07,467"S/48°50'17,116"W; 26°00'07,454"S/48°50'17,116"W;
26°00'16,943"S/48°50'08,120"W; 26°00'16,943"S/48°50'08,132"W; 26°00'10,501"S/48°50'13,397"W; 26°00'10,434"S/48°50'13,397"W; 26°00'07,454"S/48°50'17,182"W; 26°00'07,441"S/48°50'17,182"W;
26°00'16,966"S/48°50'08,132"W; 26°00'16,966"S/48°50'08,145"W; 26°00'10,434"S/48°50'13,412"W; 26°00'10,409"S/48°50'13,412"W; 26°00'07,441"S/48°50'17,269"W; 26°00'07,428"S/48°50'17,269"W;
26°00'16,991"S/48°50'08,145"W; 26°00'16,991"S/48°50'08,161"W; 26°00'10,409"S/48°50'13,433"W; 26°00'10,373"S/48°50'13,434"W; 26°00'07,428"S/48°50'17,342"W; 26°00'07,418"S/48°50'17,342"W;
26°00'17,036"S/48°50'08,161"W; 26°00'17,036"S/48°50'08,173"W; 26°00'10,373"S/48°50'13,470"W; 26°00'10,338"S/48°50'13,470"W; 26°00'07,418"S/48°50'17,401"W; 26°00'07,407"S/48°50'17,401"W;
26°00'17,076"S/48°50'08,173"W; 26°00'17,076"S/48°50'08,181"W; 26°00'10,338"S/48°50'13,491"W; 26°00'10,306"S/48°50'13,491"W; 26°00'07,407"S/48°50'17,466"W; 26°00'07,398"S/48°50'17,466"W;
26°00'17,132"S/48°50'08,181"W; 26°00'17,132"S/48°50'08,196"W; 26°00'10,306"S/48°50'13,521"W; 26°00'10,267"S/48°50'13,521"W; 26°00'07,398"S/48°50'17,531"W; 26°00'07,384"S/48°50'17,531"W;
26°00'17,180"S/48°50'08,196"W; 26°00'17,180"S/48°50'08,207"W; 26°00'10,267"S/48°50'13,549"W; 26°00'10,238"S/48°50'13,549"W; 26°00'07,384"S/48°50'17,609"W; 26°00'07,372"S/48°50'17,609"W;
26°00'17,231"S/48°50'08,207"W; 26°00'17,231"S/48°50'08,218"W; 26°00'10,238"S/48°50'13,574"W; 26°00'10,194"S/48°50'13,574"W; 26°00'07,372"S/48°50'17,684"W; 26°00'07,361"S/48°50'17,684"W;
26°00'17,269"S/48°50'08,218"W; 26°00'17,269"S/48°50'08,227"W; 26°00'10,194"S/48°50'13,606"W; 26°00'10,168"S/48°50'13,606"W; 26°00'07,361"S/48°50'17,754"W; 26°00'07,352"S/48°50'17,754"W;
26°00'17,308"S/48°50'08,227"W; 26°00'17,308"S/48°50'08,235"W; 26°00'10,168"S/48°50'13,632"W; 26°00'10,135"S/48°50'13,632"W; 26°00'07,352"S/48°50'18,035"W; 26°00'07,346"S/48°50'18,035"W;
26°00'17,339"S/48°50'08,235"W; 26°00'17,339"S/48°50'08,243"W; 26°00'10,135"S/48°50'13,655"W; 26°00'10,106"S/48°50'13,655"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um
26°00'17,369"S/48°50'08,243"W; 26°00'17,369"S/48°50'08,250"W; 26°00'10,106"S/48°50'13,676"W; 26°00'10,080"S/48°50'13,676"W; polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coor-
26°00'17,381"S/48°50'08,250"W; 26°00'17,381"S/48°50'08,261"W; 26°00'10,080"S/48°50'13,698"W; 26°00'10,057"S/48°50'13,698"W; denadas Geodésicas: Lat. 26°00'07,346"S e Long. 48°50'18,035"W e
26°00'17,396"S/48°50'08,261"W; 26°00'17,396"S/48°50'08,275"W; 26°00'10,057"S/48°50'13,716"W; 26°00'10,025"S/48°50'13,716"W; os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e
26°00'17,412"S/48°50'08,275"W; 26°00'17,412"S/48°50'08,288"W; 26°00'10,025"S/48°50'13,741"W; 26°00'10,001"S/48°50'13,741"W; rumos verdadeiros: 4,2m-SW 90°00'00"000; 0,4m-SW 00°00'00"000;
26°00'17,427"S/48°50'08,288"W; 26°00'17,427"S/48°50'08,300"W; 26°00'10,001"S/48°50'13,759"W; 26°00'09,980"S/48°50'13,759"W; 5,0m-SW 90°00'00"000; 0,4m-SW 00°00'00"000; 5,6m-SW
26°00'17,443"S/48°50'08,300"W; 26°00'17,443"S/48°50'08,313"W; 26°00'09,980"S/48°50'13,775"W; 26°00'09,952"S/48°50'13,775"W; 90°00'00"000; 0,4m-SW 00°00'00"000; 4,2m-SW 90°00'00"000;
26°00'17,455"S/48°50'08,313"W; 26°00'17,455"S/48°50'08,322"W; 26°00'09,952"S/48°50'13,799"W; 26°00'09,927"S/48°50'13,799"W; 0,3m-SW 00°00'00"000; 5,2m-SW 90°00'00"000; 0,4m-SW
26°00'17,471"S/48°50'08,322"W; 26°00'17,471"S/48°50'08,339"W; 26°00'09,927"S/48°50'13,822"W; 26°00'09,896"S/48°50'13,822"W; 00°00'00"000; 5,6m-SW 90°00'00"000; 0,4m-SW 00°00'00"000;
26°00'17,491"S/48°50'08,339"W; 26°00'17,491"S/48°50'08,356"W; 26°00'09,896"S/48°50'13,844"W; 26°00'09,875"S/48°50'13,844"W; 4,2m-SW 90°00'00"000; 0,6m-SW 00°00'00"000; 2,7m-SW
26°00'17,515"S/48°50'08,356"W; 26°00'17,515"S/48°50'08,376"W; 26°00'09,875"S/48°50'13,861"W; 26°00'09,853"S/48°50'13,861"W; 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 3,2m-SW 90°00'00"000;
26°00'17,537"S/48°50'08,376"W; 26°00'17,537"S/48°50'08,395"W; 26°00'09,853"S/48°50'13,879"W; 26°00'09,829"S/48°50'13,879"W; 0,6m-SW 00°00'00"000; 3,1m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW
26°00'17,558"S/48°50'08,395"W; 26°00'17,558"S/48°50'08,416"W; 26°00'09,829"S/48°50'13,896"W; 26°00'09,811"S/48°50'13,896"W; 00°00'00"000; 3,1m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000;
26°00'17,594"S/48°50'08,416"W; 26°00'17,594"S/48°50'08,441"W; 26°00'09,811"S/48°50'13,912"W; 26°00'09,788"S/48°50'13,912"W; 3,0m-SW 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 3,3m-SW
26°00'17,616"S/48°50'08,441"W; 26°00'17,616"S/48°50'08,461"W; 26°00'09,788"S/48°50'13,931"W; 26°00'09,754"S/48°50'13,931"W; 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 1,8m-SW 90°00'00"000;
26°00'17,636"S/48°50'08,461"W; 26°00'17,636"S/48°50'08,475"W; 26°00'09,754"S/48°50'13,964"W; 26°00'09,714"S/48°50'13,964"W; 0,7m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,8m-SW
26°00'17,654"S/48°50'08,475"W; 26°00'17,654"S/48°50'08,492"W; 26°00'09,714"S/48°50'13,999"W; 26°00'09,667"S/48°50'13,999"W; 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000;
26°00'17,680"S/48°50'08,492"W; 26°00'17,680"S/48°50'08,514"W; 26°00'09,667"S/48°50'14,034"W; 26°00'09,633"S/48°50'14,034"W; 1,1m-SW 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW
26°00'17,703"S/48°50'08,514"W; 26°00'17,703"S/48°50'08,534"W; 26°00'09,633"S/48°50'14,061"W; 26°00'09,574"S/48°50'14,061"W; 90°00'00"000; 0,8m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000;
26°00'17,735"S/48°50'08,534"W; 26°00'17,735"S/48°50'08,561"W; 26°00'09,574"S/48°50'14,107"W; 26°00'09,535"S/48°50'14,107"W; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 0,9m-SW
26°00'17,766"S/48°50'08,561"W; 26°00'17,766"S/48°50'08,580"W; 26°00'09,535"S/48°50'14,136"W; 26°00'09,508"S/48°50'14,136"W; 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000;
26°00'17,796"S/48°50'08,580"W; 26°00'17,796"S/48°50'08,601"W; 26°00'09,508"S/48°50'14,159"W; 26°00'09,458"S/48°50'14,159"W; 1,5m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 1,2m-SW
26°00'17,831"S/48°50'08,601"W; 26°00'17,831"S/48°50'08,626"W; 26°00'09,458"S/48°50'14,201"W; 26°00'09,395"S/48°50'14,201"W; 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,6m-SW 90°00'00"000;
26°00'17,871"S/48°50'08,626"W; 26°00'17,871"S/48°50'08,651"W; 26°00'09,395"S/48°50'14,254"W; 26°00'09,331"S/48°50'14,254"W; 1,3m-SW 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 0,9m-SW
26°00'17,917"S/48°50'08,651"W; 26°00'17,917"S/48°50'08,674"W; 26°00'09,331"S/48°50'14,305"W; 26°00'09,271"S/48°50'14,305"W; 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000;
26°00'17,949"S/48°50'08,674"W; 26°00'17,949"S/48°50'08,691"W; 26°00'09,271"S/48°50'14,366"W; 26°00'09,180"S/48°50'14,366"W; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW
26°00'17,978"S/48°50'08,691"W; 26°00'17,978"S/48°50'08,713"W; 26°00'09,180"S/48°50'14,429"W; 26°00'09,108"S/48°50'14,429"W; 90°00'00"000; 0,6m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000;
26°00'18,019"S/48°50'08,713"W; 26°00'18,019"S/48°50'08,740"W; 26°00'09,108"S/48°50'14,499"W; 26°00'09,037"S/48°50'14,499"W; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW
26°00'18,060"S/48°50'08,740"W; 26°00'18,060"S/48°50'08,768"W; 26°00'09,037"S/48°50'14,554"W; 26°00'08,995"S/48°50'14,554"W; 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000;
26°00'18,105"S/48°50'08,768"W; 26°00'18,105"S/48°50'08,791"W; 26°00'08,995"S/48°50'14,603"W; 26°00'08,939"S/48°50'14,603"W; 0,9m-SW 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW
26°00'18,161"S/48°50'08,791"W; 26°00'18,390"S/48°50'08,791"W; 26°00'08,939"S/48°50'14,649"W; 26°00'08,902"S/48°50'14,649"W; 90°00'00"000; 0,8m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000;
26°00'18,390"S/48°50'08,852"W; 26°00'18,544"S/48°50'08,852"W; 26°00'08,902"S/48°50'14,701"W; 26°00'08,855"S/48°50'14,701"W; 0,8m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,3m-SW
26°00'18,544"S/48°50'08,915"W; 26°00'18,730"S/48°50'08,915"W; 26°00'08,855"S/48°50'14,751"W; 26°00'08,820"S/48°50'14,751"W; 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000;
26°00'18,730"S/48°50'08,987"W; 26°00'18,909"S/48°50'08,987"W; 26°00'08,820"S/48°50'14,782"W; 26°00'08,790"S/48°50'14,782"W; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW
26°00'18,909"S/48°50'09,045"W; 26°00'19,056"S/48°50'09,045"W; 26°00'08,790"S/48°50'14,815"W; 26°00'08,761"S/48°50'14,815"W; 90°00'00"000; 2,0m-SW 00°00'00"000; 1,6m-SW 90°00'00"000;
26°00'19,056"S/48°50'09,101"W; 26°00'19,123"S/48°50'09,101"W; 26°00'08,761"S/48°50'14,850"W; 26°00'08,739"S/48°50'14,850"W; 1,5m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW
26°00'19,123"S/48°50'09,200"W; 26°00'19,184"S/48°50'09,200"W; 26°00'08,739"S/48°50'14,871"W; 26°00'08,717"S/48°50'14,871"W; 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000;
26°00'19,184"S/48°50'09,256"W; 26°00'19,292"S/48°50'09,256"W; 26°00'08,717"S/48°50'14,892"W; 26°00'08,694"S/48°50'14,892"W; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 1,2m-SW
26°00'19,292"S/48°50'09,386"W; 26°00'19,426"S/48°50'09,386"W; 26°00'08,694"S/48°50'14,923"W; 26°00'08,672"S/48°50'14,923"W; 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000;
26°00'19,426"S/48°50'09,503"W; 26°00'19,611"S/48°50'09,503"W; 26°00'08,672"S/48°50'14,943"W; 26°00'08,651"S/48°50'14,943"W; 1,4m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 1,5m-SW
26°00'19,611"S/48°50'09,670"W; 26°00'19,853"S/48°50'09,670"W; 26°00'08,651"S/48°50'14,966"W; 26°00'08,633"S/48°50'14,966"W; 00°00'00"000; 1,3m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000;
26°00'19,853"S/48°50'09,950"W; 26°00'20,029"S/48°50'09,950"W; 26°00'08,633"S/48°50'14,988"W; 26°00'08,612"S/48°50'14,988"W; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 1,3m-SW
26°00'20,029"S/48°50'10,159"W; 26°00'20,163"S/48°50'10,159"W; 26°00'08,612"S/48°50'15,012"W; 26°00'08,593"S/48°50'15,012"W; 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 1,3m-SW 90°00'00"000;
26°00'20,163"S/48°50'10,309"W; 26°00'20,310"S/48°50'10,309"W; 26°00'08,593"S/48°50'15,032"W; 26°00'08,572"S/48°50'15,032"W; 1,4m-SW 00°00'00"000; 1,3m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW
26°00'20,310"S/48°50'10,513"W; 26°00'20,487"S/48°50'10,513"W; 26°00'08,572"S/48°50'15,055"W; 26°00'08,550"S/48°50'15,055"W; 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000;
26°00'20,487"S/48°50'10,747"W; 26°00'20,604"S/48°50'10,747"W; 26°00'08,550"S/48°50'15,079"W; 26°00'08,531"S/48°50'15,079"W; 1,3m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 1,4m-SW
26°00'20,604"S/48°50'10,869"W; 26°00'20,739"S/48°50'10,869"W; 26°00'08,531"S/48°50'15,101"W; 26°00'08,509"S/48°50'15,101"W; 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000;
26°00'20,739"S/48°50'11,172"W; 26°00'20,873"S/48°50'11,172"W; 26°00'08,509"S/48°50'15,127"W; 26°00'08,489"S/48°50'15,127"W; 1,3m-SW 00°00'00"000; 1,7m-SW 90°00'00"000; 2,2m-SW
26°00'20,873"S/48°50'11,361"W; 26°00'20,984"S/48°50'11,361"W; 26°00'08,489"S/48°50'15,149"W; 26°00'08,469"S/48°50'15,149"W; 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000;
26°00'20,984"S/48°50'11,696"W; 26°00'21,150"S/48°50'11,696"W; 26°00'08,469"S/48°50'15,171"W; 26°00'08,452"S/48°50'15,171"W; 1,4m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW
26°00'21,150"S/48°50'11,985"W; 26°00'21,280"S/48°50'11,985"W; 26°00'08,452"S/48°50'15,191"W; 26°00'08,430"S/48°50'15,191"W; 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000;
26°00'21,280"S/48°50'12,264"W; 26°00'21,347"S/48°50'12,264"W; 26°00'08,430"S/48°50'15,223"W; 26°00'08,412"S/48°50'15,223"W; 1,4m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 2,1m-SW
26°00'21,347"S/48°50'12,520"W; 26°00'21,533"S/48°50'12,520"W; 26°00'08,412"S/48°50'15,246"W; 26°00'08,395"S/48°50'15,246"W; 00°00'00"000; 1,9m-SW 90°00'00"000; 2,4m-SW 00°00'00"000;
26°00'21,533"S/48°50'12,729"W; 26°00'21,702"S/48°50'12,729"W; 26°00'08,395"S/48°50'15,271"W; 26°00'08,370"S/48°50'15,271"W; 2,1m-SW 90°00'00"000; 2,9m-SW 00°00'00"000; 2,4m-SW
26°00'21,702"S/48°50'13,040"W; 26°00'21,861"S/48°50'13,040"W; 26°00'08,370"S/48°50'15,303"W; 26°00'08,346"S/48°50'15,303"W; 90°00'00"000; 2,5m-SW 00°00'00"000; 1,6m-SW 90°00'00"000;
26°00'21,861"S/48°50'13,346"W; 26°00'22,060"S/48°50'13,346"W; 26°00'08,346"S/48°50'15,335"W; 26°00'08,325"S/48°50'15,335"W; 1,8m-SW 00°00'00"000; 1,5m-SW 90°00'00"000; 1,8m-SW
26°00'22,060"S/48°50'14,060"W; 26°00'21,995"S/48°50'14,060"W; 26°00'08,325"S/48°50'15,363"W; 26°00'08,303"S/48°50'15,363"W; 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000;
26°00'21,995"S/48°50'14,159"W; 26°00'21,780"S/48°50'14,159"W; 26°00'08,303"S/48°50'15,400"W; 26°00'08,274"S/48°50'15,400"W; 1,1m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW
26°00'21,780"S/48°50'14,236"W; 26°00'21,683"S/48°50'14,236"W; 26°00'08,274"S/48°50'15,435"W; 26°00'08,251"S/48°50'15,435"W; 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000;
26°00'21,683"S/48°50'14,290"W; 26°00'21,551"S/48°50'14,290"W; 26°00'08,251"S/48°50'15,466"W; 26°00'08,227"S/48°50'15,466"W; 1,2m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,6m-SW
26°00'21,551"S/48°50'14,334"W; 26°00'21,327"S/48°50'14,334"W; 26°00'08,227"S/48°50'15,501"W; 26°00'08,196"S/48°50'15,501"W; 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000;
26°00'21,327"S/48°50'14,369"W; 26°00'21,092"S/48°50'14,369"W; 26°00'08,196"S/48°50'15,535"W; 26°00'08,174"S/48°50'15,535"W; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW
26°00'21,092"S/48°50'14,412"W; 26°00'20,229"S/48°50'14,412"W; 26°00'08,174"S/48°50'15,568"W; 26°00'08,153"S/48°50'15,568"W; 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000;
26°00'20,229"S/48°50'14,490"W; 26°00'19,366"S/48°50'14,490"W; 26°00'08,153"S/48°50'15,602"W; 26°00'08,122"S/48°50'15,602"W; 1,5m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW
26°00'19,366"S/48°50'14,435"W; 26°00'18,878"S/48°50'14,435"W; 26°00'08,122"S/48°50'15,639"W; 26°00'08,098"S/48°50'15,639"W; 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000;
26°00'18,878"S/48°50'14,299"W; 26°00'18,617"S/48°50'14,299"W; 26°00'08,098"S/48°50'15,669"W; 26°00'08,073"S/48°50'15,669"W; 1,7m-SW 90°00'00"000; 2,2m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 1,9m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 2,2m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 2,9m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 3,7m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 5,3m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 3,7m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 3,1m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 2,7m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 2,7m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 2,5m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 4,3m-SW 00°00'00"000; 1,3m-SW 90°00'00"000; 4,0m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,9m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,9m-SW 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 2,2m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 2,0m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 2,0m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,9m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 2,8m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 3,3m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 2,5m-SW 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 3,7m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 3,0m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 2,5m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 3,0m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 1,8m-SW 90°00'00"000; 6,3m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 7,2m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 4,6m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 4,5m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 7,0m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 6,7m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 2,5m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 1,8m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 2,0m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,8m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 2,0m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 2,0m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 6,8m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,4m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 5,0m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 4,6m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 5,9m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 7,7m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 7,0m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 5,8m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 7,0m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 5,1m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 7,1m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 6,3m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 5,4m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 5,2m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 6,8m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 5,4m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 3,9m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 4,9m-SW 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 6,6m-SW 00°00'00"000; 1,8m-SW 90°00'00"000; 5,4m-SW 00°00'00"000; 2,2m-SW 90°00'00"000; 5,2m-SW 00°00'00"000; 2,5m-SW 90°00'00"000; 6,4m-SW 00°00'00"000; 2,8m-SW 90°00'00"000; 8,3m-SW 00°00'00"000; 2,7m-SW 90°00'00"000; 7,0m-SW 00°00'00"000; 2,7m-SW 90°00'00"000; 9,6m-SW 00°00'00"000; 3,7m-SW 90°00'00"000; 10,3m-SW 00°00'00"000; 3,1m-SW 90°00'00"000; 2,6m-SW 00°00'00"000; 4,2m-SW 90°00'00"000; 2,7m-SW 00°00'00"000; 3,9m-SW 90°00'00"000; 3,1m-SW 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 1,8m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 1,7m-SW 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 1,7m-SW 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 1,9m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 2,4m-SW 90°00'00"000; 2,2m-SW 00°00'00"000; 3,2m-SW 90°00'00"000; 3,1m-SW 00°00'00"000; 3,0m-SW 90°00'00"000; 2,7m-SW 00°00'00"000; 2,4m-SW 90°00'00"000; 1,9m-SW 00°00'00"000; 1,7m-SW 90°00'00"000; 1,5m-SE 01°09'40"471; 1,4m-SW 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 2,1m-SW 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 2,2m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 2,2m-SW 90°00'00"000; 0,3m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,3m-SW 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 1,6m-SW 89°38'38"869; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,3m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 88°29'33"231; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 2,2m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,8m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 2,0m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 2,6m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 3,0m-SW 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 3,6m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 4,1m-SW 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 8,2m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 7,1m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 2,4m-SW 00°00'00"000; 4,7m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 6,2m-SW 88°53'15"361; 1,3m-SW 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 1,6m-SW 90°00'00"000; 1,9m-SW 00°00'00"000; 1,5m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 3,5m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 3,0m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 3,4m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 4,2m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 3,0m-SW 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 3,5m-SW 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 4,9m-SW 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 4,6m-SW 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 4,9m-SW 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 5,1m-SW 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 8,5m-SW 00°00'00"000; 1,7m-NE 90°00'00"000; 6,2m-SW 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 8,4m-SW 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 11,1m-SW 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 3,6m-SW 00°00'00"000; 2,2m-NE 90°00'00"000; 4,0m-SW 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 3,4m-SW 00°00'00"000; 1,7m-NE 90°00'00"000; 3,8m-SW 00°00'00"000; 2,9m-NE 90°00'00"000; 4,5m-SW 00°00'00"000; 2,5m-NE 90°00'00"000; 4,3m-SW 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 4,2m-SW 00°00'00"000; 2,5m-NE 90°00'00"000; 3,5m-SW 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 3,6m-SW 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 4,7m-SW 00°00'00"000; 2,2m-NE 90°00'00"000; 4,5m-SW 00°00'00"000; 2,3m-NE 90°00'00"000; 4,1m-SW 00°00'00"000; 2,5m-NE 90°00'00"000; 4,8m-SW 00°00'00"000; 2,7m-NE 90°00'00"000; 5,2m-SW 00°00'00"000; 2,4m-NE 90°00'00"000; 2,7m-SW 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 3,8m-SW 00°00'00"000; 2,6m-NE 90°00'00"000; 3,5m-SW 00°00'00"000; 2,2m-NE 90°00'00"000; 5,8m-SW 00°00'00"000; 2,9m-NE 90°00'00"000; 5,8m-SW 00°00'00"000; 3,0m-NE 90°00'00"000; 6,9m-SW 00°00'00"000; 4,3m-NE 90°00'00"000; 3,3m-SW 00°00'00"000; 3,0m-NE 90°00'00"000; 3,0m-SW 00°00'00"000; 3,6m-NE 90°00'00"000; 3,1m-SW 00°00'00"000; 2,9m-NE 90°00'00"000; 4,9m-SW 00°00'00"000; 4,5m-NE 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 2,3m-NE 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 3,6m-NE 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 4,6m-NE 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 4,5m-NE 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 3,3m-NE 90°00'00"000; 2,0m-SW 00°00'00"000; 4,0m-NE 90°00'00"000; 2,2m-SW 00°00'00"000; 2,8m-NE 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 5,4m-NE 90°00'00"000; 0,8m-SW 00°00'00"000; 3,1m-NE 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 4,0m-NE 90°00'00"000; 1,2m-SE 01°23'49"852; 3,8m-NE 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 3,6m-NE 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 3,3m-NE 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 3,4m-NE 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 4,2m-NE 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 3,5m-NE 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 6,7m-NE 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 3,0m-NE 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 3,7m-NE 90°00'00"000; 2,2m-SW 00°00'00"000; 3,6m-NE 90°00'00"000; 1,8m-SW 00°00'00"000; 3,6m-NE 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 4,1m-NE 90°00'00"000; 2,6m-SW 00°00'00"000; 4,4m-NE 90°00'00"000; 2,6m-SW 00°00'00"000; 4,0m-NE 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 3,6m-NE 90°00'00"000; 1,8m-SW 00°00'00"000; 3,3m-NE 90°00'00"000; 3,4m-SW 00°00'00"000; 4,4m-NE 90°00'00"000; 2,9m-SW 00°00'00"000; 2,6m-NE 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 3,6m-NE 90°00'00"000; 2,6m-SW 00°00'00"000; 3,1m-NE 90°00'00"000; 2,6m-SW 00°00'00"000; 2,5m-NE 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 2,8m-NE 90°00'00"000; 2,5m-SW 00°00'00"000; 3,0m-NE 90°00'00"000; 2,2m-SW 00°00'00"000; 3,6m-NE 90°00'00"000; 2,6m-SW 00°00'00"000; 2,4m-NE 90°00'00"000; 3,0m-SW 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 2,7m-SW 00°00'00"000; 1,7m-NE 90°00'00"000; 2,8m-SW 00°00'00"000; 2,4m-NE 90°00'00"000; 3,6m-SW 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 1,8m-SW 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 3,2m-SW 00°00'00"000; 2,2m-NE 90°00'00"000; 3,3m-SW 00°00'00"000; 2,3m-NE 90°00'00"000; 2,9m-SW 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 2,9m-SW 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 4,3m-SW 00°00'00"000; 2,6m-NE 90°00'00"000; 7,0m-SW 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 5,2m-SW 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 4,6m-SW 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 4,3m-SW 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 4,7m-SW 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 0,2m-SW 00°00'00"000; 19,7m-NE 89°58'15"403; 1,0m-NE 90°00'00"000; 0,4m-NE 00°00'00"000

9,0m-NE 90°00'00"000; 5,5m-NE 00°00'00"000; 3,4m-NE 90°00'00"000; 3,7m-NE 00°00'00"000; 2,6m-NE 90°00'00"000; 1,3m-NE 00°00'00"000; 2,7m-NE 90°00'00"000; 1,5m-NE 00°00'00"000; 3,3m-NE 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 1,5m-NE 90°00'00"000; 1,3m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 1,4m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 1,2m-NE 90°00'00"000; 5,9m-NE 00°00'00"000; 2,7m-NE 90°00'00"000; 5,1m-NE 00°00'00"000; 3,6m-NE 90°00'00"000; 8,9m-NE 00°00'00"000; 3,0m-NE 90°00'00"000; 5,6m-NE 00°00'00"000; 5,5m-NE 90°00'00"000; 7,8m-NE 00°00'00"000; 2,7m-NE 90°00'00"000; 2,4m-NE 00°00'00"000; 3,6m-NE 90°00'00"000; 2,4m-NE 00°00'00"000; 4,5m-NE 90°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 4,7m-NE 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 3,1m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 2,9m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 2,1m-NE 00°00'00"000; 0,4m-NE 90°00'00"000; 2,7m-NE 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 3,1m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 3,0m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 1,5m-NE 00°00'00"000; 1,2m-NE 90°00'00"000; 3,2m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 3,3m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 3,3m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 4,1m-NE 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 4,7m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 2,5m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 3,7m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 3,0m-NE 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 9,7m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 6,5m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 5,7m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 4,9m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 4,6m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 4,8m-NE 00°00'00"000; 0,4m-NE 90°00'00"000; 2,9m-NE 00°00'00"000; 0,5m-NE 90°00'00"000; 4,2m-NE 00°00'00"000; 0,4m-NE 90°00'00"000; 4,8m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 6,5m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 4,7m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 8,2m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 4,1m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 3,4m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 4,1m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 2,3m-NE 00°00'00"000; 0,5m-NE 90°00'00"000; 2,3m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 2,9m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 3,3m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 3,5m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 3,1m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 3,1m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 3,1m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,4m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 8,0m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 4,3m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 4,2m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 4,9m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 4,4m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 3,5m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 3,8m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 4,4m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 3,6m-NE 00°00'00"000; 0,4m-NE 90°00'00"000; 2,4m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 4,3m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 3,6m-NE 00°00'00"000; 0,5m-NE 90°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 0,4m-NE 90°00'00"000; 1,3m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 1,9m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,5m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 2,1m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 2,3m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 2,8m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 2,4m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 2,3m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 2,2m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 3,7m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 4,4m-NE 00°00'00"000; 2,2m-NE 90°00'00"000; 2,2m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 1,7m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 1,5m-NE 90°00'00"000; 2,2m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 1,4m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 1,4m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 1,9m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 2,3m-NE 00°00'00"000; 1,2m-NE 90°00'00"000; 1,9m-NE 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 2,3m-NE 00°00'00"000; 1,5m-NE 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 1,9m-NE 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 2,1m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 1,7m-NE 00°00'00"000; 1,2m-NE 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°00'00"000; 1,2m-NE 90°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 1,5m-NE 90°00'00"000; 1,9m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 1,7m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 2,1m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 3,8m-NE 00°00'00"000; 2,3m-NE 90°00'00"000; 3,9m-NE 00°00'00"000; 2,3m-NE 90°00'00"000; 3,6m-NE 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 4,3m-NE 00°00'00"000; 2,0m-NE 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 2,5m-NE 90°00'00"000; 1,7m-NE 00°00'00"000; 2,4m-NE 90°00'00"000; 1,3m-NE 00°00'00"000; 1,2m-NE 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 1,5m-NE 88°51'15"254; 0,7m-NE 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 2,0m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 2,4m-NE 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 1,9m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,4m-NE 90°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 2,7m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 2,6m-NE 00°00'00"000; 0,4m-NE 90°00'00"000; 2,7m-NE 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 1,7m-NE 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 2,4m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 2,2m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 2,8m-NE 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 2,9m-NE 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 4,8m-NE 90°00'00"000; 0,8m-SW 00°00'00"000; 5,1m-NE 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 1,2m-NE 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 2,4m-NE 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 0,4m-SW 00°00'00"000; 1,5m-NE 90°00'00"000; 0,6m-SW 00°00'00"000; 1,6m-SE 86°19'55"963; 0,3m-SW 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 0,6m-SW 00°00'00"000; 1,7m-NE 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 2,2m-NE 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,7m-NE 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 2,6m-NE 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 2,8m-NE 90°00'00"000; 1,9m-SW 00°00'00"000; 3,2m-NE 00°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 2,5m-NE 90°00'00"000; 2,7m-NE 00°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 2,2m-NE 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 2,2m-NE 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 2,0m-NE 90°00'00"000; 1,7m-NE 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 2,4m-NE 90°00'00"000; 0,8m-SW 00°00'00"000; 1,9m-NE 90°00'00"000; 0,8m-SW 00°00'00"000; 2,3m-NE 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 2,5m-NE 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 2,0m-NE 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 2,0m-NE 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 2,2m-NE 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 2,0m-NE 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 2,6m-NE 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 2,4m-NE 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 2,5m-NE 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 2,3m-NE 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 2,1m-NE 90°00'00"000; 1,8m-SW 00°00'00"000; 3,0m-NE 90°00'00"000; 1,9m-SW 00°00'00"000; 3,3m-NE 90°00'00"000; 2,0m-SW 00°00'00"000; 3,5m-NE 90°00'00"000; 2,1m-SW 00°00'00"000; 3,6m-NE 90°00'00"000; 2,2m-SW 00°00'00"000; 3,7m-NE 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 3,8m-NE 90°00'00"000; 2,4m-SW 00°00'00"000; 3,9m-NE 90°00'00"000; 2,5m-SW 00°00'00"000; 4,0m-NE 90°00'00"000; 2,6m-SW 00°00'00"000; 4,1m-NE 90°00'00"000; 2,7m-SW 00°00'00"000; 4,2m-NE 90°00'00"000; 2,8m-SW 00°00'00"000; 4,3m-NE 90°00'00"000; 2,9m-SW 00°00'00"000; 4,4m-NE 90°00'00"000; 3,0m-SW 00°00'00"000; 4,5m-NE 90°00'00"000; 3,1m-SW 00°00'00"000; 4,6m-NE 90°00'00"000; 3,2m-SW 00°00'00"000; 4,7m-NE 90°00'00"000; 3,3m-SW 00°00'00"000; 4,8m-NE 90°00'00"000; 3,4m-SW 00°00'00"000; 4,9m-NE 90°00'00"000; 3,5m-SW 00°00'00"000; 5,0m-NE 90°00'00"000; 3,6m-SW 00°00'00"000; 5,1m-NE 90°00'00"000; 3,7m-SW 00°00'00"000; 5,2m-NE 90°00'00"000; 3,8m-SW 00°00'00"000; 5,3m-NE 90°00'00"000; 3,9m-SW 00°00'00"000; 5,4m-NE 90°00'00"000; 4,0m-SW 00°00'00"000; 5,5m-NE 90°00'00"000; 4,1m-SW 00°00'00"000; 5,6m-NE 90°00'00"000; 4,2m-SW 00°00'00"000; 5,7m-NE 90°00'00"000; 4,3m-SW 00°00'00"000; 5,8m-NE 90°00'00"000; 4,4m-SW 00°00'00"000; 5,9m-NE 90°00'00"000; 4,5m-SW 00°00'00"000; 6,0m-NE 90°00'00"000; 4,6m-SW 00°00'00"000; 6,1m-NE 90°00'00"000; 4,7m-SW 00°00'00"000; 6,2m-NE 90°00'00"000; 4,8m-SW 00°00'00"000; 6,3m-NE 90°00'00"000; 4,9m-SW 00°00'00"000; 6,4m-NE 90°00'00"000; 5,0m-SW 00°00'00"000; 6,5m-NE 90°00'00"000; 5,1m-SW 00°00'00"000; 6,6m-NE 90°00'00"000; 5,2m-SW 00°00'00"000; 6,7m-NE 90°00'00"000; 5,3m-SW 00°00'00"000; 6,8m-NE 90°00'00"000; 5,4m-SW 00°00'00"000; 6,9m-NE 90°00'00"000; 5,5m-SW 00°00'00"000; 7,0m-NE 90°00'00"000; 5,6m-SW 00°00'00"000; 7,1m-NE 90°00'00"000; 5,7m-SW 00°00'00"000; 7,2m-NE 90°00'00"000; 5,8m-SW 00°00'00"000; 7,3m-NE 90°00'00"000; 5,9m-SW 00°00'00"000; 7,4m-NE 90°00'00"000; 6,0m-SW 00°00'00"000; 7,5m-NE 90°00'00"000; 6,1m-SW 00°00'00"000; 7,6m-NE 90°00'00"000; 6,2m-SW 00°00'00"000; 7,7m-NE 90°00'00"000; 6,3m-SW 00°00'00"000; 7,8m-NE 90°00'00"000; 6,4m-SW 00°00'00"000; 7,9m-NE 90°00'00"000; 6,5m-SW 00°00'00"000; 8,0m-NE 90°00'00"000; 6,6m-SW 00°00'00"000; 8,1m-NE 90°00'00"000; 6,7m-SW 00°00'00"000; 8,2m-NE 90°00'00"000; 6,8m-SW 00°00'00"000; 8,3m-NE 90°00'00"000; 6,9m-SW 00°00'00"000; 8,4m-NE 90°00'00"000; 7,0m-SW 00°00'00"000; 8,5m-NE 90°00'00"000; 7,1m-SW 00°00'00"000; 8,6m-NE 90°00'00"000; 7,2m-SW 00°00'00"000; 8,7m-NE 90°00'00"000; 7,3m-SW 00°00'00"000; 8,8m-NE 90°00'00"000; 7,4m-SW 00°00'00"000; 8,9m-NE 90°00'00"000; 7,5m-SW 00°00'00"000; 9,0m-NE 90°00'00"000; 7,6m-SW 00°00'00"000; 9,1m-NE 90°00'00"000; 7,7m-SW 00°00'00"000; 9,2m-NE 90°00'00"000; 7,8m-SW 00°00'00"000; 9,3m-NE 90°00'00"000; 7,9m-SW 00°00'00"000; 9,4m-NE 90°00'00"000; 8,0m-SW 00°00'00"000; 9,5m-NE 90°00'00"000; 8,1m-SW 00°00'00"000; 9,6m-NE 90°00'00"000; 8,2m-SW 00°00'00"000; 9,7m-NE 90°00'00"000; 8,3m-SW 00°00'00"000; 9,8m-NE 90°00'00"000; 8,4m-SW 00°00'00"000; 9,9m-NE 90°00'00"000; 8,5m-SW 00°00'00"000; 10,0m-NE 90°00'00"000; 8,6m-SW 00°00'00"000; 10,1m-NE 90°00'00"000; 8,7m-SW 00°00'00"000; 10,2m-NE 90°00'00"000; 8,8m-SW 00°00'00"000; 10,3m-NE 90°00'00"000; 8,9m-SW 00°00'00"000; 10,4m-NE 90°00'00"000; 9,0m-SW 00°00'00"000; 10,5m-NE 90°00'00"000; 9,1m-SW 00°00'00"000; 10,6m-NE 90°00'00"000; 9,2m-SW 00°00'00"000; 10,7m-NE 90°00'00"000; 9,3m-SW 00°00'00"000; 10,8m-NE 90°00'00"000; 9,4m-SW 00°00'00"000; 10,9m-NE 90°00'00"000; 9,5m-SW 00°00'00"000; 11,0m-NE 90°00'00"000; 9,6m-SW 00°00'00"000; 11,1m-NE 90°00'00"000; 9,7m-SW 00°00'00"000; 11,2m-NE 90°00'00"000; 9,8m-SW 00°00'00"000; 11,3m-NE 90°00'00"000; 9,9m-SW 00°00'00"000; 11,4m-NE 90°00'00"000; 10,0m-SW 00°00'00"000; 11,5m-NE 90°00'00"000; 10,1m-SW 00°00'00"000; 11,6m-NE 90°00'00"000; 10,2m-SW 00°00'00"000; 11,7m-NE 90°00'00"000; 10,3m-SW 00°00'00"000; 11,8m-NE 90°00'00"000; 10,4m-SW 00°00'00"000; 11,9m-NE 90°00'00"000; 10,5m-SW 00°00'00"000; 12,0m-NE 90°00'00"000; 10,6m-SW 00°00'00"000; 12,1m-NE 90°00'00"000; 10,7m-SW 00°00'00"000; 12,2m-NE 90°00'00"000; 10,8m-SW 00°00'00"000; 12,3m-NE 90°00'00"000; 10,9m-SW 00°00'00"000; 12,4m-NE 90°00'00"000; 11,0m-SW 00°00'00"000; 12,5m-NE 90°00'00"000; 11,1m-SW 00°00'00"000; 12,6m-NE 90°00'00"000; 11,2m-SW 00°00'00"000; 12,7m-NE 90°00'00"000; 11,3m-SW 00°00'00"000; 12,8m-NE 90°00'00"000; 11,4m-SW 00°00'00"000; 12,9m-NE 90°00'00"000; 11,5m-SW 00°00'00"000; 13,0m-NE 90°00'00"000; 11,6m-SW 00°00'00"000; 13,1m-NE 90°00'00"000; 11,7m-SW 00°00'00"000; 13,2m-NE 90°00'00"000; 11,8m-SW 00°00'00"000; 13,3m-NE 90°00'00"000; 11,9m-SW 00°00'00"000; 13,4m-NE 90°00'00"000; 12,0m-SW 00°00'00"000; 13,5m-NE 90°00'00"000; 12,1m-SW 00°00'00"000; 13,6m-NE 90°00'00"000; 12,2m-SW 00°00'00"000; 13,7m-NE 90°00'00"000; 12,3m-SW 00°00'00"000; 13,8m-NE 90°00'00"000; 12,4m-SW 00°00'00"000; 13,9m-NE 90°00'00"000; 12,5m-SW 00°00'00"000; 14,0m-NE 90°00'00"000; 12,6m-SW 00°00'00"000; 14,1m-NE 90°00'00"000; 12,7m-SW 00°00'00"000; 14,2m-NE 90°00'00"000; 12,8m-SW 00°00'00"000; 14,3m-NE 90°00'00"000; 12,9m-SW 00°00'00"000; 14,4m-NE 90°00'00"000; 13,0m-SW 00°00'00"000; 14,5m-NE 90°00'00"000; 13,1m-SW 00°00'00"000; 14,6m-NE 90°00'00"000; 13,2m-SW 00°00'00"000; 14,7m-NE 90°00'00"000; 13,3m-SW 00°00'00"000; 14,8m-NE 90°00'00"000; 13,4m-SW 00°00'00"000; 14,9m-NE 90°00'00"000; 13,5m-SW 00°00'00"000; 15,0m-NE 90°00'00"000; 13,6m-SW 00°00'00"000; 15,1m-NE 90°00'00"000; 13,7m-SW 00°00'00"000; 15,2m-NE 90°00'00"000; 13,8m-SW 00°00'00"000; 15,3m-NE 90°00'00"000; 13,9m-SW 00°00'00"000; 15,4m-NE 90°00'00"000; 14,0m-SW 00°00'00"000; 15,5m-NE 90°00'00"000; 14,1m-SW 00°00'00"000; 15,6m-NE 90°00'00"000; 14,2m-SW 00°00'00"000; 15,7m-NE 90°00'00"000; 14,3m-SW 00°00'00"000; 15,8m-NE 90°00'00"000; 14,4m-SW 00°00'00"000; 15,9m-NE 90°00'00"000; 14,5m-SW 00°00'00"000; 16,0m-NE 90°00'00"000; 14,6m-SW 00°00'00"000; 16,1m-NE 90°00'00"000; 14,7m-SW 00°00'00"000; 16,2m-NE 90°00'00"000; 14,8m-SW 00°00'00"000; 16,3m-NE 90°00'00"000; 14,9m-SW 00°00'00"000; 16,4m-NE 90°00'00"000; 15,0m-SW 00°00'00"000; 16,5m-NE 90°00'00"000; 15,1m-SW 00°00'00"000; 16,6m-NE 90°00'00"000; 15,2m-SW 00°00'00"000; 16,7m-NE 90°00'00"000; 15,3m-SW 00°00'00"000; 16,8m-NE 90°00'00"000; 15,4m-SW 00°00'00"000; 16,9m-NE 90°00'00"000; 15,5m-SW 00°00'00"000; 17,0m-NE 90°00'00"000; 15,6m-SW 00°00'00"000; 17,1m-NE 90°00'00"000; 15,7m-SW 00°00'00"000; 17,2m-NE 90°00'00"000; 15,8m-SW 00°00'00"000; 17,3m-NE 90°00'00"000; 15,9m-SW 00°00'00"000; 17,4m-NE 90°00'00"000; 16,0m-SW 00°00'00"000; 17,5m-NE 90°00'00"000; 16,1m-SW 00°00'00"000; 17,6m-NE 90°00'00"000; 16,2m-SW 00°00'00"000; 17,7m-NE 90°00'00"000; 16,3m-SW 00°00'00"000; 17,8m-NE 90°00'00"000; 16,4m-SW 00°00'00"000; 17,9m-NE 90°00'00"000; 16,5m-SW 00°00'00"000; 18,0m-NE 90°00'00"000; 16,6m-SW 00°00'00"000; 18,1m-NE 90°00'00"000; 16,7m-SW 00°00'00"000; 18,2m-NE 90°00'00"000; 16,8m-SW 00°00'00"000; 18,3m-NE 90°00'00"000; 16,9m-SW 00°00'00"000; 18,4m-NE 90°00'00"000; 17,0m-SW 00°00'00"000; 18,5m-NE 90°00'00"000; 17,1m-SW 00°00'00"000; 18,6m-NE 90°00'00"000; 17,2m-SW 00°00'00"000; 18,7m-NE 90°00'00"000; 17,3m-SW 00°00'00"000; 18,8m-NE 90°00'00"000; 17,4m-SW 00°00'00"000; 18,9m-NE 90°00'00"000; 17,5m-SW 00°00'00"000; 19,0m-NE 90°00'00"000; 17,6m-SW 00°00'00"000; 19,1m-NE 90°00'00"000; 17,7m-SW 00°00'00"000; 19,2m-NE 90°00'00"000; 17,8m-SW 00°00'00"000; 19,3m-NE 90°00'00"000; 17,9m-SW 00°00'00"000; 19,4m-NE 90°00'00"000; 18,0m-SW 00°00'00"000; 19,5m-NE 90°00'00"000; 18,1m-SW 00°00'00"000; 19,6m-NE 90°00'00"000; 18,2m-SW 00°00'00"000; 19,7m-NE 90°00'00"000; 18,3m-SW 00°00'00"000; 19,8m-NE 90°00'00"000; 18,4m-SW 00°00'00"000; 19,9m-NE 90°00'00"000; 18,5m-SW 00°00'00"000; 20,0m-NE 90°00'00"000; 18,6m-SW 00°00'00"000; 20,1m-NE 90°00'00"000; 18,7m-SW 00°00'00"000; 20,2m-NE 90°00'00"000; 18,8m-SW 00°00'00"000; 20,3m-NE 90°00'00"000; 18,9m-SW 00°00'00"000; 20,4m-NE 90°00'00"000; 19,0m-SW 00°00'00"000; 20,5m-NE 90°00'00"000; 19,1m-SW 00°00'00"000; 20,6m-NE 90°00'00"000; 19,2m-SW 00°00'00"000; 20,7m-NE 90°00'00"000; 19,3m-SW 00°00'00"000; 20,8m-NE 90°00'00"000; 19,4m-SW 00°00'00"000; 20,9m-NE 90°00'00"000; 19,5m-SW 00°00'00"000; 21,0m-NE 90°00'00"000; 19,6m-SW 00°00'00"000; 21,1m-NE 90°00'00"000; 19,7m-SW 00°00'00"000; 21,2m-NE 90°00'00"000; 19,8m-SW 00°00'00"000; 21,3m-NE 90°00'00"000; 19,9m-SW 00°00'00"000; 21,4m-NE 90°00'00"000; 20,0m-SW 00°00'00"000; 21,5m-NE 90°00'00"000; 20,1m-SW 00°00'00"000; 21,6m-NE 90°00'00"000; 20,2m-SW 00°00'00"000; 21,7m-NE 90°00'00"000; 20,3m-SW 00°00'00"000; 21,8m-NE 90°00'00"000; 20,4m-SW 00°00'00"000; 21,9m-NE 90°00'00"000; 20,5m-SW 00°00'00"000; 22,0m-NE 90°00'00"000; 20,6m-SW 00°00'00"000; 22,1m-NE 90°00'00"000; 20,7m-SW 00°00'00"000; 22,2m-NE 90°00'00"000; 20,8m-SW 00°00'00"000; 22,3m-NE 90°00'00"000; 20,9m-SW 00°00'00"000; 22,4m-NE 90°00'00"000; 21,0m-SW 00°00'00"000; 22,5m-NE 90°00'00"000; 21,1m-SW 00°00'00"000; 22,6m-NE 90°00'00"000; 21,2m-SW 00°00'00"000; 22,7m-NE 90°00'00"000; 21,3m-SW 00°00'00"000; 22,8m-NE 90°00'00"000; 21,4m-SW 00°00'00"000; 22,9m-NE 90°00'00"000; 21,5m-SW 00°00'00"000; 23,0m-NE 90°00'00"000; 21,6m-SW 00°00'00"000; 23,1m-NE 90°00'00"000; 21,7m-SW 00°00'00"000; 23,2m-NE 90°00'00"000; 21,8m-SW 00°00'00"000; 23,3m-NE 90°00'00"000; 21,9m-SW 00°00'00"000; 23,4m-NE 90°00'00"000; 22,0m-SW 00°00'00"000; 23,5m-NE 90°00'00"000; 22,1m-SW 00°00'00"000; 23,6m-NE 90°00'00"000; 22,2m-SW 00°00'00"000; 23,7m-NE 90°00'00"000; 22,3m-SW 00°00'00"000; 23,8m-NE 90°00'00"000; 22,4m-SW 00°00'00"000; 23,9m-NE 90°00'00"000; 22,5m-SW 00°00'00"000; 24,0m-NE 90°00'00"000; 22,6m-SW 00°00'00"000; 24,1m-NE 90°00'00"000; 22,7m-SW 00°00'00"000; 24,2m-NE 90°00'00"000; 22,8m-SW 00°00'00"000; 24,3m-NE 90°00'00"000; 22,9m-SW 00°00'00"000; 24,4m-NE 90°00'00"000; 23,0m-SW 00°00'00"000; 24,5m-NE 90°00'00"000; 23,1m-SW 00°00'00"000; 24,6m-NE 90°00'00"000; 23,2m-SW 00°00'00"000; 24,7m-NE 90°00'00"000; 23,3m-SW 00°00'00"000; 24,8m-NE 90°00'00"000; 23,4m-SW 00°00'00"000; 24,9m-NE 90°00'00"000; 23,5m-SW 00°00'00"000; 25,0m-NE 90°00'00"000; 23,6m-SW 00°00'00"000; 25,1m-NE 90°00'00"000; 23,7m-SW 00°00'00"000; 25,2m-NE 90°00'00"000; 23,8m-SW 00°00'00"000; 25,3m-NE 90°00'00"000; 23,9m-SW 00°00'00"000; 25,4m-NE 90°00'00"000; 24,0m-SW 00°00'00"000; 25,5m-NE 90°00'00"000; 24,1m-SW 00°00'00"000; 25,6m-NE 90°00'00"000; 24,2m-SW 00°00'00"000; 25,7m-NE 90°00'00"000; 24,3m-SW 00°00'00"000; 25,8m-NE 90°00'00"000; 24,4m-SW 00°00'00"000; 25,9m-NE 90°00'00"000; 24,5m-SW 00°00'00"000; 26,0m-NE 90°00'00"000; 24,6m-SW 00°00'00"000; 26,1m-NE 90°00'00"000; 24,7m-SW 00°00'00"000; 26,2m-NE 90°00'00"000; 24,8m-SW 00°00'00"000; 26,3m-NE 90°00'00"000; 24,9m-SW 00°00'00"000; 26,4m-NE 90°00'00"000; 25,0m-SW 00°00'00"000; 26,5m-NE 90°00'00"000; 25,1m-SW 00°00'00"000; 26,6m-NE 90°00'00"000; 25,2m-SW 00°00'00"000; 26,7m-NE 90°00'00"000; 25,3m-SW 00°00'00"000; 26,8m-NE 90°00'00"000; 25,4m-SW 00°00'00"000; 26,9m-NE 90°00'00"000; 25,5m-SW 00°00'00"000; 27,0m-NE 90°00'00"000; 25,6m-SW 00°00'00"000; 27,1m-NE 90°00'00"000; 25,7m-SW 00°00'00"000; 27,2m-NE 90°00'00"000; 25,8m-SW 00°00'00"000; 27,3m-NE 90°00'00"000; 25,9m-SW 00°00'00"000; 27,4m-NE 90°00'00"000; 26,0m-SW 00°00'00"000; 27,5m-NE 90°00'00"000; 26,1m-SW 00°00'00"000; 27,6m-NE 90°00'00"000; 26,2m-SW 00°00'00"000; 27,7m-NE 90°00'00"000; 26,3m-SW 00°00'00"000; 27,8m-NE 90°00'00"000; 26,4m-SW 00°00'00"000; 27,9m-NE 90°00'00"000; 26,5m-SW 00°00'00"000; 28,0m-NE 90°00'00"000; 26,6m-SW 00°00'00"000; 28,1m-NE 90°00'00"000; 26,7m-SW 00°00'00"000; 28,2m-NE 90°00'00"000; 26,8m-SW 00°00'00"000; 28,3m-NE 90°00'00"000; 26,9m-SW 00°00'00"000; 28,4m-NE 90°00'00"000; 27,0m-SW 00°00'00"000; 28,5m-NE 90°00'00"000; 27,1m-SW 00°00'00"000; 28,6m-NE 90°00'00"000; 27,2m-SW 00°00'00"000; 28,7m-NE 90°00'00"000; 27,3m-SW 00°00'00"000; 28,8m-NE 90°00'00"000; 27,4m-SW 00°00'00"000; 28,9m-NE 90°00'00"000; 27,5m-SW 00°00'00"000; 29,0m-NE 90°00'00"000; 27,6m-SW 00°00'00"000; 29,1m-NE 90°00'00"000; 27,7m-SW 00°00'00"000; 29,2m-NE 90°00'00"000; 27,8m-SW 00°00'00"000; 29,3m-NE 90°00'00"000; 27,9m-SW 00°00'00"000; 29,4m-NE 90°00'00"000; 28,0m-SW 00°00'00"000; 29,5m-NE 90°00'00"000; 28,1m-SW 00°00'00"000; 29,6m-NE 90°00'00"000; 28,2m-SW 00°00'00"000; 29,7m-NE 90°00'00"000; 28,3m-SW 00°00'00"000; 29,8m-NE 90°00'00"000; 28,4m-SW 00°00'00"000; 29,9m-NE 90°00'00"000; 28,5m-SW 00°00'00"000; 30,0m-NE 90°00'00"000; 28,6m-SW 00°00'00"000; 30,1m-NE 90°00'00"000; 28,7m-SW 00°00'00"000; 30,2m-NE 90°00'00"000; 28,8m-SW 00°00'00"000; 30,3m-NE 90°00'00"000; 28,9m-SW 00°00'

NE 90°00'00"000; 0,4m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 2,0m-NE 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 2,2m-NE 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 2,0m-NE 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 1,7m-NE 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 1,9m-NE 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 2,3m-NE 90°00'00"000; 1,4m-NE 00°00'00"000; 2,8m-SE 89°47'32"667; 1,4m-NE 00°00'00"000; 2,0m-NE 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 1,4m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 1,9m-NE 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 1,3m-NE 00°00'00"000; 1,5m-NE 90°00'00"000; 1,7m-NE 00°00'00"000; 1,8m-NE 90°00'00"000; 1,9m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 1,5m-NE 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 1,5m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 2,5m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 2,2m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 2,1m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 2,2m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 1,9m-NE 00°00'00"000; 1,2m-NE 90°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 1,2m-NE 90°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 1,9m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 1,7m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 2,1m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,7m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 1,8m-NW 01°52'03"644; 0,8m-NE 90°00'00"000; 2,4m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 2,6m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 2,3m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 2,8m-NE 00°00'00"000; 1,4m-NE 90°00'00"000; 3,2m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 2,3m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 2,3m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 2,4m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 3,8m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 3,3m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 3,2m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 4,4m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 3,8m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 3,5m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 2,6m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 2,4m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 2,2m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 2,1m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,7m-NE 00°00'00"000; 0,4m-NE 90°00'00"000; 2,4m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 3,2m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 2,1m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 2,6m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 2,7m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 3,2m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 2,8m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 2,6m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 2,1m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 2,3m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 2,6m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 2,8m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 2,9m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 2,7m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 3,7m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 3,1m-NE 00°00'00"000; 1,2m-NE 90°00'00"000; 3,8m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 3,1m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 3,6m-NE 00°00'00"000; 1,2m-NE 90°00'00"000; 3,3m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 3,1m-NE 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 3,7m-NE 00°00'00"000; 1,7m-NE 90°00'00"000; 3,4m-NE 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 3,5m-NE 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 4,2m-NE 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 4,6m-NE 00°00'00"000; 1,5m-NE 90°00'00"000; 3,8m-NE 00°00'00"000; 1,2m-NE 90°00'00"000; 3,4m-NE 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 13,6m-NE 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 11,7m-NE 00°00'00"000; 0,4m-NE 90°00'00"000; 9,1m-NE 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 1,9m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,9m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°21'53"771; 0,6m-SW 90°00'00"000; 3,0m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 4,6m-NE 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 2,4m-NE 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 2,6m-NE 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW

90°00'00"000; 3,6m-NE 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,5m-NE 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 2,5m-NE 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 2,3m-NE 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,4m-NE 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,3m-NE 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,4m-NE 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,3m-NE 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 0,6m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,4m-NE 00°00'00"000; 43,7m-SW 90°00'00"000; 0,3m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 0,5m-NE 90°00'00"000; 1,8m-SW 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 0,5m-NE 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 0,5m-NE 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 0,4m-NE 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,5m-NE 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 2,0m-SW 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 2,1m-SW 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 1,8m-SW 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 1,9m-SW 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 1,8m-SW 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,3m-SE 01°19'55"991; 0,4m-NE 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 0,6m-SW 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 1,8m-SW 00°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 1,5m-NE 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 0,3m-SW 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 0,4m-SW 00°00'00"000; 1,3m-NE 90°00'00"000; 0,6m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,4m-NE 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,3m-NE 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,4m-NE 00°00'00"000; 1,1m-SW 90°00'00"000; 1,6m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 1,6m-NE 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 1,1m-NE 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 1,2m-NE 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 0,5m-NE 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,8m-SW 00°00'00"000; 0,6m-NE 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 0,5m-NE 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 0,4m-NE 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 0,5m-NE 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 2,0m-SW 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 2,1m-SW 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 1,8m-SW 00°00'00"000; 0,8m-NE 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 0,9m-NE 90°00'00"000; 1,9m-SW 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000;

90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 0,8m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 0,8m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 0,2m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 1,5m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 1,6m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 0,2m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 0,2m-SW 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 0,2m-SW 90°00'00"000; 0,4m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 0,4m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,6m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,5m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,7m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,6m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 0,6m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,8m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,1m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,2m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,9m-SW 00°00'00"000; 1,3m-SW 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,4m-SW 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,7m-SW 00°00'00"000; 7,0m-SW 00°00'00"000; 1,7m-SW 90°00'00"000; 4,7m-SW 00°00'00"000; 1,8m-SW 90°00'00"000; 5,7m-SW 00°00'00"000; 2,0m-SW 90°00'00"000; 5,5m-SW 00°00'00"000; 1,6m-SW 90°00'00"000; 4,5m-SW 00°00'00"000; 1,6m-SW 90°00'00"000; 2,1m-SW 00°00'00"000; 2,8m-SW 90°00'00"000; 1,9m-SW 00°00'00"000; 1,6m-SW 90°00'00"000; 3,3m-SW 00°00'00"000; 3,6m-SW 90°00'00"000; 4,1m-SW 00°00'00"000; 3,3m-SW 90°00'00"000; 5,7m-SW 00°00'00"000; 4,7m-SW 90°00'00"000; 7,5m-SW 00°00'00"000; 7,8m-SW 90°00'00"000; 5,4m-SW 00°00'00"000; 5,8m-SW 90°00'00"000; 4,1m-SW 00°00'00"000; 4,2m-SW 90°00'00"000; 4,5m-SW 00°00'00"000;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA VEDAÇÃO

0,5m-SW 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,5m-SW 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,5m-NE 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 1,3m-SW 90°00'00"000; 1,2m-NE 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 1,5m-NE 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 1,9m-NE 00°00'00"000; 1,5m-SW 90°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 1,7m-SW 90°00'00"000; 2,8m-NE 00°00'00"000; 1,8m-SW 90°00'00"000; 2,2m-NE 00°00'00"000; 1,9m-SW 90°00'00"000; 2,2m-NE 00°00'00"000; 1,5m-SW 90°00'00"000; 1,3m-NE 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 1,7m-NE 00°00'00"000; 1,3m-SW 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 1,5m-NE 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 0,6m-SW 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,0m-SW 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 0,9m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 0,8m-SW 90°00'00"000; 1,8m-SW 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 1,8m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 1,8m-SW 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 2,9m-SW 90°00'00"000; 1,8m-NE 00°00'00"000; 2,4m-SW 90°00'00"000; 1,1m-NE 00°00'00"000; 1,3m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 1,5m-SW 90°00'00"000; 1,0m-NE 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 1,4m-SW 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 1,2m-SW 90°00'00"000; 0,7m-NE 00°00'00"000; 1,3m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 1,3m-SW 90°00'00"000; 0,6m-NE 00°00'00"000; 1,3m-SW 90°00'00"000; 0,8m-NE 00°00'00"000; 1,3m-SW 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 2,5m-SW 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 2,3m-SW 90°00'00"000; 0,5m-NE 00°00'00"000; 2,2m-SW 90°00'00"000; 0,4m-NE 00°00'00"000; 2,1m-SW 90°00'00"000; 0,3m-NE 00°00'00"000; 1,6m-SW 90°00'00"000; 0,4m-NE 00°00'00"000; 1,8m-SW 90°00'00"000; 0,4m-NE 00°00'00"000; 2,4m-SW 90°00'00"000; 0,4m-NE 00°00'00"000; 2,0m-SW 90°00'00"000; 0,3m-NE 00°00'00"000; 1,6m-SW 90°00'00"000; 0,3m-NE 00°00'00"000; 1,8m-SW 90°00'00"000; 0,3m-NE 00°00'00"000; 1,8m-SW 90°00'00"000; 0,4m-NE 00°00'00"000; 2,2m-SW 90°00'00"000; 0,4m-NE 00°00'00"000; 2,1m-SW 90°00'00"000; 0,3m-NE 00°00'00"000; 2,0m-NE 00°00'00"000; 0,3m-NE 00°00'00"000; 7,8m-SW 90°00'00"000; 0,2m-NE 00°00'00"000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 373, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.694/2003, resolve:

Art. 1° Outorgar à MINERAÇÃO JAYME CANELLI LTDA., concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de ARARAS/SP, numa área de 9,21ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°18'21,816"S / 47°17'12,151"W; 22°18'21,816"S / 47°17'00,970"W; 22°18'29,456"S / 47°17'00,970"W; 22°18'29,456"S / 47°17'06,036"W; 22°18'34,007"S / 47°17'06,036"W; 22°18'34,007"S/ 47°17'09,356"W; 22°18'30,919"S / 47°17'09,356"W; 22°18'30,919"S / 47°17'12,151"W; 22°18'21,816"S / 47°17'12,151"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 4250,0m, no rumo verdadeiro de 89°59'59"380 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°18'21,834"S e Long. 47°19'40,638"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 320,0m-E; 235,0m-S; 145,0m-W; 140,0m-S; 95,0m-W; 95,0m-N; 80,0m-W; 280,0m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 424 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°18'21,805"S / 47°17'55,815"W; 22°17'59,060"S / 47°17'55,815"W; 22°17'59,060"S / 47°16'38,954"W; 22°18'38,073"S / 47°16'38,954"W; 22°18'38,073"S / 47°16'49,436"W; 22°19'10,583"S/ 47°16'49,436"W; 22°19'10,583"S / 47°17'48,837"W; 22°18'21,805"S / 47°17'48,837"W; 22°18'21,805"S / 47°17'55,815"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°18'21,805"S e Long. 47°17'55,815"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 699,6m-N; 2199,9m-E; 1200,0m-S; 300,0m-W; 1000,0m-S; 1700,1m-W; 1500,4m-N; 199,7m-W.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 374, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 861.747/2011, resolve:

Art. 1° Outorgar à MG MINERAÇÃO GREEN GOLD LTDA ME concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de CRISTALINA/GO, numa área de 15,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°46'48,424"S/47°39'58,012"W; 16°46'50,133"S/47°39'58,012"W; 16°46'50,133"S/47°39'59,522"W; 16°46'53,593"S/47°39'59,522"W; 16°46'53,593"S/47°39'58,573"W; 16°46'54,333"S/47°39'58,573"W; 16°46'54,333"S/47°39'57,596"W; 16°46'57,533"S/47°39'57,596"W; 16°46'57,533"S/47°39'59,229"W; 16°46'59,433"S/47°39'59,229"W; 16°46'59,433"S/47°40'00,309"W; 16°47'01,633"S/47°40'00,309"W; 16°47'01,633"S/47°40'01,453"W; 16°47'03,233"S/47°40'01,453"W; 16°47'03,233"S/47°40'02,719"W; 16°47'04,689"S/47°40'02,719"W; 16°47'04,689"S/47°40'09,622"W; 16°46'48,424"S/47°40'09,622"W; 16°46'48,424"S/47°39'58,012"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°46'48,424"S e Long. 47°39'58,012"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 52,5m-S; 44,7m-W; 106,4m-S; 28,1m-E; 22,8m-S; 28,9m-E; 98,4m-S; 48,4m-W; 58,4m-S; 32,0m-W; 67,6m-S; 33,9m-W; 49,2m-S; 37,5m-W; 44,8m-S; 204,4m-W; 500,0m-N; 343,8m-E, a qual foi desmembrada de Parte do Requerimento de Concessão de Lavra, publicada do D.O.U. de 04/03/2013 (DNPM nº 860.619/1998).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 1.850)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 375, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 861.446/2008, resolve:

Art. 1° Outorgar à DLEON MINERADORA LTDA ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de LUZIÂNIA/GO, numa área de 48,95ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°26'38,237"S/48°10'08,054"W; 16°26'38,237"S/48°09'57,354"W; 16°26'41,622"S/48°09'57,354"W; 16°26'41,622"S/48°09'52,604"W; 16°26'44,262"S/48°09'52,604"W; 16°26'44,262"S/48°09'47,419"W; 16°26'47,842"S/48°09'47,419"W; 16°26'47,842"S/48°09'55,349"W; 16°26'46,872"S/48°09'55,349"W; 16°26'46,872"S/48°09'59,749"W; 16°26'48,592"S/48°09'59,749"W; 16°26'48,592"S/48°10'06,969"W; 16°27'02,522"S/48°10'06,969"W; 16°27'02,522"S/48°09'44,969"W; 16°27'10,367"S/48°09'44,969"W; 16°27'10,367"S/48°10'02,954"W; 16°27'13,862"S/48°10'02,954"W; 16°27'13,862"S/48°10'16,180"W; 16°27'20,797"S/48°10'16,180"W; 16°27'20,797"S/48°10'24,290"W; 16°27'06,857"S/48°10'24,290"W; 16°27'06,857"S/48°10'08,054"W; 16°26'38,237"S/48°10'08,054"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°26'38,237"S e Long. 48°10'08,054"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 317,4m-E; 104,1m-S; 140,9m-E; 81,2m-S; 153,8m-E; 110,1m-S; 235,3m-W; 29,8m-N; 130,5m-W; 52,9m-S; 214,2m-W; 428,2m-S; 652,6m-E; 241,2m-S; 533,5m-W; 107,4m-S; 392,3m-W; 213,2m-S; 240,6m-W; 428,5m-N; 481,6m-E; 879,8m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 376, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 848.492/2010, resolve:

Art. 1° Outorgar à MINERAÇÃO PENIEL LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de APODI/RN, numa área de 48,92ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 05°39'16,021"S / 37°48'46,573"W; 05°38'53,228"S / 37°48'46,573"W; 05°38'53,229"S / 37°48'23,868"W; 05°39'16,021"S / 37°48'23,868"W; 05°39'16,021"S / 37°48'46,573"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 05°39'16,021"S e Long. 37°48'46,573"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,1m-N; 698,7m-E; 700,1m-S; 698,7m-W.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 49 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 05°39'14,608"S / 37°48'45,331"W; 05°38'51,820"S / 37°48'45,331"W; 05°38'51,820"S / 37°48'22,584"W; 05°39'14,608"S / 37°48'22,584"W; 05°39'14,608"S / 37°48'45,331"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 05°39'14,608"S e Long. 37°48'45,331"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-N; 700,0m-E; 700,0m-S; 700,0m-W.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 377, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.467/2011, resolve:

Art. 1° Outorgar à PRIS CRIS PEDRAS DECORATIVAS LTDA-ME, concessão para lavrar GNAISSE, no(s) Município(s) de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ, numa área de 44,85ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°36'35,004"S/42°19'11,027"W; 21°36'35,004"S/42°18'36,258"W; 21°36'47,879"S/42°18'36,259"W; 21°36'47,879"S/42°19'16,242"W; 21°36'36,499"S/42°19'16,242"W; 21°36'36,499"S/42°19'11,027"W; 21°36'35,004"S/42°19'11,027"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°36'35,004"S e Long. 42°19'11,027"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1000,0m-E; 396,0m-S; 1150,0m-W; 350,0m-N; 150,0m-E; 46,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 378, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.291/1981, resolve:

Art. 1° Outorgar à COMÉRCIO E PESQUISA DE MINERAL DIAVELIN LTDA ME, concessão para lavrar DIATOMITO, no(s) Município(s) de PORTO FERREIRA/SP, numa área de 33,77ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°54'42,634"S/47°28'38,643"W; 21°54'42,633"S/47°28'53,659"W; 21°54'24,882"S/47°28'53,659"W; 21°54'24,882"S/47°28'52,962"W; 21°54'19,680"S/47°28'52,962"W; 21°54'19,680"S/47°28'52,614"W; 21°54'17,079"S/47°28'52,613"W; 21°54'17,079"S/47°28'48,851"W; 21°54'16,462"S/47°28'48,851"W; 21°54'16,462"S/47°28'45,715"W; 21°54'15,941"S/47°28'45,715"W; 21°54'15,941"S/47°28'40,489"W; 21°54'17,079"S/47°28'40,489"W; 21°54'17,079"S/47°28'39,792"W; 21°54'18,412"S/47°28'39,792"W; 21°54'18,412"S/47°28'39,340"W; 21°54'19,388"S/47°28'39,340"W; 21°54'19,388"S/47°28'38,991"W; 21°54'21,013"S/47°28'38,991"W; 21°54'21,013"S/47°28'38,643"W; 21°54'42,634"S/47°28'38,643"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 726,0m, no rumo verdadeiro de 37°13'59"388 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°55'01,427"S e Long. 47°28'23,338"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 431,0m-W; 546,0m-N; 20,0m-E; 160,0m-N; 10,0m-E; 80,0m-N; 108,0m-E; 19,0m-N; 90,0m-E; 16,0m-N; 150,0m-E; 35,0m-S; 20,0m-E; 41,0m-S; 13,0m-E; 30,0m-S; 10,0m-E; 50,0m-S; 10,0m-E; 665,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 379, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.751/2011, resolve:

Art. 1° Outorgar à MINA MINERAÇÃO ADRIANÓPOLIS LTDA, concessão para lavrar CALCÁRIO, no(s) Município(s) de ADRIANÓPOLIS/PR, numa área de 36,95ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°39'43,751"S/49°01'36,145"W; 24°39'43,839"S/49°01'36,145"W; 24°39'43,839"S/49°01'36,174"W; 24°39'45,064"S/49°01'36,175"W; 24°39'45,064"S/49°01'36,184"W; 24°39'45,029"S/49°01'36,184"W; 24°39'45,024"S/49°02'01,741"W; 24°40'17,525"S/49°02'01,749"W; 24°40'17,522"S/49°02'14,291"W; 24°40'17,519"S/49°02'14,291"W; 24°40'17,519"S/49°02'13,423"W; 24°39'43,946"S/49°02'13,423"W; 24°39'43,946"S/49°02'14,291"W; 24°39'43,753"S/49°02'14,291"W; 24°39'43,751"S/49°01'36,145"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°39'43,751"S e Long. 49°01'36,145"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2,7m-S; 0,8m-W; 37,7m-S; 0,3m-W; 1,1m-N; 718,7m-W; 999,9m-S; 352,7m-W; 0,1m-N; 24,4m-E; 1033,1m-N; 24,4m-W; 5,9m-N; 1072,5m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 380, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.757/2010, resolve:

Art. 1° Outorgar à PEDREIRA VOLTA REDONDA LTDA, concessão para lavrar GNAISSE, no(s) Município(s) de VOLTA REDONDA/RJ, numa área de 42,22ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°25'36,769"S/44°02'32,540"W; 22°25'36,769"S/44°02'43,540"W; 22°25'08,769"S/44°02'43,540"W; 22°25'08,769"S/44°02'13,539"W; 22°25'13,769"S/44°02'13,539"W; 22°25'13,769"S/44°02'26,540"W; 22°25'15,769"S/44°02'26,540"W; 22°25'20,769"S/44°02'26,540"W; 22°25'20,769"S/44°02'27,540"W; 22°25'23,769"S/44°02'27,540"W; 22°25'23,769"S/44°02'29,540"W; 22°25'26,769"S/44°02'29,540"W; 22°25'26,769"S/44°02'30,540"W; 22°25'30,769"S/44°02'30,540"W; 22°25'30,769"S/44°02'31,540"W; 22°25'33,769"S/44°02'31,540"W; 22°25'33,769"S/44°02'32,540"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°25'36,769"S e Long. 44°02'32,540"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 314,6m-W; 861,3m-N; 858,0m-E; 153,8m-S; 371,8m-W; 61,5m-S; 153,8m-S; 28,6m-W; 92,3m-S; 57,2m-W; 92,3m-S; 28,6m-W; 123,0m-S; 28,6m-W; 92,3m-S; 28,6m-W; 92,3m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 381, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 800.098/2006, resolve:

Art. 1° Outorgar à EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de CHOROZINHO/CE, numa área de 29,93ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 04°17'57,626"S/38°29'21,971"W; 04°17'57,626"S/38°29'20,304"W; 04°18'07,556"S/38°29'20,304"W; 04°18'07,556"S/38°29'21,925"W; 04°18'09,184"S/38°29'21,925"W; 04°18'09,184"S/38°29'23,546"W; 04°18'10,812"S/38°29'23,546"W; 04°18'10,812"S/38°29'25,168"W; 04°18'12,440"S/38°29'25,168"W; 04°18'12,440"S/38°29'28,411"W; 04°18'14,068"S/38°29'28,411"W; 04°18'14,068"S/38°29'31,654"W; 04°18'15,695"S/38°29'31,654"W; 04°18'15,695"S/38°29'45,358"W; 04°18'10,957"S/38°29'45,358"W; 04°18'10,957"S/38°29'40,734"W; 04°18'09,217"S/38°29'40,734"W; 04°18'09,217"S/38°29'34,897"W; 04°18'07,589"S/38°29'34,897"W; 04°18'07,589"S/38°29'28,087"W; 04°18'03,844"S/38°29'28,087"W; 04°18'03,844"S/38°29'26,465"W; 04°17'57,659"S/38°29'26,465"W; 04°17'57,659"S/38°29'28,573"W; 04°17'39,753"S/38°29'28,573"W; 04°17'39,753"S/38°29'21,971"W; 04°17'57,626"S/38°29'21,971"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 04°17'57,626"S e Long. 38°29'21,971"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 51,4m-E; 305,0m-S; 50,0m-W; 50,0m-S; 50,0m-W; 50,0m-S; 50,0m-W; 50,0m-S; 100,0m-W; 50,0m-S; 100,0m-W; 50,0m-S; 422,6m-W; 145,5m-N; 142,6m-E; 53,5m-N; 180,0m-E; 50,0m-N; 210,0m-E; 115,0m-N; 50,0m-E; 190,0m-N; 65,0m-W; 550,0m-N; 203,6m-E; 549,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 382, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.014/2009, resolve:

Art. 1° Outorgar à J E G ROCHA LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, numa área de 49,01ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°46'21,033"S / 41°35'30,422"W; 21°46'21,033"S / 41°35'06,056"W; 21°46'43,794"S / 41°35'06,056"W; 21°46'43,794"S / 41°35'30,422"W; 21°46'21,033"S / 41°35'30,422"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°46'21,033"S e Long. 41°35'30,422"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-E; 700,1m-S; 700,0m-W; 700,1m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 35,52 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°46'17,769"S / 41°35'46,840"W; 21°46'17,769"S / 41°35'24,055"W; 21°46'35,409"S / 41°35'24,055"W; 21°46'35,409"S / 41°35'46,840"W; 21°46'17,769"S / 41°35'46,840"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°46'17,769"S e Long. 41°35'46,840"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 654,6m-E; 542,6m-S; 654,6m-W; 542,6m-N.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 202, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003620/2016-61, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.952, de 19 de julho de 2016, de titularidade da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2016 e são de exclusiva responsabilidade de Furnas Centrais Elétricas S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Furnas Centrais Elétricas S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão à publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial Furnas Centrais Elétricas S.A.			02	CNPJ 23.274.194/0001-19
03	Logradouro Rua Real Grandeza			04	Número 219
05	Complemento	06	Bairro/Distrito Botafogo	05	CEP 22281-900
08	Município Rio de Janeiro	09	UF RJ	08	Telefone (21) 2528-3112
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Itutinga (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.952, de 19 de julho de 2016).				
Descrição do Projeto	Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Itutinga, compreendendo: I - Instalação de um banco de reatores monofásicos (3+1) x 33,3 MVAr, no barramento de 345 kV; II - Instalação da fase reserva do reator de barras 345 kV, 33,3 MVAr; III - Instalação da conexão do segundo reator de barra 345 kV, configuração barra dupla cinco chaves; IV - Complementação do módulo geral com um módulo de infraestrutura de manobra para instalação do segundo banco de reatores de barra, (3+1) x 33,3 MVAr, 345 kV; V - Complementação do módulo geral por superação do sistema de telecomunicações, para instalação do segundo banco de reatores de barra, (3+1) x 33,3 MVAr, 345 kV; e VI - Desmontagem e demolições para instalação do segundo banco de reatores de barra, 345 kV.				
Período de Execução	De 22/7/2016 a 22/1/2019.				
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Município de Itutinga, Estado de Minas Gerais.				
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: Flavio Decat de Moura.				CPF: 060.681.116-87.	
Nome: Ronaldo Nahar Neder.				CPF: 510.474.897-91.	
Nome: Anselmo Garcia Sobrosa.				CPF: 018.603.667-16.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	16.720.552,00.				
Serviços	3.483.265,00.				
Outros	1.865.846,00.				
Total (1)	22.069.663,00.				
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	15.304.853,00.				
Serviços	3.369.814,00.				
Outros	1.865.846,00.				
Total (2)	20.540.513,00.				

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 203, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 5º da Portaria MME nº 237, de 9 de junho de 2016, resolve:

Processo nº 48000.001367/2016-42. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. Objeto: Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritários os Projetos de Distribuição de Energia Elétrica, de titularidade da empresa Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.139.629/0001-94, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/portaria/2016.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTAS DE REUNIÕES

Pauta da Reunião Conjunta

Reunião Conjunta Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda e a Comissão de Normas

Data: dia 17 de outubro de 2016

Local: Esplanada dos Ministérios Bloco F, Anexo, Ala A 1º andar - sala 108.

17/10/2016 - Reuniões das Comissões Temáticas

14h às 18h

Reunião conjunta entre a Comissão de Acompanhamento de Benefício e Transferência de Renda e a Comissão de Normas: Desdobramentos da proposta de regulamentação do Decreto nº 8.805/2016.

Pauta da 248ª Reunião Ordinária do CNAS

Reunião Ordinária do CNAS

Data: 18, 19 e 20 de outubro de 2016

Local: Esplanada dos Ministérios Bloco F, Anexo, Ala A 1º andar.

18/10/2016 - Reuniões das Comissões Temáticas e Presidência Ampliada

9h às 13h

Comissão de Normas da Assistência Social: Apresentação do Relatório com as informações sobre os processos de Certificação de Entidades de Assistência Social (3º trimestre) e outros.

Comissão de Política da Assistência Social: Programa Nacional de Inclusão Produtiva e Programa Acessuas Trabalho e outros.

14h às 16h

Reunião conjunta entre a Comissão de Política da Assistência Social e a Comissão de Normas da Assistência Social: Apreciação das Propostas do Grupo de Trabalho "Criança e Adolescente em Situação de Rua" instituído no âmbito do CONANDA e outros.

9h às 16h

Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Apresentação do Relatório de Execução Orçamentária e Financeira do FNAS (3° trimestre) e outros.

Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Deliberação nº 27 da X Conferência Nacional de Assistência Social e outros.

16h às 19h

Presidência Ampliada

Comissão de Ética

19/10/2016 - Plenária

9h às 09h30

Aprovação das atas da 247ª reunião ordinária do CNAS e da pauta da 248ª Reunião Ordinária do CNAS

9h30 às 12h

Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDSA, FONSEAS, CONGEMAS, CIT e Conselheiros.

14h às 16h

Atendimento à Criança e Adolescente em Situação de Rua

Convidados: Manoel Torquato (Coordenador do GT Crianças e Adolescentes em Situação de Rua do CONANDA) e Irene Rizzini (Professora da PUC - Rio e Diretora-presidente do Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância - CIESPI)

16h às 18h

Debate sobre a XI Conferência Nacional de Assistência Social

20/10/2016 - Plenária

9h às 10h

Relato da Presidência Ampliada.

10h às 11h

Relato da reunião conjunta entre a Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda e Comissão de Normas da assistência Social

11h às 12h30

Relato da reunião conjunta entre a Comissão de Política da Assistência Social e a Comissão de Normas da assistência Social, seguido do relato da Comissão de Política da Assistência Social

14h às 15h

Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social

15h às 16h

Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social

16h às 17h

Relato da Comissão de Normas da Assistência Social

Brasília, 7 de outubro de 2016
FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 450, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Consulta Pública. Ajustes e esclarecimentos referentes ao Programa de Avaliação da Conformidade de Válvulas Industriais para Instalações de Exploração, Produção, Refino e Transporte de Produtos de Petróleo.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e do aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Válvulas Industriais para Instalações de Exploração, Produção, Refino e Transporte de Produtos de Petróleo.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página http://www.inmetro.gov.br/legislacao/, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 5º andar - Rio Comprido

CEP 20.261-232 - Rio de Janeiro - RJ, ou

E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades interessadas na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 161, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.702954/2016-32, de 30 de agosto de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001433/2016-41, de 02 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006, a empresa Imply Tecnologia Eletrônica S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.681.400/0001-23, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Controlador de acesso para pedestres.	Do tipo porta; Do tipo catraca; Do tipo sem bloqueio.
Controle de acesso de veículos automotores.	Com bloqueio.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 667, de 15 de outubro de 2007.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 162, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.702748/2016-22, de 26 de agosto de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001439/2016-19, de 02 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006, a empresa Coleção Ind. e Comércio de Informática, Telecomunicações e Eletrônica Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.043.130/0001-98, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Carregador de bateria USB com filtro de linha com proteção contra surtos de tensão, baseado em técnica digital.	Carregador USB

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 473, de 14 de julho de 2005.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 475, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 e §2º da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 076/2016 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da cota do 1º ano de insumos do produto FITA PARA IMPRESSÃO DE POLIESTER - Código Suframa 1257, no valor de US$ 294,000.00 (duzentos e noventa e quatro mil dólares norte-americanos) aprovado por meio da Resolução n.º 061, de 09/05/2012, emitida em nome da empresa LABELPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição Suframa n.º 20.0960.01-6 e CNPJ nº 03.497.916/0001-97.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

PORTARIA Nº 476, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art.32 e parágrafo único da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 078/2016 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US$ 9.000.000,00 (nove milhões de dólares norte-americanos) do produto MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (EXCETO DE USO EXCLUSIVO EM INFORMÁTICA) - Cód. Suframa 1722, aprovado pela Resolução nº 133, de 28/06/2012, sendo US$ 3.000.000,00 00 (três milhões de dólares norte-americanos) para o produto ROTEADOR DIGITAL - Cód. Suframa 0057 e US$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares norte-americanos) para o produto MODULADOR/DEMODULADOR ("RÁDIO MODEM") - Cód. Suframa 1301, ambos aprovados pela Portaria nº 0064 de 14/08/2014 em favor da empresa FLEX IMP. EXP. IND E COM. DE MAQ. E MOTORES LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.0690.01-9 e CNPJ nº 22.798.094/0001-29.

Art.2º ESTABELECER que a FLEX IMP. EXP. IND E COM. DE MAQ. E MOTORES LTDA. apresente, no prazo que consta na PORTARIA 406 de 19 de agosto de 2016, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do Art. 32, da Resolução n º 203/2012 para o produto MODULADOR/DEMODULADOR ("RÁDIO MODEM") - Cód. Suframa 1301.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

PORTARIA Nº 477, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32 e parágrafo único da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 070/2016 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US$ 24,300,000.00 (vinte e quatro milhões e trezentos mil dólares norte-americanos) do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) - Cód. Suframa 0361, aprovado pela Portaria nº 035 de 31/01/2014, para o produto SUBCONJUNTO TAMPA TRASEIRA PARA TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO - Cód. Suframa 1836, aprovado pela Portaria nº 0477 de 19/12/2013, em nome da empresa BRITÂNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.1415.01-1 e CNPJ nº 13.699.433/0001-29.

Art. 2º ESTABELECER que a BRITÂNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do Art. 32, da Resolução n º 203/2012 para o produto SUBCONJUNTO TAMPA TRASEIRA PARA TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO - Cód. Suframa 1836.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

PORTARIA Nº 478, DE 7 DEOUTUBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso II e Parágrafo 3º, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 122/2016 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa UNICOBA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 03.951.798/0001-45 e Inscrição SUFRAMA: 20.1006.01-4), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 122/2016 - SPR/CGPRI, para produção de ACUMULADORES ELÉTRICOS PRÓPRIOS PARA OPERAR EM SISTEMAS DE ENERGIA DO CÓDIGO 8504.40.40 (Código SUFRAMA nº 2143), para o gozo dos incentivos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1° desta Portaria, será obtida mediante a aplicação da fórmula do parágrafo 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei Nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º ESTABELECER para o produto constante do Art. 1° desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE, código SUFRAMA nº 0108, aprovado pela Resolução nº 175, de 28 de julho de 2011, em:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
ACUMULADORES ELÉTRICOS PRÓPRIOS PARA OPERAR EM SISTEMAS DE ENERGIA DO CÓDIGO 8504.40.40	1,944,683	6,320,221	11,668,100

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1° desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 316, de 25 de setembro de 2015;

II o investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) , no percentual mínimo exigido pela legislação vigente sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do produto constante do Art. 1° desta Portaria, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações;

III o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

PORTARIA Nº 479, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, na forma do Inciso II e § 3º, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 127/2016-SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, CNPJ: 04.403.408/0001-65, Inscrição Suframa: 20.0099.01-9, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 127/2016-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de AUTORRÁDIO (cód. Suframa 0099), recebendo os benefícios fiscais previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/91, e legislações posteriores.

Art. 2º ESTABELECER que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, seja de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º, do Art. 7º, do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto autorrádio com toca-discos digital a laser (Cód. Suframa 0100) - aprovado pela Portaria SUFRAMA nº 262/2005 - na forma do § 3º, do Art. 12, da Resolução nº 203/12-CAS, em:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
AUTORRÁDIO	7,353,096	10,869,203	19,009,923

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1° desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido nas Portarias Interministeriais nº 322 -MDIC/MCTI, de 31 de dezembro de 2014 e nº 375 - MDIC/MCTI, de 1º de dezembro de 2015;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SOUZA PEREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 375, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Portaria n° 120, de 3 de Julho de 2009, que dispõe sobre a tramitação, a avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos desportivos ou paradesportivos, bem como a captação, o acompanhamento e monitoramento da execução e da prestação de contas dos projetos devidamente aprovados, de que tratam a Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e o Decreto n° 6.180, de 3 de agosto de 2007, no âmbito do Ministério do Esporte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições constantes dos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e, tendo em vista o que dispõe o artigo 18 do Decreto n° 6.180, de 3 de agosto de 2007, RESOLVE:

Art. 1º A Portaria n° 120, de 3 de julho de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - A documentação relativa aos projetos desportivos ou paradesportivos deverá ser protocolada no Ministério do Esporte, situado no Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 4 - lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C, térreo, Brasília/DF - CEP 70610-440, de segunda a sexta-feira, das 9 às 17h".

"Art. 5º .....

Parágrafo único - O valor das despesas constantes no projeto será até a média dos valores dos três orçamentos apresentados, exceto aqueles que se enquadrem no art. 43 desta Portaria"

"Art. 10. O Setor de Protocolo do Ministério do Esporte, após as providências de praxe, encaminhará toda a documentação relativa ao projeto desportivo ou paradesportivo, apresentado na forma da Seção II ao Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte-DIFE, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§1°- Preliminarmente, o Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte - DIFE avaliará a documentação apresentada, inclusive com consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

§2º - O presidente da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte poderá designar servidor responsável pela tramitação de documentação no âmbito do DIFE.

"Art. 13 .....

I - contenham declaração de patrocínio ou de doação de no mínimo 10% do valor do projeto;

(...)

IV - que sejam apresentados através de software específico e em conformidade com previsto na Lei nº 11.438/2006, permitindo acesso a DIFE, bem como possibilitando integração ao Sistema da Lei de Incentivo ao Esporte - SLIE deste Ministério, proporcionando claro ganho de produtividade àquele Departamento.

Parágrafo único - Tal software deverá ser previamente validado, em prova de conceito, pela equipe técnica do DIFE.

"Art. 15. Após o parecer da área técnica ou da avocação de que trata o parágrafo único do art. 14, o Presidente da Comissão Técnica, ou a quem for delegado, procederá à distribuição do projeto, mediante sorteio, entre os membros da Comissão Técnica. (Redação dada pela Portaria nº 208, de 11 de novembro de 2009)"

"Art. 23. Os projetos desportivos ou paradesportivos de que trata o art. 21 seguirão a tramitação estabelecida por esta Portaria, observando-se aindaque, após a avaliação preliminar da documentação apresentada, o Presidente da Comissão Técnica, ou a quem delegar, solicitará parecer de engenheiro civil, no âmbito da Administração Pública Federal, acerca da viabilidade do projeto, que deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 38. O Ministério do Esporte decidirá sobre eventual pedido de prorrogação de prazo para a execução do projeto desportivo ou paradesportivo, desde que, fundamentadamente, apresentado pelo proponente em até trinta dias antes do encerramento do prazo inicialmente previsto no Termo de Compromisso, salvo aqueles casos excepcionais que poderão ser deliberados de ofício pelo Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte, observando-se seu limite de vigência.

Art. 40. .....

§2º - em casos excepcionais, a Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte poderá, justificadamente, autorizar o início da execução do projeto quando for captado valor inferior ao percentual estabelecido pelo caput, mas suficiente à execução do projeto ajustado à nova realidade orçamentária.

"Art. 50. Ao receber a prestação de contas parcial, a área técnica do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte emitirá parecer técnico, no que tange a sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sobre aexecução do projeto";

"Art. 64 O prazo para captação dos recursos poderá ser prorrogado por umaúnica vez, devendo o pedido de prorrogação ser protocolado antes do termofinal do prazo concedido. (Redação dada pela Portaria 208/2009)

"Art. 65 .....

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III o limite máximo para as despesas de que trata o caput é de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 954, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/10/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/10/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003163/2015-11
Proponente: Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador
Título: Contratação de Equipe para temporada de Fórmula 3
Valor aprovado para captação: R$ 1.040.199,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6615 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20689-X
Período de Captação até: 04/04/2017
2 - Processo: 58701.003707/2015-45
Proponente: Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador
Título: Contratação de Equipe para temporada 2016/2017 F3 Européia
Valor aprovado para captação: R$ 2.279.755,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6615 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20690-3
Período de Captação até: 03/04/2017
3 - Processo: 58701.003939/2015-01
Proponente: Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador
Título: Formação Básica de Piloto de Fórmula
Valor aprovado para captação: R$ 1.849.819,37
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6615 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20688-1
Período de Captação até: 30/04/2017

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.134, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da extinta Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB, para compor quadro especial em extinção do Ministério de Minas e Energia - MME, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	PROCESSO Nº
033.803.001-87	ONILDO DE CASTRO PASSOS	04500.012471/2009-27

PORTARIA Nº 1.135, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da ELETROSUL - Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2 Cabe a ELETROSUL notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar a ELETROSUL no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ELETROSUL.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	PROCESSO Nº
433.294.709-68	LIÉGE CATARINA MARTINS	05200.003690/2012-68
209.216.939-68	MAURICIO JOSE TEMOCHKO	05200.003689/2012-33

PORTARIA Nº 1.136, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º -A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, para compor quadro especial em extinção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	PROCESSO Nº
475.998.470-49	DION JUNIOR PEINADO DA SILVA	04500.008117/2009-06
100.666.674-53	IRINALDO DIAS DA SILVA	04500.005325/2009-45
343.871.886-34	RENE LUIZ DO NASCIMENTO	05200.002893/2012-37

PORTARIA Nº 1.137, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando as informações constantes no processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, do empregado constante no Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a ELETRONORTE notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar a ELETRONORTE no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ELETRONORTE.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	PROCESSO Nº
812.159.167-87	MARIA RAIMUNDA MARQUES DE ALMEIDA CEZAR	04599.503214/2004-43

PORTARIA Nº 1.138, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a ELETROBRÁS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à ELETROBRÁS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ELETROBRÁS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	PROCESSO Nº
590.137.537-87	CIRILO DE ANDRADE BERLIM	04569.000932/2012-20
811.163.817-53	ROBERTO DOS SANTOS MENESES	04569.003297/2014-02

PORTARIA Nº 1.139, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando as informações constantes no processo relacionado no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º -A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo do extinto Serviço Nacional de Informações - SNI, para compor quadro especial em extinção da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a ABIN notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar a ABIN no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ABIN.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	PROCESSO Nº
165.789.702-82	OSMARINO LOUREIRO DE SOUZA	04599.000152/2008-46

PORTARIA Nº 1.140, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da extinta Telecomunicações do Rio de Janeiro S. A. - TELERJ, para compor quadro especial em extinção do Ministério das Comunicações - MC, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MC notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	PROCESSO Nº
361.866.197-53	CARLOS ROBERTO DIAS	05200.002099/2013-74

PORTARIA Nº 1.141, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, para compor quadro especial em extinção do Ministério de Minas e Energia - MME, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	PROCESSO Nº
417.457.109-06	ANTONIO DOS SANTOS	04599.000948/2009-80
462.135.549-04	PAULO BARRETO DA SILVA	04599.002627/2009-10
252.310.309-53	OLIVAR HENRIQUE	04599.001329/2009-11

PORTARIA Nº 1.142, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes no Anexo Único desta Portaria, oriundos da Companhia Vale do Rio Doce S. A., para compor quadro especial em extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, conforme determinado pela Portaria nº 981, de 23 de dezembro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao DNPM notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao DNPM no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no DNPM.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	Processo nº
326.619.326-15	EDUARDO REIS DA SILVA	05200.002537/2012-13
006.523.846-53	MAURILIO MARTINS FILHO	04599.510104/2004-38
324.662.346-53	OSCAR FILOMENO FILHO	05200.004108/2014-42
225.974.843-00	VICENTE CARLOS DE MESQUITA NETO	04599.200495/2015-38

PORTARIA Nº 1.143, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, do empregado constante no Anexo Único desta Portaria, oriundo da Companhia Vale do Rio Doce S. A., para compor quadro especial em extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, conforme determinado pela Portaria nº 981, de 23 de dezembro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao DNPM notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao DNPM no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no DNPM.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
416.412.997-20	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	04599.000191/2009-24

PORTARIA Nº 1.144, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando as informações constantes no processo relacionado em Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º -A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da extinta Rio Doce Geologia e Mineração S. A. - DOCEGEO, para compor quadro especial em extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao DNPM notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao DNPM no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no DNPM.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	PROCESSO Nº
057.971.282-68	NELSON MORAES DOS REIS	04500.008762/2007-59

PORTARIA Nº 1.145, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo do extinto Banco Meridional do Brasil S.A, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Fazenda - MF, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MF notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MF no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	PROCESSO Nº
317.598.360-49	LIA MARA SILVA DE SOUZA	05200.000219/2014-80

PORTARIA Nº 1.146, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, do servidor constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo do extinto Ministério do Interior, para compor o quadro do Ministério da Integração Nacional - MI.

Art. 2º Cabe ao MI notificar, no prazo de trinta dias, o servidor para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O servidor deverá se apresentar ao MI no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do servidor no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do servidor no MI.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	PROCESSO Nº
531.607.624-91	CARMONIZA FELIX DE SOUZA	04599.521011/2004-39

PORTARIA Nº 1.147, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 56, art. 1º, III, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de fevereiro de 2016, considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º -A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da extinta Companhia de Colonização do Nordeste - COLONE, para compor quadro especial em extinção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao INCRA notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao INCRA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no INCRA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	PROCESSO Nº
129.241.483-91	NIELZA SANTOS LOPES	04500.003236/2010-06

PORTARIA Nº 1.148, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no período de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria SE/MP nº 293, de 11 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Portaria divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional, relativo ao período de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016, que será considerado para o pagamento das gratificações de desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 2º Para efeito da aplicação de cálculo de parcela institucional da avaliação de desempenho, a média do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão é de 96,93% (noventa e seis inteiros e noventa e três centésimos por cento).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO TOLEDO CABRAL COTA

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 245, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso VIII do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 3º do art. 3º da Portaria nº 67, de 1º de março de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República a adquirir veículo tipo Van para atender ao Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, dada a sua excepcionalidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISSON CARDOSO RUBIN

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, Portaria 40, de 18 de março de 2009, Portaria 217, de 16 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, de acordo com os elementos que integram o Processo 10283.003712/8596, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, sem encargos, de um terreno denominado Lote 141, da Quadra 19, Setor 19, na Avenida Governador Jorge Teixeira, Bairro Costa e Silva, localizado na cidade de Porto Velho - Estado de Rondônia, que tem como Outorgante doador: o Governo do Estado de Rondônia, conforme Lei Estadual nº 3.721 de 22 de Dezembro de 2015, Art. 1º, registrado sob matrícula nº 29.734, no Cartório do 1º Registro de Imóveis da cidade e comarca de Porto Velho / RO. O imóvel é caracterizado da seguinte forma: com área de 1.220,00m² (mil, duzentos e vinte metros quadrados). Perímetro de 141,00m e as seguintes dimensões: 40,00m de frente, 40,00m de fundo, 30,50m do lado direito e 30,50m do lado esquerdo; limitando-se: Ao norte com o Lote 70; Sul com a Rua David Canabarro; Leste com a Avenida Jorge Teixeira (Kennedy) e Oeste com o lote 212. O Terreno acima descrito acha-se inserido na porção maior do livro 2 de Registro Geral sob matrícula de nº 29.734, no Cartório do 1º Registro de Imóveis da cidade e comarca de Porto Velho, estado de Rondônia.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao uso da Administração Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, Portaria 40, de 18 de março de 2009, Portaria 217, de 16 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, de acordo com os elementos que integram o Processo 05310.000275/2016-39, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, sem encargos, de um terreno denominado Lote 999, da Quadra 228, Setor 02, à margem esquerda da BR364, sentido Cuiabá, localizado na cidade de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia, que tem como Outorgante doador: a Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, conforme Lei municipal nº 1024 de 2 de abril de 2004, Art. 2º, II, registrado sob matrícula nº 8.657, no Cartório do 1º Registro de Imóveis da comarca de Ouro Preto do Oeste / RO. O imóvel é caracterizado da seguinte forma: com área de 708.953,28 m² (setecentos e oito mil, novecentos e cinquenta e três vírgula vinte e oito metros quadrados). Perímetro de 4.034,09 m e as seguintes limites e confrontações: ao Norte com os lotes 400 (canto) e 300 da quadra 173 do setor 02 e quadra 77 do setor 01, separado pela BR 364; ao Sul com áreas de chácaras, lotes 10 e 20 e com o loteamento Jardim Aeroporto; ao Leste com áreas de chácaras e com o loteamento Jardim Aeroporto; ao Oeste com lotes 10 e 20, loteamento Jardim Aeroporto lote 80, quadra 222 e com o lote 575. Dados do perímetro: Frente de 1.238,41m - BR 364 e lote 300 da quadra 173; Lado direito de 1.173,02m - chácaras e com o loteamento Jardim Aeroporto; Lado esquerdo de 978,88m - quadra 22 e lote 575; Fundo de 643,78m - Lotes 10, 20 e 80

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao uso da Administração Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 6 de outubro de 2016

REFERÊNCIA: Processo nº 46130.000317/2015-56

Tendo em vista a Nota nº 00600/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, fls. 678/681 e Despacho nº 04963/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU à fl. 682, devolvo a competência à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração para julgar o recurso, homologar, adjudicar e assinar a Ata de Registro de Preços oriunda do presente Processo Administrativo.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 7 de outubro de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46298.000111/2005-41	5636582	Distribuidora York Ltda.	PI

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento e efeito suspensivo, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	47753.000053/2016-57	305103/290816/1044	Contagem Centro Hotel Ltda. EPP	MG

EVA PATRÍCIA GONÇALO PIRES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Portaria nº 2.648, de 3 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2016, Seção 1, página 97, onde se lê: "Esta Portaria entra em vigor no dia 17 de outubro de 2016.", leia-se: "Esta Portaria entra em vigor no dia 20 de outubro de 2016.".

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 2.691, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 2.263/SPO, de 25 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e nas Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00065.018491/2016-66, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA nº 2008-06-3CMM-01-00, emitido em 16 de junho de 2008, em favor da ADE TÁXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 23 de setembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 2.718, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 2.263, de 25 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e nas Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00068.005178/2016-38, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA nº 2004-03-0CDB-01-02, emitido em 24 de fevereiro de 2015, em favor da SEVEN TÁXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 23 de setembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.019, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016(*)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.002667/2014-95, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 411ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Sancionador nº 50314.002667/2014-95, sem a aplicação de penalidade à empresa OUROFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA., CNPJ nº 01.970.616/0001-58, tendo em vista que atualmente os armazéns do Porto de Porto Alegre são ocupados sob regime público.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído com erro de montagem no DOU nº 195, de 10-10-2016, Seção 1, pág. 98.

RESOLUÇÃO Nº 5.021, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016(*)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000980/2015-19, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 411ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária, no valor de R$ 6.125,00 (seis mil cento e vinte e cinco reais), em desfavor da empresa MP-MAR TRANSPORTE MARITIMO LTDA. - ME, CNPJ nº 00.370.887/0001-00, pela prática infracional ao inciso XVII do art. 21, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à época em vigor, consubstanciada no fato da referida empresa operar na navegação de apoio portuário, sem a devida autorização da ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído com erro de montagem no DOU nº 195, de 10-10-2016, Seção 1, pág. 97.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova a norma que dispõe sobre o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000409/2015-12, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar a norma que dispõe sobre o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário, na forma do anexo desta Resolução Normativa.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução Normativa nº 12/ANTAQ, de 10 de outubro de 2016.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

ANEXO

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer os procedimentos para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário junto à ANTAQ, bem como estabelecer as obrigações para a prestação de serviço adequado, quando aplicável, e definir as respectivas infrações administrativas.

Parágrafo único. O registro, a que se refere o caput, consiste no cadastramento, de caráter discricionário, perante a ANTAQ, das instalações não passíveis de outorga de autorização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, com vistas à regulação da prestação de serviço adequado, quando aplicável.

Art. 2º São passíveis de registro, de que trata a presente Norma, a construção, exploração e ampliação das seguintes instalações de apoio ao transporte aquaviário, localizadas fora da área do porto organizado:

I - instalações flutuantes fundeadas em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive interiores, em posição georreferenciada, devidamente homologadas pela Marinha do Brasil, sem ligação com instalação localizada em terra, utilizadas para recepção, armazenagem e transferência a contrabordo de granéis sólidos, líquidos e gasosos;

II - instalações com acesso ao meio aquaviário destinadas exclusivamente à construção e/ou reparação naval;

III - instalações destinadas ao apoio ao transporte aquaviário de insumos, equipamentos, cargas de projeto e recursos humanos necessários à execução de obras de infraestrutura, cujas operações são desativadas na sua conclusão;

IV - instalações portuárias públicas de pequeno porte exploradas, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, ou outro instrumento equivalente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; e

V - instalações de pequeno porte para apoio ao embarque e desembarque de cargas e/ou passageiros destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, desprovidas de Guindastes de Pórtico - Portêiner, Guindastes Fixo de Torre, Guindastes Flutuantes, Guindaste Móvel sobre Pneus (Mobile Harbours Crane -MHC), Shiploader, Torre fixa de Shiploader, Estação de descarga de vagão, Ponte rolante móvel, Esteira de Granéis Sólidos (Incluindo Suporte & Galeria), Torre de Transferência (típico), Linha de Dutos para Granéis Líquidos (Incluindo suportes), Descarregador Contínuo, Equipamentos auxiliares para granéis líquidos, Guindaste Móvel de alta performance, Scanner, Transtêiner, RTG (Rubber Tyred Gantry), Ship unloader, Esteira de Granéis Sólidos, Descarregador de Barcaça Contínuo, Torre de transferência, Silos (metálicos/concreto) e Tanques de armazenagem de combustíveis e químicos.

§ 1º Mediante prévio conhecimento do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC, serão objeto de registro os terminais de uso privado, as estações de transbordo de carga e as instalações portuárias de turismo, assim definidos na Lei 12.815, de 2013, em operação até dezembro de 2012, desprovidos de autorização por se localizarem dentro da área de porto organizado, enquanto persistir essa condição.

§ 2º As instalações especificadas no inciso V de responsabilidade de empresas brasileiras de navegação (EBN) terão seus registros assentados junto ao Termo de Autorização de EBN outorgado pela ANTAQ, sendo que quando se tratar de empresa de navegação que atue no transporte estadual, esta constará do termo de registro da instalação como titular.

§ 3º Excepciona-se o disposto no inciso I do caput, no que se refere à vedação à conexão com terminal localizado em terra, na hipótese de embarcações adaptadas para operação de regaseificação fundeadas/atracadas, inclusive quando localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES

Art. 3º As instalações registradas junto à ANTAQ devem seguir as seguintes diretrizes:

I - adoção de procedimentos operacionais que evitem perda, dano ou extravio de cargas e bagagens, minimizem riscos ao meio ambiente e custos a serem suportados pelos usuários;

II - melhoria contínua da qualidade, segurança e eficiência na movimentação de cargas e passageiros;

III - garantia da efetividade dos direitos dos usuários;

IV - garantia da modicidade e da publicidade de tarifas e preços praticados, quando aplicável;

V - observância das normas de segurança da navegação emanadas pela Autoridade Marítima; e

VI - observância da disponibilização de informações à ANTAQ, nas formas e prazos previstos pela Agência.

Art. 4º As instalações que efetuem movimentação de passageiros devem apresentar as seguintes condições operacionais básicas, conforme cronograma a ser firmado com a ANTAQ, após a aprovação do respectivo registro, quando couber:

I - plataforma para embarque e desembarque de passageiros com guarda-corpo, piso plano antiderrapante e rampas ou estruturas de transição entre bordo e terra em condições que garantam a movimentação segura de pessoas e bens;

II - área abrigada provida de assentos para descanso e proteção de pessoas e seus pertences contra intempéries, durante a espera para embarque e desembarque;

III - higiene e limpeza adequadas nas áreas e instalações, incluindo disposição de instalações sanitárias de uso geral e de lixeiras em número adequado de fácil localização;

IV - iluminação adequada para operação noturna;

V - pessoal em terra devidamente identificado por uniforme, camiseta, boné, crachá ou outros meios de fácil distinção por parte dos usuários, responsável por prestar informações gerais, procedimentos de segurança e atender a reclamações e sugestões, podendo pertencer ao quadro de funcionários das empresas de navegação usuárias da instalação; e

VI - acessibilidade ou atendimento diferenciado e prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 5º O interessado na construção, exploração ou ampliação das instalações referidas no art. 2º deverá preencher a Ficha de Registro, conforme modelo do anexo único desta Norma, e encaminhá-la à ANTAQ, junto a sua sede ou qualquer de suas unidades regionais, devendo estar acompanhada de:

I - ao menos duas imagens de satélite, com diferentes aproximações, incluindo uma que permita identificar os limites da instalação, e outra que identifique seu contexto geográfico, impressas em folha tamanho A4, coloridas, obtidas por meio de aplicativos disponíveis na internet, constando obrigatoriamente marcação das coordenadas geográficas (latitude e longitude) do ponto central da instalação, de modo a permitir sua fácil localização e identificação; e

II - título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno e ou certidão de disponibilidade do espaço físico em águas públicas expedida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU ou por outro ente com atribuição equivalente, ressalvada a hipótese do inciso I do art. 2º desta Norma.

III - documentação comprobatória de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica e, quando situada em município diverso, também da localização da instalação, de que não possui qualquer registro de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial;

§ 1º O interessado, ou seu representante, poderá comparecer pessoalmente a qualquer unidade da ANTAQ para solicitar apoio na obtenção das imagens referidas no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade do atendimento do disposto no inciso II deste artigo, devidamente justificada, deverá o interessado apresentar declaração, de próprio punho, que ateste a posse justa e de boa-fé da área.

§ 3º A ANTAQ poderá aceitar, a seu critério, em substituição aos documentos constantes dos incisos III deste artigo, declaração do interessado, de próprio punho, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica e, quando situada em município diverso, também da localização da instalação, de que não possui qualquer registro de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial.

Art. 6º Para o registro das instalações especificadas no inciso I do art. 2º desta Norma, além da Ficha de Registro, o interessado deverá apresentar:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios da eleição de seus administradores, com mandato em vigor, registrados no órgão competente;

II - prova de inscrição da sede da requerente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), bem como da instalação aquaviária, quando constituída sob a forma de filial;

III - descrição da instalação, identificando as estruturas de acostagem, os berços de atracação e suas finalidades, as instalações de armazenagem, as instalações gerais e as instalações de suprimentos, com as respectivas destinações e capacidades;

IV - provisão de Registro de Propriedade Marítima ou Título de Inscrição da Embarcação, Certificado de Segurança da Navegação e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga (Seguro DPEM), se for o caso, por ocasião do fundeio;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

V - especificação da embarcação-tipo de projeto por berço de atracação, informando o tipo de embarcação, seu comprimento, boca, calado e porte bruto, em TPB;

VI - descrição dos principais equipamentos e dispositivos para carga e descarga das embarcações, informando perfil das cargas e capacidade de utilização;

VII - consulta à autoridade aduaneira, quando couber;

VIII - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento, ou licença ambiental cabível emitida pelo órgão competente ou ainda a dispensa de licença;

IX - parecer favorável da autoridade marítima quanto ao cumprimento dos termos da NORMAM-11/DPC, que trata da realização de obras sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação nas áreas de responsabilidade da instalação, quando couber;

X - planta de locação das instalações do terminal, identificando as instalações de acostagem com indicação dos berços de atracação, as instalações de armazenagem, as áreas de circulação, as instalações gerais e as instalações de suprimentos existentes e projetadas, em escala adequada, com cotas, devendo ser apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU;

Art. 7º Instruído o requerimento, em conformidade com os artigos 5º e 6º desta Norma, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, a ANTAQ publicará em sua página eletrônica a íntegra de seu conteúdo.

§ 1º O requerimento referido no caput poderá ser objeto de impugnação, no prazo máximo de 10 dias, por aqueles que sejam titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.

§ 2º O pedido de impugnação será julgado pela Diretoria Colegiada da ANTAQ.

§ 3º Em não havendo pedido de impugnação ou na hipótese do seu indeferimento, a Diretoria Colegiada, após juízo de conveniência e oportunidade, tendo em vista o atendimento do interesse público, deliberará sobre o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário.

Art. 8º O início da operação de instalação flutuante fundeada em águas jurisdicionais brasileiras, prevista no inciso I do art. 2º desta Norma, ficará condicionada à emissão, pela ANTAQ, de Termo de Liberação de Operação, após o cumprimento das seguintes etapas:

I - aprovação em vistoria técnica a ser realizada mediante solicitação formal à ANTAQ;

II - apresentação da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente;

III - Autorização para operação expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, quando for o caso;

IV - Certidão do Corpo de Bombeiros, por ocasião do fundeio; e

V - certidão declaratória acerca da disponibilidade do espaço físico em águas públicas, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU ou por outro ente com atribuição equivalente, se for o caso;

Art. 9º Caberá à ANTAQ a expedição de habilitação ao tráfego internacional de instalação portuária, quando couber, condicionada à prévia emissão de Termo de Liberação de Operação.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta e observadas as demais disposições de norma disciplinadora do procedimento sancionador:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão; e

IV - cassação.

Art. 11. As infrações de que trata este capítulo são classificadas, conforme sua gravidade, em:

I - Natureza leve: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima de até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - Natureza média: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - Natureza grave: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e

IV - Natureza gravíssima: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 12. Constituem infrações administrativas comuns a todas as instalações especificadas no art. 2º desta Norma:

I - deixar de informar à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, mudanças de endereço ou inclusão de sócios ou administradores que já componham o quadro societário de outra empresa regulada pela ANTAQ: multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - deixar de prestar, nos prazos fixados, ou ainda, omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - deixar de prestar o apoio necessário às equipes de fiscalização da ANTAQ, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações, bem assim o exame de todos os documentos e sistemas inerentes à gestão e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo: multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - adotar preços abusivos, em bases não transparentes ou discriminatórias, ou não refletindo a complexidade e custos das atividades: multa de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

V - dar causa, por qualquer meio, a dano ambiental nas instalações ou áreas adjacentes, ou ainda, não adotar as providências necessárias à sua prevenção, mitigação ou cessação: multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VI - dar causa, por qualquer meio, a incêndio ou desastre nas instalações ou áreas adjacentes: multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

VII - construir e/ou explorar instalação de apoio ao transporte aquaviário sem o registro prévio na ANTAQ: multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 13. Constituem infrações administrativas específicas das instalações de que trata o inciso I do art. 2º desta Norma:

I - alterar a posição de fundeio ou zona estacionária da instalação sem prévia autorização da Marinha do Brasil e comunicação à ANTAQ com antecedência mínima de 30 dias: multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - colocar em risco a segurança da navegação ou provocar transtornos operacionais a outras embarcações por conta de ações ou omissões em desconformidade com as normas e determinações da Marinha do Brasil: multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais); e

III - deixar de encaminhar, por intermédio do SDP - Sistema de Desempenho Portuário, no site da ANTAQ, relatório mensal, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, com discriminação relativa à movimentação de cargas e às atracações das embarcações que demandaram à instalação: multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - deixar de encaminhar, por intermédio do sistema de acompanhamento de preços portuários (Módulo APP), informações relativas às receitas auferidas pelos serviços prestados em suas instalações, conforme estabelecido em normativo específico a ser editado pela ANTAQ: multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 14. Constitui infração administrativa específica das instalações de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Norma, explorar a instalação para fins alheios à construção ou reparação naval, ou a atividades não relacionadas à obra para a qual está vinculada: multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 15. Constituem infrações administrativas específicas das instalações de que tratam os incisos IV e V do art. 2º desta Norma:

I - não receber ou não adotar as providências para solucionar as reclamações ou demandas dos usuários: multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - não manter as condições básicas de que trata o art. 4º desta Norma, conforme cronograma firmado com a ANTAQ, naquilo que couber, quando envolver movimentação de passageiros: multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais); e

III - realizar movimentação de cargas em desacordo com as informações prestadas na ficha de registro: multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, não se aplica às instalações especificadas no art. 2º desta Norma, excetuando-se as especificadas no § 1º.

Art. 17. Esta Norma revoga os incisos VIII e XII do art. 2º e o art. 39 do anexo da Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 18. As instalações de apoio ao transporte aquaviário, passíveis de registro, de que trata a presente Norma, deverão obtê-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação, sob pena de sanção.

Art. 19. Os prazos previstos nesta Norma serão contados de acordo com o previsto no artigo 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 20. O registro das instalações previstas no art. 2º, desta Norma, quando localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado, não as exime do cumprimento das regras legais e regulamentares relativas à exploração de áreas e instalações portuárias sob gestão da Administração do Porto.

Art. 21. As instalações com acesso ao meio aquaviário destinadas à construção e/ou reparação naval, e, também, utilizadas em movimentação e/ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, serão objeto de autorização, nos termos da Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 22. Aplicam-se às instalações previstas no art. 2º, desta Norma, as disposições da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014.

Art. 23. A Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.....

.....

VII - recepcionar e processar o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário. (NR)

"Art. 53.....

.....

VI - acompanhar e avaliar preços e tarifas praticados no âmbito dos portos organizados, terminais de uso privado, estações de transbordo de carga, instalações públicas de pequeno porte, instalações portuárias de turismo e instalações registradas junto à ANTAQ" (NR)

.....

ANEXO ÚNICO - FICHA DE REGISTRO

DADOS DA EMPRESA				
01 - Empresa:				
02 - Endereço da Sede: (Rua, Avenida, etc)				03 - Número:
04 - Complemento:	05 - Bairro:	06 - Município:	07 - UF:	
08 - CEP:	09 - (DDD) Telefone:	10 - (DDD) Fax:		
11 - CNPJ/MF: (Sede)	12 - Endereço Eletrônico:			
RESPONSÁVEL				
13 - Nome:	14 - Cargo (diretor/administrador/procurador):			
15 - (DDD) Telefone Fixo e Celular:	16 - Correio Eletrônico:			
DADOS DA INSTALAÇÃO				
17 - Nome da Instalação:				
18 - Endereço da Instalação:				19 - Número:
20 - Complemento:	21 - Bairro:	22 - Município:	23 - UF:	
24 - CEP:	25 - (DDD) Telefone:	26 - (DDD) Fax:		
27 - CNPJ/MF: (Instalação)	28 - Correio Eletrônico:			
29 - Nome do Responsável pela Instalação:	30 - Cargo:			
31 - (DDD) Telefone Fixo e Celular:	32 - Correio Eletrônico:			
PREENCHIDO PELA ANTAQ				
33 - Tipo de Instalação:				
( ) Instalação flutuante fundeada em águas jurisdicionais brasileiras.				
( ) Instalações com acesso ao meio aquaviário destinadas exclusivamente à construção e/ou reparação naval				
( ) Instalações destinadas ao apoio ao transporte aquaviário de insumos, equipamentos, cargas de projeto e recursos humanos necessários à execução de obras de infraestrutura, cujas operações são desativadas na sua conclusão; ou necessários à atividade industrial, quando a movimentação realizada não possua natureza comercial				
( ) Instalação portuária pública de pequeno porte - IP4.				
( ) Instalação de apoio ao embarque e desembarque de cargas e/ou passageiros destinados ou provenientes do transporte aquaviário, desprovidas de equipamentos especializados na movimentação de contêineres e granéis sólidos, líquidos e gasosos, bem como de instalações contíguas à área de atracação dedicadas à armazenagem e manipulação comercial de cargas e contêineres				
( ) Terminal de Uso Privado, Estação de Transbordo de Carga ou Instalação Portuária de Turismo, em operação até dezembro de 2012, desprovido de autorização por se localizar dentro da área de porto organizado ou por não atender a todos os requisitos especificados no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.				
34 - Nº do Registro:				
Local:	Data:			
OUTRAS OBSERVAÇÕES				

ACÓRDÃO Nº 68, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Processo: 50314.002475/2014-89

Parte: VANZIN SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. (07.770.268/0001-51)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Vanzin Serviços Aduaneiros Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.770.268/0001-51, em face de decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, por ocasião de sua 393ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2015, levada a efeito por meio da Resolução nº 4.461-ANTAQ, de 17 de novembro de 2015, que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso XIV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 410ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 21 de setembro de 2016, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Vanzin Serviços Aduaneiros Ltda., dada a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando, por con-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

seguinte, a decisão consubstanciada na Resolução nº 4.461-ANTAQ, de 17 de novembro de 2015, para converter a aplicação de multa pecuniária, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), em penalidade de advertência à recorrente, pela prática da infração tipificada no inciso XIV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, consubstanciada no fato de ocupar área no Porto Organizado do Rio Grande (armazém D-4), para armazenagem de fertilizantes sem prévio procedimento licitatório e sem o competente instrumento contratual. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 69, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Processo: 50312.000039/2015-76
Parte: FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA (28.910.529/0001-61)
Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.910.529/0001-61, em face de decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, por ocasião de sua 391ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2015, levada a efeito por meio da Resolução nº 4.393-ANTAQ, de 9 de outubro de 2015, que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso XIV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.
Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 410ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 21 de setembro de 2016, o Diretor, Relator, Fernando Fonseca votou como segue:
"Por conhecer do pedido de reconsideração, formulado pela empresa Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda., (...), ante a tempestividade do pleito, para, no mérito, dar-lhe provimento integral, com o consequente arquivamento dos autos nº 50312.000039/2015-76, sem a aplicação de quaisquer penalidades."
O Diretor Mário Povia divergiu, verbalmente, do voto proferido pelo Relator, pugnando pelo não provimento do recurso, com a manutenção da penalidade aplicada, uma vez que efetivamente ocupada a área objeto dos autos, sem o devido conhecimento da Agência, restando consumadas autoria e materialidade.
O Diretor Adalberto Tokarski acompanhou o voto do Relator.
Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto-relator, acompanhado pelo Diretor Adalberto Tokarski.
Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 70, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Processo: 50301.000190/2015-33
Parte: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA (07.864.634/0001-31)
Ementa:
Trata o presente Acórdão da análise de Processo Administrativo Sancionador - PAS instaurado em desfavor da empresa Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.864.634/0001-31, mediante a lavratura, em 7 de outubro de 2015, pela Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ, do Auto de Infração nº 001739-6, motivada pelo fato infracional de operar na navegação de apoio portuário, por meio das embarcações C-TAXI I, C-TAXI II e C-TAXI III, sem a devida autorização da ANTAQ.
Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 410ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 21 de setembro de 2016, o Diretor, Relator, Fernando Fonseca, votou como segue:
"Por julgar subsistente o Auto de Infração nº 001739-6, lavrado em 7 de outubro de 2015, pela Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ, desta Agência, em desfavor da empresa Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda., (...), pela prática da infração tipificado ao inciso XVII do art. 21 da Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, aplicando-lhe, a penalidade de Advertência."
O Diretor Adalberto Tokarski divergiu, verbalmente, do voto proferido pelo Diretor Relator, pugnando pela insubsistência do Auto de Infração nº 001739-6, por considerar que a empresa autuada realizou operações que configuram navegação de apoio marítimo, para a qual detém autorização.
O Diretor Mário Povia acompanhou o voto do Relator.
Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto-relator, acompanhado pelo Diretor Mário Povia.
Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 71, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Processo: 50303.001287/2014-62
Parte: ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL (83.131.268/0001-90)
Ementa:
Trata o presente Acórdão da análise de Processo Administrativo Sancionador - PAS instaurado em desfavor da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.131.268/0001-90, mediante a lavratura, em 11 de julho de 2014, pela Unidade Regional de Florianópolis - UREFL, do Auto de Infração nº 000900-8.
Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 410ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 21 de setembro de 2016, o Diretor, Relator, Fernando Fonseca, votou como segue:
"a) Por julgar parcialmente subsistente o Auto de Infração nº 000900-8; b) Por aplicar a penalidade de multa pecuniária em face da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente à infração de permitir que veículos operassem nas dependências do porto sem o registro de RNTRC, consoante tipificação indicada no inciso IX do art. 33 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014; c) Por determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que adote providências para, em até 60 (sessenta) dias, propiciar a celebração de Termo de Ajuste de Conduta entre a APSFS e a CIDASC, com interveniência da ANTAQ, no sentido de regularizar a exploração de área ocupada por esta última no Porto de São Francisco do Sul, contemplando, ainda, medidas para assegurar a obtenção do seguro patrimonial dos equipamentos e instalações daquele porto, sob pena de os autos retornarem a esta Relatoria para adoção do encaminhamento cabível subsequente; e d) Por cientificar o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC, Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e CIDASC, acerca da presente Deliberação."
O Diretor Mário Povia divergiu, verbalmente, do voto proferido pelo Diretor Relator, especificamente quanto à propositura de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, pugnando pela aplicação de multa pecuniária à APSFS, consoante sugerido pela área da técnica da Agência, com a devida revisão do montante pelos critérios definidos de dosimetria.
O Diretor Adalberto Tokarski acompanhou o voto do Relator.
Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto-condutor, acompanhado pelo Diretor Adalberto Tokarski.
Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 72, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Processo: 50305.001229/2015-16
Parte: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A (33.337.122/0042-03)
Ementa:
Trata o presente Acórdão da análise de Processo Administrativo Sancionador - PAS instaurado em desfavor da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.337.122/0042-03, mediante a lavratura, em 13 de maio de 2015, pela Unidade Regional de Belém - UREBL, do Auto de Infração nº 001439-7.
Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 410ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 21 de setembro de 2016, o Diretor, Relator, Mário Povia, votou como segue:
"I - por julgar subsistente o Auto de Infração nº 001439-7; e II - por aplicar a penalidade de multa pecuniária no montante de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), em desfavor da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, pela prática da infração capitulada no inciso XIV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, consubstanciada no fato de explorar instalação portuária localizada dentro da área do porto organizado de Belém, sem instrumento contratual válido e em vigor."
O Diretor Fernando Fonseca divergiu, verbalmente, do voto proferido pelo Diretor Relator, como segue:
"Discordo do Relator em relação à aplicação da penalidade, até para manter a coerência no posicionamento deste Diretor em relação a processos em que houve sucessivas aprovações pelo arquivamento dos autos sem aplicação de qualquer penalidade, nos quais as interessadas assinaram o instrumento contratual que regularizou a ocupação - no caso o contrato de transição - antes da submissão à Diretoria Colegiada para o primeiro julgamento. Então, por conta disso, meu posicionamento é pela manutenção da subsistência do auto, pois é inquestionável que houve a materialidade da infração detectada, e pelo arquivamento sem aplicação de qualquer penalidade, coerentemente com a posição da SFC, visto que o julgamento do Auto de Infração está se dando posteriormente à assinatura do instrumento que regularizou a ocupação da área."
O Diretor Adalberto Tokarski acompanhou o voto divergente proferido pela Diretor Fernando Fonseca.
Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto divergente proferido pelo Diretor Fernando Fonseca, acompanhado pelo Diretor Adalberto Tokarski.
Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Relator, Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

MÁRIO POVIA
Diretor-Relator

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 5.020, de 6 de outubro de 2016, publicada no DOU nº 195, de 10-10-2016, Seção 1, pág. 97, no título, aponha-se, por ter sido omitido: "AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS".

(p/Coejo)

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

PORTARIA Nº 641, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

O Diretor-Presidente da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 33 do Estatuto Social vigente, considerando o resultado final do Concurso Público homologado por edital publicado no Diário Oficial da União, de 11 de outubro de 2012, resolve:
Convocar os candidatos aprovados no Concurso Público supramencionado para os cargos de ampla concorrência, conforme relacionado no Anexos I desta Portaria.

MÁRIO MONDOLFO
Interino

ANEXO I - POLO BRASÍLIA

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. CONVOCA os candidatos aprovados no Concurso Público, realizado em 09 de setembro de 2012 no Polo de Brasília, para comparecerem à sua Sede, situada na cidade de Brasília, localizada na SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Asa Sul, CEP: 70.390-135, até o dia 14 de outubro de 2016 das 09h às 11h30 ou das 14h às 17h30, munidos da documentação necessária à admissão, conforme relação publicada no site www.valec.gov.br/concurso2012. Data de admissão, impreterivelmente, até o dia 18 de outubro de 2016, sob pena de desclassificação.
Em caso de dúvidas, solicitamos entrar em contato pelo telefone (61) 2029-6123.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nível Superior - Brasília

CARGO/POLO	INSCRIÇÃO	NOME	CLASS	CPF
Administrador / Brasília - DF	1720226	ALLYNE CUNHA DE OLIVEIRA	117	99416280178
Administrador / Brasília - DF	1560869	VANESSA LAMOUNIER PENNA	118	00510662110
Administrador / Brasília - DF	1351842	SIMONE PEREIRA SANTOS	119	00506432157
Administrador / Brasília - DF	1586431	MAURICIO HIDEKI SUINAGA	120	14213608883
Administrador / Brasília - DF	1500112	MARCIO MARRA DE OLIVEIRA	121	49754688168
Advogado / Brasília - DF	1735492	LEANDRO FON SIMOES	99	80840760515
Advogado / Brasília - DF	1434830	PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA	100	57362980159
Advogado / Brasília - DF	1752005	ARTHUR CONDE EWERT	101	02310221155
Advogado / Brasília - DF	1613880	CECILIA DOS SANTOS MACEDO	102	83855858187
Advogado / Brasília - DF	1784084	DANIEL MENDES DE ANDRADE	103	00300922302
Analista de Sistemas / Brasília - DF	1611980	JOSE AUGUSTO MEIRA DA ROCHA	54	28394330010
Analista de Sistemas / Brasília - DF	1400233	LUCIANO MORAIS DA SILVA	55	03740038748

Nível Médio- Brasília

CARGO/POLO	INSCRIÇÃO	NOME	CLASS	CPF
Assistente Administrativo / Brasília - DF	1524021	RODOLFO RAMOS DA SILVA	245	79923534120
Assistente Administrativo / Brasília - DF	1775102	CAMILA GABRIELE DOS SANTOS	246	00817568107
Assistente Administrativo / Brasília - DF	1048425	SAMYA BARRON TORRES	247	02506406190
Assistente Administrativo / Brasília - DF	1255312	JOANIR CARNEIRO MANETA JUNIOR	248	03712381107
Assistente Administrativo / Brasília - DF	1725984	MARCO ANTONIO REZENDE SOARES	249	04153558184

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Processo Administrativo PGR/MPF 1.00.000.002182/2015-92. Interessados: Conselho de Servidores da PR/RJ e Sindicato Nacional dos Servidores do MPU e do CNMP - SINASEMPU. Assunto: Pedidos de Reconsideração.

Considerando os termos do parecer da Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa - ASJMA/SAJ/PGR e o que consta no presente processo:

a) INDEFIRO os pedidos formulados por meio do Ofício 15572/2015-MPF/PR/RJ/GABPC, do Ofício OF/GABPC/PR/RS/Nº 7865/2015 e do Ofício 155/2016-MPF/PR/RJ/GABPC, por ausência de fundamento legal.

b) NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração apresentado pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério público - SINASEMPU.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA N° 602, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

ICP n.º 08190.112556/16-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público notícia a respeito de possíveis ilegalidades perpetradas por médicos e empresários do ramo de próteses, no âmbito do Distrito Federal, bem como da operação denominada Mister Hyde, incoada em razão da substituição desnecessária de próteses;

CONSIDERANDO que tais práticas podem ter lesado uma quantidade considerável de consumidores, situação capaz de justificar a atuação desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federai nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;

2. expeça-se memorando à Pró-vida solicitando informações, cópia das provas produzidas e qualificação das vítimas, se o caso;

3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 36, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Primeira Câmara, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas, do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente, em férias, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 35, referente à Sessão realizada em 27 de outubro de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-016.495/2016-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; e

- TC-020.004/2016-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 6228 a 6298.

RELAÇÃO Nº 32/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
ACÓRDÃO Nº 6228/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.586/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosilda Satiro de Carvalho Silva (133.719.834-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que, acompanhe o deslinde da ação 158800-85.1991.5.19.0003, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes das parcelas referentes a planos econômicos 32,38% - URP; 26,06% - Plano Bresser e 26,05% - Plano Verão, (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente e (iii) emita novo ato Sisac, livre da irregularidade apontada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;

1.7.2. à SEFIP para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo 158800-85.1991.5.19.0003, impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Fundação de Saúde junto à 3ª Vara do Trabalho de Maceió/AL.

ACÓRDÃO Nº 6229/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V, 250, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.413/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Cardeal Menezes (038.117.707-64); Sandra Possato de Oliveira (071.507.667-14); Silvia Vaz Ibiapina (701.873.801-63); Stella Sabbatini (089.358.257-35); Stephanie Luiza Almeida dos Reis (018.196.671-97); Tatiane da Cruz Brandão (715.081.981-87); Thais Mendonça de Souza (001.137.211-70); Vanessa França Bastos (096.173.597-07); Victor Mesquita Santiago (823.346.175-04); Vinicius Ayupe Mota (013.212.526-92); Vivian Beatriz Alves da Silva (735.012.041-91); Vivian Carin Ribeiro Marino (256.630.478-59); Wania Vasconcelos de Freitas (730.128.157-91); Wesley Amaral da Rocha (734.602.901-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Hospital Federal dos Servidores do Estado/RJ que emita e disponibilize no SISAC, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de admissão de Vanessa França Bastos (CPF 096.173.597-07), escoimado da irregularidade verificada no Acórdão 2.551/2011-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6230/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.223/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Marcolina Cipriano do Amaral (094.484.728-54)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6231/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.718/2016-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jair Alberto Ribas Marques (295.710.657-49); Jony Figueiredo Silva (141.964.501-30); Jorge Ferreira da Silva (351.213.357-68)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6232/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.723/2016-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Nilton de Farias Paiva (303.404.707-04); Paulo Cesar Dias de Lima (204.030.467-34); Paulo de Tarso Sampaio Rocha (347.549.207-59)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6233/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, em dar quitação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (CNPJ: 33.564.543/0001-90), ante o recolhimento integral do débito e dada multa que lhes foi imputada por meio do Acórdão 2.137/2016-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original do débito: R$ 34.186,28 Data de origem do débito: 10/5/2002
Valor recolhido: R$ 186.500,09 Data do recolhimento: 30/6/2016
Valor original da multa: R$ 9.000,00 Data de origem da multa: 29/3/2016
Valor recolhido: R$ 9.164,70 Data do recolhimento: 30/6/2016

1. Processo TC-010.245/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 018.947/2016-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Departamento Regional do Senai No Estado do Pará (03.785.762/0001-39); Gerson dos Santos Peres (000.595.362-68); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)
1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
1.7. Representação legal: Patricia Gabriela Ribeiro Cabral (19.014/OAB-PA) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai; Fernando de Moraes Vaz (5773/OAB-PA) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Departamento Regional do Senai No Estado do Pará; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6234/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura, à Fundação Cultural Marina Lorenzo Fernandez e à Sra. Marina Sarmento Velloso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.117/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fundação Cultural Marina Lourenzo Fernandez (03.563.825/0001-02); Marina Sarmento Veloso (039.879.226-72)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6235/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 1.7.2. do Acórdão 2173/2016-TCU-1ª Câmara, de forma que, onde se lê: *"Determinação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Nacional de Transportes Terrestres*", leia-se: "*Determinação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com o parecer da SeinfraRod.

1. Processo TC-019.381/2012-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
1.6. Representação legal: Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6236/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106 da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e em adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, à Funasa, ao gestor municipal no interregno de 2013/2016 e à Controladoria Geral da União, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-018.202/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Medidas:

1.6.1. comunicar ao Município de Cândido Mendes-MA, na pessoa do atual prefeito, que na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, no caso o Funasa;

1.6.2. dar ciência à Funasa das noticiadas falhas na gestão financeiras do Convênio EP 1039/2007 (SIAF I6526568), o que exige a imediata adoção das medidas administrativas tendentes à supressão destas irregularidades ou, se for este o caso, a instauração da devida tomada de contas especial, alertando as autoridades a ele vinculadas acerca das consequências e possíveis sanções aplicáveis em caso de omissão no cumprimento deste mister.

ACÓRDÃO Nº 6237/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso VI, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de habilitação nos autos como interessada formulado pela Sra. Nara Rubenívia Lima Farias, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 23 à representante e ao Senac/CE, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-018.802/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Henrique Nicolau Neto (463.477.553-00)
1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.6. Representação legal: Erivelton Tavares da Silva (7.881/OAB-RN) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Ceará.
1.7. Determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI-TCU, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Ceará - Senac/CE que promova a anulação da Concorrência 5/2016 (Registro de Preços), no estágio em que se encontra, tendo em vista a existência de sobrepreço na pesquisa de preço e na proposta da empresa vencedora e a ausência de preços referenciais no instrumento convocatório, em desacordo com os artigos 3º e 40, § 2º, da Lei 8.666/92, a Súmula TCU 177, e os princípios da publicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
1.8. Medidas:

1.8.1. Recomendar ao Senac/CE que, em futuras licitações, adote as seguintes medidas tendentes a evitar a repetição das irregularidades observadas, em especial naquela que vier a substituir o procedimento ora inquinado:

1.8.1.1. promover a necessária pesquisa de preços que represente, o mais fielmente possível, os preços praticados pelo mercado, devendo levar em conta diversas origens, como, por exemplo, Portal de Compras Governamentais, contratações similares do próprio órgão, do Sistema S e de outros entes públicos, incluindo, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos TCU 3351/2015, 1445/2015, 2816/2014, 10051/2015, todos do Plenário, e dos Acórdãos 3395/2013-TCU-2ª Câmara, 868/2013-TCU-Plenário, 853/2014-TCU-1ª Câmara, 70/2015 - TCU -Plenário, 965/2015 - TCU - Plenário e 865/2015 - TCU - Plenário;

1.8.1.2. elaborar orçamento detalhado para compor o instrumento convocatório, com base na pesquisa de preços realizada, que expresse os quantitativos e custos unitários do objeto da licitação, ou, alternativamente, informação acerca da disponibilidade desse documento e dos meios para sua obtenção, em observância à jurisprudência firmada nesta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1439/2015-TCU-2ª Câmara e 1519/2015-TCU-Plenário, ambos dirigidos ao Sistema S;

1.8.1.3. observar o teor da Súmula/TCU 177, especialmente nas licitações para aquisição de produtos para realização de cursos de aprendizagem comercial, nas quais deverão ser indicadas, entre outros e sempre que possível, a estimativa de demanda mensal dos produtos a serem utilizados no âmbito do Senac/CE, possibilitamdo o acompanhamento e otimização da logística de distribuição pela empresa contratada;

1.8.1.4. adotar, sempre que possível, a forma eletrônica do certame, justificando, na impossibilidade de sua adoção, a utilização da forma presencial, pois pode caracterizar ato de gestão antieconômico, conforme Acórdão 1584/2016 - Plenário (Boletim de Jurisprudência 133/2016);

1.8.1.5. adotar seus regulamentos próprios de licitações e contratos pautados pelos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição da República, seguindo os postulados gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

ACÓRDÃO Nº 6238/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças 15 e 16 e desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-021.773/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Câmara Municipal de Formiga - MG (20.914.305/0001-16)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formiga - MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6239/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 14 à representante e ao Controle Interno da Marinha, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de adotar a seguinte medida, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-024.891/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Depósito Naval de Manaus
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Medida: dar ciência ao Centro de Intendência da Marinha em Manaus, sobre a abertura de novo procedimento licitatório, a saber o Pregão Eletrônico88820/2016-011, para aquisição de equipamentos médico-odontológicos, sobretudo quanto aos itens 62 a 65 do respectivo termo de referência, em que pese a existência da Ata de Registro de Preços 73, de 11/4/2016, para os mesmos itens, em valores inferiores àqueles cotados no referido pregão, o que afronta o disposto no art. 37 da Constituição Federal (princípios da impessoalidade e da eficiência), art. 3º da Lei 8.666/1993, e art. 21 do Decreto 7.892/2013, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 6240/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 40 à Unimed Confederação das Cooperativas Médias do Centro-Oeste e Tocantins, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e ao Ministério Público junto ao TCU, promovendo-se, em seguida, o apensamento, em definitivo, ao TC-031.342/2013-2 (Representação), de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-030.586/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins (01.409.581/0001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 6241/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-004.584/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Vilma Aparecida de Souza (709.824.148-20); Walter Coser (487.037.458-72); Yeda Bertazzoni Barreto (007.930.018-97)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo que, nos termos do art. 2º, inciso VII e § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, providencie o cadastramento no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, do ato de alteração de aposentadoria que elevou a proporcionalidade dos proventos da ex-servidora VILMA APARECIDA DE SOUZA, disponibilizando-o de imediato ao órgão de Controle Interno, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

1.7.2. Determinar à Sefip que:

1.7.2.1. providencie a correção, no sistema Sisac, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, do ato número de controle 10802754-04-2009-000116-5, referente à inativa VILMA APARECIDA DE SOUZA, compatibilizando a informação lançada no campo "*Proporcionalidade da Aposentadoria*" com aquela efetivamente constante da portaria de aposentação inicial e do sistema Siape, a saber, "*85%*";

1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1, acima.

ACÓRDÃO Nº 6242/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.610/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Gonzaga Barbosa Moreira (113.167.806-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6243/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.201/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexandre Flavio Ramanzini (054.417.818-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6244/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.485/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fátima de Paula Pessoa Costa (153.005.361-72)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6245/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.496/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jail Benites de Azambuja (511.812.581-20)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6246/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.252/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sidiny Garcia Filho (468.408.937-15)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6247/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.952/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edevaldo Altamiro Dutra (224.422.439-20); Eliane Zeferino (538.909.819-68); Erna Unlauf Machado Cabral (420.952.049-72); Felomena Muller (521.084.739-04); Gerson Rizzatti (179.122.029-00); Gerson Rizzatti (179.122.029-00); Getulio Dorneles Larratea (103.505.190-72); Isolde Melchioretto (180.949.379-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC) e outros, representando Erna Unlauf Machado Cabral.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Universidade Federal de Santa Catarina, para que:

1.7.1.1. exclua imediatamente dos proventos dos interessados Edevaldo Altamiro Dutra (224.422.439-20), Eliane Zeferino (538.909.819-68), Erna Unlauf Machado Cabral (420.952.049-72), Felomena Muller (521.084.739-04), Gerson Rizzatti (179.122.029-00), Getulio Dorneles Larratea (103.505.190-72) e Isolde Melchioretto (180.949.379-04), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o montante pago a título de parcela referente ao percentual de 3,17%, tendo em vista a absorção da referida vantagem por novos padrões de remuneração advindos das reestruturações das carreiras dos servidores aposentados, conforme reconhecido no Acórdão nº 6.365/2012-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 7.131/2014-2ª Câmara;

1.7.1.2. exclua imediatamente dos proventos da interessada Erna Unlauf Machado Cabral (420.952.049-72), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o montante pago a título de parcela judicial referente às horas extras, tendo em vista a absorção da referida vantagem por novos padrões de remuneração advindos das reestruturações da carreira da servidora aposentada, conforme as orientações constantes do Acórdão nº 6.365/2012-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 7.131/2014-2ª Câmara;

1.7.1.3. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelos interessados a título da parcela referente aos 3,17% e ou horas extras e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, levando-se em consideração as orientações constantes do Acórdão nº 6.365/2012-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 7.131/2014-2ª Câmara;

1.7.1.4. excluídas as rubricas referentes ao pagamento das vantagens relativas aos 3,17% e ou horas extras, proceda ao cadastramento de novos atos dos interessados constantes do subitem 9.2 do Acórdão nº 6.365/2012-2ª Câmara, conforme determinação contida no subitem 9.5 da mesma deliberação;

1.7.2. à SEFIP, para que:

1.7.2.1. esclareça o órgão jurisdicionado no sentido de que as decisões judiciais proferidas no âmbito das ações ordinárias nºs. 99.00.03933-5, 99.00.01944-0 e 2006.72.00.009358-8, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, não constituem óbice ao cumprimento das determinações de exclusão das vantagens relativas aos 3,17% e horas extras judiciais constantes dos acórdãos que apreciam atos de pessoal para fins de registro, sobretudo em virtude das reestruturações das carreiras dos servidores ocorridas após as referidas decisões, ensejando a absorção das referidas vantagens pelos novos padrões remuneratórios;

1.7.2.2. promova a audiência de Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87), Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas razões de justificativa pelo não cumprimento das orientações constantes do Acórdão nº 6.365/2012-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 7.131/2014-2ª Câmara;

1.7.2.3. monitore o cumprimento do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 6248/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.249/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Gustavo de Mello (432.729.080-72); Patrícia Seidel (946.087.920-91); Rosemary Manozzo (295.861.350-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul sobre as seguintes impropriedades, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. não apresentação de justificativas/esclarecimentos no Sistema de Trilhas de Auditoria da CGU para as trilhas da competência 06/2014 nem realização das correções cabíveis no Siape (subitem 3.1.1.1 do relatório de auditoria anual de contas nº: 201503503 da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul);

1.7.1.2. não cumprimento das seguintes diligências pendentes de atendimento: 130/2012/CGU-Regional/RS, de 15/02/2012; 264/2013/CGU-Regional/RS, de 21/03/2013; e 568/2013/CGU-Regional/RS, de 21/06/2013, em que pese a estar expirado o prazo disposto no art. 12 da IN/TCU nº 55/2007 para tais ações (subitem 3.2.1.1 do relatório de auditoria anual de contas nº: 201503503 da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul);

1.7.1.3. não cadastramento no Sisac de 3 (três) atos de concessão nem disponibilização para o órgão de controle interno (CGU-Regional/RS) dos respectivos processos, em que pese a já estar expirado o prazo do art. 7° da IN/TCU nº 55/2007 (60 dias contados da data de sua publicação); o subitem 3.2.1.2 do relatório de auditoria anual de contas nº: 201503503 da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul identifica esses casos registrando as seguintes partes do CPF do instituidor: ***.388.910-**, ***.448.700-**, ***.401.870-**;

1.7.1.4. não localização dos processos físicos dos Convênios Siafi nº 417810, 439447 e 439915 nem comunicação à autoridade policial do seu extravio; a falha cientificada neste item foi abordada no subitem 4.1.1.1 do relatório de auditoria anual de contas nº: 201503503 da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul;

1.7.1.5. não adoção, nos convênios firmados com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul (Siafi nº 668708, 671778, 671771, 671775, 671780, 671715, 671782, 671763, 672404 e 671762), das medidas administrativas previstas no item 2 da Ordem de Serviço FNS/MS nº 02, de 05/07/2012, como a realização de visitas técnicas

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

e supervisões administrativas; a falha cientificada neste item foi abordada no subitem 4.1.1.2 do relatório de auditoria anual de contas nº: 201503503 da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul;

1.7.1.6. não realização de visitas técnicas e análises de prestações de contas pendentes nos convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo/RS (Siafi nº 533237, 557664 e 557666) no prazo de 90 (noventa) dias; a falha cientificada neste item foi abordada no subitem 4.1.1.2 do relatório de auditoria anual de contas nº: 201503503 da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul;

1.7.1.7. não instauração de processo administrativo para desfazimento dos veículos da Suest/RS classificados como ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis (sucatas), na forma do Decreto nº 99.658/1990 e da IN/SLTI/MPOG nº 3/2008 (subitem 5.1.1.1 do relatório de auditoria anual de contas nº: 201503503 da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul).

ACÓRDÃO Nº 6249/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 5530/2016 - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 23/8/2016, Ata nº 30/2016, relativamente aos subitens 3.1 e 9.3, onde se lê *"Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro e Região (56.980.220/0001-83)"*; leia-se *"Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro, Águas de São Pedro, Saltinho e Região (56.980.220/0001-83)"*; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.651/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Osmir Bertazzoni (964.556.598-72); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro, Águas de São Pedro, Saltinho e Região (56.980.220/0001-83); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino e Walter Barelli; Thiago Groszewicz Brito (31762/OAB-DF) e outros, representando José Osmir Bertazzoni e José Osmir Bertazzoni.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 6250/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.719/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaques de Souza Vieira (097.274.501-72)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6251/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts.1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e nos termos do art.7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito de uma concessão de pensão civil, assim como legais, para fins de registro, os demais atos constantes do processo a seguir relacionado:

1. Processo TC-017.395/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ísis Guimarães de Macedo (404.026.579-34); Maria do Rosário Cordeiro (537.143.349-04); Marlene Alves Cordeiro (678.840.329-53); Marlene Montenegro Tyrka (064.971.289-72); Pierina Donadel Nogueira da Gama (862.283.749-15)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de pensão civil em favor de Pierina Donadel Nogueira da Gama, em decorrência da cessação dos seus efeitos financeiros, motivada pelo falecimento da beneficiária;

1.8. considerar legais, para fins de registro, as concessões de pensão civil a Ísis Guimarães de Macedo, Maria do Rosário Cordeiro, Marlene Alves Cordeiro e Marlene Montenegro Tyrka, ordenando o registro.

ACÓRDÃO Nº 6252/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.046/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Synthia Assef Derzi (663.182.466-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6253/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e mandar fazer a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.149/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsável: José Reynaldo de Almeida Furlani (308.491.441-91)

1.2. Unidade: Fundo da Reserva Monetária

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Banco Central do Brasil que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova estudos, com o apoio do Ministério da Fazenda, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Casa Civil, para que, em conjunto, busquem uma solução definitiva para a operacionalização ou a extinção do Fundo da Reserva Monetária, considerando a expressiva materialidade de recursos desse fundo (R$ 5,8 bilhões de ativos em 2014) e sua atual situação de irregularidade (não possui objetivo e não presta serviço à sociedade), devendo constar do ofício de comunicação cópia da instrução da unidade técnica para subsidiar a análise a ser empreendida.

ACÓRDÃO Nº 6254/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nºTC 006.947/2013-1 Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

2. Recorrente: Therezinha Niella Rosa Costa (CPF625.871.965-15, ex-secretária de saúde)

2.1.Demais responsáveis: Boaventura Vidal Cavalcante (CPF046.687.075-20, ex-prefeito), Celia da Mata Lima (CPF166.115.605-30, ex-secretária de saúde) e Zairo Jacques Pinto Loureiro (CPF296.416.755-91, ex-prefeito)

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Canavieiras/BA

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

6. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur

7. Advogados constituídos nos autos: Renata Silva Alves (OAB/BA nº35.288), José Souza Pires (OAB/BA nº9.755) e Luiz Santa Rosa (OAB/BA nº9.088)

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Therezinha Niella Rosa Costa (CPF625.871.965-15, ex-secretária de saúde) contra o Acórdão nº7.056/2013-TCU-1ªCâmara (mantido pelo Acórdão nº2.517/2014-TCU-1ªCâmara e retificado pelo Acórdão nº 7.740/2014-TCU-1ªCâmara), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa à recorrente, aos ex-prefeitos Boaventura Vidal Cavalcante e Zairo Jacques Pinto Loureiro, assim como à ex-secretária de saúde Celia da Mata Lima, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no período de setembro de 2003 a janeiro de 2004.

Considerando que a recorrente foi notificada no dia 20/11/2013 da deliberação que apreciou o mérito da tomada de contas especial (peça48) e somente protocolou o recurso de reconsideração no dia 16/8/2016 (peça130);

Considerando que, de acordo com o art.32, parágrafo único, da Lei nº8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos e dentro de cento e oitenta dias (art.285, §2º, do Regimento Interno/TCU), excepcionalidade essa não verificada nos autos;

Considerando o parecer da Serur pelo não conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo em período superior a seis meses, afastando a aplicação das disposições legais acerca da ocorrência de fato novo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta oferecida pela unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em não conhecer do presente recurso, por ser intempestivo em período superior a cento e oitenta dias, notificando o recorrente.

ACÓRDÃO Nº 6255/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.182/2012-5 Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

2. Recorrente: Pedro Barbosa de Andrade (072.129.174-00, ex-prefeito)

3. Unidade: Prefeitura Municipal de São Mamede/PB

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

7. Representação legal: João Lopes de Sousa Neto (OAB/PB 11.996), representando Pedro Barbosa de Andrade

8. Acordão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Pedro Barbosa de Andrade contra o Acórdão 4.072/2015 - 1ª Câmara.

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação em 13/8/2015 (peça 91);

Considerando que ele apresentou embargos de declaração em 24/8/2015 (peça 93), no último dia do prazo de dez dias previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 para impugnações dessa natureza;

Considerando que, conforme o art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, a oposição de embargos de declaração suspende (não interrompe) o prazo legal para a interposição de recurso de reconsideração;

Considerando que a notificação do responsável a respeito do acórdão que decidiu os embargos ocorreu em 17/3/2016 e a interposição do recurso de reconsideração, em 4/4/2016;

Considerando que concordo com a análise da Serur no sentido de que o recorrente não apresenta fatos novos, o que impossibilita a aplicação do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e nos termos dos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, emnão conhecer do recurso de reconsideração, notificando o recorrente desta deliberação.

RELAÇÃO Nº 27/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 6256/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.184/2015-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Laise da Mota Amaral Ferreira (268.344.807-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6257/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.499/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eponina Maria Tameirão Couto (157.034.286-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, nos termos do art. 15, § 1º, da IN 55/2007, que envie ao TCU, via SISAC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, novo ato de aposentadoria em favor de Eponina Maria Tameirão Couto (157.034.286-53), livre da irregularidade apontada no Acórdão 2.351/2014- TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6258/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.501/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isa Paula Rossi Vieira (501.051.326-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 00003783-27.2013.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e em caso de decisão favorável à União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela referente a hora extra judicial em favor de Isa Paula Rossi Vieira (501.051.326-91); (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente; e (iii) emita novo ato em favor da referida inativa no SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;
1.8. Encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 00003783-27.2013.4.01.3800, de interesse da ex-servidora Isa Paula Rossi Vieira (501.051.326-91), que atualmente aguarda decisão definitiva de recurso interposto pela UFMG no TRF da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6259/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.504/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Orquelino Esteves da Silva (112.599.301-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 000064658-94.2012.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e em caso de decisão favorável à União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela referente a hora extra judicial em favor de José Orquelino Esteves da Silva (112.599.301-49); (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente; e (iii) emita novo ato em favor do referido inativo no Sisac, livre da irregularidade apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;
1.8. Encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 000064658-94.2012.4.01.3800, de interesse do ex-servidor José Orquelino Esteves da Silva (112.599.301-49), que atualmente aguarda decisão definitiva de apelação impetrada pela UFMG no TRF da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6260/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.117/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Severino Tavares da Silva (223.272.154-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6261/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.119/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Shirley dos Santos Lopes (284.429.977-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6262/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.947/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Julia Paschoarelli (470.030.739-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6263/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.483/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alcino Alcantara Filho (071.241.630-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6264/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a unidade jurisdicionada não discorreu sobre as razões que justificariam o pedido de dilação de prazo, mas simplesmente o requereu.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar tão somente por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento do acórdão 4.876/2016-TCU-1ª Câmara, a contar na forma do art. 183 do RI/TCU:

1. Processo TC-019.131/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lucia Stringhini (183.885.900-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6265/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.665/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao Flavio da Silva (088.763.201-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6266/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.862/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ademar Duarte Motta (282.845.180-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6267/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s) e em dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.646/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ilda Santos Pereira de Souza (554.018.136-00)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
1.7.1. exclua da estrutura de proventos do interessada ILDA SANTOS PEREIRA DE SOUZA a parcela relativa a irregularidade apontada, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
1.7.2. informe à interessada o teor deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 3), esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 6268/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s) e em dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.704/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria da Natividade Santos Paiva (161.714.114-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à unidade jurisdicionada, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
1.7.1. exclua da estrutura de proventos da interessada Maria da Natividade Santos Paiva a parcela relativa a irregularidade apontada, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
1.7.2. informe à interessada o teor deste acórdão, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 6269/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.548/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilo Zaninni (020.674.712-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6270/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.868/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio de Sousa Leite (003.110.813-04)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema SISAC, nos termos do art. 15, §1º, da IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria do inativo Antonio de Sousa Leite (CPF 003.110.813-04), escoimado da irregularidade apontada no Acórdão 2.242/2011-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6271/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.228/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmundo Macário da Conceição (078.152.125-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 0016183- 32.2010.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela referente a hora extra judicial; (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente; e (iii) emita novo ato SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;

1.8. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo que se refere o item anterior.

ACÓRDÃO Nº 6272/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.233/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helena Telles Lima (065.552.505-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 0016183- 32.2010.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela referente a hora extra judicial; (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente; e (iii) emita novo ato SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;

1.8. Determinar à SEFIP para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo 0016183- 32.2010.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6273/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.263/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Virginia Lucia Pimentel de Souza (195.805.505-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 0016183- 32.2010.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela referente a hora extra judicial; (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente; e (iii) emita novo ato SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;

1.8. Determinar à SEFIP para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo 0016183- 32.2010.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6274/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.273/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osmar Ferreira (455.450.306-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 68003-39.2010.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela referente a hora extra judicial; (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente; e (iii) emita novo ato SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;

1.8. Encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 68003-39.2010.4.01.3800, de interesse do ex-servidor Osmar Ferreira (CPF 455.450.306-20), que atualmente aguarda decisão definitiva de recurso impetrado pela União no TRF da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6275/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.299/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto de Almeida Nobre (133.986.444-49)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde do processo 10250040.1990.5.19.0003, em trâmite no Superior Tribunal do Trabalho, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela concedida a título de plano econômico, (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente e (iii) emita novo ato SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;

1.8. Encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do processo n. 10250040.1990.5.19.0003, de interesse do ex-servidor Roberto de Almeida Nobre (CPF 133.986.444-49), que atualmente aguarda decisão definitiva no Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº 6276/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.303/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose de Souza (048.300.162-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança 30.815, em tramite no Supremo Tribunal Federal, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela concedida a título de plano econômico em favor do inativo José de Souza (CPF 048.300.162-72); (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente ao inativo; e (iii) emita novo ato de aposentadoria do interessado no SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;

1.8. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo que se refere o item anterior.

ACÓRDÃO Nº 6277/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.818/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hugo Mario Tavares Junior (055.256.082-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6278/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do(s) ato(s) de Flavia Silva Severino (047.515.187-98), que deverá(ão) ser destacado(s), para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 10):

1. Processo TC-020.395/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavia Renata Vasconcelos de Oliveira (078.439.717-18); Flavia Silva Severino (047.515.187-98); Guilherme Cruz Lavall (073.544.137-55); Gustavo Jaccoud de Oliveira Costa (074.770.647-67)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que:

1.7.1. proceda a alteração no SISAC do campo "Data de Admissão/Nomeação", na forma da instrução (peça 7);

1.7.2. realize diligência junto ao Ministério da Saúde, com o fito de que se comprove a natureza do cargo ocupado pela servidora Flavia Silva Severino (047.515.187-98) na Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro, bem como comprovar a compatibilidade de horários entre os dois cargos, trazendo a cópia atual das escalas de horários em cada um dos vínculos.

ACÓRDÃO Nº 6279/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.235/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Rocha Dutra (037.566.509-95); Claudomiro Francisco de Paula (910.927.529-00); Elton Maron de Jesus (042.305.039-70); Fagner Cardoso de Souza (056.634.639-76); Fernanda Leticia Coutinho Damasceno (010.541.489-10); Luciano Silva Medeiros (064.300.309-62); Marco Rogerio Reis (709.194.299-04); Marlene Dias Soares (993.816.059-04); Roberto Cezar Domingos (009.280.799-29)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6280/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do(s) ato(s)a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.902/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maristela de Lima Sternieri (168.207.658-00)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6281/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), exceto o ato de fls. 5/7, cujo exame considerar prejudicado, nos termos do § 6º, art. 3º da Resolução 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.333/2015-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denildes Cavalcante Rocha (011.667.881-05); Denildes Cavalcante Rocha (011.667.881-05); Josefa Cavacante Rocha (011.668.341-40); Josefa Cavalcante Rocha (011.668.341-40)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6282/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em deferir o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do item 9.4 do Acórdão 7.790/2015-TCU-1ª Câmara em 90 (noventa) dias, conforme solicitado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (peça 55), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.014/2014-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Apensos: TC-006.255/2016-7 (SOLICITAÇÃO); TC-033.423/2015-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Albaneide Maria Lima Peixinho Campos (153.204.215-91); Aloizio Mercadante Oliva (963.337.318-20); Antonio Cesar Russi Callegari (932.692.508-00); Antonio Correa Neto (244.743.801-00); Arnóbio Marques de Almeida Júnior (183.138.502-30); Claudia Pereira Dutra (465.217.800-00); Flavio Carlos Pereira (020.030.788-60); Gina Claudia Loubach (343.302.911-34); Jorge Rodrigo Araújo Messias (826.288.073-00); José Carlos Wanderley Dias de Freitas (388.266.584-04); José Guilherme Moreira Ribeiro (357.969.281-04); José Henrique Paim Fernandes (419.944.340-15); Júlio Cesar da Câmara Ribeiro Viana (981.437.604-30); Leilane Mendes Barradas (910.164.791-15); Luiz Claudio Costa (235.889.696-91); Macaé Maria Evaristo dos Santos (509.540.326-91); Marco Antonio de Oliveira (005.863.418-54); Marly Librelon Pires (733.807.096-20); Mauro Candido Moura (516.417.041-87); Rafael Pereira Torino (732.074.460-00); Renilda Peres de Lima (229.736.131-91); Romeu Weliton Caputo (030.868.756-66); Rosana Itajahy Lopes (462.328.001-25)

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6283/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Henrique Figueiredo Alves (664099777-00), Fernando Ramos Corrêa (014824997-38) e Pedro Manuel Calas Lopes Pacheco (911707707- 97), com base, respectivamente, nos itens 2.2.2.1, 4.1.1.4 e 1.1.1.2, do Relatório de Auditoria CGU 201503692, dando-lhe quitação;

b) excluir do rol de responsáveis do exercício em exame, constante da peça 2 dos autos, os membros do Conselho Diretor do Cefet/RJ (CODIR), considerando que não foram apurados quaisquer atos de gestão desse Conselho que pudessem comprometer a economicidade, eficiência e eficácia da gestão do Cefet/RJ, o que vai de encontro ao disposto no inciso III do art. 10 da IN 63/2010, quais sejam: Rosane Chaves Gaspar (794.395.867-53), Leila Marques da Silva (785.769.547-53), Marilda Pimenta de Melo (738.593.467-68), Regina Helena Malta do Nascimento (790.298.767-00), Rodolfo Tavares (083.565.057-04), Luiz Claudio de Pádua Cunha (005.941.507-01), Alessandra Seródio (029.145.177-26), Etevaldo Bastos (073.106.927-72), Claudia Ferreira Dávila (014.073.237-33), Jurandyr Machado da Cunha (024.651.757-34), Ary Reis Filho (023.908.507-82), Janes Ivantes Rage (025.656.767-00), Sérgio Roberto de Araújo (668.050.237-34), Wanderley Freitas Lemos (405.305.667-53), Pedro Paulo Fernandes dos Santos (337.310.557-91), Marcones Torres Gomes da Silva (662.061.117-68), Hélio Vargas Craves de Souza (634.168.677-34), Patrícia Guimarães Crosseti (334.849.021-91), Maria Renilda Nery Barreto (363.995.905-15), Mário Luiz de Souza (574.138.947-34), Rafael Garcia Basbastefano (033.810.607-32), Gilberto Alexandre Castello Branco (763.073.527-87), Miriam Carmem M. da Nóbrega Pacheco (611.922.287-15), Paulo Félix da Silva Filho (335.102.457-68), Bruno Ricardo Behnken Costa (158.744.547-64) e Iris Herdy Monteiro Peixoto (170.037.857-06);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

d) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 11), à unidade jurisdicionada, adotar a medida a seguir e em arquivar os presentes autos, ao fim das providências necessárias:

1. Processo TC-026.265/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Amandio de Lima Costa (101.467.177-91); Carlos Henrique Figueiredo Alves (664.099.777-00); Cristina Gomes de Souza (984.730.007-06); Diego Moreira de Araújo Carvalho (020.667.277-25); Egberto Velloso de Lima (306.102.730-00); Fernanda Rosa dos Santos (028.383.377-77); Fernando Ramos Corrêa (014.824.997-38); Francisco Eduardo Cirto (600.543.367-91); Gabriel Cornélio Moura (088.663.867-40); Gisele Maria Ribeiro Vieira (970.792.007-68); Helio Gavinho (372.196.007-63); Leandro Felipe Galiza (029.488.957-40); Luciano Santos Constantin Raptopoulus (021.869.597-71); Luiz Diniz Correa (351.834.037-91); Luís Carlos dos Santos Coutinho Rotondaro (005.947.897-70); Manuel Joaquim de Castro Lourenço (802.096.537-87); Marcelo Aguirre Wanderley (663.597.757-00); Marcelo Sampaio Dias Maciel (881.722.797-87); Marcelo de Sousa Nogueira (002.610.617-55); Maria Alice Caggiano de Lima (775.953.867-72); Maurício Saldanha Motta (949.771.357-68); Nelson Mendes Cordeiro (683.208.257-68); Paulo Cesar Bittencourt (268.100.777-15); Pedro Manuel Calas Lopes Pacheco (911.707.707-97); Priscila Fabiana Paulo dos Santos (086.182.517-98); Sergio Kazuyoshi Saruwataru (026.027.607-30); Sérgio de Mello Teixeira (668.012.577-49); Tiago Siman Machado (055.483.366-22)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ que:

1.7.1. efetive as ações planejadas para estruturar um sistema de controle interno que enseje identificação dos riscos mais significativos para os objetivos da organização e desenvolvimento de controles internos voltados à mitigação ou eliminação desses riscos, principalmente considerando a recente publicação da Instrução Normativa Conjunta CGU/MP 1, de 10/5/2016, que determinou que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal devem adotar medidas para sistematizar as práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos e à governança, dando notícia das medidas adotadas no seu próximo relatório de gestão;

1.7.2. avalie a aplicação no seu âmbito de atuação das recomendações constantes do Acórdão TCU 50/2015-Plenário, de 21/1/2015, prolatado no âmbito do processo TC 019.125/2014-3, que compreende Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar a qualidade dos serviços ofertados à comunidade acadêmica pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, considerando a similaridade de pontos críticos apontados pela CGU/RJ no seu Relatório de Auditoria de Gestão do CEFET/RJ referente ao exercício de 2014 (Relatório de Auditoria CGU 201503692).

ACÓRDÃO Nº 6284/2016 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 114/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP) e o Instituto Lagamar, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

Considerando que o Convênio Sert/Sine 114/99, no valor de R$ 40.161,30, com vigência no período de 18/10/1999 a 17/10/2000 (cláusula décima), objetivou a realização de cursos de formação de mão de obra nas áreas de mestre de artes e ofícios I e II, no município de Iguape/SP, para 118 treinandos;

Considerando que a documentação constante dos autos evidencia a existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, elementos considerados aptos a presumir a realização dos cursos (peça 36); e

Considerando, todavia, a existência de impropriedades nas prestações de contas encaminhadas pelos convenentes, as quais devem ensejar a ressalva às contas dos responsáveis, na mesma linha adotada nos Acórdãos 3.445/2016, 1.620/2016, 1.363/2016, 379/2016 e 5.821/2015, 5.637/2015, todos da Primeira Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 161, *caput*, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar revel o Instituto Lagamar e julgar as contas de Mônica Trigo Ribeiro e do Instituto Lagamar regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.437/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Lagamar (03.007.126/0001-86); e Mônica Trigo Ribeiro (112.329.288-44).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Lucas André Netto Cardoso (317.160/OAB-SP) e outros, representando Mônica Trigo Ribeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 6285/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido, cujas razões discorridas se limitam a demonstrar a discordância com as conclusões deste Tribunal e o simples interesse na rediscussão do mérito;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Genebaldo de Souza Correia (peça 68); e em dar ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.328/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Distak Construções Reformas e Serviços de Terraplanagem Ltda. (01.799.230/0001-25); Genebaldo de Souza Correia (011.730.735-15)

1.2. Recorrente: Genebaldo de Souza Correia (011.730.735-15)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro - BA

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.8. Representação legal: Tiago Assis Silva (OAB/27.027) representando Genebaldo de Souza Correia.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6286/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 59/2008, firmado com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional -Abetar, para implementação do projeto intitulado "Congresso Abetar 2008".

Considerando a ocorrência de irregularidades de natureza fraudulenta em atos licitatórios e contratuais praticados na execução do convênio supramencionado, bem como a constatação de desvio de recursos, viabilizado a partir de fraudes cometidas em atos licitatórios e contratuais que resultaram na contratação das empresas Tosi Treinamentos Ltda e Mercado & Mercado Eventos Ltda. - ME, antiga denominação da atual empresa Mercado Eventos Ltda. - ME;

Considerando as evidências de que as contratadas e licitantes têm existência meramente fictícia, desconstituídas de sede própria com capacidade administrativa e operacional para realizar qualquer objeto social, encontrando-se, ainda, sob a administração de fato do principal dirigente da entidade convenente;

Considerando que a Controladoria-Geral da União - CGU - fiscalizou o acordo objeto da presente TCE, formalizando os achados de sua ação no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 (peça 10, p. 107-161), cuja síntese se encontra na instrução da unidade técnica (peça 33, p. 3-4);

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica por parte dos sócios das empresas Tosi Treinamentos Ltda., CNPJ 09.606.437/0001-48 e Mercado Eventos Ltda. - ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. - ME, CNPJ 08.911.731/0001-09, conforme instrução à peça 33;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário);

Considerando, por fim, que o *Parquet* especializado sugere em seu parecer que, na descrição das condutas constante da proposta de encaminhamento da unidade instrutiva, não seja incluída a expressão *"em benefício do Diretor Presidente da Abetar"*, uma vez que a constatação de desvio dos pagamentos por si só já é suficiente para a eventual responsabilização das empresas, gestores e sócios que

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

porventura contribuíram para o dano, bem assim as informações disponíveis até o presente momento indicam que os desvios podem ter beneficiado outras pessoas além do gestor da Abetar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em: (i) desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Tosi Treinamentos Ltda., CNPJ 09.606.437/0001-48, e Mercado Eventos Ltda. - ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. - ME, CNPJ 08.911.731/0001-09, para promover a responsabilização de Sandro Luiz Ferraz Tosi, CPF 137.543.598-19 e Mércia Lopes Ferraz, CPF 712.006.498-34, sócios da primeira, e Alejandro Sigfrido Mercado Filho, CPF 334.290.808-43, sócio da segunda; e (ii) determinar a citação dos responsáveis, conforme proposto pela unidade instrutiva (peça 33), com o devido ajuste sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 35); de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.917/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho (334.290.808-43); Apostole Lazaro Chryssafidis (004.123.298-40); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (05.086.765/0001-00); Mercado Eventos Ltda. - ME (08.911.731/0001-09); Mércia Lopes Ferraz (712.006.498-34); Sandro Luiz Ferraz Tosi (137.543.598-19); Tosi Treinamentos Ltda. - ME (09.606.437/0001-48)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6287/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) a respeito de possível irregularidade nos valores arrecadados pela Prefeitura Municipal de São Paulo a título de multas de trânsito e na sua destinação final, em apuração nos autos do inquérito civil 14.0739.0009866/2015-8PJ;

Considerando que a Prefeitura de São Paulo tem efetuado o repasse dos valores previstos no art.320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset), por meio dos agentes bancários arrecadadores, nos termos dos arts.8º e 9º do Decreto2.613/1998, não havendo que se falar em prejuízo aos cofres públicos;

Considerando que, nada obstante a transferência dos recursos, a não utilização do CNPJ do órgão de trânsito arrecadador, quando do repasse de valores ao fundo, nos termos regulamentados pela Portaria Denatran 95/2015, em seu art.6º e anexo III, inviabiliza o controle efetivo dos recursos recolhidos à conta do fundo por parte do Denatran;

Considerando que a Prefeitura de São Paulo não efetuou o devido repasse ao Funset, de 2011 a 2015, da receita proveniente de multas inscritas em dívida ativa, com violação ao disposto no art.320, parágrafo único, do CTB e no art.7º da Portaria-Denatran 95/2015;

Considerando, no entanto, que compete ao Denatran a gestão do Funset, nos termos do art.19, incisoXII, do CTB, c/c o art. 5º da Lei 9.602/1998, cabendo-lhe a responsabilidade primária pela fiscalização e adoção de providências com vistas ao correto recolhimento de valores ao fundo, nos termos do art.17 da Portaria Denatran95/2015;

Considerando que a solicitação dos valores referentes a restituição de multas em razão do deferimento de recursos impetrados pelos usuários cabe à Prefeitura de São Paulo e, por se tratar de receita da própria municipalidade, não há que se falar em atuação do TCU quanto a esse ponto;

Considerando, por fim, que não têm sido mensalmente prestadas as informações ao Denatran determinadas no art.11 da Portaria Denatran 95/2015;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art.143, inciso V, alínea "a", e no art.237, ambos do Regimento Interno do TCU, de acordo com a instrução à peça16, em conhecer da presente representação, com fundamento nos arts.235 e 237, incisoIV, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considera-la procedente; adotar medidas abaixo elencadas e arquivar os autos:

1. Processo TC-004.963/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Paulo-SP.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Prefeitura de São Paulo, com fundamento no art.250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências com vistas a:

1.6.1.1. regularizar o repasse de recursos devidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset), especificamente quanto à arrecadação proveniente de multas de trânsito inscritas em dívida ativa de que trata o art.7º da Portaria Denatran 95/2015, por estar em desacordo com o disposto no art.320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

1.6.1.2. regularizar a prestação mensal de informações ao Denatran, por meio do sistema informatizado FunsetNet, relativa ao repasse de recursos ao Funset de que trata o art. 320, parágrafo único, do CTB, por estar em desacordo com o disposto no art. 3º da Resolução Contran 335/2009 e nos arts. 11 e 12 da Portaria Denatran 95/2015;

1.6.2. dar ciência à Prefeitura de São Paulo sobre a não utilização do CNPJ e do nome do órgão de trânsito arrecadador, quando do repasse de recursos ao Funset previsto no art.320, parágrafo único, do CTB, inviabilizando o controle efetivo dos recursos recolhidos à conta do fundo por parte do Denatran, o que afronta o disposto no art. 6º da Portaria Denatran 95/2015;

1.6.3. determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.6.1 desta deliberação;

1.6.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução à peça16, ao Ministério Público do Estado de São Paulo; ao Exmo.Sr. Marcelo Camargo Milani, 8º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital; à Prefeitura de São Paulo; ao Denatran; e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

ACÓRDÃO Nº 6288/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os itens licitados em lote pertencem, em sua maior parte, ao mesmo segmento de mercado e possuem a mesma natureza (confecção);

Considerando a economicidade obtida com a contratação a preços inferiores aos pesquisados no mercado e a efetividade adquirida com a contratação de um único fornecedor, exigindo-se menor emprego de recursos humanos e otimização dos controles;

Considerando a relevância da contratação e a necessidade de padronização dos uniformes entregues ao SAMU, nos termos da Portaria GM/MS 1.010/2012.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente: acolher as razões de justificativa apresentadas por Vânia Aparecida de Carvalho Verzola e Sergio Luiz Romero Gerbasi; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante, com cópia da instrução (peça 13), sem prejuízo da medida a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.234/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Franca - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Franca sobre a seguinte impropriedade, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.6.1. a licitação por itens agrupados desacompanhada de justificativa devidamente fundamentada que aponte a vantagem da escolha, identificada no Pregão Presencial 46/2012, afronta o disposto no Acórdão 5.134/2014-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6289/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os elementos presentes, embora permitam admitir a pertinência e a legitimidade dos procedimentos adotados no âmbito da unidade jurisdicionada, não se revelam suficientes para inferir pela procedência ou não das supostas irregularidades suscitadas, o que, no entanto, não demanda a intervenção deste Tribunal, por inoportuna, ante a ausência de indícios de prejuízos financeiros e/ou de gestão temerária de recursos públicos;

Considerando que, diante do exame já empreendido pelos Correios, reanalisar a matéria, nesta instância, como requer o representante, seria impor ao TCU duplicidade de esforços, o que não condiz com as normas deste Tribunal na operacionalização de suas funções.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerar prejudicada a análise; encaminhar cópia da peça 1, desta deliberação e da instrução (peça 36) ao Controle Interno da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para ciência e adoção das medidas que julgar cabíveis; e em dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Município de Bauru, na pessoa do Exmo. Procurador da República André Libonati, com cópia da instrução, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.597/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6290/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que no Fundo Municipal de Saúde ingressam recursos de diferentes fontes;

Considerando que foi demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos do FMS e as despesas realizadas;

Considerando que os documentos declaratórios apresentados pela Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus/SP, os quais possuem fé pública, são no sentido de que os recursos utilizados para o pagamento dessas despesas foram provenientes de fonte municipal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução (peça 9), sem prejuízo da medida a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.793/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Encaminhar ao Ministério da Saúde cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 9), bem como cópia da resposta de diligência apresentada pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus/SP (peça 7), por meio da qual a Prefeitura pleiteia repactuação do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) 323 mediante indicação de outros medicamentos igualmente importantes à rede municipal de saúde, em substituição aos que não puderam ser adquiridos por motivos alheios à sua vontade, para que adote as medidas que considerar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 6291/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação não veio acompanhada de indício material concernente à irregularidade ou ilegalidade aventada, não se afirmando, deste modo, o interesse público para o trato da matéria, consoante o art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 2), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.283/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6292/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os pregões ocorridos nos municípios de Ibitinga, Guariba, Arealva, Pederneiras, São Vicente e São Joaquim da Barra envolveram recursos federais e contaram com a participação da Sabor e Saúde Indústria e Comércio de Alimentos Formulados Ltda., uma das empresas envolvidas nos possíveis ilícitos narrados na peça inicial destes autos;

Considerando que não houve a participação das empresas Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda. e Águia Cereais Bauru Ltda., duas das empresas envolvidas nos possíveis ilícitos narrados na peça inicial destes autos, nos pregões objeto de diligência por parte desta Corte;

Considerando que a documentação enviada pelo representante demonstrava unicamente a existência de possível conluio somente entre as empresas Sabor e Saúde Indústria e Comércio de Alimentos Formulados Ltda., Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda. e Águia Cereais Bauru Ltda., não fazendo alusão a qualquer das outras licitantes que constaram dos elementos fornecidos pelos municípios diligenciados; e

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer parcialmente da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; e em dar ciência desta deliberação ao representante, com cópia da instrução (peça 47), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.697/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 6293/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-016.581/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isis Nobre de Almeida e Castro (504.452.947-87); Luiza Maria Van Erven Nobre de Castro (025.493.397-11)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 6294/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.339/2016-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosa Lucia Cardoso de Moraes (048.044.572-91)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 6295/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.745/2008-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Nelma Pereira do Amaral (073.061.957-51); Nilson Pereira do Amaral (073.062.317-31)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 6296/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Estado de Rondônia (Senac/RO) relativa ao exercício de 2014.

Considerando que a presente prestação de contas encontra-se perfeitamente constituída.

Considerando que a unidade técnica, em sua instrução, entendeu remanescerem não justificadas as falhas consistentes em (a) ausência de mecanismos de controle quanto à entrega e guarda dos materiais didáticos e dos certificados de conclusão do Pronatec, o que propiciou a ausência de documentação comprobatória de realização dos cursos, com descumprimento do art. 16, inciso XX, da Portaria - MEC 168/2013; (b) ausência de locais com condições mínimas estruturais para a realização de alguns dos cursos do Pronatec, o que propiciou a sua realização em instalações precárias, com descumprimento do art. 16, inciso XV, da Portaria - MEC 168/2013; (c) ausência de controle e acompanhamento da execução de alguns cursos do Pronatec, proporcionando o não cumprimento efetivo da carga horária mínima estabelecida pelo MEC em treze cursos oferecidos pelo citado programa federal, em desacordo com o art. 6º da Portaria - MEC 168/2013; (d) deficiências nos Projetos Pedagógicos, causando a existência de projetos sem itens mínimos de constituição, tais como perfil necessário dos docentes que ministraram as aulas, base bibliográfica utilizada no curso, espaço pedagógico necessário (laboratórios, espaço para aula prática, etc.) e critérios de aproveitamento e avaliação dos alunos, descumprindo o art. 20 da Resolução - CNE/CEB 6/2012; e (e) ausência de segregação de receitas e despesas do Pronatec, impossibilitando a aferição da aplicação dos recursos do referido programa, em desacordo com o art. 6º da Resolução FNDE 7/2013;

Considerando, entretanto, a existência de aspectos atenuantes da culpa do gestor responsável, Sr. Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional do Senac-RO;

Considerando a proposta da unidade técnica de julgamento das contas do Sr. Hilton Gomes Pereira pela regularidade, com ressalvas, especialmente por entender que não são suficientes para macular o conjunto da gestão do responsável;

Considerando que a irregularidade atribuída ao Sr. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Senac/RO, consistente na prática de nepotismo, por ter mantido a contratação de sua esposa e filho pelo Senac/RO durante sua gestão, foi apreciada no processo de denúncia TC 013.174/2012-6, em cujo âmbito o referido responsável foi apenado com a multa prevista no art. 58, inciso II, das Lei nº 8.443/92, e foi determinada a regularização da situação;

Considerando a proposta da unidade técnica de julgamento das contas do Sr. Raniery Araújo Coelho pela regularidade, com ressalvas, em razão de já ter sido apenado pela irregularidade observada e especialmente por entender que não teria o condão de macular o conjunto da gestão do responsável;

Considerando que as demais falhas observadas foram consideradas formais;

Considerando a proposta da unidade técnica no sentido do julgamento das contas dos demais gestores pela regularidade;

Considerando as propostas da unidade técnica no sentido da expedição de recomendações e ciências ao Senac/RO, no sentido da correção das falhas observadas e prevenção de novas ocorrências futuras;

Considerando o parecer oferecido pelo MP/TCU, manifestando sua concordância com as propostas oferecidas pela unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva, as contas dos responsáveis Raniery Araújo Coelho (597.497.501-44) - Presidente no Senac/RO no exercício de 2014, e Hilton Gomes Pereira (049.605.991-20) - Diretor Regional do Senac/RO no exercício de 2014, dando-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Almir Morgado (542.615.387-68), Ari Paes Barreto Pinto (143.112.242-49), Assis Fraiz Alves (171.263.049-00), Bruno Borges Longo (076.188.097-63), Canisio Hartmann (332.826.330-68), Dauster Souza Pereira (042.146.167-58), Dirceu Hoffmann (624.143.219-20), Didmar Duwe (275.114.999-53), Écio Naves Duarte (252.701.251-53), Eloi Maria (502.190.739-53), Fernando Cesar Casal Batista (207.746.131-49), Genesio Teles de Carvalho (067.452.701-10), Geraldo Pinheiro Guimaraes (113.400.102-91), Gladstone Nogueira Frota (266.013.113-91), Hélio Hirayuki Natori (204.525.272-87), Hermenegildo Amancio Quaresma de Carvalho Filho (192.178.112-20), Joaquim Vanderli de Aguiar (039.339.382-87), Josafa Almeida Machado (284.146.323-00), Jose Benedito Martins de Souza (344.240.671-49), José Ramalho de Lima (115.852.857-49), José de Souza Arcanjo (037.161.122-91), Luiz Joaquim Paes (009.243.692-72), Maria Alzinete de Jesus e Silva (085.270.162-49), Maria do Perpetuo Socorro Correia Galvão (018.864.718-00), Nina Cátia Alexandre Cavalcante (060.543.108-60), Osvino Juraszek (485.249.569-68), Paulo Renato Grilo (310.878.090-53), Pedro Jucá de Oliveira (021.851.212-00), Roberval Xavier de Souza (080.207.104-00), Ronaldo Marcelo Hella (873.025.869-34), Tereza Janete Cordova Santos (115.261.732-04) e Wadih Youssif Abichabki (085.494.942-91), dando-lhes quitação plena;

c) recomendar à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Rondônia (Senac/RO), nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

c.1) promoção de ações sistematizadas voltadas à interação com as empresas de áreas correlatas às dos cursos oferecidos objetivando a inserção dos alunos egressos;

c.2) adoção de melhorias no processo de levantamento das demandas e alocação dos alunos nos cursos ofertados, para que haja alinhamento entre a área do curso e a expectativa de área de atuação dos alunos;

c.3) instituição de mecanismos de verificação periódica para averiguar possível acúmulo indevido de cargos, funções ou empregos públicos pelos empregados públicos vinculados à entidade, com vistas a incrementar o controle na gestão de pessoas;

c.4) elaboração e implementação de planejamento na gestão de pessoas, estabelecendo objetivos, metas, indicadores de desempenho e identificação das necessidades de treinamento para seus empregados e da opinião dos mesmos quanto ao ambiente de trabalho;

d) dar ciência à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Rondônia sobre as seguintes impropriedades, para que adote medidas com vistas a prevenir novas ocorrências:

d.1) matrícula de alunos que não comprovaram escolaridade mínima exigida, o perfil de beneficiário prioritário e sem a assinatura de termo de compromisso exigido em normativo, identificada nos cursos do Pronatec sob responsabilidade da entidade, descumprindo os arts. 16, incisos XVIII e XIX, e 40, parágrafo único, da Portaria - MEC 168/2013 e Guia Pronatec de Cursos FIC;

d.2) fragilidade na recepção das Autodeclarações destinadas à comprovação de escolaridade e de perfil adequado, apresentadas pelos alunos matriculados no Pronatec Bolsa-Formação, descumprindo a Instrução Normativa - Setec/MEC 3/2013;

d.3) registro incorreto da situação de dezoito alunos beneficiários do Bolsa-Formação do Pronatec, descumprindo o art. 55 da Portaria - MEC 168/2013 e Manual de Gestão do Bolsa-Formação;

d.4) pagamento indevido de Bolsa-Formação a alunos na situação de desistentes, matrículas canceladas, evadidos, ausentes das aulas e cumprindo pena privativa de liberdade, em descumprimento ao capítulo VII da Portaria - MEC 168/2013 e ao Manual de Gestão do Bolsa-Formação;

d.5) ausência de mecanismos de controle quanto à entrega e guarda dos materiais didáticos e dos certificados de conclusão do Pronatec, o que propiciou a ausência de documentação comprobatória de realização dos cursos, descumprindo o art. 16, inciso XX, da Portaria - MEC 168/2013;

d.6) ausência de locais com condições mínimas estruturais para a realização de alguns cursos do Pronatec, o que propiciou a sua realização em instalações precárias, descumprindo o art. 16, inciso XV, da Portaria - MEC 168/2013;

d.7) ausência de controle e acompanhamento da execução do Pronatec, proporcionando o não cumprimento efetivo da carga horária mínima estabelecida pelo MEC em treze cursos oferecidos pelo citado programa federal, em desacordo com o art. 6º da Portaria - MEC 168/2013;

d.8) elaboração de projetos pedagógicos incompletos, sem itens mínimos de constituição, tais como o perfil necessário dos docentes que ministraram as aulas, base bibliográfica utilizada no curso, espaço pedagógico necessário (laboratórios, espaço para aula prática, etc.) e critérios de aproveitamento e avaliação dos alunos, descumprindo o art. 20 da Resolução - CNE/CEB 6/2012;

d.9) ausência de segregação de receitas e despesas do Pronatec da execução financeira dos recursos oriundos de outras fontes (receitas próprias, receitas de contribuições), impossibilitando a aferição da aplicação dos recursos do referido programa, em desacordo com o art. 6º da Resolução FNDE 7/2013;

d.10) restrição ao escopo da auditoria, identificada na ausência de apresentação de documentos necessários aos trabalhos de auditoria anual de contas a cargo da Controladoria-Geral da União, com infração ao art. 26 da Lei 10.180/2001;

d.11) ausência de definição exata dos locais de entrega dos equipamentos licitados, identificada nos Pregões Presenciais 4/2014 e 23/2014, em desacordo com o art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.041/2010-TCU-Plenário, 168/2009-TCU-Plenário, 926/2009-TCU-Plenário, 1.746/2009-TCU-Plenário, 2.927/2009-TCU-Plenário, 6.349/2009-TCU-2ª Câmara e 157/2008-TCU-Plenário);

d.12) estimativa de preços deficiente e desarrazoada, identificada no Convite 11/2014, haja vista a realização de apenas duas cotações de preços e o desrespeito ao item 3.1 do Termo de Referência 2/2014, o que se configura infração à jurisprudência deste Tribunal, em especial ao item 1.5.1.4 do Acórdão 1.685/2010-TCU-2ª Câmara;

d.13) restrição à competitividade identificada no Convite 11/2014, em razão da adjudicação por preço global, quando possível a adjudicação por itens, em desacordo com a Súmula-TCU 247;

d.14) ausência de especificação dos custos unitários, identificada na Planilha de Orçamento constante do item 3.1 do Termo de Referência do Convite 11/2014, descumprindo os itens 8.3 e 8.4 do Edital do Convite 11/2014 c/c art. 2º do Regulamento de Licitações Contratos do Senac;

d.15) fracionamento de despesa, identificada em diversos procedimentos de dispensa de licitação, com fundamento no baixo valor, para a aquisição de bens e contratação de serviços, em desacordo com o art. 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.620/2010-TCU-Plenário, 4.279/2009-TCU-1ª Câmara, 834/2008-TCU-1ª Câmara, 1.559/2008-TCU-2ª Câmara, 1.973/2008-TCU-1ª Câmara e 370/2007-TCU-2ª Câmara).

1. Processo TC-029.890/2015-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Almir Morgado (542.615.387-68); Ari Paes Barreto Pinto (143.112.242-49); Assis Fraiz Alves (171.263.049-00); Bruno Borges Longo (076.188.097-63); Canísio Hartmann (332.826.330-68); Dauster de Souza Pereira (042.146.167-58); Didmar Duwe (275.114.999-53); Dirceu Hoffmann (624.143.219-20); Ecio Naves Duarte (252.701.251-53); Eloi Maria (502.190.739-53); Fernando César Casal Batista (207.746.131-49); Genésio Teles de Carvalho (067.452.701-10); Geraldo Pinheiro Guimarães (113.400.102-91); Gladstone Nogueira Frota (266.013.113-91); Hermenegildo Amâncio Quaresma de Carvalho Filho (192.178.112-20); Hilton Gomes Pereira (049.605.991-20); Hélio Hirayuki Natori (204.525.272-87); Joaquim Vanderli de Aguiar (039.339.382-87); Josafa Almeida Machado (284.146.323-00); José Benedito Martins de Souza (344.240.671-49); José Ramalho de Lima (115.852.857-49); José de Souza Arcanjo (037.161.122-91); Luiz Joaquim Paes (009.243.692-72); Maria Alzinete de Jesus e Silva (085.270.162-49); Maria do Perpétuo Socorro Correia Galvão (018.864.718-00); Nina Cátia Alexandre Cavalcante (060.543.108-60); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Paulo Renato Grilo (310.878.090-53); Pedro Juca de Oliveira (021.851.212-00); Raniery Araújo Coelho (597.497.501-44); Roberval Xavier de Souza (080.207.104-00); Ronaldo Marcelo Hella (873.025.869-34); Tereza Janete Córdova Santos (115.261.732-04); Wadih Youssif Abichabki (085.494.942-91)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de Rondônia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 6297/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo fixado no item 1.7.1 do Acórdão 6184/2015 - TCU - 1ª Câmara, por mais 90 (noventa) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido, nos termos da proposta da unidade técnica.

1. Processo TC-004.423/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uauá/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 6298/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de representação autuada a partir de expediente recebido do Ministério Público do Estado de Rondônia, a respeito da falta de manutenção da capela mortuária do referido município, cuja construção foi objeto do Convênio 375/PCN/2010, celebrado com a União, representada pelo Ministério da Defesa.

Considerando que o autor da representação, Ministério Público do Estado de Rondônia, possui legitimidade para representar ao TCU, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU;

Considerando que a Cláusula Primeira do Termo de Convênio 375/PCN/2010 estabelece que o objeto do convênio é a "Construção de Capela Mortuária, na forma indicada no Plano de Trabalho" (peça 4, p. 1);

Considerando que a Cláusula Quinta, item II, letra "o" determina como obrigação do convenente a incorporação dos "bens adquiridos, em função do objeto do convênio, ao patrimônio público" (peça 4, p. 6). Ou seja, o referido dispositivo do convênio, ainda que com uma redação não tão clara, faz presumir que, após a conclusão do objeto do convênio, os bens resultantes deste objeto serão incorporados ao patrimônio do município;

Considerando que consta nos autos o Parecer 68/DIAF/DEPCN/SG-MD, que aprova a Prestação de Contas da construção da Capela Mortuária do Município de Presidente Médici/RO e confirma a execução de 97,04% do objeto com a devolução do saldo restante (peça 5);

Considerando que, conforme Laudo de Vistoria e Relatório do Siconv, ainda que não tenha sido executado em sua plenitude, a obra poderia ser considerada apropriada para o uso (peças 6 e 7, p. 2);

Considerando que a obra foi concluída, a vigência do convênio está expirada e aprovada sua prestação de contas, incorporando-se, portanto, a referida construção ao patrimônio do município, nos termos da Cláusula Quinta, item II, letra "o", do Termo de Convênio 375/PCN/2010, fugindo da esfera de ação deste Tribunal, conforme diversos julgados desta Corte de Contas (Acórdãos 2026/2011-TCU-Plenário, 6756/2013-TCU-1ª Câmara, 4202/2014-TCU-1ª Câmara, 140/2014-TCU-1ª Câmara e 3744/2015-TCU-1ª Câmara);

Considerando, que a competência para apuração dos fatos narrados na presente representação é do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão responsável pelo Controle Externo dos municípios deste Estado nos termos da Lei Complementar do Estado de Rondônia 32/1990;

Considerando as propostas uniformes elaboradas no âmbito da Secex/RO e do *Parquet*;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 106, § 1º, da Resolução -TCU 259/2014;

b) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

c) remeter cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que tome as providências de sua alçada;

d) dar ciência à Promotoria de Justiça em Presidente Médici/RO do Ministério Público do Estado de Rondônia.

1. Processo TC-028.551/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público do Estado de Rondônia

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Médici/RO

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Representação legal: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6299 a 6348, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 6299/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.639/2014-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de contas especial)

3. Recorrente: Mecon Comércio e Serviços Ltda. - EPP (14.536.957/0001-61)

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado no Amapá (Secex/AP)

8. Advogados constituídos nos autos: Aline Coelho Barbosa (OAB/AP 1.211) e outros

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela emrpesa Mecon Comércio e Serviços Ltda. - EPP contra o Acórdão 7.755/2015-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterados os termos do acórdão embargado; e

9.3. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, à embargante, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à Procuradoria da República no Estado do Amapá.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6299-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6300/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.935/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)

3.2. Responsáveis: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

3.3. Recorrentes: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: Patrícia Gabriela Ribeiro Cabral, 19.014/OAB-PA, Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA 5.773, Paulo Augusto Maia Franco, OAB/PA 4.649, e Alessandra Monteiro Tavares e Silva, OAB/PA15.904 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e por Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 3946/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, adotando a seguinte redação para o Acórdão 3946/2014-1ª Câmara:

"9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

9.2. com base no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa mesma lei, julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
6.197,85	28/5/2002
153.229,00	14/6/2002
9.011,50	4/7/2002
153.229,00	21/8/2002

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU".

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Pará, remetendo-lhes cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6300-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6301/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.414/2014-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Cândido Sales - BA (13.857.123/0001-95)

3.2. Responsáveis: Eduardo de Oliveira Pontes (036.306.568-70); Instituto de Desenvolvimento Na Promoção do Emprego (08.374.920/0001-81)

3.3. Recorrente: Eduardo de Oliveira Pontes (036.306.568-70).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Sales - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Eduardo de Oliveira Pontes em face do Acórdão nº 3004/2016-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópias deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6301-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6302/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.618/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alda Maria Basto Caminha Ansaldi (063.988.198-02).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Alda Maria Basto Caminha Ansaldi,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Alda Maria Basto Caminha Ansaldi (063.988.198-02), negando-se o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6302-36/16-1.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6303/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.729/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Responsáveis: Associação Rio Esperança (03.295.754/0001-04); Sérgio Luiz Fonseca (673.028.824-87)

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não-comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação Rio Esperança e do sr. Sérgio Luiz Fonseca, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data da Ocorrência	Valor Original	Natureza
15/8/2006	R$ 576.000,00	Débito
27/11/2006	R$ 2.004.000,00	Débito
29/11/2007	R$ 9.633,79	Crédito

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R$)
Associação Rio Esperança	47.000,00
Sérgio Luiz Fonseca	47.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6303-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6304/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.750/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Cristina Goncalves da Silva (043.349.596-01); Daiane Cristina da Silva (118.455.436-61); Fabio Soto Guizilini (084.663.506-24); Felipe Barbosa (016.390.556-81); Francisco Expedito Gomes (879.982.466-34); Luciano Valle Duarte (038.761.596-28); Vinicius Almeida Lima (087.922.206-90); Vinicius da Silva Pereira (065.348.076-88); Warley Lourenco de Sousa (102.976.996-60); Welington Rodrigues da Costa (074.052.846-71).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6304-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6305/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.281/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Responsáveis: Antonio Carlos Malheiros (578.911.338-91); Comissão de Justiça e Paz de São Paulo (48.756.936/0001-73); Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro (268.679.008-36)

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: João Marcelo Bijarta Ferraioli (224.626/OAB-SP); Márcia Golfieri (220935/OAB-SP); Luciano de Freitas Santoro (195802/OAB-SP)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não-comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. excluir da relação processual a sra. Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Antonio Carlos Malheiros e pela Comissão de Justiça e Paz de São Paulo (CJP/SP);

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento nos arts. 12, §§1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o srs. Antonio Carlos Malheiros e a Comissão de Justiça e Paz de São Paulo (CJP/SP) efetuem e comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.401,05	29/1/2010

9.4. informar ao sr. Antonio Carlos Malheiros e à Comissão de Justiça e Paz de São Paulo (CJP/SP) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do §4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6305-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6306/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.996/2011-3.

1.1. Apenso: 022.657/2007-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: C.A. Martins e Cia. Ltda. (04.008.614/0001-70); Cleibimar Aparecida Martins e Cia Ltda. (07.040.633/0001-72); Flávio Montiel da Rocha (296.473.391-00); Joaquim Eloy Fonseca de Toledo (076.799.138-97); Linda Tur Viagens & Turismo Ltda. - ME (07.146.872/0001-01).

3.2. Recorrentes: Flávio Montiel da Rocha (296.473.391-00); Joaquim Eloy Fonseca de Toledo (076.799.138-97).

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal: Daniele Meireles Doberstein de Magalhaes (OAB-DF 41.997), Paulino Barros do Nascimento (OAB/PA 8014), Murilo Palomares Mendes Cardoso (OAB/DF 39472), Danilo Batista Soares (OAB-DF 25.279), Jefferson Diego Cordeiro dos Santos (OAB-DF 34679), Alyrio Cardoso Neto (OAB-DF 35379), Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho (OAB-DF 35856), Elton Santos Cardoso (OAB-DF 35438), Giovana Elisa Monteiro e Souza (OAB-DF 36828), Daniel Ayres Kalume Reis (OAB-DF 17.107), Durmar Ferreira Martins (OAB-DF 17.292), Rafael Moreira Mota (OAB-DF 17.162), David Grunbaum Ambrogi (OAB-DF 25.055), Jenise Castro de Carvalho (OAB-DF 28.421) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Flávio Montiel da Rocha e por Joaquim Eloy Fonseca de Toledo em desfavor do Acórdão 3116/2016-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos por Flávio Montiel da Rocha e por Joaquim Eloy Fonseca de Toledo para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem, contudo, alterar o mérito da deliberação embargada;

9.2. esclarecer aos embargantes que:

9.2.1. não há ilegalidade na instauração da tomada de contas especial após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias dos atos praticados, pois a norma invocada pelos recorrentes (Instrução Normativa TCU 13/1996), além de ter como termo inicial a data em que os fatos irregulares se tornaram conhecidos pela Administração, visa incluir, no rol de responsáveis solidários pelo débito, a autoridade omissa, mas jamais permitir a exclusão de gestores que efetivamente contribuíram para o dano ao erário;

9.2.2. o débito a eles imputado no contrato de locação de automóveis não decorreu da contratação direta da empresa Linda Tur Viagens & Turismo Ltda., mas das diversas inconsistências identificadas no caso concreto, relatadas nos parágrafos 18 a 22 do voto;

9.2.3. a presença de má-fé ou a comprovação de locupletamento não constituem pressupostos para a condenação em débito pelo TCU, bastando a identificação de conduta dolosa ou culposa dos responsáveis - requisito presente no caso concreto;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos embargantes, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6306-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6307/2016 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo nº TC-007.524/2015-3

2.Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3.Responsável: Delvani Balbino dos Santos (ex-prefeito, CPF 235.394.702-63)

4.Unidade: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia/PA

5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6.Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7.Unidade Técnica: Secex/PA

8.Advogado constituído nos autos: não há

9.ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra Delvani Balbino dos Santos, ex-Prefeito de Floresta do Araguaia/PA, relativa aos recursos do Convênio 10005/2006 (Siafi 560647), que teve por finalidade a execução de obras de infraestrutura concernente à implantação de 48 km de estradas vicinais no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 23, inciso III, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea "a", e 268, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, em:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1.julgar irregulares as contas de Delvani Balbino dos Santos e aplicar-lhe multa de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.2.autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6307-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6308/2016 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo nº TC 011.308/2012-5.

2.Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em pensão civil.

3.Recorrentes: João Kaio Freire Frota (CPF 036.673.223-48) e Isabella Raiza Freire Frota (CPF 036.673.293-50).

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral/MA.

5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6.Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7.Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8.Advogado constituído nos autos: Walney Abreu Oliveira (OAB/M nº 4.378).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por João Kaio Freire Frota e Isabella Raiza Freire Frota contra o Acórdão nº 3.624/2012-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais as pensões civis em favor dos recorrentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar a ele provimento parcial, para tornar insubsistente o Acórdão nº 3.624/2012-TCU-1ª Câmara, ante o entendimento firmado no item 9.2 do Acórdão nº 2.377/2015-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar os autos ao Relator a quo para que possa determinar nova instrução do processo;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Tribunal Regional Eleitoral/MA.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6308-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6309/2016 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo nº TC024.292/2016-8

2.Grupo II - Classe IV - Admissão

3.Interessado: Alan Gonçalves Ferreira (CPF055.326.277-70)

4.Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6.Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7.Unidade Técnica: Sefip

8.Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de servidor pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, incisoV, e 39, incisoI, da Lei nº 8.443/1992, art.261 do Regimento Interno e Súmula TCU nº106, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Alan Gonçalves Ferreira, negando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado;

9.3. determinar à Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.3.1. adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto no art.133 da Lei nº8.112/1990, quanto à acumulação irregular de cargos públicos pelo Policial Rodoviário Federal, mediante o oferecimento de ampla defesa e de contraditório, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos;

9.3.2. faça cessar imediatamente o pagamento decorrente da admissão considerada ilegal, caso o servidor opte pelo cargo de Perito Criminal junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Administração do Estado de Goiás, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. providencie que seja cadastrado, no sistema Sisac, novo ato de admissão, se a opção for pelo cargo no DPRF;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o servidor teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6309-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6310/2016 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo nº TC025.647/2016-4

2.Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3.Interessadas: Irias de Oliveira (CPF190.708.968-34) e Iracema do Vale Silva (CPF217.555.902-53)

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal

5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6.Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7.Unidade Técnica: Sefip

8.Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadorias a servidoras do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, incisoV, 39, incisoII, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts.260 e 262, §2º, do Regimento Interno, art.6º, §2º, da Resolução nº206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº237/2010, e Súmula TCU nº106, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Irias de Oliveira, ordenando o registro, uma vez que os pagamentos indevidos do índice de 28,86% e da parcela relativa a plano econômico passaram a ser feitos após a inativação;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Iracema do Vale Silva, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas inativas;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às servidoras, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. excluir, no prazo de quinze dias, da estrutura de proventos de Irias de Oliveira as rubricas irregulares a que se refere o item9.1 supra;

9.4.4.encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, bem como de exclusão das parcelas indevidas, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6310-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6311/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 004.363/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Mayko Ferreira dos Santos (003.740.851-88); Paulo Magela Ribeiro (135.164.338-09); Peperson Xavier Pereira de Souza (014.351.201-32); Raphael Colombo Antunes (870.655.171-87); Roger Gustavo Lopez (038.228.621-93); Thiago Escobar Ribas (013.037.931-05); Wilian Martins de Carvalho (010.088.951-48).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6311-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6312/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 004.493/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Leone Travesani Rodrigues (101.533.847-00); Lucas Viana Puziol (137.344.597-10); Luis Felipe Toledo do Nascimento (059.414.167-25); Luiz Alberto Silveira de Oliveira (112.598.377-93); Luiza Goveia Rigoni (121.981.097-51); Maciel da Conceicao Chagas (105.460.077-59); Marcelo Bandeira dos Santos (005.109.777-07).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6312-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6313/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 004.860/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Anderson Luis de Freitas (070.330.679-09); Anderson Pellachin (034.594.559-00); Barbara Christian Vera (312.106.298-01); Bruno Henrique Souza da Silva (072.290.919-50); Carlos Augusto da Costa dos Santos (073.924.299-73); Luiz Felipe Pereira (084.469.139-92); Marcio Nogueira de Lima (024.851.399-03); Marcos Andre de Souza Ribeiro (076.687.789-26); Marcos Boer (655.659.089-49); Marcos Katsushi Minamihara (074.730.969-82).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6313-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6314/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 004.862/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Fabio Fernando Motta Sarmento (561.251.601-06); Fatima da Silva (029.306.299-40); Fernanda Centenaro Santiago (054.266.259-05); Fernanda Santana de Oliveira (048.445.469-29); Fernando Luiz Teodoro da Silveira (045.004.359-21); Gelearde Pereira de Souza (044.961.369-02); Graziele Gomes da Silva (055.505.579-59).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6314-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6315/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 004.925/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Alisson Irineu Flach (051.287.279-12); Andre Nilvo Toporowicz Pereira (061.565.549-12); Antonio Egidio Tristao (099.227.488-51); Arno Glienke (020.518.359-00); Celio Roberto Lins de Barros (026.385.269-59); Jefferson de Jesus Lottermann (046.691.549-74); Joao Lucas da Matta Mateus (009.645.999-96); Joao Marcos Manholer (679.238.529-87); Kristoff Oliveira da Silva (068.072.019-74).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6315-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6316/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 005.321/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Abilio Cesar Moraes Cantanhede Reis (012.787.153-55); Adriano de Sa Sousa (056.039.659-75); Allan Jorge dos Santos Lima (043.210.743-63); Antonio Pereira da Silva Junior (052.081.163-16); Augusto Demetrio Pereira Botao (620.130.253-00); Breno Luis Silva Rocha (992.366.723-53); Candido Mesquita de Souza (018.030.023-79); Carlos Sidrac da Silva (009.551.803-76); Claudilene Alves de Araujo (002.799.733-22); Clebson Franca Araujo (988.839.923-34).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6316-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6317/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 005.323/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Diego Dantas Rego Silva (045.325.803-40); Diogo Filipe Araujo Costa (017.921.503-50); Ednaldo Teixeira Vieira (035.887.473-46); Elane Silva e Silva (029.312.163-05); Elisvandro Souza Santana (021.063.183-08); Elson Alves Monteiro (039.149.693-00); Emanuele Ribeiro Passos (041.193.733-20); Emanuelly Laurentino Gomes (033.885.353-70); Erlandson Fernandes Araujo (025.771.733-18); Fabio Woudan Mendes Ferreira (045.026.753-93).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6317-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6318/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 005.329/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Nicodemos Costa Farias Rodrigues (912.594.281-68); Paulo Roberto Freitas Botelho (661.501.913-20); Raimundo Nonato Silva Matos (001.598.683-78); Renato de Aceno Costa (001.820.783-96); Ricardo Almeida Vieira (621.580.233-68); Roberth Luiz Lima Cosse (004.415.713-44); Romulo Viana Araujo (053.202.293-99); Ronivilson Goncalves dos Santos (999.259.313-04); Roque Antoniel Barros (206.574.553-34); Samira Oliveira (921.790.023-00).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6318-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6319/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 007.551/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Interessados: Eder Junior Batista (026.381.231-61); Edinaldo Ferreira de Melo (000.702.801-69); Esteivid Rosa dos Santos (028.271.951-27); Ezequiel Antonio Saraiva de Oliveira (028.038.621-40); Fabiano Costa Rocha (017.963.511-56); Felyphe Gutierrez Calazans Cavalcante (026.598.391-66); Flavio Dias de Araujo (021.084.241-56); Gabriela Barbosa Brito (009.551.351-50).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6319-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6320/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 008.061/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Antonio Humberto Assuncao Junior (109.365.866-56); Antonio Luiz Junior (100.136.486-40); Antonio de Freitas (209.596.306-78); Areiadna Filomena de Souza (547.617.946-15); Bianca do Carmo Emerick (112.314.076-62); Bruna Cristina Goncalves Garcia (080.545.346-63); Bruno Alves Nunes (110.730.516-09); Bruno Candido Carrijo (061.594.506-62); Bruno de Lima Fernandes (063.736.166-06); Carla Aparecida Borges (014.513.176-97).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6320-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6321/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 008.064/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Emanuel Vinicius Gomes Moreira de Paiva (098.454.476-35); Emilio Joaquim Soares (323.509.706-63); Evaldo Goncalves da Silva (043.069.636-16); Evelyn Efigenia Barreto (103.061.096-70); Everton Moreira Dias (090.693.226-25); Fabiana Araujo Silva (054.681.096-97); Fabio Junio Justino (076.042.776-32); Fabricio Junio de Brito (106.202.206-86); Fabricio Soares Gomes (055.510.906-20).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6321-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6322/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 008.070/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Luciano Lopes Dias (032.692.096-06); Mailson Moreira Batista (096.338.186-56); Marcela Ferreira dos Santos (070.033.006-21); Marcelino Divino Soares da Silva (015.577.496-47); Marcelo Antonio Rodrigues Junior (112.186.206-33); Marcelo Luiz Rezende (063.730.646-54); Marcio Reis Villela Filho (084.311.496-71); Marco Antonio de Almeida (045.228.586-04); Marco Aurelio Moreira Ferreira (946.347.006-97).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6322-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6323/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 008.071/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Marcos Parisi Araujo (055.672.736-30); Maria Cecilia Lucatelli Pinheiro Maia (086.190.136-37); Mateus Filipe Orlando de Sousa (084.264.446-60); Matheus Andrade Pinto (090.584.476-93); Matheus de Souza Gabriel (379.092.168-82); Maxwel de Souza Neto (078.550.516-43); Meire Dias Ferreira (048.777.166-45); Michel do Couto de Souza (082.831.876-00); Mituo Imada (619.726.656-34); Moises Cassio de Oliveira (101.113.296-63).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6323-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6324/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 008.073/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Paulo Henrique de Oliveira Silva (087.714.936-46); Pedro Henrique de Medeiros Ignacio (082.336.316-39); Priscila Gomes Franco Sandara (015.705.716-00); Priscila Silva Freitas (077.315.116-85); Rafael Alves Cardoso Junior (108.754.676-10); Rafael Ananias Junior (036.881.806-31); Rafael Ferreira de Souza (106.807.686-02); Rafael Francisco Queiroz da Silva (088.747.806-99); Rafael Leal Savala (081.977.916-43).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6324-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6325/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 008.075/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Rodolfo de Oliveira Teixeira (077.987.556-75); Rodrigo Enio Toledo Tostes (079.608.696-69); Rodrigo Ferreira dos Santos (110.045.556-60); Rodrigo Manoel da Silva Costa (046.182.646-16); Rogerio Pereira Santana (064.290.646-70); Ronei Cardoso Junior (106.361.916-56); Roniel Almeida Santana (096.607.276-66); Rummenigge Laurindo de Oliveira (044.891.084-51); Samira Yae Miyake (095.408.886-70); Samuel Demostenes Ramos Martins (049.523.536-99).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6325-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6326/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 009.160/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Adelson Santos do Nascimento (041.830.804-79); Assuero Dantas da Silva (037.773.554-02); Carolina Silva de Aleluia (043.290.934-64); Clayton Ferreira de Melo (052.213.704-09); Dayse de Lima Galvao Neri (038.134.384-73); Edmilson de Souza Marinho Junior (989.009.194-15); Elizeu Araujo de Barros (068.359.904-65); Emerson Pena de Oliveira (023.968.524-50); Erivelto Barbosa de Lima (009.258.794-10); Jefferson Clayton Avelino (050.742.674-63).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6326-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6327/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 009.162/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Dalmo Henrique Ribeiro Batateira (053.643.645-26); Eliel Ferreira Magalhaes (022.003.865-16); Gerson Miguel de Souza Chaves (028.625.055-10); Jeferson Argolo dos Anjos (007.033.875-29); Luis Alberto Matias Nobre (485.856.105-49); Luzia Cerqueira Sampaio (917.742.685-15); Maira Schuck Vicenzi (038.635.895-80); Pedro Vitorio Miranda Pereira (031.375.395-44); Ronaldo Santa Rosa Bittencourt (003.571.155-89); Samuel Ferreira Santos (042.031.575-60).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6327-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6328/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 009.163/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tatiana Cristina da Paixao Ferreira (821.868.635-53).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6328-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6329/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 024.015/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Natalia de Tassia Bernardino S Martins (001.271.851-35); Paulo Cesar Monteiro da Silva (996.590.851-68); Reginaldo Coutinho da Silva Ferreira (868.541.431-87); Rhaylanne Barbosa Lima (026.004.421-03); Richardson Rodrigues Magalhaes (985.283.511-49); Roberis Alexandre dos Santos (015.094.421-70); Rodrigo Rodrigues de Oliveira (028.884.971-07); Romario Almeida Martins (737.666.741-53); Romes da Costa Leite (010.218.111-06); Ronaldo Carvalho Vieira (005.970.411-05).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6329-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6330/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-000.234/2016-8

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Osvaldo Gomes Caribe, ex-Prefeito (CPF061.833.955-87); Paulo Ernesto Pessanha da Silva, ex-Prefeito (CPF039.407.867-56).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itabela/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. Paulo Ernesto Pessanha da Silva (gestões 2005/2008 e 2013/2016) e Osvaldo Gomes Caribé (gestão 2009/2012), Prefeitos do Município de Itabela/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Contrato de Repasse 0202446-41/2006, celebrado em 30/11/2006, objetivando a realização de obras de pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em ruas do Bairro Ouro Verde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Paulo Ernesto Pessanha da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R$779,66 (setecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) já ressarcido em 15/6/2012:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
58.500,00	28/8/2007
21.440,25	05/08/2007

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Osvaldo Gomes Caribé;

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Ernesto Pessanha da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Osvaldo Gomes Caribé a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste acórdão e da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6330-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6331/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-006.021/2013-1

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Caio Cesar Penna, ex-Secretário Estadual de Saúde (CPF516.094.288-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Caio César Penna, ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, em razão da ausência de documentos comprobatórios da aquisição de medicamentos para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, custeada por recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no valor de R$162.979,90, nos meses de maio e junho de 1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar iliquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei 8.443/92;

9.2. arquivar o presente processo; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6331-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6332/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-013.367/2015-3

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli, ex-Coordenador-Geral (CPF402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) (CNPJ 05.684.806/0001-60)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

8. Representação legal: Geferson Luís Chetsco (45.333/OAB/PR); Claudismar Zupiroli (12.250/OAB/DF) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) contra o Sr. Altemir Antônio Tortelli, ex-Coordenador-Geral, e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), em razão da impugnação total das despesas realizadas na execução do Convênio 145/2003 (Siafi 487956), que transferiu à entidade recursos federais no montante de R$249.270,00 (duzentos e quarenta e nove mil duzentos e setenta reais) em 26/12/2003, com o objetivo de custear a capacitação de dirigentes, gestores, técnicos e trabalhadores na agricultura familiar envolvidos na produção, industrialização e comercialização de leite;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Altemir Antônio Tortelli e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-los solidariamente em débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância indicada na tabela abaixo, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados na data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
249.270,00 (débito)	30/12/2003
128.121,41 (crédito)	20/10/2004

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos elementos pertinentes, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina, informando que a matéria refere-se ao Inquérito Policial 68/2007-DPF-B/XAP/SC.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6332-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6333/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-016.873/2015-7

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Paulo Almeida de Oliveira (184.628.395-72); Prefeitura Municipal de Conde/BA (14.126.692/0001-23).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conde/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais, no valor R$58.806,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e seis reais), repassados ao referido município para execução do Convênio 820082/2006 (Siafi 560133), objetivando a implementação de ações educativas complementares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Conde/BA (CNPJ 14.126.692/0001-23) efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
58.806,00	4/7/2006

9.2. dar ciência deste acórdão ao Município de Conde/BA, informando-lhe que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo em relação a si e implicará o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do RI/TCU.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6333-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6334/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-018.953/2016-6.

2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Teixeira de Freitas/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representante Legal: Carlos Alberto Correa Siquara (OAB/BA 24.561) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida pela Secex/BA, a partir de documentação enviada pela Ouvidoria, acerca da cobrança de valores supostamente desarrazoados para retirada do edital da Concorrência 8/2016, conduzida pela Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, com fundamento no art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Bosco Bittencourt (CPF189.746.196-87), Prefeito do Município de Teixeira de Freitas/BA;

9.3. aplicar ao Sr. João Bosco Bittencourt (CPF189.746.196-87) a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência ao Município de Teixeira de Freitas/BA sobre as seguintes irregularidades identificadas no edital da Concorrência 8/2016, de modo a evitar a repetição em futuros certames patrocinados com recursos federais:

9.5.1. ausência de publicação do edital do certame no sítio oficial do município na rede mundial de computadores (internet), conforme disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

9.5.2. ausência de critérios para a gradação das notas dos quesitos das propostas técnicas, considerando que não há definição do que se espera em cada um dos aspectos analisados, conferindo elevada carga de subjetividade aos avaliadores e possibilitando eventual direcionamento na contratação e a não seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e do julgamento objetivo, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 769/2013 - Plenário e 332/2003 - 2ª Câmara;

9.5.3. previsão editalícia de que não serão autenticados documentos durante a sessão do certame, em afronta ao art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal para a autenticação de documentos;

9.5.4. ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação das atividades relevantes e quantidades mínimas, semelhantes à execução das exigências definidas pelo objeto, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência desta Corte (Acórdão 553/2016 - Plenário);

9.5.5. ausência de previsão da fase de negociação das propostas de preços, em licitação do tipo "melhor técnica", conforme estabelecido no art. 46, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.6. determinar à Secex/BA que acompanhe a próxima licitação lançada pelo Município de Teixeira de Freitas/BA para contratação do objeto em tela, a fim de verificar se foram corrigidas as falhas apontadas neste processo;

9.7. dar ciência da presente deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao Município de Teixeira de Freitas/BA, bem como à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em face do reiterado descumprimento pelo município do art. 8º, § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e diante da forma de atuação de representantes exposta no item 25 da proposta de deliberação que fundamenta o presente acórdão.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6334-36/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6335/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-020.181/2016-7
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Raimunda Rodrigues Umbelino, CPF067.990.002-00.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação Legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 2, relativo à aposentadoria da Sra. Raimunda Rodrigues Umbelino, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. alertar à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar ao órgão de origem que;

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. oriente a Srª Raimunda Rodrigues Umbelino que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o no sistema Sisac para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4.3. observe os termos da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 *supra*;

9.5.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem; e

9.5.3. cumpridos os termos do acórdão, arquive os autos.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6335-36/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6336/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-020.185/2016-2
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
5. Interessada: Maria de Fátima Leite Nunes, CPF094.967.932-15.
6. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação Legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 2, relativo à aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Leite Nunes, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. alertar à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar ao órgão de origem que;

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. oriente a Srª Maria de Fátima Leite Nunes que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o no sistema Sisac para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4.3. observe os termos da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 *supra*;

9.5.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem; e

9.5.3. cumpridos os termos do acórdão, arquive os autos.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6336-36/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6337/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-020.233/2016-7
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
7. Interessado: Nilton Pessoa de Oliveira, CPF041.540.297-20.
8. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 2, relativo à aposentadoria de Nilton Pessoa de Oliveira, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. alertar ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar ao órgão de origem que;

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. oriente o Sr. Nilton Pessoa de Oliveira, que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o no sistema Sisac para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4.3. observe os termos da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 *supra*;

9.5.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem; e

9.5.3. cumpridos os termos do acórdão, arquive os autos.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6337-36/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6338/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-021.526/2013-3.
2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Nilson Barreto Socorro, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer de Sergipe (Seed/SE) (CPF103.359.355-91); José Roberto Aciole, ex-Chefe da Assessoria de Planejamento da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe (Asplan/Seed/SE) (CPF102.111.015-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).
8. Representação legal: José Rollemberg Leite Neto (23656/OAB/DF) e outros, representando José Roberto Aciole e Nilson Barreto Socorro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Nilson Barreto Socorro, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer de Sergipe, e José Roberto Aciole, ex-Chefe da Assessoria de Planejamento, contra o Acórdão 4917/2016-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e condenou-os em débito, no valor original de R$18.090,81 (dezoito mil e noventa reais e oitenta e um centavos), com data de ocorrência em 31/1/2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Nilson Barreto Socorro e José Roberto Aciole, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6338-36/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6339/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.214/2014-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Vanderley Messias Sales (096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (091.154.632-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Walter/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
8. Representação Legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49), nos termos do disposto no art. 12, §3º, da Lei 8.443/92;

9.2. excluir o Sr. Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49) desta relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)
18/3/2002	4.469,20	2/8/2002	4.503,00
17/4/2002	4.405,82	2/9/2002	2.000,00
13/5/2002	4.555,00	2/9/2002	2.023,00
10/6/2002	3.649,50	2/10/2002	2.212,00
14/6/2002	812,40	9/10/2002	2.780,00
10/7/2002	2.214,00	31/10/2002	2.318,15
30/7/2002	1.000,00	31/10/2002	2.050,00
1/8/2002	502,00	28/11/2002	2.000,00
1/8/2002	641,10	29/11/2002	1.908,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que considere cabíveis.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6339-36/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 6340/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-031.314/2015-5.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Wagner Teixeira Santana (CPF619.684.395-87).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pilão Arcado/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Representante Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Wagner Teixeira de Santana, ex-Prefeito do Município de Pilão Arcado/BA, em razão de irregularidades na prestação de contas relativa aos recursos repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Wagner Teixeira Santana (CPF619.684.395-87), ex-Prefeito de Pilão Arcado/BA, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90.285,10	29/11/2005

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para a adoção das providências que considere cabíveis.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6340-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6341/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-031.823/2008-0

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão militar.

3. Interessados: Ceci Nelcis de Lemos, CPF095.060.717-72; Hércio Nelcis de Lemos, CPF069.388.497-57; Jussara Nelcis de Lemos, CPF222.398.397-91; Marilena Nelcis de Lemos, CPF243.231.287-20 e Zulma Nelcis de Lemos, CPF075.737.377-18.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército da 1ª Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 28, relativo à pensão militar instituída em favor de Hércio Nelcis de Lemos, Ceci Nelcis de Lemos, Jussara Nelcis de Lemos, Marilena Nelcis de Lemos e Zulma Nelcis de Lemos, negando-se o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. alertar aos interessados que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar ao órgão de origem que;

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado somente em relação ao Sr. Hércio Nelcis de Lemos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. proceda a divisão *pro rata* da cota parte destinada ao Sr. Hércio Nelcis de Lemos entre as pensionistas Ceci Nelcis de Lemos, Jussara Nelcis de Lemos, Marilena Nelcis de Lemos e Zulma Nelcis de Lemos, filhas do instituidor, e encaminhe, via Sisac, no prazo de trinta dias, novo ato concessório para oportuna deliberação deste Tribunal.

9.4.3. observe os termos da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 supra*;*

9.5.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem; e

9.5.3. cumpridos os termos do acórdão, arquive os autos.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6341-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6342/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-034.038/2013-2

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Vagner de Santana Amorim, ex-Prefeito (079.412.002-44); Everton da Silva Farias, ex-Secretário Municipal de Saúde (411.973.802-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rodrigues Alves/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. Francisco Vagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Rodrigues Alves/AC, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas transferidos na modalidade fundo a fundo entre os exercícios de 2005 a 2008, no montante histórico de R$374.356,96 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Vagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias, e condená-los solidariamente em débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, das importâncias indicadas na tabela abaixo, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
10/1/2005	260,00
10/1/2005	260,00
22/2/2005	260,00
10/3/2005	260,00
8/4/2005	260,00
9/5/2005	260,00
16/6/2005	260,00
23/6/2005	4.610,00
24/6/2005	4.610,00
6/7/2005	4.610,00
22/8/2005	4.950,00
22/8/2005	4.950,00
13/9/2005	4.950,00
5/10/2005	4.950,00
8/11/2005	4.350,00
21/12/2005	4.350,00
16/1/2006	4.350,00
10/2/2006	4.650,00
28/3/2006	4.950,00
10/4/2006	4.950,00
12/5/2006	750,00
13/6/2006	585,20
19/7/2006	15.050,00
24/7/2006	5.408,50
24/7/2006	1.822,40
4/9/2006	15.050,00
6/9/2006	15.050,00
17/10/2006	15.050,00
11/11/2006	15.050,00
12/1/2007	15.050,00
13/3/2007	15.050,00
28/3/2007	15.050,00
2/5/2007	15.050,00
25/5/2007	15.050,00
18/6/2007	15.050,00
23/7/2007	15.050,00
17/8/2007	15.050,00
20/9/2007	3.377,00
22/10/2007	4.150,00
20/12/2007	5.179,50
16/1/2008	12.088,00
21/2/2008	11.213,72
25/3/2008	2.050,00
23/4/2008	10.483,14
26/5/2008	5.979,00
24/6/2008	10.670,00
7/8/2008	14.220,00
19/8/2008	13.333,00
23/9/2008	7.841,00
21/11/2008	4.512,50
22/12/2008	1.994,00
Valor histórico	374.356,96

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Francisco Vagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acordão, acompanhado dos elementos pertinentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5. encaminhar cópia deste acordão, acompanhado dos elementos pertinentes, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro do Sul, informando que a matéria se refere ao IPL 095/2006-DPF/CZS.A.C.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6342-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6343/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.709/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)

3.2. Responsáveis: Carlos Vinício de Carvalho Soares (003.294.487-06); Tamma Produções Artísticas Ltda. (86.476.264/0001-31).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, ex-prefeito, em razão da impugnação integral das despesas do Convênio 721999/2009, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado *"Reveillon"*, no Município de Frei Inocêncio-MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, ex-prefeito municipal de Frei Inocêncio-MG, e a Empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e da Empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00 (D)	30/3/2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e à Empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. as multas individuais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6343-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6344/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.710/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Caxias - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE, repassados ao município de Caxias/MA no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, da Lei n° 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Márcia Regina Serejo Marinho, condenando-a ao pagamento da quantias abaixo discriminadas, acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas de ocorrências indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

9.1.1. débito relativo ao PEJA:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
1º/1/2004	349.692,90
1º /9/2004	226.290,00
11/11/2004	31.517,16
3/12/2004	31.157,00
27/12/2004	20.113,50

9.1.2. débito relativo ao PNATE:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
5/10/2004	2.032,59
5/10/2004	5.390,00
15/10/2004	519,39
15/10/2004	2.043,67
15/10/2004	1.769,44

9.2. autorizar, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas pertinentes, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6344-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6345/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.386/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

3.2. Responsáveis: Edson Spíndola (004.269.541-49); Sebastião Monteiro Guimarães Filho (020.507.491-04); Tocmax Transportes Obras e Comércio Ltda. (01.938.733/0001-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal:

8.1. Lycurgo Leite Neto (1530A/OAB-DF) e outros, representando Tocmax Transportes Obras e Comércio Ltda.

8.2. Nelly Albernaz Spindola Campos (17.291/OAB-GO), representando Edson Spíndola.

8.3. Pedro Nunes Nobrega (4.183/OAB-GO) e outros, representando Sebastião Monteiro Guimarães Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente-MMA, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 2000CV000027, firmado com a Prefeitura Municipal de Formosa/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, da Lei n° 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Tocmax - Transporte, Obras e ComércioLtda, nos termos do art. 12, §3º, da Lei8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Spíndola e Sebastião Monteiro Guimarães Filho;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Edson Spíndola, Sebastião Monteiro Guimarães Filho e da empresa Tocmax - Transporte, Obras e ComércioLtda. - EPP, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional,

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
255.797,46	01/11/2000
200.192,79	14/11/2000
24.009,75	27/12/2000

9.4. autorizar, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas pertinentes, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6345-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6346/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.621/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco Macena do Nascimento (059.510.201-82).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria a Francisco Macena do Nascimento, ex-servidor da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de concessão de aposentadoria a Francisco Macena do Nascimento, nos termos do artigo 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar o apensamento do presente processo ao que será autuado com o ato de pensão civil (nº de controle 30073502-05-2016-000013-0), instituída pelo ex-servidor Francisco Macena do Nascimento, para subsidiar sua análise.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6346-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6347/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.647/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Ivaldo Antonio Cavalcante (124.768.383-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Ivaldo Antonio Cavalcante, ex-prefeito de Rosário/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos I e II, 210, 214, inciso III, e 267, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.470,03	9/1/2008
25.365,17	9/1/2008
26.597,50	19/9/2008
87.540,20	19/9/2008
4.584,60	24/9/2008
11.734,40	21/10/2008

9.3. aplicar ao Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante multa no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.5.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6347-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6348/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.050/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Responsável: Orivaldo Alves de Oliveira (503.494.576-20).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ibiracatu - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal: Manoel Patrício de Souza Gomes, OAB/MG nº 8.141, representando Orivaldo Alves de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, contra Orivaldo Alves de Oliveira, em decorrência do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas de convênio para realização do "1º Festival Cultural de Ibiracatu/MG";

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Orivaldo Alves de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas de Orivaldo Alves de Oliveira, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	30/12/2008

9.3. aplicar a Orivaldo Alves de Oliveira, a multa individual prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 36/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6348-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVE DOS SANTOS
Subsecretário
Substituto

Aprovada em 10 de outubro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União em favor das Justiças Federal, Militar da União e do Distrito Federal e dos Territórios.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43, §§ 1º e 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015; no artigo 4º, inciso XXIII da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016; e na Portaria nº 11/SOF/MP, de 3 de fevereiro de 2016, resolvem:

Art. 1º Abrir crédito suplementar no valor global de R$ 5.913.850,00 (cinco milhões, novecentos e treze mil, oitocentos e cinquenta reais) aos Orçamentos das Justiças Federal, Militar da União, e do Distrito Federal e dos Territórios, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação do Conselho Nacional de Justiça, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

MINISTRA LAURITA HILÁRIO VAZ
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Presidente do Superior Tribunal Militar

Des. MÁRIO MACHADO VIEIRA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							706.363
		Projetos							
02 126	0569 151W	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe							706.363
02 126	0569 151W 6012	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							706.363
			F	3	2	90	0	100	706.363
TOTAL - FISCAL									706.363
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									706.363

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							193.771
		Projetos							
02 126	0569 151W	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe							193.771
02 126	0569 151W 6014	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP							193.771
			F	3	2	90	0	100	193.771
TOTAL - FISCAL									193.771
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									193.771

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							186.361
		Projetos							
02 126	0569 151W	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe							186.361
02 126	0569 151W 6016	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE							186.361
			F	3	2	90	0	100	186.361
TOTAL - FISCAL									186.361
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									186.361

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							1.900.000
		Projetos							
02 126	0566 151X	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Projeto Judicial Eletrônico na Justiça Militar da União - PJe							1.900.000
02 126	0566 151X 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Projeto Judicial Eletrônico na Justiça Militar da União - PJe - Nacional							1.900.000
			F	3	2	90	0	100	900.000
			F	4	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.900.000

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							2.927.355
		Projetos							
02 126	0567 151Z	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - PJe							2.927.355
02 126	0567 151Z 0053	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - PJe - No Distrito Federal							2.927.355
			F	4	2	90	0	100	2.927.355
TOTAL - FISCAL									2.927.355
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.927.355

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1389	Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário							5.913.850
		Projetos							
02 126	1389 152A	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário - PJe							5.913.850
02 126	1389 152A 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário - PJe - Nacional							5.913.850
			F	3	2	90	0	100	1.986.495
			F	4	2	90	0	100	3.927.355
TOTAL - FISCAL									5.913.850
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.913.850

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0000033-18.2007.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO ABILIO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO
OAB: SP-143911
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA 2ª TURMA RECURSAL DO JEF DA 3ª REGIÃO (SJSP). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região (SJSP).

2. Alegação de que o acórdão recorrido abriga o vício da nulidade, dado o seu caráter genérico, uma vez que restou silente quanto a ponto suscitado no recurso inominado, qual seja, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial de atividade agropecuária, pelo simples registro em CTPS. Em prol de sua pretensão, invoca precedente da Turma Recursal do Paraná (Processo nº 2009.70.53.006700-0).

3. Incidente admitido na origem.

4. A fundamentação por referência à decisão de primeiro grau (Lei 9.099/95, art. 46) não contraria o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX), porque se presume tenha a instância recursal efetuado a análise dos autos e conhecido da matéria que lhe foi devolvida pelo recurso inominado.

5. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000412-59.2012.4.01.4101
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE JESUS
PROC./ADV.: HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA
OAB: GO-24380
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INCRA. GRATIFICAÇÃO ZONAL DE 30% SOBRE O VALOR TOTAL DO VENCIMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO E PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pelo INCRA contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Rondônia, que confirmou a sentença, mantendo o pagamento da gratificação zonal no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

2. Argumenta a parte ré que o valor da gratificação deve acompanhar as alterações decorrentes da reestruturação das carreiras dos servidores, e que essa modificação não viola a coisa julgada firmada na ação trabalhista.

3. Traz precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. A decisão recorrida foi fundamentada no seguinte sentido:

"A gratificação de Zona ou local prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.523, de 03/09/77, foi concedida ao autor mediante sentença trabalhista transitada em julgado da 2ª JCJ - nº 2539/2652/89, que condenou a autarquia a implantar a gratificação de zona ou local em 30% sobre o vencimento. Desde então, a referida gratificação vinha sendo paga nesse percentual em rubrica específica - 15277 - Decisão Tran Julg no percentual até maio de 2008, quando então passou a ser paga em valor fixo.

A percepção da referida vantagem, concedida por decisão judicial, que condenou o INCRA na obrigação de fazer se justifica enquanto o servidor está em exercício em local que legitima seu pagamento.

(...)

É defeso à administração alterar, de forma unilateral, vantagens salariais oriundas de sentença judicial, com trânsito em julgado, haja vista que tal proceder afronta as garantias constitucionais, o direito adquirido e a coisa julgada.

Analisando o feito, foi possível verificar que a partir da mudança na estrutura da carreira dos servidores do INCRA, por força da Lei 11.784/08, oriunda da conversão da MP 431/08, e que o valor do vencimento básico foi alterado, sem, contudo, ter sido alterada a parcela correspondente à gratificação zonal no percentual assinalado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nesse contexto, a reestruturação da carreira dos servidores do INCRA estabeleceu novos padrões remuneratórios e a gratificação mencionada deve acompanhar sempre o vencimento básico no percentual de 30%. Entender diferente seria gerar descumprimento da decisão judicial trabalhista e afronta a coisa julgada."

5. Refira-se, de início, que julgado de Tribunal Regional Federal não pode ser admitido como paradigma para incidente de uniformização nacional. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU.

6. Os precedentes do STJ, de outro lado, tratam da ausência de discussão, na demanda trabalhista, sobre eventual reestruturação de carreira; e sobre a inexistência de ofensa à coisa julgada em virtude da compensação de índice de reajuste concedido por lei posterior. Destaco trechos das ementas:

"REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO PREVISTA NO TÍTULO RELATIVA ÀS LEIS 8622/93 E 8627/93. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AOS VALORES RECEBIDOS POR LEGISLAÇÃO DIVERSA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURADO"

"SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. COPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA."

7. Entende-se, pois, que não foi demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão e os paradigmas, o que inviabiliza o processamento de incidente de uniformização, porquanto tratam de matérias e assentam-se sobre base fáticas distintas.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001376-71.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILBERTO FREIRE DA COSTA
PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO
OAB: SP-191005
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO FUNDADA NA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DA NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS FÉRIAS INDENIZADAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a Turma de origem entendeu que o imposto de renda incide sobre o adicional de periculosidade em face de sua natureza remuneratória.

O ora requerente, sustenta, a toda evidência, debate de teses estranhas ao decido pelo Colegiado de São Paulo, argumentando no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de Ação fundada na restituição de imposto de renda. Junta ainda alguns julgados que tratam da não incidência do IRPF sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 22, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008083-79.2006.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA IZABEL GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CÓDIGO 1.3.2 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/1995. PRESCINDIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO PERMANENTE. SÚMULA Nº 49 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo sentença de improcedência, não reconheceu como sendo de natureza especial o labor desenvolvido no período de 27/09/1974 a 31/12/1985, na atividade de auxiliar de limpeza e higienização da Casa de Saúde de Campinas/SP, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante da fl. 26 do evento 000_Inicial_Provas.pdf.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 2007.70.51.006260-7).

3. Incidente admitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No acórdão recorrido, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, valendo-se da técnica da fundamentação per relationem, deixou de reconhecer a especialidade da atividade em razão de o seu desempenho não ter-se dado de modo permanente, consoante se verifica na transcrição feita a seguir:

"(...). Afirma que a ré considerou como efetivo tempo de serviço o total de 28 (vinte e oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias, o que não refletiu a realidade, pois não foi considerado pela autarquia previdenciária os períodos laborados em suposta condição especial de 27.091974 a 31.12.1985 junto à empresa CASA DE SAÚDE CAMPINAS; 01.01.1986 A 29.02.1988 junto à empresa CASA DE SAÚDE CAMPINAS e de 01.03.1988 a 27.11.2002 junto à empresa CASA DE SAÚDE CAMPINAS.

(...).

Podemos observar ante a análise dos registros em carteira, que a parte autora nos períodos de 27.091974 a 31.12.1985; 01.01.1986 a 29.02.1988 e de 01.03.1988 a 27.11.2002 junto à empresa CASA DE SAÚDE CAMPINAS, exerceu as funções de "serviçal", "auxiliar de nutrição" e "sub. Encarregada de Nutrição". Referidas funções não se encontravam relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época, não podendo as mesmas serem enquadradas por categoria. Assim, nesses períodos, necessários se faz a comprovação à exposição a agente nocivo, através de formulários DSS´s 8030.

No caso concreto, não foram apresentados formulários DSS´S 8030 a comprovar a exposição da parte autora a agentes biológicos referentes a micro organismos patogênicos nocivos, prejudiciais à saúde da segurada, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de modo a cumprir os requisitos legais dispostos no Decreto 53.831/1964, Código 1.3.2 e Decreto 83.080/1979, Código 1.3.4.

Quando do exercício da primeira função de "serviçal" a parte autora executava serviços de limpeza e conservação das dependências em geral do hospital. Não restou demonstrado que no exercício dessa função havia a exposição de modo permanente e habitual aos agentes biológicos referentes a micro organismos patogênicos nocivos, prejudiciais à saúde da segurada. Quando do exercício das funções de "auxiliar de nutrição" e "sub. encarregada de nutrição", a parte autora auxiliava no preparo de refeições, higienização de equipamentos utilizado no preparo das refeições, bem como controlava as notas fiscais de compra de gêneros alimentícios, a reposição dos utensílios de cozinha e conferia e separava as dietas prescritas. No exercício de tais funções, não ficava a parte autora, de modo habitual e permanente exposta a agentes biológicos referentes a micro organismos patogênicos nocivos, prejudiciais à saúde. (...)."

6. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n° 3.807/60 e seus Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n° 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

7. In casu, a 2ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJSP) deixou de reconhecer a especialidade da atividade com exposição a agentes biológicos no período de 27/09/1974 a 31/12/1985, com lastro no fundamento de não ter restado provada a exposição de modo habitual e permanente.

8. A jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que "Ainda que a exposição do auxiliar de serviços gerais às doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28/4/1995".

9. Precedente da TNU (PEDILEF nº 5014753-51.2012.4.04.7001):

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95.

1. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. A TNU reiterou esse entendimento ao julgar o pedido de uniformização de jurisprudência interposto no Processo nº 2007.70.51.006260-7, de minha relatoria (DOU 09/12/2011). No mesmo sentido: Processo nº 5002734-80.2012.4.04.7011, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 23/04/2013; Processo nº 5013236-11.2012.4.04.7001, Relator Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 17/5/2013.

2. Ainda que a exposição do auxiliar de serviços gerais às doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28/4/1995.

3. Pedido provido. Condenação do requerido em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU." (TNU, PEDILEF nº 50147535120124047001, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, unânime, julgado em 07/08/2013, DOU de 16/08/2013)

10. Incidência, outrossim, do Enunciado nº 49 de Súmula da TNU: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

11. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

12. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008332-98.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GIORDANO DOMINGOS GUERRA
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO
OAB: SP-132 186
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ ALINHADO AOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NOS. 13 E 24. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre quantia recebida a título de "incentivo à repactuação" de plano de previdência complementar.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Na ocasião, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba percebida pela parte autora tem natureza de "estímulo financeiro" para que o empregado repactuasse a previdência complementar, com evidente acréscimo patrimonial e que, por se tratar de adesão voluntária, não há como se vislumbrar cunho indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da repactuação. Concluiu que a parte autora em nenhum momento sofreu prejuízo a caracterizar uma indenização, tratando-se, portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e, destarte, mera gratificação a admitir a incidência de imposto de renda.

Sustenta a parte ora requerente que a verba recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS tem natureza indenizatória, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Na vertente, o autor requer a condenação da União Federal à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração promovida em plano de previdência complementar. O demandante era participante do Plano Petros BD (benefício definido), que estabeleceria a aplicação de reajustes aos proventos dos aposentados e pensionistas pelo mesmo índice que fosse utilizado nos salários dos empregados da ativa. Ocorre que depois aderiu a alterações no regulamento da previdência complementar propostas pela Petrobrás, patrocinadoras do Plano Petros, Federação Única dos Petroleiros e sindicatos.

Uma das alterações decorrentes consistiu em destinar o depósito das contribuições em contas individuais, criando tabelas diferenciadas em relação aos aposentados, a fim de desvincular o reajuste dos complementos de aposentadoria às correções promovidas nos salários dos funcionários da ativa. Dessa forma, a complementação de aposentadorias e pensões paga pela Petros aos ex-funcionários e pensionistas, de acordo com as novas regras, já não seria reajustada pelo mesmo critério aplicado aos empregados ativos da Petrobrás.

A tese autoral está no sentido que aquela adesão consistiu em renúncia de direitos e importou em prejuízos econômicos, logo, a quantia recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS teria a finalidade de compensar esses danos, daí a sua natureza jurídica de indenização a justificar a pretendida isenção tributária.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201400466010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

* * *

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.)

Nesta Casa, o tratamento jurídico dado ao caso não foi diferente, observe-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Relator Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, Processo nº 0504139-26.2007.4.05.8500 - número antigo: 2007.85.00.504139-8, julgado em 07/05/2007) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

(PEDILEF 00164001520094013200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 119/160.)

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010158-33.2007.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OLGA PEREIRA DE ANDRADE

PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO

OAB: SP-132 186

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ ALINHADO AOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NOS. 13 E 24. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre quantia recebida a título de "incentivo à repactuação" de plano de previdência complementar.

Na ocasião, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba percebida pela parte autora tem natureza de "estímulo financeiro" para que o empregado repactuasse a previdência complementar, com evidente acréscimo patrimonial e que, por se tratar de adesão voluntária, não há como se vislumbrar cunho indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da repactuação. Concluiu que a parte autora em nenhum momento sofreu prejuízo a caracterizar uma indenização, tratando-se, portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e, destarte, mera gratificação a admitir a incidência de imposto de renda.

Sustenta a parte ora requerente que a verba recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS tem natureza indenizatória, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Na vertente, o autor requer a condenação da União Federal à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração promovida em plano de previdência complementar. O demandante era participante do Plano Petros BD (benefício definido), que estabeleceria a aplicação de reajustes aos proventos dos aposentados e pensionistas pelo mesmo índice que fosse utilizado nos salários dos empregados da ativa. Ocorre que depois aderiu a alterações no regulamento da previdência complementar propostas pela Petrobrás, patrocinadoras do Plano Petros, Federação Única dos Petroleiros e sindicatos.

Uma das alterações decorrentes consistiu em destinar o depósito das contribuições em contas individuais, criando tabelas diferenciadas em relação aos aposentados, a fim de desvincular o reajuste dos complementos de aposentadoria às correções promovidas nos salários dos funcionários da ativa. Dessa forma, a complementação de aposentadorias e pensões paga pela Petros aos ex-funcionários e pensionistas, de acordo com as novas regras, já não seria reajustada pelo mesmo critério aplicado aos empregados ativos da Petrobrás.

A tese autoral está no sentido que aquela adesão consistiu em renúncia de direitos e importou em prejuízos econômicos, logo, a quantia recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS teria a finalidade de compensar esses danos, daí a sua natureza jurídica de indenização a justificar a pretendida isenção tributária.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201400466010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

* * *

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.)

Nesta Casa, o tratamento jurídico dado ao caso não foi diferente, observe-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Relator Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, Processo nº 0504139-26.2007.4.05.8500 - número antigo: 2007.85.00.504139-8, julgado em 07/05/2007) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

(PEDILEF 00164001520094013200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 119/160.)

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010735-11.2007.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DAS NEVES

PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO

OAB: SP-132 186

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ ALINHADO AOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NOS. 13 E 24. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre quantia recebida a título de "incentivo à repactuação" de plano de previdência complementar.

Na ocasião, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba percebida pela parte autora tem natureza de "estímulo financeiro" para que o empregado repactuasse a previdência complementar, com evidente acréscimo patrimonial e que, por se tratar de adesão voluntária, não há como se vislumbrar cunho indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da repactuação. Concluiu que a parte autora em nenhum momento sofreu prejuízo a caracterizar uma indenização, tratando-se, portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e, destarte, mera gratificação a admitir a incidência de imposto de renda.

Sustenta a parte ora requerente que a verba recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS tem natureza indenizatória, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Na vertente, o autor requer a condenação da União Federal à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração promovida em plano de previdência complementar. O demandante era participante do Plano Petros BD (benefício definido), que estabeleceria a aplicação de reajustes aos proventos dos aposentados e pensionistas pelo mesmo índice que fosse utilizado nos salários dos empregados da ativa. Ocorre que depois aderiu a alterações no regulamento da previdência complementar propostas pela Petrobrás, patrocinadoras do Plano Petros, Federação Única dos Petroleiros e sindicatos.

Uma das alterações decorrentes consistiu em destinar o depósito das contribuições em contas individuais, criando tabelas diferenciadas em relação aos aposentados, a fim de desvincular o reajuste dos complementos de aposentadoria às correções promovidas nos salários dos funcionários da ativa. Dessa forma, a complementação de aposentadorias e pensões paga pela Petros aos ex-funcionários e pensionistas, de acordo com as novas regras, já não seria reajustada pelo mesmo critério aplicado aos empregados ativos da Petrobrás.

A tese autoral está no sentido que aquela adesão consistiu em renúncia de direitos e importou em prejuízos econômicos, logo, a quantia recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS teria a finalidade de compensar esses danos, daí a sua natureza jurídica de indenização a justificar a pretendida isenção tributária.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201400466010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

* * *

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.)

Nesta Casa, o tratamento jurídico dado ao caso não foi diferente, observe-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Relator Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, Processo nº 0504139-26.2007.4.05.8500 - número antigo: 2007.85.00.504139-8, julgado em 07/05/2007) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

(PEDILEF 00164001520094013200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 119/160.)

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011764-96.2007.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VERA LUCIA PASSOS

PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO

OAB: SP-132 186

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ ALINHADO AOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NOS. 13 E 24. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre quantia recebida a título de "incentivo à repactuação" de plano de previdência complementar.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Na ocasião, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba percebida pela parte autora tem natureza de "estímulo financeiro" para que o empregado repactuasse a previdência complementar, com evidente acréscimo patrimonial e que, por se tratar de adesão voluntária, não há como se vislumbrar cunho indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da repactuação. Concluiu que a parte autora em nenhum momento sofreu prejuízo a caracterizar uma indenização, tratando-se, portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e, destarte, mera gratificação a admitir a incidência de imposto de renda.

Sustenta a parte ora requerente que a verba recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS tem natureza indenizatória, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Na vertente, o autor requer a condenação da União Federal à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração promovida em plano de previdência complementar. O demandante era participante do Plano Petros BD (benefício definido), que estabeleceria a aplicação de reajustes aos proventos dos aposentados e pensionistas pelo mesmo índice que fosse utilizado nos salários dos empregados da ativa. Ocorre que depois aderiu a alterações no regulamento da previdência complementar propostas pela Petrobrás, patrocinadoras do Plano Petros, Federação Única dos Petroleiros e sindicatos.

Uma das alterações decorrentes consistiu em destinar o depósito das contribuições em contas individuais, criando tabelas diferenciadas em relação aos aposentados, a fim de desvincular o reajuste dos complementos de aposentadoria às correções promovidas nos salários dos funcionários da ativa. Dessa forma, a complementação de aposentadorias e pensões paga pela Petros aos ex-funcionários e pensionistas, de acordo com as novas regras, já não seria reajustada pelo mesmo critério aplicado aos empregados ativos da Petrobrás.

A tese autoral está no sentido que aquela adesão consistiu em renúncia de direitos e importou em prejuízos econômicos, logo, a quantia recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS teria a finalidade de compensar esses danos, daí a sua natureza jurídica de indenização a justificar a pretendida isenção tributária.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201400466010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

* * *

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.)

Nesta Casa, o tratamento jurídico dado ao caso não foi diferente, observe-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Relator Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, Processo nº 0504139-26.2007.4.05.8500 - número antigo: 2007.85.00.504139-8, julgado em 07/05/2007) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

(PEDILEF 00164001520094013200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 119/160.)

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0083653-77.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CLAUDIMIR GUIDOLIN

PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA

OAB: SP-67351

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPF SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO IMOTIVADA. QUESTÃO NÃO ATACADA PELO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ORA RECORRENTE. PRECLUSÃO DO DEBATE SOBRE O TEMA. PARTE DA SENTENÇA QUE RESTOU INCONTROVERSA. PEDILEF MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 9º, IX, DO RI/TNU.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Na vertente, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência que condenou a ora requerente a restituir ao autor o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre verbas pagas a título de rescisão imotivada, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos 1/3 sobre férias, ressalvados os valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Importo de Renda.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização as seguintes teses:

1- que a decisão atacada conteve provimento não postulado e/ou contemplou questões não suscitadas pela parte interessada ("verbas pagas a título de rescisão imotivada"), revelando-se um julgamento ultra e/ou extra petita, o que violou os arts. 128 e 460, caput, do CPC/73, além de se incompatibilizar com os princípios do devido processo legal e/ou do contraditório e/ou da ampla defesa, assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República;

2- que o acórdão hostilizado consubstancia divergência em relação ao Julgamento proferido pelo C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.037.827, quando a 1ª Seção daquele Corte de Justiça consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia ("indenização especial" ou "gratificação") concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, porquanto tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (art. 43 do CTN);

3 - No que diz respeito ainda à verba denominada "rescisão imotivada", argumenta que, não se tratando de "indenização", mas de verdadeiro "acréscimo patrimonial" nos moldes do art. 43 do CTN, resta afastada qualquer finalidade compensatória, representando verdadeira aquisição de disponibilidade de riqueza nova, passível de tributação a título de Imposto de Renda, nos exatos termos do comando do art. 43 do CTN.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, observo que a análise de julgamento ultra ou extra petita encerra questão processual, não guardando relação com o mérito efetivamente, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Sobre o mérito, observo que a jurisprudência pacífica do STJ prestigia a tese de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória." (ex. vi. REsp nº 1.112.745/SP, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. 1ª Seção).

Ocorre, porém, que, analisando o recurso inominado da União Federal, verifico a preclusão do debate acerca da incidência de IRPF sobre as verbas pagas a título de rescisão imotivada. Vejamos. Ao recorrer da sentença, a requerente limita-se a postular a nulidade do julgado monocrático por vícios processuais e, caso superadas as preliminares (nulidade de fundamentação, inobservância aos limites da demanda e iliquidez), que fosse reformada a sentença tão somente para se observar a maneira a qual - segundo entende - devem ser calculados os valores a serem restituídos de imposto de renda.

Em outras palavras: ao insurgir-se contra a sentença, a União Federal, em nenhum momento, atacou o mérito de que a gratificação de rescisão possui caráter indenizatório, não podendo, agora, reacender a discussão meritória a qual já havia se tornado claramente incontroversa, tudo em homenagem ao instituto da preclusão e dos princípios da estabilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica.

Isso posto, VOTO no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao Incidente, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 9º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.001014-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

PROC./ADV.: JOSÉ PONTES

OAB: RJ-75771

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA NACIONAL - INEXISTÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO - A CONTRADIÇÃO A ENSEJAR ACLARATÓRIOS DEVE SER ENTRE ELOCUÇÕES PRESENTES NA PRÓPRIA DECISÃO EMBARGADA, E NÃO ENTRE TRECHOS DO DECISUM GUER-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

READO E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA A QUE O EMBARGANTE ALMEJA SEJA CONFERIDA PARA A SOLUÇÃO DO CASO EM APREÇO, TAL COMO NA VERTENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS

VOTO

Nos termos do art. 535, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

A embargante aduz a ocorrência de contradição no julgado embargado, insurgindo-se contra aplicação da Questão de Ordem nº 22 a seu Pedido.

Argumenta que o mérito da causa (incidência de IR sobre o adicional de férias gozadas) não comportou no paradigma invocado (REsp 1.459.779/MA) qualquer distinção relacionada ao terço de férias pago a membro de Poder e/ou agente político àquele pago aos trabalhadores em geral. Aduz que essa indistinção é contraditória e não pode ser utilizada como discriminante suficiente a afastar um precedente da Corte que fixa a interpretação final sobre a legislação tributária federal pela incidência do IR.

Analisando-se o julgado embargado, não vislumbro a ocorrência da alegada contradição. Como sabemos, mas não custa repetir, a contradição a ensejar aclaratórios deve ser entre elocuções presentes na própria decisão embargada, e não entre trechos do decisum guerreado e a interpretação jurídica a que o embargante almeja seja conferida para a solução do caso em apreço, tal como acontece na vertente.

O que a embargante pretende na espécie é a rediscussão dos pleitos articulados em seu Pedido de Uniformização. É cediço que os Embargos de Declaração não se prestam a tal finalidade. A decisão atacada demonstra claramente os motivos e fundamentos que propiciaram o NÃO CONHECIMENTO do Pedido, especificamente no que toca a inexistência de similitude fático-jurídica entre o aresto da Turma Recursal de origem (que prestigia o caráter indenizatório dos valores recebidos além dos subsídios) e os paradigmas colacionados (que não adentraram em tal discussão). Ademais, o decisum ora objurgado apresenta linguagem perfeitamente compreensível, indene de qualquer conduta omissiva ou obscura e inapta a levar o intérprete à perplexidade diante de fundamentos não muito claros, incompatíveis ou omissos.

Enfim, o que se verifica é o evidente escopo de modificação do julgado, inadmissível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Isso posto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000721-56.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JUAREZ BRUISMA

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER

OAB: RS-34712

PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER

OAB: RS-72861

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (SITUAÇÃO DE PERDA DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA). PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NºS 13 E 24. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

A Turma de origem, aplicando o entendimento do Resp. nº. 1089720/RS, entendeu pela incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista. Fundamentou, ainda, que o montante principal não se insere no contexto de perda de emprego, uma vez que a reclamatória trabalhista foi ajuizada quando o autor já estava aposentado.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pelo e. STJ e desta TNU. Argumenta que a Corte Cidadã orienta-se no sentido de considerar que, para não haver incidência de imposto de renda sobre juros de mora, basta que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho". Aduz que o Superior Tribunal de Justiça não enumerou as espécies de rescisão do contrato de trabalho que ensejariam a não incidência do imposto, de forma que o acórdão ora recorrido, que entendeu não configurado tal contexto em razão de o autor já se encontrar aposentado, inova na interpretação e restringe o entendimento consagrado pela Corte Superior.

Assim como a Turma de origem, reconhece que a aposentadoria não necessariamente implica a extinção do contrato de trabalho, mas acrescenta que, no presente caso, a aposentadoria foi justamente a causa da extinção do vínculo. Sendo assim - segundo conclui-, teria restado comprovada a rescisão do contrato de trabalho, e, pelo entendimento do C. STJ, isso bastaria para que se afaste a incidência do IRPF sobre os juros de mora.

Relatei. Passo a Proferir o VOTO.

Inicialmente, afasto a alegada nulidade do acórdão da Turma de origem (que decidiu os embargos), uma vez que a decisão colegiada atacada pelos aclaratórios já havia expressado suficientemente as razões jurídicas e fáticas para reconhecer, in casu, a incidência de IRPF sobre os juros de mora (não comprovação de que as verbas principais estão no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou que são isentas ou fora do campo de incidência do IR).

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) .

Na vertente, a controvérsia resume-se a interpretação da expressão "contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho" presente na primeira exceção do Resp. nº 1.089.720/RS. A parte ora recorrente argumenta ser suficiente que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", ainda que a Reclamatória trabalhista tenha sido proposta tempos depois quando já aposentado o trabalhador. Para tanto, junta paradigma do STJ (Resp. nº 1.231.813), também da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aduzindo que, neste último julgado, o Exmo. Ministro teria esclarecido o conceito para sufragar a tese de que, para não haver incidência de imposto de renda sobre juros de mora, basta que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que o caso não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria, e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal qual qualificado pelo STJ no Resp. 1.089.720/RS.

Pois bem, nos julgados abaixo, o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques expressamente esclarece que a hipótese de aposentadoria voluntária não se adéqua ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de modo que a primeira exceção é inaplicável à espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional. 5. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:

(AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB:.)

GRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas. 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:

(AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã materializado no Resp. nº 1.089.720/RS, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006606-59.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.: JEFERSON LUIS CARVALHO
OAB: RS-34963
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRA QUE OS JUROS DE MORA RECAEM NAS REGRAS DE ISENÇÃO PREVISTAS NO RESP Nº. 1.089.720/RS. ADEMAIS, O DEBATE SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DO PAGAMENTO DAS VERBAS PRINCIPAIS (SE INSERIDAS OU NÃO NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO), IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, NOTADAMENTE AS PEÇAS E DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, O QUE É VEDADO PELA SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E SÚMULA 42, TODAS DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do juízo de retratação da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem, em juízo de retratação, entendeu que não restou demonstrado que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista, e, tampouco, que os juros moratórios foram decorrentes de verbas isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda

A parte ora recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, por entender que no caso em tela trata-se de contexto de rescisão de contrato de trabalho, o que acarretaria a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios em questão.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi.., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

A expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do Resp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB).

No presente Incidente de Uniformização, intenta a parte autora rediscutir matéria de fato. Considero, inclusive, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que as verbas recebidas na reclamatória trabalhista foram pagas no contexto da extinção do vínculo laboral, valendo ressaltar que, no presente grau de jurisdição, o debate sobre a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no contexto de rescisão do contrato de trabalho), implica, necessariamente, reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU e art. 14, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro nas Questões de Ordem nº 13 e 24 e Súmula 42, todas da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5050465-33.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCO ANTONIO KONIG DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES
OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ ALINHADO AOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NOS. 13 E 24. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre quantia recebida a título de "incentivo à repactuação" de plano de previdência complementar.

Na ocasião, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba percebida pela parte autora tem natureza de "estímulo financeiro" para que o empregado repactuasse a previdência complementar, com evidente acréscimo patrimonial e que, por se tratar de adesão voluntária, não há como se vislumbrar cunho indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da repactuação. Concluiu que a parte autora em nenhum momento sofreu prejuízo a caracterizar uma indenização, tratando-se, portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e, destarte, mera gratificação a admitir a incidência de imposto de renda.

Sustenta a parte ora requerente que a verba recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS tem natureza indenizatória, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Na vertente, o autor requer a condenação da União Federal à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração promovida em plano de previdência complementar. O demandante era participante do Plano Petros BD (benefício definido), que estabeleceria a aplicação de reajustes aos proventos dos aposentados e pensionistas pelo mesmo índice que fosse utilizado nos salários dos empregados da ativa. Ocorre que depois aderiu a alterações no regulamento da previdência complementar propostas pela Petrobrás, patrocinadoras do Plano Petros, Federação Única dos Petroleiros e sindicatos.

Uma das alterações decorrentes consistiu em destinar o depósito das contribuições em contas individuais, criando tabelas diferenciadas em relação aos aposentados, a fim de desvincular o reajuste dos complementos de aposentadoria às correções promovidas nos salários dos funcionários da ativa. Dessa forma, a complementação de aposentadorias e pensões paga pela Petros aos ex-funcionários e pensionistas, de acordo com as novas regras, já não seria reajustada pelo mesmo critério aplicado aos empregados ativos da Petrobrás.

A tese autoral está no sentido que aquela adesão consistiu em renúncia de direitos e importou em prejuízos econômicos, logo, a quantia recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS teria a finalidade de compensar esses danos, daí a sua natureza jurídica de indenização a justificar a pretendida isenção tributária.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201400466010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

* * *

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.)

Nesta Casa, o tratamento jurídico dado ao caso não foi diferente, observe-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Relator Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, Processo nº 0504139-26.2007.4.05.8500 - número antigo: 2007.85.00.504139-8, julgado em 07/05/2007) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

(PEDILEF 00164001520094013200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 119/160.)

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5068661-80.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUZANA LAMB PACHECO PRATES
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES
OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (SITUAÇÃO DE PERDA DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA). PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NºS 13 E 24. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

A Turma de origem, aplicando o entendimento do Resp. nº. 1089720/RS, entendeu pela incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista. Fundamentou, ainda, que o montante principal não se insere no contexto de perda de emprego, uma vez que a reclamatória trabalhista foi ajuizada quando o autor já estava aposentado.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pelo e. STJ, especificamente no que diz respeito ao entendimento firmado no Resp. nº 1.231.813. Argumenta que a Corte Cidadã orienta-se no sentido de considerar que, para não haver incidência de imposto de renda sobre juros de mora, basta que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho". Aduz que o Superior Tribunal de Justiça não enumerou as espécies de rescisão do contrato de trabalho que ensejariam a não incidência do imposto, de forma que o acórdão ora recorrido, que entendeu não configurado tal contexto em razão de o autor já se encontrar aposentado, inova na interpretação e restringe o entendimento consagrado pela Corte Superior.

Assim como a Turma de origem, reconhece que a aposentadoria não necessariamente implica a extinção do contrato de trabalho, mas acrescenta que, no presente caso, a aposentadoria foi justamente a causa da extinção do vínculo. Sendo assim - segundo conclui-, teria restado comprovada a rescisão do contrato de trabalho, e, pelo entendimento do C. STJ, isso bastaria para que se afaste a incidência do IRPF sobre os juros de mora.

Relatei. Passo a Proferir o VOTO.

Inicialmente, afasto a alegada nulidade do acórdão da Turma de origem (que decidiu os embargos), uma vez que a decisão colegiada atacada pelos aclaratórios já havia expressado suficientemente as razões jurídicas e fáticas para reconhecer, in casu, a incidência de IRPF sobre os juros de mora (não comprovação de que as verbas principais estão no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou que são isentas ou fora do campo de incidência do IR).

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) .

Na vertente, a controvérsia resume-se a interpretação da expressão "contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho" presente na primeira exceção do Resp. nº 1.089.720/RS. A parte ora recorrente argumenta ser suficiente que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", ainda que a Reclamatória trabalhista tenha sido proposta tempos depois quando já aposentado o trabalhador. Para tanto, junta paradigma do STJ (Resp. nº 1.231.813), também da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aduzindo que, neste último julgado, o Exmo. Ministro teria esclarecido o conceito para sufragar a tese de que, para não haver incidência de imposto de renda sobre juros de mora, basta que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que o caso não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria, e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal qual qualificado pelo STJ no Resp. 1.089.720/RS.

Pois bem, nos julgados abaixo, o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques expressamente esclarece que a hipótese de aposentadoria voluntária não se adéqua ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de modo que a primeira exceção é inaplicável à espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional. 5. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:

(AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB:.)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas. 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:

(AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã materializado no Resp. nº 1.089.720/RS, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502887-90.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: KAUÃ SANTOS RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
OAB: PB-10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS
OAB: PB-8266
PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE
OAB: PB-19107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, por entende não comprovado o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 3. Quanto ao requisito da incapacidade, o(a) perito(a) designado(a) para o feito atestou que o(a) autor(a), menor de idade, apresenta "Moderada Sequela de Pé torto congênito à esquerda, de CID-10 Q 66.". Asseverou que tal enfermidade/deficiência não lhe causa limitação de desempenho e restrição na participação social, nem demanda dos seus responsáveis cuidados especiais, além dos normais exigidos para uma criança da sua idade. Os cuidados necessários referem-se a sua faixa etária e pelo fato de que ele ainda não deambula.

4. É entendimento desta Turma (PROCESSO Nº 0500756-56.2010.4.05.8202) bem como do TRF da 5ª Região (APELREEX 00006818120114059999), que para a concessão de amparo assistencial em relação à criança, não é qualquer enfermidade que comporta a ação social do Estado via Seguridade Social, mas aquelas que ensejam a necessidade de real intervenção da família, pois os menores já são, em face da própria idade, incapazes para o trabalho.

5. No caso em questão, o promovente é uma criança de, apenas, um ano, que reside na zona rural do município de Mulungu com seus genitores e o conjunto probatório não evidencia que ela, por conta de sua patologia, necessite de cuidados especiais além daqueles normalmente dispensados às crianças da sua idade, que seja incapaz de viver sem o auxílio de terceiro ou que requeira a realização de tratamentos/uso de medicamentos não fornecidos pelo sistema público de saúde. Também não restou demonstrado que sua deficiência cause impacto na renda familiar ou impeça os seus pais de exercerem atividades laborais, de modo que, não preenche os requisitos necessários para a concessão do amparo social pleiteado.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502971-45.2014.4.05.8305
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSEFA DA SILVA CAVALCANTI
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não comprovação da condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)- A sentença vergastada não merece reparos. No caso, é incontroverso que a autora satisfaz o requisito da idade. Quanto à miserabilidade, a perícia (anexos 13 e 14) é bastante conclusiva ao mostrar que a autora não experimenta situação de vulnerabilidade social. Outrossim, restou comprovada a incompatibilidade entre a renda familiar alegada e as condições apresentadas pelo imóvel em que reside o grupo.

- É certo que a finalidade do benefício assistencial não é possibilitar maior conforto ao pretenso beneficiário, mas amparar aquele que, de fato, vive em situação de extrema miséria.

- Recurso inominado improvido."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503984-85.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KELLY CRISTIAN DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) ao entendimento de não comprovado o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Esta turma tem seguido rotineiramente o entendimento traçado pelo Supremo Tribunal Federal nos arestos supra mencionados, seja para efetuar as exclusões legais pertinentes, seja para fazer prevalecer a avaliação concreta do atendimento do requisito constitucional, qual seja a comprovação de não possuir a parte autora meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, verifica-se que, admitindo a prevalência da avaliação concreta, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal da renda familiar.

Nota-se, em especial do estudo social e dos registros fotográficos que acompanham o laudo da inspeção social (anexos nº 39-50) que a parte autora não vivencia situação de hipossuficiência econômica, na forma exigida para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo sua subsistência mantida a contento por seus familiares.

Mora em casa própria de sete cômodos e piso de cimento, adquirida por herança, na qual funciona um bar de propriedade do genitor da autora e, conhecido como "Bar do Deda", bem como onde estão presentes itens de salão de beleza, indicando que a genitora complementa sua renda realizando "bicos" como cabelereira. Embora os lucros auferidos no bar sejam repartidos com o irmão do genitor da autora, que também o administra, o núcleo familiar possui um carro de modelo gol, utilizado pelo pai da autora para o transporte de mercadorias para o bar.

Conforme se extrai da conclusão proferida no relatório social (anexo 39): "O referido Relatório Social tem por objetivo dar respostas a questões propostas pela parte autora, assim, através do estudo social realizado verificaram-se os pontos controvertidos: o pai da autora é proprietário do bar, inclusive sendo conhecido naquele en-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

torno por "Bar do Deda". Acontece ainda que a responsabilidade de sustento da pessoa é, inicialmente, do círculo familiar (neste caso, os pais) e na hipossuficiência econômica e material do núcleo familiar existiria a garantia do BPC. Diante dos fatos, não ficaram evidentes indicativos de vivência de extrema pobreza e risco social pela família."

Portanto, em verdade, dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente dos registros fotográficos acostados junto com o laudo social e do próprio relatório da assistente social, conclui-se que a parte autora goza de situação social compatível à média da população nacional, não se justificando que seja beneficiária de prestação assistencial destinada àqueles que não têm condições, por forças próprias ou por sua família, de manter sua subsistência.

Por essas razões, nego provimento ao recurso inominado da parte autora."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505224-33.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PALOMA SEVERO DOS ANJOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-28581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Estado do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), ao entendimento de não se ter comprovado o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso dos autos, segundo o laudo judicial, a autora e portadora epilepsia, e não apresenta impedimento de longo prazo.

No quesito 8 o perito judicial afirma que "A periciada relata apresentar crises convulsivas de repetição, não havendo elementos observados na perícia nem afirmados por médico assistente que confirmem o descontrole da doença. O atestado médico apresentado cita a doença e o uso de medicamentos, mas não tece qualquer comentário sobre a periodicidade dos episódios. Assim, não se evidenciam quaisquer elementos que apontem para epilepsia sem controle.".

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505707-28.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: REGIVALDO RODRIGUES DA SILVA REP.POR MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por considerar inexistente situação de incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 1. Sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Parte autora recorre. O perito judicial atestou que a parte autora é portadora de enfermidade que não lhe incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual e/ou outras atividades laborativa.

2. A incapacidade não precisa necessariamente ser demonstrada por meio de prova oral em audiência, que se apresenta, nestes casos, apenas como elemento subsidiário na eventual necessidade de complementação da prova, haja vista ser o laudo do perito judicial, se reportando às condições de saúde da parte autora, não o único, mas o principal elemento norteador das conclusões do magistrado quanto ao requisito da incapacidade. Ademais, segundo entendimento do STJ: "Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)" (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)".

3. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Registre-se, em conformidade com a fundamentação do acórdão acima transcrito o julgado combatido teve em conta o contexto fático-probatório específico. Assim sendo, eventual superação do entendimento adotado pelo juízo do fato por excelência, importaria deslocar a atuação deste Colegiado Nacional para a seara revisional e não uniformizadora, fora, portanto, do modelo recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU .

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506008-50.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JÉSSICA MARIA DA SILVA SOUZA (REPRESENTANTE: AUREA FERREIRA DA SILVA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Estado do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de assistencial (LOAS), por não se ter comprovado o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Assim, havendo perícia judicial conclusiva acerca da inexistência da deficiência incapacitante ou da limitação para a prática de atos compatíveis com a idade do(a) requerente, fica excluída a possibilidade de deferimento do benefício pleiteado, uma vez que a legislação pertinente exige o atendimento concomitante dos dois requisitos (incapacidade e hipossuficiência).

No presente caso, depreende-se claramente dos autos o não atendimento do requisito legal para a concessão do benefício. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo atestou que a parte autora, de 15 anos, apresenta "coxartrose", mas que não há impedimentos para realizar atos compatíveis com sua idade.

Neste sentido, transcreve-se trecho do laudo pericial, in verbis:

"1. A parte autora é ou já foi portador de alguma enfermidade? SIM

2. Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, especificar e descrever qual a enfermidade constatada. COXARTROSE.

3. Com base na análise clínica, bem como de exames médicos, atestados e outros documentos acostados aos autos ou porventura apresentados na data da realização da perícia, indique, ainda que por datas aproximadas, o momento de início de manifestação da enfermidade, bem como a data de sua cessação (em caso de não ser mais portador da enfermidade). Inicio: AO NASCIMENTO Cessação: NÃO HOUVE

4. Na data designada para a realização desta perícia, a parte autora ainda apresenta a enfermidade? SIM.

5. A enfermidade que acomete a parte autora é definitiva ou provisória? DEFINITIVA.

6. A enfermidade que acomete a parte autora é total ou parcial? Parcial.

7. Existe possibilidade de cura total ou parcial da enfermidade através de algum tratamento ou intervenção cirúrgica? SIM

8. Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, especificar o tipo de tratamento a ser realizado pela parte autora, informando, se possível, se este é fornecido pela rede pública de saúde. FISIOTERAPIA DISPONIVEL NO SUS.

9. A enfermidade inabilita a parte autora para o exercício de atividades do cotidiano? NÃO

10. A parte autora necessita da assistência de terceiros para a prática de atividades normais do dia-a-dia? NÃO.

11. A enfermidade que acomete a parte autora gera algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? NÃO

12. Tal impedimento dificulta ou impossibilita sua participação plena e efetiva na sociedade, no que diz respeito a atividades sociais, familiar e educacionais? NÃO

13. Uma vez que se trata de menor de 16 anos, cuja incapacidade para o trabalho é legalmente presumida, a deficiência o impossibilita de interagir com as pessoas no meio social em que vive? NÃO.

14. Tal impedimento, se existente, é considerado, ou não, de longo prazo, isto é, incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? NÃO HÁ IMPEDIMENTO

15. O menor apresenta condições para se desenvolver intelectualmente? Em caso afirmativo, o prazo seria curto, médio ou longo? SIM, A CURTO PRAZO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Conclusão

AUTOR NÃO APRESENTA DEFICIT DEAMBULATÓRIO OU DEFICIT NA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS DOS MEMBROS INFERIORES.

MUSCULATURA EUTROFICA E SIMETRICA.

APTA."

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pela inadmissibilidade e pelo não conhecimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001189-53.2013.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA MALVINA ALVES DORNELLE

PROC./ADV.: JOICE RADDATZ

OAB: RS-33 973

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), pela inexistência de condição de miserabilidade social.

2. Segue trecho do acórdão:

"(...) Na hipótese, a perícia sócio-econômica assinala que a "a família reside em uma casa de alvenaria em boas condições de habitabilidade", guarnecida por móveis e eletrodomésticos básicos para o conforto da família. Ademais, a renda obtida pelo grupo familiar é superior ao limite legal, considerado o soldo recebido pelo filho.

Por conseguinte, entende-se por não comprovado o requisito referido no item b supra.

Assim, os argumentos articulados pela parte recorrente são inábeis para reforma do julgado, merecendo a bem lançada sentença, no tocante aos aspectos impugnados, confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de pedido de reconsideração foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identificam contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigmas julgados de Turmas Regionais de outras regiões (PEDILEF 200303990005470/SP, Relatora Juíza Marianina Galante; PEDILEF 821914220074013/MG, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana), da Turma Nacional de Uniformização - TNU (PEDILEF 2007.70.60.00.1582-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; 2007.70.51.00.7912-7/PR, Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann) de modo a subsidiar a tese segundo a qual o benefício previdenciário percebido por outro membro do grupo familiar deve ser excluído do cálculo da renda para o fim de análise da condição de miserabilidade.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, o Juízo anterior teve em conta a prova produzida no exercício do juízo do fato, eventual superação de sua compreensão importa obrigatoriamente o revolvimento de provas.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia, quadro incompatível com a atuação uniformizadora de jurisprudência.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42da TNU .

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0081936-93.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA SUMIKO NOMURA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) segurado(a) em face de acórdão que julgou improcedente pedido de averbação de atividade rural em regime de economia familiar, para fins de carência, no período de fevereiro/1960 a novembro/1975.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela TNU no PEDILEF 00295919620064013600.

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

7. Desse modo, a ausência da demonstração de divergência entre turmas recursais de distintas regiões e do cotejo analítico entre os acórdãos impedem o conhecimento do presente incidente.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, data da realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502909-11.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DANIEL NASCIMENTO DE MATOS

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502913-48.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDELSON RODRIGUES MAIA

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502920-40.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FERNANDO EDUARDO CARNEIRO CAVALCANTE

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502928-17.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JEAN DO NASCIMENTO TAVARES

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502930-84.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIZ CLAUDIO FREITAS MONTEIRO

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502935-09.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PAULO EDUARDO NOGUEIRA VIEIRA

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502939-46.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIANE ROBERTA DE MACEDO BRITO

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503493-44.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ALBERTO MAGNO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503502-06.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALEXANDRE FELIPE PESSOA COUTINHO FERNANDES

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503513-35.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALEXANDRE MAGNUS DE FREITAS

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503568-83.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CICERO AVELINO NETO

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503573-08.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELTON SANTANA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503575-75.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLÁVIO LIBÂNIO MELO DE MEDEIROS JÚNIOR
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503576-60.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FELIPE DA COSTA BEZERRA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503756-76.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMMANUEL FAUSTO MEDEIROS DE ANDRADE
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503768-90.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GLEIDSON ROGERIO DA SILVA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503812-12.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELTON EDI XAVIER DA SILVA
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0510629-43.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 18, AMBAS DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida. Entendeu, por fim, que inexistiria o débito imputado ao segurado, já haveria disposição legal na linha de que posterior habilitação à pensão por morte de outro dependente surte efeito a partir da habilitação, o que tornou legítimos os valores recebidos pelo anterior beneficiário da pensão.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (c) por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o inicial entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. Ademais, incide a Questão de Ordem 18, uma vez que o acórdão tem mais de um fundamento suficiente ao julgamento ("por conseguinte, as parcelas pagas à autora antes desse fato são legítimas, porquanto na época ela era a única dependente habilitada. Exatamente por serem devidas tais parcelas, é que se apresenta incabível o argumento da autarquia ré de que o benefício fora pago além do devido") e o incidente não abrange a todos eles, limitando-se à repetibilidade de pagamentos recebidos a maior.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressalvado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526718-15.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZINETE SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 18, AMBAS DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida. Entendeu, por fim, que inexiste o débito imputado ao segurado, já "visivelmente era a autora credora da autarquia previdenciária, mas, pela lógica aplicada pelo INSS, passou a devedora".

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (c) por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o inicial entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Camp-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

bell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. Ademais, incide a Questão de Ordem 18, uma vez que o acórdão tem mais de um fundamento suficiente ao julgamento ("visivelmente era a autora credora da autarquia previdenciária, mas, pela lógica aplicada pelo INSS, passou a devedora") e o incidente não abrange todos eles, limitando-se à repetibilidade de pagamentos recebidos a maior.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressalvado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503816-49.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO MARQUES DANTAS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503862-38.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KARL MESQUITA LEITE JUNIOR
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503868-45.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAURO MÁRCIO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503871-97.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEONARDO CIRNE DE LUCENA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503885-81.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LICURGO NUNES NETO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503886-66.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCIANO CARLOS TAVARES GALVÃO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503893-58.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MAILTON QUEIROZ
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503895-28.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCILIO CAVALCANTE DANTAS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503966-30.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCO ANTONIO MIRALHA BASTOS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503997-50.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PÉRICLES VENÂNCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503998-35.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RENATO HENRIQUE DE ALMEIDA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504037-32.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RENATO MARQUES MENDES
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504041-69.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SANCHEZ GOMES DE QUEIROZ

PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR

OAB: PB-10927

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504063-30.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HARRINSON FERNANDES CORREIA

PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR

OAB: PB-10927

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504666-40.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RUDSOM DE OLIVEIRA LIMA

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504799-82.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALESSANDRA OLIVEIRA PINHEIRO BALDUINO

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso da autora - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505728-18.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PAULO CÉSAR LIMA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505729-03.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OSVALDO SERGIO DELFINO DA COSTA

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505758-53.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JAIR SOARES DE OLIVEIRA SEGUNDO

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505885-16.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DEIVID REDSON SANTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

OAB: BA-19557

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0506241-49.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IGO GOMES BRASIL

PROC./ADV.: EDUARDO VANCE HARROP

OAB: PE-28242

PROC./ADV.: IZABELE BRASIL AZEVEDO DE ARAÚJO

OAB: RN-6493

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0507008-87.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WAGNER MOURA PEREIRA
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500447-47.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIÃO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN-6792
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDAR PERQUIRIÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN), que não conheceu do seu recurso inominado, devido à falta de pagamento do preparo recursal.

A parte autora, em seu incidente nacional, assim requer: "a) determinar que a Turma Recursal conheça do recurso inominado, analisando o pedido de gratuidade formulado. b) caso entenda madura para julgamento, conhecer e prover o presente recurso para desde já conceder, na forma da Lei 1060/50, a Gratuidade Judiciária, por não ter o(a) recorrente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme declaração de hipossuficiência acostada;".

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Muito bem. Logo de plano, importa dizer que, inobstante as alegações constantes do presente PEDILEF, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Aliás, assim tem decidido esta Turma Nacional, conforme se deflui do aresto abaixo indicado:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

(PEDILEF 05024129420144058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501206-57.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VIVIANE DA NÓBREGA ALVES
PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU
OAB: PB-13 951
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes ao dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502654-19.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ALENILDE ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS

OAB: PB-11 063

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - NÃO CONFIGURADA INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, em casos de requerente portador de pé torto bilateral congênito.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que a autora não possui incapacidade permanente para o desempenho de atividade da vida diária ou para o trabalho.

É o relatório.

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Ademais, reanalisar os documentos dos autos, incluso o laudo pericial, para verificar se a parte autora é realmente portadora de incapacidade impeditiva do exercício de sua atividade habitual, demanda, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica às provas dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU. Nesse tocante, inclusive, ressalto que tanto a sentença quanto o acórdão ora guerreado julgaram improcedente o pedido da parte recorrente de acordo com as provas produzidas nos autos

Portanto, resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de juno de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502678-47.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO DE SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDAR PERQUIRIÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN), que não conheceu do seu recurso inominado, devido à falta de pagamento do preparo recursal.

A parte autora, em seu incidente nacional, assim requer: "a) determinar que a Turma Recursal conheça do recurso inominado, analisando o pedido de gratuidade formulado. b) caso entenda madura para julgamento, conhecer e prover o presente recurso para desde já conceder, na forma da Lei 1060/50, a Gratuidade Judiciária, por não ter o(a) recorrente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme declaração de hipossuficiência acostada".

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

De plano, importa dizer que, inobstante as alegações constantes do presente PEDILEF, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Aliás, assim tem decidido esta Turma Nacional, conforme se deflui do aresto abaixo indicado:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

(PEDILEF 05024129420144058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505783-66.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEVERINO ABREU DUARTE

PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS

OAB: PB-11 063

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que negou pleito do autor no sentido da retroação da data de início do benefício à data da cessação do benefício anterior.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge de entendimento firmado pela TNU, no sentido de que, em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício."

4. No presente caso o autor foi submetido a perícia médica, esclarecendo acerca do início da incapacidade:

Em resposta a:

! !

"Após a oitiva, a MM Juíza determinou que fosse intimado o perito para que fosse esclarecido o fato de, no laudo, constar o ano de 2010 como aquele em que se iniciou a doença e o ano de 2005 (ano da entrada no requerimento administrativo) como aquele em que teve início a incapacidade.

Ademais, determinou que fosse explicado pelo perito se a atividade de zelador também estaria contemplada pela incapacidade."

Respondo.

A patologia em questão é degenerativa com piora progressiva. O exame que constata realmente a perda de sua capacidade é 2010; no ato da ressonância magnética devido a estiramento do cone e cauda equina. Porém é de conhecimento que infelizmente os pacientes não tem capacidade de conseguir os exames com a velocidade de possa se fazer necessária. Devido a essa condição de certa preexistência e que o ano de comprovação foi somente anos depois se considerou a data de entrada do requerimento como a inicial.

Ainda; quanto a capacidade laboral creio em incapacidade laboral total devido ao tipo de lesão que carrega o autor. (A análise está sendo realizada em cima de um exame antigo e que para se ter maior precisão deveria ter repetido)

5. A decisão impugnada, restou vazada no seguinte sentido:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. EXISTÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DATA DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

- Se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes ou mesmo após a citação, o benefício será devido, de qualquer forma, desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);

- Hipótese em que o Recorrente é portador de patologia de caráter degenerativo com piora progressiva, estando acometido por ela desde 2005, comprovada a incapacidade em 2010 por meio de exames de ressonância magnética, conforme expresso no laudo pericial e corroborado pelos demais elementos probatórios presentes nos autos.

- No laudo complementar o perito asseverou que devido às dificuldades enfrentadas pelos pacientes, os exames comprobatórios demoram anos para serem realizados e que devido a essa condição de certa preexistência da doença é que a comprovação se deu em 2010, considerando-se a data de entrada do requerimento (2005) como a data do início da doença.

- Da análise criteriosa do laudo pericial em conjunto com os exames e atestados médicos, verifica-se que com a medicação, em 90 dias as dores supostamente poderiam ser amenizadas. Todavia, tal fato que não se confunde com o fim da incapacidade laborativa, uma vez que, no caso em tela, a doença é degenerativa com piora progressiva e encontra-se em estágio elevado.

- Além disso, segundo o depoimento do autor, o médico que realizou os exames apontou para uma mínima possibilidade de cura que se daria por meio de cirurgia com alto risco de morte ou de paralisia definitiva dos membros inferiores, motivo pelo qual este somente poderia submeter-se ao procedimento mediante autorização sua e de sua família.

- Tendo em vista que em nosso ordenamento jurídico ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de morte, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica e considerando a informação expressa no laudo de que o autor não tem acesso a tal tratamento (Quesito 3.2), restou evidenciada a incapacidade permanente apta a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez.

- No que tange à DIB, tem-se que o requerimento administrativo é do ano de 2005, a data do início da incapacidade fixada no laudo aponta para o ano de 2010, inexistindo nos autos novo requerimento administrativo entre o início da incapacidade e a propositura da ação. Portanto, correta a fixação da DIB na data da citação válida, conforme entendimento firmado por este colegiado.

- Levando em conta as circunstâncias do caso, as condições pessoais desfavoráveis à reinserção da parte no mercado de trabalho, os atestados médicos e demais provas colacionadas aos autos, verifico que a sentença recorrida precisa ser reformada para converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

- Recurso da parte autora parcialmente provido para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez mantendo a DIB na data da citação..

6. O entendimento desta TNU acerca do tema é no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. Com efeito, não obstante haja menção a existência de requerimento administrativo no ano de 2005, trata-se de benefício anteriormente percebido pelo autor, não havendo comprovação de que a incapacidade remonta a tal data. Assim, resta a conclusão do perito, no sentido que a incapacidade se deu a partir de 2010. Assim, deve se aplicar o entendimento desta Turma Nacional, acima citado: na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação.

8. Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recuso do autor, fixando o início do benefício na data do ajuizamento da ação.

9. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507219-26.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JUAREZ TIAGO SECCO
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0507738-98.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TIBÉRIO AUGUSTO DE FREITAS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0507999-63.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO PEREIRA ROCHA JÚNIOR
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0508001-33.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTO LUIZ BEZERRA CABRAL
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0508015-17.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSEMBERG ALVES DE MEDEIROS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0509061-75.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLAVIO PEREIRA SILVA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0510538-36.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PEDRO MIRANDA DA SILVA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0510540-06.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GEORGE HENRIQUE ARAUJO GOMES MEIRA LIMA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0510541-88.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCELO HENRIQUE MONTEIRO DE SÁ
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0510668-26.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NIVALDO BARROS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0510916-53.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO LEITE BEZERRA
PROC./ADV.: FÁBIO MÁXIMO LEITE BEZERRA
OAB: CE-26040
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0511357-67.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULA GUIMARÃES FLUHR
PROC./ADV.: JUCELINO GOKAI MATSUDA TANI
OAB: AL-11 476
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0514016-52.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EVERALDO SANTIAGO MORAIS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0520406-72.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0520471-67.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALEXANDRE PEREIRA RAMOS

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0520475-07.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IWAN ALEXANDRE RODRIGUES LEBRÃO

PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR

OAB: PB-10927

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nestas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0520699-42.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MAURO HENRIQUEDE ARAUJO PINHEIRO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 2012.51.66.000432-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLÁVIO DE CARVALHO REIS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". PROCURADOR DA REPÚBLICA. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do Procurado da República.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados do C. STJ no REsp nº 3.87189/SC; PET Nº 8345/SC; AgRg no REsp 14008942/AL; AGRg ns SLS 995/DF.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Sem contrarrazões do agravo, conforme certificado à fl. 119,

É o breve relatório.

DECIDO.

De pronto, o recurso não merece ser conhecido quanto aos acórdãos paradigmas trazido pela União, porquanto não apresenta similitude fática com o caso ora em exame, que aprecia demanda oriunda de integrante da carreira do Ministério Público Federal, agente político que possui independência funcional e sob regência da LC 75/93 (LOMP). Já o julgado paradigma REsp 387189/SC trata-se de servidores públicos federais, sob regência da Lei 8.112/90, o que atrai, a valer, a incidência da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Também não merece acolhida o acórdão paradigma REsp 200500140400 da 5ª Turma - DJ 04/12/2006, porquanto tal entendimento não coaduna com a jurisprudência dominante desta Corte que, em julgados mais recentes, já se posicionou no sentido de que na remoção ex officio e a pedido, de magistrado e por simetria ao Procurador da República, fazem jus à ajuda de custo - Precedentes: PEDILEF 2008.3700.30.35970 - Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima; DOU - 20/07/2012; PEDILEF 2008.71.55.0003323- Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva - DJU 27-07-2012; PEDILEF 2006.51.51.002075-6, Relator Juiz Federal Sebatião Ogê Muniz, DJU 18-02-2008.

Assim, da análise das duas posições contrapostas afigura-se lúcida a conclusão de que está ausente pressuposto de admissibilidade, porquanto não foi demonstrada contrariedade lógico-jurídica, de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0002004-71.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ BERTANI
PROC./ADV.: LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR
OAB: SP-75482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL REJEITADA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e reijeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confiram-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício

é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7° da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA.

CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 14/11/1994 (anexo n.º 001, página n.º 8), razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequadar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94; mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994.

ACÓRDÃO

A turma por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe dar provimento nos temos do voto do Juiz relator.

Marcos Antônio Garapa de Carvalho
Juiz Federal
PROCESSO: 0004090-18.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: FRANCISCA CEZARIA SILVA DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
OAB: RR 368
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES
OAB: RR-618
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO DO JULGADO EM CONFORMIDADE COM O RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Roraima, o qual julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo o qual a contestação de mérito apresentada pela ré supre a falta de requerimento administrativo.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. A discussão posta refere-se à ausência de requerimento administrativo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a meu ver, a questão em apreço, necessidade de prévio requerimento administrativo, a ser suprido pela apresentação de contestação de mérito para caracterizar o interesse processual da parte autora, tem natureza estritamente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 043 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. (...) Razão recursal sustentando que falta interesse de agir da parte autora, uma vez que a mesma não realizou o prévio pedido na via administrativa, não havendo pretensão resistida. (...) Conquanto não desconheça que o tema funde-se com a questão constitucional do acesso que o Estado deve franquear ao cidadão quando o jurisdicionado se sente lesado em seus direitos (o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil; STF, HC 107917 / DF, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-239, DIVULG 16/12/2011, PUBLIC 19/12/2011; STF, HC 100104 / RJ, Segunda Turma, Rela. Exma. Sra. Mina. ELLEN GRACIE, DJe-171, DIVULG 10/09/2009, PUBLIC 11/09/2009; STF, RE 454421 AgR / ES, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. CARLOS BRITTO, DJ 08/09/2006, PP-00041; e STF, RE 204305 / PR, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. MOREIRA ALVES, DJ 19/06/1998, PP-00020, EMENT VOL-01915-02, PP-00341), entendo que, por força do disposto na Súmula n.º 043 desta TNU, a matéria discutida no presente é unicamente processual (PEDILEF 200970520011563, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/2012). De fato, a discussão sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo, para fins de repetição de indébito tributário, para caracterizar o interesse processual da parte autora tem natureza estritamente processual, não ensejando incidente de uniformização. Assim. Vem também decidindo a TRU da 4ª Região (5003801-68.2012.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, D.E. 25/06/2013; 5004212-20.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 25/06/2013; 5006766-49.2012.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 25/06/2013; 5021484-33.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, D.E. 25/06/2013; e 5004957-52.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 29/05/2013). Foi desse modo que decidi nos autos processo n.º 5004821-18.2012.404.7202, julgado em 30/07/2013 pela TRU da 4ª Região. 4. Por todo o exposto, nos termos da fundamentação e da Súmula n.º 043 desta TNU, entendo que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido." (grifos não originais)

(PEDILEF nº 05125271120134058013. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 19/08/2015).

6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Por tal motivo, não conheço do incidente. No entanto, fui vencido no conhecimento, razão pela qual passo ao exame do mérito.

8. Nessa seara, a razão está com a recorrente, pois a teor do RE 631.240 do STF, para os processos ajuizados até 03.09.2014 e houver contestação de mérito, como é o presente caso, entende-se presente o interesse de agir, conforme explicitado pelo voto do Min. Barroso, cuja ementa segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO EQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

9. Nesse passo, como a ação fora proposta antes do aludido prazo, aos 03.09.2014, e com contestação no mérito, o feito deve se adequar ao RE 631.240, para o fim de que o juízo de origem prossiga no julgamento de mérito, nos termos da Questão de Ordem nº 32 da TNU, mediante regular instrução probatória.

10. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, CONHECER do incidente de uniformização interposto, vencido o Relator e nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator, dar provimento ao incidente.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0041310-27.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SONIA MARIA CARUSO GOMES
PROC./ADV.: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
OAB: SP-165099
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO ART. 9º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ELEMENTO IDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado, no qual se manteve o julgamento de improcedência de pedido para exclusão da incidência do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na fundamentação do voto condutor, foi afirmado que o fator previdenciário, previsto na Lei n. 9.876/99, consiste em "coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário". De igual modo, foi sublinhado que o art. 29, da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, conforma-se à regra do art. 201, §7º, da Constituição da República de 1988, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar julgada na ADI 2.111/DF.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão atacado conferiu interpretação equivocada ao art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que o elemento idade não poderia ser considerado duplamente nas regras transitórias e na composição da fórmula de apuração do fator previdenciário. Sustenta que a orientação, adotada pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, diverge daquela acatada pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no recurso inominado 2007.7.72.95.0023-4, em que se deu provimento a recurso de segurado com o intuito de ver suprimida a incidência do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, concedida de acordo com o art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, a segurado já filiado ao Regime Geral da Previdência Social à data de sua promulgação. A fundamentação do acórdão paradigma perfilhou o entendimento de que "a idade não pode ser considerada no fator previdenciário, pois as variantes de idade e tempo de contribuição já estão implícitas nas regras transitórias".

3. Admitido o Pedido de Uniformização pela MMa. Juíza Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise dos pressupostos processuais para admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que há interpretação divergente entre as Turmas Recursais sobre a incidência do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido de acordo com as regras previstas no art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ainda que o acórdão impugnado não contenha manifestação expressa sobre o referido dispositivo. Na hipótese, a parte autora declinou razões específicas sobre a interpretação a ser dada ao art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi rejeitada pelo colegiado com base nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar julgada na ADI 2.111/DF, razão por que reputo que houve o prequestionamento da questão ora analisada. Presentes os demais pressupostos, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

4. O art. 202, caput, da Constituição da República de 1988, dispunha, em sua redação original, que o benefício de aposentadoria seria calculado "sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês" para preservação de seus valores reais. A Emenda Constitucional n. 20/98 modificou a redação do art. 202, que passou a tratar do regime de previdência privada complementar, e conferiu novo texto ao art. 201, cujo §7º definiu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ("I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher") e idade ("II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal").

5. O art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, estabeleceu regime de transição para os segurados, que já estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social à época de sua promulgação, que cumprissem cumulativamente os requisitos etários ("I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de

EXEMPLAR ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

idade, se mulher") e de tempo de contribuição ("II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"), incluindo uma hipótese atenuada para cálculo proporcional da aposentadoria se atingidos os patamares etários mínimos previstos no art. 9º, inciso I, tal como previsto em seu §1º.

6. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o texto da Constituição deixou de conter referência à forma do cálculo do salário-de-benefício, a qual passou a ser matéria reservada à lei (art. 201, §7º), operando-se espécie de desconstitucionalização (cf. Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 118; Luís Roberto Barroso. Interpretação e Aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 59; Luís Fernando Schuarz, "A desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência". FGV-Rio. Textos para Discussão, 2008 p. 15). A ausência de diretriz constitucional para a definição de regras para apuração do salário-de-benefício, no Regime Geral da Previdência Social, aumenta o espaço de conformação legislativa, razão por que não há inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei n. 8.213/91.

7. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05/12/2003), decidiu que a forma de cálculo do fator previdenciário é constitucional, pois o emprego de critérios relacionados à expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ao tempo de contribuição, à idade e à alíquota de contribuição atende à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como determinado no art. 201, caput, da Constituição da República de 1988.

8. As conclusões adotadas na referida decisão estendem-se à presente análise, pois não há norma constitucional que vede a possibilidade de o elemento idade ser considerado como requisito para a concessão de aposentadoria proporcional e como variável incluída na fórmula de apuração do fator previdenciário, que irá incidir no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria. Na primeira hipótese, a idade é compreendida como requisito importante na transição da disciplina anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, no qual a aposentadoria proporcional estava somente atrelada ao requisito de trinta anos de trabalho, para homens, e vinte e cinco anos de trabalho, se mulher (redação original do art. 202, §1º, da Constituição da República de 1988). Na segunda, a idade é um dado relevante para a higidez econômica do Regime Geral da Previdência Social, cuja preservação exige que a concessão de benefícios e a prestação de serviços possam encontrar respaldo nas receitas auferidas, a fim de que seja preservado seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988).

9. A inclusão do fator previdenciário não implica desrespeito a direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988), pois este somente resta configurado no momento em que o segurado preenche todos os requisitos para fruição do benefício de aposentadoria (enunciado n. 359, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), sendo tal hipótese expressamente prevista no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 20/98 ("É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral da previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente").

10. A proteção da segurança jurídica e da confiança que embasou o regime de transição, disciplinado pelo art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, também é observada na incidência gradual do fator previdenciário, tal como disposto no art. 5º, da Lei n. 9.876/99 ("Art. 5º - Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.").

11. Fixação da tese de que o fator previdenciário pode incidir no cálculo do benefício de aposentadoria, concedida nos termos do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98.

12. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização, seu desprovimento e fixação da tese de que é constitucional a inclusão do elemento idade na fórmula de apuração do fator previdenciário, que incide no cálculo do benefício de aposentadoria concedida nos termos do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051674-85.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA EUNIDES DE ARAUJO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela part e autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal.

A ação visa a cobrança de diferenças de correção monetária re lativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998.

A sentença adotou a tese de que o " ato administrativo que estendeu a vantagem de 28,86% aos servidores civis do Poder Executivo, e determinou o pagamento em 7 (sete) anos dos valores devidos, foi expedido em 30 de junho de 1998 (MP nº 1.704/98), a partir daí tinha a parte autora o prazo de 5 (cinco) anos para impugnar as normas advindas desse ato, ou seja, até junho/2003", de modo que levando-se em conta que a ação foi ajuizada em 04/11/2010, decretou a prescrição da demanda.

A Turma Recursal reformou parcialmente a sentença, e consid erando que o

pagamento foi feito de forma parcelada até novembro/2005, reputou que estariam prescritas apenas as diferenças relacionadas às prestações que foram pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Em face de tal decisão, a parte autora apresentou incidente de uniformização, alegando que a prescrição da ação visando à correção monetári a, no caso de pagamento parcelado de valores já reconhecidos, somente se inicia após o pagamento da última parcela sem as diferenças pleiteadas. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 885683/SP, REsp 962493/PB e AREsp 189570/AC).

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo.

Os paradigmas apresentados possuem as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEME NTAR. PRESCRIÇÃO.

1. As parcelas em que se decompõe o precatório em r azão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 885.683/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 303)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA 714/93- MPAS. PAGAMENTO

PARCELADO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . CORREÇÃO MONETÁRIA.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA ÚLT IMA PARCELA.

1. Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional qüinqüenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento.

2. Impositiva a aplicação das Súmulas 282 e 356 d o STF quando o tema não foi debatido pela Corte de origem nem foram opostos Embargos de Declaração com o fito de suprir eventual omissão.

3. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 962.493/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 335)

A parte autora ainda apresentou, a fim de demonstrar a divergência, decisão monocrática proferida no AREsp 189.570, onde o Relator acolheu a tese proposta no pedido de uniformização, nos seguintes termos:

Com relação à prescrição, o Tribunal a quo consigno u:

In casu, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela.

4. Com efeito, a obrigação adquirida pela União, ai nda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

5. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que

o embargado/exequente se tornou credor da diferença apurada entre o valor devido e o que foi

efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

Portanto, reputo demonstrada a divergência.

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ não se mostra uniforme sobre o tema, havendo decisões conflitantes entre a 1ª e a 2ª Turmas daquela Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS 28,86% POR ACORDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. P RINCÍPIO DA ACTIO NATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. AGRA VO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença , de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição du rante o parcelamento. (grifei)

2. Em se tratando de notória divergência e nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta

Corte, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. A transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância i nterpretativa, presta-se a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido.

(AgRg no AREsp 442.669/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO N UNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014)

e,

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. EM BARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE MA IO DE 1999 A MAIO DE 2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inarredável a deficiência do cotejo analítico,ueq traz o recorte de referências pontuais de cada ulgadoj sem explicitar o contexto em que foram considerados. O exame dos paradigmas trazido a cotejo revela inexistir similitude fático-jurídica entre eles e ocaso concreto.

2. A aplicação do princípio da actio nata pela Cort e de origem está de acordo com os precedentes do STJ no sentido de que "o prazo prescricional para a cobrança de parcelas n ão pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.398.944/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013, REsp 801.291/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 277. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.148/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Assim, verifica-se que a Primeira Turma vem entendendo que nos casos em que a Administração reconhece o direito dos servidores à percepçã o de determinada verba e fixa prazo para o pagamento parcelado desta verba remuneratória, o direito de ação para a reclamação de qualquer diferença não paga no tempo e modo ajusta do - inclusive a atualização monetária correspondente às parcelas estipuladas - somente exsurge para o servidor após o pagamento da última prestação.

A Segunda Turma, por outro lado, considerando o mesmo princípio da actio nata, entende que a partir do pagamento de cada uma das parcelas sem a atualização monetária, já poderia a parte pleiteá-la, sem precisar aguardar atéo pagamento da última parcela para então agir.

A fim de dirimir a controvérsia instaurada, penso que a análisedo tema passa necessariamente pelo que restou decidido pela Primeira Seçã o daquela Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp 1270439/PR (Relator Ministro CASTR O MEIRA, DJe 02/08/2013), sob o regime dos recursos repetitivos, que restou assim ementado, no que interessa à solução da questão ora examinada:

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA ME 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

TADE. ART. 9º DO DECRETO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou aç ão contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do di reito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso re sistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Códi go Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a corre r pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a f luir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre dura nte o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos su rgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do

CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justi ça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos , em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspensoo prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

[...]21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Do referido julgado pode-se extrair que o reconhecimento do direito dos servidores pela Administração implica na interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso, nos moldes do art. 202, VI, do vigente Código Civil, ou na renúncia à prescrição, acaso já tenha se consumado anteriormente ao ato de reconhecimento, conforme prescreve o art. 191, do mesmo Código.

Tanto no caso de interrupção quanto de renúncia, entende-se que pode novamente ter curso a prescrição, todavia, o seu reinício não é imediato, mas apenas se dá a partir do último ato ou termo do respectivo processo administrativo, ou "quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora."

Configurando-se alguma dessas situações, a prescrição interrom pida volta a correr, pela metade (dois anos e meio), conforme preconiza o art. 9º, do Decreto nº 20.910/32. Se for o caso de renúncia, o prazo de prescrição volta a ter curso integralmente (cinco anos).

No caso examinado, o reajuste de 28,86% foi concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622, de 19/01/1993, e 8.627, de 19/02/1993. Por conseguinte, o prazo de prescrição da ação para pleitear a extensão desse rea juste pelos servidores civis escoou-se em 19/02/1998. A MP nº 1.704, que estendeu o referido reajuste aos servidores civis foi editada em 30/06/1998, de modo que implicou na renúncia à prescrição.

Portanto, o prazo de cinco anos para os servidores pleitearem eventuais diferenças relativas ao direito reconhecido pela União somente teria início a partir do último ato do processo administrativo respectivo, ou a partir da prática dealgum ato incompatível com o interesse de pagar tais diferenças que torne inequívoca a mora da Administraç ão.

No caso examinado, o último ato do processo administrativo coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa.

Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora.

Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa.

O mero ato de pagamento de uma parcela do principal,

desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas ant es do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Admi nistração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela cl areza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado.

Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atuali zação monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor queessa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo.

Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93,

embora seja passível de divisão no aspecto financeiro - paga mento parcelado -, é uma

obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montant e relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração.

Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da prete nsão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é decinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de

uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiai s Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0056883-64.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ RONALDO MONTALVERNE
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.
OAB: DF-25089
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003.

2. Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões.

3. Inicialmente, saliento que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013).

4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. A esse respeito, o seguinte PEDILEF: 'SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015)'. 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015).

5. Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª. Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R$ 416,50 para R$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexiste a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ- 1ª.Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015).

6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressalvar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido.

7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado.

8. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500258-81.2014.4.05.9830
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ÍTALO DO ESPÍRITO SANTO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
PROC./ADV.: FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO
OAB: DF- 20800
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA FEDERAL DA SJ DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO (ART. 98, I DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO.

VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato indigitado como coator, oriundo de juiz federal com atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, visando, na verdade, impugnar decisão judicial.

De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01 nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas proferidas em fase de cumprimento de sentença. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Ressalvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional.

Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 40. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

No mesmo caminho está doutrina específica dos recursos nos JEFs. Ensina ela que a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, afirmando a importância de se prestigiar o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se obseva que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do writ (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 304/306)

No presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal. A intenção da parte autora é impugnar decisão judicial em fase de cumprimento de sentença que homologou os critérios de cálculo após o trânsito em julgado da fase de conhecimento e, segundo ela, de acordo com os seus parâmetros. Tal decisão nada tem de teratológica e não é passível de impugnação, eis que qualquer inconformismo deveria ter sido feito por meio do Recurso Inominado ainda na fase de cognição. Aliás, já são vários os mandados de segurança impetrados pelo mesmo advogado postulando a aplicação de juros e correção de acordo com novos critérios, embora diferentes daqueles fixados pela decisão transitada em julgado na fase de conhecimento. É óbvio que isso não pode ser sequer conhecido.

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do voto supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 4 de outubro de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501323-70.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HELOISA CARMEM LORDAO MONTEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDAR PERQUIRIÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. QUESTÃO DE MÉRITO CONFRONTADA COM PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN), que não conheceu do seu recurso inominado, devido à falta de pagamento do preparo recursal.

A parte autora, em seu incidente nacional, assim requer: "a) determinar que a Turma Recursal conheça do recurso inominado, analisando o pedido de gratuidade formulado. b) caso entenda madura para julgamento, conhecer e prover o presente recurso para desde já conceder, na forma da Lei 1060/50, a Gratuidade Judiciária, por não ter o(a) recorrente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme declaração de hipossuficiência acostada;".

Outrossim, quanto ao direito material vindicado, alega dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativamente ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88).

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016101100126

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Muito bem. Logo de plano, importa dizer que, inobstante as alegações constantes do presente PEDILEF, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Aliás, assim tem decidido esta Turma Nacional, conforme se deflui do aresto abaixo indicado:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

(PEDILEF 05024129420144058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Ainda (ad argumentandum tantum): mesmo que fosse factível vencer o óbice acima indicado, o presente PEDILEF, de todo modo, não merece(ria) conhecimento, haja vista que o precedente do Regional Federal da 1ª Região, colacionado pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não pode ser considerado para tal fim. Nesse iter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DEESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001,bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005)

(grifo nosso)

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501615-69.2015.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula n° 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª.T, AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); '"Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF ('Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010)' (STJ-2ª. T, REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subseqüentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGO-LHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501656-36.2015.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ENALVA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RE-ESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula n° 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª.T, AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "'Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF ('Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010)' (STJ-2ª. T, REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subseqüentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGO-LHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501858-02.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCINEIDE DOS SANTOS
PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU
OAB: PB-13 951
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes ao dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501990-70.2015.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARLENE DA SILVA MOTA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula n° 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª.T, AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "'Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF ('Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010)' (STJ-2ª. T, REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subseqüentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGO-LHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502224-50.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU
OAB: PB-13 951
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes ao dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502308-17.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL NÓBREGA FERNANDES JÚNIOR
PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU
OAB: PB-13 951
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes ao dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502442-49.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
OAB: -
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. ÔNUS DA PARTE. REEXAME MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de fundamentação no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de recurso de embargos de declaração, eis que tal decisum deixou de enfrentar as razões recursais, limitando-se a utilizar conteúdo genérico que não refere-se ao caso concreto, bem como à ausência de manifestação acerca da prescrição quinquenal, que, por ser matéria de ordem pública, deveria ter sido apreciada de ofício.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe a súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato

Deveras, ao prolatar o acórdão recorrido, a Turma Recursal do Juízo de Origem, valendo-se dos fundamentos já lançados na sentença prolatada pelo Juízo monocrático, analisou a questão meritória, qual seja, a comprovação da incapacidade laboral total e permanente do ora recorrido, aferida por prova técnica, bem como a qualidade de segurado daquele, o que sequer foi combatido pelo ora requerente, em nenhuma fase deste processo. Veja o que disse o Órgão Julgador:

"(...)Não merece prosperar os argumentos da parte recorrente, pois o juiz monocrático bem avaliou o conjunto probatório colacionado aos autos, com destaque no laudo pericial judicial que reconheceu a incapacidade e as consultas, laudos e atestados do médico que acompanha a doença incapacitante do autor, afora a inexistência de doença pré-existente e o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Perscrutando os autos acuradamente, concluo que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser prestigiada sua fundamentação por esta Turma Recursal, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Verifico in casu, a correta aplicação das SÚMULAS Nºs 06; 14 e 41 da TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO e SÚMULA Nº 1 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdã (...)"

De forma que o acórdão recorrido, ao contrário das alegações do requerente, não encontra-se desprovido de fundamentação, e como bem destacado na decisão que negou seguimento a este incidente processual, encontra-se amparado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 635729/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 24.08.2011).

3. Melhor sorte também não assiste à Autarquia requerente quanto ao silêncio do acórdão recorrido acerca da prescrição quinquenal que, em tese, por se tratar de questão de ordem pública, deveria ser pronunciada de ofício, notadamente porque o fato de 'poder' ser pronunciada de ofício não significa que deva obrigatoriamente o órgão judicante se manifestar sobre este prazo extintivo de pretensões, sendo, ademais, ônus do réu alegar, por ocasião da contestação, todos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor sob pena de quedar vencido na demanda.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão porque o órgão julgador não se manifestou de ofício sobre eventual prescrição da pretensão.

Ademais, cabe lembrar que a autarquia previdenciária pretende, como de costume, inovar a lide em sede extraordinária, mesmo após, como no caso presente, ter feito uma proposta de acordo à parte.

4. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0502587-53.2012.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALVARO AUGUSTO DE BARROS GOMES
PROC./ADV.: JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO
OAB: PE-7476
PROC./ADV.: JAMINE TAVARES DE OLIVEIRA
OAB: PE-20292
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502604-18.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO REIS ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula n° 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXIS-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subseqüentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGO-LHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502779-65.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EPITÁCIO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
PROC./ADV.: FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO
OAB: DF- 20800
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 35. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora apenas para determinar a averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos na sentença.

2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o tempo especial no período de 28/04/95 a 05/03/97. Argumenta quanto à impossibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade pela via de enquadramento em categoria profissional quanto a períodos posteriores ao advento da Lei n.º 9.032/95, devendo ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos.

3. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

4. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

5. Verifico que a sentença reconheceu a atividade especial na função de vigilante no período que vai de 28/04/95 a 05/03/97, conforme o regramento que autoriza o enquadramento pela periculosidade, uma vez que o autor comprovou que desempenhava a função portando arma de fogo. Dessa decisão não houve recurso do INSS, apenas da parte autora. Assim, o acórdão foi proferido no seguinte sentido:

"-Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, por considerar que o tempo mínimo necessário para recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição não estava satisfeito.

- O recurso versa sobre o período a partir da vigência do Decreto nº 2.172/1997. O período anterior a este não poderá ser revisto por esta Turma Recursal, por não ter havido recurso do INSS a respeito.

- A partir do advento da Lei n º 9.032/95, tornou-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, não sendo mais possível o reconhecimento da especialidade quanto a atividade, embora considerada perigosa, não implica sujeição aos agentes acima descritos. Impossível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante desenvolvida pelo recorrente nos períodos pleiteados pelo autor neste recurso.

- Por fim, deve ser deferido o pedido de averbação administrativa do pedido reconhecido em sentença, para que seja considerado em futuros pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição ou qualquer outro benefício." - grifei

6. Visto que não apresentou recurso contra a sentença que reconheceu o tempo especial, não foi cumprido requisito essencial à admissibilidade do incidente de uniformização consistente no prequestionamento da matéria.

7. Nos termos da Questão de Ordem nº 35, "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

8. Ante o exposto, considerando que o INSS não apresentou recurso inominado contra a sentença que reconheceu o período que ora pretende discutir, trata-se de matéria preclusa e carente de prequestionamento.

9. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503071-03.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINARA FERREIRA MARINHO
PROC./ADV.: KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA MARTINS
OAB: RN-4027
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503266-37.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIO MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula n° 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª.T, AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "'Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF ('Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010)' (STJ-2ª. T, REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justica e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de

VEDADA A VENDA OU ASSINATURA DE TERCEIROS

Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subseqüentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGO-LHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503365-58.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ CORREIA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDAR PERQUIRIÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN), que não conheceu do seu recurso inominado, devido à falta de pagamento do preparo recursal.

A parte autora, em seu incidente nacional, assim requer: "a) determinar que a Turma Recursal conheça do recurso inominado, analisando o pedido de gratuidade formulado. b) caso entenda madura para julgamento, conhecer e prover o presente recurso para desde já conceder, na forma da Lei 1060/50, a Gratuidade Judiciária, por não ter o(a) recorrente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme declaração de hipossuficiência acostada; c) caso seja possível aplicação da teoria da causa madura, conhecer e dar provimento ao próprio recurso inominado para: c.1) julgar procedente o pedido para condenar a demandada no pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de GDAPEC/GDIT até que seja efetivamente implantada a atual gratificação; c.2) determinar a implantação em contra-cheque da GDAPEC/GDIT em valor idêntico ao que vem sendo pago aos servidores ativos, enquanto não esteja disciplinado e tenha havido a aferição de desempenho individual".

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

De plano, importa dizer que, inobstante as alegações constantes do presente PEDILEF, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Aliás, assim tem decidido esta Turma Nacional, conforme se deflui do aresto abaixo indicado:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

(PEDILEF 05024129420144058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503957-20.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES FERREIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI Nº. 10.698/03. REVISÃO GERAL ANUAL. INDICAÇÃO DE ARESTO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL SEM CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA E SEM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (TRCE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI .

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº. 0503957-20.2014.4.05.8104), no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88).

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Logo de plano, cumpre referenciar que o aresto paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, apontado como fato gerador da divergência nestes autos noticiada, não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade, assim como da inexistência de cópia do acórdão. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf: TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504060-58.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELO DA SILVA NETO
PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU
OAB: PB-13 951
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes ao dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504143-25.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERONDI BEZERRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504262-04.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SABINO DA SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (TRCE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88).

O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido.

Não obstante a inadmissão na origem tenha se dado em razão de a controvérsia ter sido decidida nesta Turma Nacional, o incidente interposto não deve ser conhecido, ante a não observância dos pressupostos formais de interposição.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº. 0012906-85.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Nenhum dos julgados citados pelo recorrente obedeceu a esse pressuposto. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU):

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf: TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505073-92.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SINVAL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU
OAB: PB-13 951
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes ao dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505217-17.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENIN TIERRA SILVA
PROC./ADV.: KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA MARTINS
OAB: RN-4027
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para rea-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

firmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505329-04.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARA STELLA DANTAS GUIMARÃES
PROC./ADV.: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA
OAB: PB-18914
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes ao dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505658-95.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALMY SOUZA DE MEDEIROS JUNIOR
PROC./ADV.: IGOR OLIVEIRA CAMPOS
OAB: RN-6 759
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505805-76.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA ROLIM BRAGA CAVALCANTE

PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU

OAB: PB-13 951

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes ao dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0506630-93.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA ALDA ALVES DE MENEZES

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. FUNDAMENTO DIVERSO NÃO ABRANGIDO PELAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS À APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do STF, dos STJ, da TNU e do TRF da 5ª Região na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se igualmente invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pela uniformização jurisprudencial. Além disso, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla fundamentação adicional, qual seja, o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4. Incidem, na espécie, os enunciados das seguintes Questões de Ordem: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)" (Q.O. 13), e "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.(Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)" (Q.O 18).

5. Em idêntico sentido, constam precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF 05058291720124058500, PEDILEF 05082992120124058500 e PEDILEF 05082420320124058500.

6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506854-06.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEITON RUBENS FORMIGA BARBOSA

PROC./ADV.: LAURO HENRIQUE MIRANDA CLEMENTINO

OAB: RN-8995

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ACESSO AO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NÃO EVIDENCIADA. ESPECIAIS DE UMA MESMA TURMA. CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS NÃO ACOSTADAS. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual o autor buscava seu enquadramento como Professor Associado II desde abril de 2007, como Professor Associado III desde abril de 2009 e como Professor Associado IV desde abril de 2011, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A UFRN houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a suposta jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que tange à possibilidade, ou não, de o professor adjunto perceber remuneração de professor titular, como classe imediatamente superior, sem implicar progressão funcional.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

O presente incidente uniformizador não merece seguimento. Explico.

Com efeito, a UFRN, ao tentar demonstrar a divergência hipoteticamente sinalizada, não logrou patentear contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ.

É que os (dois) arestos apontados como representativos da possível discrepância noticiada - REsp nº. 1026060/RN e REsp nº. 153.291/PE - são da Quinta Turma do STJ, o que não retrata, só por só, a jurisprudência imperante do referido Tribunal, conforme exige o art. 14, §2º, da Lei n.º 10.259/01.

Como bem ensinam José Antonio Savaris e Flavia da Silva Xavier, in Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, p. 307, 5ª Edição, 2015, Alteridade Editora, "não corresponde à noção de jurisprudência dominante a orientação adotada por apenas um órgão fracionário do STJ. Por exemplo, em se tratando de matéria previdenciária, sendo atualmente competentes as duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Tribunal Superior, é insuficiente para caracterizar 'jurisprudência dominante' que os precedentes sejam relativos a apenas uma das Turmas".

Si veri si, quanto aos especiais sobreditos, não foram juntadas cópias dos acórdãos, o que, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU), inviabiliza a admissão do PEDILEF.

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0506936-55.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA DA CONCEIÇÃO CUNHA
PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU
OAB: PB-13 951
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes ao dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0507040-47.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA CRISTINA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU
OAB: PB-13 951
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes ao dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0511164-26.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO. REVERSÃO DE QUOTA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pretendendo a majoração do seu benefício de pensão por morte em 100% (cem por cento), devido à reversão de quota de codependente, bem como a condenação da autarquia a indenizar dano moral decorrente da procrastinação e do indevido cancelamento do respectivo benefício. Traz paradigmas do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se verifica demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. As decisões paradigmáticas apresentadas pela parte autora não viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. É que, quanto à majoração da pensão por reversão de quota de codependente, o Acórdão impugnado considerou não comprovado o direito da parte autora, uma vez que não fez prova do óbito do beneficiário da quota a ser revertida. E, no que tange à condenação por dano moral, a decisão discutida, da mesma sorte, entendeu não restar comprovado o efetivo dano ou prejuízo, enquanto a decisão paradigma limita-se a discutir a razoabilidade do quantum fixado para a verba indenizatória.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Por essa forma, não merece ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência, visto que envolve o reexame da matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da Súmula 42 deste Colegiado, assim também não apresenta similitude fática e jurídica para com os precedentes indicados.

4. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000330-80.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RECEITA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA LUISA BASEGGIO
PROC./ADV.: PAULO T. MARCHIORETTO
OAB: RS-27089
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDENCIA DA TNU. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE DA PARTE RÉ. LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DO FISCO COM DÉBITOS QUE NÃO ESTEJAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA, INDEPENDENTEMENTE DO CONFORMISMO DO CONTRIBUINTE. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. RESP Nº 1.213.082/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO E INCIDENTE DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal Do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença de parcial procedência de demanda anulatória de débito tributário. A sentença apenas concedeu procedência ao pleito de liberação de valores, sujeitos à compensação ex officio do Fisco.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente por ambas as partes, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A parte autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, ao não reconhecer a decadência da autuação tributária. Por sua vez, a Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Passo a apreciar o Incidente da parte autora.

5. O acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul não contraria a tese da decadência tributária quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, pois não fundamenta a decisão nessa vertente. O indeferimento do pedido da parte autora repousa no poder dever do Fisco de revisar a declaração do contribuinte então prestada, a teor do art. 149, III, IV e V, do Código Tributário Nacional. Logo, ausente a necessária divergência entre os julgados cotejados. Transcrevo, assim, parte da sentença - referendada pelo Acórdão - para melhor explicitar a questão:

"Na hipótese de inexistência de pagamento, caso dos autos, o valor apurado na declaração de ajuste pelo contribuinte fica constituído, mas a Fazenda Pública possui o direito de constituir o crédito tributário suplementar no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), de modo que não constituído o crédito tributário no prazo quinquenal, ocorre a decadência, configurando-se a hipótese de prescrição após o transcurso de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, do CTN).

Assim, a simples declaração de um débito, não sujeita a Administração a aceitar os valores declarados como integralmente corretos, não se podendo privá-la da possibilidade de um exame da correção dos valores apresentados e de eventual cobrança de valores suplementares.

No caso, reconhecida uma dívida de R$ 2.808,71 (dois mil, oitocentos e oito reais e setenta e um centavos), tal valor restou incontroverso, não constando na notificação de lançamento, estando a Receita Federal a exigir uma complementação dos valores apurados, em razão da glosa de uma dedução, que no seu entender era indevida, no valor de R$ 1.360,67 (um mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), que acrescido de multa e mora totalizou o montante de R$ 2.347,01 constante da notificação de lançamento acostada no documento 'PROCADM 2, págs. 11 e 12' do 'evento 14'.

Examinando os documentos juntados é possível verificar que a requerida observou todos os prazos legais, contados da data de vencimento do débito em 30/04/2004, para efetuar o lançamento, cuja notificação por edital ocorreu 25/01/2008 (PROCADM2, págs. 11 a 22, evento 14) e cuja inscrição em dívida ativa com o n. 00111000578-16, ocorreu em 13/05/2011, pelo valor de R$ 1.632,80 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao valor glosado de R$ 1.360,67 (um mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) acrescido de multa de mora de 20% no total de R$ 272,13 (duzentos e setenta e dois reais e treze centavos), a qual não foi ajuizada em razão do valor devido, apresentando em 07/02/2012 um valor consolidado de R$ 3.244,76 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) (PROCADM2, pág. 41, evento 14), razões pelas quais, impõe-se a conclusão pelo reconhecimento da inexistência de prescrição dos valores exigidos e pela improcedência do pedido neste particular."

6. Vê-se, pois, que a questão fática desborda da tese de mera decadência, porquanto a decisão recorrida não trata especificamente dessa situação, mas da revisão administrativa das declarações do contribuinte, dentro do prazo decadencial de 5 anos, a teor do art. 149, II, III e IV do Código Tributário Nacional:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...);

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;"

7. Quanto aos itens II a IV do artigo 149, ensina Luciano Amaro que são hipóteses em que o sujeito passivo (ou terceiro, no lugar dele) tenha descumprido o dever legal de prestar a declaração ou não a tenha prestado adequadamente (por falsidade, erro ou omissão). Nessas hipóteses, o lançamento será efetuado de ofício. Caso já tenha efetuado um primeiro lançamento com base na declaração, ele estará sendo revisto, e, dessa revisão, pode resultar novo lançamento, já agora de ofício. (in Direito Tributário Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2001, 7ª ed, p. 348).

8. Neste cenário, resta factível a Questão de Ordem nº 22 da TNU que "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Isso porque não há a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, eis que o aquele decide com base na revisão do lançamento dentro do prazo decadencial, ao passo que estes referem-se à outra situação.

9. Nestes termos, não merece ser conhecido o incidente da parte autora.

10. Outra sorte tem o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da União, pois o STJ já pacificou a matéria da compensação ex officio, prevista no Decreto-lei nº 2.287/86, a teor do REsp nº 1.213.082. Diante da contradição do Acórdão recorrido e o paradigma trazido, conheço do Incidente.

11. Quanto ao mérito, denoto que o provimento é de rigor, consoante a própria jurisprudência do STJ que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO VIA DCOMP. LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. 1. (...)2. Muito embora não tenha sido possível efetuar a compensação diretamente via PER/DCOMP por força da vedação estabelecida no art. 74, §3º, III, da Lei n. 9.430/96 (débitos já encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União), reconhecido o direito do contribuinte à restituição ou ao ressarcimento decorrente do pedido efetuado, não pode ser afastado o procedimento de compensação de ofício previsto no art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, cuja legalidade foi reconhecida em sede de recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.213.082 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011. 3. Recurso especial parcialmente provido".

(RESP 201200321077, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2012 ..DTPB:.)

12. Transcrevo, assim, o teor do art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86:

"Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo". (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

13. Nesse passo, fiel às disposições do art. 73 da Lei 9.430, não se vê ilegalidade na contenção dos valores objeto da compensação apontada na sentença e Acórdão. Assim, assiste razão à ré.

14. Incidente da parte autora não conhecido e incidente da Fazenda Nacional conhecido e provido para o fim de: (1) firmar o entendimento da legalidade de compensação de ofício do Fisco com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa, independentemente do conformismo do contribuinte, art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, conforme recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.213.082 - PR ; (2) reformar parcialmente o acórdão recorrido, conforme a premissa jurídica ora fixada.

15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto pela parte autora e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização interposto pela ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000369-04.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILDO LUIZ BERTOLINI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS-49563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de conversão de atividade comum em especial, do serviço prestado após 28/04/1995.

2. Defende a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 471815).

3. Incidente admitido na origem e encaminhado à Turma Nacional de Uniformização.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pelo segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que por ocasião do julgamento do PEDILEF 200771540030222, da Relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, assentou a tese de que "A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico".

7. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

PROCESSO: 5000457-76.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIR JOSÉ SPOHN

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

OAB: RS-49563

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que julgou procedente o pedido de conversão de atividade comum em especial, do serviço prestado antes de 29/04/1995. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU.

2. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (Recurso Especial nº 1.310.034 - PR) e deste Colegiado (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

3. Incidente admitido na origem e encaminhado à Turma Nacional de Uniformização, ante o reconhecimento da divergência entre os entendimentos adotados no acórdão e aqueles firmados por esta Turma Nacional e pelo STJ, a respeito da possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acórdão recorrido que reconheceu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) Em suma: com relação à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, esta Turma Recursal admite a conversão de 01/01/1981 a 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), ainda que o segurado implemente os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria após a vigência da referida lei".

6. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

7. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que por ocasião do julgamento do PEDILEF 200771540030222, da Relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, assentou a tese de que "A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico".

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento do STJ e da TNU.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

PROCESSO: 5001639-97.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELIANE MARTA FRARE

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

OAB: RS-49563

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. FAMILIAR COM VÍNCULO URBANO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESP Nº 1.304.479/SP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que a fonte de renda da família é proveniente do trabalho urbano exercido pelo cônjuge.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 00672590017077 e PEDILEF 2005.72.95.017426-2) e pelo STJ (AgRg no REsp 885695).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Para comprovação de suas alegações a parte autora juntou notas fiscais em nome de seu pai relativas aos anos de 1981 a 1986 (ev.1 - PROCADM8 - fls. 5/12).

Ocorre que, como bem assinalado pelo recorrente, o pai da autora é segurado urbano desde 1967 como contribuinte individual comerciário e aposentado por tempo de contribuição desde 23.08.1996, conforme consta da contestação juntada no evento 14 (fl. 3).

Esta Turma Recursal tem entendido que o exercício de atividade urbana ininterruptamente, até a aposentação, desconfigura o exercício de atividade rural em regime de economia familiar vez que caracteriza a necessidade do labor urbano para a subsistência da família.

Ademais, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.304.479/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que 'a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana' (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Aqui, ressalto que este juízo não desconhece que o início de prova material não precisa abranger todo o período de atividade que pretende comprovar o pretenso segurado, tampouco o entendimento de que o exercício de atividade diversa da rural por um dos componentes do grupo não afasta, de per si, a condição de segurados especiais dos demais.

Contudo, o conjunto probatório formado nos autos é desfavorável ao acolhimento do pedido.

Nestes termos, voto por acolher o recurso do INSS e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido".

5. Com efeito, o STJ, no Recurso Representativo de Controvérsia REsp 1.304.479/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, sedimentou o entendimento segundo o qual o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, consoante se verifica no excerto adiante transcrito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp nº 1.304.479, Processo nº 201200114831, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, unânime, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/12/2012) (grifos nossos)

6. No mesmo sentido, posta-se a Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

7. Ocorre que, no caso em análise, todavia, a improcedência do pedido autoral se deu em decorrência do juízo de valor acerca do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

PROCESSO: 5001671-39.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALMOR ANTONIO SALTON

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

OAB: RS-49563

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou sentença de procedência de revisão de aposentadoria com acréscimo de período laborado na área rural.

2. Afirma a parte recorrente que não foram aceitos como início de prova material do período rural os documentos em nome do seu genitor e que as decisões paradigmas são, inegavelmente, próprias para demonstrar a divergência de posicionamento com o egrégio STJ e com a Turma Nacional de Uniformização, eis que os processos julgados possuem o mesmo objeto do caso em tela - reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, com base em início de prova material em nome de membros do grupo familiar.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

4. A Turma Recursal reformou a sentença de procedência baseada nos seguintes fundamentos:

"Tempo de Serviço Rural

O autor postulou o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de 22/08/67 a 14/01/74, tendo seu pedido sido julgado procedente pelo Juízo a quo. O INSS recorre, aduzindo a impossibilidade do reconhecimento do labor campesino no período postulado. Razão assiste ao recorrente, tendo em vista que não há como reconhecer o labor rural no período referido, porquanto o genitor do autor verteu contribuições ao RGPS desde 1953, na qualidade de contribuinte individual (motorista - transportes e cargas), motivo pelo qual, inclusive, recebeu benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/1972 (evento 1 - PROCADM7). Ademais, a mãe do demandante, em decorrência das contribuições vertidas ao RGPS pelo genitor, percebeu pensão por morte a partir de 18/10/1983 (evento 11 - INFBEN7). De fato, em consonância com o entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, a atividade urbana desempenhada por um dos integrantes da família (no caso, o pai do autor) não implica, por si só, a descaracterização do trabalhado rural como segurado especial. No entanto, não resta comprovada a condição de segurado especial do demandante, uma vez que não há nenhum documento em seu nome, relativo ao período de 22/08/67 a 14/01/74 capaz de indicar que ele próprio trabalhava na agricultura, conforme alegado na inicial. Importa referir que o certificado de reservista juntado no evento 7 - PROCADM1 não se presta a comprovar a atividade rural do autor, ainda mais porque a indicação da profissão de agricultor consta escrita a lápis, em divergência às demais informações registradas à máquina de escrever. Dessa forma, a prova material em nome do arrimo da família não serve para comprovação do labor rural exercido pelo autor (evento 12- OUT1).

Tempo de serviço total

Ausente o reconhecimento do período 22/08/67 a 14/01/74 como de efetivo trabalho rural em regime de economia familiar (deixando de acrescer 06 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme sentença proferida no evento 20 - SENT1), verifico que o demandante não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.008.930-3"(...).

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. No caso em apreço verifica-se que não se trata de matéria de direito, pois, houve valoração das provas apresentadas como início de prova material em cotejo com a prova oral, concluindo o juízo de origem por sua fragilidade e insuficiência à comprovação do trabalho rural como segurado especial no período pretendido, sendo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

7. Assim, ao contrário do alegado, não houve afronta à jurisprudência desta TNU, pois, não foram meramente desconsiderados os documentos em nome do genitor do autor, sendo realizada a análise do contexto probatório como um todo. No caso, como o pai do autor foi inscrito no RGPS como contribuinte individual, vindo a aposentar-se por invalidez nesta condição, deveria o autor ter apresentado documentos em nome próprio demonstrando o necessário início de prova material da atividade rural.

8. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006612-27.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOI LUIZ DEFAVERI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS-49563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DE 16/12/1998. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º, § 1º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98). LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DIB. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de improcedência da revisão da RMI. Entendeu a Turma de origem que não há que se falar em atualização dos salários de contribuição até a data de início de benefício, mas somente até 16/12/1998, data em que a parte autora preencheu o direito à concessão do benefício.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência do STJ, no REsp 500.890/SP, segundo o qual "os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92".

3. Conheço do incidente, porquanto demonstrada a divergência.

4. No mérito, assiste-lhe razão.

5. É que o entendimento da Turma Recursal de origem destoa da posição desta Turma Nacional a respeito do tema. Nesse sentido, confira-se o decidido no PEDILEF 200871580019783, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, de 12/11/2014:

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DE 16/12/1998. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º, § 1º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98). LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DIB.

1. Apesar de não serem explícitos, o parágrafo único do art. 187, o art. 188-B e o art. 35, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 dão a entender que, no caso de benefícios sujeitos à regulação da legislação anterior, seja por direito adquirido, seja com base nas regras de transição, a RMI deveria ser apurada com efeitos retroativos ao momento em que a legislação aplicada deixou de vigorar. Em outras palavras, se for aplicado o art. 3º da EC nº 20, a RMI teria que ser apurada exatamente em 15/12/1998 (último dia de vigência da legislação anterior), com correção monetária dos salários-de-contribuição até essa data. Ou, em se tratando de benefício requerido após 29/11/1999, mas com pressupostos preenchidos até 28/11/1999, a RMI teria que ser apurada exatamente em 28/11/1999, a despeito da data do requerimento. Nos dois casos, a RMI calculada retroativamente seria corrigida até a DIB.

2. Essa não é a sistemática correta. Os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser atualizados até a data de início do benefício, e não apenas até a data em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

3. A lei expressamente assegura o respeito ao direito adquirido. O pleno respeito ao direito adquirido pressupõe a integral aplicação da legislação vigente antes de 16/12/1998 ou antes de 29/11/1999, conforme o caso. E a legislação previdenciária então em vigor, conforme art. 31 do Decreto nº 2.172/97 ou art. 33 do Decreto nº 3.048/99 na redação original, previa, sem ressalvas, a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a DIB.

4. Em caso de aposentadoria concedida por direito adquirido antes de 16/12/1998 (art. 3º da EC nº 20), o benefício deve ser calculado de acordo com a redação original da Lei nº 8.213/91, sendo irrelevante o critério de cálculo introduzido pelo art. 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

5. Em caso de aposentadoria com pressupostos completados antes de 29/11/1999 (concedida com base na regra de transição constante do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98), é igualmente irrelevante o critério de cálculo introduzido pelo art. 188-B do mesmo decreto. Este dispositivo regulamentar foi acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, mas o benefício com direito adquirido deve ser regulado pela legislação vigente em 28/11/1999.

6. Incidente provido para uniformizar o entendimento de que, no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários cujos pressupostos tenham sido preenchidos até 16/12/1998 ou até 28/11/1999, todos os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior à data de início do benefício, independentemente da data do requerimento administrativo.

6. No mesmo caminho trilhou o decidido no PEDILEF 50365264920124047100, de 19/08/2015.

7. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, para, nos termos da questão de ordem 38 desta TNU, julgar procedente o pedido inicial, aplicando o entendimento de que, no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários cujos pressupostos tenham sido preenchidos até 16/12/1998 ou até 28/11/1999, todos os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior à data de início do benefício, independentemente da data do requerimento administrativo. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Ante o provimento do incidente de uniformização, fica afastada a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

9. Não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de recurso voluntário de sua parte.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000033-18.2012.4.01.9340
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORMISA DE SOUZA CARVALHO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS.
OAB: PR-16776
PROC./ADV.: JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
OAB: PR-22 706
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIORMENTE TORNADO SEM EFEITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é inexigível a devolução de valores recebidos por força de requisição de pagamento, cujo título judicial que lhe deu causa foi posteriormente declarado inconstitucional, nos termo do art. 741, parágrafo único, do anterior CPC.

4. Inicialmente, aponto ser manifestamente inadmissível os paradigmas que desatenderam ao requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, o que abrange os julgados oriundos de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

5. Nos demais paradigmas, (a) discutiu-se hipótese de ressarcimento dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (b) afirmou-se o cabimento do ressarcimento dos valores recebidos administrativamente referentes a benefício previdenciário em montante superior ao efetivamente devido; (c) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

6. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso dos presentes autos discutiu-se a devolução de valores referentes à requisição de pagamento, cujo título judicial que lhe deu causa foi posteriormente declarado inconstitucional, ao passo que nos paradigmas, ora discutiu-se a possibilidade de devolução de valores de benefícios previdenciários pagos por decisão judicial liminar posteriormente revogada (o que não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade superveniente de título judicial), ora discutiu-se valores pagos administrativamente (o que não se confunde com o pagamento por força de RPV); ora discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

7. Portanto, há diferença fulcral entres os casos, o que aponta para a ausência de identidade fática entre os casos recorrido e os paradigmas.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0001098-80.2009.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUISA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSE CARLOS POLIDORI
OAB: SP-242512
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, explicite-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que há a incapacidade para o trabalho, deferindo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

4. Do paradigma, colhe-se apenas que, sendo parcial a incapacidade, não há direito à aposentadoria por invalidez, e que descabe o exame das condições pessoais para configuração da incapacidade laboral, "por falta de previsão legal". A parte-requerente do presente incidente alega, também, a nulidade do acórdão recorrido por ausência de exame de questão oportunamente proposta.

5. Incidências da Súmula 42 e das Questões de Ordem nº 05 e 22, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria revolvimento quanto à ocorrência da incapacidade, na medida em que o julgado concluiu expressamente que "o recorrente está incapaz para o exercício de atividade laborativa", de modo que não se trata de incapacidade parcial (como no paradigma), mas de incapacidade total.

6. Ademais, o julgado recorrido não reconheceu a incapacidade total com base nas condições pessoais e sociais (hipótese vedada no paradigma), mas, sim, rejeitou a perícia judicial que afastava a incapacidade e baseou-se em laudos médicos apresentados pela parte-autora e declaração de interdição judicial para concluir pela incapacidade total do segurado.

7. Acresça-se que o paradigma acerca da questão de mérito trata-se de julgado de Turma do STJ que não afirma a jurisprudência dominante naquela Corte.

8. Por outro lado, ante o não conhecimento do incidente, entendo não ser possível o exame de questão da nulidade, em tese, do acórdão recorrido, por alegada ausência de supressão de omissão quanto a ponto controvertido, uma vez que, a meu sentir, mesmo o exame das matérias conhecíveis de ofício demanda a devolução do julgamento à instância ad quem, o que apenas se dá pelo conhecimento do recurso.

9. Ad argumentandum tantum, a questão não foi omitida, posto que os embargos de declaração interpostos pelo INSS foram examinados, com expresso entendimento de que a questão quanto à validade do laudo pericial foi abordada, o que, de fato, ocorreu, posto que no acórdão recorrido se motivou o não acolhimento da conclusão do perito judicial.

10. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001218-30.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALTAMIR ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI
OAB: SP 101.789
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO E DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22) "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que inexiste incapacidade laboral, motivo pelo qual indeferiu pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

4. Nos paradigmas (do STJ, já que os de TRFs não se adéquam à hipótese legal para a interposição de incidente de uniformização junto à TNU), tratou-se de incapacidade parcial temporária ou definitiva.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido a improcedência do pedido decorreu da ausência de incapacidade fática, ao passo que nos paradigmas se tratou de incapacidade parcial.

6. Ademais, quanto à conclusão a que chegou o julgado recorrido, impõe-se a incidência da Súmula 42, uma vez que o acolhimento do laudo pelo julgador deu-se sob análise no âmbito poder de julgamento concedido ao órgão judiciário pelo art. 371 do CPC.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001297-36.2012.4.03.9301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA RAIMUNDA GARROTE CAETANO
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
OAB: SP-208071
REQUERIDO(A): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ-SP
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de "decisão monocrática terminativa" oriunda de Juiz Federal integrante da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.I

4. Na verdade, o paradigma constitui-se de julgado oriundo da mesma Turma Recursal integrado pelo magistrado prolator do julgado recorrido.

5. Ademais, o julgado recorrido constitui-se em decisão monocrática exarada por Juiz Federal integrante de Turma Recursal, hipótese na qual não cabe a interposição de incidente, fazendo-se necessário, antes, a provocação da manifestação do Órgão Colegiado pelos meios processuais cabíveis.

6. Neste sentido, já decidiu esta TNU: "não é possível a apresentação de Pedido de Uniformização diretamente contra decisão monocrática de Relator da Turma Recursal de origem, pela exigência da demonstração do entendimento do órgão colegiado que se expressa em acórdão, não tendo o Requerente apresentado o agravo previsto no CPC a fim de obter o exame do órgão colegiado, faculdade legal não utilizada" (PEDILEF nº 200738007160696, rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 11.03.2011).

7. Na linha da necessidade de esgotamento dos recursos possíveis na instância de origem, o STF editou a Súmula 281 ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada").

8. A interposição posterior de embargos de declaração (rejeitados pela Turma por ausência de pressupostos a sua interposição), não supre a necessidade de obter-se o julgamento colegiado quanto ao mérito decidido monocraticamente.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003296-57.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALMIRO COSTA MARTINS
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (QUESTÃO DE ORDEM N.º 035 DESTE COLEGIADO). QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL (SÚMULA N.º 043 DESTA TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Postula a parte autora, na presente ação, a conversão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição de 89 % para 95 %, em função da soma do tempo comum ao período especial que se quer seja convertido em comum (22/04/1974 a 30/06/1987, laborado junto à Termomecânica São Paulo S/A), nos termos do art. 57, caput e § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

A sentença julgou improcedente ação, porquanto a exposição ao agente nocivo não se deu de modo habitual e permanente (pelo menos assim havia constado do PPP coadunado aos autos, de acordo com o que restou assentado pelo Magistrado sentenciante):

No caso do autor, consta dos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 16/18 da petição inicial), correspondente ao período de 22.04.74 a 30.06.87, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A, informando que, em tal período, o autor esteve submetido a níveis de ruído de 85 decibéis. Contudo, o documento não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, requisito imprescindível ao enquadramento de períodos especiais. Portanto, o interregno indicado pelo autor não é passível de enquadramento como especial.

Em sede de recurso inominado, a parte autora afirma que, conforme a legislação atual, não existe exigência de que o PPP traga essa espécie de informação (de que a exposição ao agente nocivo deu-se de modo habitual e permanente). De qualquer modo, em grau de recurso, o demandante junta aos autos novo PPP dando conta de que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente.

A Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, nos seguintes termos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial em que se requer a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, pelo período de 22.04.74 a 30.06.87 na empresa Termomecânica São Paulo S/A, em tempo comum.

Insurge-se o Recorrente requerendo, em apertada síntese, a conversão do período trabalhado em condições especiais e a revisão do benefício.

É o relatório.

II - VOTO

Não assiste razão ao Recorrente.

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que não comprovado o trabalho em condições especiais.

De fato, com bem salientou a r. sentença de primeiro grau, "no caso do autor, consta dos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 16/18 da petição inicial), correspondente ao período de 22.04.74 a 30.06.87, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A, informando que, em tal período, o autor esteve submetido a níveis de ruído de 85 decibéis. Contudo, o documento não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, requisito imprescindível ao enquadramento de períodos especiais. Portanto, o interregno indicado pelo autor não é passível de enquadramento como especial."

Observo que deixo de apreciar o documento apresentado pela parte autora em sede de razões recursais, vez que se trata de documento novo, que deve ser apreciado em ação diversa, vez que preclusa a oportunidade de ser apresentado nos presentes autos.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX ,da Constituição do Brasil.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

A Turma Recursal de Origem deixou de analisar o documento apresentado pela parte autora em grau de recurso por considerá-lo juridicamente novo.

Em função disso, o autor ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência por meio do qual sustenta que: (a) é permitida a juntada de novos documentos em fase recursal; (b) não se exige que seja descrito no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de modo habitual e permanente; e (c) à época da prestação do serviço (22/04/1974 a 30/06/1987), não era necessário demonstrar a habitualidade e a permanência ao agente insalubre, devendo-se aplicar a legislação da data do desempenho do labor. Outras questões, como o princípio da isonomia, foram abordadas também no incidente.

Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 735.174 / SP) e da TNU (PEDILEFs de números 200872590026397 e 200670510004305).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Primeiramente, é necessário ressaltar que as alegações de que não se exige que seja descrito no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de modo habitual e permanente e de que à época da prestação do serviço, não era necessário demonstrar a habitualidade e a permanência ao agente insalubre não foram abordadas no recurso inominado e a Turma Recursal de Origem não decidiu sobre esses temas no acórdão recorrido.

Portanto, quanto a essas questões, o pedido nacional de uniformização não deve ser conhecido, por ausência de prequestionamento.

É que esta TNU entende que o prequestionamento é necessário para o conhecimento do incidente de uniformização:

Questão de Ordem n.º 035 TNU. O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 447 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a ocorrência de prescrição quinquenal sobre a pretensão à repetição de indébito tributário relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas trabalhistas pagas judicialmente. 2. A União sustenta no presente incidente de uniformização o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à Súmula 447 do STJ, ao não reconhecer a ilegitimidade passiva da União, em razão de tratar-se de "ação através da qual pleiteia servidor público estadual, ou municipal, a restituição de imposto de renda retido na fonte". 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado recorridos e paradigma(s). 5. Explico: 6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, afastou a ocorrência de prescrição quinquenal sobre a pretensão de repetição de indébito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas trabalhistas pagas judicialmente, in verbis: "A questão concernente à prescrição das ações de repetição de indébito tributário já restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS que considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (STF, RE 566.621/RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP- 00273). Na hipótese dos autos, constou da certidão constante do evento 1, OUT8, pág. 87, datado de 20/11/2007, que não houve o recolhimento do valor retido a título de Imposto de Renda, haja vista o TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, celebrado entre o ente público executado e o e. TRT da 14ª Região, que dispõe que o imposto de renda retido, pertencente ao Município conveniado (art. 158, I, CF/88), permanecerá na conta corrente específica e será utilizado para quitação de débitos trabalhistas, devendo o Município conveniado, na época própria, informar à Receita Federal através de DIRF, os valores retidos. Dessa certidão, extrai-se que, pelo menos até 20/11/2007, o imposto de renda não havia sido recolhido, ficando ao cargo do Município conveniado informar, na época própria, à Receita Federal os valores retidos. Nesse contexto, considerando que a parte autora visa à restituição de valores recolhidos posteriormente a 20/11/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 05/10/2012, não merece reparos a sentença que afastou a ocorrência da prescrição quinquenal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO." (grifei). 7. A União sustenta a divergência jurisprudencial, arguindo que, em face do disposto na Súmula 447 do STJ ("os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores"), caberia à Turma Recursal o reconhecimento da sua (União) ilegitimidade passiva ad causam. 8. Todavia, de início, aponto que a questão não foi expressamente examinada nas instâncias primeiras, nem pelo Juízo do JEF nem pela Turma Recursal, de modo que imperioso o reconhecimento da ausência de prequestionamento, necessário ao conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Reitere-se que a matéria relativa à ilegitimidade passiva da União somente foi por ela ventilada por ocasião do presente pedido de uniformização de jurisprudência. 9. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50126281020124047002, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146) (grifei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. FALTA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO NÃO ANALISADA PELA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕESDE ORDEM Nº 35 E Nº 36. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, por maioria, a parte autora não apresentou documentação suficiente à comprovação da condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei, tanto porque a prova de que é pensionista rural não é suficiente para a caracterização cabal dos requisitos da aposentadoria. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência. A seguir, excerto do julgado: "(...) Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu. Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão. Ressalte-se que o fato de a autora perceber o benefício de pensão por morte de natureza rural não conduz necessariamente ao deferimento do benefício pleiteado pela autora, qual seja aposentadoria na qualidade de segurado especial, fazendo-se necessária a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente previsto. In casu, além do deferimento do benefício de pensão por morte, não existem outros documentos que levem à caracterização da autora como segurada especial. Ademais, consoante consignado na sentença oral, a Autora não demonstrou conhecimento acerca da atividade agrícola. Saliente-se que a instrução processual realizada pelo MM. Juiz sentenciante foi bastante aprofundada, cuidadosa e esmiuçada, na busca da verdade real, o que leva à retidão dos argumentos expressos na sentença. Com isso, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos." 6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. 7. No tocante à alegação de falta de juntada do procedimento administrativo pela autarquia, observo que a parte autora, ora recorrente, não opôs embargos de declaração com o intuito de afastar a omissão do acórdão recorrido sobre este ponto para, assim, viabilizar a interposição de pedido de uniformização. 8. É pacífico nesta TNU que o Pedido de Uniformização submete-se à exigência do prequestionamento, visto que a ausência de exame pela decisão impugnada impossibilita a própria caracterização da contrariedade das decisões tidas como conflitantes. Neste sentido, o PEDILEF nº 200472950029336 (Relatora: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJU 06/07/2005). Incidem, portanto, as Questões de Ordem nº 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e nº 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada). 9. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05027997320134058100, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) (grifei)

Deste entendimento também partilha o STF:

Súmula n.º 356 STF. O ponto omisso da decisão, sôbre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Desse modo, o único tema que, efetivamente, deve ser debatido no presente incidente, porquanto devidamente prequestionado, é o acerca de ser permitida, ou não, a juntada de novos documentos na fase recursal.

4. As Turmas do Superior Tribunal de Justiça admitem, em linhas gerais, a juntada de documentos novos na fase recursal, desde que atendidos determinados requisitos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. PLEITO IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA MEDIDA COERCITIVA. EFEITO RETROATIVO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser possível a

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

juntada de documentos novos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na ocultação do documento e seja ouvida a parte contrária. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1362266 / AL, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10/09/2015) (grifei)

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ART. 397 DO CPC. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. 1. Inexiste julgamento extra petita se os fundamentos do decisum decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural. 2. É possível a juntada de documentos novos aos autos, mesmo em fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, desde que seja observado o princípio do contraditório e não evidenciada a má-fé da parte recorrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1166670 / PB, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19/05/2011) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. 2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos." 3. Recurso especial desprovido. (REsp 780396 / PB, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19/11/2007, p. 188) (grifei)

Ocorre que esta matéria (juntada de documentos novos em sede recursal) tem natureza eminentemente processual, não merecendo ser conhecido o incidente com relação a ela (Súmula n.º 043 desta TNU; e PEDILEF 200770520005876, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora NÃO DEVE SER CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004058-41.2007.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deixou de reconhecer período de trabalho especial.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. A parte autora sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge de julgado desta TNU (PEDILEF 50139542420114047201, j. 17/04/2013), que entendeu que "o limite de tolerância ao ruído no período posterior à edição do Decreto nº 2.172 de 1997 é de 85 decibéis(A), e não de 90 decibéis(A), em virtude do reconhecimento da prejudicialidade da exposição ao índice mais baixo pelo Decreto n.4.882, de novembro de 2003".

5. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"Modificando meu entendimento anterior, em relação ao agente ruído, entendo que deve ser considerado especial o período trabalhado com exposição aos seguintes níveis de ruído, conforme a época: (i) superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/64, de 25.03.1964 a 04/03/1997; (ii) superior a 90 dB, na vigência do Decreto 2172/97, de 05/03/97 a 17/11/2003 (também incluído período de vigência do Decreto 3048/99, até sua alteração pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003); (iii) superior a 85 dB, a partir de 18/11/2003, conforme alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.

[...]

Dos períodos em questão, observo que a mera menção em carteira de trabalho como motorista não é suficiente para a caracterização de trabalho especial nem mesmo em função da atividade, pois apenas motorista de transporte de passageiros e de cargas de alta tonelagem merciam enquadramento especial. Lembro, ainda, que a partir de 05.03.1997 deixou de ser possível o enquadramento por atividade. E apenas em relação ao último dos vínculos foi apresentado PPP, porém com ruído de 87 a 90 dB, inferior ao exigido no período. Quanto ao já citado laudo pericial, levando em conta apenas as perícias realizadas nos locais de efetivo trabalho do autor, apurou-se nos períodos de 15.05.1997 a 13.08.1998, 02.08.1999 a 04.12.2000 e 05.12.2000 a 10.01.2006 ruído abaixo de 90 dB, inferior ao exigido para o período." (grifei)

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência desta TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)." (grifei).

7. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004818-52.2009.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA BARDOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ DANIEL MOSSO NORI
OAB: SP-239 107
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é inexigível a devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, ou decisão liminar, posteriormente revogada.

4. Nos paradigmas, afirmou-se o cabimento do ressarcimento dos valores recebidos administrativamente referentes a benefício previdenciário em montante superior ao efetivamente devido.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso dos presentes autos discutiu-se a possibilidade de devolução de valores de benefícios previdenciários pagos por decisão judicial posteriormente revogada, ao passo que nos paradigmas, discutiu-se a devolução de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente ao seu beneficiário, donde a diferença fulcral entre os casos: no caso dos presentes autos, o pagamento deu-se por ordem judicial, e, nos paradigmas, administrativamente, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos.

6. Ademais, no incidente de uniformização, o INSS aponta como julgado recorrido decisão estranha aos presentes autos, razão pela qual fica prejudicado o cotejo analítico que se exige de quem interpõe incidente de uniformização de jurisprudência (art. 15, I, do RI/TNU).

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006994-50.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA RUFINA DE JESUS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22) "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da perda da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

4. No paradigma, reconheceu-se o direito ao benefício previdenciário por incapacidade em hipótese em que houve perda da qualidade de segurado e posterior reingresso no sistema por trabalhador já acometido da doença e com posterior (ao reingresso) agravamento da doença.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que, ao contrário do defendido pela parte-requerente do incidente, a tese acolhida no paradigma não foi de que a incapacidade só não pode ser preexistente à inicial filiação, podendo, porém, ser anterior ao reingresso.

6. No caso paradigma, apontou-se que houve o reingresso ao sistema previdenciário, pelo trabalhador "ainda que portador de uma enfermidade", houve recolhimento de novas contribuições e, "em virtude do agravamento de seu quadro clínico, não tem mais condições de exercer atividade laborativa".

7. Não se trata, portanto, de hipótese de dispensa de incapacidade preexistente ao reingresso, mas, sim, de doença preexistente, com posterior agravamento, donde a ausência de similitude fático-jurídica entre os casos recorrido e paradigma.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010165-59.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu pedido de cessação de cobrança administrativa de valores recebidos indevidamente por titular de amparo assistencial, sob o entendimento de que os valores indevidos já haviam sido integralmente descontados pelo INSS, negando, ainda, a repetição dos valores descontados, por considerar existente o débito.

4. Nos paradigmas, discutiu-se hipóteses de ressarcimento dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário: (a) por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (b) pagos por erro da Administração Pública na interpretação da lei.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso dos presentes autos discutiu-se a devolução de valores referentes a amparo assistencial pago indevidamente ao seu beneficiário, ao passo que no primeiro paradigma, discutiu-se a possibilidade de devolução de valores de benefícios previdenciários pagos por decisão judicial posteriormente revogada, donde a diferença fulcral entres os casos: no caso dos presentes autos, o pagamento deu-se administrativamente, e, no paradigma, por ordem judicial, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos.

6. Quanto ao segundo e ao terceiro paradigmas, também não vislumbro similitude fática, uma vez que tais não tratam do fundamento adotado pelo acórdão recorrido para negar provimento ao recurso: a consumação da devolução dos valores recebidos indevidamente, a tornar inócua o pedido de cessação dos descontos. Também não trataram de hipótese de repetição pelo INSS dos valores que já descontou do benefício pago ao autor da ação.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500065-27.2015.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILLIAM SABINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20 304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVA PERICIAL APRESENTADA EM JUÍZO. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. SÚMULA 33 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que fixou a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que, sendo o documento comprobatório emitido após o requerimento administrativo, as diferenças são devidas a partir da data de citação.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem fixou a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, sob o seguinte fundamento:

"[...] De fato, deve-se fixar a DIB na data da DER, haja vista que neste momento ela já havia atingido o tempo de serviço necessário para a sua aposentação.

É de se observar que se trata de preceito expresso contido no art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é reafirmado pela dicção da Súmula nº 33, da c. TNU, segundo o qual, "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

Ora, é sabido que a revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo, afigurando-se desarrazoado o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.". (grifos no original)

5. Com efeito, não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da concessão/revisão estavam preenchidos.

6. Ora, se o reconhecimento das condições insalubres de trabalho através do laudo se refere aos períodos anteriores, nos quais a parte autora laborou, é forçoso concluir que, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria já haviam se aperfeiçoado.

7. A tese esposada no acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula n. 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.".

8. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500218-43.2013.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
PROC./ADV.: JUSCIVALDO AMORIM
OAB: PE-30 568
PROC./ADV.: MARIO MANOEL DE AMORIM
OAB: PE-29270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. MECÂNICO. QUESTÕES DE ORDEM N. 05 E 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade de "mecânico".

2. O aresto combatido deixou de reconhecer a natureza especial dos períodos anteriores à Lei n. 9.032/95, em que a parte autora exerceu a atividade de "mecânico", uma vez que os PPPs não possuem assinatura.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: (i) "O exercício de atividade laboral com efetiva exposição a hidrocarbonetos através do manuseio dessas substâncias (e não apenas a sua fabricação) enseja seu reconhecimento como especial" (TRF4. APELREEX 2005.71.00.036900-9, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Alcides Vettorazzi, D.E. 15/06/2009); (ii) existe presunção da exposição a agentes nocivos até a Lei n. 9.032/95, devendo ser reconhecida como especiais as atividades de lavador de ônibus e mecânico (STJ, REsp. 426.581-SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 20/09/2005); (iii) "A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários" (TNU. PEDILEF 200971950018280. Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves. j. 15/05/2012).

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. Inicialmente, o acórdão paradigma do TRF-4ª Região não deve ser conhecido. Isto porque a Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Quanto ao paradigma oriundo do STJ, também não é possível conhecê-lo. Nos termos da Questão de Ordem n. 05 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.". No caso dos autos, não é possível reconhecer que o precedente invocado, julgado pela Quinta Turma em 2005, retrate a jurisprudência atual dominante naquela Corte.

7. Por último, no que diz respeito ao paradigma proveniente da TNU, verifica-se que ele não contempla todos os motivos que levaram ao não reconhecimento da especialidade da atividade.

8. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

9. No caso em análise, o acórdão paradigma aponta a possibilidade de reconhecimento da insalubridade da "manipulação de óleos e graxas" apenas "em tese", ou seja, depende de comprovação, ao passo que os julgados das instâncias anteriores consideraram determinante para o não reconhecimento da especialidade a ausência de assinaturas nos PPPs. Desse modo, verifica-se que o paradigma não abrange os fundamentos do julgado recorrido.

10. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500425-02.2014.4.05.8504
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ODAIR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HERCULANO DE OLIVEIRA SOUZA
OAB: SE-6 703
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. PEDIDO DE RETROAÇÃO À DATA DA CESSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DA PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu, ao deferir a concessão de auxílio-doença, ser indevida a retroação à data do cancelamento do benefício.

4. No paradigma, apontou-se que é presumível a permanência da incapacidade à época da cessação indevida do benefício por incapacidade, se inconclusiva a perícia judicial quanto à data de início da incapacidade e se idêntica a causa médica da incapacidade no benefício cancelado e naquele deferido.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido o afastamento da presunção à permanência da incapacidade deveu-se ao fato de que "o autor deixou passar longa data desta a cessação do benefício, já que este foi interrompido em janeiro de 2010 e somente veio postular o seu restabelecimento agora em setembro de 2014...o que dificulta sobremaneira a verificação do estado de incapacidade durante todo este período".

6. Já no paradigma, a presunção decorreu não apenas da inconclusividade da perícia (quanto ao início da incapacidade) e da identidade das doenças nos benefícios cancelado e concedido; mas decorreu também do fato de que "a autora não ficou inerte" entre o cancelamento do benefício e o ajuizamento da ação, tendo requerido por três vezes administrativamente o restabelecimento, além de "não haver o retorno ao trabalho", fatos que não se verificaram no caso recorrido, em que não há notícia de pedido administrativo de restabelecimento do benefício e em que se apontou que parte-autora trabalhou, ainda que precariamente, no intervalo em que ficou se receber o benefício previdenciário.

7. Assim, não vislumbro a identidade fática entre os casos, a permitir o conhecimento da divergência.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500432-03.2014.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELLE SANCHES
OAB: PE-29141
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida, determinando a devolução pelo INSS dos valores cobrados administrativamente.

4. Nos paradigmas apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressalvado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501080-54.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RICARDO GONÇALVES DE MELO
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB: RN-5990
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ATO DE CESSAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. QUESTÕES DE ORDEM NºS 05 E 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que, relativamente ao ato de cessação de benefício previdenciário, incide o prazo decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

4. No paradigma, apontou-se que a existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. Incidência da Questão de Ordem 05 e 13, uma vez que o paradigma do STJ não afirma a jurisprudência dominante naquela Corte.

6. Ademais, a Súmula 81 desta TNU dispõe: "não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Assim, no caso concreto, não há que se falar em decadência, seja pelo entendimento sufragado pela TR de origem (não consumação da decadência) seja pelo entendimento da TNU (não incidência da decadência)

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501171-31.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGOSTINHO CARNEIRO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES
OAB: PE-26798
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO QUANTO À RETROAÇÃO DA DIB À DER. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido deferiu a concessão de aposentadoria por invalidez deste o requerimento administrativo (DER), considerando que é irrelevante o fato de se tratar de doenças distintas aquelas analisadas administrativa e judicialmente, uma vez que "não se deve confundir doença com incapacidade laboral, sendo este último o evento acobertado pela Previdência Social".

4. Nos paradigmas, apontou-se que é presumível a permanência da incapacidade à época da cessação indevida do benefício por incapacidade, se inconclusiva a perícia judicial quanto à data de início da incapacidade e se idêntica a causa médica da incapacidade no benefício cancelado e naquele deferido.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que não vislumbro identidade entre a tese defendida pelo acórdão recorrido e aquela que, supostamente, se extrai do paradigma ("a contrario sensu", conforme o INSS).

6. Primeiro, porque, ao afirmar que a identidade da doença incapacitante tanto no benefício previdenciário cessado quanto naquele que se pretende restabelecer permite a presunção da continuidade da incapacidade, não está o paradigma afastando, indubitavelmente, outras hipóteses fáticas de presunção da continuidade da incapacidade.

7. Em outras palavras, não afastou o paradigma expressamente a hipótese de que, no caso de não identidade de doenças (no benefício cessado e naquele pleiteado) seja indevida a presunção de continuidade da incapacidade a permitir a retroação da DIB à DCB. Observe-se, em prol da ausência de identidade fática entre o julgado recorrido e os paradigmas, que o próprio INSS teve que exercer atividade argumentativa no presente incidente para demonstrar a tese supostamente adotada nos paradigmas.

8. Segundo, porque nos paradigmas se tratou de restabelecimento de benefícios previdenciários indevidamente cessados, ao passo que no caso recorrido trata-se de primeira concessão de benefício, situações que apresentam vívidas diferenças, na medida em que, no restabelecimento, já tendo havido anterior concessão, há um elemento fático que facilita a presunção da continuidade da incapacidade, circunstância inexistente no caso recorrido, motivo pelo qual a retroação da DIB à DER (e não à DCB, como nos paradigmas) necessariamente demanda fundamentos diversos, como aponto a seguir.

9. Terceiro, porque o caso recorrido aponta tese não enfrentada nos paradigmas: que não se exige identidade de doenças nas esferas administrativa e judicial, mas, sim, que, em ambas, se configure a incapacidade para se permitir a retroação da DIB à DER.

10. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501192-55.2014.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTONIO CORREIA PANTA
PROC./ADV.: JARBAS TRINDADE
OAB: PE-24147
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. QUESTÃO DE ORDEM 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco que não reconheceu o período de 16/02/1998 a 08/07/2013 como exercido em condições especiais.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que "a manipulação de óleos e graxas,em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários".

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. O acórdão recorrido negou o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora, sob os seguintes fundamentos:

"[...]16/02/1998 a 08/07/2013. A especialidade foi reconhecida por exposição aos agentes hidrocarbonetos. Conforme consta no PPP (anexo 9), o autor utilizava EPI eficaz, para todos os agentes nocivos, o que, diante do entendimento do STF, não permite o reconhecimento da natureza especial da atividade.". (grifei)

5. Com efeito, é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem n. 18).

6. Isso porque o acórdão paradigma aponta apenas a possibilidade, em tese, de reconhecimento da insalubridade em razão da exposição a óleos e graxas, ao passo que os julgados das instâncias anteriores consideraram determinante a informação constante no PPP de que a parte autora utilizava EPI eficaz. Desse modo, verifica-se que o paradigma não abrange os fundamentos do julgado recorrido.

7. O caso dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501226-27.2014.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LANUZA RIBEIRO GOMES
PROC./ADV.: PHELIPE GABRIEL CLEMENTINO VARGAS
OAB: AL-11 388
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (c) por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressalvado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0501491-03.2012.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANAHIZA ANNA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DIEGO BRANDÃO
OAB: PE-29581
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 36 DA TNU. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÕES DE ORDEM NºS 05, 13 E 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido deferiu pensão por morte de segurado especial a ser paga cumulativamente com companheira já titular de aposentadoria por invalidez, sob o entendimento de que tal cumulação não é ilegal.

4. No paradigma, apontou-se que é vedada a cumulação de pensão rural por morte com aposentadoria por velhice, nos termos do § 2º do art. 6º da LC 16/73 c/c § 4º do art. 287 do Decreto 83.080/79.

5. Incidência das Questões de Ordem 05, 13 e 22 c/c a Súmula 36, todas da TNU, uma vez que: a) o paradigma, de única Turma do STJ, não afirma a jurisprudência dominante naquela Corte, ainda mais quando se considera a data do julgado (10.08.1999), a permitir considerável dúvida quanto à atualidade e abrangência do entendimento no âmbito do STJ; b) o paradigma trata de cumulação de pensão por morte e aposentadoria por velhice ambas concedidas antes da Constituição Federal de 1988, ao passo que no caso recorrido um dos fundamentos para a permissão de cumulação centrou-se no fato de que "eventual deferimento simultâneo de aposentadoria rurícola ao casal, sob a égide de legislação que admitia o benefício somente ao cônjuge varão também não pode prejudicar tal conclusão, pois eventual erro administrativo do INSS no passado não tem o condão de obstar a concessão da pensão, pois a morte ocorreu já sob a vigência da Constituição Federal e Lei 8.213/91, quando não mais havia qualquer distinção entre homens e mulheres em relação ao pagamento desse benefício", situação fática não enfrentada pelo paradigma, a impedir a identificação entre os casos recorrido e paradigma; c) a Súmula 36 da TNU dispõe: "não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos", entendimento que se harmoniza com o que decidido pela acórdão recorrido.

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501580-49.2014.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ AMÉRICO DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO
OAB: SE-3236
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que deixou de reconhecer período de trabalho especial.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. A parte autora sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge de julgado que entendeu que "a promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 db, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 db, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada".

5. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"Pretende a recorrente a reforma do decisum para que seja reconhecida a natureza especial da atividade relativa ao período de 05/03/11997 a 17/11/2003, que o expunha a pressão sonora de 88,7dB, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença, uma vez que o juiz de primeiro grau não atendeu ao seu pedido de designação de audiência para comprovação de exposição a outros agentes nocivos, como calor e poeira metálica.

Analisando o feito nos limites da questão devolvida ao colegiado, a sentença há de ser mantida, porque deu solução adequada à pretensão trazida a juízo, não havendo reparos a nela fazer."

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência desta TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)." (grifei).

7. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501690-24.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ARACI LIMA FERREIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL SOBRE PARCELA DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu inexistir previsão legal à isenção da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre a parte da GDPST não incorporável aos proventos quando da inatividade do seu beneficiário.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, quanto aos paradigmas representados apenas por sentenças proferidas no âmbito de Juizados Especiais da Justiça Federal, bem como pelos julgados oriundos de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence o acórdão recorrido, e por julgado de Turma de TRF, em razão ao desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU.

6. Remanescem os julgados da TR/RJ e das 1ª e 2ª Turmas do STJ, sobre tais, no entanto, há a incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso dos presentes autos discutiu-se isenção do PSS sobre gratificação de desempenho não incorporável aos proventos de aposentadoria, ao passo que nos paradigmas, discutiu-se exclusão da base de cálculo do PSS do adicional de férias (nos julgados do STJ) e a equiparação entre ativos e inativos quanto ao valor da GDATA, não se discutindo expressamente a incidência do PSS sobre a parcela da gratificação de desempenho que não se incorpora à aposentadoria (no julgado da TR/RJ), circunstâncias que apontam para a ausência de identidade fática entre os casos recorridos e os alegados paradigmas.

7. Registro, por fim, apenas a título ilustrativo, a precária formatação adotada no presente incidente de uniformização, a dificultar a compreensão das razões expostas pela parte-requerente.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502097-47.2011.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DECRETO nº 2172/97. SERVENTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer e declarar a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor no período compreendido entre (01) 01/02/1985 e 09/04/1987, (02) 06/05/1987 e 27/02/1990, (03) 26/06/1990 e 05/12/1990, (04) 15/02/1991 e 28/04/1995 e, por fim, (05) 01/03/1996 e 04/03/1997, assegurada a possibilidade de conversão para o tempo comum, mediante multiplicação pelo fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), devendo a autarquia ré providenciar as averbações ou anotações necessárias para o aproveitamento desse tempo para todos os fins de direito.

Insurge-se o INSS contra a caracterização em tempo de serviço especial dos períodos de 06/05/1987 a 27/02/1990 (COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S/A) e de 01/03/1996 a 04/03/1997 (TRANSVAL), quando o autor exerceu a atividade de vigilante.

De outro lado, o autor investe em sua peça recursal quanto ao não enquadramento como atividade especial do período de trabalho de 29/04/1995 a 10/10/1995, exercido na atividade de vigilante, no Bompreço S/A.

Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.

O fato é que a atividade de vigilante embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

A TNU, a se turno, entende que entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. Eis o trecho do precedente (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200972600004439, Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 09/11/2012):

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade devigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais (negritos inexistentes no original).

Esposando este mesmo consenso, entendo que a atividade de vigilante com o uso de arma de fogo caracteriza tempo de serviço especial. Contudo, esse enquadramento como especial em razão da exposição à periculosidade só é admissível até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual não incluiu as atividades periculosas em seu anexo IV, revogando o Decreto nº 53.831/64. Assim, impossível o reconhecimento da insalubridade da atividade desenvolvida pelo autor após 04.03.1997, posto não haver nos autos documentos que comprovem sua exposição a agentes nocivos indicados na legislação pertinente.

Melhor sorte assiste ao autor com relação ao período de 29/04/1995 a 10/10/1995, exercido na atividade de vigilante, no Bompreço S/A., o autor comprovou o exercício da atividade de vigilante armado, bem como apresentou PPP, devidamente preenchido, e a CTPS(doc. 6, páginas 54 e 55). O Anexo do Decreto 53831/64 considera a atividade desempenhada pelo autor como atividade especial.

Em relação ao período de 06/05/1987 a 27/02/1990, laborado na Cotonifício José Rufino S/A, como vigilante armado, entendo como suficientemente comprovado o enquadramento da atividade como perigosa uma vez demonstrado o porte de arma de fogo.

Quanto ao período laborado junto à TRANSVAL, consta nos autos PPP e Laudo técnico comprovando utilização de arma de fogo(doc. 6, pág. 59 a 74). Ademais, impõe-se o reconhecimento da insalubridade, vez que a atividade de vigilante foi desenvolvida em empresas do ramo de segurança armada e/ou de transporte de valores, por presunção, no período 01/03/1996 a 04/03/1997. Neste sentido:

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA, GUARDA OU VIGILANTE. - O tempo de serviço na atividade de guarda, vigia ou vigilante para fins de conversão e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, salvo se exercida em empresa de transporte de valores e/ou instituições financeiras, não pode ser considerado como especial, uma vez não comprovada a periculosidade a que se estava sujeito o autor. - Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento. (AC 199903990715339,Relator: Juiz Walter Amaral, TRF 3ª Região - Primeira Turma, 18/11/2002).

Ademais, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial, nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.

Restando confirmado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o desempenho de atividade com o de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença reformada para determinar ao INSS a averbação do período de trabalho de 29/04/1995 a 10/10/1995 como atividade especial, conforme planilha em anexo.

Recurso do INSS improvido.

Honorários a cargo do INSS, à razão de 10% sobre o valor da causa, observados os termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) após a publicação da Lei n.º 9.032/95, não remanesce a possibilidade de enquadramento da atividade de "vigilante" por "ocupação" ou por "grupo profissional", para fins de concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91; (b) entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 e do Decreto n.º 2.172/97, permaneceu apenas a possibilidade de enquadramento por "agente nocivo" sem a apresentação de laudo, todavia, nessa época, já não era mais possível o enquadramento por "ocupação" ou por "grupo profissional"; (c) a "arma de fogo", utilizada por "vigilantes", não é um "agente nocivo"; (d) na verdade, o "uso" ou "porte" de arma de fogo confere "periculosidade" à função desempenhada pelo segurado, sendo apenas uma circunstância que torna a "ocupação" de "vigilante" equivalente, em termos de periculosidade, às "ocupações" de "Bombeiros, Investigadores, Guardas", previstas no item 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64; (e) com o fim do enquadramento por categoria profissional (ocupações), por força da publicação da Lei n.º 9.032/95, não há mais que se falar em reconhecimento da periculosidade da atividade de "vigilante", equiparada a "Bombeiros, Investigadores, Guardas"; e (f) o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal de São Paulo (processo n.º 05862538220044036301) e do STJ (AgRg no REsp n.º 877.972 / SP).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito de uniformização.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico.

Na hipótese em tela, entendo que o acórdão recorrido esposa tese adotada por esta TNU, o que leva ao seu não conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 deste colegiado.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502219-84.2011.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (transcrevo-o, parcialmente, no ponto que importa) (evento 023):

Recurso Inominado da parte autora.

Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pela sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais haja vista a natureza e finalidade distintas desse institutos. Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita tão somente a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00079741520124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:: 27/11/2013 - Página::88.) - Grifou-se.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) atualmente está vinculado ao Ministério da Saúde, mas é egresso da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 045), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.

Transcrevo ementa do julgado:

ADMINSTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502400-80.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ERILTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. REPERCURSSÃO EM ANUÊNCIOS E LICENÇAS-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 05. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que não reconheceu a possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o servidor faz jus à "contagem do tempo de serviço especial prestado sob a legislação trabalhista para fins de anuênios e licença-prêmio" (STJ, AgRg no Ag 502.429/MG, 6ª T. , Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 28/10/2003).

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 05 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.".

5. No caso dos autos, não é possível reconhecer que o precedente invocado, julgado pela Sexta Turma em 2003, retrate a jurisprudência atual dominante naquela Corte.

6. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502447-42.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIVALDO SEVERINO LOURENÇO
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu período de trabalho especial.

2. O aresto combatido reconheceu a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas do STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo os quais a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto que seriam insalubres apenas os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem reconheceu as condições especiais da atividade de trabalhador rural, sob o seguinte fundamento:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"[...] Com relação à atividade de trabalhador rural, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

'PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)'

Assim, verifico que no período de 10/08/81 a 30/09/1988 o autor laborou para o Engenho Santa Luzia na qualidade de trabalhador rural (anexo 04, página 02) e, no período de 01/11/94 a 28/04/95, o demandante laborou para o Engenho Piutá, como tratorista.

Ressalto que esta Turma Recursal considera o trabalho em engenho de cana-de-açúcar como uma atividade agroindustrial, em razão da notória transformação de matérias-primas, razão pela qual o período de 10/08/81 a 30/09/1988 deve ser reconhecido como especial.". (grifei)

7. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida".

8. Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, Relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

9. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo a natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado.

10. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502468-21.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: HERBERT MENEZES DE ARAGÃO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
OAB: SE-3229
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ FORMULADO PELO PRÓPRIO SEGURADO. INDEFERIMENTO COM BASE NA PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO E DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, explicite-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que não há direito ao cancelamento de aposentadoria por invalidez e de retorno ao trabalho sob o mesmo empregador, em razão da permanência da incapacidade laborativa do segurado.

4. Do paradigma restou consignado o direito de renúncia à aposentadoria e à contagem do respectivo tempo de serviço para fins de obtenção de nova aposentadoria, inclusive em regime previdenciário diverso.

5. Incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso paradigma o deferimento da renúncia à aposentadoria deu-se num contexto fático de permanência do aposentado no mercado de trabalho, trabalhando e contribuindo regularmente, ao passo que no caso recorrido a vedação ao cancelamento da aposentadoria teve por base a situação fática da impossibilidade (incapacidade) de trabalhar do segurado-aposentado, donde a ausência de identidade entre os casos recorrido e paradigma.

6. Ademais, o reexame da conclusão a que chegou o julgado recorrido exigiria revolvimento quanto à ocorrência da incapacidade, vedada pela Súmula 42 da TNU.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502754-36.2013.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INAIARA CAVALCANTE DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID GAMA REYS
OAB: PE-886
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressalvado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502892-93.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAMIÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de

CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, os julgados das instâncias anteriores consignaram o seguinte:

"[...] No caso dos autos, a certidão de casamento na qual o cônjuge da autora está qualificado como agricultor não pode ser considerado início de prova material, isto porque foi registrado em 4/11/1976, data muito distante do requerimento administrativo e da data da implementação da idade mínima para a concessão do benefício, não servindo para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pela postulante durante o período de carência.

Da mesma forma, quanto aos comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais anexados aos autos, verifico que portam data antiga, distante do requerimento administrativo (DER: 21/11/2013, anexo 2, fl. 2). Sobre este aspecto, recordo que a TNU pacificou entendimento segundo o qual "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" - súmula 54.

Além disso, o simples fato da esposa do autor se encontrar recebendo o benefício de aposentadoria por idade na condição de segurada especial não conduz, por si só, ao entendimento de que o demandante também seja agricultor. Na verdade, a verificação da qualidade de segurado especial deve ser aferida casuisticamente, levando em consideração cada integrante do grupo familiar. Outrossim, se um dos cônjuges é trabalhador rural há fortes indícios de que o outro consorte também exerça a mesma atividade. Todavia, esta não é uma presunção juris tantum, podendo ser afastada pelas peculiaridades do caso concreto, sendo esta a hipótese dos autos.". (grifos no original)

4. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5. Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6. Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502903-84.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SAMUEL NEVES FERNANDES
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
OAB: CE-16025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu sobre pedido de concessão de benefício assistencial, indeferindo-o, sob o entendimento de que não estava comprovada a condição de deficiência (incapacidade laboral).

4. No paradigma, afirmou-se que, tratando-se de benefício previdenciário por incapacidade, o segurado portador do vírus HIV, mesmo que assintomático, deve ser considerado como incapaz, em razão impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho decorrente do estigma social associado à doença.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido se tratou de benefício assistencial, ao passo que no paradigma, de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, benefícios sujeitos a regramentos jurídicos distintos. Ademais, no caso paradigma, a doença incapacitante (HIV) é diversa do caso dos presentes autos ("retardo mental e transtorno afetivo bipolar"), de modo que não há como equipararem-se os casos, para fins de se exame do estigma social como causa de impedimento laboral.

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503431-14.2014.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GELSON MALAQUIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. CONSTITUCIONAL/ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. REPERCUSSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOBRE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito de servidor público federal ao cômputo como especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres após a instituição do regime estatutário, indeferiu a parte do pedido autoral que pugnava pela repercussão do tempo especial sobre os anuênios e as licenças-prêmio.

4. No paradigma, se assentou apenas que "o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência".

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no paradigma não se tratou da repercussão do reconhecimento do tempo especial exercido por servidor público sobre anuênios e licenças-prêmio.

6. O fato de o paradigma consistir em agravo regimental que manteve desprovimento de agravo de instrumento interposto contra inadmissão de recurso especial interposto contra acórdão de TRF no qual há menção à contagem do tempo especial "para fins de anuênios e licença-prêmio" não serve para configurar a divergência jurisprudencial.

7. Isto porque o fundamento do julgamento do agravo regimental centrou-se apenas no direito adquirido de servidor público (ex-celetista) a ver incorporado como especial tempo de serviço prestado em condições insalubres/perigosas/penosas, nada dispondo quanto à repercussão sobre as vantagens salariais de natureza pessoal.

8. Ademais, como bem apontado na decisão da Presidência da Turma Recursal de origem, ao inadmitir o PU, no caso paradigma trata-se de tempo especial prestado por servidor público quando celetista, ao passo que, no caso corrente, trata-se de tempo especial prestado por servidor público quando estatutário, circunstância que, a par da acima anteriormente apontada, já indica a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigma.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504985-66.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. MARÍTIMO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade de "pescador".

2. O aresto combatido deixou de reconhecer a natureza especial de parte dos períodos anteriores à Lei n. 9.032/95, em que a parte autora exerceu a atividade de "pescador", uma vez que os vínculos não constam na CTPS e o CNIS não informa as atividades exercidas.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que "o ano marítimo é constituído por um período de 255 dias, implantado na vigência dos institutos de aposentadoria (IAPs) com o intuito de minorar o sofrimento dos trabalhadores marítimos ocasionado pelo confinamento. Com a edição da EC n. 20/1998, ficou proibida a utilização de tempo fictício para a contagem de tempo de contribuição. Tal, entretanto, não obsta a contagem do tempo pelo ano marítimo, anteriormente à sua edição, como reconhecido pelo próprio INSS, com a edição da IN n. 20- INSS/PRES/2007 e suas alterações posteriores, entre elas a IN n. 27/2008. O ano marítimo existe em razão da jornada de trabalho diferenciada, e o tempo de 25 anos para a aposentadoria especial, em razão da insalubridade a que se submetem os marítimos e os trabalhadores das demais categorias consideradas atividades insalubres" (STJ, AR n. 3.349/PB, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, julgado em 10/02/2010).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

6. No caso dos autos, o acórdão paradigma aponta apenas a possibilidade de reconhecimento da insalubridade da atividade de marítimo, ao passo que os julgados das instâncias anteriores consideraram determinante para o não reconhecimento da especialidade a ausência de informação a respeito da atividade exercida, tanto na CTPS, como no CNIS.

7. Desse modo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.".

9. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506351-79.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLAVIO SOUSA LOPES
PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA
OAB: RN-3715
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a parte autora pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, condenou a autarquia ao pagamento de "multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e indenização de 20% apurados sobre o mesmo valor", por litigância de má-fé.

2. O aresto combatido entendeu que o recorrente, "além de desconsiderar a coisa julgada em seus procedimentos administrativos, lança mão de recurso abusivamente genérico após decisão judicial que reconhece o direito do autor".

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que a "interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo".

4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, questão eminentemente de direito processual.

5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

6. No caso dos autos, questiona-se a condenação em litigância de má-fé, matéria de cunho eminentemente processual.

7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009).

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507224-80.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA INACIO
PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR
OAB: CE-9151
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, os julgados das instâncias anteriores consignaram o seguinte:

"[...] Quanto à comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento formulado em 2/7/2008, observo que a parte autora não apresentou documentos idôneos que se perfaçam como início razoável de prova material (Art. 55, § 3º, da LB). É que o documento mais antigo trazido aos autos data de 1998 (anexo 26), emitido dez anos antes do requerimento administrativo efetuado em 2008. Além disso, os demais documentos são bastante recentes, inclusive posteriores a negativa do INSS a concessão do benefício.".

"No presente caso, portanto, nada obstante o benefício de aposentadoria por idade haver sido concedido administrativamente em 8.2.2011, não merece prosperar a pretensão de retroação do pagamento das parcelas atrasadas a partir da primeira DER, em 2.7.2008, pelo fato de não haver sido comprovado o requisito da carência em tal data. Além de não haver sido feita a produção probatória de seu pleito, por não ter a parte autora se desincumbido corretamente de seu ônus, é certo que a interposição de um novo procedimento administrativo gera a presunção de que o anterior foi corretamente examinado pela Autarquia Previdenciária."

4. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período de carência alegado.

5. Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6. Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508128-82.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RUI MIGUEL DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. QUESTÃO DE ORDEM 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco que não reconheceu o período de 01/07/2005 a 31/01/2010 como exercido em condições especiais.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que "o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. O acórdão recorrido negou o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora, sob os seguintes fundamentos:

"[...] O particular requer, por sua vez, o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2005 a 31/01/2010, com o que completa o tempo necessário à aposentadoria especial. Sustenta a tese da possibilidade de reconhecimento de labor especial ao segurado contribuinte individual.

Embora seja admissível, de fato, a comprovação de tempo especial do segurado contribuinte individual, o caso dos autos guarda a peculiaridade de que, no período em questão, o autor era proprietário do negócio, sendo ele próprio o contratante do Engenheiro de Segurança responsável pela confecção do laudo técnico e ele mesmo quem preenche e se responsabiliza pelo PPP, o que, por si só, já enfraquece sobremaneira o valor da prova. Ademais, ainda que os documentos descrevam que a exposição ao ruído das máquinas de sulfassagem em operação, não é verossímil que o segurado se ocupasse da fabricação de lentes corretivas por toda a jornada de trabalho, vez que, sendo empresário, também se dedicava ao trato com o cliente e administração do negócio. Recurso do particular improvido.". (grifei)

5. Com efeito, é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem n. 18).

6. Isso porque o acórdão paradigma aponta apenas a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade exercida por contribuinte individual, ao passo que os julgados das instâncias anteriores consideraram ainda a diversidade das funções exercidas pela parte autora, levando à conclusão de que a exposição aos agentes nocivos não ocorria de forma habitual e permanente. Desse modo, verifica-se que o paradigma não abrange os fundamentos do julgado recorrido.

7. O caso dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509704-88.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDA EZILDA PEREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-28581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAcA0 DE JURISPRUDRENCIA. DIREITO PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPOTESE DE REEXAME DE MATERIA FATICA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 42 DA TNU. NAO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acordão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto a interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei n° 10.259/2001.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça e suficiente para o conhecimento do pedido de uniformizado, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a dessistio impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (Q0 18); "se a Turma Nacional decidir que a incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acordão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1° grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento do Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "E possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acordão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acordão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acordão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acordão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sabre matéria processual" (Sumula 43); "WO se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Sumula 42).

3.No ponto impugnado, os julgados das instancias anteriores consignaram o seguinte:

"[..]Com o intento () de comprovar a exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos.

Através da análise dos autos, observa-se que dele consta: certidão de casamento celebrado em 1971, na qual a demandante figura como rurícola (anexo n° 1, fl. 6); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Juazeiro do Norte/ CE, em 2012, sem homologação do INSS, bem como a respectiva carteira de filiação (anexo n° I, fl.s 7, 11 e 12); notas fiscais de insumos agrícolas (anexo n° 1, fls. 14 e 15); comprovante de pagamento do ITR - imposto Territorial Rural, de 1995, sitio Moleque, propriedade de Luiz Pereira Calou (anexo n° 1, fl. 16); dentre outros, de menor importância.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir corno inicio de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença. Veja-se que a certidão de casamento não pode ser considerada, porquanto o matrimônio fora celebrado em data extemporânea ao período de carência.

Registro, todavia, que a prova oral colhida em audiência traduziu indícios de que efetivamente a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar, circunstância esta, porém, insuficiente, por si só, para a obtenção da aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. ". (grifos no original)

4.Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5.Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6.Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519335-96.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL PAZ DE LIMA
PROC./ADV.: RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA
OAB: CE-20 526
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deixou de reconhecer período de trabalho especial.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. A parte autora sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge da Súmula 32 desta TNU.

5. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"O mesmo não se dá em relação ao período de 05/03/97 a 17/11/2003, correspondente à vigência do Decreto n. 2.172/97. Isto porque durante tal período somente era reconhecida a nocividade da exposição ao agente ruído em patamar superior a 90 decibéis, tendo o autor, no entanto, trabalhado sob exposição a ruídos de ruído de 85,4 dB(A)." (grifei)

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência desta TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)." (grifei).

7. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520911-09.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILSON SOARES PAZ
PROC./ADV.: A. DÁRIO AMBROSIO
OAB: PE-2675
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DE AJUDANTE DE CALDEIREIRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo sentença, reconheceu período de trabalho especial.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. O INSS sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ (AgRg no REsp n. 1.019.992/SC), que entendeu pela "impossibilidade de enquadramento como insalubres ou perigosas, de outras atividades, ainda que anteriores à Lei 9.032/95, as quais não constem do rol de profissões dos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, exceção feita àquelas cuja especialidade seja, então, devidamente comprovada por meio de prova pericial".

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"[...] Em relação aos períodos de 23/08/85 a 30/11/88 (Servente), 01/12/88 a 31/03/94 e 01/04/94 a 28/04/1995 (Ajudante de Caldeireiro) merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que o segurado desenvolvia a atividade em caldeiras, conforme anotações na CTPS do recorrente (anexo 06) e PPP acostado aos autos (anexo 07), cuja presunção de nocividade é absoluta, a teor dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. É que a profissão pode ser enquadrada, por similaridade, nos códigos 2.5.3 e 2.5.2 dos referidos decretos. Vale salientar que no período de 23/08/85 a 30/11/88, a despeito de a CTPS constar a atividade de servente, o segurado desenvolvia a atividade de ajudante de caldeireiro, conforme consta da descrição contida no PPP (anexo 7).

[...]

Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 04/03/97 e 18/11/2003 a 27/05/2011, entendo comprovado o labor insalubre, através do PPP contido nos anexos n. 07e 08, em virtude da exposição do autor ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância, na intensidade de 88,6 dB(A)." (grifei)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. No caso em análise, o julgado recorrido deixa evidente que houve a apresentação de documentos técnicos hábeis à comprovação da especialidade da atividade de "atividade de caldeireiro", de modo que se trata de hipótese de incidência da Súmula 42, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria necessariamente o revolvimento do contexto fático probatório.

6. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0531733-33.2007.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AGUIAL MARQUES PENHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu parcial provimento ao recurso da parte autora.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entende(ram) pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de tratorista.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Isto porque que a alegação de divergência com acórdãos de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço do paradigma consistente em julgado proferido pelo TRF-4ª Região da Justiça Federal.

6. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001671-93.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO DIAS MARÇAL
PROC./ADV.: WENFRID GIESE
OAB: SC 12.774
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que deu provimento ao recurso do INSS, reconhecendo os efeitos da coisa julgada.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entende(ram) pela possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Isto porque que a alegação de divergência com acórdãos de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço do paradigma consistente em julgado proferido pelo TRF-4ª Região da Justiça Federal.

6. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001918-04.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE GOLOMBIESKI
PROC./ADV.: VANESSA RECH DAGOSTIM
OAB: SC-32069
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deferiu a contagem especial de períodos de trabalho exercidos pela parte autora como frentista, antes do Decreto n. 2.172/97, e com exposição a ruído.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu(ram) (i) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; e (ii) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância".

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem:

"[...] Período de 30/05/2008 a 15/03/2011 - Rações Esplanada Ltda.

No formulário PPP, que instruiu o processo administrativo (evento 01, PROCADM6, fls. 02/03), consta que, nesse interregno, o autor laborou na atividade de Técnico de Formação Interna III, no setor de produção. Ainda de acordo com o PPP, o demandante tinha como atividades: ' Operar o moinho e misturador; realizar a carga e descarga de matérias-primas e rações; colocar manualmente a matéria-prima restante no misturador; controlar a qualidade das matérias-primas, gerador; Realizar trabalhos com solda eventualmente, Fazer manutenção da rede hidráulica'.

Segundo o formulário, o autor estava exposto a ruído de 88,7 decibéis.

O Laudo Técnico Ambiental, elaborado em setembro/2007 (evento 1, LAU11 e 12), com vigência de 27/09/2007 a 26/09/2008, ratifica a informação de que o Técnico de Formação Interna ficava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 88,0 decibéis, concluindo se tratar de 'atividade prejudicial à saúde segundo os riscos relacionados no anexo IV, do Decreto 3048, de 06/05/1999: exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A). Atividade insalubre em grau médio devido exposição ao ruído sem proteção adequada, segundo o anexo 1 da NR 15 da Portaria 3.214, do Ministério do Trabalho' (evento 1, LAU12, fls. 1 e 3).

Convém registrar, ainda, que, nos autos do processo 2008.72.54.006891-8, já foi reconhecida a especialidade do período 04/05/2004 a 29/05/2008, laborado na mesma empresa e na mesma função, por exposição ao agente ruído (evento 01, procadm5, fl. 14).".

6. No caso em análise, no período questionado pelo INSS (posterior a 05/03/1997), a parte autora exercia atividade reconhecida como especial em razão de estar sujeita ao agente nocivo ruído, e não a hidrocarbonetos, conforme alegado no incidente de uniformização.

7. Desse modo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.".

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 00 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002442-07.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMO HENRIQUE PREDIGER
PROC./ADV.: HENRIQUE SCHUH
OAB: SC-22645
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelos qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, deferiu a contagem especial de períodos de trabalho exercidos pela parte autora como mecânico com exposição a ruído e a hidrocarbonetos aromáticos.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu(ram) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, após 05/03/1997, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância".

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Os julgados das instâncias anteriores informam que:

"- de 06/03/1997 a 04/12/1997: consta no PPP (Evento 1, OUT1) que o autor trabalhou como Mecânico, estando exposto a ruído de 87 dB(A), contato com querosene, óleos minerais e graxas (emprego de produtos tóxicos derivados do carbono, de forma habitual e permanente, o que foi confirmado pela perícia judicial (Evento 62, LAUDPERI1);

- de 01/02/2000 a 18/11/2003: consta no PPP (Evento 1, OUT1) que o autor trabalhou como Mecânico, estando exposto a ruído de 87 dB(A), contato com querosene, óleos minerais e graxas (emprego de produtos tóxicos derivados do carbono, de forma habitual e permanente, o que foi confirmado pela perícia judicial (Evento 62, LAUDPERI1);".

6. No caso em análise, no período questionado pelo INSS (posterior a 05/03/1997), a parte autora exercia atividade de mecânico, e não de frentista, conforme paradigma apresentado no incidente de uniformização.

7. Desse modo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.".

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003751-69.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANIEL PERES DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
OAB: RS-54669
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARGIT KLIEMANN FUCHS
OAB: RS-12147
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
PROC./ADV.: CARLA PINTO DA COSTA
OAB: RS-61655
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECONHECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso inominado, assentando o entendimento de que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) possui direito à cobertura do seguro em caso de ocorrência de sinistro enquanto não quitado o contrato de mútuo imobiliário.

2. Segundo defende a parte autora, a decisão do Juizado deveria ter sido reformada pela TURMA RECURSAL, eis que não há falar-se de prescrição se o evento descrito na apólice é atual e permanece atingindo os imóveis de forma contínua e progressiva. Sustentou, em síntese, que para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando se trata de vícios em obras do SFH, não é possível determinar com exatidão o termo inicial do prazo prescricional, uma vez que, pela natureza dos danos, este só são exteriorizados ao longo do tempo. Aponta como paradigma o AgRg no Agravo em REsp n.º 128.710 / RS.

3. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização.

4. Primeiramente, ressalto que o presente incidente foi apresentado em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão da qual participei da votação.

Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não me encontro impedido para a análise deste pedido. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei)

5. A sentença entendeu que ocorrido o sinistro durante o prazo do contrato, remanesce o direito à cobertura securitária, ainda que posteriormente a dívida seja extinta, desde que a pretensão seja exercida dentro do prazo prescricional respectivo. Entretanto a decisão foi de improcedência porquanto, nos termos da sentença:

"No caso em apreço, conforme se depreende da prova documental, o contrato de mútuo imobiliário, firmado em 05.09.85, foi quitado pelo mutuário originário em 30.04.91. Portanto, se o sinistro alegado - danos no imóvel por vício de construção - ocorreu depois daquela data, a parte autora não tem o direito reclamado, pois se trata de risco não coberto pelo seguro, cuja relação jurídica já acabara.

De outra banda, se os danos e a ciência da parte autora remontam a período pretérito, quando ainda não havia sido extinta a dívida e subsistia o direito ao seguro, ao menos desde a data de quitação do contrato passou a correr o prazo prescricional da pretensão de buscar a cobertura securitária.

Considerando-se que o pedido administrativo de cobertura securitária foi apresentado em 2008 e a presente ação proposta na Justiça Estadual em 24.07.09, mais de dezoito anos depois da quitação do contrato, forçoso concluir que, quer se adote o entendimento da aplicabilidade ao caso da norma do art. 206, §1º , inciso II, do Código Civil, quer se entenda observável o art. 206, §3º , inciso IX, do mesmo Código, quer se repute devida a aplicação da norma do art. 27 da Lei nº 8.078/90, certo é que já escoou por inteiro o prazo prescricional, sendo, por isso, de rigor a extinção do feito."

6. Entende o STJ que: (a) aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado / mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH); e (b) no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional.

Transcrevo ementa de julgado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. No caso concreto, não havendo data certa a partir da qual se possa contar o lapso prescricional, por serem os danos contínuos e permanentes, não há como, em sede de recurso especial, ultrapassar tal fundamento, por óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3.. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 191988 / SP, Quarta Turma. Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/02/2015) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Aplica-se o prazo prescricional anual (art. 178, § 6º, II, do CC de 1916) às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1287043 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12/12/2014) (grifei)

7. No caso em tela, como destacado na sentença, e ratificado pelo acórdão, a presente ação foi ajuizada mais de dezoito anos depois da quitação do contrato. Todavia, na hipótese em tela, nesta esfera de uniformização, o afastamento, ou não, da prescrição reconhecida pelas vias ordinárias, para efeito de examinar a ocorrência de alegados e sucessivos danos, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

8. Em face do exposto, o pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003825-86.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMAR JORDÃO VIEIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL
OAB: SC-19 825
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelos qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, deferiu a contagem especial de períodos de trabalho exercidos pela parte autora como pintor com exposição a ruído e a hidrocarbonetos aromáticos.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu(ram) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, após 05/03/1997, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância".

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Os julgados das instâncias anteriores informam que:

"[...] 01/10/2002 a 30/07/2012 (data do PPP) - Schulz S/A - PPP (evento 7) - Pintor/Montador - Pintura Reservatórios/Montagem - ruído de 86,7 dB e hidrocarbonetos aromáticos (01/10/2002 a 31/05/2004); ruído de 82,9 dB e óleo mineral (01/06/2004 a 31/05/2006); ruído de 82 dB e óleo mineral (01/06/2006 a 30/08/2009); ruído de 84,6 dB (01/09/2009 a 30/07/2012) - habitual e permanente.

[...]

Destaque-se que os hidrocarbonetos aromáticos são produtos nocivos, absorvidos por via respiratória e por via cutânea, ocasionando danos ao sistema nervoso central e periférico, ao aparelho digestivo e principalmente aos órgãos formadores de sangue. São principais causadores de polineuropatias (envolve terminações nervosas), mononeuropatias (envolve o tronco nervoso) e neuropatia autônoma (envolvendo sistema nervoso autônomo).

Dessa forma, verifico que a atividade desenvolvida pelo autor no período acima se enquadra entre aquelas ensejadoras do reconhecimento como especial no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 [código 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos: Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)]; Decreto 83.080/79 (código 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); Decreto 3.048/99 (anexo II, XIII - Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos e seus derivados halogenados tóxicos).".

6. No caso em análise, no período questionado pelo INSS (posterior a 05/03/1997), a parte autora exercia atividade de pintor, e não de frentista, conforme paradigma apresentado no incidente de uniformização.

7. Desse modo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.".

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004761-67.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
OAB: SC 7.740
PROC./ADV.: LEONARDO REIS AGUSTINI
OAB: SC-30178
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 22 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelos qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deferiu a contagem especial de períodos de trabalho exercidos pela parte autora como mecânico com exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu(ram) (i) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; e (ii) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, após 05/03/1997, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância".

3. O incidente não merece conhecimento.

4. De início, quanto à alegação da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas após a vigência do Decreto n. 2.172/97, a tese defendida se encontra em desarmonia com a posição atual da TNU, segundo a qual o rol constante no Decreto n. 2.172/97 possui caráter meramente exemplificativo (PEDILEF n. 50006724201240471 08, j. 16/03/2016; PEDILEF n. 50025230220124047122, j. 19/11/2015; PEDILEF n. 50077497320114047105, j. 11/09/2015; PEDILEF n. 50012383420124047102, j. 06/08/2014).

5. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. No que diz respeito aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial após 05/03/1997, que o laudo técnico demonstrasse a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo não estar caracterizada a divergência.

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

8. Isto porque a Turma Recursal de origem atestou a apresentação de PPP e laudo técnico indicando os agentes nocivos:

"- Períodos de 01.02.94 a 29.01.2007 e de 01.08.2007 a 01.09.2011: PPP's (ruído genérico, óleo e graxa) e laudo técnico (ruído acima de 80 dB(A) e acima de 85 dB(A) de modo intermitente e agentes químicos -óleos minerais e graxosos, bem como óleo diesel; quanto a este agente não há menção de ser intermitente, tampouco permanente). Os documentos não fazem referência ao uso de EPI eficaz. Enquadramento Legal Item 1.1.6 do Decreto nº 53831/64, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83080/79 e Súmula 2 da Turma Nacional de Uniformização. Item 1.2.11 do Decreto 53.831/64; e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Prova - Período de 01.09.88 a 30.12.92: DSS-8030 (fl. 31 do PROCADM3 do evento 1) e laudo técnico (PROCADM2 do evento 11). - Período de 01.02.94 a 29.01.2007 e de 01.08.2007 a 01.09.2011: PPP's (fls. 41/44 do PROCADM3 do evento 1) e laudo técnico (PROCADM2 do evento 11). Conclusão Analisando as provas apresentadas, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas da seguinte forma:

[...]

Períodos de 29.04.1995 a 29.01.2007 e de 01.08.2007 a 01.09.2011: pertinente o reconhecimento da atividade em condições especiais por exposição ao agente químico hidrocarboneto (óleos minerais e graxosos, bem como óleo diesel). Quanto ao agente ruído, inviável o reconhecimento do labor especial, pois a exposição se dava de modo intermitente.".

9. Ademais, no período questionado pelo INSS (posterior a 05/03/1997), a parte autora exercia atividade de mecânico, e não de frentista, conforme paradigma apresentado no incidente de uniformização.

10. Desse modo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

11. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.".

12. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005832-51.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO SILIPI DE GODOY
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI
OAB: RS-19127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 05. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade com exposição a frio no período de 01/04/1980 a 17/07/2013.

2. O aresto combatido deixou de reconhecer a natureza especial da atividade com exposição a frio, uma vez que a exposição ocorria de forma intermitente.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que "o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco", em se tratando da atividade com exposição à eletricidade (STJ, REsp n. 658016/SC, 6ª T. , Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/05/2005).

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Nos termos da Questão de Ordem n. 05 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.".

6. No caso dos autos, não é possível reconhecer que o precedente invocado, julgado pela Sexta Turma em 2005, retrate a jurisprudência atual dominante naquela Corte.

7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006291-67.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO BARBOZA SCHERER
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA
OAB: RS-77 503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL POR AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO E POR APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 018 DESTA TNU. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. MEIO DE PROVA INSUFICIENTE PARA SE COMPROVAR A ESPECIALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO QUANDO DESACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO OU DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITAM ATESTAR A EFETIVA ATIVIDADE EXERCIDA PELO SEGURADO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor:

VOTO

Recorre a parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos atinentes ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/10/1994 a 19/11/1994, de 13/12/1994 a 09/11/1996 e de 22/01/1997 a 12/12/2007, em que o demandante laborou na condição de vigilante.

Da argüição de cerceamento de defesa:

Entendo por descabida a alegação de cerceamento de defesa, pois a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, mediante apresentação do competente formulário expedido pela respectiva empresa empregadora, configurando, de tal sorte, o início de prova material necessário ao reconhecimento do regime diferenciado objeto da lide.

O que não cabe ao Poder Judiciário, porém, é a realização de perícias no intuito de constituir dados não apresentados pelos respectivos formulários ou então de 'conferir' correção a estes dados quando impugnados pela parte autora. Acaso haja a prevalência de tal entendimento, todavia, também o INSS poderá requerer 'perícia' quando o PPP for favorável ao segurado.

Neste sentido, posicionou-se recentemente a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no julgamento do IUJEF n. 5002632-46.2012.404.7112/RS, conforme excerto que segue transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora.

Do período de 06/10/1994 a 19/11/1994:

Quanto ao respectivo interregno, não assiste razão à recorrente. Conforme bem apontado na peça sentencial, o período objeto da insurgência do demandante sequer foi reconhecido pela autarquia previdenciária como tempo de serviço urbano, restando inviável, portanto, a sua conversão em período especial.

Dos períodos de 13/12/1994 a 09/11/1996 e de 22/01/1997 a 12/12/2007:

Inicialmente, observo que a sentença reconheceu a ausência de interesse processual quanto ao interregno de 13/12/1994 a 28/04/1995, questão essa que não constitui objeto do recurso da parte autora, motivo pelo qual deixo de analisá-lo.

Por conseguinte, no que tange aos interstícios de 29/04/1995 a 09/11/1996 e de 22/01/1997 a 12/12/2007, verifico que o recorrente acostou ao feito formulários emitidos pelos respectivos sindicatos profissionais, o que prejudica a sua relevância probatória.

Dessa forma, ressalto que a sentença está de acordo com o entendimento desta Turma Recursal, no sentido de que os formulários, quando preenchidos pelo sindicato da categoria profissional não se prestam à comprovação da especialidade do labor, porque confeccionados com base em informações prestadas unilateralmente pela parte autora - sem o aval do empregador respectivo - e por ausente previsão legal que lhes conceda valor probante em dada circunstância. A esse respeito, aliás, são os votos proferidos nos processos de nºs 2007.71.95.026146-3 e 2007.71.95.006147-4.

Assim, ante a ausência de início de prova material para demonstração do aspecto diferenciado da atividade exercida pelo segurado, resta inviável o reconhecimento da especialidade ora requerida.

L o g o, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Ademais, o Magistrado não está obrigado a refutar cada um dos argumentos e teses lançadas pela parte, mas a fundamentar a decisão por si tomada: 'Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão' (EDcl no RMS 18.110/AL).' (STJ, 1ª Seção, AEERES 874.729, rel. Ministro Arnaldo Estes Lima, julgado em 24/11/2010)

Desse modo, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Quanto à legitimidade do art. 46 da Lei 9.099/95, ressalto o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

'A Lei nº 9.099/95 viabiliza a adoção pela Turma Recursal dos fundamentos contidos na sentença proferida, não cabendo cogitar de transgressão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.' (STF, 1ª Turma., AI 453.483 AgR, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15.5.2007) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO TURMÁRIA QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI 749.963 AgR, rel. Min. Eros Grau, 9.2009)

Considero prequestionados os dispositivos constitucionais enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexiste violação. Quanto ao prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, esclareço que, nos termos da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por Turma Recursal. Assim, não há razão para o prequestionamento de regras infraconstitucionais.

Eventuais embargos para rediscutir questões já decididas, ou mesmo para prequestionamento, poderão ser considerados protelatórios.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar o benefício da AJG.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Sustenta a parte autora, em síntese, que os períodos de 06/10/1994 a 19/11/1994 (Vigilância XV), de 29/04/1995 a 09/11/1996 (Securisystem Sistemas de Segurança) e de 22/01/1997 a 12/12/2007 (Segurança e Transporte de Valores Panambi) devem ser considerados especiais, porquanto: (a) nos referidos interregnos, sempre exerceu a atividade de vigilante, portando arma de fogo; (b) é possível o devido enquadramento e conversão de lapsos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/1997 quando apresentado como prova formulário preenchido por sindicato da categoria profissional; e (c) na ausência de massa falida, não havendo síndico para preencher for-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

mulário de atividades do empregado, deve o preenchido por sindicato da categoria profissional ser valorado de igual forma ao preenchido por síndico, uma vez que também se trata de entidade idônea.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 200771950071017 e 200871580034656).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Tenho que o PEDILEF n.º 200871580034656 não se presta como paradigma válido para fins de conhecimento do pedido de uniformização, pois versa acerca da aceitação de formulário preenchido pelo síndico da massa falida para a comprovação de tempo especial. Todavia, o que a parte autora pretende neste incidente é que o formulário preenchido pelo sindicato da categoria profissional é que seja o documento idôneo para demonstrar o exercício de atividade sob condições especiais.

Ademais, o pleito de uniformização não deve ser conhecido relativamente à alegação de porte de arma de fogo como forma de comprovar a periculosidade do labor, uma vez que não foram coadunados aos autos paradigmas atinentes a tal afirmação.

Saliento que, nos termos da Questão de Ordem n.º 018 desta TNU, o incidente não deve ser conhecido referentemente ao pleito de reconhecimento do tempo especial de 06/10/1994 a 19/11/1994.

Isso porque o principal fundamento para que o referido lapso fosse considerado especial é o de que o formulário preenchido pelo sindicato profissional é considerado documento idôneo para tanto, ao passo que o acórdão recorrido afastou a pretensão da parte autora quanto a este pedido em virtude de este interregno não ter nem sido considerado como tempo de serviço urbano na esfera administrativa.

Em suma, o único paradigma válido para fins de conhecimento do incidente é o PEDILEF de n.º 200771950071017 e o único pedido a ser nele analisado é o de reconhecimento do tempo especial de 29/04/1995 a 09/11/1996 e de 22/01/1997 a 12/12/2007 por meio da aceitação, ou não, do formulário preenchido por sindicato da categoria profissional como prova da especialidade.

4. Tenho decidido que o PPP ou formulário emitido pelo sindicato da categoria profissional somente pode ser admitido quando acompanhado de outro documento que comprove com precisão as atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos controvertidos.

Esta TNU considera que o formulário preenchido por representante sindical é meio de prova insuficiente para se comprovar a especialidade do tempo de serviço, principalmente quando desacompanhado de laudo técnico ou de outros documentos que permitam atestar a efetiva atividade exercida pelo segurado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - FORMULÁRIO PREENCHIDO POR REPRESENTANTE SINDICAL - MEIO DE PROVA INSUFICIENTE PARA SE COMPROVAR A ESPECIALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIALMENTE QUANDO DESACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO OU DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITAM ATESTAR A EFETIVA ATIVIDADE EXERCIDA PELO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - RECURSO, NESTE PONTO NÃO CONHECIDO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURADO (ART. 14, DA LEI 10.259/01) - PEDILEF PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTE PONTO DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial. Resumidamente, o requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência das Turmas Recursais de Campinas e de Goiás as quais, respectivamente, seguem copiosas no sentido de que: 1) formulários preenchidos por sindicato da categoria profissional se prestam como prova do exercício de atividade laboral sob condições de efetiva exposição a agentes nocivos; e 2) ser possível o reconhecimento da atividade especial com base em laudo produzido em Reclamatória Trabalhista. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Consta do aresto combatido que "(...) de 01/08/78 a 18/04/79 e de 03/03/83 a 02/04/85, o autor laborou na Calçados Flama e de 22/06/82 a 02/03/83 na empresa I. Castro & Cia. Ltda. Em todos os períodos destacados, exerceu a função de serviços gerais e, a fim de comprovar o alegado labor especial, apresentou formulários firmados pelos representantes do sindicato. Ocorre que o formulário preenchido pelo sindicato da categoria é imprestável para comprovação das condições do labor quando desacompanhado de laudo técnico e outros documentos que atestem a efetiva atividade desempenhada pelo segurado, haja vista que se configura prova produzida unilateralmente". À esse respeito, especificamente a Turma Recursal de Campinas, manifestou tese jurídica diametralmente oposta, permitindo a comprovação da especialidade através de formulário assinado pelo presidente do sindicato de categoria profissional. Presente, portanto, a necessária similitude fática entre os julgados. Os períodos de labor relacionados ao debate são anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995). Sendo assim, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, pode ocorrer de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. O enquadramento da atividade exercida pelo requerente é inviável, porquanto, conforme expresso no acórdão combatido, "o cargo anotado na CTPS é serviços gerais, o que impossibilita a identificação das tarefas desempenhadas para verificação da especialidade". Sendo assim, imperioso, no caso, que o autor fizesse prova da efetiva exposição a agentes nocivos. Para tanto, valeu-se de laudo confeccionado por representante sindical, o qual além de não guardar posição eqüidistante na relação empregado/empregador, não ostenta qualificações técnicas para aferir condições especiais de trabalho ou de descrever específica e casuisticamente as atividades exercidas pelo trabalhador durante a jornada de trabalho. Enfim, posiciono-me no sentido de confirmar a tese de que formulários preenchidos por representantes sindicais, quando desacompanhados de laudo técnico ou de outros documentos que permitam atestar a efetiva atividade exercida pelo segurado, não são suficientes para a comprovação da especialidade do tempo de serviço, ressalvada a hipótese prevista no art. 260 da IN no. 77/15 do INSS, que não se aplica ao caso em debate, por se tratar de trabalhadores avulsos. O requerente ainda suscita uma segunda divergência de direito material, pois, segundo sustenta, o acórdão recorrido não teria admitido a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, para o período de 06/03/97 a 22/08/06, com base em laudo produzido em Reclamatória Trabalhista. Junta aresto da Turma Recursal de Goiás aduzindo, resumidamente, que: "(...) Do laudo pericial realizado em processo trabalhista. A prova produzida em autos diversos, relativos ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, com a conseqüente condenação ao pagamento de adicional de periculosidade no período, serve como prova do exercício dessa mesma atividade em ação movida contra a autarquia previdenciária. Isto porque não se impõe à autarquia previdenciária obrigação decorrente de sentença condenatória prolatada em Reclamação Trabalhista movida pelo empregado em face da empresa empregadora. O que se propõe é a utilização de prova especializada realizada naquele feito, que demonstra o efetivo desempenho de trabalho em condições especiais". Ocorre, porém, que a Turma Recursal originária não inadmitiu o laudo técnico para esse último período de labor ora discutido, mas tão somente, na livre apreciação do caderno probatório, entendeu que as informações contidas no PPP já eram suficientes para descaracterizar o pretendido reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, notadamente porque o autor esteve exposto a agente nocivo abaixo dos limites legais de tolerância. Observe-se: "(...) A parte autora opõe embargos de declaração alegando ter havido omissão na decisão, que não teria analisado laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista a fim de reconhecer a atividade especial no período de 06/03/97 a 22/08/06. Contudo, não vislumbro na decisão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que enseje a oposição de embargos declaratórios. O período em questão foi devidamente analisado, sendo que a menção ao laudo trabalhista é indiferente, porquanto os elementos coligidos permitem claramente verificar que não se tratava de labor insalubre, mormente considerando que se tratava de atividade coordenação: 'No que se refere ao intervalo de 06/03/97 a 22/08/06, trabalhado na empresa Azaléia, na função de montador no setor montagem, a descrição das atividades contida no PPP (1 - PROCADM5, fls. 18/20) é a seguinte: 'Coordenar a produção nos aspectos de qualidade e produtividade, os colaboradores junto aos grupos de trabalho, bem como, conforme a necessidade, orientá-los quanto aos padrões, princípios e métodos de cada atividade do setor de montagem'. Consta no formulário que a exposição a pressão sonora era de 74,2 a 86 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância definido no Decreto 2.172 de 05/03/97 (90 decibéis). Quanto ao período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/11/03, quando passou a ser considerado o limite de 85 dB(A), também não pode ser reconhecida a atividade especial, pois, ante a impossibilidade de aferição da média ponderada, deve ser considerada a média aritmética simples, que, no caso, não superou o limite. Por fim, não há que se falar em enquadramento pela exposição a agentes químicos, seja porque o formulário nada informa a respeito desses agentes, seja porque a própria descrição das atividades indica que a função do autor era de coordenação, não havendo contato direto com fatores insalubres'"(grifou-se). Enfim, quanto à essa última tese do PEDILEF, tenho que não deve ser conhecida, por não restar caracterizada a divergência de direito material entre o acórdão da Turma do Rio Grande do Sul e o paradigma de Goiás, art. 14 da Lei 10.259/01. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e neste ponto NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos da fundamentação supra. À Secretaria da TNU para retificar o termo de autuação, uma vez que requerente e requerido encontram-se invertidos. (PEDILEF 50235793620124047108, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358) (grifei)

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido em parte (tão-somente com relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 29/04/1995 a 09/11/1996 e de 22/01/1997 a 12/12/2007 por meio da aceitação, ou não, do formulário preenchido por sindicato da categoria profissional como prova da especialidade) e, nesta parte, merece ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011032-95.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIME KIPFER
PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBÉSS VOLKMANN
OAB: SC-15497
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelos qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deferiu a contagem especial de períodos de trabalho exercidos pela parte autora como mecânico com exposição a ruído e a hidrocarbonetos aromáticos.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu(ram) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, após 05/03/1997, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância".

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Os julgados das instâncias anteriores informam que:

"[...] No caso, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (PROCADM8, pág. 3-5, evento 1) indica que o autor exerceu suas atividades na empresa Bosch Rexroth Ltda. e que trabalhou como operador de máquinas, controlador e mecânico montador, no setor MF-01, como mecânico montador I e II, no setor MF-02 e como montador produção III, no setor MOE37.

Referido documento informa, ainda, que, no exercício das atividades estava o autor exposto a ruído de 85dB(A) e óleo de corte, entre 17.07.1989 e 31.12.1997; 79dB(A), hidrocarbonetos aromáticos, entre 01.01.1998 e 31.12.2000; 82,3dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos, entre 01.01.2001 e 31.12.2002; 86,6dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos, entre 01.01.2003 e 31.12.2003; 87,59dB(A) e óleo mineral, entre 01.01.2004 e 31.12.2004; 81,78dB(A) e óleo mineral, entre 01.01.2005 e 31.12.2005; 78,45dB(A) e óleo mineral, entre 01.01.2006 e 31.12.2006; 83,68dB(A) e óleo mineral, entre 01.01.2007 e 31.12.2007; 81,87dB(A) e óleo mineral, entre 01.01.2008 e 31.12.2008; 81dB(A) e óleo mineral, entre 01.01.2009 e 31.12.2010; e, 77,7dB(A) e óleo mineral, entre 01.01.2001 e 19.05.2011, sempre com a utilização de EPI. Por fim, informa que os dados foram obtidos dos laudos técnicos emitidos em OUT/90, MAR/96, AGO/98, JUL/01, ABR/03, AGO/04, OUT/05, NOV/06, DEZ/08, DEZ09 e NOV/10.".

6. No caso em análise, no período questionado pelo INSS (posterior a 05/03/1997), a parte autora exercia atividade de mecânico, e não de frentista, conforme paradigma apresentado no incidente de uniformização.

7. Desse modo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.".

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012397-22.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELMAR DE JESUS FERNANDES
PROC./ADV.: MAGDA FILOMENA PEDRON GALLINA
OAB: RS-65018
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese efetivamente ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014584-24.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARINA LEANDRO
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16794
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
OAB: PR-39716
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
OAB: PR-49369
PROC./ADV.: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO
OAB: PR-54 103
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, cujo teor é o seguinte:

VOTO

O INSS recorre de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando o réu a conceder aposentadoria por invalidez desde a DCB do benefício de auxílio-doença anteriormente gozado, alegando que a autora faz jus a auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez, uma vez que sua incapacidade apurada em laudo é parcial e permanente, podendo ser reabilitada. Alternativamente, requer a aplicação dos índices do art. 1º- F da lei 9494/97 às verbas vencidas.

Do Grau de Incapacidade da autora

Incontroversos a incapacidade da autora, com início em abril/2009. A questão, nestes autos, cinge-se em torno do grau da incapacidade da autora.

Alega o INSS que a incapacidade da mesma é parcial e permanente, e que a mesma pode ser reabilitada para outra atividade para a qual não esteja incapacitada, conforme laudo pericial.

Entendo assiste razão ao INSS na medida em que a incapacidade é permanente, mas apenas parcial, ou seja, a autora pode ser recuperada para outras atividades segundo o perito, razão pela qual devido o auxílio doença desde a DCB e não a aposentadoria por invalidez.

Dos índices de correção monetária aplicáveis ao caso

Alternativamente, pugna o recorrente pela aplicação ao montante vencido, para fins de correção monetária e juros de mora, dos índices constantes no art. 1º-F da lei 9494/97. E nisto merece reforma a referida sentença.

Os juros e a forma de atualização previstos na nova redação que a Lei 11.960/2009 deu ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 devem ser aplicados a partir da vigência daquele primeiro diploma legal, em 30.06.2009. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELOS ÍNDICES OFÍCIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS DÉBITOS DECORRENTES DE AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Ao valor da condenação imposta ao INSS nas causas previdenciárias, independentemente da data do ajuizamento da ação, aplica-se imediatamente, a partir da sua entrada em vigor, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e determinou a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros das cadernetas de poupança, de uma só vez, para fins de atualização e compensação da mora. 2. Incidente conhecido e provido, com devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (IUJEF 0007708-62.2004.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 12/05/2010) - grifei

Conforme restou consignado no julgamento dos autos nº 2009.70.51.007026-1 pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, entendimento o qual acompanho: "a expressão 'uma única vez', constante do art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, quer dizer que os índices da poupança substituem, a uma só vez, correção e juros moratórios. Não significa, todavia, impedimento à aplicação capitalizada dos juros, até porque a intenção do legislador foi criar equivalência entre a remuneração da poupança (onde os juros são capitalizados) e a correção do débito da Fazenda."

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELO INSS, para determinar a aplicação, para fins de atualização monetária e juros de mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), de maneira capitalizada, bem como conceder auxílio doença desde a DCB.

Tenho por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais mencionados nas razões de recurso, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Adequação dos cálculos pelo JEF de origem.

Sustenta a parte autora, em síntese, que lhe deve ser concedida aposentadoria por invalidez, se consideradas as suas condições pessoais.

Isso porque, no seu entender, para concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

Aponta como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 965.597 / PE), da TNU (processos de números 200483200040205 e 200770530040605), da Oitava Turma do TRF da 3ª Região (AC n.º 2006.03.99.04452-7) e da Quarta Turma do TRF da 5ª Região (AC n.º 525731 - PB e Remessa Ex Officio em AC n.º 509750 - SE).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero válidos os seguintes paradigmas indicados pela parte autora para fins de conhecimento do incidente: REsp n.º 965.597 / PE (STJ) e processos de números 200483200040205 e 200770530040605 (TNU).

Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, julgados de TRF não se prestam como paradigma.

4. Para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rela. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados):

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)

Esta TNU entende que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula n.º 077). Contrario sensu, se for verificada a existência de incapacidade "para a sua atividade habitual" (incapacidade, no mínimo, parcial, portanto), devem ser analisadas, para fins de deferimento de aposentadoria por invalidez, as condições pessoais da parte autora.

Sem adentrar no exame das condições pessoais em si da parte autora - porquanto, isso sim, seria reexaminar o conjunto fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado por meio da Súmula n.º 042 desta TNU em sede de processo objetivo de incidente de uniformização -, apenas verificando a sentença e o acórdão, unicamente, constato que, neste último, a Turma Recursal de Origem não levou em conta as condições pessoais da autora para firmar a sua decisão, embora a sua incapacidade seja parcial:

Entendo assiste razão ao INSS na medida em que a incapacidade é permanente, mas apenas parcial, ou seja, a autora pode ser recuperada para outras atividades segundo o perito, razão pela qual devido o auxílio doença desde a DCB e não a aposentadoria por invalidez. (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que devem ser analisadas, para fins de deferimento de aposentadoria por invalidez, as suas condições pessoais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5043390-06.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE ROBERTO CASTRO BRASIL
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 QUANTO À QUESTÃO NÃO APRECIADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 35. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu pedido de revisão de benefício previdenciário sob o entendimento de que se consumou a decadência, contada a partir da MP 1.523-9/1997, por ter sido o benefício concedido antes do advento da instituição do prazo do art. 103 da Lei 8.213/91.

4. No paradigma, apontou-se que "o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração".

5. Incidência da Questão de Ordem 35, uma vez que no caso recorrido a discussão quanto ao reconhecimento da decadência centrou-se na anterioridade do benefício ao prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, de modo que não foi prequestionada a questão quanto ao afastamento da decadência pela eventual ausência de discussão administrativa quanto aos fatos litigiosos, de modo que descabe em sede de incidente de uniformização suscitar a apreciação de tema inovador relativamente ao que discutido no acórdão recorrido.

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5048482-37.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ AILTON BARBOSA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de frentista.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram): (i) ser cabível o reconhecimento como especial da atividade profissional de frentista desde que comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; (ii) ser cabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95.

3. Inicialmente, observo que o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de frentista por presunção legal não deve ser conhecido.

4. Isto porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU):

"No que diz com o período de 1º/09/1988 a 07/01/1991, a sentença não merece reforma, pois não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de frentista por categoria profissional, havendo necessidade de comprovação da exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, o que não ocorreu no caso.". (grifei)

5. Veja-se que a tese defendida pela parte autora encontra-se em desarmonia com a posição atual da TNU no sentido de que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. [...]13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista(evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e n° 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hicrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiciendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

(PEDILEF nº 50095223720124047003, rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, j. 10.09.2014).

6. Outrossim, o pedido de conversão de tempo comum em especial também não merece conhecimento.

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

8. Isto porque os paradigmas apresentados versam sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, ao passo que a hipótese fática diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

9. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.".

10. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049514-48.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA VAZ GIMENES POMIN
OAB: PR-32 526
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, NÃO É NECESSÁRIO O PORTE DE ARMA DE FOGO, BASTANDO A CONSTANTE EXPOSIÇÃO AO RISCO E AO PRÓPRIO ESTRESSE INERENTE A TAL EXERCÍCIO PROFISSIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do benefício do autor ante o reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos de 07/12/1976 a 22/01/1978 e 01/04/1986 a 30/11/1991.

Alega o INSS, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, afirma que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Sustenta ser indispensável a prova da habilitação do autor para o exercício da profissão e que as empresas de serviço de segurança em que trabalhou o autor não prestaram as devidas informações sobre as atividades exercidas. Afirma que os documentos não são contemporâneos à prestação da atividade e que não há prova do uso de arma de fogo. Em caso de manutenção da sentença, requer seja afastada a capitalização de juros. Assevera que eventuais honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar mínimo de 5%, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Razões de voto.

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, pois a sentença já reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal.

A atividade de vigia, vigilante ou guardião é equiparada, para fins de reconhecimento de especialidade, à de guarda, prevista no código 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, nos termos do enunciado da Súmula nº 26 da TNU: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

A TRU/4ª Região firmou o entendimento de que é imprescindível o uso de arma de fogo para que a profissão de vigia tenha enquadramento especial: Previdenciário. Tempo especial. Vigia. Uso de arma de fogo. Requisito. A atividade de vigia/vigilante somente tem caráter especial quando o segurado efetivamente portava arma de fogo em serviço. (IUJEF 2006.72.95.002950-3, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Loraci Flores de Lima, D.E. 10/09/2008).

A mesma Turma vem entendendo que nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório. (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009).

No período de 07/12/1976 a 22/01/1978, o autor trabalhou como guardião, conforme anotação na CTPS (evento 1, CTPS26), ficha de registro de empregados (evento 1, OUT10 e OUT11) e declaração da Associação Banestado (evento 1, DECL12), na Associação Banestado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

No período de 01/04/1986 a 30/11/1991, o autor trabalhou como guardião, conforme CTPS (evento 1, CTPS29) e PPP (evento 1, OUT13 a OUT15) apresentados, no Banestado - Administração de Bens e Serviços Ltda.

Sendo assim, tendo em vista que o autor trabalhou como guardião em instituição bancária, possível a presunção de que utilizava arma de fogo e, por conseguinte, o reconhecimento dos períodos como de exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o entendimento da sentença deve ser mantido.

Quanto à capitalização dos juros de mora, esclareço que as três Turmas Recursais do Paraná têm entendimento no sentido de que a expressão uma única vez, constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, quer dizer que os índices da poupança substituem, a uma só vez, correção e juros moratórios. Não significa, todavia, impedimento à aplicação capitalizada dos juros, até porque a intenção do legislador foi criar equivalência entre a remuneração da poupança (onde os juros são capitalizados) e a correção do débito da Fazenda. Precedentes: 2009.70.51.012370-8 (1ª TR/PR, sessão de 01/07/2010), 2009.70.51.006445-5 (2ª TR/PR, sessão de 25/05/2010) e 2010.70.51.010178-8 (3ª TR/PR, sessão de 03/06/2011).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o recorrente vencido (INSS), não obstante suas considerações em sentido contrário, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Sustenta o INSS, em síntese, que, para a caracterização da especialidade da atividade de vigilante em período anterior à Lei n.º 9.032/1995, necessário é que o segurado esteja portando arma de fogo em seu labor.

Aponta como paradigmas julgados da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (processo n.º 0501109-25.2012.4.05.8300) e desta TNU (PEDILEF n.º 05018057720114058500).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito de uniformização.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico.

Na hipótese em tela, tenta o INSS fazer crer que seja necessária a utilização de arma de fogo para a caracterização da especialidade da atividade de vigilante. Entretanto, a jurisprudência desta TNU não aponta neste sentido, uma vez que o que caracteriza a função de vigia como perigosa é a constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169; e PEDILEF 50138641620114047201, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 06/11/2015, páginas 138/358).

Em sendo assim, considero que a tese que o INSS pretende seja agasalhada vai de encontro ao que vem decidindo este colegiado (Questão de Ordem n.º 013 desta TNU).

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001152-56.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AGUINALDO JOSE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEANDRO CROZETA LOLLI
OAB: SP-313194
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe recurso de agravo contra decisão do MM. Juiz Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização contra acórdão, que negou provimento a recurso inominado interposto pelos autores contra sentença de improcedência do pedido condenatório à revisão de renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

2. Nas razões do Pedido de Uniformização, os autores afirmam que o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, não deve incidir em relação aos benefícios concedidos antes da alteração legal efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04). Aduz que o acórdão impugnado perfilha orientação diversa daquela adotada pelas 2ª e 5ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, respectivamente, nos processos 20096301031221-0 e 20096301031156-4. Ademais, alega que não houve o transcurso de intervalo superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

3. Contudo, nas razões do agravo, a parte autora sustenta que o acórdão impugnado deve ser substituído, porque não há necessidade de prévio requerimento administrativo para propositura de ação na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Afirma que o acórdão infringe o art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988, e a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, exemplificada no julgamento do RE 631.240.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na petição do recurso de agravo, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que os agravantes apresentaram razões diversas daquelas adotadas no Pedido de Uniformização e não impugnaram especificamente os fundamentos vertidos na decisão de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização, embasada no enunciado n. 64, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Portanto, o agravo não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do agravo, pois os autores não impugnaram especificamente os fundamentos adotados na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O AGRAVO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007452-59.2010.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE
OAB: PA-13430
REQUERIDO(A): NILSON DA CONCEIÇÃO DE LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, contra acórdão da 1ª. Turma Recursal do Pará, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do extravio de correspondência. Pretende a uniformização da jurisprudência no sentido de afastar a indenização por danos materiais e morais quando não declarado o valor e objeto da postagem. Indica acórdão de uma Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), de Turmas Recursais da 1ª. e 4ª.Regiões e de Tribunais Regionais Federais (TRFs).

2. Não se verifica demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. As decisões paradigmáticas apresentadas pela parte autora não viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. Não evidencia a existência de jurisprudência dominante do E.STJ a referência a acórdão de apenas uma de suas Turmas. Da mesma forma, segundo dispõe o art. 14, §2º., da Lei 10.259/01, não servem à superação da fase de admissibilidade a indicação de decisões de TRFs e de Turmas Recursais integrantes da mesma região de origem do acórdão impugnado. Igualmente, os precedentes citados não afastam a possibilidade de comprovação do dano por outras formas além da declaração de conteúdo e valor, enquanto o acórdão impugnado concluiu haver prova nos autos acerca da ocorrência de dano, o que remeteria ao reexame da matéria de fato. Logo, as decisões paradigmáticas não guardam similitude fática e jurídica quanto à hipótese em exame.

3. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0009854-30.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GENÉSIO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS BAJONA COSTA
OAB: SP-180393
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA IDÔNEO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença de improcedência do pedido para que o INSS fosse condenado a proceder à revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 26, da Lei n. 8.870/94, sob o fundamento de que o salário-de-benefício não sofreu limitação ao teto no momento da concessão.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge do paradigma firmado pela Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 2003.33.00.712505-9, no qual se decidiu que a diferença entre o salário-de-benefício e o limite máximo do salário-de-contribuição vigente será incorporada ao valor do benefício quando houver o primeiro dele reajuste após a concessão.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do recurso, destaco que o pedido formulado pelo autor visou à extensão da revisão prevista pelo art. 26, da Lei n. 8.870/94, ao seu benefício; ao passo que o acórdão paradigma teve como objeto a aplicação da reposição da diferença entre o salário-de-benefício e o teto vigente quando houvesse o primeiro reajuste após a concessão, de acordo com o art. 21, §3º, da Lei n. 8.870/94.

5. Portanto, constato que não há similitude fática e jurídica entre as questões tratadas no acórdão impugnado e no paradigma indicado, o que torna inviável a admissibilidade do Pedido de Uniformização.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01 e da questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024643-21.2005.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE
OAB: PA-13430
REQUERIDO(A): LUÍS ALBERTO GARCIA REGGIARDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, contra acórdão da 1ª. Turma Recursal do Pará, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do extravio de correspondência. Pretende a uniformização da jurisprudência no sentido de afastar a indenização por danos materiais e morais quando não declarado o valor e objeto da postagem. Indica acórdão de uma Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), de Turmas Recursais da 1ª. e 4ª.Regiões e de Tribunais Regionais Federais (TRFs).

2. Não se verifica demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. As decisões paradigmáticas apresentadas pela parte autora não viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. Não evidencia a existência de jurisprudência dominante do E.STJ a referência a acórdão de apenas uma de suas Turmas. Da mesma forma, segundo dispõe o art. 14, §2º., da Lei 10.259/01, não servem à superação da fase de admissibilidade a indicação de decisões de TRFs e de Turmas Recursais integrantes da mesma região de origem do acórdão impugnado. Igualmente, os precedentes citados não afastam a possibilidade de comprovação do dano por outras formas além da declaração de conteúdo e valor, enquanto o acórdão impugnado concluiu haver prova nos autos acerca da ocorrência de dano, o que remeteria ao reexame da matéria de fato. Logo, as decisões paradigmáticas não guardam similitude fática e jurídica quanto à hipótese em exame.

3. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0026120-53.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DA S ILVA
PROC./ADV.: LEANDRO CROZETA LOLLI
OAB: SP-313194
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe recurso de agravo contra decisão do MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização contra acórdão, que deu provimento a recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de procedência do pedido condenatório à revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

2. Nas razões do Pedido de Uniformização, o autor afirma que o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, não deve incidir em relação aos benefícios concedidos antes da alteração legal efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04). Aduz que o acórdão impugnado perfilha orientação diversa daquela adotada pelas 2ª e 5ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, respectivamente, nos processos 20096301031221-0 e 20096301031156-4. Ademais, alega que não houve o transcurso de intervalo superior a dez anos entre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e o ajuizamento da ação.

3. Contudo, nas razões do agravo, a parte autora sustenta que o acórdão impugnado deve ser substituído, porque não há necessidade de prévio requerimento administrativo para propositura de ação na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Afirma que o acórdão infringe o art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988, e a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, exemplificada no julgamento do RE 631.240.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na petição do recurso de agravo, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o agravante apresentou razões diversas daquelas adotadas no Pedido de Uniformização e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos na decisão de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização, embasada no enunciado n. 64, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Portanto, o agravo não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do agravo, pois o autor não impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O AGRAVO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027214-75.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JUCELINO JOSÉ ALEXANDRE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI
OAB: DPU
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: MAURY IZIDORO
OAB: SP-135372
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ECT. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. ATRASO NA ENTREGAN DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E VALOR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 42, 59 E DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que, reformando a sentença, afastou pedido de condenação da ECT ao pagamento de danos morais, entendendo que "3. A responsabilidade civil da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, calca-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual a responsabilidade objetiva da Administração Pública fica limitada aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo administrado. Assim sendo, tal como as pessoas jurídicas de direito público, a responsabilidade da empresa pública, da sociedade de economia mista e dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, decorrente do "risco administrativo", dispensa a prova de culpa. Indispensável, portanto, que as provas tragam elementos inequívocos acerca do objeto em questão, incumbindo à parte autora o ônus de produzir as provas constitutivas do seu direito (CPC, art. 333, I), e à parte ré a impugnação de tais provas (art. 333, lI, do CPC); 4. Procedendo à análise dos documentos anexados aos autos, não há prova suficiente de que a parte autora tenha sofrido dano moral em razão do atraso na entrega da correspondência SEDEX10, já que não efetuou a declaração de conteúdo que pudesse comprovar a relevância do documento que objetivava remeter (cartão bancário), e assim, demonstrar que o atraso tenha efetivamente provocado abalo à sua imagem ou honra, não passando deste modo, ante a falta de prova da relevância da destinação de tais documentos e a respectiva grandeza dos interesses neles contidos, de mero aborrecimento que não é passível de indenização, apesar da prova da falha do serviço postal. Logo, não basta a prova de falha na entrega da correspondência, cabendo ao consumidor a prova cabal que o ilícito tenha efetivamente provocado abalo moral para justificar o pleito de indenização;"

2. Indica decisões paradigmáticas da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, no sentido de que o mero atraso na entrega de mercadoria, ainda que não declarado o respectivo conteúdo, conduz à obrigação de indenizar.

3. No caso, debate-se a desnecessidade de comprovação do conteúdo e valor do objeto postado, quando não realizada a respectiva declaração de postagem.

4. O precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte permite evidenciar divergência de entendimento sobre o tema, em relação à obrigação de indenizar danos morais, porquanto considera que a responsabilidade civil dos correios independe da declaração de conteúdo da correspondência. A partir do mencionado cotejo analítico, tem-se, pois, por evidenciado o dissenso jurisprudencial de acordo com o art. 14, § 2.º da Lei 10.259/2001.

5. Ocorre que a jurisprudência uniformizada por este colegiado encontra-se no mesmo sentido da decisão impugnada, conforme consta do enunciado da Súmula 59 da TNU, in litteris: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito." - grifei.

6. Portanto, impõe-se a aplicação do enunciado da Questão de Ordem nº13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

7. Ademais, discorrer sobre comprovação do dano envolveria exame de conteúdo fático probatório, transbordando o âmbito de atribuição desta Turma Nacional, nos termos da sua Súmula 42.

8. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0053897-18.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO PEREIRA CARDOSO
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
OAB: SP-299126
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PETIÇÃO QUE NÃO IMPUGNA A FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA EM ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR E DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que substituiu sentença para afirmar a ausência de interesse processual à revisão do seu benefício, nos termos do art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a prescrição das parcelas a que faria jus, se reajustado o seu benefício de acordo com o enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois os efeitos de tal revisão foram cessados a partir da aplicação do art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. O recorrente aduz que percebe aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio-doença, motivo por que a revisão do primeiro benefício concedido - conforme a orientação do enunciado n. 260 - teria reflexos atuais. Alega que o acórdão impugnado diverge do entendimento perfilhado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, nos autos 2006.72.64.000547-8, afastou a existência de prescrição do fundo de direito em relação à pretensão de reajuste de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com o enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Juiz Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que o acórdão, prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo em julgamento de recurso inominado, foi atacado mediante interposição de Embargos de Declaração, os quais foram providos para declarar a nulidade do acórdão e sobrestar o feito até que o Supremo Tribunal Federal julgasse o RE 626.489/PE, que reconheceu a repercussão geral da questão relacionada à observância do prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, observando-se o art. 103, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9.

6. Contudo, as razões declinadas no Pedido de Uniformização não impugnam os fundamentos do acórdão prolatado em julgamento de Embargos de Declaração, tendo a parte autora se limitado a atacar as conclusões da decisão anterior anulada.

7. Portanto, constato a existência de completa dissociação entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados no acórdão que deu provimento aos Embargos de Declaração, uma vez que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos vertidos na decisão que anulou o acórdão anterior e determinou o sobrestamento do feito até a conclusão do RE 626.489/PE. Nesses termos, o Pedido e Uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois a parte autora não impugnou especificamente os fundamentos adotados no acórdão que deu provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500101-71.2014.4.05.9810
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO MENDES E SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Foi consignado, ainda, que o requerimento veiculado no PEDILEF, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de mandado de segurança, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (PET n. 7.115) e do TRF da 4ª Região (AC n. 2001.70.01.002343-0). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria julgado extinto, sem resolução do mérito, mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal do Ceará, sob o fundamento de que a decisão que reconheceu a existência de coisa julgada material, não é teratológica, nem manifestamente ilegal, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o ajuizamento de nova ação quando a primeira não tenha sido instruída adequadamente. Aduz que o conjunto probatório foi inovado na segunda ação ajuizada, o que permitiria novo julgamento pelas alterações fático-jurídicas demonstradas de forma eficaz.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de mandado de segurança, considerou que a decisão que reconheceu a existência de coisa julgada material não é teratológica, nem manifestamente ilegal, tendo em vista que "a parte autora solicita a concessão de idêntico benefício previdenciário (restabelecimento do auxílio-doença), não se vislumbrando alteração fática que justificasse o afastamento da coisa julgada material, uma vez que a autora apresentou as mesmas espécies de documentos já analisados pelo Juízo da 26ª Vara na ação anterior, apresentando inclusive o mesmo requerimento administrativo."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500169-54.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): ANTONIO GOMES DA COSTA
PROC./ADV.: JOSENILTON ROCHA LOPES
OAB: CE-19882
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Ag n. 170.493 e REsp n. 543551/SP) e do TRF da 5ª Região (processo n. 0002880-47.2009.4.05.9999). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, após 2007, quando o benefício anterior de auxílio-doença cessou, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 2007. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, exige-se a carência de doze contribuições, segundo reza o art. 25, I, da Lei n.º 8.213, de 1991, exceto nos casos previstos no art. 26, II, c/c art. 151 da mesma Lei. Segundo o art. 39, os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao surgimento da incapacidade[1], igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (no caso, os doze meses).

Os documentos apresentados pela parte autora, a meu sentir, não são suficientes para comprovar a qualidade de segurado do postulante, quando do início da inaptidão laboral.

Em epítome, cinge-se o destramar da lide em averiguar se o postulante mantinha a qualidade de segurado da previdência social na data da eclosão da patologia incapacitante.

Atente-se que nos benefícios previdenciários por incapacidade o paradigma temporal para se aferir a qualidade de segurado é sempre a data do início da incapacidade-DII.

No presente caso, a parte autora foi beneficiária do benefício de auxílio-doença, com cessação em março de 2007. Pleiteia o restabelecimento do benefício, indevidamente suspenso.

Ocorre que, realizada a perícia médica, o perito informou que não há como afirmar a data de início da incapacidade que, in casu, é temporária (discopatia lombar com pequenas hérnias discais e radiculopatia compressiva), com período de convalidação estimado em 90 (noventa) dias.

Não há nos autos qualquer início de prova material que comprove a atividade rural em período posterior a março de 2007. A própria parte autora aduz que, após 2007, trabalhou muito pouco na agricultura, mas ainda assim sem qualquer prova documental.

A testemunha, em juízo, afirmou com segurança que o postulante não trabalha há pelo menos cinco anos.

Ante o exposto, haja vista o não preenchimento de requisito indispensável à obtenção do benefício, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500211-47.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
OAB: CE-17014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença no período de 29/10/2013 a 29/04/2014, com base no laudo pericial, diverge de entendimento da 7ª Câmara Cível do Paraná (processo n. 7768530) e da 2ª Turma do TRF da 5ª Região (processo n. 2000.84.00.011780-0)

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará e outros, prolatados pela Câmara Cível do Paraná e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ressalto que a indicação de paradigma da TNU feita na petição de agravo, interposto contra a decisão que havia inadmitido o Pedido de Uniformização, não supre o lapso da primeira petição apresentada, pois o agravo não é meio processual idôneo para que o recorrente corrija falhas anteriores, em razão da preclusão operada (cf. TNU, PEDILEF 20097250003728, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 24/05/2011). Ademais, inexiste similitude fática e jurídica entre os acórdãos indicados.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500231-98.2014.4.05.9830
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, em razão do descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

2. A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco julgou extinto, sem resolução do mérito, mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Pernambuco, sob o fundamento de que o manejo de mandado de segurança com o fim de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com o princípio da celeridade próprio dos Juizados Especiais. Em suas razões, o recorrente sustenta que a correção monetária das parcelas devidas pelo INSS, nos autos da ação n. 0528980-98.2010.4.05.8300, deve ser feita com base no INPC, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o recorrente apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500352-02.2015.4.05.8405
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVONETE SENHORINHA DE ARAUJO SILVEIRA
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA
OAB: PB-8407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora transcreve os fundamentos do recurso inominado interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ao defender o cabimento do incidente de uniformização, sustenta que a incapacidade laborativa da parte autora é evidente, assim como a precariedade de suas condições de vida. Aduz ser manifesta a necessidade de receber o amparo governamental.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Outrossim, a recorrente limitou-se a transcrever os termos de seu recurso inominado e não indiciou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, nos termos do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, e do art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500364-65.2014.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200572950061790, PEDILEF 200872510009560), o qual exigiria a apresentação de prévio requerimento administrativo para configuração da resistência do INSS. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, na qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 05088113212014405830O, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. NO ART. 267, V E VI, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPEDE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

-Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

-O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que somente será admitido recurso de sentença definitiva. Corroborando o dispositivo legal, o Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco também impede a análise de sentença extintivas do mérito, conforme se observa da leitura do § 3º do art. 33: Não caberá recurso inominado de sentença terminativa bem como de sentença homologatória de acordo.

-Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admite o conhecimento do recurso, pois a negativa implica na denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irrecorríveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o novo ajuizamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Nos casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, mostra-se incabível a via recursal, porquanto não existe impedimento ao ajuizamento de uma nova ação.

- No caso, o processo foi extinto sem exame do mérito, sob o fundamento de carência de ação por ausência de interesse processual e ofensa à coisa julgada, devido ao direito do (a) autor (a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 já haver sido reconhecido por meio de ação civil pública. Assim, conheço do recurso.

- Entretanto, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro ao art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário.

-Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

-Recurso inominado provido. Sentença anulada. Devolvam-se os autos ao juízo de origem para citação e regular processamento do feito.

-Sem condenação em honorários.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500375-94.2014.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBISON RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás decidiu que inexiste interesse de agir nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 05088113212014405830O, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPEDE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA EM VIRTUDE DE ACORDO CELEBRADO NA ACP. DIFERENÇAS COMPREENDIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA ACP. RECONHECI-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MENTO DO DIREITO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO SEM RETOMADA DE SEU CURSO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PAGAMENTO DEVIDO. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- No recurso, o réu alega carência de ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o direito do (a) autor (a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 já foi reconhecido por meio de ação civil pública. Afirma que no tempo oportuno, segundo dotação orçamentária, os atrasados serão pagos. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição, uma vez que a parte autora, ao ajuizar ação individual, estaria abrindo mão dos efeitos da ACP com relação à prescrição. Aduz, destarte, que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedo o ajuizamento da ação individual.

- A existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário.

- Outrossim, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber ao que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

-Pelo mesmo fundamento, não há por que suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Assim, o INSS quer ganhar tempo para quer a ação perca seu objeto.

-Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região, entendimento este que perfilhamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA . PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (Processo: APELREEX 200672090009262 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010)

-Com relação à prescrição, matéria cujo exame deve ser feito de ofício, mesmo que não suscitada pelas partes, adoto o entendimento brilhantemente exposto pelo Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva no proc. 0513492-98.2013.4.05.8300 e nos demais feitos similares. Explico. O direito aqui pleiteado foi reconhecido pelo INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, movida em março de 2012 pelo Ministério Público Federal e o Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

-Na referida demanda, as partes firmaram acordo para revisar, a partir de janeiro de 2013, os benefícios ainda não corrigidos administrativamente e que não tinham sido alcançados pela decadência ou a prescrição quinquenal, o que inclusive já foi feito pelo INSS, como se pode ver nos diversos casos postos em juízo.

-O INSS comprometeu-se também ao pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecedeu a ACP (entre 17.04.2007 e 17.04.2012) e, ainda, dos atrasados compreendidos entre 17.04.2007 e 31.12.2012 (véspera da revisão administrativa). Estabeleceu-se, porém, que o pagamento das parcelas pretéritas obedeceria a um cronograma específico, a depender da idade e valor a ser recebido (de fevereiro de 2013 a abril de 2022).

-Desse modo, com base no acordo celebrado em setembro de 2012 naquela ACP, o INSS procedeu à revisão administrativa dos benefícios em janeiro de 2013, consoante a disciplina do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, já efetuando, inclusive, o cálculo dos atrasados. Assim, em consulta ao sistema PLENUS, é possível verificar a ocorrência da revisão, bem como qual o valor devido a cada segurado.

-Ora, o acordo firmado pela autarquia com consequente revisão administrativa constitui inequívoco ato de reconhecimento do direito, sendo, portanto, causa deinterrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Por outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, este prazo, uma vez interrompido, volta a correr pela metade.

-Destaque-se, porém, que o prazo só retomará seu curso no momento em que o INSS efetivar o pagamento do débito ou praticar algum ato que torne inequívoca sua intenção de não proceder à quitação da dívida. Essa é a conclusão que se extrai do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual preceitua: "não ocorre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

-No caso sob análise, o cronograma de pagamento se estende de fevereiro de 2013 a abril de 2022, como já explanado linhas atrás. Assim, a depender da situação na qual se enquadre o segurado, o marco para a retomada do curso do prazo prescricional estará compreendido neste intervalo, ressalvada, é claro, a hipótese de a Administração, em algum outro momento, deixar evidente seu intuito de não quitar o débito assumido.

-Esse entendimento foi adotado em recente decisão do TRF/5ª Região, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. 1. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes do STJ. 2. Segundo o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.". 3. In casu, o lustro prescricional restou interrompido e, logo em seguida, suspenso, após o reconhecimento e liquidação da dívida na seara administrativa e durante o trâmite para pagamento, nos termos do dispositivo supracitado.4. Hipótese em que a referida quantia reconhecida, correspondente a parcelas do período compreendido entre 1997 e 2000, foi liquidada no âmbito administrativo em 2002, sendo lícito concluir que naquela oportunidade já houve a apuração da atualização monetária das supracitadas parcelas (1997-2000), não cabendo, agora, efetivar uma nova correção em relação a tal iter, sob pena de bis in idem. 5. Apelação da autora e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00120440520124058100, Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO, UNÂNIME, DJE. 27/02/2013). (grifos não presentes no original).

-Com base no raciocínio acima desenvolvido, forçoso reconhecer que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor do autor (diferenças relativas ao período de 17.04.2007 a 31.12.2012, que já constam, inclusive, do sistema PLENUS). Afinal, a prescrição foi interrompida em janeiro de 2013 (quando da revisão por parte do INSS com apuração do retroativo) e o demandante ajuizou a demanda neste mesmo ano, com o intuito de receber os valores em comento.

-Por ser a prescrição matéria de ordem pública, cognoscível ex officio pelo magistrado, registre-se não incidir a vedação à reformatio in pejus. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do STJ: AGA 201100159701, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/06/2012; AGA 199900437535, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/02/2005 PG:00119. Desta forma, fixo o entendimento de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor do autor (diferenças devidas a partir de 17.04.2007), devendo-se seguir esse parâmetro em eventual execução do julgado.

-Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

-Recurso inominado improvido.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500440-34.2015.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA VALDENOURA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque a Turma Nacional de Uniformização possui entendimento sedimentado sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização (PEDILEF n. 05065426120084058102).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGA 200200424811) e da Turma Recursal de Goiás (processo 2007.35.00.713458-8). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria reformado a sentença para fixar a data do início do benefício de auxílio-doença na data da citação do INSS, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta quando não houver requerimento expresso, e o entendimento da Turma Recursal de Goiás é no sentido de que, havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da autora, aplicando-se o princípio in dubio pro misero.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo, de acordo com as conclusões do especialista nomeado. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. TERMO FINAL. PRAZO DE RECUPERAÇÃO FIXADO NA PERÍCIA MÉDICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

O INSS alega que a sentença merece ser reformada a fim de que seja fixada a DIB na data da citação válida ou, subsidiariamente, na data do ajuizamento da ação, pois, na época do requerimento não havia incapacidade laborativa, não restando demonstrada a existência de pretensão resistida. Também requer a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com relação à atualização dos valores atrasados.

De outro lado, a parte autora pugna pela retroação do termo inicial do benefício à data de entrada do requerimento administrativo e requer que o auxílio-doença seja mantido enquanto durar a incapacidade, só podendo ser cessado após realização de perícia médica.

Pois bem. O art. 59 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso o(a) segurado(a) terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.

No presente caso, de acordo com o Laudo Pericial, a autora é portadora de transtorno interno do ombro direito (CID M75) e epicondilite medial (CID M77.0), nos termos item I.6 do anexo 19, devendo se afastar de qualquer atividade laborativa pelo prazo de 90(noventa) dias para tratamento, contados da data de realização da perícia judicial.

O perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 28/11/2014, após a cessação do benefício anteriormente recebido pela parte autora (NB 605008920-9, DCB: 20/03/2014) e após o requerimento administrativo(30/04/2014).

Deste modo, com relação à fixação da data de início do benefício(DIB), a sentença merece retoques. Considerando que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não se encontrava ainda incapaz, bem como que a incapacidade é anterior ao ajuizamento da demanda, é imperioso que se estabeleça que o benefício deve ser concedido com DIB na data da citação, consoante entendimento firmado no âmbito da TNU.

Sendo assim, a sentença merece reforma, para fixar a DIB na data do citação (24/03/2015), compensando-se o montante atrasado com eventuais valores já percebidos na via administrativa.

No que tange ao termo final do benefício, cumpre registrar que perito judicial, profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide, concluiu que o prazo para recuperação da capacidade laborativa da Demandante seria de 90(noventas) dias contados da realização do Laudo Pericial.

Não há elementos nos autos capazes de elidir as conclusões da perícia médica oficial quanto ao ponto. Sendo assim, constatando o perito oficial, por meio de critérios técnico-científicos, que o prazo de tratamento da parte autora seria de 90(noventa) dias, deve este ser o prazo mínimo de recebimento do benefício.

Ocorre, no entanto, que o benefício previdenciário só poderá ser suspenso acaso o Segurado seja considerado capaz para o trabalho, segundo exame pericial a ser realizado pelo próprio INSS, ficando, assim condicionada a suspensão do benefício ao retorno da capacidade laboral do Segurado, de modo que não cabe fixar a princípio a DCB.

Quanto aos critérios de juros e correção, a composição atual desta 2a Turma Recursal vinha decidindo, para adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

Acontece que em alguns julgamentos monocrático de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zawascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando a aplicação dos juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da citada lei.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada para fixar a DIB na data do citação (24/03/2015) e empregar a forma de aplicação de juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recurso da parte autora parcialmente provido, para que se condicione a cessação do benefício à conclusão, por perícia médica administrativa, no sentido da recuperação da capacidade laborativa da autora para "seu trabalho ou para a sua atividade habitual" (Art. 59 LBPS), quando o benefício poderá ser cessado, podendo, ainda, se for o caso, encaminhar a segurada a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei nº 8.213/91."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500677-19.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LINDOMAR DA SILVA FONSECA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 358983/SP, REsp 249056/SP, REsp 231093/SP, EDcl REsp 252060/SP, REsp 240659/SP, REsp 1004078/SE, REsp 959.902/SP, AgRg no REsp n. 799.749/SP, EDcl REsp 435.234/RJ) e da Turma Nacional de Unificação (processos n. 2004.81.10.02.8197-8 e 2005.83.00506090-2). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando o autor capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de validade dos indícios de prova material apresentada nos autos, os quais merecem melhor valoração. Alega que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente sob o aspecto médico, devendo-se analisar conjuntamente os aspectos sociais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO PERICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

A concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei nº. 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho (temporária) e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No presente caso, observo que a sentença impugnada analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, não merecendo reforma. Explico.

Na hipótese, verifico que foi realizada perícia judicial (laudo de anexo 7), tendo o autor informado no ato suas condições pessoais: 39 (trinta e nove) anos de idade, com endereço em Redenção, ensino fundamental incompleto, desempregado, mas com exercício anterior das profissões de agricultor e servente de construção civil. Ainda, o perito reconheceu que o demandante é acometido de artrose de coluna lombo-sacra (CID 10 M545). Contudo, o perito afirmou objetivamente que não há incapacidade laboral.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Assim, embora a parte autora tenha colacionado aos autos os documentos médicos de anexo 4, observa-se que o laudo pericial apresentou-se coerente, sem contradições em seu conjunto, tendo o perito baseado suas conclusões em anamnese, exame físico e tomografia datada de setembro de 2014, além de oexpert tratar-se de especialista em Ortopedia e Traumatologia.

Dessa forma, não tendo sido evidenciada incapacidade pelo perito, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501515-54.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA GORETE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Unificação (enunciado n. 14, da súmula da jurisprudência da TNU) e do TRF da 1ª Região (AC 200901990539042). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material da atividade rural.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que, embora os documentos apresentados possam ser admitidos como início de prova material, a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, tendo em vista que a prova oral colhida em audiência não foi capaz de evidenciar com segurança o exercício de atividade rural em período equivalente à carência legal do benefício. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO RURAL. PROVA DOCUMENTAL FRÁGIL. PROVA ORAL INSATISFATÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

VOTO

Controvertida a concessão de benefício previdenciário afirmando-se a parte autora segurada especial.

Sabe-se que, nos termos da interpretação que se faz da lei previdenciária, o benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício.

Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução.

No tocante à prova documental, a despeito de controvérsia inicialmente firmada, a Turma Nacional de Uniformização, refletindo jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem professado, já há algum tempo, remansoso entendimento no sentido de que "O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material" (PEDILEF 05091292220094058102), "Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc." (PEDILEF 05088252320094058102).

Certo que afigura-se contraproducente sobrepor a análise pessoal de questão de Direito ao entendimento sedimentado no órgão de topo, submetendo o cidadão a uma via crucis para obter a resposta jurídica adequada à pretensão que apresenta, procedimento que se revela duplamente desaconselhável em se tratando de procedimento de juizado especial, pois a celeridade, além de ser um norte constitucionalmente imposto, é uma das razões de ser do próprio microssistema.

Com efeito, ausente na demanda ora examinada, a indicação de qualquer fato concreto para afastar a validade de tais documentos, cumpre reconhecer a existência do início de prova documental, em observância ao entendimento adotado pela coleada TNU.

Contudo, a despeito de admitir-se os documentos apresentados como início de prova material, o conjunto probatório constante dos autos revela-se insatisfatório para fazer prova da qualidade de segurado especial do autor; não bastasse a fragilidade da prova documental (que, repita-se, consiste apenas em início de prova, mas não comprova por si só a qualidade de segurado), a prova oral colhida em audiência não foi capaz de evidenciar com segurança o exercício de atividade rural em período equivalente à carência legal do benefício.

Registre-se que a autora não foi capaz de esclarecer as dúvidas acerca do seu local de residência e de trabalho; a despeito de afirmar que reside e trabalha no "Sítio Várzea de Baixo", propriedade de Jose Nicodemos Filho, apresentou comprovante de residência (anexo nº. 20) em nome de Luiz Costa da Silva, na Rua Bernardo Vieira nº. 4, área urbana de Tenente Ananias/RN, e possui registro no INFOSEG na cidade de Sousa/PB, estado onde foi emitido o seu RG no ano de 1996.

Ademais, percebe-se contradição entre o depoimento da autora e o prestado pela testemunha; enquanto aquela afirma que o "trabalho pesado" seria realizado pelo proprietário da terra, restando a ela apenas o plantio, a testemunha afirma que todo o trabalho é realizado pela própria autora, sem auxílio de terceiros.

Deste modo, diante da fragilidade do conjunto probatório, bem como das dúvidas não esclarecidas a contento pela parte autora, entendo não comprovada a qualidade de segurado especial.

Nestes termos, conheço o recurso para lhe negar provimento.

É como voto."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501590-11.2014.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARET PEREIRA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE-18185
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe recurso de agravo contra decisão do MM. Juiz Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que não admitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão que substituiu sentença de improcedência e condenou a autarquia a excluir a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a professor.

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o trabalho exercido por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/81, não pode ser considerado especial. Aduz que o acórdão impugnado é contrário ao entendimento perfilhado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, nos autos n. 323463420084013, em que se decidiu que o estabelecimento de regra específica para a aposentadoria de professores, pela Emenda Constitucional n. 18/81, impediu que tal atividade continuasse a ser reconhecida como especial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do recurso, destaco que a petição de interposição do Pedido de Uniformização não contém cópia, tampouco foi instruída com reprodução do interior teor do acórdão paradigma, tendo o recorrente limitado-se a transcrever passagem do voto condutor do julgado. De igual modo, o INSS não fez referência à data de publicação ou ao sítio eletrônico no qual seria possível ter acesso ao acórdão paradigma. Portanto, em razão de deficiente instrução, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, nos termos do art. 15, II, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF-RES 20015/00345) e da Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, de acordo com o nos termos do art. 15, II, do Regimento Interno da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501977-26.2014.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA DA ROCHA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE-18185
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA IDÔNEO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual foi dado provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e julgado procedente pedido para exclusão do fator previdenciário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a professor.

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão diverge do entendimento perfilhado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos 0003933-92.2005.4.03.6302, em que foi julgado improcedente o pedido para acréscimo de cinco anos ao fator previdenciário, uma vez que a segurada passou a dedicar-se à atividade de diretora, o que não se conforma à exigência legal de atividade exclusiva de magistério (art. 29, §9º, II, da Lei n. 8.213/91).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Com efeito, o acórdão impugnado deu provimento a recurso para julgar procedente pedido para exclusão do fator previdenciário, por reputar que a atividade de professor é especial, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Todavia, o acórdão paradigma analisou controvérsia relacionada à aplicação do art. 29, §9º, II, da Lei n. 8.213/91, o que afasta a similitude fática e jurídica entre os acórdãos em contraste.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502304-75.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMILTON JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFO
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, pretendendo uniformizar a interpretação acerca da responsabilidade objetiva da ECT à reparação de dano decorrente de falha na prestação do serviço, e quanto à inversão do ônus da prova na hipótese de consumidor hipossuficiente. Indica paradigmas do Tribunal Regional Federal da 4ª.Região no que concerne à comprovação do dano e ao dever de indenizar. Sobre o direito de inverter o ônus probatório, cita precedente da Turma Recursal do Mato Grosso (MT).

2. Não se verifica demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. As decisões paradigmáticas apresentadas não viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. Nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, precedentes de Tribunais Regionais Federais não atendem à exigência de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões.

3. Ademais, no que tange ao tema da inversão do ônus da prova, o incidente interposto envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

4. No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso inominado interposto, condenando a CEF a indenizar R$ 2.000,00 a título de danos morais. Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de n.º 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juízo a quo aferir as condições do caso concreto para estabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juízo a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.) 6. Nesse passo, há de se prestigiar tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgado da Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF 200461843325283, Rela. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria processual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084)

5. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502309-81.2014.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ERASMO LUIZ MARIA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 21);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. EX-ESTATUTÁRIO. TRABALHO SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/1991. PROVA DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DOS DECRETOS VIGENTES. PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE APÓS 28/4/95. REFLEXOS. ANUÊNIOS E LICENÇA PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA FUNASA E DO PARTICULAR IMPROVIDOS.

- Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela FUNASA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o tempo de serviço prestado pela parte autora em condições insalubres, bem como a revisão da sua aposentadoria.

- Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito. Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ.

- O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11/12/1990, data da publicação da Lei 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores da União e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- A questão da possibilidade de concessão de aposentadoria especial para servidor público após a migração para o regime jurídico único, instituído pela Lei 8.112/90, já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que vinha reconhecendo a mora legislativa e a necessidade de dar eficácia à norma constitucional que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos (art. 40, § 4º da CF/88), o que culminou com edição da Súmula vinculante nº 33:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

- Na espécie, desnecessárias considerações acerca da especialidade do tempo laborado pela parte autora a partir de 12/12/1990, ante a ausência de recurso sobre essa questão. Destaque-se, nesse ponto, que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controvertida nos autos, haja vista que a FUNASA se limita tão somente a defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial de servidor público, após a vigência da Lei 8.112/90.

- Quanto ao pedido do demandante de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos.

- Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5 - Primeira Turma - AC 00079741520124058400 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data: 27/11/2013 - Página: 88).

- Recursos improvidos. Sentença mantida em todos os seus termos.

- Condeno a FUNASA no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora, em virtude do benefício da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento aos recursos da FUNASA e do particular, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data da movimentação.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 024), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.

Transcrevo ementa do julgado:

ADMINSTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502425-58.2012.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO NORONHA
PROC./ADV.: EULÁLIA DE MELO SOBRAL
OAB: PE-32594
PROC./ADV.: MARÍLIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA
OAB: PE-29102
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1110075/SP, REsp n. 801177/MG, REsp n. 1350804/PR e REsp n. 1384418/SC). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício assistencial, irregularmente concedido, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entretanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória.

6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARESP 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014).

7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502607-61.2014.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARCUS MARCONE FALCÃO VIEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMEN-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 022):

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE - OMISSÃO LEGISLATIVA - MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 - REPERCUSSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOBRE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO, EM PARTE.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria, referente ao período de 12.12.1990 até 28.04.1995, bem como repercussão desse reconhecimento no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

Com efeito, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11.12.1990, data da publicação da Lei nº 8.112, que instituiu o regime jurídico dos servidores da UNIÃO e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

Verifica-se, de início, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito em questão. De fato, tratando-se de regra limitativa da competência, a exceção prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve ser interpretada restritivamente, de modo a afastar da competência do Juizado Especial Federal tão somente as demandas que tenham por objeto precípuo a anulação de ato administrativo federal, tal como uma pretensão de anulação de multa administrativa, por exemplo, e não a infinidade de demandas que possam implicar indiretamente na anulação de ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio de acesso à prestação jurisdicional, no qual os Juizados Especiais constituem um dos desdobramentos possíveis do acesso à Justiça.

Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista que se trata de ação com a qual se almeja ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, estando caracterizada a mora legislativa pela não edição de lei dando concretude a esse direito. Em situações como a de que ora se cuida, portanto, é de se reconhecer tão somente a prescrição em relação às prestações devidas no qüinqüênio anterior ao ajuizamento demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal. Nesse sentido, confira-se:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ, SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA EM PARTE. 1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário. 3. Incidente admitido na origem. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irresignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85). 7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexiste prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)" 8. Comprovado o vínculo estatuário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ. 9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição qüinqüenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático." (PEDILEF 05095139020114058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.) - Grifou-se.

Quanto à possibilidade de ser computado o tempo de serviço laborado por servidor público em condições insalubres, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, tem-se pelo seu cabimento.

É que, apesar da previsão constitucional contida no art. 40, §4º, da Carta Magna de 1988, a exigir a edição de uma lei complementar que venha fixar os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos estatutários que exerçam atividades em condições especiais, esta norma ainda não foi editada até os dias de hoje.

Por tal razão, o c. STF, quando, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, firmou posicionamento no sentido de que, "inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91".

Vê-se, portanto, que segundo o juízo perfilhado pelo Pretório excelso, em face da morosidade legislativa no que diz respeito à edição de lei complementar para regulamentar a situação do servidor que exerce atividades sob condições especiais, devem ser aplicadas as normas correlatas previstas no art. 57, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, confiram-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONFORME A LEI Nº 8.213/91. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. TEMPO ANTERIOR A 05/03/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista a mora legislativa em regulamentar o art. 40, parágrafo 4º, III, da CF/88, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos, o Col. STF admitiu que a análise dos requisitos necessários à contagem do tempo de serviço especial, nesse caso, tenha por base o disposto na Lei nº 8.213/91, cujos artigos 57 e 58 disciplinam a concessão do aludido benefício, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. 2. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Porém, admite-se tal comprovação por qualquer meio, inclusive pela apresentação dos Formulários SB-40 e DSS-8030, somente sendo exigível laudo técnico pericial assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP nº 1.523/96 - posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. 4. O desempenho de atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovado nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, implica direito adquirido à sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Hipótese em que, considerando que somente a partir de 05/03/1997 passou a existir previsão legal no sentido de tornar obrigatória a apresentação do laudo técnico pericial, é descabida a exigência formulada pela impetrada. 6. Remessa e apelo desprovidos.

(APELREEX 00035836920114058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::136.) - Grifou-se.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO e PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721-7/DF. ACOLHIMENTO. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física até a entrada em vigor da Lei nº. 9.032, de 28.04.95, que alterou o caput do art. 57, da Lei nº. 8.213/91, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em quaisquer daquelas arroladas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Precedentes dos TRF's da 1ª e 3ª Regiões. 2. Quanto ao período especial prestado sob o regime estatutário, embora ainda não exista lei regulamentando a aposentadoria especial do servidor público e/ou a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de inativação, o STF, por meio de decisão nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7, reconhecendo a mora na edição da lei regulamentadora, assegurou aos impetrantes daquela ação constitucional o exercício desse direito nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Não obstante a decisão proferida pelo col. STF no Mandado de Injunção n. 721-7/DF não tenha efeito vinculante nem eficácia erga omnes, é recomendável que a referida decisão seja prestigiada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, de forma a uniformizar o entendimento sobre a matéria em questão. 4. Uma vez constatado que o autor, regido pela Lei nº 8.112/90, exerceu atividades insalubres, na especialidade de carpintaria e marcenaria, conforme Laudo Pericial produzido pelo Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, tendo em vista a manipulação de solventes e vernizes, agentes nocivos à saúde, é de ser convertido em seu favor o tempo de serviço especial por ele exercido em comum, para fins de revisão de aposentadoria, com a utilização do fator 1.4. 5. Honorários advocatícios majorados para R$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 3 c/c 4º do CPC. 6. Precedentes deste eg. TRF5 (2ª Turma, AMS 93244 CE, j. 14.07.2009, Rel. Des. Federal. Francisco Barros Dias, Relator para acórdão Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto; 3ª Turma - AC 452876 PB, j. 08.10.2009; DJU 20.10.2009, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União e à remessa oficial improvidas. (APELREEX 00165686120114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/08/2012 - Página::277.) - Grifou-se.

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO COMO CELETISTA. DECRETO 83080/79. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMO ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. LEI 9032/95. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu parcialmente a segurança para "reconhecer ao Impetrante o direito à contagem de tempo especial das atividades exercidas como Médico Veterinário no período compreendido entre 15.02.1980 até a passagem para o regime estatutário (11.12.1990), bem como a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1.4 e, em consequência, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais". 2. Considerando que a matéria afeta ao agravo retido está intrinsecamente relacionada à questão central debatida nos autos, sua apreciação fica postergada para o momento oportuno, quando do exame do mérito da contenda. 3. Quanto ao período especial prestado anteriormente à instituição do regime estatutário, entende-se que, nos moldes da jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STF, é cabível ao servidor público a contagem desse tempo sob o regime celetista para fins de aposentadoria, desde que a atividade considerada especial esteja catalogada nos anexos dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79 e que se prove o exercício dessa atividade. 4. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo postulante no cargo de médico veterinário no período de 15 de fevereiro de 1980 até 11 de dezembro de 1990, um dia antes da publicação da Lei nº 8112/90, tendo em vista que essa profissão foi classificada dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83080/79, e os documentos juntados aos autos provam que o autor permaneceu no exercício dessa profissão por muitos anos, adentrando pela década de 90. 5. A partir de 12 de dezembro de 1990, momento em que os servidores públicos passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único e a ostentar a natureza de estatutários, o art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previu a necessidade de lei complementar específica para regular a matéria afeta ao reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público. Não obstante isso, a jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado favoravelmente ao cômputo do tempo de serviço especial do servidor público, mesmo após a conversão do regime para o estatutário, em razão de decisão proferida no Mandado de Injunção nº 721/DF, que teria criado um regime transicional, ao mandar aplicar o disposto no art. 57 da Lei nº 8213/91 também aos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, até que haja a efetiva regulamentação do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição por lei complementar. 6. Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8112/90, somente para o intervalo que antecede a Lei nº 9032/95 não se faz a exigência de comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde do servidor nem da apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Após sua edição, passou-se a exigir a comprovação pelo interessado, por meio de laudo técnico individualizado, do tempo de trabalho, de forma permanente - e não ocasional nem intermitente - em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como a efetiva exposição a agentes nocivos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

químicos, físicos e/ou biológicos. 7. Os documentos juntados aos autos pelo autor não se prestam a provar a alegada insalubridade no período posterior à edição da Lei nº 9032/95, mormente porque o laudo técnico pericial individualizado não se encontra assinado, não tendo, portanto, força probante. 8. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo requerente a partir de 15 de fevereiro de 1980 até 28 de abril de 1995, um dia antes da entrada em vigor da Lei nº 9032/95, tempo esse que deverá ser multiplicado pelo fator 1.4 e, posteriormente, somado ao período já reconhecido pelo INSS e àquele relativo à licença-prêmio não gozada, para fins de concessão de aposentadoria. Agravo retido improvido. Apelações da União e do INSS e remessa obrigatória improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (APELREEX 200105000016555, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página::377.) - Grifou-se.

Destaque-se, por outro lado, que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controvertida nos autos, haja vista que a FUNASA se limita tão somente a defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial de servidor público, após a vigência da Lei nº 8.112/1990. De fato, segundo a defesa deduzida pela FUNASA, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, na proporção prevista no Decreto-lei 1.873/81 e nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do art. 186, § 2°, da Lei 8.112/90, somente será possível quando regulamentado o Art. 40, §4o, da Constituição Federal, portanto, não se há de falar que a autora seja detentora do direito de ver incorporado aos seus patrimônios jurídicos o tempo prestado sob condições insalubres, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado.

Em sendo assim, afigura-se-nos cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pela parte autora no período indicado nos autos.

Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos.

Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00079741520124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/11/2013 - Página::88.) - Grifou-se.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Verifica-se que, apesar de ter a sentença reconhecido a ilegitimidade passiva da União, não procedeu a sua exclusão do pólo passivo da lide. Assim sendo, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública cujo conhecimento é possível até mesmo de ofício, reconhece-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a este Ente Político, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, somente para reconhecer como tempo laborado sob condições especiais o período de 12.12.1990 (data posterior ao período já reconhecido administrativamente) até 28.04.95 (por presunção legal de nocividade), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em ônus sucumbenciais (Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR provimento em parte ao recurso do autor, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 025), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.

Transcrevo ementa do julgado:

ADMINSTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502848-56.2014.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MÉRCIA MARIA SILVA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE-18185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual foi dado provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS e se julgou improcedente o pedido para exclusão do fator previdenciário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a professor.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão diverge de julgados anteriores proferidos pelo mesmo colegiado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Destaco que a instrução do pedido de interposição com cópia de inteiro teor de acórdão do Superior Tribunal de Justiça é insuficiente para demonstração do dissídio jurisprudencial, pois, além de ausência de qualquer referência nas alegações do Pedido de Uniformização, a juntada, por si, não satisfaz a exigência de cotejo analítico entre os acórdãos em contraste.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503048-47.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM
OAB: CE-24334
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU), uma vez que foram analisadas as condições pessoais do segurado para concessão do benefício, nos termos do enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo n. 647984320074013). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de procedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, embora a perícia judicial tenha constatado a possibilidade de reabilitação da parte autora, ao passo que o entendimento a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal é no sentido de que a aposentadoria por invalidez não deve ser concedida se o laudo pericial aponta a possibilidade de reabilitação do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, sem possibilidade de reabilitação, em razão das condições pessoais do segurado. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática nestes termos:

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado urbano, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, enquadrado na condição de segurado urbano: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recupe¬ração para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado urbano do demandante foi reconhecida pelo INSS, quando da concessão do benefício de auxílio-doença nº 606.346.902-1, cessado em 31/3/2015, conforme noticia o INFBEN (anexo 6).

Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial (anexo 12) concluiu que a parte autora é portadora de "perda auditiva neurosensorial bilateral + labirintopatia".

O douto perito afirmou que a parte autora está incapacitada parcial e definitivamente para o exercício de atividades laborativas de motorista e que sejam exercidas em alturas, há 10 meses. Note-se que a incapacidade impossibilita o autor de exercer suas atividades habituais como caminhoneiro.

Embora assevere o douto perito que existe a possibilidade de reabilitação, difícil crer que o demandante consiga aprender outra profissão e ainda obtenha uma vaga no concorrido mercado de trabalho, com as limitações físicas e com a idade (63 anos) que comprovadamente possui.

Em tal cenário, diante do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, outra senda não restou ao Juízo, que não a do julgamento pela procedência do pedido exordial.

Destarte, comprovados os requisitos de carência e qualidade de segurado, e havendo o laudo pericial concluído que a incapacidade laboral definitiva do(a) postulante remonta à época da cessação do auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo senão conceder o benefício de aposentadoria por invalidez coincidente com a data da cessação do benefício nº 606.346.902-1 (anexo 6).

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001.

Condeno o INSS em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor de condenação, nos termos da súmula n° 111 do STJ.

Por fim, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide.

Por outro lado, a jurisprudência firma-se no sentido de que é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, para o fim de aferição de prequestionamento. Sendo assim, ficam desde já prequestionadas todas as matérias suscitadas pelas partes.

É como voto.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503092-34.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 0023291-16.2009.4.01.3600) e da Turma Recursal do Mato Grosso (processo n. 2007.36.00.900943-6). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido a fixação da data do início do benefício de auxílio-doença, concedido na sentença, em 12/07/2010, data do início da incapacidade informada pelo perito, ao passo que o entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso é no sentido de que, constado que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, o seu pagamento deve ser restabelecido desde a data da cessação. Aduz que a incapacidade da parte autora já foi reconhecida quando da concessão inicial do benefício em virtude de sua patologia, e, se essa incapacidade permanece até os dias atuais, o novo benefício deveria retroagir à data da cessação indevida. Outrossim, afirma que o acórdão impugnado contrasta com precedente da Turma Nacional de Uniformização, no qual se considerou que as condições pessoais do segurado deveriam ser sopesadas no julgamento de pedido para conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa na data da cessação do benefício anterior, de acordo com as conclusões do especialista nomeado. Ademais, o acórdão impugnado baseou-se nas conclusões do laudo pericial para deixar assente que a incapacidade parcial definitiva para o trabalho de motorista, decorrente de visão monocular, não impedia o desempenho de outras atividades. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação especial cível previdenciária, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% ou, sucessivamente, de restabelecimento auxílio-doença, ou, ainda, concessão de auxílio-acidente, uma vez que entende preencher os requisitos dos arts. 42, 59 ou 86 da Lei 8.213/91.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, opondo-se à concessão de quaisquer dos benefícios, sob o argumento de que o autor não cumpriu os requisitos para sua concessão.

É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os benefícios requeridos, cumpre discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a concessão de qualquer deles, caso sejam preenchidos os demais requisitos.

O auxílio-doença, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS).

Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício (como regra, de 12 [doze] meses); e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou definitiva para todo e qualquer labor.

Discorrendo melhor sobre a distinção que deve ser feita entre os benefícios em comento, transcreve-se a lição de Marcelo Leonardo Tavares:

As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91). (TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 150).

No tocante ao benefício de auxílio-acidente, além da qualidade de segurado da Previdência Social, deve ser constatada a redução da capacidade laborativa definitiva para o trabalho que habitualmente exercia, seja ela decorrente de acidente ou doença profissional. No que tange ao requisito da carência, estabelece o art. 26 da Lei 8213/91 que será concedido independentemente de comprovação de período de carência, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme o §2º do art. 86 da referida lei.

No que diz respeito à qualidade de segurado, verifica-se que o autor detinha esta condição na data do início da incapacidade (12/07/2010), uma vez que recebeu benefício previdenciário de 22/02/2010 a 31/05/2010 (anexo 1), período em que manteve, independentemente de contribuição, sua condição de segurado, a qual foi prorrogada até 06/2012, em razão do período de graça disciplinado no art.13, inciso II c/c parágrafo segundo do Decreto n. 3.048/99, correspondente aos 12 (doze) meses da regra geral, mais 12 (doze) meses em decorrência do desemprego involuntário.

No caso sob exame, percebe-se, quanto ao requisito da incapacidade laborativa, que ela restou cabalmente comprovada pela perícia médica, cujo laudo apontou a existência de limitações para o exercício da sua função habitual, visto que classificou a incapacidade como Parcial e Definitiva.

Ora, o laudo pericial (anexo 11) é explícito no sentido de que o autor não pode desempenhar a sua atividade habitual, relatando o expert que o periciando apresenta perda da visão do olho esquerdo por leucoma corneano total (CID H 54-4), gerando incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais.

Registro, por oportuno, que a incapacidade advinda da visão monocular do autor torna-se ainda mais evidente diante da profissão por ele exercida, motorista. É cediço que o exercício deste labor requer uma perfeita visão em ambos os olhos, evitando a ocorrência de acidentes de trânsito que possam pôr em risco a vida do requerente e de outras pessoas.

Saliente-se que, para fins de fixação da DIB, entendo pertinente fixá-la em 12/07/2010, afastando a incidência, por analogia, da súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, já que o laudo pericial dá conta da existência de atestado médico mais antigo nesta data e que a doença, por si só, é causa geradora de incapacidade.

Sendo assim, comprovada a qualidade de segurado e ante a existência de incapacidade do autor para o desempenho de suas atividades habituais (Incapacidade Parcial e Definitiva), é cabível o restabelecimento do auxílio-doença desde a data do início da incapacidade atestada pelo perito (12/07/2010).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo Sr. JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, a partir da competência de julho de 2013 (DIP), em favor do autor, o benefício de auxílio-doença (NB: 539.639.494-0), com DIB em 12/07/2010 (data do início da incapacidade informada pelo perito); e

b) pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período entre 12/07/2010 e 30/06/2013, calculadas de acordo com o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e na conformidade dos cálculos/informação fornecidos pela contadoria deste Juizado Especial, os quais fazem parte integrante desta sentença, que deverão ser atualizados na data do efetivo pagamento, observado o quando disposto no enunciado nº 71 do FONAJEF.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503749-73.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDVANDA DE VASCONCELOS NUNES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : BANCO BMC SA
PROC./ADV.: ADVOGADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que, confirmando a sentença, afastou condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e não os compeliu a restituir na forma dobrada, afastando a incidência do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Pretende uniformização de jurisprudência no sentido de reconhecer-se o direito ao arbitramento de indenização por danos morais, e ainda determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora pelos recorridos.

2. Indica decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5a. Região, acórdão do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, acórdão de Tribunal Estadual e de Turma Recursal com jurisdição estadual, na condição de decisões paradigmáticas.

3. De início, destaco que o §2º. do art. 14, da Lei 10.259/01, dispõe taxativamente quanto à hipótese de cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência, não admitindo, com escopo à demonstração de divergência jurisprudencial, precedentes de: Tribunal Regional Federal, Tribunais e Turmas Recursais estaduais, assim também acórdão de Turma Recursal da mesma Região. Por isso, não podem ser consideradas para o fim pretendido, as decisões indicadas pela parte autora. Salienta-se que a decisão paradigmática da Turma Recursal de Pernambuco não permite o cotejo analítico por integrar aquele órgão jurisdicional a mesma região da Turma Recursal da decisão impugnada.

4. Da mesma sorte, a decisão atacada deve confrontar com a jurisprudência dominante do STJ. Não atende, pois, à finalidade de evidenciar jurisprudência dominante daquela E. Corte, a indicação de apenas um acórdão em que não fique identificada a existência de entendimento predominante. Ademais, o precedente em questão não discute nem a tese jurídica do parágrafo único do art. 42 do CDC, nem o tema do arbitramento dos danos morais, visto que remete a aferição do dano ao reexame da matéria de fato. Citam-se excertos da decisão paradigmática, nos seguintes termos: "4. O acórdão recorrido firmou entendimento de que houve dano moral na espécie. Rever esse posicionamento para concluir que não houve abalo moral, mas mero dissabor, é questão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ. 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ."

5. Aduz-se que a decisão impugnada alicerçou-se na ausência de comprovação do dano moral, matéria não discutida no acórdão paradigmático do E.STJ, e cuja análise importará revolvimento da matéria fático-provatória, transbordando a esfera de atribuição deste colegiado.

6. Portanto, não demonstrado o dissídio jurisprudencial, não cabe ser admitido o incidente de uniformização.

7. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503792-64.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EMILIANO JOSÉ DE LIRA
PROC./ADV.: RITA DE KÁCIA DE BRITO FAUSTINO
OAB: PE-30500
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF 2006.83.00.521008-4, PEDILEF 0019966-58.2008.4.03.6301 e PEDILEF 0502155-63.2009.4.05.8200). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que na data do início da incapacidade laborativa, fixada pelo perito judicial, o autor não ostentava a qualidade de segurado, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Unificação é no sentido de necessidade de análise de todos os exames produzidos como prova nos autos.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que na data do início da incapacidade laborativa, fixada pelo perito judicial, o autor não ostentava a qualidade de segurado. Asseverou, ainda, com base nos esclarecimentos do perito, que a ressonância datada de março de 2009 não pode ser utilizada como lastro para datar o início da incapacidade laborativa constatada pela perícia, que fixou a data do início da incapacidade em 2010, por se tratar de doença distinta. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO NÃO ATENDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

A controvérsia restringe-se à existência ou não da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade reconhecida pelo perito judicial.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que o recorrente é portador de espondilose cervical com mielopatia (CID 10 G54.2). Tal patologia o incapacita de forma total e definitiva (Anexo nº 14, resposta aos quesitos 1 e 2, periciais) desde 08/2010 (DII), segundo ressonância (Anexo 14, resposta ao quesito 2).

Segundo esclarecimentos do perito (destaquei): "A ressonância datada de março de 2009 que consta do anexo 04 é do segmento lombo-sacro. A patologia deste periciando é do segmento cervical, como consta no laudo pericial (espondilose cervical mielopatia), sendo assim, tal ressonância não pode ser utilizada como lastro para datar inicio de incapacidade. Concluo e ratifico que existe incapacidade laborativa total e definitiva desde agosto de 2010(data da ressonância coluna cervical - anexo 04)" (Anexo nº 37).

Dessa forma, deve prevalecer a DII fixada pela perícia judicial, em 08/2010.

Analisando as anotações da CTPS e registros no CNIS do Recorrente, seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 23/02/2006 a 24/02/2007 (Anexos 5 e 16).

Portanto, ao tempo do DII (08/2010), o autor Recorrente já havia perdido a qualidade de segurado, não fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário.

Recurso improvido. Sentença mantida."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504268-84.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): PATRICIA TOMAZ GHERARDTT
PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E VALOR. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 E QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão da Turma Recursal do Sergipe, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do extravio de correspondência cujo conteúdo e valor não foram devidamente declarados. Pretende uniformizar entendimento no sentido da ausência de dano pelo extravio de produtos postados, cujo conteúdo e valor não foram declarados. Indica acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e precedentes de Tribunais Regionais Federais (TRFs).

2. A despeito de não atenderem ao intento do art. 14, § 2º., da Lei 10.259/01, decisões de TRFs e a indicação de um único acórdão do STJ, sem que reste identificada a existência de jurisprudência dominante daquela Corte, os precedentes apresentados pela parte autora, de qualquer forma, não viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. Isso porque as decisões paradigmáticas externam que, a despeito de não declarado o conteúdo e o valor da mercadoria postada, não se afasta a possibilidade de comprovação por outros meios. No mesmo sentido consta o enunciado da Súmula 59 da TNU, in litteris: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito." - grifei.

3. O acórdão discutido, por sua vez, considera a possibilidade de comprovação do conteúdo e valor do objeto postado, ainda que por outros meios, no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada por este colegiado.

4. Por essa forma, não merece ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos da Questão de Ordem 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".

5. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504312-06.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADANTE SANTANA BATISTA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
OAB: SE-3229
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA IDÔNEO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe recurso de agravo contra decisão do MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que inadmitiu Pedido de Uniformização contra acórdão, que negou provimento a recurso inominado, e manteve julgamento de improcedência do pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, e do pedido para pagamento retroativo de valores devidos em decorrência de revisão administrativa do benefício previdenciário.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA

2. Nas razões do Pedido de Uniformização, o autor afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do agravo no RESP 2.317/RJ, no qual se teria decidido favoravelmente ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais causados pelo extravio de processo administrativo.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão paradigma apontado, não procedeu à análise do mérito do RESP 2.317/RJ, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os paradigmas indicados pelo recorrente. Acrescento que o aludido acórdão do Superior Tribunal de Justiça não contém, em sua fundamentação, manifestação que possa indicar a adesão daquela Corte à tese jurídica defendida pelo demandante. Portanto, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que a parte autora não apresentou acórdão paradigma idôneo.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504346-90.2014.4.05.8302
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WALERIA SOUZA LIMA
OAB: PE-24223
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1110075/SP, REsp n. 801177/MG) e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo n. 0001018-93.2008.4.02.5170). Aduz que a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio suplementar por acidente de trabalho, irregularmente concedido, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro é no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entretanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória.

6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 20097250003911O, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARESP 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014).

7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504503-69.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OTACILIO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVÍNCULA
OAB: PE-34578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADICIONAL DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS NA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU, ESPOSADO EM LEADING CASE ANTERIOR, CUJA TESE ORA SE REAFIRMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM E SUA ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA TNU.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Procedendo ao cotejo analítico entre o julgado de origem e o paradigma apontado, reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto colacionado, no que tange à questão controvertida, isto é, o termo inicial do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez aos segurados que necessitam da assistência não eventual de terceiros.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Inicialmente, entendo que a concessão do referido adicional seria um ato administrativo vinculado, tendo como motivação o parecer favorável da perícia médica do INSS que reconhece a necessidade de acompanhamento pelo segurado, quando deferido o benefício de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Inclusive, o próprio decreto regulamentador (Decreto n.º 3.048/99) da Lei de Benefícios, em seu art. 45, menciona que: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento (...)".

É cediço lembrar ainda que a própria administração previdenciária, em sua Instrução Normativa nº 45/2010, determina que a concessão do adicional independerá do prévio requerimento, se constatada pelo médico: "Art. 204. § 1º Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez."

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 200871690024086, invocado como paradigma, cujo Relator foi o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, que serviu de "leading case" para a modificação do entendimento anterior da TNU sobre a matéria. Naquele julgamento, o colegiado passou a determinar a retroação do aludido adicional à DIB da aposentadoria por invalidez, quando reconhecida a necessidade de assistência permanente de terceiros já no ato de concessão do beneficio, independentemente de prévio requerimento administrativo.

Na hipótese dos autos, contudo, há que se fazer apenas uma ressalva quanto à existência de processo anterior, no qual foi celebrado e homologado acordo entre a recorrente e o INSS para concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não é possível que se interprete a ocorrência de renúncia tácita pela parte autora/recorrente quanto ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez naquela oportunidade, eis que não foi objeto de manifestação pela mesma.

Como bem decidiu a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.124.420/MG, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, a Egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que "a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC."

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros.

Sem condenação em custas, por força do art. 54 do Regimento Interno da TNU, e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado, por se tratar de recorrente vencedor.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0507265-63.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO ALUDIDO AGENTE APÓS 05/03/1997, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO DO AGENTE FÍSICO COMO PERIGOSO APÓS 5.3.1997, NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Até 4.3.1997, na vigência do anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/69, o agente físico eletricidade, com corrente superior de 250 volts, era classificado no código 1.1.8 como perigoso, sujeitando o obreiro a riscos de acidentes com ameaça à vida e, como consequência, lhe conferindo o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial.

2. Por oportuno, é relevante distinguir a diferença entre insalubridade e periculosidade, sendo certo que agentes Insalubres são aqueles considerados nocivos à saúde e à integridade física, biológicos e químicos, ao passo que agentes perigosos são aqueles que, somente em caso de acidente e acima de determinados limites considerados letais, oferecem risco à vida e à integridade física do trabalhador, como no caso da eletricidade, vale dizer, acima de 250 volts.

3. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, o quadro de agentes nocivos (item 1 e subitens) do anexo ao Decreto nº 53.831/69 foi revogado, passando a viger o anexo IV do novo regulamento, com a nova classificação dos agentes, mantendo apenas os insalubres, não mais constando a eletricidade, agente perigoso, a exemplo do que ocorrera com o advento da Lei nº 9.032, de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

28.4.1995, que extinguira a classificação de atividades especiais por categoria profissional (item 2, e seus subitens, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e o anexo II do Decreto nº 83.080/79).

4. A partir de 5.3.1997, a eletricidade não pode ser considerada como agente nocivo uma vez que a legislação previdenciária não mais a considera agentes perigosos como ensejadores de atividades especiais. Ademais, tal agente físico não consta nos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Este é o entendimento esposado pelo STJ, consoante decisão proferida nos autos do AgRg no REsp 992885-SC, julgado em 6.11.2008, no qual foi relator o ministro Arnaldo Esteves Lima.

5. Recurso improvido e sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Sem custas e honorários advocatícios. Beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento

Sustenta, em seu incidente (evento 021), em resumo, que é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após 05/03/1997 (AgRg no REsp n.º 1.140.885).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.306.113 / SC, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

E assim vem decidindo o STJ atualmente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei)

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507550-94.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FLORÊNCIA DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (TRCE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88).

O PEDILEF não foi admitido na origem, por ausência de pressuposto formal, qual seja a apresentação do endereço eletrônico (URL). Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Inicialmente, destaco que acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). Nesse sentido, o acórdão da apelação cível 0041345-23.2010.4.01.3300/BA é imprestável para o fim pretendido pelo recorrente.

Por outro lado, a decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal não merece crivo, em face da não indicação do número do processo em que exarada nem da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf: TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0508298-92.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO GONÇALVES DA NÓBREGA FILHO
PROC./ADV.: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA
OAB: PB-18914
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes ao dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0508887-55.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo n. 441281320094013). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, por não ter sido comprovada a qualidade de segurada especial e deixado de aplicar o princípio da fungibilidade para conceder benefício de assistência social pleiteado em sede recursal, ao passo que, no acórdão paradigma, entendeu-se possível a concessão do benefício assistencial de prestação continuada se o pedido inicial é para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com base no princípio da fungibilidade. Aduz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça vem consagrando o entendimento de que a condenação, em sentença, para implantação de benefício assistencial, em detrimento do benefício previdenciário diverso do expressamente pedido pela parte autora, é possível desde que presentes e provados seus requisitos, o que não configura julgamento extra petita (AgRg no Ag 540835/SP e RESP 847587).

03. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

04. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a aplicação da fungibilidade dos benefícios previdenciários, com base no disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

05. Ademais, o acórdão impugnado e o paradigma indicado não guardam similitude fática e jurídica. Para tanto, destaco que a parte autora, no presente feito, apenas deduziu o pedido sucessivo para concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao interpor recurso inominado contra sentença de improcedência do pedido para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contudo, no acórdão paradigma, o magistrado sentenciante julgou procedente pedido para concessão de benefício assistencial de prestação continuada, por considerar presentes os seus requisitos após encerrada a instrução processual, o que foi objeto de recurso inominado interposto pelo INSS. Portanto, a existência de inovação em fase recursal e a afirmação de que a fungibilidade entre os benefícios seria questão suscetível ao conhecimento de ofício pelo julgador diferenciam os dois acórdãos e infirmam a similitude fática e jurídica entre ambos (cf. TNU, PEDILEF 05006574920114058300O, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 21/01/2014). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado recorrido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS). OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FUNGIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

Os embargos declaratórios destinam-se ao aclaramento de obscuridade, contradição ou omissão por ventura existente na sentença ou no acórdão vergastado.

No presente caso, verifica-se que assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão recorrida não fez menção sobre o recurso interposto pela requerente.

Dessa forma, a fim de sanar a omissão apontada, passa-se a análise do referido recurso.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. O juízo de primeiro grau fundamentou o decisum recorrido no sentido de que não restou configurada a qualidade de segurada especial da demandante.

Em suas razões recursais, a postulante não sustenta sua condição de segurada especial para o recebimento dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas, sim, requer, com base nos princípios do iura novit curia e pro misero, a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Ocorre que, examinando a exordial (anexo 8), observa-se que os pedidos contidos na citado petitório referem-se à obtenção tão-somente dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nada se mencionando acerca de benefício da assistência social.

Em verdade, a concessão à autora de benefício diverso do postulado extrapolaria os limites da lide, configurando-se a natureza extrapetita do decisum.

Ainda que se considerasse a fungibilidade dos benefícios da seguridade social, a informalidade do rito dos Juizados Especiais, o caráter alimentar de tais verbas e os princípios invocados pela recorrente, mesmo assim referidos argumentos não seriam suficientes para o provimento do recurso, tendo em vista o ordenamento jurídico expressamente vedar a prolação de sentenças extrapetitas. É o que se extrai da interpretação ao art. 460, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada, mas mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

É como voto.

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e com o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509003-90.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO INACIO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 669477/CE, AR n. 3384/PR) e da Turma Nacional de Unificação (enunciados n. 6 e n. 14, da súmula da jurisprudência da TNU e PEDILEF n. 2003.81.10.004165-3). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material da atividade rural.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, durante o período necessário ao implemento da carência antes do início da incapacidade, uma vez que os documentos anexados aos autos foram confeccionados após o início da incapacidade laborativa. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Explico.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei n.º 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência consistente em doze contribuições, a teor do disposto no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Tratando-se de segurado especial - rural, faz-se necessário comprovar o exercício de atividade campestre no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de carência acima mencionado, conforme art. 26, III c/c o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que, para ser considerado segurado especial - rural, há de demonstrar a parte autora, a teor do art. 11, inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, o exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido como aquela laborada pelos membros da própria família para a sua subsistência, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, embora se admita auxílio eventual ou esporádico de terceiros.

Com efeito, a condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção dos benefícios por incapacidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

No presente caso, a fim de evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da fundamentação:

"II.1.1 - Da qualidade de segurado especial

Entendo que não restou comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, durante o período de tempo necessário ao implemento da carência antes do início da incapacidade.

Em audiência, o Autor afirmou que desde quando era pequeno é agricultor; que quando foi morar com sua companheira passou a trabalhar sozinho; que planta milho, feijão e roça; que planta nas terras de seu pai; que nunca participou de qualquer programa do governo; que sua esposa teve pedido de concessão de salário-maternidade negado.

A testemunha afiançou o labor rural do Postulante.

Com efeito, restou consignado no laudo pericial de anexo 6 que a incapacidade teve início 11 de janeiro de 2013, conforme se verifica da resposta ao quesito 6.

Ocorre que a documentação anexada aos autos, além de possuir frágil valor probatório, foi confeccionada após o início da incapacidade.

Quanto ao ponto, a filiação sindical somente se deu após o início da incapacidade (anexo 3, f. 1 e 3); e os recibos de pagamento de contribuição sindical foram expedidos após o início da incapacidade (anexo 3, f. 2).

Dessa forma, não restando comprovada a qualidade de segurado especial da parte Autora, especialmente pelo período mínimo de carência necessário à concessão do benefício postulado, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Pelas razões acima, entendo que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

Assim, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510494-69.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CECÍLIA PAULINO LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que, confirmando a sentença, afastou condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e não os compeliu a restituir na forma dobrada, afastando a incidência do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Pretende uniformização de jurisprudência no sentido de reconhecer-se o direito ao arbitramento de indenização por danos morais, e ainda determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora pelos recorridos.

2. Indica decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5a. Região, acórdão do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, acórdão de Tribunal Estadual e de Turma Recursal com jurisdição estadual, na condição de decisões paradigmáticas.

3. De início, destaco que o §2º. do art. 14, da Lei 10.259/01, dispõe taxativamente quanto à hipótese de cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência, não admitindo, com escopo à demonstração de divergência jurisprudencial, precedentes de: Tribunal Regional Federal, Tribunais e Turmas Recursais estaduais, assim também acórdão de Turma Recursal da mesma Região. Por isso, não podem ser consideradas para o fim pretendido, as decisões indicadas pela parte autora. Salienta-se que a decisão paradigmática da Turma Recursal de Pernambuco não permite o cotejo analítico por integrar aquele órgão jurisdicional a mesma região da Turma Recursal da decisão impugnada.

4. Da mesma sorte, a decisão atacada deve confrontar com a jurisprudência dominante do STJ. Não atende, pois, à finalidade de evidenciar jurisprudência dominante daquela Eg. Corte, a indicação de apenas um acórdão em que não fique identificada a existência de entendimento predominante. Ademais, o precedente em questão não discute nem a tese jurídica do parágrafo único do art. 42 do CDC, nem o tema do arbitramento dos danos morais, visto que remete a aferição do dano ao reexame da matéria de fato. Citam-se excertos da decisão paradigmática, nos seguintes termos: "4. O acórdão recorrido firmou entendimento de que houve dano moral na espécie. Rever esse posicionamento para concluir que não houve abalo moral, mas mero dissabor, é questão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ. 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ."

5. Aduz-se que a decisão impugnada alicerçou-se na ausência de comprovação do dano moral, matéria não discutida no acórdão paradigmático do E.STJ, e cuja análise importará revolvimento da matéria fático-provatória, transbordando a esfera de atribuição deste colegiado.

6. Portanto, não demonstrado o dissídio jurisprudencial, não cabe ser admitido o incidente de uniformização.

7. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510576-48.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERA FERREIRA BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA MARTINS
OAB: RN-4027
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0510585-10.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PRISCILLA MONTEIRO FERREIRA

PROC./ADV.: KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA MARTINS

OAB: RN-4027

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0511671-43.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO SOARES FILHO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 959.902/SP, ED-cl REsp 435.234/RJ) e da Turma Nacional de Unificação (enunciado n. 22, da súmula da jurisprudência da TNU, PEDILEF n. 2006.34.00.700191-7, PEDILEF n. 2006.72.95.003668-4, PEDILEF n. 2007.72.95.001427-9, PEDILEF n. 2006.83.00.521008-4, PEDILEF n. 2004.81.10.028197-8). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido a fixação da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na sentença, na data do ajuizamento da ação, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de validade dos indícios de prova material apresentada nos autos, os quais merecem melhor valoração. Alega que a documentação acostada aos autos comprovaria a existência de incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo, de acordo com as conclusões do especialista nomeado. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o julgado:

"RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei n.º 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência consistente em doze contribuições, a teor do disposto no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Tratando-se de segurado especial - rural, faz-se necessário comprovar o exercício de atividade campestre no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de carência acima mencionado, conforme art. 26, III c/c o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Nos termos do laudo médico pericial (anexo 8), tem-se que a parte autora é portadora de sequelas de etilismo crônico (CID F 10) e que tal patologia a incapacita de forma definitiva para o exercício de sua atividade laboral habitual de servente de pedreiro, em razão da alteração mental e da diminuição da musculatura pelo uso abusivo do álcool.

Em que pese o perito tenha indicado que se trata de incapacidade parcial, ou seja, relacionada apenas à prática de ofícios que exijam força muscular plena, boa coordenação motora e raciocínio lógico, entendo, pelas circunstâncias pessoais do autor, que não é razoável exigir que o mesmo seja submetido a processo de reabilitação profissional, revelando-se mais prudente a sua aposentadoria por invalidez.

(...)

Quanto à data de início do benefício (DIB), temos o seguinte.

A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data da perícia judicial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado 22); e c) na data do ajuizamento do feito se a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação, mas posterior à data do requerimento administrativo.

No caso, tendo a perícia indicado que a incapacidade laboral existe há cerca de 6 (seis) meses, ou seja, aproximadamente desde janeiro de 2014, seguindo o entendimento da TNU acima exposto, resolvo fixar a data de início do benefício (DIB) em 5/6/2014, data do ajuizamento da demanda, tendo em vista que o início dos impedimentos laborais deu-se em momento posterior ao requerimento administrativo, em 1/3/2012, mas anterior à propositura da ação."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512096-98.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAYRTON DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: RAMON SOUZA LIMA
OAB: CE-23730
PROC./ADV.: SÓSTENES DE SOUSA SERAFIM
OAB: CE-23303
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0512381-54.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1004078/SE) e da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF 2006.43.00.905805-0, 2006.34.00.700191-7, 2006.72.95.003668-4, 2007.72.95.001427-9, 2006.83.00.52.1008-4, 2004.81.10.02.8197-8, 2005.83.00506090-2. Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando o autor capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de validade dos indícios de prova material apresentada nos autos, os quais merecem melhor valoração. Alega que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente sob o aspecto médico, devendo-se analisar conjuntamente os aspectos sociais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO PERICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ABARCOU TODO O OBJETO DA LIDE. MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pressupõe, nos termos da Lei n. 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho (temporária) e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

Na hipótese, a fim de evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da fundamentação:

"De início, verifica-se dos autos que a parte autora teve indeferido o seu requerimento administrativo/prorrogação do benefício anterior em virtude de não ter sido constatada, pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, de modo que passa a ser o ponto controvertido da lide.

Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Apesar de o perito afirmar que houve incapacidade anterior de 5/3/2014 a 5/5/2014, o autor recebeu benefício de auxílio-doença referente a esse período (documento de anexo 11).

Com efeito, em casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o sucesso da pretensão depende, inequivocamente, da conclusão da prova pericial. É bem verdade, por outra via, que o Magistrado não se vincula à conclusão pericial puramente, como preceitua o art. 131, do CPC, que trata do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Juiz. Todavia, o caso em apreço apresenta laudo, que considero completo, confirmando a capacidade física da autora, com o que não satisfaz o requisito da incapacidade temporária, parcial ou completa, para o desempenho de sua atividade profissional.

Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

Dessa forma, havendo o perito constatado a inexistência de incapacidade laboral, conclusão esta não afastada pelo cenário probatório presente no caso sub judice, inviável a concessão do benefício ora perseguido. Nessa esteira, traz-se a lume a jurisprudência, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.'. (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.).

Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito".

Não se identifica, portanto, doença ou sequela incapacitante no quadro atual apta à concessão do benefício previdenciários pleiteado. Vale ressaltar que, em suas conclusões, o médico perito foi enfático em informar a ausência de incapacidade, senão vejamos:

"5. Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou retardo mental atualmente o(a) incapacita para a atividade que ele(a) afirmou exercer? E já o(a) incapacitou anteriormente? (informar, em termos médicos/técnicos, em que se baseou para chegar a essa conclusão).

Doença curada, função renal atual preservada (uréia e creatinina normais por exame laboratorial em anexo), ausência de sintomatologia clínica incapacitante ao exame físico atual:

- Cicatriz de laparotomia exploradora em abdome, antiga, fechada e sem intercorrências atuais.

- Sinal de Waddell positivo para exageração de dor (simulação). Houve incapacidade referente ao período de convalescença pós-nefrectomia, que, segundo atestado médico em anexo, estendeu-se de 05/03/2014 a 05/05/2014".

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito, as quais, inclusive, levaram em consideração atestados e exames médicos apresentados pelo demandante, além de suas condições pessoais.

Sendo assim, conclui-se que não se encontram reunidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios ora pleiteados.

Assim, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512909-91.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM
OAB: CE-24334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0511913-43.2012.4.05.8400). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido a sentença que julgou improcedente o pedido para concessão do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial quando teve início a incapacidade laborativa, embora o perito judicial não tenha precisado a data do início da incapacidade laborativa, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a contar da data do laudo judicial, nas hipóteses em que a perícia judicial não fixa a data do início da incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa antes da realização da perícia judicial. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.

2. Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

3. Quanto à comprovação da qualidade de segurado, da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado.

4. No caso presente, verifica-se que a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada especial à época do início da incapacidade, pois, segundo as conclusões periciais (anexo nº. 33), a demandante é portadora de "Esquzofrenia (CID 10 - F 20) desde 1996(SIC).". Destaco, ainda, que não restou comprovado, nem mesmo alegado, um suposto agravamento da enfermidade.

5. Na entrevista rural (anexo nº. 25, fl. 8), a qual resultou na homologação da atividade rural a partir de 2008, ficou consignado que a autora morou no Estado do Espírito Santo de 1994 a 1997 e, neste período, passava roupa, fato este que demonstra que a autora não era segurada especial ao tempo do início da incapacidade.

6. Registre-se ainda que o próprio filho da autora relatou à perita o quadro de esquizofrenia com início no ano de 1996, nos seguintes termos: "(...) que em 1996 a mãe iniciou quadro de agitação psicomotora, heteroagressividade, risos imotivados, ideação suicida e alucinações auditivas." (v. tópico "História da doença atual" do laudo pericial).

7. Destarte, a parte promovente não demonstrou que possuía a condição de segurada especial à época do início da incapacidade, um dos requisitos indispensáveis ao que pretende em sua peça inicial, o que conduz ao indeferimento do pedido.

8. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, devendo o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

É como voto.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513036-26.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SILENE DE PAIVA
PROC./ADV.: DIEGO SILVA PARENTE
OAB: CE-20 207
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF 2009.38.00.704529-0 e 2007.43.00.901218-2, 2008.71.55.002018-7). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando o autor capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. Ademais, as petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo contêm impugnações relacionadas à improcedência de pedido para concessão de benefício assistencial de prestação continuada, o que constitui inovação indevida, uma vez que a petição inicial e o recurso inominado limitam-se ao pleito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO MÉDICO PERICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

A concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei nº. 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho (temporária) e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No presente caso, observo que a sentença impugnada não merece reforma. Explico.

Preliminarmente, observe-se que "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial" (Enunciado 84 do FONAJEF). O que a legislação exige é a intimação das partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, a teor do art. 12, parágrafo 2º da Lei nº. 10.259/01.

Dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Assim sendo, a conduta do Magistrado encontra-se em perfeita consonância com a norma processual trazida a lume, não se verificando, pois, qualquer mácula à ampla defesa do autor.

Rejeita-se, portanto, tal preliminar.

Prosseguindo, a fim de ilustrar, bem como para evitar repetições desnecessárias, colaciono trechos do laudo pericial, em que o perito conclui pela ausência de incapacidade. Veja:

"4. O (a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença, deficiência ou algum tipo de retardo mental? Nesse último caso, qual o grau: Leve, moderado ou grave? (INFORMAR O CID E DESCREVER A DOENÇA/DEFICIÊNCIA).

A Pericianda apresenta cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo (H54.1). A doença do olho direito é atrofia bulbar(H44.5). A do olho esquerdo é alta miopia(H52.1).

5. Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou retardo mental atualmente o(a) incapacita para a atividade que ele(a) afirmou exercer? E já o(a) incapacitou anteriormente? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão).

Não para as duas perguntas. Há uma discreta baixa visual em olho esquerdo, quase plenamente corrigida com óculos, que não impede a Pericianda de exercer atividades laborativas.

(...)

15. Em quais documentos, exames, etc se baseou o perito para tomar suas conclusões e quais as datas de realização desses documentos e/ou exames?

Baseei-me em exame oftalmológico realizado por mim em 12-02-2015 e em outro, de colega oftalmologista, datado de 14-04-2014.

16. Em caso de alguma observação pertinente, por obséquio, acrescentar aqui:

A Pericianda simulou baixa visual em olho esquerdo."

Ademais, cabe ressaltar que o perito judicial, ao entender pela ausência de incapacidade, analisou também as condições pessoais da parte autora (atividade "do lar").

De outra ponta, quanto à documentação médica acostada aos autos (anexo 4), observa-se que esta não infirma as conclusões do perito, tendo este até se baseado nos aludidos documentos para entender pela ausência de incapacidade laboral.

Dessa forma, a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513766-37.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO EMILIANO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1004078/SE) e da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF 2007.50.50.006748-1, 2006.43.00.905805-0, 2006.34.00.700191-7, 2006.72.95.003668-4, 2007.72.95.001427-9, 2006.83.00.521008-4, 2004.81.10.028197-8, 2005.83.00506090-2. Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando o autor capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de validade dos indícios de prova material apresentada nos autos, os quais merecem melhor valoração. Alega que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente sob o aspecto médico, devendo-se analisar conjuntamente os aspectos sociais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO PERICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

A concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei nº. 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho (temporária) e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No presente caso, observo que a sentença impugnada analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, não merecendo reforma. Explico.

Na hipótese, verifico que foi realizada perícia judicial (laudo de anexo 9), tendo o autor afirmado no ato exercer a profissão de trabalhador rural. Observo também que o médico perito reconheceu que o demandante é portador de lombalgia crônica secundária a osteoartrite lombar (CID:M54.5 e M47.8). Contudo, o perito afirmou objetivamente não ter evidenciado incapacidade laborativa no momento atual nem anteriormente.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Assim, é importante salientar que o médico perito Carlos Ewerton Maia Rodrigues (CRM 8544) é especialista na enfermidade de que o autor é portador, sendo o perito Doutor em Reumatologia pela renomada Universidade de São Paulo (USP). Ademais, o laudo apresenta coerência no conjunto das respostas, não havendo contradições.

Dessa forma, diante de referidas constatações, não há como afastar as conclusões extraídas pelo médico perito em favor de atestado emitido por médico particular, apresentado pelo demandante (anexo 7).

Assim, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513929-08.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOCÉLIA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. A REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE NÃO É EMPECILHO AO DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE ESTA FOR AO MENOS PARCIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL AUTORIZA A ANÁLISE DAS CONDIÇÕE PESSOAIS DO SEGURADO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SÚMULA N.º 047 DESTE COLEGIADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora (evento 023) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 020), cujo teor é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL - PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que, em sede de ação especial previdenciária, deferiu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

- O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).

- O art. 89 estabelece que a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. E o art. 92 prescreve que concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

- Com efeito, extrai-se dos autos que a demandante foi reabilitada para exercer atividade em portaria, vide doc. 14. Assim sendo, considerando-se que a parte autora já recebeu o benefício em outra oportunidade e foi devidamente habilitada para o exercício de atividade diversa da habitualmente desempenhada, verifico indevido o restabelecimento do benefício.

- Recurso provido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, por inexistir a figura do recorrente vencido.

Sustenta a parte autora, em síntese, que lhe deve ser concedido e/ou restabelecido o benefício por incapacidade, se consideradas as suas condições pessoais.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF n.º 200683025021778) e do STJ (AgRg no AREsp n.º 136.474).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero válidos os paradigmas apontados pela demandante para fins de conhecimento do incidente.

4. No caso dos autos, a sentença (evento 12) concluiu que estava comprovado que a parte autora é portadora de diagnóstico de gonartrose leve e espondiloartrose moderada, o que causa uma incapacidade parcial e temporária desde 7/2011 (DII). Ela esteve em percepção de auxílio-doença de 30/5/2011 a 1/1/2014 (CNIS - anexo 11). Assim, foi equivocada a cessação do auxílio-doença em 1/1/2014, pois a parte autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho. A Turma Recursal de Origem deu provimento ao recurso do INSS por entender que a parte autora foi reabilitada para outra atividade:

- Com efeito, extrai-se dos autos que a demandante foi reabilitada para exercer atividade em portaria, vide doc. 14. Assim sendo, considerando-se que a parte autora já recebeu o benefício em outra oportunidade e foi devidamente habilitada para o exercício de atividade diversa da habitualmente desempenhada, verifico indevido o restabelecimento do benefício.

E, realmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida ao segurado quando verificada a sua incapacidade e quando impossibilitada a sua reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 42 E 59 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO, AINDA QUE TEMPORÁRIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Da mesma forma, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. 3. (...). 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 639173 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/06/2015) (grifei)

Entretanto, também considera o STJ que, se a incapacidade for parcial, e houver suscetibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais, pode ser devido o benefício de auxílio-doença até que seja realizada uma reabilitação profissional efetiva:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. Assentando o Tribunal a quo estarem demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, em sede de recurso especial, exige o exame do acervo fático-probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 220768 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/11/2012) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (REsp 501267 / SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28/06/2004, p. 427) (grifei)

No evento 14, existe notícia de que a demandante, em tese, foi reabilitada para a realização de serviços de portaria. Contudo, não há elementos materiais de que esteja efetivamente exercendo tal profissão (ou seja, não existe provas de que a reabilitação foi concretamente eficaz, o que só pode ser verificado pela análise das condições pessoais e do contexto particular em que o segurado vive). Além disso, a existência de incapacidade parcial e definitiva exige que seja efetuada uma análise das condições pessoais da parte autora, sobretudo quando ocorre uma perda significativa da capacidade labora que determina a reabilitação para o exercício de atividade profissional diversa.

E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rela. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados):

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)

Esta TNU entende que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula n.º 077). Contrario sensu, se for verificada a existência de incapacidade "para a sua atividade habitual" (incapacidade, no mínimo, parcial, portanto), devem ser analisadas, para fins de deferimento de aposentadoria por invalidez, as condições pessoais da parte autora (Súmula n.º 047 desta TNU):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, deferiu a concessão do pagamento de diferenças relativas a auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/restabelecimento de auxílio-doença, não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade permanente da parte-autora para o trabalho. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria no caso de laudo pericial judicial indicativo da inexistência da incapacidade laborativa. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Inicialmente, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e alguns dos precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, concedeu a aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento (da sentença, mantida por seus próprios fundamentos): "A autora foi submetida à perícia médica na especialidade Clínica Geral, tendo sido constatada a inexistência de incapacidade atual. Como a perita não havia se manifestado expressamente sobre o período pleiteado na inicial, foi determinada a apresentação de esclarecimentos, conforme impugnação da parte autora. A perita assim se manifestou: 'Com base na documentação médica anexada ao processo, é possível afirmar que no período de 08/12/2006 a 08/04/2007 não houve incapacidade. Os laudos de exames laboratoriais deste período somente apresentam alterações dos níveis de Fator Reumatóide, compatível com a doença de que a autora é portadora - Artrite Reumatóide. As demais provas funcionais encontram-se dentro dos limites da normalidade.' Contudo, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, entendo que o benefício é devido no período pleiteado. Isso, pois verifico que, conforme dados do sistema Dataprev anexados aos autos nesta data, na concessão do segundo benefício à autora, o próprio INSS reconheceu que como data de início da incapacidade 16.11.03. Além disso, há nos autos declaração da empresa empregadora em 02.04.07 indicando o afastamento desde 2003." (grifei) 9. Nos dois primeiros casos apontados como paradigmas (RESP. 231.093/SP e AgReg no RESP. 674.036/PB), se entendeu ausente o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, em razão do reconhecimento da incapacidade apenas parcial. 10. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/incapacidade total) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos: no caso dos autos, entendeu-se ser a incapacidade total, nos precedentes do STJ, a incapacidade reconhecida foi apenas parcial, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização. 11. Quanto ao julgado representado pelo Processo nº 0503691-82.2009.4.05.8500, indicado como precedente da lavra da "Primeira Turma do Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região", conheço-o, embora ausente o inteiro teor e a correta indicação do órgão julgador, uma vez que possível a verificação da sua autenticidade por consulta virtual. 12. Quanto ao paradigma, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ laudo pericial que atesta a capacidade laborativa) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se acolheu a conclusão do laudo judicial; no paradigma o laudo pericial serviu de fundamento ao indeferimento do pedido. 13. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 14. De início, aponte-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte. 15. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concretu da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte. 16. No caso dos autos, a questão refere-se, a meu sentir, na natureza do laudo pericial judicial, se absoluta ou relativa, não se constituindo, assim, a questão em reexame da prova, mas em análise de matéria adstrita à valoração da prova em tese. 17. Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". 18. O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. 19. Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu, uma vez que a Turma Recursal de origem fundamentou a opção pelo reconhecimento da incapacidade da parte-autora nas circunstâncias desta ter havido reconhecimento administrativo pelo INSS da data de início da incapacidade e declaração da empresa empregadora atestando o afastamento da empregada (parte-autora). 20. Portanto, o não acolhimento da prova pericial, além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas licitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. 21. Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO. 1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que "malgrado" as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da pericia judicial teria sido" categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença". 2. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização. 3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013). 22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento. (PEDILEF 00818615420074036301, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) (grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS (SÚMULA TNU N. 47). TEMA NÃO ENFRENTADO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. 1. Sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, da Turma Recursal do Paraná, do STJ e do TRF da 3ª Região que, segundo diz, na análise do pedido de aposentadoria por invalidez, consideram as condições pessoais do segurado. Argumenta, também, que a perícia deixou de indicar uma segunda patologia por ela apontada, o que não foi considerado no julgado singular. 3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula n. 42/TNU. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), pelo que deixo de considerar o apontado paradigma do TRF3. 7. O argumento relativo à ausência de apontamento de uma segunda patologia no laudo pericial e, portanto, não considerada nos julgados posteriores, consubstancia nítida inovação em sede recursal. Explico. A questão não foi argüida no recurso inominado nem tampouco nos embargos, o que impede pronunciamento a seu respeito, consoante enunciado da Questão de Ordem / TNU n. 10. 8. De outro lado, esta TNU assentou entendimento no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." (Súmula TNU n. 47). Ocorre que o magistrado singular limitou-se a reconhecer a incapacidade parcial para o trabalho, sem manifestar-se quanto às condições pessoais e sociais da autora, no que foi seguido pela Turma Recursal. Considerando o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, a anulação da sentença e do acórdão é medida que se impõe, a fim de viabilizar a apreciação dessa matéria. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para decretar a nulidade do acórdão, oportunidade em que determino o retorno dos autos à origem para que o caso seja reapreciado pela Turma a partir da baliza acima fixada. (PEDILEF 20107158015620 3, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193) (grifei)

No caso em tela, mesmo a sentença tendo sido de procedência para conceder o auxílio-doença, o fato é que nem a Turma Recursal de Origem (no acórdão), e tampouco o Magistrado de primeiro grau (na sentença) não analisaram as condições pessoais da parte autora para fins de concessão de benefício por incapacidade mais favorável a parte autora (aposentadoria por invalidez). Assim, entendo que é o caso de provimento do incidente de uniformização, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU.

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado aos seguinte entendimento: se for verificada a existência de incapacidade ao menos parcial, devem ser analisadas, para fins de deferimento de benefício por incapacidade, as condições pessoais do segurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514185-03.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SANDRA MARIA XAVIER PINHEIRO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI Nº. 10.698/03. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE TURMA DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DE TURMAS DE OUTRAS REGIÕES INDICADOS SEM CÓPIA DO ACÓRDÃO E SEM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI .

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Primeira Turma Recursal do Ceará, das Turmas Recursais do Distrito Federal (primeira e Segunda) e da Turma Recursal da Bahia, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88).

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se revela inadmissível o presente pleito na parte em que apontado como paradigma julgado de Turma Recursal da mesma região (5ª Região), restando, pois, não observado o ditame do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A propósito, esta Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE. Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate. Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'."

(Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008).

Quanto aos arestos paradigmas das Turmas Recursais do Distrito Federal e da Bahia, também não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade, assim como da inexistência de cópia do acórdão. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (ut, TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0514459-03.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO VASCONCELOS FRANCO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO
OAB: RN-8184
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0514688-06.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MODESTO CAETANO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU).

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 021):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. EX-ESTATUTÁRIO. TRABALHO SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/1991. PROVA DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DOS DECRETOS VIGENTES. PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE APÓS 28/4/95. REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recursos inominados interpostos pela Fundação Nacional de Saúde, contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor, servidor aposentado da referida Fundação, que objetivou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres desde o seu ingresso naquela entidade até o seu desligamento, bem como a revisão da sua aposentadoria, com o reconhecimento desse período no cômputo dos anuênios e licenças-prêmio.

O douto juízo monocrático reconheceu o tempo especial em relação ao período pretendido e a repercussão do tempo especial no cálculo dos anuênios e das licenças-prêmio, bem como o direito à revisão da aposentadoria.

Sem preliminares, adentro ao mérito.

Dispõe o art. 40, §4.º, III, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Como se percebe, a exigência de edição de lei complementar para a contabilização diferenciada do labor exercido sob condições especiais indica que a regra ostenta eficácia limitada, de modo que, à míngua da integração legal, a sua aplicabilidade é indireta, mediata e reduzida.

Entretanto, partindo do pressuposto de que a omissão legislativa, aí, é prolongada, injustificada e lesiva, o Plenário do STF, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 721/DF, definiu que, inexistindo legislação aplicável ao servidor público referente à aposentadoria especial ou mesmo à contagem do tempo de serviço especial, é de se aplicar a legislação previdenciária.

Assim:

"APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (STF, MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142)".

Logo, torna-se clara a inexistência de óbices à contagem de tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da Lei 8.213/91 (AC 03133766119954036102, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Dito isso, e à luz da legislação previdenciária, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelo empregador; e c) a partir de 05/03/97, data de edição do Decreto 2.172/97, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030 com base em laudo técnico.

Pois bem, no caso dos autos, é de se reconhecer o tempo laborado pela parte autora como de atividade especial por presunção legal, uma vez que ele exerce o cargo de "agente de saúde" (anexo 03), função constante no rol de atividades profissionais do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/64 (agente biológico"carbúnculo, brucela, morno e tétano", atividade profissional exposta ao contato direto com germes infecciosos- item 1.3.1, bem como ao agente biológico "germes infecciosos ou parasitários humanos", trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - item 1.3.2) regente à época, gozando da presunção absoluta do labor sob condições nocivas.

Consoante entendimento assentado na jurisprudência pátria, essa presunção perdurou até 28/4/1995, quando adveio a Lei nº 9.032/95, passando a ser necessária a efetiva comprovação do trabalho em condições especiais.

Ademais, conforme bem observou o douto magistrado, "a Administração já reconheceu o tempo insalubre do ingresso do autor na FUNASA até 11/12/1990". Portanto, faz-se necessária a comprovação de que, a partir de 12/12/90, subsistiu a realização da atividade do demandante sob condições especiais.

Neste tocante, filio-me às bem lançadas palavras do douto juízo monocrático, com as quais comungo, proferidas nos seguintes termos:

"Neste ponto, convém esclarecer que a aposentadoria do demandante já incluiu o citado acréscimo em relação ao tempo de serviço especial prestado junto à FUNASA sob a égide do regime celetista, ou seja, anteriormente à instituição do regime jurídico único. Em razão de a Administração não reconhecer o direito à conversão do tempo de serviço/contribuição prestado em condições especiais após o advento da Lei nº 8.112/90, a atividade descrita no laudo limitou-se a 11/12/1990.

De acordo com a certidão do anexo 14, a FUNASA devidamente intimada, sob o ônus da prova, para apresentação PPP/Laudo Técnico de todo o período laborado pelo autor, não apresentou qualquer manifestação. Assim, em face da ausência do documento, tenho como presumida a efetiva exposição do autor a agentes nocivos durante todo o período laborado junto à FUNASA.

Nesse contexto, tenho que a atividade exercida pelo demandante a posteriormente a 11/12/1990 também deve ser considerada especial para fins do cômputo qualificado do tempo de serviço."

Por fim, a pretensão da parte autora de revisar o(s) anuênios(s) e a(s) licença (s)-prêmio é improcedente, seja porque carece de respaldo legal, seja porque desconsidera que a contagem qualificada é ficção jurídica destinada apenas a compensar a exposição a agentes nocivos, diminuindo o tempo necessário para aposentadoria (vide AMS 200281000155164, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/09/2005 - Página::670 - Nº::184.). Neste tocante, portanto, o recurso da União deve ser provido em parte.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas para julgar improcedente o pedido de reflexos da revisão sobre a licença-prêmio e anuênios do autor, mantidos os demais termos.

Sem condenação em honorários, por inexistir a figura do recorrente vencido. Custas, como de lei.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) atualmente está aposentada pela Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 024), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.

Transcrevo ementa do julgado:

ADMINSTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios. Assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU, voto no sentido de restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514808-15.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERA VALDEVINO DA ALMEIDA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença improcedência do pedido de reparação por danos materiais e morais, fundamentado no sentido de que o indeferimento de benefício previdenciário "não gera, por si só, o dever de indenizar, sendo imprescindível a demonstração dos danos morais sofridos, situação não configurada no presente caso". A requerente cita acórdão da 1ª.Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Destaca-se inicialmente que acórdão de apenas uma das Turmas do E.STJ não atende ao intento de demonstrar a existência de jurisprudência dominante daquela Corte, nos termos do art. 14, §2º., da Lei 10.259/01, sem que este aspecto reste evidenciado na respectiva decisão paradigmática.

3. Ademais, o acórdão indicado na condição de paradigma refere situação específica de indeferimento imotivado de benefício previdenciário, enquanto na decisão impugnada, evidencia-se que houve análise e motivação da decisão administrativa, a despeito de existir divergência de interpretação de norma legal pelas partes, conforme transcrevo: "- Outrossim, comungo do entendimento de que inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que posteriormente concedido, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. Caso contrário, todo e qualquer indeferimento/cessação de benefício por parte da autarquia previdenciária geraria automaticamente direito à indenização".

4. Por conseguinte, não se evidencia demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, obstando a superação da fase de admissibilidade.

5. Voto, então, por não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0515033-69.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO CRISPIM DE ALMEIDA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU).

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 025):

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. EX-ESTATUTÁRIO. TRABALHO SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/1991. PROVA DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DOS DECRETOS VIGENTES. PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE APÓS 28/4/95. REPERCUSSÃO EM ANUÊNIOS E LICENÇAS-PRÊMIO. NÃO CABIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. JUROS DE MORA ECORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DA FUNASA E DA UNIÃO, EM PARTE, PROVIDOS.

Recursos inominados interpostos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e pela União, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo o tempo de serviço prestado em condições insalubres desde o seu ingresso naquela entidade até o seu desligamento, determinando a revisão de sua aposentadoria e a repercussão desse período no cômputo dos anuênios e licenças-prêmio.

O douto juízo monocrático reconheceu o tempo especial em relação ao período pretendido e a repercussão do tempo especial no cálculo dos anuênios e das licenças-prêmio.

A FUNASA, nas suas razões de recorrer, argui, em preliminar, a prescrição do fundo do direito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A União, por sua vez, também argui em preliminar a prescrição do fundo de direito e pugna por sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, defende a tese de que o pedido da parte demandante não merece prosperar.

Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito. Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Como bem observou o juízo monocrático, "A despeito do seu ingresso inicial na FUNASA, considerando a informação de que o autor encontra-se atualmente vinculado ao Ministério da Saúde (anexo 15, p. 2), imprescindível o litisconsórcio passivo entre os réus, posto que eventual procedência do pedido repercutirá na esfera jurídica de ambos, para acréscimo de tempo insalubre. Por essa razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União."

Sem mais prejudiciais ou preliminares, adentro ao mérito.

Dispõe o art. 40, §4.º, III, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Como se percebe, a exigência de edição de lei complementar para a contabilização diferenciada do labor exercido sob condições especiais indica que a regra ostenta eficácia limitada, de modo que, à míngua da integração legal, a sua aplicabilidade é indireta, mediata e reduzida.

Entretanto, partindo do pressuposto de que a omissão legislativa, aí, é prolongada, injustificada e lesiva, o Plenário do STF, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 721/DF, definiu que, inexistindo legislação aplicável ao servidor público referente à aposentadoria especial ou mesmo à contagem do tempo de serviço especial, é de se aplicar a legislação previdenciária.

Assim:

"APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (STF, MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142)".

Logo, torna-se clara a inexistência de óbices à contagem de tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da Lei 8.213/91 (AC 03133766119954036102, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Dito isso, e à luz da legislação previdenciária, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelo empregador; e c) a partir de 05/03/97, data de edição do Decreto 2.172/97, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030 com base em laudo técnico.

No caso dos autos, consoante afirma o próprio autor, a Administração já reconheceu o tempo insalubre do ingresso do autor na FUNASA até 11/12/1990.

Quanto aos demais períodos, consta PPP apresentado pelo réu (anexo 19, página 03), comprovando que o autor laborou exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde de 15.08.87 a 21.12.2012 na função de Guarda de Endemias no Setrans Mustardinha/Recife/DIESP, no combate a endemias como Doença de Chagas, Dengue, Leishmaniose e Filariose, na aplicação espacial de praguicida, na eliminação e/ou tratamento de criadouros naturais/artificiais, na captura, contenção e/ou manuseio de vetores, hospedeiros intermediários e roedores silvestres, cães e outros animais, para coleta de pulgas, secreções, sangue, fragmentos de tecidos e outros materiais para análise, em sala de atividades situada a menos de 7,5 m das bombas de combustíveis, atividades com a equipe da DIESP junto às atividades de perfuração de poços e topografia. O perfil ainda elenca como agentes nocivos a que estava sujeito o autor: QUÍMICOS (organosfosforados e carbamatos - pós e vapores orgânicos), BIOLÓGICOS (vírus da raiva - contato com a saliva de cães através das mordeduras dos mesmos, Trypanosoma cruzi (pela possibilidade de picadas de triatomíneos) e produtos inflamáveis.

O enquadramento dessa atividade como tempo de serviço especial encontra amparo no anexo I ao Decreto nº 83.080/79, item 1.2.6. e no anexo II, item 2.3.2; Decreto nº 2.172/97, anexo IV, item 1.0.12 e no Decreto nº 53.831/64, item 2.3.1.

Assim, inconteste nos autos que o autor esteve submetido a agentes nocivos no período vindicado.

Por fim, a pretensão da parte autora de revisar o(s) anuênios(s) e a(s) licença (s)-prêmio é improcedente, seja porque carece de respaldo legal, seja porque desconsidera que a contagem qualificada é ficção jurídica destinada apenas a compensar a exposição a agentes nocivos, diminuindo o tempo necessário para aposentadoria (vide AMS 200281000155164, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/09/2005 - Página::670 - Nº::184.). Neste tocante, portanto, os recursos devem ser providos em parte.

No tocante à vedação da Súmula 339, do c. STF, que dispõe não caber ao Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de ofensa à separação dos poderes, tenho que não se aplica ao presente caso, pois o índice deferido foi concedido por lei, com caráter de revisão geral, sendo, portanto, extensível a todos os servidores da categoria, em consonância com o comando constitucional.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária, deve ser observado que o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, uma vez que não houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. Sendo assim, quanto aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora, a sentença deve ser reformada e o recurso da FUNASA deve ser provido em parte.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento, em parte, aos recursos da FUNASA e da União, para determinar a observância da Lei n. 11.960/09 e para julgar improcedente a pretensão de revisão de anuênios e licença prêmio. Sentença mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, como de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento, em parte, aos recursos inominados da FUNASA e da União, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 028), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.

Transcrevo ementa do julgado:

ADMINSTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido. Assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU, voto no sentido de que a sentença deva ser restabelecida tão-somente para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517038-55.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIO CÉSAR MARQUES BEZERRA
PROC./ADV.: DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE
OAB: RN-648
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e deu provimento ao recurso inominado do autor, reformando a sentença, para julgar procedente o pleito inicial, que versa sobre o direito de receber os efeitos financeiros decorrentes de progressão funcional para a 1ª classe do cargo de Delegado de Polícia Federal, desde a época em que realizados os requisitos.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp nº 1.394.089/PB, REsp nº 1.397.747/CE, REsp Nº 1.340.146/CE, REsp nº 1.355.027/CE, REsp nº 1.335.707/CE, REsp nº 1.345.246/PE e REsp nº 1.337.509/CE), no que tange à retroação dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional para a 1ª classe do cargo de Delegado de Polícia Federal.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional no âmbito da Polícia Federal retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 5º do Decreto nº 2.565/1998, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, avilta o princípio da isonomia, já que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso correlativo, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0517207-17.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: REGINALDO ANTÔNIO FAUSTINO
PROC./ADV.: DIOGO DA COSTA
OAB: PE-35 688
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo em REsp n. 35.668/SP) e da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 5003265-81.2012.4.04.7104 e PEDILEF n. 2010.71.67.000912-8). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando o autor capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que as condições pessoais do segurado devem ser analisadas para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa. Aduz que a perícia judicial teria atestado sério comprometimento à capacidade laborativa do autor, apontando quadro definitivo de incapacidade e progressividade da doença relatada.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. Registro que a análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

- Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

- O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

- No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo a quo, a Parte Autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício perseguido.

- Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

- Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) expert em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517988-61.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA
OAB: AL- 5819
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.118.677/SP, AgRg no REsp n. 881.215/SP, EREsp n. 314.908/SP, AgRg no REsp n. 864.007/SP, AgRg no REsp n. 937.026/SP e AgRg n. 1.150.564/SP) e da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 2007.70.50.016646-5). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material da atividade rural.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, tendo em vista a insuficiência de prova capaz de demonstrar que a demandante exerceu atividade rural em regime de economia familiar. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE CAMPESINA NÃO COMPROVADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural exige em regra, para sua concessão, o implemento, pelo segurado, dos seguintes requisitos, conforme previsão do art. 48 da Lei n.º 8.213/91: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher (conforme art. 48, § 1º); e o cumprimento da carência exigida em lei (180 contribuições mensais para os filiados ao RGPS a partir de 24/07/91 - data da promulgação da Lei n.º 8.213/91 -, nos termos do art. 25, II, da referida lei; ou período de carência específico, segundo a tabela prevista em seu art. 142, para os que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de 24/07/91) ou, no caso do trabalhador rural, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 2º).

2. Necessidade de início de prova material, ainda que não guarde estrita correspondência com o período que se pretende provar como de efetivo exercício de atividade campesina, segundo pondera a TNU, por meio da Súmula n.º 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

3. Hipótese no qual verifico que a parte recorrente pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurada especial, contudo as provas colacionadas aos autos são frágeis para demonstrar que se enquadrava como segurada especial no período de carência para a concessão do benefício.

4. Em que pese a declaração constante do anexo nº 8, dando conta que a recorrente trabalhou para a Triunfo Agro Industrial Ltda., na função de trabalhadora rural, o contrato expirou-se me 1993, sendo importante destacar que não foram juntados quaisquer outros documentos que sirvam de início de prova material mais recente, mormente com relação ao período em que afirma que teria trabalhado em regime de economia familiar. Destaque-se, outrossim, que "na certidão de casamento consta a profissão de seu marido como operador de máquinas" (sentença, anexo nº 21).

5. Ante o exposto, entendo que não há nos autos provas suficientes à comprovação da atividade rurícola da recorrente pelo período de carência exigido pela Lei nº 8.213/91.

6. Recurso improvido, deixando de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518714-98.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA
OAB: AL- 5819
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU) e o requerimento veiculado no PEDILEF visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.118.677/SP e AgRg no REsp n. 881.215/SP) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2005.63.06.002759-1) . Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a incapacidade da parte autora é pré-existente ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 não se refere às hipóteses de reingresso no Regime Geral da Previdência Social, devendo ser aplicado apenas à primeira filiação.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a incapacidade laborativa da parte autora teve início antes do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, ao passo que o acórdão apontado como paradigma trata de hipótese de início de incapacidade, em razão do agravamento da doença, após reingresso no Regime Geral da Previdência Social.

5. Ressalto que a decisão agravada coaduna-se com a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que a incapacidade laborativa da parte autora é pré-existente ao seu reingresso no RGPS. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (CID 10: I 10), OBESIDADE (CID 10: E 66), ARTROSE NÃO ESPECIFICADA (CID 10: M 19.9) E TRANSTORNO ANSIOSO NÃO ESPECIFICADO (CID: F 41.9). INDÍCIO DE MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RPGS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito ao auxílio-doença pressupõe, entre outros requisitos, que o segurado do Regime Geral de Previdência Social permaneça incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei n.8.213/91), assim como o direito à aposentadoria por invalidez está sujeito à comprovação da incapacidade laborativa para qualquer atividade remunerada, nos termos do artigo 42 da Lei n.° 8.213 de 1991.

2. Sentença de improcedência (anexo nº 24) fundamentada no fato de haver fortes indícios de que a incapacidade que acomete a parte autora é pré-existente ao seu reingresso no RGPS.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Pretensão recursal (anexo nº 25) no sentido de que em nenhum momento a perita médica afirmou a data inicial da incapacidade, razão pela qual não há como ser alegada sua preexistência. Além disso, a recorrente possui a qualidade de segurada de baixa renda, uma vez que é cadastrada no CadÚnico desde 2010 e verteu cinco contribuições a previdência social (09/2013 a 01/2014), mantendo tal qualidade quando do requerimento administrativo.

4. Apesar de as Guias da Previdência Social anexadas pela autora (anexos nº 7 e 8) estarem ilegíveis, considerando que ela tenha vertido as contribuições alegadas (de 09/2013 a 01/2014), deve-se ressaltar que há fortes indícios de que a recorrente, portadora hipertensão arterial sistêmica (CID 10: I 10), obesidade (CID 10: E 66), artrose não especificada (CID 10: M 19.9) e transtorno ansioso não especificado (CID: F 41.9), patologias que não ensejam a isenção de carência (art. 26, II da Lei nº 8.213/91, integrada pela Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001), já seria portadora de tais moléstias anteriormente ao seu reingresso no sistema da previdência social; do cotejo probatório, colhe-se que a parte autora voltou a verter contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, em 09/2013, perdurando até 01/2014,após 22 (vinte e dois) anos de afastamento do regime (CNIS anexo nº 18); denota-se, portanto, o recolhimento de exatas 5 (cinco) contribuições previdenciárias antes do requerimento administrativo, datado de 23.04.2014 (anexo nº 11).

5. As situações em que a parte começa a contribuir após o surgimento da incapacidade normalmente obedecem a um "padrão" de comportamento que sempre se repete: o requerente possui alguns vínculos empregatícios registrados no CNIS - ou sequer os possui - e nunca recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual ou mesmo empregado; subitamente, sem razão ou explicação aparente, efetua o recolhimento de quatro (número correspondente a 1/3 da carência de doze meses do auxílio-doença) ou mais contribuições para a Previdência Social (nessa hipótese, exatamente 1/3 do período de carência, que é de 12 contribuições) e, logo após, apresenta requerimento de benefício por incapacidade. Caso em que o recolhimento inédito de contribuições para o RGPS na qualidade de contribuinte individual de pessoa que nunca esteve a ele filiada nessa condição, imediatamente sucedido por requerimento de benefício por incapacidade, traduz forte indício de que o requerente filiou-se ao regime quando já portador da incapacidade.

6. Em resposta ao quesito nº 8 do laudo pericial (anexo nº 12), o perito médico afirmou que: "Diante da história da patologia/deficiência, dos exames e do quadro clínico atual do periciado, é possível inferir a data do início da patologia/deficiência e da incapacidade? É a mesma anterior, contemporânea ou posterior à data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício? Os documentos acostados comprovam a incapacidade para atividades braçais bem como para aquelas que maior estresse mental, desde data anterior ao indeferimento daquele pedido de benefício (formalizado em 23/04/14)". Portanto, mesmo não sendo fixada precisamente a data do início da incapacidade, o expert foi claro ao concluir que esta é anterior ao requerimento administrativo. Além disso, percebe-se que a parte anexou aos autos apenas um atestado médico (25.03.2014 - anexo nº 7), o que não impede que a incapacidade ali relatada advenha de períodos anteriores.

7. É importante salientar as conclusões do Magistrado a quo: "Constata-se do laudo médico pericial que a parte autora está incapacidade desde data anterior ao indeferimento do benefício (cf. quesito 8 do laudo). Com efeito, as situações em que a parte começa a contribuir após o surgimento da incapacidade normalmente obedecem a um "padrão" de comportamento, que sempre se repete: o requerente normalmente possui alguns vínculos empregatícios e algumas contribuições vertidas como contribuinte individual registrados no CNIS, passam alguns anos sem recolher, no caso dos autos aproximadamente 22 anos, e subitamente, sem razão ou explicação aparente, efetua o recolhimento de 4 (número correspondente a 1/3 da carência de 12 meses do auxílio-doença) ou mais contribuições para a Previdência Social (nalguns casos, exatamente o período de carência, que é de 12 contribuições), e logo após formula requerimento de benefício por incapacidade. No caso em espécie, o recolhimento das 5 (cinco) contribuições (09/2013 a 01/2014) - docs. 07 e 08, cuja existência foi reconhecida pelo INSS, sucedido do requerimento de benefício por incapacidade em 23/04/2014, traduz forte indício de que a requerente já reingressou ao regime portadora da incapacidade".

8. "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (art. 59, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91).

9. Recurso inominado a que se nega provimento, deixando de condenar a parte recorrente nas despesas processuais e em honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (art.54, § único, e 55 da Lei 9.099/95 c/c art.1º da Lei 10.259/01).

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU e questão de ordem n. 22, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519949-38.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO PEDROSA REBOUÇAS FILHO
PROC./ADV.: FRANCISCO EDSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB: CE-21 387
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSAO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que, afirmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em apreço, conheceu e, quanto ao mérito, negou provimento ao seu recurso inominado, julgando improcedente a pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional, por titulação, e independentemente de interstício, com amparo no art. 120, § 5º, da Lei 11.784/08 c/c art. 13 da Lei 11.344/06, com efeitos patrimoniais pretéritos.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que tange, segundo a lei de regência (Lei n.º 11.784/08), à suposta possibilidade de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente pela aquisição de titulação até o advento do Decreto de regulamentação.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Inicialmente, conheço do PEDILEF em questão, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. É necessário dizer, por oportuno, que, a teor do que preceitua o art. 15, II, do Regimento Interno da TNU (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015), no caso de acórdão paradigma do STJ, a cópia do mesmo só se faz indispensável quando se tratar de aresto decidido a margem da sistemática dos recursos repetitivos, hipótese discrepante do caso em foco.

Com efeito, a Primeira Seção do Eg. STJ, quanto ao thema decidendum, no REsp nº. 1343128 SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/06/2013, firmou entendimento no sentido de reputar aplicável, para efeito de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o art. 13, II, 2º, da Lei nº. 11.344/2006, por expressa determinação do art. 120, 5º, da Lei nº. 11.784/2008, que, por seu turno, admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.

2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006".

3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08".

Por efeito, CONHEÇO e DOU provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para proceder à adequação do julgado à orientação firmada pelo STJ, consoante motivação sobredita, a fim de considerar, para efeito de progressão funcional, os artigos 13 e 14 da Lei nº. 11.344/06, até a edição do regulamento exigido pela novel legislação (Decreto nº. 7.806/2012, DOU em 18.9.2012).

Sem condenação em custas, por força do art. 54 do Regimento Interno da TNU, e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado, por se tratar de recorrente vencedor.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Assim voto.

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0520420-56.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCELO RAMOS PEDREIRA TAVARES
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Cópia Proibida por Terceiros

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0521445-79.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FRANCISCO ROSA DE MAGALHÃES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU).

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 023):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. EX-ESTATUTÁRIO. TRABALHO SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/1991. PROVA DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DOS DECRETOS VIGENTES. PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE APÓS 28/4/95. REFLEXOS. ANUÊNIOS E LICENÇA PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pela FUNASA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o tempo de serviço prestado pela parte autora em condições insalubres, bem como a revisão da sua aposentadoria, com o reconhecimento desse período no cômputo dos anuênios e licenças-prêmio.

- Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito. Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ.

- O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11/12/1990, data da publicação da Lei 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores da União e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

- A questão da possibilidade de concessão de aposentadoria especial para servidor público após a migração para o regime jurídico único, instituído pela Lei 8.112/90, já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que vinha reconhecendo a mora legislativa e a necessidade de dar eficácia à norma constitucional que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos (art. 40, § 4º da CF/88), o que culminou com edição da Súmula vinculante nº 33:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica

- Na espécie, desnecessárias considerações acerca da especialidade do tempo laborado pela parte autora a partir de 12/12/1990, ante a ausência de recurso sobre essa questão. Destaque-se, nesse ponto, que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controvertida nos autos, haja vista que a FUNASA se limita tão somente a defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial de servidor público, após a vigência da Lei 8.112/90.

- Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos.

- Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5 - Primeira Turma - AC 00079741520124058400 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data: 27/11/2013 - Página: 88).

- Entendo que as parcelas atrasadas devem ser majoradas, em atenção ao decidido pelo STF, nos autos das ADI's nºs ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF e do entendimento do STJ, nos autos dos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7894, AgRg no REsp 1432087 e AgRg no AREsp 288026 / DF, respectivamente da Terceira Sessão, 1ª Turma e 2ª Turma, com juros de mora aplicáveis aos débitos não tributários dos entes de direito público, a partir da vigência do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao teor da Lei nº 9.497/97, são aqueles equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a correção monetária é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, pelo índice do IPCA, a partir do ajuizamento da demanda, em obediência ao art. 219 § 1º do CPC.

Inobstante tal posicionamento pessoal, acima exposto, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF. Assim, por questões de dinâmica processual e para proporcionar a maior celeridade possível aos julgamentos desta esfera jurisdicional,ressalvo o meu entendimento pessoal sobre a matéria e sigo o entendimento da maioria sobre a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.

- Recursos parcialmente providos. Sentença reformada, em parte, para julgar improcedente o pedido de repercussão do tempo especial sobre os anuênios e licenças prêmio e para determinar a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09, mantidos seus demais termos.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da FUNASA, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data da movimentação.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 027), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.

Transcrevo ementa do julgado:

ADMINSTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios. Assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU, voto no sentido de que restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521861-47.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ JÚLIO DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU).

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 018):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE DE SAÚDE. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REFLEXOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido do autor de reconhecimento de tempo de atividade insalubre e reflexo nos seus anuênios e licença prêmio.

- Quanto à concessão de aposentadoria especial, através da súmula vinculante nº 33, o STF consolidou o entendimento pela possibilidade, nos seguintes termos:

SÚMULA VINCULANTE Nº 33 - APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.

- Assim, enquanto não existir legislação normativa sobre aposentadoria especial para servidores públicos, será adotada a legislação destinada aos trabalhadores em geral.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.

- Ponto bastante importante acerca dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física constantes nos regulamentos da Previdência Social é que possuem natureza exemplificativa, e não taxativa.

- A propósito, vale lembrar a Súmula n. 198, de 20.11.1985, do extinto Tribunal Federal de Recursos, "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

- A atividade de agente de saúde é considerada especial por enquadramento nos itens 1.3.2. do Decreto nº 53831/64 e 1.3.4, anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste caso, é possível o enquadramento por atividade do agente de saúde até 28/08/95, visto que a partir de 29/08/95 passou a se exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos.

- No presente caso, há PPP (anexo 14) firmado pela FUNASA a indicar que o autor, na condição de "agente de saúde pública", submeteu-se a agentes químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente. Assim, com amparo no anexo ao Decreto nº 2.172/97, item 1.0.12, considerando o agente químico "organosfosforados", usado como pesticida e inseticida, circunstância que autoriza o reconhecimento do caráter especial do labor.

- Contudo, no que se refere no reconhecimento de tempo especial, para fins de reflexo em licença prêmio e anuênios, com razão o recorrente. A súmula nº 33 do STF não resta dúvidas que as regras devem ser aplicadas no que se refere, restritivamente, à aposentadoria especial. Ademais, além de carecer de respaldo legal, o reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria especial trata-se de contagem de tempo por ficção jurídica, enquanto que anuênios e licença-prêmio exigem tempo de serviço efetivo.

- Acerca da impossibilidade de cômputo majorado para fins de anuênios e licença-prêmio, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5 - Primeira Turma - AC 00079741520124058400 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data::27/11/2013 - Página::88).

- Recurso inominado parcialmente provido, para afastar a condenação em revisar licença-prêmio e anuênios, levando em consideração o tempo especial.

- Sem condenação em honorários por não haver recorrente vencido.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra. Registre-se que o juiz Jorge Mendonça também deu provimento ao RI, mas outro fundamento.

Recife, data do julgamento.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 020), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.

Transcrevo ementa do julgado:

ADMINSTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios. Assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU, voto no sentido de restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.003302-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UBIRATAN RAPOZO DA SILVEIRA TELLES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de condenação da CEF ao pagamento de danos morais em decorrência de alegados saques indevidos em sua conta vinculada de FGTS, considerando inexistir irregularidade comprovada. Consta a sentença nos seguintes termos: "In casu, a CEF comprovou que houve a adesão ao acordo e os saques dos valores pleiteados pelo Autor na exordial". O acórdão impugnado, por sua vez, encontra-se assim fundamentado: "Dessa maneira, tenho que os descontos efetuados na conta da parte autora vinculados ao FGTS estão dentro da normalidade, pois se trata de cumprimento de acordo anteriormente pactuado através do termo de adesão de fl. 104. Por isso, não configurada a existência de danos materiais. Dessa forma, não merece guarida a pretensão autoral, uma vez que, a parte ré não praticou ilícito, nem falhou na prestação de serviços. Para que haja responsabilização é necessário que reste configurado a existência do dano e do nexo causal, o que não ocorreu no caso em tela."

2. Entende o recorrente "(a) haver nulidade decorrente do julgamento extra petita, pois a inicial alega que ocorreram vários saques indevidos na sua conta do FGTS, ou seja, o Autor não teria realizado nenhum saque na sua conta vinculada ao FGTS e não tem como causa de pedir os respectivos expurgos inflacionários; b) de que é necessária a juntada aos autos, para comprovação da celebração do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

acordo acerca dos expurgos inflacionários dos saldos das contas vinculadas do FGTS, do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 devidamente subscrito pelo titular da conta vinculada; e c) haver violação ao entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como paradigma específico de Turma dos Juizados Especiais Federais de outra Região (3ª Região dos TRFs), no sentido de que é cabível a condenação do fornecedor à indenização de danos morais e materiais por ele suportados por falha na prestação de serviços bancários relativos a saques indevidos, inclusive de saldos das contas vinculadas do FGTS."

3. Indica decisões paradigmáticas da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Turmas Recursais de outras regiões.

4. Incialmente, não se evidencia nulidade que importe em óbice à análise do pedido de uniformização, visto que a sentença e o acórdão impugnado fazem menção ao acordo celebrado e a diversas informações sobre operações na conta vinculada de FGTS da parte autora no sentido de fundamentar a inexistência de irregularidade quanto aos saques realizados, entendendo-se, ao final, não restar configurado o dano e o nexo de causalidade. Portanto, em que pese possa o requerente não concordar com a fundamentação do voto condutor do acórdão impugnado, a questão objeto da demanda foi efetivamente examinada dentro dos respectivos limites, não havendo se falar em vício a ensejar a nulidade daquela decisão.

5. Ademais, não resta demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com relação aos paradigmas indicados. Isso porque a referência à realização de acordo e demais informações acerca de movimentações na conta vinculada de FGTS da parte requerente, na fundamentação do acórdão impugnado, decorre da apreciação do acervo probatório dos autos que conduziu à convicção de não estar comprovado o dano e o nexo de causalidade com escopo à responsabilização da instituição financeira. E, não havendo comprovação dos elementos que configuram a responsabilidade civil, não se sustenta a tese da responsabilidade objetiva do prestador de serviço bancário. Logo, a pretensão da parte requerente implica revolvimento da matéria fático-probatória, transbordando a esfera de atribuição deste colegiado, aplicando-se o enunciado da Súmula 42 da TNU.

6. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.011295-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIO GODOY DE SANT´ANNA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REPRESENTANTE LEGAL: MARGARIDA GODOY DE SANT´ANNA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ECT. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E VALOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 E QUESTÃO DE ORDEM 13 AMBAS DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que, confirmando a sentença, rejeitou pedido de condenação da ECT ao pagamento de danos morais e materiais, entendendo que "não havendo declaração de conteúdo e valor do objeto de envio, não cabe dano material nem dano moral, além do previsto na lei postal, salvo se houver outras provas que permitam inferir que o bem de fato era aquele alegado pelo autor." Indica decisões paradigmáticas das Turmas Recursais da Bahia e de São Paulo.

2. No caso, debate-se a desnecessidade de comprovação do conteúdo e valor do objeto postado, quando não realizada a respectiva declaração de postagem.

3. O precedente da Turma Recursal de São Paulo não apresenta similitude fática e jurídica em relação ao acórdão impugnado, uma vez que considerou comprovada a existência de dano moral, discutindo apenas parâmetros para fixação do quantum indenizatórios. De outra sorte, o precedente da Turma Recursal da Bahia permite evidenciar divergência de entendimento sobre o tema, exclusivamente em relação à obrigação de indenizar danos morais, porquanto considera que a responsabilidade civil dos correios advém do constrangimento sofrido pelo mau funcionamento do serviço postal, independentemente da declaração de conteúdo da correspondência. A partir do mencionado cotejo analítico, tem-se, pois, por evidenciado o dissenso jurisprudencial de acordo com o art. 14, § 2.º da Lei 10.259/2001.

4. Ocorre que a sentença, mantida incólume pelo acórdão impugnado, assevera que "No caso em epígrafe, a parte autora não cumpriu o ônus de comprovar o conteúdo e o valor do objeto da postagem, tendo em vista que não o declarou e nem logrou comprová-lo por outro meio."

5. Neste contexto, constata-se que a jurisprudência uniformizada por este colegiado encontra-se no mesmo sentido da decisão impugnada, conforme consta do enunciado da Súmula 59 da TNU, in litteris: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito." - grifei.

6. Portanto, impõe-se a aplicação do enunciado da Questão de Ordem nº13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

7. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.60.125480-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ZIA LEANDRO FALTA
PROC./ADV.: RICARDO CÉSAR SILVA DA CRUZ
OAB: RJ-162963
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que, reformando a sentença, acolheu pedido de exclusão da condenação da CEF ao pagamento em dobro do valor exigido, afastando a incidência do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

2. Indica decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª. Região e acórdão do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) na condição de decisões paradigmáticas.

3. De início, destaco que o §2º. do art. 14, da Lei 10.259/01, dispõe taxativamente quanto à hipótese de cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência, não admitindo, com escopo à demonstração de divergência jurisprudencial, precedente de Tribunal Regional Federal. Da mesma sorte, a decisão atacada deve confrontar com a jurisprudência dominante do STJ. Não atende, pois, à finalidade de evidenciar jurisprudência dominante daquela Eg. Corte, a indicação de apenas um acórdão em que não fique identificada a existência de entendimento predominante.

4. Portanto, não demonstrado o dissídio jurisprudencial, não cabe ser admitido o incidente de uniformização.

5. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000009-08.2014.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PATRICIA VIEIRA DE LLANO
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA GULLES
OAB: RS-84806
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e deu provimento ao recurso inominado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), reformando a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação da autarquia previdenciária a revisar as progressões funcionais da parte autora, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº. 0503667-84.2014.4.05.8401), v.g., no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera, sinteticamente, que a Lei nº. 11.501/07, que modificou a redação da Lei nº. 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, teria determinado expressamente a aplicação da Lei nº. 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Argumenta, ainda, que como o referido regulamento ainda não teria sido editado, as regras sobre a progressão funcional, estabelecidas pela Lei nº. 11.501/07, seriam inexequíveis, devendo, por esse motivo, ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a ime-

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA UNIÃO

diata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização, (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5000754-71.2012.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): OCLIDES RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: EDENILSON BATISTA FERNANDES

OAB: RS-70281

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS), ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi.., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000838-68.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADELINO RUFATO

PROC./ADV.: NEIVA SMIDERLE GELAIN

OAB: RS-62 684

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença, irregularmente concedido, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1350804/PR), no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas.

2. A MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entre-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória.

6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARESP 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014). Embora o INSS afirme que o Superior Tribunal de Justiça, tenha consolidado orientação contrária àquela encontrada no acórdão impugnado em julgamento do RESP 1.350.804/PR, observo que as conclusões do paradigma referido limitaram-se à constatação da inexistência de amparo legal para a inscrição de benefício previdenciário pago indevidamente em dívida ativa, não sendo possível asseverar que as afirmações do voto condutor, que não foram objeto de acolhimento explícito pelo colegiado como razões de decidir, sejam suficientes para demarcar o contraste entre o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001010-44.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SAULO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
OAB: PR-16646
PROC./ADV.: DEONÍZIO LETENSKI
OAB: PR-20671
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS), ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi.., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, observo que o acórdão recorrido aplicou como única regra a tese de que o imposto de renda não incide sobre os juros moratórios em face da natureza indenizatória destes, refugindo, portanto, da jurisprudência atual do STJ sobre a matéria, tal como acima destacada, e que vem sendo acompanhada por esta Turma Nacional.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com o entendimento consolidado no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001397-88.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TATIANA TELLES KOHLS
PROC./ADV.: DONAVAM DO NASCIMENTO MONTEIRO
OAB: RS-12826
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão, desde a data de sua admissão, fulcrado no interstício de 12 (doze) meses em cada classe/padrão, em conformidade com as disposições do Decreto nº 84.669/1980, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Processo nº. 0509388-14.2009.4.05.8103) e do TRF5 (Processo nº. 0803488-26.2013.4.05.8300), no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera, sinteticamente, que a Lei nº. 11.501/07, que modificou a redação da Lei nº. 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, teria determinado expressamente a aplicação da Lei nº. 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Argumenta, ainda, que como o referido regulamento ainda não teria sido editado, as regras sobre a progressão funcional, estabelecidas pela Lei nº. 11.501/07, seriam inexequíveis, devendo, por esse motivo, ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Preliminarmente, cumpre dizer que o precedente do Regional Federal da 5ª Região, colacionado pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não será, nesta via, considerado para tal fim. Nesse iter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DEESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001,bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005)

(grifo nosso)

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001399-58.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAGDA DE OLIVEIRA DE FREITAS

PROC./ADV.: DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO

OAB: RS-12826

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão, desde a data de sua admissão, fulcrado no interstício de 12 (doze) meses em cada classe/padrão, em conformidade com as disposições do Decreto nº 84.669/1980, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Processo nº. 0509388-14.2009.4.05.8103) e do TRF5 (Processo nº. 0803488-26.2013.4.05.8300), no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera, sinteticamente, que a Lei nº. 11.501/07, que modificou a redação da Lei nº. 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, teria determinado expressamente a aplicação da Lei nº. 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Argumenta, ainda, que como o referido regulamento ainda não teria sido editado, as regras sobre a progressão funcional, estabelecidas pela Lei nº. 11.501/07, seriam inexequíveis, devendo, por esse motivo, ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Preliminarmente, cumpre dizer que o precedente do Regional Federal da 5ª Região, colacionado pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não será, nesta via, considerado para tal fim. Nesse iter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DEESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001,bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005)

(grifo nosso)

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte

DOU DISPONIBILIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001400-43.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FABIANA FIORIO

PROC./ADV.: DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO

OAB: RS-12826

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão, desde a data de sua admissão, fulcrado no interstício de 12 (doze) meses em cada classe/padrão, em conformidade com as disposições do Decreto nº 84.669/1980, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Processo nº. 0509388-14.2009.4.05.8103) e do TRF5 (Processo nº. 0803488-26.2013.4.05.8300), no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera, sinteticamente, que a Lei nº. 11.501/07, que modificou a redação da Lei nº. 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, teria determinado expressamente a aplicação da Lei nº. 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Argumenta, ainda, que como o referido regulamento ainda não teria sido editado, as regras sobre a progressão funcional, estabelecidas pela Lei nº. 11.501/07, seriam inexequíveis, devendo, por esse motivo, ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Preliminarmente, cumpre dizer que o precedente do Regional Federal da 5ª Região, colacionado pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não será, nesta via, considerado para tal fim. Nesse iter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DEESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001,bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005)

(grifo nosso)

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001577-22.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDEREAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ARTUR OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI
OAB: RS-63 534
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. DIVERGÊNCIA ALEGADA DESPROVIDA DE PARIDADE JURÍDICA. ELEMENTOS DISCREPANTES. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 DA TNU. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL CONSOLIDADO PELA RETROAÇÃO DO ADICIONAL QUANDO NÃO CONSTATADA MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência parcial quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação da UFSM ao pagamento de adicional de radiação ionizante relativo ao período anterior a junho de 2007.

A UFSM houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Acre, no recurso cível n.º 0011797-14.2009.4.01.3000, julgado em 27/05/2011, por meio do qual pretende afastar a retroação dos efeitos do laudo pericial para fins de reconhecimento do adicional de radiação ionizante.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que inexiste previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e de Tribunais Regionais Federais, e por essa razão não serão considerados os julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Quanto à divergência apontada pela UFSM, não há razão jurídica a justificar a pretendida uniformização, haja vista que o r. acórdão paradigma, trazido para embasar a divergência, não apresenta similitude jurídica, notadamente, com o caso ora em exame.

É que o aresto indicado pela UFSM, a título de demonstração da inconsonância, versa sobre a impossibilidade de se reconhecer insalubridade por presunção, nas hipóteses em que se exige prova técnica. Com efeito, o acórdão assinalado como parâmetro não enfrenta, em nenhuma medida, a questão da extensão dos efeitos do laudo pericial para período anterior a sua realização, i.e., a sua extemporaneidade.

Já o r. acórdão combatido, por seu turno, ao inacolher a tese, no ponto, da UFSM, reconheceu a possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico, quando comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então.

Ora, resta evidente, pois, do cotejo das teses sobreditas, que não há qualquer paridade jurídica entre as mesmas, tendo em conta que o r. acórdão objurgado não rechaça a obrigatoriedade de prova técnica para efeito de recognição de insalubridade, mas, tão só, admite a retroação de suas conclusões, quando mantidas as condições ambientais verificadas.

Inescapavelmente, incide, por efeito, a Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, ocorre que da análise das duas posições contrapostas não decorrem os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica, de modo a legitimar a atuação uniformizadora desta TNU.

Demais disso, ainda que fosse factível superar o óbice acima assinalado, ad argumentandum tantum, importa referenciar que a tese propugnada pela UFSM, no que atine ao seu mérito propriamente dito, não encontra guarida na jurisprudência desta TNU, que, em caso idêntico, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido". (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

Na mesma linha persuasivo-argumentativa, é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se deflui dos REsp(s) 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas".

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5002228-89.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO DO ROSÁRIO TRIPER
PROC./ADV.: LEANDRO CELANTE MADEIRA
OAB: PR-41 121
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença quanto ao indeferimento do pedido de reconhecimento da atividade rural no lapso de 03/04/66 a 31/12/72.

2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a documentação apresentada permite concluir que, no período em questão, exerceu o labor rural em regime de economia familiar, sendo que a prova testemunhal pode inclusive ser dispensada quando houver nos autos prova material suficiente.

3. Traz como paradigmas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6. Verifico que o acórdão deixou de dar provimento ao recurso da parte autora, mantendo o indeferimento da atividade rural no lapso de 03/04/66 a 31/12/72, pois, analisado o conjunto probatório constante dos autos, concluiu que a prova testemunhal não corrobora as alegações da parte autora em todo o período postulado. Leia-se o trecho da decisão:

"A respeito das alegações do recorrente, entendo que o título de eleitor de seu pai, emitido em 1968 em Vera Cruz do Oeste não é suficiente para assegurar que, naquele ano, a família já vivia e trabalhava lá. Adoto tal entendimento pelo conjunto de observações já expostas, bem como pela análise da prova testemunhal, que é firme e presta informações substanciais apenas a respeito de elementos atinentes à vida familiar em Vera Cruz do Oeste (saída do autor do campo em 1978, plantação de vassoura, etc).

Por fim, o documento de 1966 que qualifica o pai do recorrente como lavrador, e mesmo o de 1968, não são hábeis, isoladamente, a comprovar o trabalho rural de 1966 a 1972 (inclusive). Isto porque as testemunhas conheceram a família do autor e sabem informar acerca de sua dedicação rurícola apenas a partir de quando estes se mudaram para Vera Cruz do Oeste, o que o próprio autor afirmou ter ocorrido apenas em 1972." - grifei

7. Assim, é possível constatar que o indeferimento decorreu da análise da prova, estando o julgador convencido de que a atividade rural foi desenvolvida apenas em período diverso do postulado, já computado na sentença. A admissão de incidente de uniformização, no caso, implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é possível, nos termos da Súmula n.º 42 da TNU.

8. Ademais, não foi demonstrado qualquer dissídio jurisprudencial entre os fundamentos do acórdão e os precedentes indicados como paradigmas.

9. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002867-54.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILDO MANOEL DA COSTA
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ
OAB: RS-31319
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi.., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004311-77.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KATIUSSA LIRIO BEAL
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA
OAB: RS-66173
PROC./ADV.: MATHEUS CASTELAN PEREIRA
OAB: RS-81 862
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício assistencial de prestação continuada, irregularmente concedido, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1350804/PR), no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas.

2. A MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entretanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória.

6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARESP 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014). Embora o INSS afirme que o Superior Tribunal de Justiça, tenha consolidado orientação contrária àquela encontrada no acórdão impugnado em julgamento do RESP 1.350.804/PR, observo que as conclusões do paradigma referido limitaram-se à constatação da inexistência de amparo legal para a inscrição de benefício previdenciário pago indevidamente em dívida ativa, não sendo possível asseverar que as afirmações do voto condutor, que não foram objeto de acolhimento explícito pelo colegiado como razões de decidir, sejam suficientes para demarcar o contraste entre o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004622-78.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANILDA SCHUELTER
PROC./ADV.: DANIEL BALTHAZAR
OAB: SC-17405
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS), ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi.., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

EXEMPLAR DE ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006583-75.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAURILIO CANDIDO MARTINS
PROC./ADV.: ROGÉRIO TADEU BION JÚNIOR
OAB: SC-24 887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS, NÃO INSERIDAS NO CONTEXTO "DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", O QUAL PRESSUPÕE A PERDA DE EMPREGO.VERBAS DECORRENTES DE HORAS- EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NºS 13 E 24. CABIMENTO DA EXAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a União ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não deve incidir imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre verbas recebidas em ação trabalhista se houver isenção, como é o caso das verbas rescisórias trabalhistas, o que não acontece no caso presente.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) .

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias (horas-extras e diferenças salariais), o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial, eis que, in casu, não restou demonstrado que as verbas em tela representam alguma das exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias ou verbas isentas do imposto de renda).

Compulsando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifico que a Turma Recursal de origem aplicou o entendimento sufragado no REsp n. 1.227.133/RS, no sentido de que os juros de mora possuem recebidos em ação trabalhista possuem natureza indenizatória, não representando acréscimo patrimonial, motivo pelo qual, segundo seu entendimento, não se submetem a hipótese de incidência do imposto de renda definida no art. 43 do CTN.

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de Abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006626-88.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SPOHR
PROC./ADV.: GUSTAVO SOBROZA NASCIMENTO
OAB: RS-54 640
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA.EFEITOS RETROATIVOS À EDIÇÃO.NÃO CABIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se busca o pagamento retroativo, dede o ingresso no cargo, do adicional de atividade penosa, em razão do desempenho de atividade em zona de fronteira no período anterior ao regulamento da vantagem pela Portaria PGR/MOU nº 633/2010.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.375.562/RN, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DOU 15/12/2011) sob fundamento de que o art. 68 da Lei 8.112/90, por se tratar de regra de eficácia imediata e plena, não necessita de regulamentação o que inviabiliza a percepção do adicional.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

É o breve relatório.

Decido.

De pronto, verifico que o acórdão paradigma, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, trazido para embasar a divergência, vislumbra-se ausência de similitude fática em relação a questão debatida nos presentes autos, eis que aqueles apontam para a possibilidade de percepção do adicional de periculosidade ao servidor público federal no exercício do cargo de vigilante, eis que o art. 68 da Lei 8.112/90 trata-se de norma de eficácia imediata e plena, enquanto que, no caso concreto, o recorrente é servidor público pertencente ao quadro do Ministério Público Federal perquirindo o pagamento retroativo do adicional de atividade penosa, em razão do desempenho de atividade em zona de fronteira no período anterior ao regulamento da vantagem pela Portaria PGR/MOU nº 633/2010.

Ainda que ultrapassado o óbice acima indicado, a pretensão no sentido de reconhecimento da concessão dos adicionais de atividade penosas em razão do desempenho de suas funções em zona de fronteira já foi objeto de análise nesta Corte de Uniformização, que fixou o entendimento de que para a concessão do adicional de penosidade deverão ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica e que o art. 71 prevê que o referido adicional deve ter os limites fixados em regulamento(PEDILEF Nº 0000789-142012.4.013201, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ocorre que, esta norma de eficácia limitada, passou, no âmbito da Procuradoria Geral da República, a ter eficácia plena com a edição da Portaria nº 633/2010.

Consigne que o C. Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.523216 da lavra do Exmo Min. Herman Benjamin, DOU de 22/06/2015 e no Resp 14.91933 da relatoria do Exmo Ministro Humberto Martins, DOU 21/08/2015, conforme decisão que será exposta a seguir, decidiu que os efeitos financeiros decorrentes da regulamentação do benefício somente se implementam pro futuro, porquanto a portaria que deu eficácia plena ao art. 71 da lei 8.112/90 em nada determina o seu pagamento retroativo.

ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI Nº 8.112/90. PORTARIA PGR/MPU Nº 633/2010. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS À EDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

Com relação aos efeitos financeiros decorrentes da regulamentação do benefício, contudo, não há na portaria qualquer disposição que determine o seu pagamento retroativo.

Sendo assim, considerando que o pagamento do adicional de penosidade estava condicionado à superveniência de regulamento, e não tendo este nada disposto acerca da retroação de seus efeitos, forçoso concluir que os seus efeitos financeiros somente se implementam pro futuro. (fl. 155).

(...)

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5006943-10.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MIROSKI

PROC./ADV.: HANDERSON RODRIGUES

OAB: SC-25630

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS, NÃO INSERIDAS NO CONTEXTO "DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", O QUAL PRESSUPÕE A PERDA DE EMPREGO.VERBAS DECORRENTES DE HORAS- EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NºS 13 E 24. CABIMENTO DA EXAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a União ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não deve incidir imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre verbas recebidas em ação trabalhista se houver isenção, como é o caso das verbas rescisórias trabalhistas, o que não acontece no caso presente.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias (horas-extras e diferenças salariais), o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial, eis que, in casu, não restou demonstrado que as verbas em tela representam alguma das exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias ou verbas isentas do imposto de renda).

Compulsando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifico que a Turma Recursal de origem aplicou o entendimento sufragado no REsp n. 1.227.133/RS, no sentido de que os juros de mora possuem recebidos em ação trabalhista possuem natureza indenizatória, não representando acréscimo patrimonial, motivo pelo qual, segundo seu entendimento, não se submetem a hipótese de incidência do imposto de renda definida no art. 43 do CTN.

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de Abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007181-35.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA PINTO

PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA

OAB: RS-54730

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. DIVERGÊNCIA ALEGADA DESPROVIDA DE PARIDADE JURÍDICA. ELEMENTOS DISCREPANTES. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 DA TNU. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL CONSOLIDADO PELA RETROAÇÃO DO ADICIONAL QUANDO NÃO CONSTATADA MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR IMPREGNADO DE INSALUBRIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação da FURG a reconhecer o direito do autor, servidor público federal, à percepção de adicional de insalubridade em grau médio desde 01/06/2009, quando foi cessado administrativamente.

A FURG houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Acre, no recurso cível n.º 0011797-14.2009.4.01.3000, julgado em 27/05/2011, por meio do qual pretende afastar a retroação dos efeitos do laudo pericial para fins de reconhecimento do adicional de radiação ionizante.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que inexiste previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e de Tribunais Regionais Federais, e por essa razão não serão considerados os julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Quanto à divergência apontada pela FURG, não há razão jurídica a justificar a pretendida uniformização, haja vista que o r. acórdão paradigma, trazido para embasar a divergência, não apresenta similitude jurídica, notadamente, com o caso ora em exame.

É que o aresto indicado pela FURG, a título de demonstração da inconsonância, versa sobre a impossibilidade de se reconhecer insalubridade por presunção, nas hipóteses em que se exige prova técnica. Com efeito, o acórdão assinalado como parâmetro não enfrenta, em nenhuma medida, a questão da extensão dos efeitos do laudo pericial para período anterior a sua realização, i.e., a sua extemporaneidade.

Já o r. acórdão combatido, por seu turno, ao inacolher a tese, no ponto, da FURG, reconheceu a possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico, quando comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então.

Ora, resta evidente, pois, do cotejo das teses sobreditas, que não há qualquer paridade jurídica entre as mesmas, tendo em conta que o r. acórdão objurgado não rechaça a obrigatoriedade de prova técnica para efeito de recognição de insalubridade, mas, tão só, admite a retroação de suas conclusões, quando mantidas as condições ambientais verificadas.

Inescapavelmente, incide, por efeito, a Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, ocorre que da análise das duas posições contrapostas não decorrem os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica, de modo a legitimar a atuação uniformizadora desta TNU.

Demais disso, ainda que fosse factível superar o óbice acima assinalado, ad argumentandum tantum, importa referenciar que a tese propugnada pela UFSM, no que atine ao seu mérito propriamente dito, não encontra guarida na jurisprudência desta TNU, que, em caso idêntico, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de mo-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

dificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido". (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

Na mesma linha persuasivo-argumentativa, é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se deflui dos REsp(s) 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5008605-52.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANDRA MAGALI GOULARTE SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: THAIS EIK ERTHAL SORACE
OAB: PR-66962
PROC./ADV.: ANTÔNIO ELSON SABAINI
OAB: PR-15497
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve sentença de improcedência de ressarcimento por danos morais e materiais, decorrente de penhora judicial de um automóvel de sua propriedade, em execução de título extrajudicial, posteriormente revertida por embargos de terceiro. Sustenta ausência do dever de cautela da CEF ao indicar o aludido bem à penhora. Invoca como precedente acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª.Região.

2. Ocorre que, conforme disposto no art. 14,§2º., da Lei 10.259/01, acórdãos de Tribunais Regionais Federais não constituem decisão paradigmática para fins de admissibilidade de incidente de uniformização nacional. Por isso, o pedido não merece ser conhecido.

3. Voto, então, por não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009774-57.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ZULMA ZERMIANI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHOR E LEILÃO DE JÓIAS. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. LEGALIDADE ESTRITA. ATO LESIVO INEXISTENTE. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, que, confirmando a sentença, desconsiderou a ausência de prévia notificação da autora na venda de jóias em leilão ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais. Indica decisões paradigmáticas da 1ª Turma Recursal do Maranhão e da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

2. O acórdão impugnado expressamente consignou: "(...) entendo que a venda sem notificação prévia não representa infração ao dever de informação, porquanto tal desiderato resta plenamente cumprido com a expressa previsão contratual." E, por isso, diverge da decisão proferida pela 1ª. Turma Recursal do Maranhão, posicionando-se no sentido de que: "(...) a venda das joias pela CEF, sem a devida notificação do autor, vulnera inegavelmente a cláusula constitucional constante do inciso LIV do art. 5º, que reza que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. Faz-se necessária, pois, a comunicação prévia ao mutuário da data da licitação, não cabendo à recorrida alegar encontrar-se respaldada em cláusula contratual (item 11.1) que se afigura, no caso, abusiva.". Do cotejo analítico, tem-se por evidenciado o dissenso jurisprudencial de acordo com o art. 14, § 2.º da Lei 10.259/2001.

3. Ocorre que o tema acerca da legalidade do ato praticado pela CEF, nos termos em que discutido no presente incidente de uniformização, já foi dirimido por este colegiado, encontrando-se uniformizada a jurisprudência, na forma da ementa a seguir transcrita: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO MUTUÁRIO DA CEF. PENHOR E LEILÃO DE JÓIAS. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. LEGALIDADE ESTRITA. DECISÃO MANTIDA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual deu provimento ao recurso interposto pela CEF para o fim de reconhecer a regularidade do contrato e respectivo leilão, porquanto havia cláusula contratual expressa para o fim de autorizar o leilão independentemente de notificação ao contratante inadimplente. Eis excerto do voto em questão: A cláusula 18.1 do contrato validamente estabelece: 'Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública'. A CEF não estava obrigada contratual ou legalmente à realização de notificações prévias da parte devedora acerca do leilão dos bens empenhados. O fato de ter realizado, em algumas oportunidades, tal comunicado não implica no estabelecimento de uma obrigação da CEF e em um direito da parte devedora de receber tal comunicado como condição para a venda dos bens. Nessas condições, tenho que a pretensão veiculada na petição inicial é improcedente. 2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo mutuário, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Bahia, segundo o qual se deve prestigiar a prévia comunicação firmada pela CEF ao mutuário. Acostou o paradigma nesse sentido aos autos. 3. Incidente admitido na origem e os autos encaminhados a esta TNU. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito. 6. A decisão recorrida é a que melhor se amolda às regras jurídicas explicitadas ao contrato, quer em face da disposição contratual expressa nesse sentido, pacta sunt servanda; quer em razão da absoluta fragilidade da versão firmada na r. sentença, situação insuficiente para reverter a mora ex re do contrato, de acordo com o disposto na cláusula 18.1 expressamente pactuado entre as partes, in verbis: A cláusula 18.1 do contrato validamente estabelece: 'Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública'. 7. Nota-se, pois, que a partir da literal e objetiva interpretação da cláusula em pauta tem-se como configurada a mora ex re do devedor a partir do inadimplemento da obrigação, bem como a plena possibilidade de venda do bem empenhado, tal como aponta o Acórdão recorrido. Por sua vez, o Código Civil contempla a mora nos seguintes termos: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. 8. Nesse passo, não resta configurada como legítima a expectativa de direito do mutuário para aguardar futura notificação do credor a respeito de leilão do bem empenhado, quer porque o contrato não autoriza essa interpretação, quer porque não há boa-fé objetiva de sua parte para tal decorrência, dada a mora plenamente configurada - cujo efeito principal é instar o devedor da obrigação latente a purgá-la, devendo esse procurar o credor e não o contrário. 9. A respeito da ausência de boa-fé objetiva no devedor em mora, a jurisprudência tem se pautado nessa assertiva, no dever do devedor buscar o adimplemento por si próprio, já categorizado na parêmia latina: dormientibus non sucurrit ius, o direito não socorre os que dormem (Xavier, Ronaldo C. Latim no Direito, Rio de Janeiro: Florense, 2002, p. 226). Eis a orientação da jurisprudência em casos correlatos: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DOS DEVEDORES, QUE SE MUDARAM SEM AVISAR O BANCO. NOTIFICAÇÕES REGULARES. PUBLICAÇÃO DE EDITAL A RESPEITO DO LEILÃO DAS JÓIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS ATOS DE EXECUÇÃO DA GARANTIA. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. HONORÁRIOS. 1. (...)7. Se os devedores estivessem dispostos a quitar a dívida e cumprir seus deveres contratuais teriam procurado a agência bancária imediatamente após o vencimento para tentar renegociar o débito e impedir o leilão das jóias. 8. Não há qualquer sombra de abusividade na conduta da CEF,que fez honrar os contratos em todos os seus termos, incluindo os que se referem à execução da garantia (cláusula 5.2). 9. Precedentes desta Corte Regional em desfavor da tese inicial. 10. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, em apreciação eqüitativa. 11. Apelo dos autores improvido. Recurso adesivo da CEF provido. (AC 00141038920014036100, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 10. Ademais, tem-se como excessivamente frágil a alegação de que em outras hipóteses, sequer documentadas, a CEF notificou expressamente o devedor do leilão. Aliás, o costume só se aperfeiçoa mediante reiterados comportamentos uniformes nesse sentido pelas partes - cujo contexto demanda plena caracterização nesse sentido, o que não é o caso dos autos. 11. Como se vê, o acórdão recorrido, ao aplicar o contrato, encontra-se consonante com a atual orientação, razão pela qual deve ser mantido. 12. Incidente conhecido e improvido."(PEDILEF 50169566820124047200, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 24/10/2014).

4. Considerando que esta Turma Nacional uniformizou a jurisprudência, entendendo inexistir ilegalidade no ato do agente financeiro que aliena bens penhorados independentemente de notificação prévia, em observância à previsão contratual, não há se considerar a existência de ato lesivo provocado pelo agente financeiro para fins de responsabilização civil.

5. Voto, então, por conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010040-60.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NELCINDA DA ROSA MARQUES
PROC./ADV.: ANA PAULA MEDINA KONZEN
OAB: RS-55671
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO BORBA
OAB: RS-23680
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO PATAMAR DE 70%. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, consistente na majoração da margem consignável relativa aos proventos da parte autora - pensionista do Exército Brasileiro - para o patamar de 70%.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro, proferido no processo n.º 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (2013.51.67.129555-3/01), e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, proferido no processo n.º 0503558- 98.2013.4.05.8500, no que tange ao limite do percentual para margem consignável de pensionista de militar.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento firmado no sentido de reputar "que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos" (PEDILEF 50059466920134047110, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Publicação 23/01/2015).

Nesse mesmo iter, é o PEDILEF 50071349720134047110, relatado pelo Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Publicação 23/01/2015, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) "2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento. 3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". 4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)". 5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de sua respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios". 6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). 7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5012346-74.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LIBERACI MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: TÚLIO LAMPERT DA SILVA

OAB: RS-52461

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI irregularmente concedida, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1350804/PR), no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas.

2. A MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entretanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória.

6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j.

IMPRENSA NACIONAL EM ASSINATURA DIGITAL

12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARESP 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014). Embora o INSS afirme que o Superior Tribunal de Justiça, tenha consolidado orientação contrária àquela encontrada no acórdão impugnado em julgamento do RESP 1.350.804/PR, observo que as conclusões do paradigma referido limitaram-se à constatação da inexistência de amparo legal para a inscrição de benefício previdenciário pago indevidamente em dívida ativa, não sendo possível asseverar que as afirmações do voto condutor, que não foram objeto de acolhimento explícito pelo colegiado como razões de decidir, sejam suficientes para demarcar o contraste entre o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012355-95.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GASPAR BARBOSA DIAS
PROC./ADV.: ELIANI DE OLIVEIRA MADRUGA BATISTI
OAB: RS-53584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-acidente, irregularmente concedido, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1350804/PR), no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas.

2. A MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entretanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória.

6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARESP 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014). Embora o INSS afirme que o Superior Tribunal de Justiça, tenha consolidado orientação contrária àquela encontrada no acórdão impugnado em julgamento do RESP 1.350.804/PR, observo que as conclusões do paradigma referido limitaram-se à constatação da inexistência de amparo legal para a inscrição de benefício previdenciário pago indevidamente em dívida ativa, não sendo possível asseverar que as afirmações do voto condutor, que não foram objeto de acolhimento explícito pelo colegiado como razões de decidir, sejam suficientes para demarcar o contraste entre o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018352-65.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GIUSEPPE LUIGI PANTOJA CONSTANTINO
PROC./ADV.: NATALIE SANTANA MIORANDO
OAB: RS-67120
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A parte recorrente - Autor- houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido autoral, a fim de negar o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal.

No incidente de uniformização, o recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados desta Corte nos PEDILEF 0505700-35.2009.4.05.8300; PEDILEF 000033-22.2006.4.03.6308; PEDILEF 05003407620104058400; PEDILEF 200772510005124; PEDILEF 2006.51.51.002075-6, do C. STJ na Pet. 8345, bem como diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais.

O incidente de uniformização foi admitido na origem e distribuído a esta Relatora.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do serviço quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Cumpre, inicialmente, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expendido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o improvimento do presente recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do pedido de uniformização e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter o acórdão ora combatido.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5023937-33.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBINO COSTA
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI
OAB: RS-45 681
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI irregularmente calculada, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1350804/PR), no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas.

2. A MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entretanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória.

6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARESP 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014). Embora o INSS afirme que o Superior Tribunal de Justiça, tenha consolidado orientação contrária àquela encontrada no acórdão impugnado em julgamento do RESP 1.350.804/PR, observo que as conclusões do paradigma referido limitaram-se à constatação da inexistência de amparo legal para a inscrição de benefício previdenciário pago indevidamente em dívida ativa, não sendo possível asseverar que as afirmações do voto condutor, que não foram objeto de acolhimento explícito pelo colegiado como razões de decidir, sejam suficientes para demarcar o contraste entre o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006166-63.2013.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE CARNEIRO BRINGEL
OAB: PA-15446
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. INAPTIDÃO, NO ATUAL ESTÁGIO DA CIÊNCIA, PARA A ELIMINAÇÃO COMPLETA DOS EFEITOS NOCIVOS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE 664335/SC). INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Pará confirmou sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o lapso de 01.11.91 a 03.06.2005 como trabalhado sob condições especiais.

2. Insurge-se a autarquia contra o reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período de 05/03/1997 até 18/12/2003, eis que a exposição ao agente agressivo ruído se dera dentro dos limites de tolerância do Decreto n° 2172/1997. Além disso, defende que não seria possível o reconhecimento do tempo apresentado como especial, ante a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.

3. Entendeu a Turma de Origem, no entanto, a teor do enunciado da Súmula 9 desta TNU, que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, o INSS lastreia seu pedido em duas questões jurídicas passíveis de uniformização. A primeira se refere ao nível de ruído a ser aplicado como critério de aferição das condições especiais do labor exercido durante a vigência do Decreto n° 2172/1997. A segunda diz respeito aos efeitos da informação atinente ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI sobre o pedido de reconhecimento de tempo especial em razão da exposição àquele mesmo agente agressivo.

6. Verifico, no entanto, que a primeira matéria não foi devidamente prequestionada. Não se vislumbra no Acórdão recorrido o enfrentamento da matéria pela Turma Recursal de origem, não tendo a parte, por outro, oposto os indispensáveis Embargos de Declaração com vistas a suprir eventual omissão.

7. Tem-se, pois desatendido requisito formal específico, pelo que não é cabível o conhecimento do recurso neste ponto, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU.

8. Registre-se, ademais, que sobre este ponto carece o recorrente ainda de interesse processual, na medida em que, consoante os termos do Acórdão, durante o período de vigência do do Decreto n° 2172/1997 o autor esteve exposto a níveis de ruídos superiores ao patamar estabelecido neste diploma.

9. Já no que tange à segunda questão, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que está caracterizada a divergência de entendimento entre a Turma Recursal de origem e a Turma Recursal de Santa Catarina quanto ao direito material. O ponto cerne da controvérsia consiste em perquirir se o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou documento equivalente, é hábil a afastar as condições especiais do labor exercido sob exposição ao agente agressivo ruído para fins previdenciários.

10. Considerado, outrossim, o preenchimento dos demais requisitos formais, conheço, pois, o incidente neste ponto e passo a apreciar o seu mérito.

11. Com efeito, o tema referente ao uso de EPI para fins de aposentadoria especial foi recentemente revisitado pela jurisprudência pátria em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014, na sistemática da Repercussão Geral. Eis o teor do julgado, in verbis:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de

aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

12. Trata-se de entendimento alcançado após profundos e profícuos debates em torno do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), e seus reflexos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

13. Como produto das discussões, restaram estabelecidas duas teses objetivas:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(1) O direito à Aposentadoria Especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento das condições especiais do labor.

(2) Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

14. Fundou-se a primeira tese na constatação de que, a teor do art. 201, §1º, da CRFB/88, a ratio do benefício de aposentadoria especial pressupõe a existência de um risco social correlato consistente na efetiva exposição do indivíduo a uma nocividade capaz de ensejar danos à sua saúde ou integridade física.

15. Sob tal perspectiva, não seria possível nem razoável "(...) antecipar em dez, quinze, até vinte anos, o benefício de aposentadoria especial, apenas em função de risco potencial a uma relação de insalubridade comprovadamente neutralizada (...)".

16. A partir daí, prossegue o julgado na análise da hipótese específica do agente agressivo ruído.

17. Sem se afastar da ideia de que a efetiva exposição a uma nocividade é condição indispensável ao benefício de aposentadoria especial, entendeu o Excelso Pretório que, neste caso, mesmo com o uso de EPI remaneceriam elementos capazes de gerar danos à saúde do segurado.

18. Assinala o respectivo voto que "apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até mesmo no patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas". Tais danos se dirigem às atividades cardiovasculares, digestivas e psicológicas, conforme aponta a literatura científica especializada.

19. Assim, considerado que não se pode garantir, no atual estágio da ciência, uma eficácia real na eliminação dos efeitos nocivos do ruído com a simples utilização de EPI, é que entendeu o STF que mesmo diante da informação acerca da eficácia de tal instrumento seria possível o reconhecimento do tempo especial.

20. É justamente sob tal perspectiva que repousa a distinção ontológica entre o entendimento firmado pelo Excelso Pretório e o enunciado da Súmula 9 desta TNU, que dispõe, in verbis:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

21. Consoante os fundamentos do julgado, tal enunciado sumular adotaria a tese da proteção extrema, que decorreria do pensamento de que o bem jurídico tutelado pela aposentadoria especial decorreria do risco potencial do dano. Para tal corrente de pensamento, independente do EPI elidir a nocividade a que estão submetidos o segurados, a aposentadoria especial continuaria sendo devida, na medida em que a insalubridade estaria relacionada ao ambiente de trabalho - o qual em nada se altera com a utilização ou não do EPI.

22. Em suma: enquanto para o enunciado sumular no caso do ruído o tempo de serviço especial estaria caracterizado ainda que eliminada a insalubridade, de acordo com o ARE 664335/SC o tempo especial neste caso estará caracterizado porque o EPI existente (protetor auricular) não é capaz de eliminar totalmente a insalubridade.

23. Trata-se de uma diferença sutil, mas de grande relevância para a análise de controvérsias desta natureza por este colegiado doravante. Tal circunstância recomenda, inclusive, a revisão da redação do aludido enunciado sumular, de modo a que reflita, de maneira mais fidedigna, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

24. Na hipótese específica dos autos, verifico que o labor no período a que se refere o recorrente teve sua condição especial reconhecida em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em relação ao qual há de incidir o entendimento firmado na segunda tese do aludido ARE 664335/SC, no sentido de que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), por não ser capaz de eliminar completamente os efeitos nocivos decorrentes da exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

25. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao incidente em relação à questão referente ao nível de ruído a ser aplicado durante a vigência do Decreto n° 2172/1997. Por outro, NEGO PROVIMENTO ao recurso em relação ao pedido de afastamento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao agente ruído, firmando a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria

26. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Entendeu ainda o Colegiado, por maioria, não ser hipótese de, neste momento, promover a revisão do enunciado da Súmula 09 da TNU.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

DECISÕES(*)

PROCESSO: 0510691-90.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO NONATO LÔ
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, no dia 03/06/2016, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 0050770-17.2014.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): RAIMUNDO DIAS
PROC./ADV.: EVERTON BERNARDO CLEMENTE
OAB: GO-26506

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010,com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando.

Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 5007281-33.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELEMAR SHIMIDT
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
OAB: PR-15263
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de conversão de tempo especial em comum de períodos posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9032/95, nos quais a parte autora exerceu a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem em hospitais.

Interpõe incidente de uniformização o INSS. Alega que o acórdão impugnado reconhece como especial período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 em que a parte autora exerceu a atividade de forma intermitente, contrariando, assim, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual para o referido período exige-se o exercício habitual e permanente.

Proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem a seguinte decisão:

"A controvérsia cinge-se aos seguintes assuntos: a) à possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei, e b) a caracterização de tempo especial pelo contato com agentes biológicos. Passo a proferir decisão para cada um dos temas abordados Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95, a Turma Nacional de Uniformização e a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região adotam posições distintas. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DO AUTOR PROVIDO. 1. O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. 2. Incidente de uniformização do autor conhecido e provido. (IUJEF 5012827-39.2011.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 23/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que 'a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço' (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, Turma Nacional de Uniformização, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, D.D. 17/05/2013) Dessa forma, em virtude da divergência entre os entendimentos e visto que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, admito-o. Quanto à caracterização de tempo especial pelo contato com agentes biológicos, o recurso embora tempestivo, não merece trânsito. Ocorre que, em casos como o destes autos, a posição da Turma Nacional de Uniformização foi consolidada no sentido do acórdão recorrido. Entre inúmeros julgados da TNU destaca-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O acórdão recorrido considerou que, para enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente. 2. O INSS interpôs pedido de uniformização alegando que, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, não existindo qualquer ressalva quanto à forma de interpretação da lei. 3. O acórdão paradigma da TNU apenas considerou que não havia necessidade de exposição habitual e permanente a agentes biológicos para caracterização de atividade especial o início da vigência da Lei nº 9.032/95. A contrario sensu, pressupôs implicitamente que a exposição a agentes biológicos após o início da vigência da Lei nº 9.032/95 precisa ser habitual e permanente. O acórdão recorrido, porém, não destoou desse entendimento, porque considerou que ocorreu exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Neste ponto, há convergência entre os julgados. E, quanto à interpretação de que o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente, trata-se de questão específica que não foi abordada no acórdão paradigma. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 4. Pedido não conhecido. (PEDILEF 200770500125335, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.) GRIFEI Incide, portanto, a Questão de Ordem nº. 13 da Turma Nacional de Uniformização: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, quanto ao tema dos agentes biológicos, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se. Remetam-se os autos à TNU.(...)" (grifos não originais)

Ocorre que o tema referente ao item "a" da decisão, qual seja, possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei, não foi objeto do Incidente de Uniformização interposto. Como se vê da peça recursal, a discussão refere-se exclusivamente ao item "b" mencionado pela Presidência da Turma Recursal de origem, qual seja, a caracterização de tempo especial pelo contato com agentes biológicos. No entanto, quanto a este ponto, o incidente não foi admitido, não interpondo, o recorrente, Agravo contra a decisão, razão pela qual a referida matéria encontra-se preclusa.

Por tais motivos, foram os presentes autos encaminhados indevidamente à Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503227-71.2012.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO

PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou os autos para melhor análise.

3. Verifico que o incidente interposto é regional, e não nacional.

4. Em sendo assim, converto o julgamento em diligência, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente para a análise do pedido regional de uniformização de jurisprudência (Turma Regional de Uniformização da 5ª Região).

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.013758-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RICARDO MÁXIMO BARCELLOS
PROC./ADV.: PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS MÁXIMO BARCELLOS
OAB: RJ-104268
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A União Federal formula pedido nacional de uniformização de jurisprudência sustentando, em síntese, que a ajuda de custo e o transporte somente deverão ser pagos a servidores públicos que forem removidos ex officio, com mudança de sede.

Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 387.189).

2. Entretanto, consta dos autos a existência de certidão de trânsito em julgado, datada de 03/11/2015.

3. Em sendo assim, converto o julgamento em diligência, para que a Secretaria da TNU certifique, nos autos (contatando a Turma Recursal de origem, se for o caso), se o presente feito efetivamente transitou em julgado ou não.

4. Após, retornem conclusos, se for o caso.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004018-07.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): KRISTYNA MATYS COSTA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. Nestes autos, em decisão datada de 16/10/2015, converti o julgamento em diligência para que a Secretaria da TNU: (a) certificasse se foram opostos embargos de declaração, no prazo legal, em face do acórdão exarado em 07/05/2015; e (b) se for o caso, juntasse aos autos a aludida petição dos aclaratórios.

2. Ocorre que a aludida decisão não foi juntada aos autos.

Então, primeiramente, determino que seja juntada aos autos a decisão datada de 16/10/2015.

3. Dando seguimento, passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

4. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU, com a devolução para a Turma Recursal de origem, onde deve permanecer aguardando a decisão do representativo.

5. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5033063-11.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DONATO GULIN
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB: PR-26 166
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

REPRODUÇÃO PROIBIDA PELA IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA

DECISÃO

PEDIDOS REGIONAL E NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PLEITO REGIONAL. REMESSA À TRU CORRESPONDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, nos seguintes termos:

Recurso da parte ré:

2. Em que pese os fundamentos expostos nas razões do recurso da parte ré, no caso em testilha, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Agregue-se que o fato da parte autora ter se aposentado antes da instituição da GED, pela Lei nº 9.678/98, e por essa razão não ter se submetido à avaliação estabelecida pela norma, em nada altera o resultado do julgamento, visto que o autor postula a paridade com os servidores da ativa apenas no período entre maio de 2004 e fevereiro de 2008 e consoante destacado pela sentença, desde o advento da MP nº 208/04, convertida na lei nº 11.087/05, não foi editado ato do Poder Executivo para regulamentar critérios para o pagamento da GED e tampouco foram implementadas avaliações de desempenho para os servidores ativos /.../ Assim, no período em que inexistente avaliação de desempenho, o pagamento da gratificação em patamares distintos para ativos e inativos configurou aumento disfarçado de remuneração dos servidores ativos, em flagrante violação ao direito de paridade assegurado pelo art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003 (antes resguardado nos art. 40, §§ 4º e 5º, do texto original da CF/88, e §§ 7º e 8º, na redação trazida pela EC nº 20/98).

Sustenta, em síntese, que: (a) a parte autora não deve fazer jus ao recebimento da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), nos moldes pagos aos servidores ativos, no período de 05/2004 a 02/2008, conforme determinado na sentença; e (b) o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos estabelecido pela Lei n.º 9.678/1998 se mostra legítimo diante da natureza da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), cujo percentual depende da aferição da produtividade do servidor em atividade.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 495.710 e REsp n.º 512.041), desta TNU (processo n.º 0021960-33.2008.4.01.3600) e da Turma Recursal dos JEFs da SJAM (feito n.º 2005.32.00.900896-0).

Vieram conclusos.

2. Analisando mais detidamente os autos, verifico que foram interpostos incidentes regional e nacional de uniformização de jurisprudência.

O pleito regional foi admitido na origem, entretanto não restou apreciado (não consta dos autos o acórdão da TRU de origem).

3. Em face do exposto, como o pedido regional deve ser apreciado antes do nacional, converto o julgamento em diligência, para que os autos retornem à origem, para julgamento do incidente regional de uniformização de jurisprudência pela correspondente TRU.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PORTARIA Nº 292, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Suspensão de Segurança nº. 5111 decidiu:

"Em decorrência nulifica todos os atos de nomeação de integrantes de diretoria, por faltar legitimação ao subscritor das designações.

Assim, com a impugnação de tal chapa, deve-se proclamar como vencedora àquela que obteve a segunda colocação no pleito eleitoral. Não se trata, portanto, da hipótese de substituição do Presidente nos termos do art. 88 do Regimento Interno do CREA/SP, que só é aplicável após a posse do Presidente.

Isso posto, acolho os embargos de declaração para suprir as omissões acima apontadas, devendo os efeitos da decisão mediante a qual deferida a suspensão de segurança subsistirem até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no Mandado de Segurança 1000.932-27.2014.4.01.3400, impetrado perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e que se encontra em grau de apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

Considerando que ao Confea cabe tão somente o cumprimento das decisões exaradas pelo Poder Judiciário, em especial decisão do Supremo Tribunal Federal, e que eventuais questionamentos e discordâncias devem ser veiculados pelas vias processuais adequadas, sem prejuízo do cumprimento da decisão;

Considerando a antiga homologação precária realizada via Portaria ad referendum para atender decisão proferida pela primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal, ora revogada, com a intenção de atender de maneira cabal o quanto constante da decisão judicial do STF;

Considerando que a Portaria AD nº. 282, de 12 de setembro de 2016, continha vício formal, haja vista ter sido editada sob a forma de ad referendum, porém, não cabe qualquer digressão ou deliberação pelo Plenário do Confea acerca da decisão judicial exarada, por ser ordem auto executória;

Considerando que a administração pública, em atenção ao seu poder de autotutela, na forma prevista na Súmula nº. 473 do STF, pode rever seus próprios atos; resolve:

Art. 1º. Anular a Portaria AD nº 282, de 12 de setembro de 2016, por conter vício formal;

Art. 2º. Dar posse e exercício ao segundo colocado nas eleições para presidente do Crea-SP no ano de 2014, Sr. Vinicius Marchese Marinelli, conforme resultado homologado pela Decisão PL 2344/2015, consoante decisão exarada nos autos da Suspensão de Segurança nº 5111 do Colendo STF;

Art. 3º. Determinar o afastamento imediato do então presidente homologado pelo Crea-SP, de seu vice-presidente e de todos os integrantes da atual diretoria do Crea-SP, consoante decisão exarada no SS 5111 do Colendo STF;

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ TADEU DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 629, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Dá nova redação ao artigo 3º, § 1º, alínea "a"; ao artigo 14, inciso I, acrescendo o inciso VI; e acrescendo o § 1º e o § 2º ao artigo 19; da Resolução/CFF nº 598/14.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820/60, nos termos do artigo 6º, alínea "g";

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Farmácia estabelecer normas para garantir a unidade de ação dos Conselhos Regionais de Farmácia do país;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.000/04, que confere autonomia aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas para regulamentação e fixação de verbas referente a diárias, jetons e auxílio de representação daqueles que exercem funções nos quadros da Autarquia;

CONSIDERANDO os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência que obrigam os entes administrativos e definem procedimentos de gestão àqueles que detêm a guarda de dinheiros públicos, resolve:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 3º, § 1º, alínea "a"; ao artigo 14, inciso I e acrescendo o inciso VI; e acrescendo o § 1º e o § 2º ao artigo 19, da Resolução/CFF nº 598 de 7 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10/06/2014, Seção 1, páginas 85/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º - (...)

a) gastos com despesa postal e serviços gráficos, inclusive em meios eletrônicos (materiais para mídia eletrônica, envio e manutenção de correspondência, páginas e sítios eletrônicos), apenas quando referentes à divulgação da prestação de contas, do relatório de gestão e de atividades atinentes ao mandato dos dirigentes;

(...)

Art. 14 - (...)

II - para participação ou apresentação de trabalho de caráter técnico ou científico em congresso ou evento similar;

(...)

VI - para realização de atividades atinentes e de interesse do CFF.

Art. 19. (...)

§ 1º - Nos casos em que haja necessidade de prévia garantia de reserva, e a referida despesa, considerando a locomoção, hospedagem e alimentação, não superar o valor das diárias que seriam concedidas ao beneficiário, poderá ser paga diretamente pelo CFF, conforme orçamento apresentado e expressa justificativa do gestor.

§ 2º - Ficará sob a responsabilidade exclusiva do eventual beneficiário, suportar quaisquer outras despesas além daquelas previstas no parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 495, DE 27 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia a promoverem conciliações com os profissionais em débito, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e seu Regimento Interno; Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos; Considerando o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilita a celebração de transação com os devedores da entidade; Considerando a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da Fonoaudiologia pelos profissionais da categoria; Considerando a necessidade de normatização da matéria, com vistas à padronização e a agilização dos procedimentos do Sistema dos Conselhos de Fonoaudiologia; Considerando a decisão do Plenário durante a 5ª reunião da 149ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia autorizados a promoverem conciliações administrativas e judiciais com os profissionais em débito, podendo, para tanto, conceder descontos sobre juros e multas, bem como conceder parcelamentos. § 1º Em conciliação com pagamento em parcela única e à vista, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 70% (setenta por cento) sobre juros e multas. § 2º Em conciliação com pagamento parcelado em até seis vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas. § 3º Em conciliação com pagamento parcelado em até doze vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multas desde que o débito compreenda o mínimo de 5 (cinco) anuidades, sem o que, somente será possível a conciliação nos termos dos parágrafos anteriores. § 4º A certidão positiva com efeito de negativa de débitos somente será expedida após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, em qualquer dos eventos celebrados nos parágrafos anteriores. § 5º O profissional reincidente com o pagamento de sua anuidade receberá desconto de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento à vista, não fazendo jus ao desconto estipulado no § 1º. Art. 2º Cabe a cada Conselho Regional definir, em portaria própria aprovada pelo seu respectivo Plenário, as regras de conciliação, desde que respeitadas às condições previstas nesta resolução. Art. 3º As conciliações serão tomadas a termo, mediante instrumento Administrativo de Conciliação de Dívida. Art. 4º Os termos da conciliação de débitos, previstos na presente resolução não se aplicam às anuidades referentes a 2016. Art. 5º Revogar as disposições em contrário. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2016.

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MARCIA REGINA TELES
Diretora-Secretária

ANEXO I

TERMO ADMINISTRATIVO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

O Conselho Regional de Fonoaudiologia da __ Região, doravante denominado CREDOR, neste ato representado pelo diretor tesoureiro, e o(a) fonoaudiólogo _____(se pessoa física), ou a empresa (se pessoa jurídica) _____, neste ato representada por _____(qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR;

Considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos, isenções e conceder descontos;

RESOLVEM:

Celebrar CONCILIAÇÃO em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios (incluir multas relacionadas a processos administrativos, se houver), que o devedor, neste ato, os reconhece na integralidade, devidas por (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos:

Cláusula Primeira - o montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos juros e multas, corresponde ao valor de R$ _____, ___;

Cláusula Segunda - Para efeitos da presente CONCILIAÇÃO concedeu-se desconto de ___% sobre os juros e as multas do montante acima apurado, cujo valor é de R$ _____,____, a ser pago:

( ) à vista

( ) parcelado, conforme abaixo descrito.

Cláusula Terceira- Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor constante na Cláusula Segunda será dividido em.....(.....) parcelas, sendo concedido desconto de:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a) 50% se pago em até seis parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180 e 210 dias;

b) 25% se pago em até 12 parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180, 210, 240, 270, 300, 330, 360 e 390 dias), comprometendo-se o DEVEDOR a pagar o débito estipulado na Cláusula Segunda, conforme discriminado abaixo:

PARCELAS	VALOR	DESCONTO	VENCIMENTO
1ª			
2ª			
3ª			

Cláusula Quarta - Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará na imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

Cláusula Quinta - O não cumprimento do acordo acarretará:

I. A continuidade dos trâmites no processo de execução fiscal já ajuizado, se for o caso, ou a aplicabilidade da Resolução CFFa n. 421/2012.

Cláusula Sexta - O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais.

Cláusula Sétima - A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em duas vias, na presença de 2(duas) testemunhas.

_____, ___ de ____ de 20__.

Assinaturas das Partes

Testemunhas:

_____

_____

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 7238/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 10.361/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão do Conselho de origem, de INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, prevista na Resolução CFM nº 1.987/2012, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de setembro de 2016 (data do julgamento). CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4256/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7978-044/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheira relatora. Brasília, 17 de agosto de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2550/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.066-059/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão de Sentença Terminativa sem análise do mérito por intempestividade do recurso, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de agosto de 2016. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4277/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.493-485/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de agosto de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1716/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.218-210/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 6º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de agosto de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5520/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 17/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão que NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2016 (data do julgamento). MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12185/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Sindicância nº 038/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY, Relator.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2016.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 55 de 20 de maio de 2016 - 2T. PA CFMV nº 6.935/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 58 de 20 de maio de 2016 - 2T. PA CFMV nº 7.300/2015. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 59 de 20 de maio de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3.948/2015. Origem: CRMV-AM. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

AMILSON PEREIRA SAID
Presidente da 2ª Turma

ACÓRDÃOS DE 17 DE JUNHO DE 2016

Nº 43 - 1T. PA CFMV nº 1.810/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Nº 44 - 1T. PA CFMV nº 1.886/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Nº 45 - 1T. PA CFMV nº 1.887/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Nº 46 - 1T. PA CFMV nº 1.815/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Nº 48 - 1T. PA CFMV nº 1.883/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Nº 55 - 1T. PA CFMV nº 2.080/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Nº 63 - 1T. PA CFMV nº 1.880/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente da 1ª Turma

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 58, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova o Regimento Interno do CRO-Rondônia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência a que se refere o item IV, do artigo 9º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução CFO-34, de 29 de outubro de 2002, e no desempenho da atribuição indicada na alínea "b", do artigo 4º, da Lei no 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto no 68.704, de 03 de junho de 1971 e aditada pela Lei no 5.965, de 10 de dezembro de 1973, "ad referendum" do grande plenário, decide:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia.

Art. 2º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

JULIANO DO VALE

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece o valor das anuidades, serviços e multas para o exercício de 2017 para as pessoas físicas e jurídicas vinculadas ou não ao sistema conter/crtrs e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere a Lei n° 7.394 de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto n° 92.790 de 17 de junho de 1986, Lei nº 10.508/02 e Regimento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. CONSIDERANDO que para cumprir suas finalidades de relevante interesse público e proteção à sociedade na FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, devem dispor de recursos que permitam manter sua autonomia administrativa e financeira; CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 autorizou os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas a fixar os valores das anuidades, taxas e multas, bem como cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas e jurídicas; CONSIDERANDO que a Lei n° 11.000, de 15 de dezembro de 2.004 que, em seu artigo 2º, AUTORIZA os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas a fixar as multas e os preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias do Sistema CONTER/ CRTRs; CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CONTER, na SEÇÃO ÚNICA da II Reunião Plenária Ordinária do VI Corpo de Conselheiros, realizada no dia 07 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1° - A anuidade de 2017 para PESSOA FÍSICA (TÉCNICO, TECNÓLOGO E AUXILIAR EM RADIOLOGIA), caso o pagamento seja efetuado até o dia 10 de janeiro de 2.017 receberá um desconto de 10%, se paga em cota única, ou em sendo paga entre 11 de janeiro de 2017 e 10 de fevereiro de 2017, receberá um desconto de 5%, podendo ainda optar o contribuinte pelo pagamento do valor parcelado e sem desconto em três parcelas iguais vencíveis no dia 10 de cada mês a contar de janeiro. Art. 2° O valor da anuidade de Pessoa Física (TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA), para o ano de 2.017 a ser recolhido pelo Sistema CONTER/CRTRs, será de R$ 413,67 (quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), com vencimento no dia 10 de março de 2.017, para pagamento integral.§ 1° A anuidade de 2.017 para Pessoa Física (TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA) poderá ser paga em cota única ou em até 3 (três) parcelas, conforme quadros demonstrativos abaixo:

a) PAGAMENTO EM COTA ÚNICA

Data de Vencimento	Total a pagar
10/01/2017	R$ 372,30
10/02/2017	R$ 392,99
10/03/2017	R$ 413,67

PAGAMENTO PARCELADO

N° da parcela	Data de Vencimento	Total a pagar
1ª parcela	10/01/2017	R$ 137,89
2ª parcela	10/02/2017	R$ 137,89
3ª parcela	10/03/2017	R$ 137,89

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º Na hipótese do profissional que der entrada no seu pedido de registro profissional ou reativação de registro, em seu Conselho Regional, nascerá para o mesmo, o direito e o dever de pagar anuidade proporcional, em cota única, após comunicação por meio de Aviso de Recebimento (AR), do deferimento do seu registro pela Plenária do seu Regional, ou pela Diretoria Executiva "ad referendum" da Plenária, independentemente de ir retirar ou não sua credencial no Regional.§ 3º A anuidade será proporcional ao número de meses restantes do ano da solicitação de inscrição ou de reativação da inscrição.§ 4º O Conselho Regional que receber o requerimento de registro de um profissional, deverá colher do mesmo o seu "de acordo" nos autos do procedimento instaurado no ato do pedido de inscrição, a fim de cientificá-lo dos termos dos parágrafos anteriores. § 5º O não pagamento da anuidade nos prazos estabelecidos acarretará atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro índice que legalmente venha substituí-lo, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da anuidade.§ 6º O valor da anuidade disposto neste artigo 2º será reajustado anualmente de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou por outro índice que legalmente venha substituí-lo.Art. 3º O valor da anuidade de Pessoa Física (TÉCNICO EM RADIOLOGIA), para o ano de 2.017 a ser recolhido pelo Sistema CONTER/CRTRs, será de R$ 331,17 (trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos), com vencimento no dia 10 de março de 2.017, para pagamento integral.§ 1° A anuidade de 2.017 Pessoa física (TÉCNICO EM RADIOLOGIA) poderá ser paga em cota única ou em até 3 (três) parcelas, conforme quadros demonstrativos abaixo: a)PAGAMENTO EM COTA ÚNICA

Data de Vencimento	Total a pagar
10/01/2017	R$ 298,05
10/02/2017	R$ 314,61
10/03/2017	R$ 331,17

a)PAGAMENTO PARCELADO

N° da parcela	Data de Vencimento	Total a pagar
1ª parcela	10/01/2017	R$ 110,39
2ª parcela	10/02/2017	R$ 110,39
3ª parcela	10/03/2017	R$ 110,39

§ 2º Aplica-se à anuidade de Pessoa Física (TÉCNICO EM RADIOLOGIA) o disposto nos §§ 2º; 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 2º desta Resolução. Art. 4° O valor da Anuidade de Pessoa Física (AUXILIAR DE RADIOLOGIA) para o ano de 2.017 a ser recolhido pelo Sistema CONTER/CRTRs, será de R$ 111,55 (cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento no dia 10 de março de 2.017, para pagamento integral. § 1° A anuidade de 2.017 Pessoa física (AUXILIAR DE RADIOLOGIA) poderá ser paga em cota única ou em até 3 (três) parcelas. a)PAGAMENTO EM COTA ÚNICA

Data de Vencimento	Total a pagar
10/01/2017	R$ 100,40
10/02/2017	R$ 105,97
10/03/2017	R$ 111,55

b)PAGAMENTO PARCELADO

N° da parcela	Data de Vencimento	Total a pagar
1ª parcela	10/01/2017	R$ 37,19
2ª parcela	10/02/2017	R$ 37,18
3ª parcela	10/03/2017	R$ 37,18

§ 2° Aplica-se à anuidade de Pessoa Física (AUXILIAR DE RADIOLOGIA) o disposto nos §§ 2º; 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 2º desta Resolução. Art. 5° Os profissionais abrangidos por esta Resolução que possuam INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA pagarão o valor fixado para sua categoria (Tecnólogo, Técnico ou Auxiliar em Radiologia) em ambos os Conselhos Profissionais onde encontrar-se inscrito, um a título de ANUIDADE ORIGINÁRIA e outra, a título de ANUIDADE SECUNDÁRIA.§ 1° O pagamento da ANUIDADE SECUNDÁRIA previsto neste artigo também poderá ser parcelado em três vezes iguais, nas mesmas datas do Quadro Demonstrativo de valores de anuidade contidos nos §1° dos artigos 2º, 3º e 4º desta Resolução. § 2° Aplica-se à ANUIDADE SECUNDÁRIA o disposto nos §§ 2º; 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 2º desta Resolução. Art. 6° Os profissionais que obtiverem registro no decorrer do exercício de 2.017, pagarão anuidade proporcional aos meses restantes do exercício ao Conselho Regional. Parágrafo Único - Os profissionais que obtiverem registro em mais de uma categoria (Tecnólogo, Técnico ou Auxiliar em Radiologia), no mesmo Conselho Regional, pagarão anuidade por cada categoria inscrita e ativa. Art. 7° O compartilhamento de acordo com os artigos 19 e 24 do Decreto n° 92.790/86 será efetuado no ato do pagamento da anuidade 2.017, da aplicação de multas e anuidades em atraso, de acordo com o Contrato firmado entre o CONTER e o BANCO DO BRASIL S/A. Parágrafo único - É vedado aos Conselhos Regionais efetuarem cobranças contidas nos itens do art. 19 do Decreto n° 92.790/86, fora do sistema integrado da conta compartilhada (contrato com o Banco do Brasil/S/A) e em guias que não sejam emitidas para este fim específico, estando sujeito os infratores, às penalidades cabíveis, de acordo com o inciso V do artigo 16, do Decreto nº 92.790/86. Art. 8° Em caso de transferência de jurisdição, durante o ano de 2.017, a anuidade prevista nesta Resolução será devida ao Conselho Regional de origem, sendo obrigatório que o Conselho Regional destinatário exija do Conselho de origem o Processo Administrativo de inscrição original, bem como Certidão de comprovação da integral quitação de todas as anuidades, documentos sem os quais não será permitida a efetivação da transferência. Art. 9° O valor da anuidade de 2017, para a PESSOA JURÍDICA, a ser recolhido ao Sistema CONTER/CRTRs, será de acordo com o fixado no art. 6º, inciso III, alíneas de "a" a "g" da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, com vencimento no dia 10 de março de 2017, para pagamento integral.§ 1° A anuidade de 2017 para PESSOA JURÍDICA, caso o pagamento seja efetuado até o dia 10 de janeiro de 2.017 receberá um desconto de 10%, se paga em cota única, ou em sendo paga entre 11 de janeiro de 2017 e 10 de fevereiro de 2017, receberá um desconto de 5%, podendo ainda optar o contribuinte pelo pagamento do valor parcelado e sem desconto em três parcelas iguais vencíveis no dia 10 de cada mês a contar de janeiro. a)PAGAMENTO EM COTA ÚNICA

Data de Vencimento	Total a pagar
10/01/2017	R$ 621,21
10/02/2017	R$ 655,72
10/03/2017	R$ 690,23

b)PAGAMENTO PARCELADO

N° da parcela	Data de Vencimento	Total a pagar
1ª parcela	10/01/2017	R$ 230,08
2ª parcela	10/02/2017	R$ 230,08
3ª parcela	10/03/2017	R$ 230,07

§ 2º Aplica-se à anuidade de Pessoa Jurídica o disposto nos §§ 2º; 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 2º desta Resolução e da Lei Complementar 147/2014.Art. 10° Cada uma das FILIAIS ou representações de PESSOAS JURÍDICAS, instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional pagarão a anuidade de acordo com a previsão do art.9º desta Resolução com vencimento no dia 10 de março de 2017. Art. 11. OS PREÇOS DOS SERVIÇOS prestados à PESSOA FÍSICA são:

a) Inscrição de Pessoa Física:	Valor (R$)
> Principal	R$ 88,31
> Secundária	R$ 88,31
b) Expedição de Identificação Profissional.	Valor (R$)
> Cédula de Identidade Profissional	R$ 36,02
> 2ª Via/Substituição de Identidade Profissional	R$ 17,43
>Cédula de identidade de estagiário	R$ 23,24
> 2ª Via/Substituição de Identidade de estagiário	R$ 11,62
c) Cópias de documentos (por página)	R$ 0,25
d) Reativação de inscrição ou de registro profissional	R$ 90,64
e)Transferência de Jurisdição	R$ 90,64

Parágrafo Único: Em relação à letra "e" do Artigo anterior, será devido ao Conselho Regional que protocolar o pedido. Art. 12. OS PREÇOS DOS SERVIÇOS prestados às PESSOAS JURÍDICAS, ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 147/2014 são:

a) Inscrição de Pessoa Jurídica:	Valor (R$)
> Matriz	R$ 148,74
> Filial	R$ 148,74
b) Expedição de Certificados/Registros/Cadastros	R$ 110,39
> 2ª Vias ou Substituição	R$ 110,39
c) cópias de documentos (por página)	R$ 0,25
d) reativação de inscrição	R$ 156,87
e) Requerimento/Renovação SATR	R$ 72,04

Art. 13. Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia aplicarão, para as PESSOAS FÍSICAS que, porventura, vierem a ser autuadas, os valores das multas de forma uniforme, em todo o território nacional, conforme a tabela abaixo:

a) atividade sem inscrição/registro.	R$1.823,18
b) atividade sem inscrição/registro por transferência e/ou secundário na jurisdição.	R$ 1.823,18
c) atividade após cancelamento.	R$ 3.315,20
d) atividade em período de suspensão.	R$ 3.315,20
e) falta não justificada à eleição	R$ 76,74
f) não portar a cédula de identidade profissional: 01 (uma) anuidade -se Tecnólogo em Radiologia -se Técnico em Radiologia -se Auxiliar em Radiologia	R$ 413,67 R$ 331,17 R$ 111,55
g) portar a cédula de identidade profissional com o prazo de validade vencido	R$ 1.823,18
h) atuar como Supervisor das Técnicas Radiológicas em desacordo com as normas específicas expedidas pelo CONTER.	R$ 1.823,18
i) supervisionar estágio na área das Técnicas Radiológicas em desacordo com as normas específicas expedidas pelo CONTER e Lei 11.788/2008.	R$ 1.823,18
j) estagiar na área das Técnicas Radiológicas em desacordo com as normas específicas expedidas pelo CONTER e da Lei 11.788/2008	R$ 1.823,18

§ 1º O não pagamento das multas nos prazos estabelecidos acarretará atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro índice que legalmente venha substituí-lo, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor da multa originária.§ 2º É deferido o prazo de trinta dias para apresentação de defesa em caso de autuação, a contar da data da autuação, ou da juntada do AR que comprove a notificação do autuado, da infração que lhe é cominada, pessoa física ou jurídica, sendo o AR necessário quando o autuado não for encontrado pessoalmente para assinar o auto de infração ou recusar-se a assinar, sendo aplicáveis subsidiariamente as regras processuais civis referentes à citação por edital, no que couber. § 3º É deferido o prazo de trinta dias para recorrer ao CONTER das multas aplicadas em caráter definitivo pelos Conselhos Regionais, a contar da comunicação oficial da decisão e ciência do autuado, seja pessoa física ou jurídica. Art. 14 - Por falta injustificada às eleições do Sistema CONTER/CRTRs, o profissional incorrerá na multa de R$ 76,74 (setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) por cada pleito, amparado na letra "q" do artigo 9º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.Parágrafo Único: O profissional que faltou à eleição deve comparecer ou enviar requerimento de justificativa ao Conselho Regional de sua Jurisdição, no prazo de 60 (sessenta) dias, após as eleições, anexando documentos que comprovem a impossibilidade do exercício do voto (por exemplo: bilhete de passagem, atestado médico, etc.). Art. 15. Os profissionais que forem flagrados ensinando técnicas inerentes à profissão a pessoas leigas ou no acobertamento de exercício ilegal da profissão em qualquer que seja a sua área, ou especialidade sob qualquer pretexto, responderão processos administrativos disciplinares, sendo-lhes oportunizada a ampla defesa e o contraditório, em sendo condenados serão multados na equivalência de R$ 4.973,38 (quatro mil novecentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Ética.Art. 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, atendidas as formalidades legais, deverão impor os valores das multas a serem aplicadas às PESSOAS JURÍDICAS, observando as fixações abaixo:

a) atividade sem inscrição/registro.	R$ 3.798,59
b) atividade após cancelamento.	R$ 3.798,59
c) manter pessoa física no exercício profissional em período de suspensão ou com registro cancelado.	R$ 3.798,59
d) contratação e/ou acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão.	R$ 6.908,11
e) contratação e/ou acobertamento de profissional e/ou pessoa jurídica sem registro na respectiva jurisdição.	R$ 3.798,59
f) conceder e supervisionar estágio na área das Técnicas Radiológicas em desacordo com as normas específicas expedidas pelo CONTER e Lei nº 11.788/2008.	R$ 6.908,11
g) deixar de indicar Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas, conforme Artigo 10 da Lei 7.394/85 e artigo 10 do Decreto 92.790/86	R$ 6.908,11
h) indicar para a função de Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas, leigos ou outros não habilitados que não sejam Tecnólogo/Técnico em Radiologia, em qualquer que seja a especialidade inerente à profissão.	R$ 6.908,11
i) não possuir Certificado de Pessoa Jurídica ou portar Certificado vencido.	R$ 3.798,59
j) Sonegação de informações/documentos - Embaraço à Fiscalização da Profissão das Técnicas Radiológicas	R$ 3.798,59
k) taxa de cancelamento do registro	R$ 148,74

Art. 17 - Em caso de autuação por fatos previstos nos artigos 13, 15 e 16 desta Resolução, e em não sendo atendidas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da notificação, serão as Pessoas Físicas ou Jurídicas novamente autuadas, com aplicação de multa em dobro concernente ao valor inicialmente aplicado. Parágrafo Único - Em caso de realização de uma segunda conduta ilegal serão considerados reincidentes todos aqueles (Pessoas Físicas ou Jurídicas) que tiverem em esfera administrativa transitada em julgado em processo administrativo a fixação de multa decorrente em uma das hipóteses previstas nos artigos 13, 15 e 16 desta Resolução, sendo a estes também aplicáveis o valor dobrado da multa prevista para o caso. Art. 18. Será considerado em exercício irregular da profissão, todo aquele profissional inscrito que estiver em débito com suas obrigações junto ao Sistema CONTER/CRTRs, podendo, inclusive, ter seu registro suspenso no respectivo Conselho Regional, através de Processo Administrativo Ético-Disciplinar. Art. 19. Só serão aceitos como comprovantes de quitação das anuidades, multas e Dívidas Ativa em fase administrativa, os pagamentos que forem efetivados nas guias emitidas de acordo com o previsto no sistema integrado de cobrança CONTER/CRTRs e devidamente numeradas de acordo com o código elaborado pelo Órgão. Art. 20 - Para pagamento parcelado de anuidades fora do previsto nos Artigos 2º, 3º, 4º e 9º e efetivado o pagamento da primeira parcela, não honrada as demais, não será permitida renegociação da mesma por mais de 3 (três) vezes e perderá o desconto concedido inicialmente. Parágrafo Único - No caso de parcelamento ou renegociação de dívidas, a certidão de débito será emitida pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renovada por igual período, após a quitação de cada uma das parcelas e será intitulada de "Certidão positiva com efeitos de negativa". Art. 21. A não quitação da anuidade de 2017 até o dia 31 de dezembro de 2017, implicará na inclusão do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes do Banco Central - Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) - conforme determinação contida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 78 de 22 de fevereiro de 1994 e lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, bem como outros órgãos de controle de inadimplência, independentemente da sanção prevista no artigo 17 desta Resolução, bem como possibilidade de geração de Certidão de Dívida Ativa e Execução Fiscal. Art. 22. Os comprovantes de pagamento das anuidades deverão ser guardados pelo titular, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento e apresentados quando solicitados como prova de quitação, nos termos da legislação específica. Art. 23. O CONTER fará a 1ª emissão dos carnês de cobrança de anuidades e a respectiva postagem a todos os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais. § 1º As despesas referentes à primeira emissão e postagem dos carnês de pagamentos serão ressarcidos ao CONTER na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Conselho. § 2º Os custos com as demais emissões e postagens correrão por conta dos Conselhos Regionais. Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONTER nº 11, de 09 de outubro de 2.015, publicado no D.O.U em 15 de outubro de 2015, páginas 95 e 96.

VALDELICE TEODORO
Diretor-Secretário

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretora-Presidenta

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a primeira reformulação orçamentária dos CRTRs da 9ª e 10ª Regiões - aprovação - Exercício 2.016.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1.985, regulamentada por meio do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1.986 e regimentais, constantes de seu Regimento Interno; CONSIDERANDO os princípios constitucionais e legais que devem ser obedecidos pela Administração Pública Federal notadamente aqueles mencionados no artigo 37, da Magna Carta; CONSIDERANDO o princípio da eficiência, da moralidade e da publicidade que devem, também, nortear os atos da administração financeira do Sistema CONTER/CRTRs; CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal; CONSIDERANDO a decisão do Plenário da 5ª e 6ª sessões da III Reunião Plenária Extraordinária do VI Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 07 de outubro de 2016, concernente a Primeira Reformulação Orçamentária dos CRTRs da 9ª e 10ª Regiões; resolve:

Art. 1º - Aprovar a primeira Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia da 9ª e 10ª Regiões para o exercício de 2.016, conforme Tabela a seguir:

TABELA			
PRIMEIRA REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2016			
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO			
SITUAÇÃO ANTERIOR			
RECEITAS CORRENTES	875.561,60	DESPESAS CORRENTES	885.961,60
RECEITAS DE CAPITAL	20.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	9.600,00
TOTAL	895.561,60	TOTAL	895.561,60
SITUAÇÃO ATUAL			
RECEITAS CORRENTES	1.085.581,60	DESPESAS CORRENTES	1.158.481,60
RECEITAS DE CAPITAL	20.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	47.100,00
TOTAL	1.105.581,60	TOTAL	1.105.581,60
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO			
SITUAÇÃO ANTERIOR			
RECEITAS CORRENTES	1.302.810,00	DESPESAS CORRENTES	1.298.810,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	4.000,00
TOTAL	1.302.810,00	TOTAL	1.302.810,00
SITUAÇÃO ATUAL			
RECEITAS CORRENTES	1.361.330,94	DESPESAS CORRENTES	1.302.330,94
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	59.000,00
TOTAL	1.361.330,94	TOTAL	1.361.330,94

Artigo 2º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U. Artigo 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor-Secretário

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.* *Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.*

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus **com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016101100211

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016101100212

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.